



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 217/2012 – São Paulo, quinta-feira, 22 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038960-10.1998.403.6100 (98.0038960-1) - ECTORE CHIARELLI FILHO X ROSELY ISABEL BARBOSA CHIARELLI(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7248

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002204-45.2011.403.6100 - NOVUS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO E RS061011 - PABLO BERGER) X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cumpra-se a decisão de fls. 180/verso, dando-se vista a parte autora e a corrê Caixa Econômica Federal, dos documentos juntados nos presentes autos. Para que não ocorra tumulto processual defiro os primeiros 10 (dez) dias ao autor e os 10 (dez) dias posteriores a corrê Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0001786-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001786-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X NILSON LUIZ DA SILVA X JORGE CONCEICAO SANTOS
Manifeste-se conclusivamente a autora em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001973-23.2008.403.6100 (2008.61.00.001973-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOUSEF JUDE ANDE MASUDE
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora.Int.

0007899-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000396-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE CARVALHO COSTA
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0014025-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROSANA DE ALMEIDA PRADO
Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios.Int.

0006322-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLA VIARO GOBBI DE MATTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos monitorios apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0013209-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ALVES DA SILVA
Manifeste-se conclusivamente a autora em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0014900-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL CARLOS RIBEIRO RODRIGUES
Vistos.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 001654160000022836.Regulamente citado (fls. 55/57), o réu não ofereceu embargos monitorios (fl. 58).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 12.101,03, valor este atualizado até 03/08/2011 (fl. 22), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0015677-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DOS SANTOS AGUIAR

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º

00304916000020007. Regulamento citado (fls. 53/54), o réu não ofereceu embargos monitórios (fl. 55). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 15.536,28, valor este atualizado até 09/08/2011 (fls. 24/26), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Solicite a Secretaria a devolução do mandado nº 1373/2012 independentemente de cumprimento. P.R.I.

0018420-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO CARLOS FOZ

Baixo em diligências. Vistos em saneador. Analisando os autos, não verifico nulidades ou vícios a sanar. Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, deixo de acolher, visto que a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, contrato este devidamente assinado pelo réu e cuja cópia instruiu a inicial. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Assim, dou o feito por saneado. O ponto controvertido no presente feito diz respeito à regularidade do valor da dívida cobrada pela embargada na execução. Assim, eventual prova deverá versar sobre tal fato. Junte a embargada aos autos a planilha de evolução da dívida desde a celebração do contrato até o inadimplemento, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes se possuem interesse na produção de alguma prova, justificando sua necessidade. Após, tornem conclusos. Int.

0022258-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA BARBOSA PAES

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios. Int.

0005231-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO OLIVEIRA LEANDRO

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 2106.160.0000413-45. Regulamento citado (fls. 50/54), o réu não ofereceu embargos monitórios (fl. 55). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 15.200,62, valor este atualizado até 06/04/2011 (fl. 13), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000948-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO ARAUJO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 00414216000030183. Regulamento citado (fls. 40/41), o réu não ofereceu embargos monitórios (fl. 42). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 31.715,97, valor este atualizado até 06/01/2012 (fl. 25), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil.P.R.I.

0004399-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CICERO DA SILVA
Manifeste-se o autor em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0005992-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO ALVES BARBOSA

Vistos.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 001598160000046294.Regulamente citado (fls. 32/33), o réu não ofereceu embargos monitorios (fl. 34).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 16.194,20, valor este atualizado até 20/03/2012 (fl. 21), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006744-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO TIAGO DOS SANTOS
Manifeste-se a autora conclusivamente em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0010895-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZEQUIEL RIBEIRO SOARES

Vistos.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 003277160000057296.Regulamente citado (fls. 36/37), o réu não ofereceu embargos monitorios (fl. 38).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 14.078,10, valor este atualizado até 29/05/2012 (fl. 24), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0011539-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido.Int.

0017834-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CASSIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Preliminarmente, forneça a parte autora cópia autenticada ou declare a autenticidade dos documentos de fls. 10/13, através de advogado devidamente constituído nos autos.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006431-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017031-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017031-8)) VICENTE DE SOUZA LIMA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Desapense este da ação principal nº 0017031-

66.2008.403.6100, trasladando cópia da sentença de fls. 314/315 e 319. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020683-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0)) ANGELA MARIA LOPRETO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Defiro o prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA(SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO) X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES E SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO)
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0017031-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017031-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENSÃO ACLIMACAO LTDA ME X VICENTE DE SOUZA LIMA X SILVIO DE FREITAS
Requeira o interessado o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP210109 - THAIS DINANA MARINO)
Por primeiro, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo o valor depositado a conta nº 0265.005.700735-6.Com a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, bem como dos valores transferidos via BACENJUD.Após a liquidação do(s) alvará(s), voltem conclusos para apreciação do requerido às fls. 159/161.

0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA
Esclareça a autora o requerido, vez que a pesquisa já foi realizada nos autos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento nos termos do despacho de fls. 94.

0009745-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARCELO DA CRUZ
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022013-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE OLIVEIRA TAVARES(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO E SP303044 - BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência a executada acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, devendo dirigir-se diretamente na agência bancária para análise da proposta.No mais, concedo o prazo de 30(trinta) dias para as partes informarem acerca do acordo.Int.

0005283-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VANESSA CRISTINA MARTINS
Fls. 61: Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca de bens do executado.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005709-88.2004.403.6100 (2004.61.00.005709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RAUL COSTA JUNIOR(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X PAULO RAUL COSTA JUNIOR

Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca do endereço do réu. Após, conclusos.

0009302-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Por primeiro, informe a autora o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

0006409-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP194466 - DANIEL EITH SATO E SP029725B - PAULO SEJO SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

Defiro a vista requerida pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

0013535-24.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR)

Fls. 98/109: Nada a deferir, vez que não há previsão legal para a intervenção dos petionários no presente feito. Intimem-se a autora a cumprir a determinação de fls. 94.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007745-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Prazo 20(vinte) dias. Int.

0023511-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA

Vistos. Trata-se de Reintegração/Manutenção de Posse ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA, objetivando a reintegração do imóvel objeto do Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Em Audiência de Justificativa e Tentativa de Conciliação, decidiu-se a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. A autora peticiona as fls. 43 noticiando o pagamento por parte da ré do valor devido ao Fundo de Arrendamento, bem como custas e despesas adiantadas pela CEF, e despesas processuais, pleiteando a extinção do feito sem conhecimento de mérito, em razão do desaparecimento do interesse de agir. É o Relatório. Fundamento e Decido. Examinado o feito, tenho que, efetivado o pagamento do valor devido ao Fundo de Arrendamento, bem como custas e despesas adiantadas pela CEF, e despesas processuais, por parte da ré, ocorreu a perda superveniente de objeto do presente feito. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas e honorários advocatícios nos termos do pactuados pelas partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os Autos. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002350-52.2012.403.6100 - IDELI MARQUES DIMAS HINSON(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X CONSULADO GERAL DO BRASIL EM MIAMI

Face a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 52/53 forneça a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia autenticada do requerimento de retificação do nome de casada. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7253

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0060119-14.1995.403.6100 (95.0060119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X CIMENPOSTO COM/ E

REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARRUDA ARAUJO FILHO(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X EDUARDO CASSIANO(SP201195 - CARLA CRISTINA DA SILVA)

As fls. 111 foi determinada a penhora de contas e de ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD. Sobreveio manifestação do réu, JOSÉ ARRUDA ARAÚJO FILHO às fls. 121/123, requerendo o desbloqueio dos valores, sob o argumento de que se trata de verbas decorrentes de seu trabalho como autônomo, bem como ressaltando tratar-se de conta poupança. A penhora sobre salários e também sobre depósitos em conta poupança (até o limite de quarenta salários mínimos) não é admitida pelo artigo 649, incisos IV e X do CPC:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nos presentes Autos o réu comprovou por intermédio de extrato bancário, tratar-se de poupança com valor inferior a quarenta salários mínimos (fls. 139). Tendo em vista que conforme extrato de fls. 141/143 o valor já foi transferido para esta Vara, oficie-se à CEF (Ag. 0265) para que informe a conta para a qual foi transferido o valor de titularidade do Executado JOSÉ ARRUDA ARAÚJO FILHO, à disposição deste Juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de JOSÉ ARRUDA ARAÚJO FILHO, devendo o executado indicar os dados para expedição de Alvará (Nome, CPF, OAB). Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009969-33.2012.403.6100 - EXPRESSO JAVALI S.A.(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer a suspensão da exigibilidade do valor exigido por meio do Auto de Infração nº 2035740, lavrado pelo IPEM/SP. Relata que nos termos da Portaria INMETRO nº 444/2008 é imposto para as empresas de transporte um prazo para que os veículos transportadores de produtos perigosos tenham o certificado de verificação de seus cronotacógrafos emitido pelo IPEM. Tal prazo foi prorrogado por meio da Portaria INMETRO nº 462/2010. Informa que efetuou o pagamento da taxa dentro do prazo estabelecido na Portaria INMETRO nº 462/2010, mas não conseguiu encaminhar seu veículo para a verificação metrológica, por não existir postos suficientes do IPEM na cidade de Campinas. Em razão da falta de certificação, foi a autora autuada (Auto de Infração nº 2035740), tendo interposto recurso, o qual foi indeferido. Em decisão de fls. 45/47 foi reconhecida a incompetência do juízo para processar e julgar o presente feito, sendo determinada a sua remessa para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Caxias do Sul. Redistribuído o feito, foi suscitado conflito negativo de competência (fl. 51), o qual foi julgado procedente (fls. 53/54). Com o retorno dos autos, eles vieram conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Neste juízo de cognição sumária, não é possível constatar a verossimilhança das alegações autorais. Primeiramente, a autora não esclarece o motivo pelo qual, sendo sediada em Caxias do Sul - RS, tenha que submeter seu veículo a fiscalização perante o IPEM em Campinas. Em segundo lugar, a autora não apresenta prova no sentido que tenha buscado o agendamento da fiscalização junto ao IPEM de Campinas, nem tampouco demonstra que o IPEM de Campinas passasse por dificuldades para o agendamento da fiscalização. Em terceiro lugar, cumpre observar que a obrigação foi instituída ao autor não em maio de 2011, mas sim ainda em 2008, quando da edição da Portaria INMETRO nº 444/2008. Desta forma, manteve-se o autor inerte pro longo prazo sem realizar a fiscalização necessária, o que leva à conclusão de que, mesmo que o IPEM de Campinas passasse por problemas para o agendamento da

fiscalização, a inércia do autor no cumprimento da Portaria INMETRO nº 444/2008 também contribuiu para a impossibilidade da fiscalização. Por último, cumpre destacar que, mesmo após ser autuado, o autor não comprova que tenha levado seu veículo à fiscalização, motivo pelo qual a infringência à Portaria INMETRO nº 444/2008 prossegue no tempo. Assim, ausente a verossimilhança da alegação, o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor para ciência da presente decisão, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos: 1) os originais da procuração e do substabelecimento de fls. 12 e 13; 2) uma segunda contrafé para a citação dos réus. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, voltem conclusos para extinção do processo.

0010215-29.2012.403.6100 - EDSA SAMPAIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL
Ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, cumpra-se a decisão de fls. 112/113. Intime-se.

0012839-51.2012.403.6100 - ARICLERSON BRAGUIM GALCINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Retifico a parte final da decisão de fls. 80/84 para que onde consta item 8, passe a constar item 7. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, cumpra a decisão de fls. 80/84, ora retificada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0012938-21.2012.403.6100 - REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, intime-se a ré para que diga se concorda com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

0015386-64.2012.403.6100 - LUIZ FABIANO APOLINARIO(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP273316 - DEBORA PERES DEMETROFF) X BANCO IBI S/A(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Cumpra o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 127/129, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito quanto aos Corréus BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e Banco Ibi S/A. Intime-se.

0016165-19.2012.403.6100 - BANCO BMG(SP247378 - ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI E SP247095 - GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ESTADUAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL -3a REGIAO -SERJUS -SP
A petição de fls. 93/124 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 81 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora a decisão de fls. 92.

0016593-98.2012.403.6100 - ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que o Autor pleiteia a antecipação da tutela para determinar a Ré que proceda à reintegração do Autor, às fileiras do Exército Brasileiro, afastado das atividades diárias, lhe assegurando assistência médica hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, incluso assistência com fisioterapeuta, garantindo-lhe o fornecimento de medicamentos e vencimentos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/58. Intimado a regularizar a sua petição inicial, quanto ao valor dado à causa, o Autor peticionou às fls. 65/68. É o relatório do essencial. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 65/68, como aditamento à inicial, para retificar o valor dado à causa para R\$ 480.240,00. Antecipação dos efeitos da tutela Passo a analisar o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pelo Autor apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes

do julgamento de mérito da causa. Trata-se de cidadão que vinha prestando o serviço militar junto ao Exército brasileiro, sendo que, no dia 31 de agosto deste ano (2012), foi desincorporado com base no 6.º, n.º 6, do art. 140 do Decreto n.º 57.654/66 (fls. 54). No caso dos autos, tenho como demonstrada a verossimilhança das alegações autorais, fazendo jus o Autor à sua reintegração para a permanência de seu tratamento. Nos termos do art. 106, inciso II, do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), deverá ser aplicada reforma ex officio ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço das Forças Armadas. Neste sentido, o artigo 108 do referido Estatuto determina as hipóteses para as quais pode sobrevir incapacidade definitiva, assim dispondo: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (grifado) Verifica-se que a reforma, aos moldes do que pretendia o Autor, apenas poderia ocorrer na hipótese de constatação de doença, moléstia ou enfermidade, da qual resultasse incapacidade definitiva para o Serviço Ativo das Forças Armadas, ainda que não haja relação de causa e efeito com o serviço. Neste aspecto, vejo que o documento acostado às fls. 57, por ora, revela a incapacidade do Autor, atestando o seguinte, in verbis: (...) Última consulta ambulatorial em 01/09/2012, segundo dado do prontuário, paciente encontra-se em pós operatório tardio de osteossíntese do punho direito com ótima evolução, antebraço esquerdo com ótima evolução, fêmur esquerdo com retorno de consolidação e tibia esquerda com sinais de consolidação, foi realizada dinamização da haste do fêmur há pouco mais de 1 mês como tentativa de consolidação antes de provável substituição da haste, apresenta lesões ligamentares no joelho esquerdo que serão abordados no futuro. Ainda não é possível determinar se possui sequelas definitivas já que encontra-se em tratamento, sem previsão de alta, no momento está incapacitado para trabalhar, deve procurar benefícios previdenciários. S72.3; S82.1; S52.6; S52.4; M23.6. (grifado) Assim, com base nas provas dos autos, e neste exame de cognição sumária, vejo que o Autor encontra-se em situação de incapacidade, embora, suntuado, não se possa afirmar, no momento, que esta será definitiva, mas não há previsão de alta, conforme documento de fls. 57. Note-se, ademais, que para fins da reforma ex officio, não há na Lei n. 6.880/80 previsão de tratamento distinto entre o militar de carreira e o militar temporário, bem como o incorporado para o serviço obrigatório (caso dos autos). A jurisprudência corrobora o entendimento aqui adotado: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. CEGUEIRA LEGAL EM AMBOS OS OLHOS. SOLDADO. POSTO OCUPADO NA ÉPOCA DA INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, PREVISTA NO ESTATUTO DOS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, PARÁGRAFO 4º DO CPC. PRECEDENTE DO STJ. 1. Hipótese em que o autor não era militar de carreira e sim conscrito quando prestando o serviço militar obrigatório sobreveio o agravamento da patologia - cegueira legal - que, já portava não diagnosticado no exame de saúde realizado pelo Exército na época da conscrição; conseqüente licenciamento do soldado dos quadros do Exército pela incapacidade para o desempenho de atividade militar. 2. Ainda que se considere preexistente a patologia, o fato é que a doença se manifestou durante o período da prestação do serviço militar, evoluindo progressivamente para um grau de incapacidade absoluta para o serviço militar. 3. Sobre a questão, assim decidiu o STJ: 2 Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que ao militar temporário cabe a reforma ex officio por incapacidade definitiva unicamente para as atividades castrenses, mesmo que não comprovado o nexo de causalidade a ponto de ser caracterizada a moléstia como funcional. Precedentes. 3. O instituto da estabilidade não guarda qualquer relação com o instituto da reforma ex officio por incapacidade para o serviço ativo. O primeiro está em sintonia com a possibilidade de dispensa do militar com base em juízo de discricionariedade da Administração Pública. O segundo diz respeito ao resguardo da saúde do servidor público contra moléstias adquiridas no período de serviço ativo. 4. Daí porque, embora o militar temporário não possa, por lei, adquirir estabilidade, a reforma ex officio remunerada pelo soldo do posto que ocupava é direito que lhe deriva da Constituição da República vigente, especialmente de seus arts. 1º, inc. III, e 196, cristalizado, na hipótese, no art. 109 da Lei n. 6.880/80. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 1305054). 4. (...) 6. Apelação parcialmente provida. (grifado) (PROCESSO: 200680000044850, AC433803/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 14/12/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 07/01/2011 - Página 140) Considerado isso, vê-se que, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea e, da Lei n. 6.880/80, integra o rol de direitos dos militares em geral a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. No que toca ao periculum in mora, a caracterização de tal requisito decorre de

percepção que se dá de modo ínsito à situação de saúde do Autor, que necessita de cuidados médicos para a manutenção de sua saúde. Cabe destacar, por fim, ser, em tese, possível no caso o deferimento da medida apesar das limitações impostas pela lei à concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, na esteira da jurisprudência já consolidada do Pleno do STF e dos Regionais, que já salientaram não se aplicar a decisão proferida no ADC-4 à matéria previdenciária e às de caráter alimentar (STF, Pleno, Rcl 1156/RS, DJ 22/11/02; mutatis mutandis STJ, REsp 505729/RS, DJ 23/06/03; TRF1, AG 200201000024899/PI, DJ 17/6/03; TRF5, AC 200005000301889/AL, DJ 15/06/01). Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para que deterinar que a Ré proceda à sua imediata reintegração à fileiras do Exército Brasileiro, licenciado-o para tratamento médico-hospitalar, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea e, da Lei n. 6.880/80, assegurando-lhe os cuidados médicos de que necessita e, ainda, garantindo-lhe o fornecimento de medicamentos e vencimentos até ulterior decisão. Sem prejuízo do prazo para a apresentação de defesa, tal determinação deverá ser cumprida no prazo de 30 dias, demonstrando-se o cumprimento da ordem no mesmo prazo nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a partir do seu vencimento automático. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0018149-38.2012.403.6100 - SYSOPEN CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

DECISÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que a Autora pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a se registrar nos quadros do CRA/SP, bem como a restituição dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A Autora relata que pleiteou junto ao CRA/SP o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro em seus quadros. Porém, o conselho manteve seu posicionamento quanto à obrigatoriedade por entender que a alteração do contrato social efetivada pela Autora em 13/08/2011, ao fixar como parte do objeto social a organização e métodos, compreendendo o treinamento, recrutamento, seleção e alocação de mão-de-obra especializada efetiva, justifica a exigência de registro (Processo n 008939/1996). Sustenta que o registro nos conselhos de fiscalização profissional deve ser realizado de acordo com a atividade básica ou a natureza dos serviços que prestam a terceiros, nos termos do art. 1 da Lei n 6.969/80. Argumenta que sua atividade principal centra-se no desenvolvimento de sistemas e programas de computador (softwares) específicos e de prestação de serviços de manutenção, sendo que as atividades de organização e métodos consistem em mero apoio à atividade principal. Com isso, entende que o registro no aludido conselho é indevido, eis que sua situação não se subsume ao disposto no art. 2 da Lei n 4.769/65. Postula a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que o Réu se abstenha de lavrar autuações ou de dar seguimento em presentes e futuras autuações, bem como de praticar atos que impeçam a Autora de obter créditos ou de participar de licitações, tais como inscrição no CADIN, protesto de títulos, ajuizamento de execução fiscal e cobrança de multa. Intimado nos termos do despacho de fls. 31/32, a Autora manifestou-se às fls. 34/45. É o relatório. Decido. Fls. 34/45 - Recebo como emenda à inicial. Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela são: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Em cognição sumária, vislumbro a verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela de urgência pretendida. Para melhor compreensão da lide trazida aos autos, transcrevo os seguintes dispositivos: Lei n 4.769/69: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Decreto n 61.934/67: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que êstes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Lei n

6.839/80:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro da empresa no órgão de fiscalização profissional deve balizar-se na atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, a fim de se coibir a exigência de registro em mais de um conselho de profissão. O objeto social da parte Autora está definido em seu Contrato Social nos seguintes termos: o desenvolvimento de sistemas e programas de computador (softwares) específicos, com a correspondente cessão dos direitos de uso aos seus clientes bem como a prestação dos Serviços de Manutenção e Suporte Técnico a este mesmo software; a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de informática, organização e métodos, compreendendo o treinamento, recrutamento, seleção e alocação de mão-de-obra especializada efetiva, instalação e manutenção de equipamentos, softwares básicos e demais atividades fim. A partir dessa definição, evidencia-se que a atividade básica exercida pelo Autor consiste precipuamente no desenvolvimento de sistemas e programas de computador específicos e na prestação de serviços voltados à área de informática e não na exploração direta e principal de quaisquer das atividades privativas de administrador, previstas no 2 da Lei n 4.769/65 e art. 3 do Decreto n 61.934/67. Em análise inicial que faço sobre o tema, soa-me que algumas das atividades privativas de administrador realmente podem existir dentro da estrutura da empresa Autora, mas não constituem seu objetivo essencial, e sim um dos instrumentos utilizados para atingir a finalidade social (consultoria, assessoria, treinamento/recrutamento/seleção/alocação de mão-de-obra, instalação e manutenção visando a realização de atividades do segmento da informática). Caracterizam-se, pois, como atividades-meio. Com isso, nos casos dos autos, verifica-se que o objeto principal da parte Autora não justifica a obrigação de registro no CRA/SP. Nossos tribunais já se manifestaram sobre o tema, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65. 1. Estabelecida a relação processual, o recolhimento insuficiente das custas iniciais não enseja o cancelamento de ofício da distribuição, devendo o magistrado deferir prazo para que se proceda ao complemento. 2. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização. 3. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos. 4. O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática. 5. Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei 4.769/65 e art. 52 do Decreto 61.934/67. 6. Recurso especial improvido. (REsp 496149/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 236) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. FISCALIZAÇÃO E MULTA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. VENCIDA FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO.- Cuida-se de apelação cível e de remessa necessária, tida como consignada, alvejando sentença que acolheu os embargos à execução, desconstituindo o crédito consubstanciado na Execução Fiscal nº 2007.51.06.000532-8, condenando o embargado, por conseguinte, ao pagamento da verba advocatícia fixada em 10% do valor da causa. - Cinge-se a controvérsia à verificação da legalidade da multa aplicada pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro à empresa embargante, tendo em vista a ausência de registro em seus quadros. - Sobre o tema, cumpre destacar que o critério que orienta a obrigatoriedade de registro em um determinado Conselho Profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pela empresa, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. - Na hipótese, afere-se do Estatuto Social da embargante que seu objeto social é Consultoria, Informática, Processamento de Dados, Desenvolvimento de Software e Organização e Métodos. - Sendo assim, não se encontra a embargante obrigada a registro no Conselho de Administração, ainda que, como qualquer outra empresa, pratique atos de administração. - Inexiste disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, tendo em vista que tais condutas não estão abrangidas pelo exercício de seu poder de polícia. - Precedentes citados.(...) (AC 200851060008449, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/06/2011 - Página::386/387.) PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - REGISTRO DE EMPRESA - ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI Nº 6.839/80. I - Conquanto à demanda tenha sido atribuído valor inferior a 60 salários mínimos, a hipótese é de reexame necessário porque se discute a existência ou inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho Regional de Administração, direito que não pode, a

princípio, ser mensurado. II - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. III - De acordo com o contrato social anexado, a autora tem por objeto social o Desenvolvimento de Software, Comercialização de Software, Prestação de Serviços de Informática destinada ao Comércio Exterior e Assessoria e Consultoria em Informática, Comércio, Importação e Exportação de matéria prima de consumo não alimentar, atividades que não podem ser interpretadas como atividade ou função específica da administração. IV - A Lei n.º 4.769/65 não tem a abrangência perseguida pelo Conselho Regional de Administração, pois dispõe sobre a profissão de Técnico de Administração, profissão que não se assemelha à do profissional da área de informática. O artigo 2º desta lei cuida apenas das atividades desenvolvidas pelo Técnico de Administração, as quais não podem ser interpretadas analogicamente para enquadrar o planejamento, o desenvolvimento e a administração de sistemas de informática. V - Precedentes da Corte e do STJ. VI - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. (AC 00016307820094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Presente, portanto, a verossimilhança das alegações apurada por meio de provas inequívocas constantes dos autos. De outro lado, também está preenchido o requisito do perigo de dano grave ou de difícil reparação, haja vista as exigências atuais de inscrição no Conselho-réu e de recolhimentos de anuidades, que revelam a iminência de inscrições em dívida ativa e seus consectários. Dispositivo Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o CRA/SP se abstenha de lavrar autuações em face da parte Autora e de dar prosseguimento nas autuações já lavradas que se relacionem à exigência de registro, bem como de praticar atos tendentes à cobrança de multas e à inscrição no CADIN pela ausência de registro no Conselho, até ulterior decisão deste juízo. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0018619-69.2012.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 122/123 e 125/133 - Recebo como emenda e aditamento à inicial. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o depósito judicial integral do valor discutido nesta ação, visando à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, bem como para que seja determinado à União que se abstenha de promover a inscrição em Dívida Ativa e a inclusão de seu nome nos cadastros de devedores. A realização de depósito judicial dos valores de tributos questionados em ações judiciais constitui faculdade da parte e independe de autorização judicial. Além disso, os efeitos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional são automáticos, mas só se produzem na hipótese em que o depósito judicial corresponder ao valor integral e atualizado do tributo em discussão; a suficiência do valor depositado, portanto, deverá ser verificada pela União. Neste aspecto, destaque-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por ser decorrência legal, torna desnecessária a correspondente declaração judicial para esta finalidade. Por fim, a suspensão da exigibilidade impede, por si, a prática de atos tendentes à cobrança do débito e à inclusão do nome do contribuinte no CADIN. Desta feita, defiro o pedido da parte Autora e concedo-lhe o prazo de 72 (setenta e duas horas) para que comprove nos autos o depósito judicial. Após, cite-se e intime-se a Ré, dando-lhe ciência do depósito judicial para que, constatada a sua integralidade, adote as providências cabíveis, na forma do art. 151, II do CTN. Intime-se.

0018883-86.2012.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS(SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP279469 - DANILO IAK DEDIM) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 266: Fls. 255/265. A autora peticiona, comunicando ter realizado depósito judicial integral do valor discutido nesta ação, visando à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob o nº 8061202344679 com todos seus consectários, incluindo a possibilidade de obter renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Os efeitos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional são automáticos, mas só se produzem na hipótese em que o depósito judicial corresponder ao valor integral e atualizado do tributo em discussão. A suficiência do valor depositado, portanto, deverá ser verificada pela União. Desta feita, cite-se e intime-se a Ré, dando-lhe ciência do depósito judicial de fls. 261 para que, constatada a sua integralidade, adote as providências cabíveis, na forma do art. 151, II do CTN. Neste aspecto, destaque-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por ser decorrência legal, torna desnecessária a correspondente declaração judicial para esta finalidade. Com efeito, verificada a suficiência do depósito pela União, nos termos acima expendidos, o débito a passa a não ser óbice à emissão da certidão, nos moldes do art. 206 do CTN. Cite-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 250/252: Vistos em decisão. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pela qual a Autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 8061202344679. Alternativamente, requereu a suspensão mediante a apresentação de termo de caução ou autorização para o oferecimento de seguro garantia judicial no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Ademais, requer seja garantida a expedição de certidão negativa de débitos, bem como não ter seu nome incluído no CADIN com base na inscrição em dívida ativa. Segundo alega a Autora, em setembro de 2008, iniciou procedimentos para a importação de bens enquadrados no regime especial do

REPETRO, cuja importação goza do benefício da isenção condicionada do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Relata ter requerido junto ao Ministério dos Transportes, em 10/12/2008, o deferimento do benefício juntamente com o Termo de Responsabilidade datado de 09/12/2008. No entanto, foi surpreendida com o recebimento de um aviso de cobrança relativo ao AFRMM, sem tenha sido analisado o seu pedido de isenção. Explica que, após impugnar administrativamente a cobrança, em 05/12/2011 teve seu pleito indeferido ao fundamento de que o REPETRO é um regime aduaneiro especial distinto, que não se enquadra nos artigos 14, V, c e 15, da Lei 10.893/04. Defende ter requerido o benefício da isenção com base na Norma Complementar n.º 001/2008, vigente à época e seu pleito não ter sido analisado. Juntou procuração e documentos (fls. 37/241). É o que de essencial cabia relatar. Fls. 247/248: Recebo como emenda à inicial. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Lei n.º 10.893/2004 que dispõe sobre o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM prevê isenção do pagamento do Adicional nos casos previstos no artigo 14, como se vê: Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas: (...) IV - que consistam em: a) bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas; b) bens que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial; c) bens exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado; d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionada a isenção, em cada caso, à declaração do titular da Pasta ou do respectivo Comando de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional; ou e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas; e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei; (Redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 2011) e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei; (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012) (Produção de efeito) V - que consistam em mercadorias: a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros, bem como pelas representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes; b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes; b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas de direito público externo celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM; (Redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas de direito público externo celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM; (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012) (Produção de efeito) c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992; d) importadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, ou por intermédio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional; e) que retornem ao País nas seguintes condições: (...) f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação por terem se revelado defeituosas ou imprestáveis para os fins a que se destinavam; g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e graneis líquidos; h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais; i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais, ou, quando originárias do exterior, tenham como destino outros países; j) submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito franco; ou l) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM. (...) O artigo 15 vigente à época, por sua vez, previa que: Art. 15. Fica suspenso o pagamento do AFRMM incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime aduaneiro especial, até o término do prazo concedido pelo Ministério dos Transportes ou até a data do registro da correspondente declaração de importação em caráter definitivo, realizado dentro do período da suspensão concedida. (destaquei) A princípio, tenho que as partes não divergem quanto ao fato de que o procedimento de importação tratado nestes autos se enquadra no conceito de bens, tanto que diz a parte Autora que iniciou os procedimentos necessários para a importação de uma série de bens enquadrados no regime especial do REPETRO (CE-MERCANTE nº

120805181753870) (fls. 03). A divergência advém da interpretação dada à Lei n.º 10.893/2004 por intermédio da Circular n.º 201100078812/ CGAMM, que, em setembro de 2011, alertou para o fato de que as suspensões não seriam convertidas em isenção, enquanto fundamenta a Autora que a recomendação contida na Circular teria sido dada em data posterior aos procedimentos de importação. Sobre este ponto, parece-me, neste exame de cognição sumária, que a Lei de regência delimita a suspensão do AFRMM para as operações amparadas nos regimes aduaneiros especiais que tratam de mercadorias e não para bens. O regime de REPETRO, do qual se enquadra a Autora, por sua vez, trata da admissão de bens, o que indica, ao menos por ora, não se aplicar às hipóteses de suspensão legalmente previstas. As normas infralegais não poderiam, assim, estender a isenção a hipóteses não previstas na lei, sem que isso possa gerar qualquer direito adquirido à contribuinte. Portanto, de início, não verifico a presença da verossimilhança das alegações que pudesse implicar na suspensão da exigibilidade do débito e demais efeitos daí decorrentes, da forma como pleiteada na inicial. Do mesmo modo, restam indeferidos os pedidos alternativos de garantia judicial do débito, uma vez que não se enquadram nas hipóteses de suspensão de exigibilidade de débito tributário previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Ademais, se a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor no bojo de uma execução fiscal depende da conjugação dos requisitos constantes no 1º do artigo 739 - A do CPC, dentre eles, a relevância dos fundamentos e possibilidade da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, caso contrário o feito executivo não possui esse efeito, a teor do que dispõe o caput do artigo citado, aqui também, ausente a verossimilhança das alegações que pudesse suspender a exigibilidade do débito, nem mesmo a garantia feita por seguro ou caução poderia produzir tal efeito. Deste modo, nessa análise preliminar, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0019326-37.2012.403.6100 - MANOEL ALEXANDRE DE FREITAS(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que o Autor pretende, em suma: a anulação da confissão de dívida e do parcelamento administrativo, em virtude de erro de fato evidenciado na obrigação tributária; a anulação da Notificação de Lançamento n 2008/040603198041660, à vista do erro de fato quanto ao valor do rendimento declarado pelo Banco do Brasil; a declaração de inexigibilidade do IRPF do Exercício de 2008, no montante de R\$ 155.093,49; a determinação de que o cálculo do IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente seja realizado nos termos da IN n 1.170/2011, pela tabela mensal progressiva vigente no Ano-Calendarário de 2007; a condenação da Ré à restituição do IRPF retido na fonte do processo trabalhista no Exercício de 2008, no valor de R\$ 937,60, e da primeira prestação do parcelamento no valor de R\$ 2.584,88. Postula a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até final decisão desta ação. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, entendo ausentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela pretendida. Senão, vejamos. A apreciação do pedido antecipatório passa inicial e necessariamente pelo afastamento da confissão de dívida e respectivo parcelamento. Os débitos tributários em questão foram confessados de forma irretroatável e irrevogável pela parte autora com o objetivo de obter parcelamento. Diante disso, cabe a indagação: pode ser aberta a discussão sobre tais débitos? No caso em tela, parece-me que não. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor dependente de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a ré, verificando as condições ensejadoras ao parcelamento, ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não estava obrigado aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Assim, não caberia agora, querer discutir o débito com o qual anuiu por sua própria vontade, querendo alterar as conseqüências advindas de tal ato. De outro lado, o ato jurídico praticado pelo autor quando da declaração de vontade (confissão e requerimento de parcelamento) poderia encontrar-se eivado por vícios. Entretanto, não antevejo nenhum dos vícios de vontade alegados pela parte autora. Pelo contrário, constato verdadeira dissimulação do autor quando de sua manifestação de vontade (confissão de débito) perante a ré. Da leitura da petição inicial, depreende-se que o Autor procurou a PGFN para realizar um acordo administrativo e, não obstante haver apresentado a documentação comprobatória do suposto erro que maculou o lançamento tributário relativo à Notificação de Lançamento n 2008/040603198041660 (não recebeu a totalidade dos rendimentos informados pela fonte pagadora - Banco do Brasil S/A), o órgão fazendário não admitiu acordo. Com isso, o Autor optou por confessar a dívida, realizar o parcelamento do respectivo valor e deixar a discussão

judicial para momento posterior, tudo com o fim de obter a certidão de regularidade fiscal. Nota-se que o Autor, mesmo ciente do suposto equívoco cometido pelo Banco do Brasil S/A quanto à informação prestada à SRF sobre o valor dos rendimentos, firmou a confissão de dívida e parcelou o débito. Assim, ciente o Autor do suposto equívoco, torna-se difícil aceitar a tese de que o ato jurídico de confissão de dívida padece de vícios. A opção pela confissão irretroatável e pelo parcelamento não foi viciada a ponto de ser afastada neste momento, devendo ser respeitada e homenageada a boa-fé da ré ao participar do negócio jurídico ora questionado. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Com a vinda da contestação, tornem conclusos para nova análise do pedido antecipatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos às fls. 14/15, à vista da declaração de fl. 57. Anote-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0019597-46.2012.403.6100 - GESSE FERREIRA DA SILVA (SP185574A - JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o Autor busca, em sede antecipatória, suspender todos os apontamentos de débitos registrados em seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Ademais, o Autor requer indenização por danos morais. Para tanto, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). Primeiramente, o Autor deverá indicar, de forma precisa, quais são os débitos que pretende ver analisados na presente demanda. Isto se faz necessário, uma vez que o pedido delimita a prestação jurisdicional a ser ofertada ao caso concreto. Assim, ele deve ser certo e determinado, conforme prega o art. 286 do CPC. No que tange ao pedido de dano moral, o Autor deverá explicitar a causa de pedir correspondente, nos termos do art. 282, III do CPC, uma vez que ela não consta da Inicial. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor dos débitos com o valor da indenização por dano moral. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). Logo, o Autor deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Por fim, o Autor deverá juntar aos autos Declaração de Hipossuficiência, a fim de corroborar o pedido de Justiça Gratuita declinado na Inicial. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor cumpra as determinações supra elencadas. Uma vez atendidas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019886-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017151-70.2012.403.6100) FLEURY S/A (SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos Procuração em via original e apresente contrafé. Atendida a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020654-70.2010.403.6100 - ALINE DIAS (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X COORDENADOR DO SETOR DE BOLSAS DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E MG084204 - CARLA RAMALHO DO PRADO)

J.Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste a respeito.Após, tornem conclusos.Int.

0022779-11.2010.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Impetrante acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 363/366.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004009-33.2011.403.6100 - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 273/277: Haja vista a informação da Autoridade Impetrada de que a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento depende de documentação adicional a ser apresentada pelo Contribuinte, dê-se ciência à Impetrante acerca dessa manifestação.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ante a concessão da segurança, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

0017879-48.2011.403.6100 - JORGE DANIEL X CARLA LOPEZ DE OLIVEIRA DANIEL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Dê-se ciência aos Impetrantes e à União Federal acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 104/109.Após, nada requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0018861-62.2011.403.6100 - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO - CAC TATUAPE

Dê-se ciência à Impetrante acerca da manifestação da Autoridade Impetrada em fls. 243/253.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ante a concessão da segurança, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

0009470-49.2012.403.6100 - G.W.H.C. - SERVICOS ON-LINE LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0011116-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-41.2012.403.6100) SILVIA REGINA ZACHARIA GONCALVES X JACQUELINE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X LEANDRO VINICIUS PONCE X MAICON FACHIM ARAKI X MARCUS VINICIUS GODOY X WALQUIRIA ESTELA DE MACEDO SILVA X ABNER SMITH FERNANDES DA SILVEIRA(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada junte aos autos documentação que comprove os poderes outorgados ao subscritor do Instrumento de Mandato de fl. 117.Intime-se.

0011120-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-41.2012.403.6100) SAULO LUIZ VIEIRA LIGO JUNIOR X LUCAS BUENO DIAS X ANDERSON RODRIGO DE MARCO X MAURICIO DE OLIVEIRA X JULIANO CESAR SILVA GOMES X GEORGES LAMBSTEIN X RODRIGO MARINS CABRERISSO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada junte aos autos documentação que comprove os poderes outorgados ao subscritor do Instrumento de Mandato de fl. 121.Intime-se.

0015775-49.2012.403.6100 - MEIRIELE CRISTINA FOGARI(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter a provimento jurisdicional: a) que lhe autorize o direito de exercer a profissão de música, independente das exigências contidas na Lei nº 3.857/60 e sem a necessidade de inscrição e apresentação de documento que comprove sua inscrição OMB, seu Conselho Federal

ou de seus Conselhos Regionais; b) que determine à OMB que suspenda toda e qualquer cobrança de pagamento compulsório de anuidade da impetrante, bem como que suspenda quaisquer processos administrativos em curso ou abra processos administrativos em face da impetrante. Relata que atua como músico, mas que está sendo impedidos de exercer livremente sua profissão, eis que autoridade impetrada exige que proceda à inscrição na OMB e ao pagamento de anuidades, a fim de que possa se apresentar-se como músico. Alega, em suma, que a atividade dos músicos está vinculada à liberdade de expressão e, por isso, não tem o potencial de causar dano social, de modo que seu exercício não pode sofrer limitações ou se sujeitar a condições. Argumentam que as disposições da Lei n. 3.857/60 violam o disposto no art. 5, inciso XIII e IX, da Constituição Federal. Postula a concessão de medida liminar que lhe autorize a desenvolver sua profissão sem a exigência de inscrição na OMB ou sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício da profissão. Intimada a provar o exercício da atividade de música e a seus pedidos de impedimento de instauração de processo administrativo e de suspensão de processus em curso (fl. 21), a impetrante manifestou-se às fls. 26/28. É o relatório. Decido. Fls. 26/28 - Recebo como emenda à inicial. Os requisitos para a concessão da medida liminar são: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Vejamos. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seus artigos 16 a 18, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, a expedição de carteira profissional e a aplicação de penalidade em caso de realização de propaganda do músico sem o registro na autarquia: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública; 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição; 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste. Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Entretanto, a Lei nº 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devendo os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir o exercício da profissão de músico. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso. O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora. A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase

absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Tal entendimento ainda prevalece no âmbito da Corte Suprema, a teor dos seguintes julgados: RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, e RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para: a) autorizar a impetrante o direito de exercer a profissão de música, independente das exigências contidas na Lei nº 3.857/60 e sem a necessidade de inscrição e apresentação de documento que comprove sua inscrição OMB, seu Conselho Federal ou de seus Conselhos Regionais; b) determinar à OMB que suspenda toda e qualquer cobrança de pagamento compulsório de anuidade da impetrante, bem como que suspenda quaisquer processos administrativos em curso ou abra processos administrativos em face da impetrante em razão da exigência supra. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Manifestando a pessoa jurídica interessada em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, oportunamente.

0017398-51.2012.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO CUISSE(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar pelo qual pretende o Impetrante obter a suspensão do desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração (fls. 14). Aduz que é agente da polícia federal e que decidiu aderir ao movimento paredista, fazendo valer o seu direito de greve. Relata que no dia 21 de setembro o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade do pleito dos policiais federais, no entanto, no dia 21 de agosto do corrente ano o Departamento de Polícia Federal publicou a Circular n.º 15/2012 - DG/DPF, tendo por assunto o Memorando n.º 5768 - GM, determinando a vedação de compensação de horas não

trabalhadas pelos servidores em greve, devendo ser anotada a falta. Explica que foi publicada COMUNICA n.º 552551 em 13 de agosto de 2012 determinando a necessidade de os órgãos e entidades integrantes do SIPEC efetuarem ao desconto, na remuneração do servidor, da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista (fls. 04). É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por viável a concessão da medida pleiteada. O Impetrante acostou aos autos cópia da consulta prévia de seus vencimentos (fls. 21), dando conta do desconto em virtude de paralisação por greve, sob a rubrica 82057. O cerne da controvérsia diz respeito à legalidade ou não da realização de descontos na folha de pagamento do Impetrante em virtude de greve. Inicialmente, tem-se que o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal assegura ao servidor público o direito de greve, sendo inconstitucional qualquer ato que atente contra o exercício desse direito. O Supremo Tribunal Federal julgou três mandados de injunção impetrados por Sindicatos de Servidores Públicos nos quais se pretendia fosse garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no artigo 37, VII, da CF (Art. 37. (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;). A Suprema Corte, por maioria, conheceu dos mandados de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. (MI 670/ES, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007; MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2007; MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007) O desconto dos dias em que houve paralisação do serviço por motivo de greve não é questão nova, sendo que os Tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de desconto dos dias parados em decorrência de adesão aos movimentos grevistas de servidores públicos. No entanto, em que pese o entendimento quanto à possibilidade dos descontos relativos aos dias em que houve paralisação do serviço, comungo do entendimento já exarado pelo e. STJ no sentido de que em respeito à vedação do enriquecimento sem causa, a fim de se assegurar o exercício de direito constitucional, a Administração deve primeiro buscar estabelecer critérios para que se efetive a compensação das horas não trabalhadas, assegurando-se assim o pleno exercício do direito de greve dos servidores públicos. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. GREVE. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 188/2004. IRRETROATIVIDADE. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DOS DESCONTOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS. 1. O direito dos servidores públicos à greve, assegurado constitucionalmente, não pode ser tolhido pela mora do Congresso Nacional em regulamentá-la. Consagrado no artigo 9º da Carta Maior o direito de greve aos trabalhadores, fere o princípio da isonomia a vedação aos servidores públicos, com fundamento na ausência de regulamentação pelo Legislativo de um direito consagrado há quase duas décadas pela Constituição Federal, de defenderem seus direitos por meio de movimentação grevista. 2. A Resolução nº 188/2004 do TJSP, que vedou aos servidores o recebimento de seus vencimentos quanto aos dias de paralisação, não pode ser aplicada ao período anterior à data da sua publicação, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das normas. 3. Ante a inexistência de regras claras aos servidores da Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo no período anterior à Resolução nº 188/2004, o parâmetro adotado para a greve em análise deve ser o mesmo observado pelas Cortes do país e pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à compensação dos dias não-trabalhados em greves precedentes. 4. Recurso ordinário provido em parte. Concessão da segurança apenas aos servidores associados à recorrente que compensarem os dias não-trabalhados no período anterior à publicação da Resolução nº 188/2004, determinando a restituição a estes das parcelas descontadas de seus vencimentos, a partir da impetração, referentes ao período de paralisação até a publicação da referida Resolução, bem como afastando a aplicação de qualquer medida punitiva referente àquele período. (ROMS 200600335989, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 10/09/2007) Ademais, a falta decorrente do exercício do direito constitucional de greve deve ser considerada como ausência justificável, até porque, ao que tudo indica, o movimento paredista não foi considerado abusivo, conforme o Processo Pet 9460 - Registro 2012/0196168-7 - autuação 13/09/2012, noticiado pelo Impetrante. Tenho por aplicável a norma do artigo 44, parágrafo único, da lei n.º 8.112/90, que preceitua que as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. Portanto, resta evidenciado o risco de prejuízo irreparável e de difícil reparação, por tratar-se de parcela de natureza eminentemente alimentar, cujo corte do pagamento significa suprimir o sustento do servidor e da sua família. Por outro lado, não há prejuízo à Administração pois o desconto poderá ser efetuado a qualquer tempo, por ocasião da decisão definitiva. Em consonância com os argumentos expendidos, DEFIRO o pedido liminar e determino às Autoridades Impetradas que se abstenham de proceder a descontos nos vencimentos dos servidores relativos aos dias parados em decorrência de movimento grevista, até decisão ulterior deste juízo. Oficie-se às autoridades impetradas para apresentar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, e, então, retornem os autos

conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018788-56.2012.403.6100 - ELIZETE GONCALVES(SP242627 - LUIZ AUGUSTO GONCALVES FINK) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL(SP256154 - MARCELO SA GRANJA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação imediata da totalidade de seus vencimentos retidos, segundo consta na inicial, a título de compensação - pagamento de dívidas que a impetrante eventualmente teria com o Banco do Brasil.Os autos foram distribuídos originariamente à 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital (Justiça Estadual), onde foi concedida a liminar, determinando à autoridade impetrada que procedesse à liberação da remuneração da impetrante; e finalmente, foi declinada a competência, com determinação de remessa do feito a esta Justiça Federal.Distribuídos a esta Quinta Vara, os autos vieram conclusos para reapreciação da liminar concedida na Justiça Estadual.Decido.Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada.No caso dos autos, a impetrante insurge-se contra ato de pessoa exercendo cargo em instituição financeira instituída sob a forma de empresa de economia mista, ou seja, o Gerente Geral do Banco do Brasil S/A - Agência nº 5.961-7, não havendo, portanto, o que se falar em função delegada a justificar a competência da Justiça Federal.A propósito, confira-se jurisprudência do C. STJ em Conflito de Competência, bem como do E. TRF da 3ª Região:COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA. - Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual. Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado. (CC 199900574508, BARROS MONTEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 19/08/2002)MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DO BANCO DO BRASIL, AJUIZADO E JULGADO PERANTE A E. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, EM DISCUSSÃO DEPÓSITO EFETUADO NA AGÊNCIA LOCAL - ENVIO DO APELO A ESTA E. CORTE - INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL FEDERAL - REMESSA AO E. TJSP 1. Cuidando-se de mandado de segurança ajuizado em face do Banco do Brasil, isso mesmo, agência em Bebedouro/SP e processado perante aquele E. Juízo Estadual, no qual discutido depósito efetuado em referida instituição financeira, sobreveio a r. sentença terminativa. 2. Foi a causa a esta E. Corte Federal. 3. Nos termos do artigo 109, seja por seu inciso I, seja por seu inciso VIII, não se extrai jurisdicional competência federal ao presente feito, pois de natureza jurídica diversa o banco apelado, em relação aos entes catalogados naquele primeiro preceito (sociedade de economia mista a instituição impetrada), igualmente não se constatando autoridade federal ao vertente caso. 4. Falecendo competência recursal a esta C. Corte Federal, imperativa a remessa do feito ao E. Tribunal de Justiça em São Paulo, em prosseguimento. 5. Remessa da causa ao E. TJSP. (AMS 96030589845, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 08/03/2010)Por tais motivos, e com espeque no artigo 109, incisos I e VIII da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao E. Presidente do Superior Tribunal de Justiça acompanhando cópias da petição inicial e da decisão proferida na Justiça Estadual àquela Eg. Corte, com nossas homenagens, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988.Intimem-se. Cumpra-se.

0019275-26.2012.403.6100 - ELETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a Impetrante busca, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em dívida ativa nº 80.7.99.045864-20 e nº 80.7.99.045865-00. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Primeiramente, a Impetrante deverá justificar a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo do feito, uma vez que os débitos discutidos nos presentes autos encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União, cuja análise compete à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Caso a Impetrante requeira a inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo do feito, deverá ser apresentada contrafé com a reprodução de todos os documentos integrantes da Inicial, para a expedição de Ofício de Notificação.No que tange à representação processual, a Impetrante deverá juntar aos autos Procuração em via original e cópia do Contrato Social.Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter suspensa.Como o processamento do

Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclareça a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo do feito, bem como para que adeque o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e complemente o valor das custas. No mesmo prazo, a Impetrante deverá regularizar sua representação processual e juntar aos autos Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0019305-61.2012.403.6100 - IJUI ENERGIA S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos a Procuração em via original. Cumprida a determinação supra e tendo em vista a ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como intime-se o representante legal desta, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019315-08.2012.403.6100 - TARGET AUDIO E VIDEO LTDA - EPP(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança ajuizado com o intuito de obter a liberação das mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0815500/00640/09. Requer a concessão de medida liminar para que seja obstada a aplicação da pena de perdimento das aludidas mercadorias. Intimado nos termos do despacho de fl. 144, a Impetrante juntou petição às fls. 145/148. Medida Liminar Fls. 145/148 - Recebo com emenda à petição inicial. Em análise sumária da questão, vislumbro o cabimento da medida liminar. Os documentos que instruem a inicial demonstram que, por meio da decisão proferida em 02/07/2012 nos autos do Processo Administrativo n 10314.006477/2010/07, a Autoridade Impetrada aplicou pena de perdimento às mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0815500/00640/09. Considerando que a pena de perdimento foi aplicada, vislumbra-se que a destinação das mercadorias é providência iminente, passível de efetivação a qualquer momento. Tem-se, assim, que sua efetivação aponta para ineficácia do provimento jurisdicional, caso seja ao final concedido. Nesse sentido, com base no art. 798 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência se justifica até nova análise do pleito liminar, a ser realizada após a oitiva da parte contrária. Face ao exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a Autoridade Impetrada suspenda prática de qualquer ato tendente à destinação das mercadorias objeto do Processo Administrativo n 10314.006477/2010/07 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0815500/00640/09), até ulterior decisão deste juízo. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição

inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Manifestando a pessoa jurídica interessada em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Com ou sem as informações, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido liminar. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019771-55.2012.403.6100 - ALBERTO BONATTO MARTINS(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício das atividades Instrutor de Armamento e Tiro e de Armeiro, determinando que a Autoridade Impetrada que mantenha seu nome no sítio da Polícia Federal enquanto não transitar em julgado eventual sentença condenatória. Alega que os pedidos de credenciamento como Instrutor de Armamento e Tiro e de concessão de licença como Armeiro, ambos formulados perante a Polícia Federal, foram indeferidos, ao argumento de que a existência de ação criminal em curso pela prática de crime previsto no art. 89 da Lei n 8.666/03 (Processo n 247.01.2009.000246-6/000000-000 - Ordem n 67/2009) frustra o cumprimento do requisito da idoneidade, tal qual disciplinado no art. 4, inciso I da Lei n 10.826/03. Sustenta que atendeu a todas as exigências teóricas e práticas para obtenção do credenciamento e da licença, tendo sido tecnicamente aprovado. Entretanto, entende que o fundamento das decisões de indeferimento atenta contra a Constituição Federal, violando o princípio da presunção da inocência e o direito ao livre exercício da profissão. Postula a concessão de medida liminar que seja determinada à Autoridade Impetrada a expedição dos certificados de Instrutor de Armamento e Tiro e de Armeiro, bem como a inclusão do nome do Impetrante no sítio da Polícia Federal como profissional certificado nestas duas atividades. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da medida liminar são: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, a medida requerida não pode ser deferida. O perigo de ineficácia da medida, se ao final concedida, corresponde a uma urgência tamanha que, se não for observada em tempo, impede a eficácia de eventual provimento final concessivo da segurança. Esse requisito não se confunde com o interesse da parte em obter, de imediato ou com maior brevidade, um provimento jurisdicional que supõe lhe será favorável. O interesse da parte em imprimir celeridade na outorga da prestação jurisdicional por meio do manejo do pedido liminar não pode justificar uma inversão da ordem procedimental e, muito menos, torná-la uma regra, eis que o provimento definitivo é a regra e o provimento liminar, a exceção. No caso dos autos, o Impetrante alega que o óbice ao exercício das atividades referidas nesta ação impede a geração de renda e que pode vir a responder a um processo criminal por manter uma oficina em que executa a atividade de armeiro. Porém, o Impetrante não comprovou que auferia rendas a partir dessas atividades nem que estas seriam essenciais a sua sobrevivência. Também não trouxe provas acerca da manutenção da oficina, a qual, por óbvio, somente pode ser utilizada nos termos da lei. Demais disso, o aguardo do Impetrante pela decisão dos pedidos administrativos protocolados em 2011 (08507.001644/2011-97 - Armeiro) e 2012 (08507.001322/2012-29 - Instrutor de Armamento e Tiro) torna precário o *periculum in mora*, o qual resta ainda mais reduzido ante a sumariiedade e celeridade do procedimento do mandado de segurança. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos declaração, firmada pelo patrono, de autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Atendida a determinação supra: a) Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. b) Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Manifestando a pessoa jurídica interessada em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. c) Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020108-44.2012.403.6100 - PROTEC EXPORT IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) X GERENTE GERAL DE INSPECAO E CONTROLE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DA ANVISA
Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual o Impetrante busca, em sede liminar, a realização de auditoria/inspeção necessária à obtenção da Certificação de boas práticas de fabricação de sua planta fabril, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Da leitura da Inicial verifica-se que a Autoridade indicada como Coatora encontra-se sediada em Brasília. Contudo, é sabido que a competência para análise de Mandado de Segurança é determinada em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada. Confira as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da

autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Conflito de competência 200600541610, Relator Ministro Eliana Calmon, 1ª Seção, data do julgamento: 13/12/2006, data da publicação: 12/02/2007.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801695580, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, data do julgamento: 03/08/2010, data da publicação: 27/08/2010.) Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005549-55.2012.403.6109 - MARYLA PEREIRA MELLO (SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS E SP250732 - CLAUDIA RAQUEL BIAGIO ASSIS) X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança ajuizado com o intuito de que seja determinada à Autoridade Impetrada a efetivação da matrícula da Impetrante para o Curso de Medicina ministrado pela FASM, para o qual foi aprovada, ou ainda para o curso a se iniciar em janeiro de 2013 (1 semestre de 2013). Relata que foi aprovada em 86 lugar no Processo Seletivo para o 2 Semestre de 2012 - Curso de Graduação em Medicina/Bacharelado, porém, alega que a Autoridade Impetrada recusou-se a efetivar sua matrícula, eis que não possui o Certificado de Conclusão de Ensino Médio. Sustenta que está cursando o último semestre da 3ª Série da Escola COC/Americana e que está com o Ensino Médio concluído (fl. 04), todavia, o certificado de conclusão somente será emitido em janeiro de 2013, após o término do ano letivo. Aduz que, não obstante o fato de ter praticamente concluído o Ensino Médio (fl. 04), em novembro de 2011 fez a prova do ENEM e foi aprovada com notas não inferiores a 586,1, o que lhe daria a conclusão do Ensino Médio se tivesse 18 anos. Em suma, defende que se encontra em estágio avançado e na reta final da conclusão do ensino estudantil, com a aprovação em diversos exames, o que demonstra sua capacidade de ingressar no curso de medicina. Aduz, por fim, que o ato da autoridade impetrada é arbitrário e abusivo, e terá o condão de prejudicar a Impetrante como o atraso de 6 (seis) meses da sua vida. Intimada nos termos do despacho de fl. 46, a Impetrante juntou petição às fls. 48/51. Medida Liminar Fls. 48/51 - Recebo com emenda/aditamento à petição inicial. Com isso, o pedido final passa a ser: = a efetivação da matrícula da Impetrante para o Curso de Medicina ministrado pela FASM, para o qual foi aprovada (2 semestre de 2012); = a efetivação da matrícula da Impetrante ainda que seja para o curso a ser iniciado em janeiro de 2013 (1 semestre de 2013). Em análise sumária da questão, não vislumbro o cabimento da medida liminar. Com efeito, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu artigo 44, inciso II, que: A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ... - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. O que se colhe do dispositivo legal é que a norma impõe como condição para o acesso ao curso de terceiro grau apenas a demonstração de conclusão do ensino médio (somada à aprovação em processo próprio), deixando de tecer minúcias sobre tal ou qual documento específico servirá de prova desse requisito. Independentemente do documento que se exija para comprovação da conclusão do Ensino Médio, certo é que o ingresso em curso de graduação exige a prova de finalização desta etapa. No caso dos autos, depreende-se que a Impetrante foi aprovada em 86 lugar no Processo Seletivo para o 2 Semestre de 2012 - Curso de Graduação em Medicina/Bacharelado, porém ainda não obteve a conclusão do Ensino Médio, o que impediu a efetivação da matrícula, cujo prazo fatal foi 16/07/2012. Ainda que a Impetrante seja uma estudante de méritos, com um ótimo histórico escolar e com bons resultados nos exames prestados, fato é que os documentos acostados aos autos indicam que ela não havia encerrado o Ensino Médio até a data da realização da matrícula (16/07/2012). Note-se que o documento de fl. 15, emitido em 11/07/2012, fez constar, de modo condicional, que: (...) se aprovado concluirá o Ensino Médio em dezembro de 2012 e terá o Histórico Escolar emitidos (sic). Veja-se ainda que o próprio edital do processo seletivo observou o espírito da lei, fixando a exigência de apresentação de Certificado de Conclusão de Ensino Médio quando da efetivação da matrícula, a teor do que prescrevem os art. 1 e 26. Com isso, restou atendido o princípio da publicidade, não sendo possível à Impetrante socorrer-se, por exemplo, do elemento surpresa para subsidiar suas alegações. A prévia ciência da Impetrante acerca das condições para ingresso no curso afasta, a priori, a pretensão de negar a aplicação da regra no caso em tela e de prejuízo pelo atraso de 6 (seis) meses em sua vida. Nos mais, o eventual bom desempenho escolar do estudante não se equipara nem conduz automaticamente ao encerramento do Ensino Médio, tampouco justifica o afastamento puro e simples da norma legal em referência. Veja-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CURSO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO

PELA LETRA A. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROVIMENTO.1. A aprovação, como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio. 2. Sob o aspecto legal, está perfeito o acórdão impugnado. Contudo, inexistente, in casu, interesse em fazer voltar o que não volta mais. Inclusive, encontrando-se o recorrente cursando o 6º período do curso é presumível que tenha concluído ou esteja prestes a concluir o curso, devendo ser respeitada a situação consolidada e irreversível a esta altura, sob pena de afronta aos valores já obtidos.3. Recurso provido.(RESP 200301980231, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/02/2006 PG:00207.)Nesse sentido, a exigência de prova sobre a conclusão do Ensino Médio, perpetrada pela Autoridade Impetrada, não ofende a lei.Por fim, ressalte-se que, a despeito das alegações da impetrante, os documentos referentes a seu rendimento escolar juntados aos autos não indicam a existência de situação atípica caracterizadora de capacidade cognitiva extraordinária, a qual vem sendo reconhecida pela jurisprudência como legitimadora de tratamento diferenciado.Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. A Impetrante indicou no pólo passivo as FACULDADES SANTA MARCELINA - FASM. Todavia, a autuação nele fez constar o DIRETOR GERAL DAS FACULDADES SANTA MARCELINA - FASM. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante indique qual é a autoridade que deve compor o pólo passivo da demanda.Atendida a determinação supra;a) Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.b) Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Manifestando a pessoa jurídica interessada em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.c) Ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000588-44.2012.403.6118 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Tendo em vista a alegação de descumprimento da sentença de fls. 379/382, a qual foi suscitada pelo Impetrante em fls. 388/390, oficie-se à Autoridade Impetrada para que preste esclarecimentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.Intime-se a União Federal - AGU acerca da sentença de fls. 379/382, bem como da alegação de descumprimento dessa decisão, por meio de Mandado de Intimação.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0015745-14.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS IND/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E AFINS - ABIPLA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

Cumpra a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl. 76, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013005-83.2012.403.6100 - ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR - ESPOLIO X HELDER HOFIG(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos.Observo que o espólio-autor pretende oferecer caução suficiente de bens para a garantia de eventual execução fiscal, referente à inscrição em dívida ativa nº 8061200111820, de forma que possa ver expedida certidão negativa de débitos tributários.Todavia, em consulta feita ao sistema processual, é possível verificar que em 21.06.2012 já foi distribuída a execução fiscal atinente à inscrição em dívida ativa acima mencionada (Execução Fiscal nº 0038511-09.2012.403.6182).Desta forma, determino que o espólio-autor esclareça se remanesce o seu interesse processual na presente lide, justificando-o.Intime-se o autor.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018924-87.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTAVIO DE ALMEIDA X MARIE SAKAYA DE ALMEIDA

Tendo em vista a juntada aos autos dos Mandados de Intimação nº 0005.2012.01295 e nº 0005.2012.01294 cumpridos, intime-se a Requerente para que proceda à retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

0015661-13.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTO SEGURO - SEGURO

SAUDE S/A X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A X PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES S/A X PORTOSERV PROMOTORA DE SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da petição de fls. 138/140, intimem-se as Requerentes para que procedam à retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010898-33.1993.403.6100 (93.0010898-0) - MARIA TEREZA CORREA SOEIRO X ELIZABETE CORREA SOEIRO(SP096557 - MARCELO SEGAT E SP010424 - NADIA AL-ASSAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.237, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020294-77.2006.403.6100 (2006.61.00.020294-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017717-1)) SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP305304 - FELIPE JIM OMORI E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte ré (fls. 547), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008636-17.2010.403.6100 - MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, buscando a embargante, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, seja esclarecida contradição e deferido o levantamento imediato das quantias depositadas; A União Federal, em resposta, requer o indeferimento do pedido de levantamento, nos termos do art. 32, 2º da Lei n 6.830/80. É o relatório. Decido. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo. Precedentes do E. STJ: EREsp 479.725/BA, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05; Resp 273.860/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/03/06; Resp 490.641/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/11/2003; Resp 258.752/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002; Resp 251.350/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/03/2001; Resp 227.958, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 7/2/2000; Resp 163.045/SP, Rel. Min. Hélio Mosiman, DJ de 09/11/98. Assim eventual levantamento só poderá ser autorizado após o trânsito em julgado da sentença. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos Declaratórios interpostos. P.R.I.C.

0006512-31.2010.403.6110 - IVANILDO FORTES LIMA(SP142338 - ROSMIRA OSMARI RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR CESAR MORTEAN X MARIA APARECIDA COELHO MORTEAN(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte embargante para sanar obscuridade em relação ao destino dos autos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos verifica-se que o recurso merece ser acolhido, tratando-se de imóvel localizado em Sorocaba/SP, sendo este também o foro de eleição. Assim, a r. sentença para a dispor em sua parte final: . . Destarte, nos termos da Súmula nº 224 do STJ, remetam-se os presentes autos a das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Sorocaba, para regular prosseguimento, com as cautelas de praxe. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS. P.R.I.C.

0001524-26.2012.403.6100 - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE DOS PÁSSAROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento de verbas condominiais vencidas referentes aos períodos de outubro/2003, dezembro/2003 a junho/2005, agosto/2005 a julho/2006, abril/2007, maio/2007, agosto/2007, setembro/2007, novembro/2007 a abril/2008, junho/2008, julho/2008, setembro/2008, novembro/2008, dezembro/2008, fevereiro/2009, março/2009, maio/2009 a janeiro/2012 e parcelas vincendas, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referentes à unidade 21 do bloco 4. A ação foi, originariamente, proposta sob o rito sumário (artigo 275, II, b, do CPC), tendo sido convertida para o rito ordinário nos termos da decisão de fl. 132. Citada (fl. 138), a ré apresentou contestação, às fls. 140/145, aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos e a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da citação. O autor ofereceu réplica, às fls. 149/150. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que os documentos necessários à propositura da ação foram juntados às fls. 07/125, revelando-se desnecessária a ata em que conste a existência de débitos. Em primeiro lugar, porque o que se discute na ação é o pagamento das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes; em segundo lugar, porque o condomínio deve pagar as cotas independentemente da assembléia que constate os débitos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que, conforme registro n. 366 da matrícula n. 158.856 do 9º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, a CEF adquiriu o imóvel por arrematação, sendo, portanto, responsável pelo pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação II - Recurso Especial provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1044890, relator Ministro Sidnei Beneti, d.j. 20.05.10) Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Inicialmente, uma vez que a taxa condominial tem seu valor definido de acordo com a convenção e deliberação das assembléias registradas em ata, tem-se que o não adimplemento pelo condômino dessa obrigação constitui dívida líquida. Dessa forma, aplica-se ao caso o disposto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, incidindo sobre as taxas condominiais a prescrição quinquenal. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177. 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1139030, relator Ministra Nancy Andrighi, d.j. 18.08.2011) Considerando o ajuizamento da ação em 01.02.2012, é de rigor reconhecer a prescrição das parcelas cuja exigência teve termo inicial anteriormente a 02.02.2007. Logo, declaro prescrita a cobrança das cotas condominiais de outubro/2003 a julho/2006. Quanto às demais taxas condominiais, trata-se de obrigação propter rem, ou seja, de obrigação decorrente do título imobiliário, cuja obrigação recai sobre a pessoa titular de um direito real. O proprietário responde por tal pagamento independentemente de haver recebido a posse uma vez que não é desta que decorre a obrigação. Do mesmo modo, o adquirente recebe a coisa com os débitos que lhe são ínsitos, não se podendo escusar do pagamento das prestações condominiais anteriores. A propósito, da doutrina de João Batista Lopes, Desembargador paulista e professor universitário, colhe-se que as despesas de condomínio, constituindo embora obrigação, no sentido técnico jurídico, reveste-se de peculiaridade, porque tem eficácia contra terceiros. E, após profunda análise da doutrina e jurisprudência pertinentes, conclui o insigne jurista que, precisamente em razão da ambulatoriedade que caracteriza a obrigação propter rem, não pode

o adquirente da coisa eximir-se do pagamento das despesas relativas a período anterior à transferência da unidade. A jurisprudência confirma essas conclusões: CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE.....2. Havendo a aquisição do bem, o adquirente é responsável pelo pagamento das cotas condominiais. A questão com a empresa construtora e a ausência de imissão na posse do imóvel não alcançam o direito do condomínio a cobrar do adquirente o valor devido.3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp. n. 180.724/PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 7.10.99, DJU de 6.12.99, p. 84) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2002.61.00.020115-5, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.2003, DJU de 16.1.2004, p. 105) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - Não há de se falar em ilegitimidade ativa eis que a ação foi devidamente representada pela síndica Maria Antônia Silva Costa Barbosa (fl.07 e 09). II - Em relação à inépcia da inicial, verifica-se que não deve ser acolhida, pois os documentos que a instruíram são suficientes e bastantes para o deslinde da questão, de molde a possibilitar a prestação jurisdicional almejada. III - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. IV - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. V - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. VI - A competência para representar em Juízo, ativa e passivamente o condomínio, decorre de lei (art. 22, 1º, da Lei 4591/64). VII - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2000.03.99.010917-1, rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. em 10.6.2003, DJU de 7.7.2003, p. 276) DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - MULTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. A dívida decorrente das despesas CONDOMINIAIS caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa. 2. Cabe ao proprietário, ainda que não esteja imitado na posse do imóvel, responder pelo pagamento das cotas CONDOMINIAIS.(TRF3ª, 2ª Turma, AC 2001.61.14.002038-4, rel. Juiz Mauricio Kato, j. em 17.6.2003, DJU de 17.10.2003, p.220) A CEF é titular do domínio sobre o imóvel, não havendo qualquer dúvida a esse respeito. Logo, ela é responsável pelo débito (principal e acessórios). Cabe realçar que essa orientação foi abraçada pelo novo Código Civil, cujo art. 1.345 vem assim redigido: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento (artigo 12 da Lei n. 4.591/64), correção monetária nos termos do artigo 17 da convenção condominial, juros de mora de 1% ao mês (artigo 17 da convenção), inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% sobre o débito (artigo 1.336, 1, do CC/2002). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão de cobrança das cotas condominiais de outubro/2003 a julho/2006 e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial da unidade 21, do bloco 4, vencidas nos períodos de abril/2007, maio/2007, agosto/2007, setembro/2007, novembro/2007 a abril/2008, junho/2008, julho/2008, setembro/2008, novembro/2008, dezembro/2008, fevereiro/2009, março/2009, maio/2009 a janeiro/2012, bem como das demais prestações vencidas e que se vencerem no curso da presente ação, enquanto durar a obrigação, nos termos do artigo 290 do CPC. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária nos termos do artigo 17 da convenção condominial, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito. Ante a sucumbência recíproca, condeno a ré ao ressarcimento à autora de metade das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos, bem como arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação a serem reciprocamente compensados em igual proporção. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014243-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON PECAS FUNILARIA LTDA ME X AMILTON ALVES DE SOUSA X CLEONICE BARBOSA DE ARAUJO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável (204/213), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0033455-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033455-8) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI -SP, tendo por escopo o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Aduz a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista não se enquadrar no conceito de faturamento. Alega que recente julgado do Supremo Tribunal Federal passou a dar entendimento diverso para a matéria, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não poderia ser incluída na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Sustenta que o Recurso Extraordinário nº. 240785/MG encontra-se em trâmite com seis votos favoráveis aos contribuintes. Em suma, aduz que o ICMS não compõe o conceito de faturamento e, portanto, não integra a base de cálculo das exações em comento. Advoga a distinção entre mera entrada ou ingresso de caixa de receita tributária. Alega que o faturamento da empresa não alberga o ICMS. Foram juntados documentos. À fl. 3412, foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18 e a remessa dos autos ao arquivo. Com o desarquivamento dos autos, foi proferida decisão indeferindo a liminar (fls. 3430/3432). Informações às fls. 3446/3451, requerendo a improcedência do pedido, diante da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 3454/3455. É o relato do necessário. Decido. Presentes as condições da ação, passo ao mérito. Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, dos processos relevantes à análise do mérito da ação, principalmente da medida cautelar referente à ADC nº 18/08 (cf. L. 9.868/99, art. 21, p.u.) de rigor o seguimento do feito, não devendo a parte impetrante permanecer tolhida em seu direito de acesso ao Poder Judiciário. Oportunamente, sobrevindo decisões de mérito pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste ínterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes. Nesse sentido, confira-se: AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. AC - Apelação Cível - 200883000120156 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 28/10/2010 - Página: 783 Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE

CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...)VI. Apelação improvida.No mérito, o cerne da questão consiste em saber se o valor do ICMS está ou não incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe:Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:1) no exercício de 1971, 0,15%;2) no exercício de 1972, 0,25%;3) no exercício de 1973, 0,40%;4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.Resta apenas saber se o valor do ICMS compõe ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar.Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela Lei Complementar nº 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede.Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Confira-se, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA:06/10/2003 PÁGINA:210Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSDecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaTRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento.- Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido.Data Publicação 06/10/2003Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. Desta forma também resta prejudicada a apreciação do consectário pleito de compensação.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0006260-87.2012.403.6100 - ANAPAU LA SCHIMIDT GARBULHO(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(GO030057 - FABRICIO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ANA PAULA SCHIMIDT GARBULHO contra atos do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP e o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN em que pleiteia o reconhecimento do direito à sua inscrição e registro perante o COREN-SP como enfermeira-obstetiz. Foi requerida a concessão de justiça gratuita. Sustenta a impetrante que sendo formada na 4ª Turma da Faculdade de Obstetrícia da USP não estaria conseguindo realizar a sua inscrição junto aos impetrados pelo fato destes não reconhecerem o seu curso como hábil para garantir o exercício da profissão, segundo os mesmos, já extinta. Foram juntados documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 56 e 63), a impetrante apresentou petições às fls. 57/58, 60/61 e 65/66. Postergada a apreciação da liminar, foi ordenada a oitiva das autoridades apontadas como coatoras (fls. 67). Em suas informações, o COREN-SP defendeu que a inscrição e registro da impetrante descumpririam totalmente a Lei nº 7.498/86, uma vez que deveria a interessada primeiramente formar-se como enfermeira para depois, em pós-graduação, optar pela especialidade prevista legalmente, tornando-se então enfermeira-obstetra. Demais disso, alegou que existiriam deficiências no curso da impetrante (fls. 73/131). Por sua vez, o COFEN, além de ratificar a manifestação do COREN-SP, sustentou, dentre outros, que a profissão de obstetiz estaria extinta desde a Lei nº 775/49, que a qualificação técnica mínima para inscrição como enfermeira e registro perante o conselho não teria sido alcançada e que a profissão de obstetiz seria diversa da de enfermagem (fls. 133/236). Aberta vista à impetrante (fls. 239), esta apresentou petição às fls. 240/253 reiterando os argumentos apresentados com a inicial, impugnando as alegações das autoridades coatoras e justificando a desnecessidade de complementar seu curso. Extinto o processo sem julgamento do mérito, com indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 295, V e 267, I e IV, foram interpostos embargos de declaração por Ana Paula Schimidt Garbulho em 19.06.12 (fls. 262/267). Acolhidos na mesma data para o fim de reformar o julgado, foi determinada a complementação das informações, além de esclarecimentos a serem fornecidos tanto pela impetrante quanto pelo d. MPF (fls. 268). Interpostos novos embargos de declaração com efeitos modificativos, infringentes, pelo COREN e pelo COFEN (fls. 273/275 e 302/311, respectivamente), ambos foram rejeitados (fls. 299 e 333). A impetrante manifestou-se em relação ao decisum de fls. 268 às fls. 276/298. Conforme fls. 312/330 o Conselho Federal de Enfermagem requereu seu ingresso formal no processo. Às fls. 339/367 consta recurso de apelação do Conselho Regional de Enfermagem no qual alega a nulidade do decisum de fls. 268 em virtude da ausência de abertura de contraditório com ampla defesa, a contradição com a sentença anteriormente prolatada e a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. Não cumpridas todas as determinações de fls. 268, as autoridades apontadas como coatoras foram novamente intimadas para este fim (fls. 370/372 e 375/378). Foi interposto pelo Conselho Federal de Enfermagem agravo de instrumento contra a reforma, por este Juízo, da sentença de indeferimento da inicial (registro nº 0023436-46.2012.403.0000), conforme fls. 374/395, não havendo nos autos notícia de eventual decisão proferida. Às fls. 396/400 e 401/410, respectivamente, o COREN-SP e o COFEN apresentaram informações complementares. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, foi juntado parecer acompanhado de documentos às fls. 412/432. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, consigne-se o descabimento do recurso de apelação de fls. 339/367. A decisão de fls. 268 foi proferida regularmente, no prazo de 48 horas, observando estritamente os termos do artigo 296 do Código de Processo Civil e, além disso, não pôs fim ao processo, pelo contrário, lhe deu seguimento, portanto sendo passível de interposição de agravo de instrumento. Portanto, tratando-se de erro manifesto que não pode ser convalidado, não há como ser recebida a referida petição como recurso. No mais, preenchidos os pressupostos e condições, passo ao mérito. Discute-se nesta ação o direito de inscrição e registro da impetrante junto ao COREN-SP e ao COFEN, como enfermeira-obstetiz, obtendo a documentação necessária ao exercício da profissão em que se formou. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, prevê que a liberdade do exercício de profissão se condiciona às eventuais qualificações profissionais exigidas em lei (entendida esta em sentido estrito), conforme segue: Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, faz-se necessária a análise da legislação atinente à Enfermagem, área de atuação pretendida pela impetrante, para que sejam verificadas as normas aplicáveis ao caso. A Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação e organização do Conselho Federal de Enfermagem, além dos Conselhos Regionais de Enfermagem prevê em seu segundo artigo que: Art 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. (com grifos) Infere-se, assim, que referidos conselhos profissionais não só são responsáveis pela profissão de enfermeiro como também das que lhe são afetas, ou seja, as que realizam serviços de enfermagem. Logo, tais órgãos não podem se esquivar de inscrever, registrar e fiscalizar a atuação de todos os profissionais que atuem nessa área, mesmo que pratiquem apenas alguns dos serviços de enfermagem. No que se refere à profissão de obstetiz, a legislação vigente, apesar de tratá-la como serviço de enfermagem, em sentido amplo, diferenciou-a de enfermeira-obstétrica, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.498/86, que estabelece os títulos necessários para o seu exercício. Confira-se: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetiz ou de

Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. (com grifos) Destarte, para que se possa assegurar a pretensão inicial há de se apurar se a impetrante obteve diploma ou certificado de obstetriz reconhecido e obtido legalmente. Realmente, pelo que consta do certificado e histórico escolar de fls. 24/27, a interessada concluiu o Curso de Bacharelado em Obstetrícia no 2º semestre do ano de 2011, colando grau em 14.12.11. No certificado de conclusão, emitido por funcionária pública de instituição de ensino superior, logo dotado de fé pública, há informação de que o curso é oficialmente reconhecido, nos termos da Portaria CEE-GP nº 157/2011 (D.O. de 19.05.11). No que se refere ao direito de criação do curso superior de obstetrícia pela USP, há de se salientar que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre inclusive à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). De outro lado, nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Diante disso, não é admissível que uma autarquia especial, sem função de controle de entidades de ensino negue eficácia a atos jurídicos praticados por outro ente estatal, este sim competente para este fim. Se assim fosse, gerar-se-ia o caos e a insegurança jurídica (cf. fls. 421, verso, item 14). Convém destacar que os impetrados não contestaram a autenticidade do certificado de conclusão obtido pela impetrante, mas sim a regularidade do curso por ela concluído. Em relação a isto, há de se ressaltar que o COREN e o COFEN exercem função fiscalizadora que, porém, está limitada ao exercício da profissão, em observância ao princípio da legalidade não lhe competindo estabelecer, impositivamente, regras e exigências acerca da criação, funcionamento e regularidade dos cursos, ante os termos e limites da Lei 5.905/73, que os normatiza. Concluindo, a fiscalização da regularidade dos cursos incumbe aos órgãos de educação e não ao conselho de fiscalização profissional. Caso o entendimento seja no sentido de que os cursos devem ser aprimorados, a entidade queixosa deverá submeter-se à legislação vigente e não praticar atos abusivos ou ilegais, portanto se dirigindo aos entes educacionais competentes e à Instituição de Ensino Superior para que estas então avaliem a procedência do requerido e, segundo seus critérios e âmbitos de atuação, venham a fazer as modificações pertinentes nos casos futuros, respeitados os direitos já adquiridos e os atos jurídicos já concluídos (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Inclusive, a título ilustrativo, oportuno citar-se a conclusão do Parecer nº 12/2005 do Ministério da Educação que analisou consulta quanto à legalidade do exercício da docência pelos profissionais da área de saúde, verbis: (...) 3 - A emissão do registro profissional é de competência do Conselho Profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado. Assim se denota que a impetrante é efetivamente titular de regular certificado de conclusão de curso de obstetrícia, ministrado pela Universidade de São Paulo, instituição pública de renome e reconhecido como válido pelos órgãos competentes, nos termos das normas exigíveis no caso. Conclui-se, assim, que desta forma lhe assiste o direito ao respectivo registro no Conselho Regional de Enfermagem, bem como à expedição da carteira profissional que lhe autorize o exercício da profissão. Já com relação à denominação desta, há de ser respeitada a legislação em vigor, que diferencia a profissão de enfermeira obstétrica de obstetriz, posto que em virtude dos currículos diferenciados esta possui atuação mais restrita, logo profissão auxiliar da enfermagem (entendida em sentido estrito), apesar de também exigir formação educacional em nível superior, o que, aliás a diferencia da profissão de parteira (L. 7.498/86, art. 9º). Em linhas gerais, é possível se distinguir tais profissões pelo fato de que o exercício da atividade pela obstetriz é limitado aos partos nos quais os riscos à saúde da gestante e do nascituro ou recém nascido sejam baixos, podendo atuar no cuidado destes não só no período de pré-natal como também no parto e no período neonatal, em caso de complicações devendo repassar a responsabilidade à enfermeira (formada em curso superior de enfermagem, em que lhe é conferido o direito de atuar em situações mais complexas e de maior risco) e ao médico obstetras. Desta forma e também considerando o teor do Ofício Circular COFEN nº 0072/2012/GAB/PRES, de 13.06.12 (fls. 432) a profissão de obstetriz fica assim restrita ao campo disposto no parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 7.498/86, ou seja, à assistência à parturiente e ao parto normal, à identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico e à realização de episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para assegurar à impetrante o direito de obter a sua inscrição perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo como obstetriz, ficando lhe garantido o desempenho das funções previstas no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 7.498/86. Custas pelo impetrado,

procedendo-se às devidas anotações quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferidos. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0014029-49.2012.403.6100 - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando assegurar à impetrante o direito de não ser excluída de parcelamento no qual recolhe prestações destinadas ao pagamento de débitos de FGTS (inscrições em dívida ativa FGSP199900157, FGSP199901428, FGSP199901560, FGSP199901579, FGSP199904358, FGSP200203853). Sustenta que a autoridade impetrada, teria indevidamente decidido pela sua exclusão em virtude do inadimplemento de parcelas, muito embora entenda ter realizado o pagamento de todas as prestações. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial, por meio de despacho inserto às fls. 1.672, a impetrante apresentou a respectiva emenda às fls. 1.673/1.735. O pedido liminar foi deferido às fls. 1.736/1.737, com embargos de declaração rejeitados às fls. 302. Houve interposição de agravo de instrumento, acompanhado de requerimento de reconsideração (v. fls. 2.024/2.035), autuado sob o n 0028091-61.2012.403.6100, não havendo notícia nos autos sobre eventual decisão. A medida concedida foi mantida por este Juízo, conforme fls. 2.036. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 1.747/2.023, nas quais alegou inexistir interesse de agir na impetração, considerando não ter sido praticado ato coator ilegal ou abusivo e, no mérito, que não haveria direito líquido e certo uma vez que a contribuinte não teria cumprido com os deveres que lhe foram atribuídos ao anuir com o parcelamento e, também, que as notificações a esta teriam sido realizadas corretamente. Esclareceu ter constatado a existência de prestações pagas equivocadamente, com valores a maior e a menor, além de erros formais, mas que não poderia realizar realocações de ofício. Por fim, requereu a denegação da segurança, com a declaração de improcedência da ação. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 2.037/2.039), não se manifestando quanto ao mérito da lide por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que a impetrante demonstrou a existência de efetivo prejuízo em virtude de ato de responsabilidade do impetrado, bem como demonstrou a existência de normas que efetivamente respaldariam seu direito. No mais, como a própria autoridade reconhece, trata-se de questão que se confunde com o mérito, devendo neste âmbito ser apreciada, como segue adiante. A liminar foi lavrada com o seguinte teor:(...)Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Pelo que se verifica dos documentos que acompanham a inicial, em 01.03.06 a impetrante firmou termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento de débitos de valores destinados ao FGTS. Desde então, aparentemente a impetrante vinha recolhendo normalmente as prestações, somente agora vindo a ter problemas. Pelo que consta dos autos, há divergência entre as partes no que se refere à forma e valores que deveriam ter sido pagos no período de março a maio de 2012. Diante disso, concluindo a credora pelo não adimplemento regular das parcelas, decidiu pela exclusão da empresa, contudo sem antes comunicá-la formalmente das ocorrências. A narrativa inicial expõe que a gestora do FGTS, muito embora anteriormente já estivesse se comunicando por mensagens eletrônicas destinadas a caixa postal atualizada, na hora de informar dos supostos erros encaminhou as comunicações a endereço eletrônico antigo, do qual a impetrante não fazia mais uso. Demais disso, somente em 23.05.12, portanto após os supostos pagamentos errados, a Caixa Econômica Federal notificou-a do ocorrido. Segundo o que expõe a devedora, esta entende que teria feito o pagamento das prestações a contento, portanto havendo divergência de interpretações com relação ao parcelamento. Inexistindo maiores elementos avaliar esta questão, a controvérsia deve ser objeto de execução entre as próprias partes. Para este processo, o que é relevante é que, na verdade, a impetrante não deixou de recolher as prestações devidas, quando muito o fez de forma irregular ou a menor do que a exigida. Considerando estes fatos, convém a transcrição da cláusula décima quarta do parcelamento firmado (fls. 24): CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O não recolhimento de 3 (três) prestações deste acordo, consecutivas ou não e ou não recolhimento de 3 (três) contribuições regulares, vencidas após a formalização do parcelamento, caracterizará de pleno direito e automaticamente, pelo simples decurso de prazo, independente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, o vencimento integral da dívida inscrita e a rescisão do parcelamento, retomando-se, de imediato, a execução da dívida pelo que ainda for devido. Parágrafo Único - Também ensejará a imediata rescisão do contrato de parcelamento a ocorrência de quaisquer das hipóteses de vencimento antecipado da dívida, previstos em lei, bem como o descumprimento de quaisquer das obrigações ora avençadas, tornando-se vencida a dívida integral e imediatamente, com todas as conseqüências de direito decorrentes, mencionadas nesta Cláusula. (com grifos) Percebe-se, assim, que segundo o pactuado o não recolhimento de prestações do acordo, ou mesmo das contribuições supervenientes, dá direito à parte credora de executar integralmente a dívida, sendo desnecessários quaisquer avisos, notificações ou interpelações. Contudo a situação ora tratada, como dito acima, não se refere a inadimplemento de parcelas, mas apenas de pagamentos supostamente errôneos. Portanto, no caso concreto necessário que se realizem tratativas extrajudiciais visando à solução da questão para que depois possa se definir

se há ou não motivos para exclusão do parcelamento. Deve-se levar em consideração que o não pagamento de parcelas a que a parte devedora está obrigada, tem como característica inerente o ato de omissão consciente. Este é o maior fundamento para a desnecessidade de sua comunicação da exclusão em caso de inadimplemento, pois o dolo é inerente. Já o caso de pagamento irregular, seja em relação à forma, seja em relação ao montante, não necessariamente induz à conclusão de que o contribuinte em débito está agindo de forma intencional, podendo ter sido cometido mero que equívoco que deve ser solucionado mediante prévias comunicações e tratativas, em prol da satisfação do pactuado. Além disso, há no presente caso que se prestigiar a presumida boa fé empresarial da impetrante, que realizou pagamentos sob o entendimento de estarem regulares, pois princípio assente da justiça, homenageado em inúmeros arestos judiciais, porquanto incorpora os fins sociais que a norma exige e os preceitos de equidade, consagrados na Lei de Introdução ao Código Civil, artigos 5º e seguintes, o qual se aplica a todas as searas do direito. A boa fé vem definida por De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vol. 01, 11ª ed, Forense, p. 327: A intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais. Dessa forma, quem age de forma de boa fé está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e do legal. É, assim, evidentemente, a justa opinião, leal e sincera, que se tem a respeito do fato ou do ato, que se vai praticar, opinião esta tida sem malícia e sem fraude, porque, se diz justa, é que escoimada de qualquer vício, que lhe impane a pureza da intenção. Protege a lei todo aquele que age de boa fé, quer se resilindo o ato que se prejudicou, quer mantendo aquele que deve ser respeitado, pela bona fide actionis. É assim que a boa fé provada ou deduzida de fatos que mostram a sua existência justifica a ação pessoal pela qual se leva a consideração do juiz o pedido para que se anule o ato praticado, ou se integre aquele que agiu de boa fé no direito, que se assegurou, quando de sua execução... Note-se, ainda, que a liminar é medida dotada de reversibilidade, visando mero amparo provisório de direitos, até que seja prolatada sentença, não havendo prejuízo aos interesses da CEF, que estará recebendo valores para o pagamento de seus créditos. Desta forma, presente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido, o mesmo ocorrendo em relação ao periculum in mora, posto que a manutenção do ato impugnado lhe trará prejuízos que causarão notáveis danos à sua saúde financeira, havendo manifesto risco de continuidade de execuções fiscais sobre os débitos ainda não adimplidos. Ante o exposto, presentes os requisitos essenciais à sua concessão, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito de não ser excluída de parcelamento no qual recolhe prestações destinadas ao pagamento de débitos de FGTS (inscrições em dívida ativa FGSP199900157, FGSP199901428, FGSP199901560, FGSP199901579, FGSP199904358, FGSP200203853), até que sejam realizadas tratativas prévias entre as partes para a solução das divergências de pagamento, com prazo suficiente para eventuais complementações de recolhimentos que se fizerem necessárias. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as necessárias informações, devendo ser noticiadas nos autos as providências que forem tomadas. Cientifique-se o necessário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C. Em suas informações, o Gerente da Caixa Econômica Federal, em sentido diverso daquele exposto pelo Juízo às fls. 1.736/1.737, interpretou a cláusula décima quarta do parcelamento de uma forma mais prejudicial aos objetivos acordados, fazendo prevalecer uma visão negativa à continuidade do pactuado, provocando a sua dissolução, ao invés de atentar aos fins a que se destina o parcelamento, quais sejam o do devedor saldar suas dívidas e o do credor obter seus créditos de uma forma mais rápida e menos onerosa, portanto mais adequada à satisfação dos interesses de ambas as partes contratantes. Esse interesse encontra-se expressamente consignado na exposição de motivos da norma que respalda o parcelamento firmado (Resolução CEF nº 467/04), verbis: considerando a necessidade de garantir o direito dos trabalhadores mediante o recebimento dos valores que lhes são devidos; considerando a conveniência e o interesse de ver regularizada a situação de inadimplência dos empregadores junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cuja cobrança do débito esteja em fase judicial, essa entendida pela inscrição em Dívida Ativa, ajuizada ou não; considerando a necessidade de estabelecer critérios e condições para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, em fase de cobrança judicial. Deve-se salientar, também, que diversamente do que acontece em outras resoluções, nesta não há previsão de imediata rescisão do parcelamento, muito menos que sem prévia intimação formal da parte interessada, conforme se verifica do item nº 4.9, abaixo transcrito: 4.9 A permanência de 03 (três) parcelas em atraso, consecutivas ou não, e/ou o não-recolhimento das contribuições vencidas após a formalização do acordo, possibilita o ensejo dos procedimentos de cobrança judicial. Demais disso, a Circular Caixa Econômica Federal nº 349/05, também mencionada às fls. 22, embora em alguns momentos extrapole disposições da superior Resolução CEF nº 467/04, possui dois itens que convêm a citação: 12. OCORRÊNCIAS NA VIGÊNCIA DO ACORDO DE PARCELAMENTO (...) 12.2 Os valores recolhidos a maior serão objeto de compensação, com os débitos não parcelados e com as parcelas do acordo, nessa ordem de priorização. (...) 12.4 A permanência de 03 (três) parcelas em atraso, consecutivas ou não, e ou o não recolhimento de 03 (três) contribuições (regulares) vencidas após a formalização do parcelamento/reparcelamento, caracterizará, de pleno direito, motivo para rescisão do acordo a qualquer tempo e o ensejo para os procedimentos de cobrança judicial. Denota-se do item 12.2, que antes de qualquer outra providência, havendo saldos credores e devedores (o que aliás o impetrado afirma às fls. 1.776), o agente arrecadador deve realizar compensações entre as competências e não desprezar a existência de créditos e esquivar-se desta obrigação. Além desse fato, é possível

também constatar que mesmo tendo o item 12.4 da Circular Caixa Econômica Federal nº 349/05 ultrapassado os limites estipulados no item 4.9 da Resolução CEF nº 467/04, ao prever a rescisão do acordo, ainda assim não se encontra autorizada para que esta seja feita sem prévia comunicação formal à parte devedora, o que confirma a ilegalidade do disposto na 14ª cláusula do parcelamento de fls. 22/25 e o descabimento procedimento adotado pelo impetrado. À parte de todos estes argumentos, deve-se salientar que a legislação civil prescreve que, em casos como o ora tratado, a interpretação seja realizada da maneira exposta na decisão que concedeu medida liminar (fls. 1.736/1.737). Confira-se: L. 10.406/02, art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-à adotar a interpretação mais favorável ao aderente. (com grifos) Por fim, convém esclarecer que a tomada de providências em sede liminar visou resguardar, desde o início do processo, o direito da parte impetrante do risco de ineficácia das providências judiciais caso fossem deferidas somente ao final do processo. Tratando-se de mandado de segurança, ação de natureza mandamental, tais determinações de caráter precário têm conteúdo também antecipatório, inclusive em face da segurança que lhes é conferida pelo seu condicionamento à comprovação de plano da existência de direito líquido e certo, o que foi feito initio litis. Dito isto, no decorrer do processo não tendo a situação se mostrado de forma diversa daquela narrada na petição inicial e não havendo as informações prestadas sido suficientes a alterar o posicionamento adotado no início do processo, aliado aos fundamentos acima, de rigor a ratificação da medida liminar concedida às fls. 1.736/1.737.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada para assegurar à impetrante o direito de não ser excluída de parcelamento no qual recolhe prestações destinadas ao pagamento de débitos de FGTS (inscrições em dívida ativa FGSP199900157, FGSP199901428, FGSP199901560, FGSP199901579, FGSP199904358, FGSP200203853), determinando à autoridade impetrada que realize as compensações de valores pagos a maior com aqueles que ainda não foram saldados, se necessário intimando formalmente a impetrante para que quite eventuais diferenças remanescentes. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. P.R.I.C.

0014715-41.2012.403.6100 - ROBERTA STEAVNEV SOARES (SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 47/49 e 51/85, impetrado por ROBERTA STEAVNEV SOARES contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando que a autoridade proceda ao arquivamento e registro do instrumento particular de alteração contratual de Irmãos Steavnev Depósito de Gás Ltda. (00.548.286/0001-44). Aduz que, em razão do falecimento do titular de Roberto Steavnev Gás e da partilha de bens registrada no 17º Tabelião de Notas da Comarca desta Capital (livro 3650, p. 159/164), protocolou junto à JUCESP requerimento de transformação em sociedade empresarial, tendo lhe sido exigida, indevidamente, a apresentação de certidão negativa de débitos. À fl. 86, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fl. 91), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 93/99, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, a inadequação do requerimento formulado administrativamente e a inexistência de ato coator. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 102/104). É o relatório. Decido. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Foi instituído para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36). No caso dos autos, não reconheço qualquer ameaça ao suposto direito líquido e certo da impetrante, uma vez que em momento algum lhe foi exigida certidão de

regularidade fiscal para assentamento do registro para transformação da sociedade, conforme claramente identificado no documento de fls. 26/27. Ademais, verifica-se que a impetrante solicitou, equivocadamente, a transferência de titularidade da firma individual por sucessão, quando deveria ter requerido a transformação da firma individual em sociedade empresarial. Dessa forma, ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, quais sejam a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, o Juízo deve se abster da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015193-49.2012.403.6100 - VANIA MARIA DE CARVALHO CORDEIRO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 44/46, 48/50, 51/58 e 60/65, impetrado por VANIA MARIA DE CARVALHO CORDEIRO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, objetivando que a autoridade se abstenha de lançar crédito tributário referente ao IRPF atingido pela decadência e, caso o faça, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para o plano de previdência privada, com incidência da alíquota de 15% e afastados juros de mora e multa. Informa que é beneficiária de plano de previdência privada junto à Fundação CESP e, em razão de ser associada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, lhe foram estendidos os efeitos do provimento judicial proferido no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013162-42.2001.403.6100, que declarou inexigível o IRRF sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele recolhida durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Aduz, que até a prolação da sentença, vigia liminar que afastou a incidência do total do IRRF. Pretende, em razão do não recolhimento do IRPF durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007), garantir que não lhe seja exigido o recolhimento dos períodos atingidos pela decadência, bem como multa de ofício, multa de mora e juros de mora. Ainda que seja aplicada a alíquota de 15% prevista no artigo 3º da Lei n.º 11.053/04 e reconhecido o percentual de abatimento do IR objeto da ação judicial coletiva. Às fls. 66/67, consta decisão deferindo em parte a liminar para que a autoridade considere, quando do lançamento de débito decorrente do saque da antecipação de 25% do montante que consta do plano de previdência privada do impetrante, os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para quantificação do auto, sobre esta parcela não devendo ser acrescido valor de multa de ofício, se cabível, preenchida a hipótese do artigo 63 da Lei n.º 9.430/96. À fl. 76, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 74/75). Notificada (fl. 72), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 77/84, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, sustentou que a atividade vinculada da Administração Pública e a inexistência de qualquer coerção ilegal. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 100/101). É o relatório. Decido. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Foi instituído para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36). No caso dos autos, não reconheço qualquer ameaça aos supostos direitos líquidos e certos da impetrante, uma vez que todo o receio deduzido se funda em atuação da autoridade fazendária contrária ao ordenamento jurídico vigente. Isto é, a impetração se baseia exclusivamente na suposição de que a autoridade irá descumprir as leis plenamente

vigentes (lançando créditos tributários atingidos pela decadência, exigindo multas e juros que a lei não prevê, aplicando alíquotas diversas daquela expressa em lei) e a ordem judicial constante no Mandado de Segurança Coletivo (fazendo incidir o tributo sobre o período em que declarada a inexistência). Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Dessa forma, ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, quais sejam a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, o Juízo deve se abster da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015511-32.2012.403.6100 - SELMA BERNARDINO DE SALES (SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos. São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, buscando a embargante, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, alegando contradição na aplicação do art. 79 do Regimento Interno. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses aventadas nos embargos interpostos. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Estando os estatutos da Universidade regularmente aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura, é garantida a autonomia-didático científica e administrativa, dentre outras, aplicando-se ao presente caso o artigo 207, caput, da Constituição Federal, afastando-se a interferência do Poder Judiciário. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, REJEITO ambos os Embargos de Declaração interpostos. P.R.I.C.

0015669-87.2012.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA e GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA, alegando haver omissões na sentença de fls. 236/238. Alega ausência de manifestação quanto a diferenciação de receita entre os valores destinados à pessoa jurídica - faturamento - e a transitoriedade do ISSQN em suas contas, além da inaplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A embargante alega omissão na fundamentação da sentença

em relação a diferenciação da receita entre faturamento e a transitoriedade do ISSQN. A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão a ser sanada quanto a esse aspecto, confira-se: A resposta é singela, basta averiguar se os valores do ISSQN compõem ou não o preço dos serviços prestados pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ISSQN, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da prestação de serviço. Deveras, se os valores deste imposto estão ínsitos no preço, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte do tributo do preço do bem, sendo o destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação, tenho que a tese das impetrantes não procede. Ora, se os valores de tal imposto estão embutidos jurídica e economicamente no preço, evidentemente integram a fatura comercial da empresa, a qual os repassa na nota fiscal e, como tal, integram para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, os valores do ISSQN integram contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, entendo não haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. O pedido de compensação restou prejudicado em razão da improcedência da ação, ausente assim, interesse na análise do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0016592-16.2012.403.6100 - FIMATEC TEXTIL LTDA (RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E SP320276 - ESTER SOARES MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 104/106, impetrado por FIMATEC TÊXTIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, visando à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Sustenta que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.s 80.7.12.004022-96 e 80.6.12.008340-08, oriundos do processo administrativo n.º 19679.005616/2005-45, encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais contra a decisão que rejeitou sua manifestação de inconformidade. Determinada a oitiva prévia das autoridades (fl. 107), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, notificado (fl. 112), prestou informações (fls. 127/131) esclarecendo que, por um lapso, o recurso voluntário protocolado pela impetrante não foi localizado e anexado aos autos do PA n.º 19679.005616/2005-45 em tempo para evitar a inscrição dos débitos em DAU. Notificado (fl. 113) o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 114/126, aduzindo as preliminares de carência da ação e falta de interesse processual, ante a suspensão da exigibilidade do débito tributário representado no PA n.º 19679.005616/2005-45 e o cancelamento das inscrições em DAU n.ºs 80.7.12.004022-96 e 80.6.12.008340-08. À fl. 132, consta decisão deferindo a liminar para assegurar à impetrante a obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 151/152). É o relatório. Decido. Com a informação do cancelamento de débitos fiscais, o mandado de segurança perdeu seu objeto, inexistindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem

existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o cancelamento dos débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016791-38.2012.403.6100 - SILVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em que pese o prazo concedido, tendo em vista o não cumprimento integral dos despachos de fls. 43 e 51 pelo impetrante, impossibilitando a constatação do recolhimento tributário relativa às contribuições de previdência complementar no período de 1.989 a 1.995, bem como o fato de que sequer se passaram os 5 anos necessários para a ocorrência de decadência, considerando o resgate em dezembro de 2007 (fls. 32), acarretando a falta de interesse de agir em relação à questão, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, III, VI e 295, III e VI, c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016821-73.2012.403.6100 - JOAO RAIMUNDO DE ASSIS MOURA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em que pese o prazo concedido, tendo em vista o não cumprimento integral dos despachos de fls. 42 e 47

pelo impetrante, impossibilitando a constatação do efetivo saque de 25% dos benefícios de previdência complementar e de seu momento, caso realizado, e dos recolhimentos efetuados no período de 1.989 a 1.995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, III, VI e 295, III e VI, c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017895-65.2012.403.6100 - CIA/ DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, objetivando que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80.7.04.012863-41. Sustenta que o referido débito, oriundo do processo administrativo n.º 16327.500953/2004-62, encontra-se extinto em razão do pagamento realizado nos termos da Lei n.º 11.941/09. Às fls. 41/42, consta decisão concedendo a liminar para determinar a análise e cumprimento do requerimento administrativo de emissão de certidão de situação fiscal que espelhe a situação rela da impetrante. Notificada (fl. 49), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 50/6526, aduzindo que o processo administrativo foi encerrado, não havendo pendências que impeçam a expedição da certidão pretendida. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 61). É o relatório. Decido. Com a informação do cancelamento do débito fiscal, o mandado de segurança perdeu seu objeto, inexistindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutra doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o cancelamento do débito que obstava a expedição da certidão de regularidade fiscal, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito,

20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471).DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017066-84.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte requerente (fls.88/89), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0016566-18.2012.403.6100 - SONДАР SERVICOS E SISTEMAS LTDA(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte requerente comunicando a composição amigável (76/77), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748366-68.1985.403.6100 (00.0748366-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifestem-se as partes, em 10 dias, para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0047355-40.1988.403.6100 (88.0047355-5) - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Manifestem-se as partes, em 10 dias, para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0001750-37.1989.403.6100 (89.0001750-0) - MARLI GRIESI CAMARGO X MASANOSUKE WAKABAYASHI X MAURI ALBERTO JOAO X MIRACYR ASSIS MARCATO X NELSON NERY X OLIMPIO NUNES VAZ MARTINS X OLIVIA YOKO WAKABAYASHI CONTI X PEDRO LAZARO SOARES X REINALDO JOSE PRACCHIA FONSECA X RENATO DE AGUIAR FARIA X RINALDO MIORIN FILHO X ROBERTO IGNACIO BETANCOURT X SAID CHAMANDI MATTAR X SANDRA MARIA ARTASSIO DE AZEVEDO X SYLVIA MARIA YAZBEK X WALTER FERNANDES X ZARIFE NACLE(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifestem-se as partes, em 10 dias, para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0025482-76.1991.403.6100 (91.0025482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-

02.1991.403.6100 (91.0004813-5)) LOUIS HENRY LORiot OLIVEIRA DE ROUVRAY X LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL X NILCE JUNQUEIRA DE MESQUITA PEIXOTO X ORISVALDO JACOMINI X PEDRO LUIZ CANQUERINI(SP195826 - MICHELLI LOPES DE OLIVEIRA) X REGINALDO MACEDO X ROBERTO DE TOLEDO PINHEIRO X ROBERTO LUIZ REBUCCI X SANDRA CAPELLI ROSA X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO(SP019833 - NELSON CELLA E SP285741 - MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA E SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Manifestem-se as partes, em 10 dias, para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0045312-18.1997.403.6100 (97.0045312-0) - ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI X AYLZA NILSEN FERLANTE PIEDEMONTE DE LIMA X BENEDITO DA CONCEICAO X BENEDITO PEREIRA SANTOS FILHO X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X EDSON ALMEIDA PINTO(Proc. MARCELO A THEODORO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0014269-53.2003.403.6100 (2003.61.00.014269-6) - RODINEI CLAUDIO BATISTA X FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123751 - DENILSON ORTIGOZA MONTEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fls. 388/389, 393 e 394: não conheço do pedido dos autores de extinção do processo nos termos do artigo 269, V, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo (fls. 382/386 e certidão de fl. 397).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.2. Quanto ao recolhimento das custas restantes, os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl. 249). 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0001200-36.2012.403.6100 - ROSEMEIRE OLIVEIRA DAS NEVES X ADRIANA BATISTA DAS NEVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação das autoras (fls. 262/279).2. Fica a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0049202-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049202-1) - HERCULANO ALCANTARA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Fl. 131: não conheço do pedido formulado pelo requerente de extinção do processo com fundamento no artigo 269, V, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo.Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido do requerente como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Arquivem-se os autos (BAIXA-FINDO).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033438-70.1996.403.6100 (96.0033438-2) - IMPORTADORA E COMERCIAL SAO MATHEUS LTDA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X IMPORTADORA E COMERCIAL SAO MATHEUS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 271.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a

Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762891-21.1986.403.6100 (00.0762891-9) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP221727 - PEDRO PAULO BARRADAS BARATA) X BANCO GMAC S/A(SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.053835-0.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0666264-76.1991.403.6100 (91.0666264-1) - N MALDI TEXTIL LTDA(SP026230 - JOAO FRANCISCO DA SILVA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Manifestem-se as partes, em 10 dias, para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 8ª Vara Federal especializada em execuções fiscais, solicitando-lhe informações acerca dos dados necessários para a transferência dos valores depositados nestes autos para a garantia das execuções fiscais nº. 0020607-20.2005.403.6182. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0701007-15.1991.403.6100 (91.0701007-9) - FUNDACAO BHAKTIVEDANTA(SP077336 - JOAO ANDRADE DA SILVA E SP076510 - DANIEL ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento destes autos, para que, em 10 dias, manifestem-se para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 6ª Vara Federal especializada em execuções fiscais, solicitando-lhe informações acerca do interesse da subsistência da penhora realizada no rosto destes autos para a garantia das execuções fiscais nº. 0013602-78.2004.403.6182; em caso positivo, solicite-lhe ainda, informação dos dados necessários para a transferência do depósito realizado nestes autos para aquele juízo. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0702388-58.1991.403.6100 (91.0702388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687211-54.1991.403.6100 (91.0687211-5)) KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Manifestem-se as partes, em 10 dias, para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0018384-64.1996.403.6100 (96.0018384-8) - ISA PINHEIRO DE MENESES(SP036301 - DAVID MAURICIO ALTGAUZEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifestem-se as partes, em 10 dias, para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0017479-34.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em razão do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias.Publique-se.

0002506-40.2012.403.6100 - MARIA GORETH PARNAIBA FERREIRA X ADALBERTO RAMOS FERREIRA(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 194/199).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0003367-26.2012.403.6100 - ARNALDO COHEN(SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E SP183263 - VIVIAN TOPAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela ré. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual civil, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.^a edição, pp. 85/86). Se na petição inicial há a afirmação de que é da ré a obrigação de manter a segurança dos passageiros contra furtos, na área destinada a check-in, no Aeroporto de Congonhas, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação, bem como seu hipotético descumprimento pela ré. Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, restar evidente, manifesta, a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não a responsabilidade da ré pela segurança na área destinada a check-in no Aeroporto de Congonhas, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado não ser da ré a responsabilidade pela segurança na área destinada a check-in no Aeroporto de Congonhas, ou que, mesmo sendo dela tal obrigação, esta não foi descumprida ou houve culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o caso será de improcedência do pedido. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente a legitimidade passiva para a causa. Pergunto: qual espaço sobraria para a improcedência? Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à existência da obrigação da ré em manter e garantir a segurança na área destinada a check-in no Aeroporto de Congonhas, o eventual descumprimento desta obrigação e a responsabilidade exclusiva do autor ou de terceiro.

2. Aprecio o requerimento formulado pela ré de citação do Estado de São Paulo como litisconsorte passivo necessário, sob o fundamento de ser deste a responsabilidade pela segurança pública. A cabeça do artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe que Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. No litisconsórcio necessário passivo é imprescindível a presença de mais de um réu, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, sob pena de ineficácia da sentença. Por disposição de lei não há litisconsórcio passivo necessário entre a ré e o Estado de São Paulo, relativamente a supostos danos ocorridos no interior do Aeroporto de Congonhas, decorrentes de furto de objetos pessoais. A natureza da relação jurídica também não conduz à necessidade de citação do Estado de São Paulo para que a sentença tenha eficácia. O fato de ser do Estado de São Paulo a responsabilidade genérica pela manutenção da segurança pública neste Estado, não conduz à obrigatoriedade de sua citação para a sentença ser eficaz e produzir coisa julgada em face da ré, quanto a supostos danos materiais e morais ocorridos no interior do Aeroporto de Congonhas. Eventual sentença de procedência poderá ser executada em face da ré, sem prejuízo de ulterior demanda de regresso dela em face do Estado de São Paulo, se comprovada a omissão dos agentes policiais deste. Ante o exposto, indefiro o pedido da ré de citação do Estado de São Paulo como litisconsorte passivo necessário.

3. Aprecio o pedido formulado pela ré de denunciação da lide à empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A. O pedido de denunciação da lide está fundamentado no artigo 70, inciso III, do CPC, cujo teor é este: A denunciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A denunciação da lide prevista no inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil cabe apenas se o denunciante tiver em face do denunciado direito de regresso decorrente, direta e automaticamente, de lei ou de contrato, vale dizer, nos casos de garantia própria. Acerca da interpretação desse dispositivo, Vicente Greco Filho ressalta que:(...) tem-se interpretado tal disposição de forma perigosamente extensiva, de modo a possibilitar o chamamento de todos aqueles contra os quais a parte possa ter direito de regresso. Essa interpretação, observe-se desde logo, não é desapojada pelo texto da lei, onde encontramos expressões como obrigado a indenizar, em ação regressiva (art. 70), responsável pela indenização (arts. 72 e 73) e responsabilidade por perdas e danos (art. 76). Todavia, repugnamos interpretação que possa levar

ao exercício abusivo do instituto e, ademais, incompatível com os princípios que o informam. A denúncia da lide tem por justificativa a economia processual, porquanto encerra, num mesmo processo, duas ações (a principal e a incidente, de garantia), e a própria exigência de justiça, porque evita sentenças contraditórias (p. ex., poderia ser procedente a primeira e improcedente a de regresso por motivo que, se levado à primeira, também a levaria à improcedência). Por outro lado, é importante lembrar que o direito processual adotou o princípio originário do direito romano, da singularidade da jurisdição e da ação, i.e., os efeitos da sentença, de regra, só atingem as partes, o juiz não pode proceder de ofício e a legitimação e os casos de intervenção são de direito estrito, porque excepcionam os princípios consagrados nos arts. 3.º e 6.º do Código de Processo Civil. Ora, se estendermos a possibilidade de denúncia a todos os casos de possibilidade de direito de regresso violaríamos todos esses princípios, de aceitação pacífica no direito processual brasileiro, sem exceção. Ora, se estendermos a possibilidade de denúncia ante a simples possibilidade de direito de regresso violaríamos a economia processual e a celeridade da justiça, porque num processo seriam citados inúmeros responsáveis ou pretensos responsáveis numa cadeia imensa e infundável, com suspensão do feito primitivo. Assim p. ex., numa demanda de indenização por dano decorrente de acidente de veículo, poderia ser chamado o terceiro, que o réu afirma ter também concorrido para o acidente, a fábrica que montou no carro peça defeituosa, a Prefeitura que não cuidou do calçamento, cabendo, também, à fábrica de automóvel chamar a fábrica de peças e esta, por sua vez, o fornecedor do material. E isto tudo em prejuízo da vítima, o autor primitivo, que deseja a reparação do dano e a aplicação da justiça, mas que teria de aguardar anos até a citação final de todos, Violar-se-ia, também, como se vê, o princípio da singularidade da ação e da jurisdição, com verdadeira denegação de justiça. Qual, porém, o critério que deve limitar a denúncia? Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida a denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Observe-se, também, que, por tradição histórica, uma das finalidades da denúncia é a de que o denunciado venha a coadjuvar na defesa do denunciante e não litigar com ele, arguindo fato estranho à lide primitiva. Pode, é certo, o denunciado negar a qualidade de garante ou alegar a inexistência do vínculo da garantia, mas não introduzir indagação sobre a matéria de fato nova (Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 1, São Paulo, Saraiva, 9.ª edição, 1994, pp. 150/151) Essa lição doutrinária tem sido acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se é obrigatória a denúncia da lide a ex-prefeito, para responder, regressivamente, por pretensão condenatória exercida contra o município, em decorrência de obrigação contratual adimplida com atraso (mora) durante o seu mandato eletivo. 2. O cabimento da litisdenúncia prevista no art. 70, III, do CPC, é restrito, porque pressupõe a existência de garantia própria entre os sujeitos denunciante/denunciado, e não mera garantia genérica ou imprópria (...) (REsp 440.720/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 230). Tratando a matéria jurídica de fundo tão somente de pedido de pagamento de vencimentos atrasados e não de indenização por responsabilidade civil do Estado, incabível a denúncia à lide porque esta só é obrigatória nas ações em que restar caracterizada a existência de garantia própria entre o denunciante e o denunciado (...) (REsp 1069934/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008). (...) - Em ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, movida contra empresa que explora serviço de transporte coletivo de passageiros é inadmissível a denúncia da lide à seguradora, uma vez que inexiste relação de garantia própria entre a empresa denunciante e a seguradora (...) (REsp 401.487/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 14/10/2002, p. 226). (...) Inexistindo lei ou contrato estabelecendo o direito de regresso do proprietário contra o promissário comprador pelas despesas que efetuar com o condomínio, não cabe a denúncia da lide ao promissário comprador, devendo a pretensão ser proposta em ação própria (...) (REsp 223.282/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 28/05/2001, p. 162). A ré não mantém com a empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A. nenhum contrato com cláusula contratual expressa a estabelecer o imediato e automático direito de regresso daquela em face desta por danos causados por terceiros na área destinada ao check-in no Aeroporto de Congonhas. Também não há lei que estabeleça tal garantia. Sobre inexistir expressa previsão em lei dessa garantia, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, veiculado pela Lei nº 8.078/1990, em que se motiva esta demanda, é vedada a denúncia da lide, nos termos dos artigos 88 e 101, II, dessa lei: Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide. Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: (...) II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o

ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este. Para afirmar a obrigação da empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A. de garantir a segurança dos consumidores, na área destinada ao check-in no Aeroporto de Congonhas, seria necessário introduzir tema novo na demanda, o que não se admite na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos precedentes acima transcritos. A denúncia da lide seria cabível se existisse contrato entre a ré e a empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A. garantindo aos consumidores o ressarcimento automático de eventuais danos sofridos na área destinada ao check-in no Aeroporto de Congonhas. Ante o exposto, indefiro o pedido de denúncia da lide. 4. Esta causa deve ser julgada com base na Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor. De um lado, o autor afirma que teve furtados bens de uso pessoal e profissional, na área destinada a check-in no Aeroporto de Congonhas. Em tese, o passageiro que recolhe taxa de embarque é destinatário final dos serviços prestados pela INFRAERO. Ela é responsável por administrar, operar e explorar, industrial e comercialmente, a infra-estrutura do Aeroporto de Congonhas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.862/1972. A qualidade de destinatário final dos serviços insere o passageiro no conceito de consumidor, conforme dispõem os artigos 2º, caput e parágrafo único, e 17, da Lei 8.078/1990: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. De outro lado, a INFRAERO, empresa pública federal responsável por administrar, operar e explorar, industrial e comercialmente, a infra-estrutura do Aeroporto de Congonhas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.862/1972, enquadra-se no conceito de fornecedora de serviço, por força do artigo 3º, caput e 1º e 2º da Lei 8.078/1990: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Tratando-se de relação jurídica de consumo, regida pela Lei 8.078/1990, a responsabilidade do fornecedor dos serviços defeituosos, pelos danos decorrentes destes, causados aos consumidores, independe da existência de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva, a teor do artigo 14, caput daquela lei, abaixo transcrito. O serviço é defeituoso se não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerados o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam do serviço, conforme artigo 14, 1º, inciso II, da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...) II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; Sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor, somente pode ser afastada se o defeito inexistir ou se o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que estabelece o artigo 14, 3º, incisos I e II, da Lei 8.078/1990: Art. 14. (...) (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 5. Apécio o requerimento formulado pelo autor de inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, que dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. A inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, deve ser determinada se verossímil a fundamentação ou, independentemente dessa verossimilhança, se o consumidor for hipossuficiente, técnica ou financeiramente, segundo as regras ordinárias de experiência. Trata-se de requisitos alternativos. Nesse sentido o seguinte excerto do voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008: Inicialmente, necessário destacar que a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor constituem requisitos alternativos - e não cumulativos, conforme entendido pelo TJ/SP - para a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC. Com efeito, o texto legal, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil, ou, por outro lado, quando for constatada a sua hipossuficiência. Esta conclusão é obtida mediante a simples leitura do aludido dispositivo, cuja transcrição se faz oportuna: (...) A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. O autor afirma ter sofrido danos materiais e morais por furto de bagagem em área destinada a check-in, no Aeroporto de Congonhas. A INFRAERO é empresa pública federal responsável por administrar, operar e explorar, industrial e comercialmente, a infra-estrutura do Aeroporto de Congonhas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.862/1972. 6. A responsabilidade da ré na relação com seus consumidores é objetiva e só pode ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, segundo o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, prova essa que

lhe incumbe produzir. Invertido o ônus da prova e estabelecida a responsabilidade objetiva da ré, cabe-lhe provar que houve culpa exclusiva do autor ou de terceiro. 7. A inversão do ônus da prova compreende somente a atinente à prova da culpa exclusiva do autor ou de terceiro. Não cabe à ré provar que o autor não sofreu os afirmados danos materiais e morais. O ônus da prova da efetiva ocorrência dos danos materiais e morais é do autor. A inversão do ônus da prova visa facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não assegurar-lhe a vitória, com a imposição ao réu do sacrifício do direito de defesa, ao exigir deste a produção de prova impossível. Apenas se restar evidenciado não ser racional exigir do autor a prova do fato constitutivo do direito é que a prova da não existência desse direito deve ser exigida do réu. Isto é, para o autor deve ser impossível ou muito difícil provar o fato constitutivo do direito e, para o réu, muito mais fácil provar a sua inexistência. Esta situação não ocorre na espécie quanto aos danos. A ré não tem como saber quais foram os danos materiais e morais supostamente sofridos pelo autor tampouco a extensão deles. A aquisição dos objetos furtados e a localização deles na bagagem subtraída devem ser provadas pelo autor. Somente tem ele acesso a tal prova. Do mesmo modo, somente o autor dispõe de meios para provar a importância dos objetos subtraídos e a extensão do abalo sofrido por ele ante o furto narrado. As lições em que me apoio para demonstrar o abuso que seria a inversão do ônus da prova foram extraídas do seguinte magistério doutrinário de Érico de Pina Cabral, *Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor*, São Paulo, Editora Método, 2008, páginas 430/431 (sem as notas de rodapé do autor): 11.12 OS LIMITES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA inversão do ônus da prova é um instrumento processual de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, cujo limite é a isonomia no processo civil. Com finalidade precípua de estabelecer um processo justo, não pode ser utilizada como um instituto processual de facilitação para o consumidor vencer a demanda. Assim, a rigor, não basta que o consumidor seja hipossuficiente e suas alegações sejam verossímeis para que se defira a inversão. É necessário que a prova do fato alegado seja, em tese, possível de ser realizada pelo fornecedor. Inverte-se o ônus da prova em relação a um ou mais fatos juridicamente relevantes para o deslinde da causa quando este ônus é, em tese, possível ao fornecedor, em razão de sua hipersuficiência tecnológica, econômica etc. Em muitos casos, somente o fornecedor tem capacidade técnica ou econômica de produzir determinada prova, como, por exemplo, no caso de remédios, cujos efeitos colaterais não previstos, causam danos à saúde dos consumidores. Entretanto, deve-se ter cautela para não se inverter o ônus de uma prova que será diabólica ou impossível para o fornecedor. A inversão do ônus da prova é instrumento de efetividade da política tutelar do consumidor e deve ser utilizada até o limite necessário para superar sua vulnerabilidade e estabelecer o equilíbrio processual em face do fornecedor. Não pode, se evidentemente, se um meio de impor um novo desequilíbrio na relação entre as partes, a tal ponto de atribuir ao fornecedor um encargo absurdo e insuscetível de desempenho, afirma Humberto Theodoro Jr. Para que ocorra a inversão do ônus da prova é preciso verificar se aquele que vai assumi-lo terá a possibilidade de cumpri-lo. Ao contrário, a inversão pode significar a imposição de uma e não apenas a transferência de um ônus. Nessa perspectiva a inversão do ônus da prova somente deve ocorrer quando o réu tem a possibilidade de demonstrar a não existência do fato constitutivo. A limitação da inversão passa, antes de tudo, pela possibilidade-capacidade do fornecedor de, em tese, realizar a prova negativa (desconstitutiva) do fato alegado pelo consumidor. Trata-se de priorizar uma adequação racional e evitar que a inversão do ônus da prova seja fonte de desequilíbrio na relação processual, criando para o fornecedor uma situação de impossibilidade em face do ônus da prova diabólica, como, por exemplo, ter de provar que determinado consumidor nunca tomou refrigerante em toda sua vida. Assim, nem todos os fatos pertinentes e controversos poderão ser objeto da inversão do ônus da prova, mas somente aqueles fatos relacionados à hipossuficiência do consumidor e que deles se possa deduzir a possibilidade de que sejam verdadeiros (verossimilhança). Por isso é que, em face da dificuldade do fornecedor, quase sempre ou em grande parte dos casos (especificamente nas ações de responsabilidade civil), a prova do dano (existência e dimensão) é encargo do consumidor e sobre este fato constitutivo não incide o ônus da prova. Como já se disse, para aferir a hipossuficiência é necessário considerar comparativamente os sujeitos da relação processual e verificar se o consumidor tem maior dificuldade para produzir determinada prova, seja por insuficiência técnica (falta de informação sobre o produto ou o serviço), seja em razão de precárias condições econômicas (carência sócio-econômica). Em relação ao fato específico que é objeto de prova, é mister que se faça uma hierarquização valorativa da posição sócio-econômica-informativa e individual, das partes processuais (consumidor-fornecedor), para que possa haver uma distribuição mais justa do ônus da prova. Nesse sentido julgou a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 720.930 DJE de 9.11.2009, relator Luis Felipe Salomão, ao afirmar que não se concebe inverter-se o ônus da prova para, retirando tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente, atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 8. Defiro os requerimentos formulados pelo autor e pela ré de produção de prova testemunhal. Sob pena de preclusão do direito à prova testemunhal, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 10 dias, contados da publicação desta decisão, apresentar o rol de testemunhas e informar sobre a necessidade de intimação destas pelo Poder Judiciário ou se comparecerão à audiência a ser designada independentemente desta intimação. 9. Defiro o pedido do autor de intimação da ré para exhibir em juízo as imagens dele gravadas no dia dos fatos. Fica a ré intimada para exhibir tais gravações, no prazo de 10 dias. 10. Oportunamente, será apreciada a necessidade de produção de prova pericial em relação a tais gravações e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, cuja realização somente

poderá ser realizada depois de produzida eventual prova pericial, sob pena de inversão indevida da ordem processual. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002405-03.2012.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Em razão do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0032239-37.2001.403.6100 (2001.61.00.032239-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018384-64.1996.403.6100 (96.0018384-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ISA PINHEIRO DE MENESES(SP036301 - DAVID MAURICIO ALTGAUZEN)

1. Traslade a Secretaria, para os autos nº. 0018384-64.1996.403.6100, a petição inicial, memória de cálculos, sentença, decisão, acórdão e certidão de trânsito em julgado destes autos. 2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761182-48.1986.403.6100 (00.0761182-0) - BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0004135-21.1990.403.6100 (90.0004135-0) - ABILIO BEZERRA DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS X ASSAD ANTONIO JOSE MARUM X CLAUDINEI CAMARGO SILVA X DIETMAR DAFFERNER X EDUARDO JOSE CORREA X JAIR CASSOLA X MARIO CHIMATTI X DOLORES GARCIA CHIMATTI X SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI X FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA X VALDIR CHIMATTI X ALVARO CHIMATTI MARTINS X WILSON CHIMATTI X MASSAO ITO X PERICLES PINHEIRO DA SILVA X LEANDRINA DE SALVO CHIMATTI X WILSON RICARDO CHIMATTI X KAREN KELLY CHIMATTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ABILIO BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X ASSAD ANTONIO JOSE MARUM X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X DIETMAR DAFFERNER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL X JAIR CASSOLA X UNIAO FEDERAL X DOLORES GARCIA CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI X UNIAO FEDERAL X FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDIR CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X ALVARO CHIMATTI MARTINS X UNIAO FEDERAL X WILSON CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X MASSAO ITO X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 855/856: expeça a Secretaria alvarás de levantamento do depósito de fl. 522, em benefício dos sucessores do exequente WILSON CHIMATTI (fl. 829, item 2), representados pelo advogado descrito na petição de fls. 855/856, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandatos de fls. 741, 744 e 748). O valor do depósito deverá ser rateado na seguinte proporção: 1/2 (metade) para a viúva, LEANDRINA DE SALVO CHIMATTI, e 1/4 (um quarto) para cada um dos sucessores, WILSON RICARDO CHIMATTI e KAREN KELLY CHIMATTI (fls. 735/737). 2. Ficam LEANDRINA DE SALVO CHIMATTI, WILSON RICARDO CHIMATTI e KAREN KELLY CHIMATTI intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 3. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor nºs 20120000089 a 20120000095 (fls. 834/840), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios. 6. Os nomes dos exequentes DIETMAR DAFFERNER, JAIR CASSOLA e MASSAO ITO constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos. 7. Expeça a Secretaria ofícios precatórios complementares para pagamento da execução em benefício dos exequentes DIETMAR DAFFERNER, JAIR CASSOLA e MASSAO ITO. 8. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0051775-44.1995.403.6100 (95.0051775-2) - TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR X INSS/FAZENDA X TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 394.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fls. 396/398: não conheço do requerimento formulado pelo exequente Norton Astolfo Severo Batista Junior de liberar a penhora registrada sobre o seu crédito deferida na decisão de fl. 375. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.4. A execução prosseguirá em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução em benefício da União.5. Tendo em vista a penhora do crédito do exequente (fl. 375), fica a União intimada para que, no prazo de 10 dias, apresente memória atualizada do valor de seu crédito até julho de 2012, data do depósito de fl. 394.Saliento que o cálculo a ser apresentado pela União deverá partir da conta constante da fl. 373.6. No mesmo prazo de 10 dias, indique a União o código/guia para conversão em renda do valor penhorado.7. Informe o advogado exequente, no prazo de 10 dias, os números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do valor remanescente, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.8. Com a ressalva de meu entendimento, de que a compensação prevista nos 9º e 10 da Constituição do Brasil é inconstitucional, por violação dos princípios constitucionais da proteção da coisa julgada e da razoável duração do processo, se a própria parte exequente concorda com a compensação não cabe ao Poder Judiciário proibi-la. É que a decisão judicial que indeferisse o pedido de compensação da União seria impugnável por esta por meio de agravo de instrumento, que, por força de lei, tem agora efeito suspensivo obrigatório e impede a transmissão do precatório ao Tribunal até o trânsito em julgado da decisão que resolveu a questão da compensação (artigos 34, 1º, e 35, da Lei 12.431/2011).Assim, a decisão judicial que indeferisse o pedido de compensação (por considerá-la inconstitucional) contra a vontade da própria parte exequente, sobre não prestigiar o princípio constitucional da razoável duração do processo, violaria este princípio. Isso porque o curso do processo ficaria suspenso até o trânsito em julgado da decisão final, se interposto pela União recurso de agravo de instrumento.9. Registrada minha ressalva acima, defiro o pedido da União de compensação, nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição do Brasil, e do artigo 33, cabeça, da Lei 12.431/2011, com o crédito tributário descrito pela União na petição de fl. 383/384.10. Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão para, oportunamente, serem adotadas as providências descritas nos artigos 36 a 38 da Lei 12.431/2011.Publique-se. Intime-se.

0001110-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001110-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

1. Conforme decisão de fl. 3.216/3.217 será expedido ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região em benefício da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (fl. 3.242).2. O nome da exequente REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Conforme decisões de fls. 3.107 e 3.146, expeça a Secretaria ofício precatório nos moldes a seguir discriminados: i) em nome de REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A no valor de R\$ 2.224.080,53, com base nos cálculos de fls. 3.097/3.100 (maio de 2009);ii) com destaque de honorários advocatícios contratuais para o advogado WILSON XAVIER DE OLIVEIRA, no percentual de 33,33% do crédito requisitado (R\$ 132.301,86);iii) com destaque de honorários advocatícios contratuais em benefício do advogado IVAN LEME DA SILVA, no percentual de 33,33% do crédito requisitado (R\$ 132.301,86);iv) com destaque de honorários advocatícios contratuais em benefício da advogada JUSSARA RODRIGUES DE MOURA, no percentual de 33,33% do crédito requisitado (R\$ 132.301,86);v) com a observação de que os valores referentes aos honorários deverão permanecer à ordem deste juízo até decisão final da ADI n.º 3.396.4. Os nomes dos advogados WILSON XAVIER DE OLIVEIRA, IVAN LEME DA SILVA e JUSSARA RODRIGUES DE MOURA no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014559-15.1996.403.6100 (96.0014559-8) - CARLOS FRANCISCO LOMBARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FRANCISCO LOMBARDI

Fl. 234: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 667,75, atualizado para o mês de setembro de 2012, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13905-0, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0003417-77.1997.403.6100 (97.0003417-8) - NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA

1. Fl. 96: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 43.590.975/0001-20) até o limite de R\$ 3.012,55 (três mil e doze reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2012, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, que se refere aos honorários advocatícios fixados em benefício da UNIÃO nestes autos. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0003048-49.1998.403.6100 (98.0003048-4) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA

1. Fl. 2601: não conheço do pedido da União de expedição de ofício ao Banco do Brasil para prestar informações necessárias à conversão dos valores. Aquela instituição financeira já foi oficiada e informou (fl. 2589) haver transferido para a Caixa Econômica Federal todos os depósitos vinculados a estes autos. 2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para reiterar a determinação de fl. 2594. O Ofício deverá ser instruído com cópia de todas as guias de depósitos juntadas à contracapa destes autos. Publique-se. Intime-se.

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 700/702 e 703: rejeito a impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à estimativa dos honorários apresentada pelo perito. O objeto da perícia será o cálculo, por arbitramento, da indenização no valor mais próximo

possível da realidade que decorreria se cumprida a obrigação de creditar os juros progressivos nos termos previstos no título executivo judicial, cumprimento este que não foi faticamente possível. Isso por falta dos extratos bancários dos saldos do FGTS dos exequentes SEBASTIÃO DUQUE DE SOUZA, DELCIO DEMENEGUE, FRANCISCO EUGENIO DA SILVA e FRANCISCO FERNANDES. O número estimado de horas de trabalho por exequente (6 horas por exequente para levantamento de dados e realização de cálculos e 4 horas para elaboração do laudo), totalizando 28 horas, e o valor da hora (R\$ 150,00), não são exagerados tampouco incompatíveis com a complexidade do trabalho e a qualificação técnica exigida para tanto. O valor dos honorários periciais previstos na tabela da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal não pode ser utilizado como parâmetro. Ela data de mais de cinco anos. Está defasada em relação ao valor dos serviços vigente no mercado de trabalho. Tal fato é facilmente provado pela dificuldade que este juízo tem enfrentado para nomear profissionais a ser pagos honorários nos valores dessa tabela, quando realizada a perícia com recursos da Justiça Federal. Afasto também a afirmação genérica feita pela CEF, de que o valor pretendido pelo Sr. Perito Judicial supera o montante percebido pelos demais peritos judiciais para fazer exatamente o mesmo trabalho técnico. Afirmação genérica equivale à falta da afirmação. Ante o exposto, fixo o valor dos honorários periciais definitivos em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, em 10 dias, depositar em juízo os honorários do perito, sob pena de penhora deste valor. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da executada. O disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, segundo o qual a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, incide apenas na fase de conhecimento. Na fase de execução, já definida a sucumbência da executada no título executivo judicial transitado em julgado, não haveria nenhum sentido em impor aos exequentes o ônus de antecipar os honorários do perito, para logo em seguida tê-los restituídos pela executada, quando do cumprimento da sentença e do pagamento da indenização apurada no laudo pericial. 3. Ficam as partes intimadas para apresentar documentos até o início da perícia, sob pena de preclusão e de realização dela apenas com os já constantes dos autos. Ficam as partes advertidas de que, depois de iniciada a perícia, não será admitida a apresentação de novos documentos ante a preclusão. Publique-se.

0025293-20.1999.403.6100 (1999.61.00.025293-9) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E SP167307 - JOÃO IZAÍAS BOSCATI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

1. Fls. 320/321: fica a União intimada da juntada aos autos do ofício n.º 311/2012 (fl. 318) devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12398

MANDADO DE SEGURANCA

0017426-19.2012.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 484/488-verso, que deferiu parcialmente o pedido liminar. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão incorreu em contradição porquanto não houve pedido de compensação em sede de liminar. Observo que assiste razão à embargante. A decisão embargada indeferiu o pedido de compensação em sede de liminar, tendo em vista a vedação prevista no art. 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/2009 e deferiu parcialmente a liminar

para suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores dos juros moratórios contratuais que vierem a ser auferidos pela impetrante, a partir do ajuizamento do presente mandado de segurança, ou que já tenham sido auferidos, pela impetrante e por empresas por ela sucedidas, na vigência do Código Civil de 2002, mas ainda não oferecidos à tributação. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para que seja excluída da decisão a parte que indefere o pedido de compensação em liminar e determinar que o dispositivo da decisão passe a constar na forma e conteúdo que segue: Diante do exposto, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSL vincendos, os valores referentes aos juros moratórios contratuais auferidos (contabilizados ou recebidos) e que vierem a ser auferidos, a partir do ajuizamento deste mandado de segurança, em decorrência do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros perante a impetrante, ficando suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSL que deixarem de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Liminares. Comunique-se ao I. Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0032047-85.2012.403.0000 acerca da alteração desta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7680

MANDADO DE SEGURANCA

0017209-73.2012.403.6100 - NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 71 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018683-79.2012.403.6100 - MARISA LOJAS S/A X PENSE PARTICIPACOES LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por MARISA LOJAS S.A. e PENSE PARTICIPAÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o reconhecimento da [...] não-incidência da contribuição social sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho [...]. Narram as impetrantes que celebraram contrato de cobertura de custos assistenciais à saúde com a Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, sendo que, como o serviço é prestado pela Unimed na condição de cooperativa médica, as impetrantes estão sujeitas ao recolhimento de contribuição social incidente sobre o valor da nota fiscal ou fatura. Sustentam que esse recolhimento seria inconstitucional, por violação ao art. 195 da Constituição Federal. Requer liminar para [...] suspender a exigibilidade da contribuição social vencidas e vincendas, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme prevê o inciso IV no artigo 22 da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída com os documentos fls. 28-114. Emenda à inicial às fls. 119-122. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento

definitivo.Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos.O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestarem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se.

0018792-93.2012.403.6100 - CTI - CONSULTORIA TURISTICA INTEGRADA LTDA(SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 80/152: Recebo a petição como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante juntar os documentos mencionados à fl. 81. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, também deverá juntar 2 (duas) cópias de sua petição de aditamento (fls. 80/152), bem como dos documentos que irá juntar para a instrução das contrafés (fls. 80/52), sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), a fim de que retifique os pólos ativo e passivo da presente demanda, fazendo constar CTI Consultoria Turística Integrada Ltda. - ME (conforme documento de fl. 152) X Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (conforme indicado à fl. 80). Int.

0019713-52.2012.403.6100 - QUIMICAMTEX LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por QUIMICAMTEX LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito decorrente da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Alega a impetrante, em suma, que os valores referentes ao ICMS não se enquadram nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação regente.A inicial veio instruída com os documentos fls. 13/253.É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos.O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo

ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0020079-91.2012.403.6100 - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, considerando os documentos juntados pela impetrante (fls. 47/50 e 90/92), afastado a prevenção do Juízo da 16ª Vara Federal Cível, considerando que o objeto do processo relacionado no termo de fl. 165 possui objeto distinto do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração outorgada ao advogado que assinou a petição inicial; 2) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que fica vedada a carga destes autos enquanto não for cumprida a determinação contida no item 1 deste despacho. Int.

0005886-29.2012.403.6114 - A IMPORT PESCA E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por A. IMPORT PESCA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº. 12/1164155-6. Narra a impetrante que promoveu a importação de mercadorias para pesca; contudo, essas mercadorias foram retidas pela autoridade impetrada para Procedimento Especial Aduaneiro para verificação de subfaturamento dos aludidos produtos. Aduz que não houve o devido processo legal e que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 7º da Instrução Normativa nº. 228/02, deveria ser realizada a valoração da carga e fixação de caução, com a consequente liberação da mercadoria. Requer liminar para [...] que as mercadorias constantes da Declaração de Importação nº. 12/1164155-6 sejam imediatamente liberadas pela autoridade coatora e que sejam estas entregues à impetrante. A inicial veio instruída com os documentos fls. 24-82. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, aquele Juízo postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 86-verso). O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo arguiu a sua ilegitimidade passiva, não se manifestando sobre o mérito da impetração (fls. 92-94). Em seguida, foi proferida decisão declaratória de incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 97-101). Redistribuídos os autos à 10ª Vara Federal Cível, houve a emenda à inicial (fls. 105-124). Inicialmente, recebo a petição de fls. 126-140 como emenda à inicial. Outrossim, retifico, de ofício, a autoridade impetrada, nos termos das informações de fls. 92-verso, para constar o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal em São Paulo. Nos termos da Lei n.º 12.016/2009, o pedido de liberação de mercadorias não pode ser deferido em sede de liminar em mandado de segurança. Confira-se: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. [...] 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. [...] (sem grifos no original). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem

documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para retificar o pólo passivo da presente demanda, fazendo-se constar Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal em São Paulo Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016363-86.1994.403.6100 (94.0016363-0) - AIRTON TEIXEIRA DE MELO X HELENA CRISTINA PIRES (SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP176659 - CRISTIANE ALBUQUERQUE FLYGARE) X BANCO REAL S/A (SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o Banco Real S/A a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0028088-62.2000.403.6100 (2000.61.00.028088-5) - SEBASTIANA DE PAULA X EDNA DE OLIVEIRA FERRO X VERA LUCIA DE SOUZA X REGINA CELIA RANGEL X LUIZ JOAQUIM DIAS NETO X MARIANA DOS SANTOS DA SILVA X ANA LUCIA DA CONCEICAO GOMES X SONIA CORREA DE SIQUEIRA MARTINS X LUZIA VERNIL X ROSELI PERES CAPARROZ DA SILVA (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a Caixa Econômica Federal a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0008493-09.2002.403.6100 (2002.61.00.008493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005899-22.2002.403.6100 (2002.61.00.005899-1)) SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES (SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a Caixa Econômica Federal a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CAUTELAR INOMINADA

0005899-22.2002.403.6100 (2002.61.00.005899-1) - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES (SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP049459 - HENRIQUE THEODORE BLOCH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a Caixa Econômica Federal a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0716721-15.1991.403.6100 (91.0716721-0) - AEROQUIP DO BRASIL LTDA (SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AEROQUIP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 360. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 366/369. Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR

ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4510

ACAO CIVIL PUBLICA

0015657-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015657-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CLUBE DESPORTIVO LIBERDADE(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JBMN - GAMES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X FEDERACAO PAULISTA DE KARATE DE CONTATO E LUTAS GRECO ROMANA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X PLUART PROMOCOES E EVENTOS LTDA X EVENTOS E LANCHONETE LIMAO PAULISTA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE KARATE INTERESTILOS(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X CIA/ NEVADA SUPER LANCHES(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X LIGA DE FUTEBOL DE CARAPICUIBA X PROMOCOES E EVENTOS ESTRELA LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X OLIVEIRA E LITHOLDO COML/ E SERVICOS LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X GUAIANAZES SERV ADM E PROM DIVERSOES LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X GUARANY COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X GUARAPIRANGA PRODUCOES ART E ENTRETENIMENTO(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

As terceiras interessadas, NTT-ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA e TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. requerem a efetivação do acórdão transitado em julgado (3384/3390) que, determinou, em breve síntese, a retomada pelos proprietários de seus imóveis locados atingidos pela lacração e interdição, por força de atividade ilegal de bingo por parte dos locadores, bem como a liberação e restituição dos bens móveis que não guardassem relação com a referida atividade. A primeira interessada faz prova da propriedade dos imóveis lacrados situados, a saber: a) Rua Loefgreen, n. 1081, 1087, 1095 e 1097 (matrícula 151.942-14ª Cartório de Registro de Imóveis) e b) Rua Domingos de Moraes, n. 2693 (matrícula 2.693-14ª Cartório de Registro de Imóveis). (fls. 3531/3544) A segunda interessada também prova ser legítima proprietária do caixa eletrônico marca Banco 24hs instalado nas dependências do bingo que funcionava na Rua Domingos de Moraes, 2693. (fls. 3599) Intimados, o MPF e a União Federal não se opuseram ao pedido. Desse modo, a fim de dar efetividade ao acórdão, transitado em julgado, designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 11hs para realização dos procedimentos de deslacreção dos imóveis supra citados e restituição do caixa eletrônico acima mencionado. Para tanto, determino: a) seja oficiada a Prefeitura do Município de São Paulo para efetuar o ato da deslacreção e recolhimento dos escombros; b) seja oficiada a Polícia Federal para remover máquinas e objetos de uso proibido encontrados no interior dos imóveis, como chips e equipamentos de informática, assim como, tudo o mais que tenha ligação direta com a atividade fim de bingos, caça-níqueis e jogos eletrônicos, bem como proceder a transferências destes bens para sua imediata destruição em ato público, com as comunicações e cautelas legais; c) seja oficiada a Polícia Civil do Estado de São Paulo para efetuar a ronda e auxiliar na segurança da operação; d) sejam intimados o Ministério Público Federal e a União Federal (AGU) para acompanharem e avalizarem os procedimentos; e) seja intimada a antiga locatária dos bens imóveis, ora ré, Cia Nevada Super Lanches (ora denominada Companhia Nevada Eventos e Participações) no endereço indicado pela locadora: Av. Paulista, 2518, cj. 52, sala 1, Cerqueira César, CEP 01310-300, bem como seus procuradores indicados nas procurações de fls. 1343 e 2824 (endereço fls. 3526); f) seja intimada a terceira interessada e proprietária dos imóveis, NTT-Administração de Bens e Participações Ltda, na pessoa de seus representantes legais indicados às fls. 3525; g) seja

intimado o patrono da empresa NTT- Administração de Bens e Participações Ltda, no endereço constante da petição de fls. 3523;h) seja intimada a terceira interessada Tecnologia Bancária S.A. no endereço de sua filial sito à Rua São Vicente, 213, Bela Vista, CEP 01314-010;i) seja intimada a patrona da empresa Tecnologia Bancária S.A, no endereço indicado na petição de fls. 3571.j) seja expedido mandado ao Oficial de Justiça para que acompanhe toda a operação, lavrando-se os autos de constatação, com descrição pormenorizada dos objetos removidos pela Polícia Federal, dos liberados pela Polícia Federal, sob o aval do membro do MPF, por serem considerados como não vinculados a atividade ilegal, bem como a destinação dada aos mesmos.Sem prejuízo, publique-se esta decisão, dando-se vista aos autores.Por fim, desarquivem-se o cumprimento provisório de sentença n. 0013105-72.2011.403.6100, considerando que houve prestação de caução por parte da Tecnologia Bancária S.A, caução essa desnecessária dado o que restou decidido no E.TRF/3ª Região.São Paulo, 25 de outubro de 2012.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051629-08.1992.403.6100 (92.0051629-7) - LAURY CULLEN X GISELDA APARECIDA CESTA CULLEN X LAURY CULLEN JUNIOR X AUGUSTO DOMINGOS SCARAZZATI X JOSE MANUEL ROPERO RAMIREZ X LUCRECIA RICOY ROPERO X GISELE MARIA CULLEN BELLATO X DANIELA CULLEN(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 378/379, intimando-se a parte beneficiária para efetuar a retirada e a liquidação no prazo regulamentar.Com o cumprimento, arquivem-se os autos.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0027664-83.2001.403.6100 (2001.61.00.027664-3) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Promova a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1953179 com as anotações de praxe.Após, expeça-se novo alvará em nome do advogado indicado às fls. 1022/1023, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011397-56.1989.403.6100 (89.0011397-6) - LUIZ ROBERTO GRACIOTTI X MARCUS RIBAS APOSTOLICO(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI E SP099657 - ELIZETE REIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o falecimento do autor Marcus Ribas Apostólico, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional II - Santo Amaro, dando ciência do crédito do autor (fls. 248) bem como solicitando o nome da inventariante e endereço. Int.

0029337-34.1989.403.6100 (89.0029337-0) - CLAUDIA MARIA GIGLIO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a juntada de fls. 185/187 do Ofício 010262/2012-UFEP-P-TRF3 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00, intime o credor no intuito de proceder ao saque dos valores depositados, no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o valor será estornado (Resolução 168/2011, CJF/STJ, art. 51,52 e 53). Int.

0031791-84.1989.403.6100 (89.0031791-1) - ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X CAIRO BRITO CAMPANTE X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X HIDEO EGOSHI X JOAO JOSE LEME X JONATA DA SILVA X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X JOSE TAKENORI YAMASAKI X KURT ORTWEILER X KATE ORTWEILER X LUIS PAULO ROSENBERG X MADALENA MANTELO RODRIGUES X MARIA MADALENA DE JESUS X OLIVEIRA BENTO LOPES X ORLANDO CANABARRA X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X ROBERTO MIOTTO X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X SIVENSE VEICULOS LTDA X TOSHICO SAQUIMOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X UNIAO FEDERAL X CAIRO BRITO CAMPANTE X UNIAO FEDERAL X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X HIDEO EGOSHI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE LEME X UNIAO FEDERAL X JONATA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKENORI YAMASAKI X UNIAO FEDERAL X KURT ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X KATE ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X LUIS PAULO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MADALENA MANTELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA BENTO LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CANABARRA X UNIAO FEDERAL X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIOTTO X UNIAO FEDERAL X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOSHICO SAQUIMOTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada de fls. 864/866 do Ofício 010262/2012-UFEP-P-TRF3, que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00, intime o credor no intuito de proceder ao saque dos valores depositados, no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o valor será estornado (Resolução 168/2011, CJF/STJ, art. 51, 52 e 53).Int.

0033079-33.1990.403.6100 (90.0033079-3) - SERGIO PINI SALTICCHIONI - ESPOLIO(SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO E SP079415 - MOACIR MANZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista que os valores depositados nos autos foram transferidos para a Justiça Estadual (fls. 337/339), arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0034422-30.1991.403.6100 (91.0034422-2) - JR FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Oficie-se, primeiramente, ao juízo da 4ª Vara da Execução Fiscal em SP para que informe se o arresto no rosto dos autos de fls. 275 subsiste e se tem interesse na transferência dos valores. Int.

0694750-71.1991.403.6100 (91.0694750-6) - ANTONIO LUIZ DI GIACOMO(SP063590 - ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a juntada de fls. 190/192 do ofício 010262/2012 - UFEP-P-TRF3 que contém relatório dos processos cujas contas encontravam-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00, intime o credor no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o valor será estornado (Resolução 168/2011 CJF/STJ art 51,52 e 53).Int.

0030374-23.1994.403.6100 (94.0030374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021757-74.1994.403.6100 (94.0021757-9)) ACUMULADORES NARVIT LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a juntada de fls. 333/335 do Ofício 010262/2012-UFEP-P-TRF3 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00, intime o credor no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o valor será estornado (Resolução 168/2011 CJF/STJ, art. 51, 52 e 53).Int.

0203529-33.1995.403.6100 (95.0203529-1) - FUZIE YORIKAWA X DILZA DEOLIVEIRA ZYLBERMANN X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X VALDIR TABORVALDIR TABOR(SP110791 - JOSE GERALDO GOMES BARBOSA E SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - parte autora - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0025121-49.1997.403.6100 (97.0025121-7) - ANTONIO DILSON LISBOA X EDSON CIRILO DE MELO X FRANCISCO CANDIDO DE ARAUJO X GERALDINO RODRIGUES VALENTIM X ISIS DE MENESES BARBOSA X LUCIANO FERREIRA MAIA X ORLANDO GONCALVES DE RESENDE X OSCAR PENAS FORTES X OSWALDO CARLOS DE ALMEIDA X SANDRA REGINA DE ASSIS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0019698-55.2009.4.03.0000, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005994-09.1989.403.6100 (89.0005994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CECOL CEARA COML/ LTDA X ANTONIO VENICIO DE O LIMA X ARTUR DE O LIMA X JOSE ONILSON DE LIMA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0026524-20.1997.4.03.0000, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004175-56.1997.403.6100 (97.0004175-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELLARI TONELLO

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001947-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP X FATIMA REGINA DE PAULA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001164-63.1990.403.6100 (90.0001164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037625-68.1989.403.6100 (89.0037625-0)) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos com a decisão do AI 0020924-32.2008.403.0000, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021901-44.1977.403.6100 (00.0021901-0) - AGUAI PREFEITURA X BOITUVA PREFEITURA X

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X GETULINA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X MOCOCA PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X AGUAI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BOITUVA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GETULINA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MOCOCA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Indefiro o pedido de fls. 857 do Município de Boituva de expedição de alvará de levantamento, vez que as quantias depositadas às fls. 699 e 753 pertencentes ao Município foram levantadas às fls. 732 e 817 por advogado com poderes para tal (fls. 8 e 8verso).Aguarde-se no arquivo até o pagamento das próximas parcelas.Int.

Expediente Nº 7153

MANDADO DE SEGURANCA

0005130-87.1997.403.6100 (97.0005130-7) - MOVEIS RICCO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Processo nº 0005130-87.1997.403.6100 Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.São Paulo, 19 de novembro de 2012. EIKO YAMASHIRO Técnico Judiciário RF: 4790

0031198-74.1997.403.6100 (97.0031198-8) - SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA(SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE

Processo nº 0031198-74.1997.403.6100 Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.São Paulo, 19 de novembro de 2012. EIKO YAMASHIRO Técnico Judiciário RF: 4790

0054622-48.1997.403.6100 (97.0054622-5) - REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Processo nº 0054622-48.1997.403.6100 Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.São Paulo, 19 de novembro de 2012. EIKO YAMASHIRO Técnico Judiciário RF: 4790

0038767-92.1998.403.6100 (98.0038767-6) - NOVORUMO TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Processo nº 0038767-92.1998.403.6100 Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se.São Paulo, 19 de novembro de 2012. EIKO YAMASHIRO Técnico Judiciário RF: 4790

0004605-37.1999.403.6100 (1999.61.00.004605-7) - TEC TOR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Processo nº 0004605-37.1999.403.6100 Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.São Paulo, 19 de novembro de 2012. EIKO YAMASHIRO Técnico Judiciário RF: 4790

0029088-97.2000.403.6100 (2000.61.00.029088-0) - SOL ASSOCIACAO PEDAGOGICA S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Processo nº 0029088-97.2000.403.6100 Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.São Paulo, 19 de novembro de 2012. EIKO YAMASHIRO Técnico Judiciário RF: 4790

0043399-93.2000.403.6100 (2000.61.00.043399-9) - IND/ E COM/ ELETRO-ELETRONICA GEHAKA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.São Paulo, 19 de novembro de 2012. EIKO YAMASHIRO Técnico Judiciário RF: 4790S*

0043566-13.2000.403.6100 (2000.61.00.043566-2) - CDB - CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Processo nº 0043566-13.2000.403.6100 Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.São Paulo, 19 de novembro de 2012. EIKO YAMASHIRO Técnico Judiciário RF: 4790

0026983-79.2002.403.6100 (2002.61.00.026983-7) - IBI PARTICIPACOES LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Processo nº 0026983-79.2002.403.6100 Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.São Paulo, 19 de novembro de 2012. EIKO YAMASHIRO Técnico Judiciário RF: 4790

0029197-38.2005.403.6100 (2005.61.00.029197-2) - FLEURY S/A(SP157126 - ALLESSANDRA HELENA NEVES) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA-SAO PAULO

Processo nº 0029197-38.2005.403.6100 Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.São Paulo, 19 de novembro de 2012. EIKO YAMASHIRO Técnico Judiciário RF: 4790

0004901-15.2006.403.6100 (2006.61.00.004901-6) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Processo nº 0004901-15.2006.403.6100 Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.São Paulo, 19 de novembro de 2012. EIKO YAMASHIRO Técnico Judiciário RF: 4790

0009867-16.2009.403.6100 (2009.61.00.009867-3) - DIGIBASE - BASE DE DADOS DIGITAIS

LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº 0004605-37.1999.403.6100 Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.São Paulo, 19 de novembro de 2012. EIKO YAMASHIRO Técnico Judiciário RF: 4790

0022067-21.2010.403.6100 - AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Processo nº 0022067-21.2010.403.6100 Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.São Paulo, 19 de novembro de 2012. EIKO YAMASHIRO Técnico Judiciário RF: 4790

0017368-50.2011.403.6100 - ALESSANDRO FARIA CAMPOS - ME(SP110081 - IVAN BUENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Processo nº 0017368-50.2011.403.6100 Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.São Paulo, 19 de novembro de 2012. EIKO YAMASHIRO Técnico Judiciário RF: 4790

Expediente Nº 7156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006555-27.2012.403.6100 - LEVI ALVES DA SILVA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X JANE ELIZETE ZERBINATI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ZENILTON MENDES DOURADO

Diante das negativas de citação manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Solicite a secretaria, perante a CEUNI informação a respeito do cumprimento do mandado 0014.2012.01058, enviado para central em julho de 2012, na mesma oportunidade, solicite também, informações a respeito do mandado 0014.2012.01413.Oportunamente, apreciarei a tutela nos termos do despacho de fl.30. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1554

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021998-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA

Petição de fls.55/56: diante do que dispõe o 2º do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, na redação da Lei nº. 10.931/04, retifico a decisão de fls. 45/49 para consignar que o prazo para eventual pagamento da dívida é de 5 (cinco) dias, permanecendo quanto ao mais inalterada. Intime(m)-se.

0016903-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Examinando os autos, verifico que os únicos documentos que têm por finalidade a comprovação da constituição em mora do requerido são os instrumentos de protesto de fls. 24 e 26, em que há a menção de que a intimação do

devedor teria se dado por e dital publicado pela imprensa. Desse modo, intime-se a requerente para que esclareça o porquê da intimação por edital no Termo de Protesto, uma vez que não há nos autos qualquer indicação acerca da impossibilidade de notificação do devedor, no endereço declinado no contrato firmado entre as partes, bem como ausente a comprovação de notificação por carta registrada em Cartório (artigo 2º, parágrafo 2º, c/c artigo 3º, ambos do Decreto-lei nº 911/69). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0015336-53.2003.403.6100 (2003.61.00.015336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X DIRCE QUIDIQUIMO GAYA - ESPOLIO(SP173518 - RICARDO ZACARIAS AFFONSO E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033778-78.1977.403.6100 (00.0033778-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO)

Por estar de acordo com o julgado ; acolho a conta da contadoria de fls. 445/447. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010 e a Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública em nome da parte exequente e de seu(s) patrono(s) que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como, se couber, o valor a ser descontado a título de PSS (cf. art. 7º, inciso VIII da referida Resolução), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório complementar de acordo com a mencionada conta supra. Int.

0418640-64.1981.403.6100 (00.0418640-0) - JOAQUIM CAMILO DA SILVA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos Intime(m)-se.

0484476-47.1982.403.6100 (00.0484476-9) - RYDER LOGISTICA LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da parte autora, comprovada às fls. 252/ 253, devendo constar RYDER LOGÍSTICA LTDA. Após, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0748982-43.1985.403.6100 (00.0748982-0) - BUCKA SPIERO COM/ IND/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 1183/ 1203. Intime-se.

0035843-21.1992.403.6100 (92.0035843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-87.1992.403.6100 (92.0004527-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS NN LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Vistos. Petição de fls. 299/331: manifeste-se a autora. Intime(m)-se.

0081026-15.1992.403.6100 (92.0081026-8) - CONFECÇOES VANCIL LTDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos. Intime-se a autora para que providencie a assinatura de sua patrona na petição de fls. 132. Intime(m)-se.

0007326-35.1994.403.6100 (94.0007326-7) - SILVIO MATTAR X MIGUEL ARANJO FERREIRA PAULUCCI X MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA X CLARICE TEREZINHA FRANCISCO X MARIA ELISA CARVALHO DE MELO FOGACA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X REGINA LUCIA PERES FOGACA GOMES X NEIVA MARISA LANCAS DE SOUZA X SILVANA APARECIDA SAVI X ELISABETE SAVI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)
Vistos. Petição de fls. 538/544: manifestem-se os autores. Intime(m)-se.

0025052-85.1995.403.6100 (95.0025052-7) - CONCEICAO APARECIDA MORAES MAZIERO X JOEL CABRERA TRISTAN X RAUL GALOPINI HUMMEL X ROBERTO GALLETI X RODOLFO CAFER X ROSELI BONISI PASSOS X THEREZA CRISTINA DINIZ(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANESPA SA(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X CITIBANK(Proc. GUILHERME AMORIM C. DA SILVA E Proc. MARCOS PEREIRA OSAKI) X BANCO ITAU SA(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BAMERINDUS DO BRASIL SA(SP025463 - MAURO RUSSO)
Vistos. Petição de fls. 554: defiro a devolução do prazo para manifestação, conforme requerido. Intime(m)-se.

0016300-56.1997.403.6100 (97.0016300-8) - MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SZYROKYJ X ALMENTE GOMES DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.438/489: Manifestem-se os autores.Int.

0007261-98.1998.403.6100 (98.0007261-6) - ANESIO FERNANDO LEITE X ANTONIO SFERA GOZZI X ANTONIO SILVA DE ARRUDA X CANDIDO MANOEL RIBEIRO X CLAUDIMIRO JESUS BARROCAL GUTIERREZ X DARCY GUTIERREZ X MIQUELINA ANTICO X NEUSA MARIA BURBULHO ALVES X ODAIR ANTONIO BONAFE X OZANI ARMIATO CIRILO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 227/233. Diante da diferença irrisória, decorrido o prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0065397-85.1999.403.0399 (1999.03.99.065397-8) - CEMI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X HEMON - HIDRAULICA ELETRICA E MONTAGENS S/C LTDA X SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Vistos. Petição de fls. 1840/1841: por derradeiro, manifestem-se os autores. Após, voltem-me conclusos. Intimem(m)-se.

0043456-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043456-2) - BENEDITO MARCIO SOLLER X ELISANDRA MATHIAS SOLLER X JAIR LOPES DE OLIVEIRA X LUIZA SOLLER DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, arquivem-se. Int.

0043947-55.1999.403.6100 (1999.61.00.043947-0) - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0044573-74.1999.403.6100 (1999.61.00.044573-0) - GUSTAVO ENRIQUE REYES REVEROL X MARIA ELENA BARREDA PAREDES X ROSANGELA GOMES RODRIGUES X TANIA DE SOUZA ROSSI X WILSON BATISTA DOS SANTOS(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Visto, etc. Petição de fls. 119/120: defiro o pleiteado pelo autor e determino à ré que junte aos autos os comprovantes dos valores depositados, bem como dos extratos das contas vinculadas relativos aos períodos de janeiro/1989 a abril de 1990, manifestando-se acerca do pedido de levantamento dos valores depositados na conta

de FGTS do autor Wilson Batista dos Santos. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0015880-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015880-7) - LJ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010 e a Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública em nome da parte exequente e de seu(s) patrono(s) que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como, se couber, o valor a ser descontado a título de PSS (cf. art. 7º, inciso VIII da referida Resolução), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório de acordo com a sentença trasladada às fls. 251/254. Int.

0026718-79.2000.403.0399 (2000.03.99.026718-9) - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO X ANTONIO LUIZ FEITOSA X ROSALINA DE LIMA SOARES X GERALDO ALVES DIONISIO X GERALDO GUEFFE X AMARO SOUZA ARRUDA X DOMICIO VIEIRA DE LIMA X VANIA FELFELE X EDINALDO RODRIGUES DE BARROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Autos nº 0026718-79.2000.4.03.0399 Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos do v.acórdão de fls. 180, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente o mandado anteriormente expedido, respeitante a multa à razão de 1% sobre o valor da causa, corrigido. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0031688-91.2000.403.6100 (2000.61.00.031688-0) - DIVA MARIA SANTAMARIA ALVES CORREA X IVAN DA SILVA ALVES X LIDIA NORIKO SHIMIZU X MARCOS MARQUES X MEIRE PAZ BARBOSA BARTOK X HILDA PALMIRA CERENTINI X GILDA BORDIGNON SANMARTIN X PAULO SANMARTIN X SOLON LUIZ DA SILVA X WALTER BAPTISTA CANUT(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. BIANCA ABRUNHOSA CEZAR E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0040516-76.2000.403.6100 (2000.61.00.040516-5) - RAMIRA PIRES CUSTODIO X PAULO OTAVIO DA SILVA X MARIA JOSE DOMINATO GOMES X VALDEMIR ANTONIO DIAS X LAURA CABRERA X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X FRANCISCO ROQUE DE CARVALHO X ORLANDO ANANIAS SILVESTRE X NORMA FERNANDES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos. Petição de fls. 323/330: manifestem-se os autores. Intime(m)-se.

0019006-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019006-2) - MARIA DO CARMO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X EDILIA DE CAMARGO DOS SANTOS(SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Abra-se vista à União Federal para que forneça os documentos requeridos pela parte autora às fls. 216/217. Int.

0015200-90.2002.403.6100 (2002.61.00.015200-4) - JOEL ANGRISANI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.015732-6, arquivem-se. Int.

0037570-29.2003.403.6100 (2003.61.00.037570-8) - JULIANA MORENO PAZ BARRETO(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023485-04.2004.403.6100 (2004.61.00.023485-6) - DROGARIA CINCINATO BRAGA X WALDEMIR GABRIEL DE SOUZA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0027230-89.2004.403.6100 (2004.61.00.027230-4) - UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença dos honorários advocatícios nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.293,15 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0901321-83.2005.403.6100 (2005.61.00.901321-0) - RICARDO ABRAO PEDROSO(SP222877 - FLAVIA MORO E SP206306 - MAURO WAITMAN E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Cumpra-se o despacho de fls. 274 e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0011454-78.2006.403.6100 (2006.61.00.011454-9) - RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE X YUKALI WACHI MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Diante do ofício de fls. 352/353, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas e emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para efetivação da averbação já determinada. Após, arquivem-se. Int.

0014505-97.2006.403.6100 (2006.61.00.014505-4) - LAURO GILDO TRAPP(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X UNIAO FEDERAL
Apresente os autores todas as cópias necessárias para a citação da União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e manifestem-se sobre as alegações de fls. 159/163.Int.

0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0) - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Esclareça a Caixa Econômica Federal o motivo do não cumprimento do acordo realizado, ou seja, a formalização do contrato de refinanciamento, sob pena de multa pecuniária. Int.

0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA STELA BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre o laudo pericial, uma vez que no momento da prova ainda não fazia parte da lide. Após, registre-se para sentença. Int.

0030301-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030301-6) - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Após, sobreste-se no arquivo aguardando o pagamento do ofício requisitório. Int.

0003857-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003857-0) - PAULO ROBERTO BEU(SP220411A - FLAVIO

BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0019633-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019633-2) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Publique-se o despacho de fls. 330. Int. (Fls. 330: A execução deverá ter início sem a apresentação dos extratos pela parte exequente, isto porque, as informações constantes dos referidos documentos, por força de lei, estão ou deveriam estar sob o domínio da CEF, ou deveria haver, por esta, comprovação da inadimplência da obrigação por parte das instituições financeiras. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o início da execução do julgado, requerendo expressamente a citação da CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, bem como, providencie as cópias necessárias para instrução da contrafé, (n.º do PIS, cópias da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e petição de requerimento de citação da executada), sob pena de arquivamento. Após, cumprida a determinação acima, face à desnecessidade de apresentação dos extratos fundiários para o início da execução, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, ora executada, nos termos do artigo 632 do CPC para satisfazer a obrigação de fazer, ou comprovar nos autos, através do termo de opção ao acordo do FGTS, a adesão do autor, bem como, os cálculos dos valores recebidos ou devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária. Int. Cumpra-se.)

0031259-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031259-9) - LEDA SANI RATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Petição de fls. 195/200: manifestem-se os autores. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0002548-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002548-7) - OSVALDO SIMAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Petição de fls. 159/160: intime-se a CEF para que apresente os extratos e relatórios necessários a apuração de eventual saldo credor, conforme requerido. Providencie a Secretaria as anotações necessárias para o pronto atendimento do tópico final da petição. Intime(m)-se.

0005375-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005375-6) - ESPACO SETE SETE CINCO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAVALERA COM/ E CONFECOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X K2 COM/ E CONFECOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No mesmo prazo, manifestem-se quanto ao requerimento de fls. 666. Int.

0020292-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020292-0) - LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 4.088,99 (quatro mil oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), devendo a parte autora comprovar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais. Int.

0014126-20.2010.403.6100 - ANTONIO PEREIRA X FAIDIGA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X INDUSTRIA TEXTIL CESARMAR LTDA X JOSE LUIZ JORDAO X OLARIA SOLA LTDA - EPP X PANIFICADORA PAO DOCURA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X TERMOTRON ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X VANIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS sobre o requerimento de desistência do feito em relação à autora Pedro Losi Curtume Paulista Ltda. Após, registre-se para sentença. Int.

0017143-64.2010.403.6100 - ROSANA DE SOUZA MIRANDA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Processo n. 0017143-64.2010.4.03.6100 Vistos, etc. A autora propôs a presente ação contra a Universidade Federal de São Paulo - EPM Hospital São Paulo, pleiteando indenização para reparação de danos morais em virtude de suposto erro médico cometido ao submeter-se a tratamento na instituição ré na clínica de reprodução humana. A Escola Paulista de Medicina, nos termos da Lei nº 8.957/94, foi transformada na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e na Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM. A UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo é uma autarquia federal, de regime especial, vinculada ao Ministério da Educação, sendo, portanto, pessoa de direito público. Já a SPDM - Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, conforme define o artigo 1º de seu Estatuto (fls.74/82). A SPDM é mantenedora do Hospital São Paulo, conforme dispõe o art. 4º do seu estatuto. Desta forma, resta claro que a UNIFESP e a SPDM são pessoas jurídicas diversas. A autora relata, na inicial, que os fatos que ensejam o seu alegado direito à indenização por danos morais, ocorreram nas dependências do Hospital São Paulo, a ponto de querer responsabilizá-lo para tanto. Nessa perspectiva é certo que o caso em tela nada diz respeito à UNIFESP, que, conforme consignado, é uma autarquia de ensino superior e pesquisa científica e não deve se confundir com o serviço público na área da saúde ocorrido nas dependências do Hospital São Paulo. A ação foi proposta à margem do que dispõe o art. 109 da CF, já que cabe à Justiça Estadual a competência para julgar este processo. Há inúmeros processos cujo réu é o Hospital São Paulo que correm perante a Justiça Estadual dentre eles o processo 583.00.2006.175596-6, 583.53.2003.020336-5, 583.00.2001.043995-3, 583.03.2006.118792-6. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, devendo o autor requerer o que de direito quanto à adequação do pólo passivo, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0010825-31.2011.403.6100 - COLTERM REFRIGERACAO LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem-me conclusos para saneamento. Int.

0019474-82.2011.403.6100 - ROSA TERESINHA CRUZATO X MARCO ANTONIO CRUZATO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por ROSA TERESINHA CRUZATO E MARCO ANTONIO CRUZATO, devidamente qualificado na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando lhes seja autorizado o pagamento, em juízo, das prestações vincendas, conforme oferta que faz. Alegam que a atualização dos valores das prestações e do saldo devedor relativos ao financiamento imobiliário (SFH) obtido perante a Caixa Econômica Federal - CEF desrespeita o pactuado, eis que os índices aplicados foram indevidamente utilizados. Aduzem que firmaram contrato de financiamento imobiliário sujeito ao Sistema PRICE de Amortização, para ser liquidado em prestações mensais e sucessivas, diante do que pondera que em razão da atualização monetária aplicada, tornando-se excessivamente onerosa, a par de ser constatado também que, com o passar do tempo, uma supervalorização do bem em razão das parcelas vincendas e do resíduo acumulado. Com a inicial vieram os documentos (fls.22/150 e 153/223). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e prescrição, combatendo quanto ao mérito os argumentos dos autores, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Instada a se manifestar acerca da contestação, a autora buscou afastar os preliminares, bem como afastar os argumentos da autora. É o relatório. DECIDO. Relativamente ao pagamento das prestações, observo que os autores não pretendem depositar em juízo o valor total que lhes é cobrado, mas apenas uma parte deles, correspondente àquela que considera correta. Evidentemente que deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, o total exigido e não apenas parte desse total, a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não seria pertinente, em tese, aceitar a pretensão dos autores em depositarem apenas parte do valor que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito se revista de caráter liberatório. Contudo, ainda que inexistente previsão legal a viabilizar depósito judicial de valores incontroversos em âmbito cautelar (ou antecipatório), onde se admite apenas o depósito de valores controvertidos, o que não é o caso dos autos, impende reconhecer que a objeção ao pretendido depósito militaria contra o próprio Sistema Financeiro da Habitação, para cujos cofres deixariam de ser carregados, em caso de negativa, os recursos ora ofertados. Em relação à análise do pedido de recálculo do valor do débito e das parcelas a serem pagas, saliento que tal ato deverá ser realizado eventualmente no momento da prolação da sentença, ocasião em que estarão reunidos nos autos os elementos necessários para avaliação de sua real necessidade. Assim, pela razão supra exposta e durante toda a tramitação deste processo, através do qual se eliminará a incerteza jurídica quanto à pertinência ou não do cumprimento de cláusulas contratuais, DEFIRO EM PARTE o pedido dos autores para o fim de lhes permitir o pagamento DIRETAMENTE AO AGENTE

FINANCEIRO dos valores mensais que entende corretos. Observo, contudo, que, se, ao final, os demandantes sucumbirem, as diferenças de valores de prestações, com os acréscimos legais e contratuais, poderão vir a ser exigidas pelo agente financeiro (que possui garantia hipotecária). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0001645-54.2012.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010204-97.2012.403.6100 - WORK SLIM SERVICE LTDA. ME(SP282413 - BEATRIZ CONSUELO MULLER) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Work Slim Service Ltda. em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do ato administrativo que aplicou a sanção pela inexecução parcial do contrato através de pena de suspensão temporária do direito de licitar e o impedimento de contratar com a administração pelo prazo de até dois anos. Alega que celebrou contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados de auxiliar de serviços gerais com a ré, oriundo de regular processo licitatório (pregão presencial 67/2010). Aduz que durante a vigência do contrato recebeu alguns ofícios da ré, alegando suposto descumprimento do contrato de prestação de serviços, os quais sempre foram devidamente respondidos. Afirma que, em 09/05/2011, foi notificada acerca do descumprimento parcial do contrato, sob a alegação de não atendimento da carga horária de trabalho dos colaboradores, por supostos atrasos no ingresso e saída antecipada da jornada diária de trabalho, bem como pela ausência sem reposição de profissionais e em alguns casos, de envio de profissionais sem o perfil adequado conforme previsto no instrumento contratual. Aduz que apresentou defesa prévia sobre os fatos alegados, no qual admitiu algumas faltas de funcionários, mas esclareceu que isso se deveu à dificuldade de contratar profissionais com a qualificação mínima exigida no edital. Não obstante os seus argumentos, foi surpreendida com o recebimento do ofício nº 049/2011, em 26/05/2012, via postal, dando conta da aplicação de sanções pela suposta inexecução parcial do contrato, sem que a sua defesa prévia tenha sido apreciada para a aplicação da penalidade. Posteriormente, foi notificada via postal, em 14/06/2012, acerca da apreciação da sua defesa prévia, que ratificou a sanção contratual aplicada, restando comprovado o excesso de rigor desmedido e desnecessário. Sustenta que interpôs recurso administrativo contra tal decisão, com pedido de encaminhamento para a autoridade superior, que ainda não foi apreciado. Alega ao participar de nova licitação, obteve a informação de que a sanção administrativa estava em vigência, sendo inabilitada do certame. Assevera que a decisão administrativa que impôs a suspensão ao direito de licitar não deve prosperar pois eivadas de vícios de legalidade, em absoluta desconformidade com os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, comprometendo a busca da melhor proposta econômica para a Administração Pública. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/102). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 122). Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP apresentou contestação alegando que as sanções contratuais foram aplicadas de forma correta, proporcional aos inúmeros registros faltosos da autora. Propugna pela ausência de vícios no processo de aplicação das penalidades, eis que os princípios básicos que regem qualquer espécie de expediente punitivo foram observados, tendo havido defesa prévia e recursos administrativos (fls. 1126/60/181). É o relatório. Decido. A autora celebrou contrato administrativo com a ré, oriundo de regular processo licitatório (pregão presencial 67/2010). Por entender o réu que inúmeras faltas foram cometidas pela autora, faltas que em muito prejudicavam a execução do objeto contratual, entendeu por aplicar as sanções administrativas de multa e suspensão do direito de licitar. Mas, pelo que se verifica dos autos, a execução do contrato administrativo sempre foi marcada por inúmeras faltas da autora. Deveras, há vasta comprovação de referidas impontualidades, documentadas por e-mails e notificações. E não é demasiado afirmar, conformes bem propugnou o réu, a autora, ao participar do certame licitatório, assentiu com todos os termos do contrato administrativo, comprovou as qualificações exigidas por lei, venceu a licitação e assinou posteriormente o contrato administrativo. Assim, se obrigou a cumprir o serviço de forma adequada, conforme exigidos pelos ditames do instrumento convocatório, não havendo como se escusar de tal mister sob a alegação de intercorrências típicas de mercado, as quais não podem ser repassadas pela Administração contratante. Tendo em vista as falhas constatadas pela Administração, a ré resolveu aplicar sanções administrativas e rescindir o contrato, observando-se que a própria contratada também se manifestou pela rescisão. Inexiste, também, em princípio, qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que a ré teria oportunizado à autora sua defesa, sendo certo que ela não ficou revel e apresentou arrazoados defensivos, os quais foram devidamente apreciados e, posteriormente, denegados pela autoridade competente. Argumenta, ainda, a autora que a sanção de suspensão de licitar com a Administração alcançaria tão somente a instituição que aplicou a sanção, e não toda a Administração Pública. Mas, a esse respeito, também não lhe assiste razão pois o disposto no artigo 87, inciso III, da Lei nº. 8.666/93 prevê que, caso

uma empresa deixe de cumprir o contrato firmado com a Administração, aquela poderá ser punida com uma suspensão temporária de no máximo 2 (dois) anos, durante os quais não poderá contratar ou mesmo participar de procedimentos licitatórios da Administração, este entendido como um todo. O argumento no sentido de que a suspensão imposta por um órgão administrativo ou um ente federado não se estende aos demais, não se harmoniza com o objetivo da Lei nº. 8666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de proposta. Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. Ademais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já vem firmando o entendimento no sentido da distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela, fazendo-se oportuno destacar o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (Resp 174.274/SP, DJ 22/11/2004 p. 294 RSTJ vol. 187 p. 205, Segunda Turma, Ministro Castro Meira). Por tudo isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0011242-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014743-43.2011.403.6100) LUIZ HENRIQUE BINCOLETTO TOMAZELLA (SP302671 - MARINA PRISCILA ROMUCHGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO HENRIQUE AVILA ALVES DIMAS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do Banco Central do Brasil no prazo legal. Expeça-se nova carta precatória para citação do réu João Henrique Avila Alves Dimas no endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 346-verso. Int.

0011508-34.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA WINTER DORIA - ESPOLIO X HELOISA MARIA WINTER DORIA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora seu requerimento de fls. 127/129, uma vez que não há nos autos qualquer pedido de tutela antecipada. Além disso, manifeste-se quanto à contestação no prazo legal. Int.

0014529-18.2012.403.6100 - JOSE RICARDO QUINTANA (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a preliminar de ilegitimidade da União Federal arguida em sua contestação. Intime(m)-se.

0014812-41.2012.403.6100 - COLLECTION EDITORA LTDA - ME (SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0015877-71.2012.403.6100 - FMF ASSESSORIA CONTABIL E CONSULTORIA S/S LTDA (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pela União Federal, mormente acerca da inoccorrência da prescrição por sua adesão ao parcelamento. Intime(m)-se.

0016640-72.2012.403.6100 - FRANCISCO VICENTE MACEDO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação por parte da ré. Cite-se. Intime(m)-se.

0017450-47.2012.403.6100 - HILDA DA SILVEIRA X ARILTON DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA (SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Reservo-me para apreciar o

pedido de antecipação de tutela após a vinda da constatação. Cite-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007211-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091801-76.1999.403.0399 (1999.03.99.091801-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BERNADETE MARREIRO SOARES X BERNADETE PEREIRA RAMOS X CESAR AUGUSTO LUNARDI X DINACI DOS REIS DA PAIXAO X MARIA DILMAR LIMA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO)

Publique o despacho de fls.45:Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria.Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0015332-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055948-72.1999.403.6100 (1999.61.00.055948-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PEDRO OSMAR ROSSINI X LATIFE SAYEG DE SIQUEIRA X RACHEL SOARES BARBIERI X PAULO ROBERTO MOREIRA X ISAMU SATO X MILTON DA SILVA LIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Cumpra-se. Int.

0016314-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764181-71.1986.403.6100 (00.0764181-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CARMEN MARIA PATRICIA FRANCA(SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

0016386-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0227460-90.1980.403.6100 (00.0227460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CATERPILLAR BRASIL S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Int.

0016534-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-37.2000.403.0399 (2000.03.99.008058-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SIND DOS AGENTES FEDERAIS DE INSPECAO NO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO - SAFITESP(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

0016729-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-34.2001.403.6100 (2001.61.00.001820-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

0017138-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-76.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027564-02.1999.403.6100 (1999.61.00.027564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033599-17.1995.403.6100 (95.0033599-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X MODAS OGGI LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Publique-se o despacho de fls. 95. Int. (Fls. 95: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.)

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001888-18.2000.403.6100 (2000.61.00.001888-1) - SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP110886 - ANTONIO VICTOR BALBINO FILHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA
Ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a União Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Publique-se o despacho de fls. 366. Int. (Fls. 366: Fl. 363/365: manifeste-se a ECT, informando acerca do cumprimento da obrigação. Prazo de 10 (dez) dias.)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017003-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014812-41.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA AO PROCESSO N 0014812-44.2012.403.6100 APENSEM-SE, CERTIFICANDO-SE NOS AUTOS PRINCIPAIS. APOS, VISTA AO IMPUGNADO. INTIMEM-SE. S.P19/19/12

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017383-82.2012.403.6100 - JAK MOHAMED HARB HARB(SP271947A - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s) dando-lhe(s) ciência da interrupção do prazo prescricional, conforme requerido na petição inicial. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024615-19.2010.403.6100 - SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.000,00 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0010490-75.2012.403.6100 - JOSE MARQUES LOBATO FILHO X PAULA GENI MARQUES ADJUTO LOBATO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0014137-78.2012.403.6100 - ROSANA SANTOS DA SILVA(SP308098 - REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0015635-15.2012.403.6100 - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a requerente acerca da preliminar de inadequação da via eleita, conforme arguida pela CEF na sua contestação. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043040-32.1989.403.6100 (89.0043040-8) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ALDO TADEU BERNARDI X ANTONIO MORENO FERNANDEZ X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS NORIO INOKAWA X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI X CLAUDIO DO MARCO CANTARINO X DEBORA GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO LERNER X ELIELSON FURTADO DE LIMA X FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI X FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA X HELIO MATHIAS X IZIDORO PASCHOALINO X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CALANDRINO X JOSE CARLOS JACOMETTO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO X JOSE ROBERTO RAMOS X JULIANO BENATTI X JULIO KATSUMI KUSHIYAMA X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X MARTA REGINA MUZETE DE PAULA X MAURILIO PEREIRA FILHO X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON CARLUCCI X NELSON SAMPY X OMAR MOSCA X PEDRO FONSECA BENTO X SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO X SIRLEI TEREZINHA CAMBRUZZI X VICENTE SANTINI ROS X YASUSHI ARITA X ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ALDO TADEU BERNARDI X UNIAO FEDERAL(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, providenciem os autores Helio Mathias, Jorge Alves dos Santos, Omar Mosca, Debora Gonçalves de Carvalho e Sirlei Teresinha Cambruzzi o saque dos valores disponibilizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento com estorno total dos respectivos ofícios requisitórios. Sem embargo, considerando a concordância expressa da União Federal, cumpra-se a decisão de fls. 1036 expedindo-se o ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais de acordo com a conta de fls. 1011. Int.

0682555-54.1991.403.6100 (91.0682555-9) - DELLA VIA PNEUS LTDA X SAMUEL DELAMUTA X HELIO LAZARINI X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X GUILLERMO VELA MIRANDA X SOLANGE HARUYO OKAMOTO AKASAKA X LUIZ ANTONIO BATISTA FERNANDES X JOAO CHUNG X EDUARDO CORREA DE ARAUJO X RUBENS DA SILVA X MAFALDA RIZZATO SENISE X ALCIMAR CAMPIGLIA X MARIA GABRIELA CHELI STEPHENS X FATIMA REZENDE GOMES DE NOBREGA(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X DELLA VIA PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL DELAMUTA X UNIAO FEDERAL X HELIO LAZARINI X UNIAO FEDERAL X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X UNIAO FEDERAL X GUILLERMO VELA MIRANDA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE HARUYO OKAMOTO AKASAKA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BATISTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAO CHUNG X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CORREA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X RUBENS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAFALDA RIZZATO SENISE X UNIAO FEDERAL X ALCIMAR CAMPIGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIA GABRIELA CHELI STEPHENS X UNIAO FEDERAL X FATIMA REZENDE GOMES DE NOBREGA X UNIAO FEDERAL(SP125600 - JOAO CHUNG)

Fls. 476. J. Ciencia ao(s) autor(es).Int.

0685323-50.1991.403.6100 (91.0685323-4) - MARIA APARECIDA BADIN X MARIA LUCIA CANABRAVA X SYLVIA RENATE SCHMITT(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA APARECIDA BADIN X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA CANABRAVA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA RENATE SCHMITT X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 257 e 258. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0014738-85.1992.403.6100 (92.0014738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724304-51.1991.403.6100 (91.0724304-9)) DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de levantamento dos valores depositados às fls. 221 e 284, pois ao contrário do alegado pela parte autora, não se tratam de honorários sucumbenciais, como bem observado pela União Federal às fls. 321. Cumpra-se o despacho de fls. 317 e sobreste-se no arquivo aguardando manifestação do r. Juízo que determinou a penhora no rosto dos presentes autos. Int.

0018858-54.2004.403.6100 (2004.61.00.018858-5) - ROGERIO CID DE ANDRADE(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROGERIO CID DE ANDRADE
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo e, por este motivo, defiro a devolução do prazo para manifestação da União Federal e da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008775-62.1993.403.6100 (93.0008775-4) - MARIA DEVANIRA CASARINI X MARIA DE LOURDES FERRAZ X MARIO RIOS GARCIA X MITSUKO OKAWADA ONISHI X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X MARCI TEREZINHA KAIRALA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X MARIA DEVANIRA CASARINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIO RIOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X MITSUKO OKAWADA ONISHI X UNIAO FEDERAL X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X UNIAO FEDERAL X MARCI TEREZINHA KAIRALA X UNIAO FEDERAL X MARIA DEVANIRA CASARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RIOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUKO OKAWADA ONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCI TEREZINHA KAIRALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não assiste razão à parte autora, uma vez que a conta da contadoria apontou como diferença devida o valor de R\$14.036,41, pois considerou os valores creditados em 20/09/2010 (fls. 664/676). Assim, os extratos apresentados pela às fls. 709/727 comprovam o creditamento dos valores remanescentes. Pelo exposto, acolho a conta da contadoria de fls. 686/692 por estar de acordo com o julgado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito judicial da verba honorária incidente sobre os valores remanescentes, sob pena de multa pecuniária. Int.

0029607-48.1995.403.6100 (95.0029607-1) - MIGUEL FERNANDES PRIETO X CILENE RINALDI FERNANDES X MARCOS RINALDI FERNANDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X MIGUEL FERNANDES PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE RINALDI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RINALDI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por estar de acordo com o julgado e em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, acolho a conta da contadoria de fls. 234/237. Ressalto que, ao contrário do alegado pela parte autora, não houve condenação em juros remuneratórios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora de acordo com a mencionada conta, ficando deferida a reapropriação do valor remanescente pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0106255-61.1999.403.0399 (1999.03.99.106255-8) - AFONSO CELSO DA SILVA X ALBINA PANCIERE MATIAS X ANA COSTA MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBINA PANCIERE MATIAS X UNIAO FEDERAL X ANA COSTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Publique-se o despacho de fls. 341. Int. (FLS. 341: VISTOS, BAIXANDO OS AUTOS EM DILIGENCIA. PETIÇÃO DE FLS 334/339 - MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE SOBRE A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, ARGUIDA PELA UNIÃO. INT.)

0005778-96.1999.403.6100 (1999.61.00.005778-0) - GERSON FRAGO DA COSTA X IDALINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL

MARTINS ALVES FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IDALINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 440/441. Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito de fls. 454. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0046314-52.1999.403.6100 (1999.61.00.046314-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA(SP115869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA E SP133063 - MARCO AURELIO DE FREITAS AFFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0030518-84.2000.403.6100 (2000.61.00.030518-3) - IND/ DE MAQUINAS HYPOLITO LTDA(SP018063A - HIDETAKA ARAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE MAQUINAS HYPOLITO LTDA

Vistos.Providencie a Secretaria a inclusão destes autos na 99ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se.

0010099-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010099-1) - CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Abra-se vista à União Federal e, após, sobreste-se no arquivo aguardando o julgamento da Ação Rescisória nº 0013490-84.2011.403.0000. Int.

0015644-60.2001.403.6100 (2001.61.00.015644-3) - YORK GOMES X YOSHIO KOBASHIGAVA X YOSHIUKI NISHIMARU X YOTIO SATO X ZACARIAS FAUSTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X YORK GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIO KOBASHIGAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIUKI NISHIMARU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOTIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZACARIAS FAUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 407/408: manifestem-se os autores. Intime(m)-se.

0022670-12.2001.403.6100 (2001.61.00.022670-6) - ADALBERTO JOSE SOARES X ADALGISA ALVES BATISTA FRAZAO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X ARLINDO GILSON MENDONCA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X CORIOLANO CAETANO X CASUE NAKANISHI X CECILIA GOMES PRIMOS(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ADALBERTO JOSE SOARES X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ADALGISA ALVES BATISTA FRAZAO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ARLINDO GILSON MENDONCA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X CARLOS ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X CORIOLANO CAETANO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X CASUE NAKANISHI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X CECILIA

GOMES PRIMOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ADALBERTO JOSE SOARES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ADALGISA ALVES BATISTA FRAZAO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ARLINDO GILSON MENDONCA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CARLOS ROBERTO FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CORIOLANO CAETANO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CASUE NAKANISHI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CECILIA GOMES PRIMOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Abra-se vista à Procuradoria Regional Federal para ciência do despacho de fls. 176. Int.

0027983-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027983-8) - ALVARO SILVA X MARIA DE FATIMA DOS ANJOS SANTOS SA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ALVARO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DOS ANJOS SANTOS SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Publique-se o despacho de fls. 168. Int. (Fls. 168: Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.165/167, de R\$ 1.786,32 (um mil. setecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado. Outrossim, informe o exequente se a CEF procedeu ao levantamento da hipoteca, nos termos da decisão transitada em julgado.Int.)

0024540-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024540-0) - AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANDRE LUIZ PINHEIRO X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X REIZI NAKAGAWA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIZI NAKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

0009161-09.2004.403.6100 (2004.61.00.009161-9) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 764. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014008-54.2004.403.6100 (2004.61.00.014008-4) - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, aguarde-se no arquivo manifestação do r. Juízo que determinou a penhora no rosto dos presentes autos. Int.

0035659-45.2004.403.6100 (2004.61.00.035659-7) - ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, aguarde-se em Secretaria a devolução da carta precatória expedida. Int.

0002708-27.2006.403.6100 (2006.61.00.002708-2) - SERGIO AMBROSIO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X JOAO GONCALVES BUENO X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X AYRTON LUIZ ROSSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Petição de fls. 472/475: manifeste-se a CEF. Intime(m)-se.

0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6) - LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER INK DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BORTOLIN NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SUEKO KUAYE

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4) - LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER INK DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BORTOLIN NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SUEKO KUAYE

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032456-70.2007.403.6100 (2007.61.00.032456-1) - ROBERTO MAGNANI X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

0018670-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018670-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0010067-23.2009.403.6100 (2009.61.00.010067-9) - CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12441

MONITORIA

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Fls. 189: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0006236-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Fls. 138/188: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

Fls. 105/112: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009645-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JUAREZ DE ANDRADE

Fls. 51/57: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012030-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEUZA ALVES DA COSTA

Fls. 48/50: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013643-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON TADEU VICENTINI

Fls. 52-verso: Aguarde-se a comprovação da distribuição da Carta Precatória nº. 136/2012, junto ao Juízo Deprecado.Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 686/687 - Ciência às partes da transmissão das requisições de pagamento: PRC n.º 20120000258 e RPV n.º 20120000259. Aguarde-se comunicação dos pagamentos dos requisitórios complementares (PRC e RPV) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9) - MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO DE

OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP006829 - FABIO PRADO E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)
Fls. 485/493 - Remetam-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no NOME das co-autoras MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF n.º 064.754.058-41 e MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO, CPF n.º 181.641.128-01, posto que grafados de maneira diversa dos documentos apresentados na inicial e dos comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CPF). Fls. 482/484 - Com a retificação, cumpra-se determinação de fls. 481.

0018656-14.2003.403.6100 (2003.61.00.018656-0) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023082-35.2004.403.6100 (2004.61.00.023082-6) - KREMER E SCHNORNBERGER - ADVOGADOS(SP096841 - MARCOS KELER KREMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001059-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001059-0) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Fls. 262/262: Dê-se vista à parte autora. Int.

0016311-60.2012.403.6100 - IARA DA SILVA RODRIGUES(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008834-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES ANDRADE
Fls. 141/144-verso: Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045299-48.1999.403.6100 (1999.61.00.045299-0) - ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO ALVORADA LTDA
Fls. 533-verso: Por ora, aguarde-se a comprovação dos demais depósitos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO
Fls. 256: Aguarde-se nos termos do despacho proferido às fls. 255.

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)
Fls. 227: Aguarde-se a vinda das guias de depósito de transferência, para posterior levantamento através de alvará

em favor da CEF.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA)

Fls. 259/260: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019152-09.2004.403.6100 (2004.61.00.019152-3) - FERTIBRAS S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0011098-73.2012.403.6100 - COMERCIAL URSICH LTDA. ME(SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 202/224 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada (UF), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014344-77.2012.403.6100 - PAULO CESAR FERREIRA X ALESSANDRA MARINHO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 71/74 - Ciência aos Impetrantes. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0017944-09.2012.403.6100 - AUTO-SUECO SAO PAULO CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X AS BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 114/117 - Ciência ao Impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, manifestando-se, em querendo, sobre alegada ilegitimidade. Ad cautelam aguarde-se comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 0032004-51.2012.4.03.0000 interposto pelo Impetrante (fls. 118/141). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010349-2) - ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/296: Manifeste-se a exeqüente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003732-42.1996.403.6100 (96.0003732-9) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA

Fls. 200/201: Aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial de transferência, para posterior conversão em renda em favor da União Federal.

0004640-84.2005.403.6100 (2005.61.00.004640-0) - CREMONA E PEPE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CREMONA E PEPE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 142/147: Manifeste-se a parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CAPASSO

Fls. 220/221: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1808/2012, expedido às fls.219.Int.

Expediente Nº 12442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573187-91.1983.403.6100 (00.0573187-9) - LAURENTINO AUGUSTO FALCHI(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Fls. 816: Dê-se vista ao réu (PRF3).Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, conforme requerido.Int.

0004397-92.1995.403.6100 (95.0004397-1) - LILIANA MARANGON X LUIZ CARLOS ALLIENDE X LUCIA APARECIDA MIRANDA X LUIZ OTAVIO ALBERTONI X LUIS ALBERTO CARRATURO X LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA X LUIZA EMIKO MIYAKE X LUCIA HELENA LOTERIO PINTO X LAERCIO SOARES JUNIOR X LUIS MENDES DA SILVA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (fls.586), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026027-10.1995.403.6100 (95.0026027-1) - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA X JOSE TARE DE BRITO X JOSE TOME DO NASCIMENTO X NILSON ANTONO TEIXEIRA X ROSIVALDO DOS SANTOS REIS X VANTUIR BERNARDO DE BRITO(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS E SP078886 - ARIEL MARTINS E SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Fls. 313: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 554/564: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial elaborado, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, iniciando pelo autor.Fls. 553: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (depósito de fls. 548), intimando-se a parte interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009079-31.2011.403.6100 - AURELINO LOPES DOS SANTOS X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls.310: Recurso de apelação recebido às fls. 291, com contrarrazões juntadas aos autos às fls. 292/301.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015134-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012446-29.2012.403.6100) HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 738/752: Diga a parte autora em réplica.Int.

0016835-57.2012.403.6100 - AMARILDO CESAR GUANDALINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Fls.78/79: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência efetuado pelo réu.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019699-68.2012.403.6100 - SERVICO SOCIAL PERSEVERANCA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Por se tratar a autora de entidade filantrópica, dispensa-se prova da incapacidade econômica, razão pela qual defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende o autor a petição inicial considerando que a Secretaria da Receita Federal de Administração Tributária não tem personalidade jurídica para compor o pólo passivo da ação, e sim a União Federal. Prazo 10 (dez) dias.Int.

0019754-19.2012.403.6100 - ANESIA BERNARDES DE SOUSA(SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES E SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000480-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Proferi despacho nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027878-06.2003.403.6100 (2003.61.00.027878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X M W S DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X MARCUS MARCELINO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI MARIA BERTOLONI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Fls. 409: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Fls. 185/186: Considerando a manifestação da União Federal SUSPENDO o curso da presente execução a teor do disposto no art. 792 do Código de Processo Civil, bem como a exigibilidade dos débitos aqui discutidos a teor do disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Int.

0008001-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDETE JOSE DOS SANTOS
Fls. 53: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020236-06.2008.403.6100 (2008.61.00.020236-8) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 253/254 - Ciência à Impetrante do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008606-11.2012.403.6100 - ANTONIO MIACHON PALHARES(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Fls. 106/113 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à(s) Autoridade Impetrada(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008945-67.2012.403.6100 - OLAVO MACIEL NETO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA E SP141333 - VANER STRUPENI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 100/107 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à(s) Autoridade Impetrada(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012446-29.2012.403.6100 - HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2) - STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011541-15.1998.403.6100 (98.0011541-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027864-32.1997.403.6100 (97.0027864-6)) CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E Proc. ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012614-51.2000.403.6100 (2000.61.00.012614-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-19.2000.403.6100 (2000.61.00.008277-7)) ADILSON MENEZES DE SIRQUEIRA X MARIA HELENA ODA DE SIRQUEIRA X FLAVIO MENEZES DE SIRQUEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MENEZES DE SIRQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA ODA DE SIRQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MENEZES DE

SIRQUEIRA

Fls. 203/205: Manifeste-se a exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0028244-79.2002.403.6100 (2002.61.00.028244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026982-94.2002.403.6100 (2002.61.00.026982-5)) ROGERIO VINICIUS DE MORAIS (SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP211141 - RONALDO LUIZ PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO VINICIUS DE MORAIS

Fls. 183: Intime-se pessoalmente o autor-executado, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento da verba honorária, conforme requerido às fls. 174 e 183, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência de multa de 10 % do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Expeça-se.

0023501-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023501-4) - DAMIAO MIRANDA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X INSS/FAZENDA (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X DAMIAO MIRANDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c art. 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício de Conversão/Transformação em Renda em favor da União Federal (depósito de fls. 133), sob o código de receita nº. 2864, conforme requerido às fls. 134-verso. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006814-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO VITAL

Fls. 152/153: Aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial de transferência.

Expediente Nº 12443

DESAPROPRIACAO

0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA (SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO (GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA (GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO (GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF)

(Fls. 2593/2594) - Retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o devido julgamento.

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL (SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA

BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls. 893 - PUBLIQUE-SE. Fls. 894 - Considerando o relatado nas informações de fls. 776 e fls. 894, providenciem os expropriados abaixo relacionados à indicação do número de seu C.P.F. (Cadastro de Pessoas Físicas): - ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO; - MARIA DA GRAÇA COSTA RIBEIRO; - EIRO HIROTA; - JUSTINA RIBEIRO STONOGA; - LUCAS RIBEIRO; - TEREZA NUNES RIBEIRO; - GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO; - MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO; - MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES. Fls. 895/896 - Intimem-se às partes a teor da expedição das requisições de pagamento efetuadas em favor de JOSE STONOGA SOBRINHO e ROMEU DORNELLES, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05/12/2011. Fls. 897/898 - Ciência às partes. Se em termos, conclusos para transmissão das RPVs n.º 20120000273 e n.º 20120000274 ao E. TRF da 3ª. Região. Aguarde-se a regularização/indicação dos CPFs dos demais expropriados e após, cumpra-se determinação de fls. 893 em relação aos regulares. Int. DESPACHO DE FLS. 893: Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor dos expropriados que se encontram em situação regular, observando-se a compensação requerida às fls.891, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0005197-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA

Fls.145/148: Anote-se a interposição do Agravo Retido da ré.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contraminuta pelo prazo legal, em querendo.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Por ora, aguarde-se o decurso de prazo concedido às fls. 1053, bem assim eventual manifestação da CEF.Após, voltem conclusos.

0020339-08.2011.403.6100 - RTC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fls. 319/327: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Fls. 236/237: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034170-22.1994.403.6100 (94.0034170-9) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.82/84,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo

Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8) - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)
Fls. 612/629: Manifeste-se a COHAB.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008606-02.1998.403.6100 (98.0008606-4) - AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X RONDON AUTO POSTO LTDA X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO AM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONDON AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO AM LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.488/491, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0028291-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000633-8)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014105-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014105-0) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE MENDES DA SILVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.413, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016369-63.2012.403.6100 - PATRICIA VERISSIMO STAINE(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

(fls. 230/232) - Não denoto omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 224. Porém, de fato, mais bem analisando, o cerne da questão diz respeito ao fornecimento do medicamento suscitado e acerca da caracterização ou não dos danos morais em razão da suspensão desse fornecimento, o que, considerando os documentos já acostados aos autos e as abordagens fáticas feitas na inicial e na contestação, revela não ser necessária a produção de prova testemunhal. Aliás, observo que a Caixa Econômica Federal, às fls. 223, pede a produção da prova testemunhal não para demonstrar algum fato, mas, sim, para esclarecer as características e regras do Saude Caixa. Posto isso, acolho os Embargos de Declaração para reconsiderar a decisão de fls. 224, para o fim de cancelar a audiência designada para o dia 06/03/2013, às 14:00 hs. Intimem-se as partes e testemunhas, eventualmente já intimadas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Expeça-se e int.

Expediente Nº 12461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019956-93.2012.403.6100 - SUELI MARQUES DE OLIVEIRA(SP252584 - SERGIO GUSTAVO PAGLIARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para análise do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a oitiva prévia da Ré. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002728-08.2012.403.6100 - CELSO DE CAMARGO MORAES NETO(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES E SP273580 - JOSE LUIZ CARBALLO MENEZES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretende a impetrante sua imediata habilitação no certame da INFRAERO - Pregão Presencial nº 042/ADSP/SBGR/2012. Alega que saiu vencedora no referido certame e, quando da apresentação dos documentos exigidos no Edital, levou ao conhecimento da INFRAERO liminar obtida 48 horas antes para que fosse expedida Certidão Negativa de Débitos em seu nome. Em que pese entendimento jurisprudencial firmado e embora a própria INFRAERO já tenha aceitado por diversas ocasiões a apresentação posterior da CND quando autorizado judicialmente, negou a habilitação da impetrante, inclusive por decisão exarada em recurso administrativo. Aduz que a INFRAERO pode dar continuidade às nomeações das outras habilitadas, o que ocasionaria diversos prejuízos. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 24/151. O pedido de liminar foi deferido por decisão exarada às fls. 152/154 e retificado às fls. 160. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 166/175 aduzindo que a abertura do certame ocorreu no dia 14/05/2012, às 9:00 h, com a participação de 9 empresas interessadas e licitação de 7 lotes. Ultrapassada a etapa de credenciamento e abertura das propostas comerciais, a impetrante foi classificada em primeiro lugar do lote 1, mas foi declarada inabilitada pela Sra. Pregoeira, pois não foi capaz de comprovar sua Regularidade Fiscal. Como a empresa segunda colocada também foi declarada inabilitada do certame, o lote 1 foi considerado fracassado. Argumenta que o item 8.4.2 do Edital determinou que as certidões deveriam todas serem apresentadas no momento de abertura do certame, inclusive em obediências aos princípios da igualdade, impessoalidade e ilegalidade. A impetrante apresentou diversos documentos, mas não a respectiva certidão negativa emitida pela Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao invés disso apresentou a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Argumenta, outrossim, que a decisão judicial foi dirigida à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, que deveriam providenciar a expedição da certidão requerida e não à INFRAERO. Aduz, portanto, que agiu legalmente, não havendo razões para aceitar a decisão judicial ao invés da Certidão exigida no Edital. Pugna pela improcedência do pedido formulado na exordial. O Ministério Público Federal opinou às fls. 202/206 pela denegação da segurança. É o relatório do essencial. DECIDO. Cabe reiterar o quanto expendido na decisão proferida às fls. 152/154 e 160, que deferiu a liminar requerida. Os procedimentos licitatórios são o instrumento legal para a contratação de empresa privada ou profissional autônomo pela administração pública para prestação de determinados serviços, onde devem ser observados diversos requisitos legais desde a elaboração do edital até a conclusão da contratação. Dentre tais requisitos, convencionou-se que a prova de regularidade fiscal das empresas deve ser feita por meio de certidão emitida pelos órgãos responsáveis pela fiscalização. A impetrante obteve liminar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 97/99), por meio de Agravo de Instrumento, que determinou a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN), em 12/05/2012. Referida certidão foi emitida em 16/05/2012. A autoridade impetrada negou a habilitação da impetrante por falta de comprovação de sua regularidade fiscal no momento da abertura do certame (14/05/2012). A inabilitação da impetrante foi mantida por decisão proferida em sede de Recurso Administrativo, onde foi apresentada a certidão exigida (fls. 109/128). Da análise de toda a documentação trazida aos autos, verifica-se que a determinação de expedição da certidão de regularidade fiscal da impetrante emanou de decisão judicial proferida em sede de plantão em 12/05/2012, ou seja, em data anterior à

abertura do certame. A par disso, ainda, conforme depreende-se de fls. 109 e verso, a decisão foi apresentada no dia da abertura. Logo, não obstante não tenha havido a apresentação da CPDEN em si, foi acostada decisão judicial para que esta fosse expedida, revelando-se, daí, o cumprimento do mesmo escopo, qual seja, o de demonstração da regularidade fiscal na mesma data fixada no edital, não se podendo falar, por conseguinte, em inobservância ao edital e à isonomia entre os licitantes. Impende frisar que a decisão judicial determinava a expedição da própria certidão. Quando da apresentação de seu Recurso Administrativo, a impetrante juntou referida certidão conforme exigido no Edital. Não há que se falar em descumprimento de norma editalícia nem de intempestividade no presente caso. A inabilitação da impetrante no certame fere o Princípio da Razoabilidade, uma vez que a autoridade impetrada ignorou a ordem judicial de expedição da certidão (dando prevalência, assim, à mera forma em detrimento da efetiva demonstração da regularidade fiscal), utilizando um rigor exacerbado na análise do recurso administrativo. Confira-se entendimento jurisprudencial firmado no mesmo sentido, conforme as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL. ENTRGA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CERTAME. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO AFASTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto pela CEF em desfavor de decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada declare o impetrante como habilitado no processo licitatório, na modalidade Concorrência. 2. Sabe-se que a vinculação ao edital é princípio básico da licitação, razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Todavia, tal exigência formal não deve ser confundida com formalismo desnecessário que, em determinadas situações, apenas ocasionam entraves ao certame. 3. No caso concreto, apesar de não constar, previamente, no envelope, a Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o Agravado requereu sua juntada no momento da abertura do envelope. Assim, em face da supremacia do interesse público, considera-se excessivo formalismo vedar-se a juntada ulterior de documento pertinente à fase de habilitação. 4. Não constam pendências em nome do Agravado, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 5. Agravo de instrumento improvido. (destaquei) (TRF-5, AG 0016861-36.2010.405.0000, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, publ. DJE em 03/02/2011, pág. 264). ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ABERTURA DE ENVELOPES. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO SANÁVEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e FBM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., em face da r. sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das impetrantes quanto ao pregão presencial 12/2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. 2. Objetivaram as impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preços que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). 3. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. 4. O equívoco cometido pelas impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. 5. Negado provimento à Remessa Necessária. (destaquei) (TRF-2, REO 2009.51.01.024237-6, Rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, publ. E-DJF2R em 18/11/2010, pág. 258). Posto isso, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que habilite a impetrante KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA no Pregão Presencial nº 042/ADSP/SBGR/2012, desde que o único impedimento tenha sido a apresentação intempestiva da Certidão de Regularidade Fiscal e que, para fins de julgamento e adjudicação, a ausência de referida certidão não seja óbice. Sem honorários advocatícios, porque indevidos no Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008227-70.2012.403.6100 - ARMANDO MAZZAROLO X BAREQUECABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, em que se objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo dos impetrantes em obterem das autoridades impetradas o regular e

eficiente andamento dos pedidos protocolizados relativos ao RIP 7115.0000.732-21, bem como a informação a respeito dos ocupantes reais, além da verificação e publicidade da efetiva ocorrência de cobrança em duplicidade e, por conseguinte, o cancelamento das cobranças da Taxa de Marinha sobre a totalidade da ocupação. Aduzem, em suma, que o impetrante pessoa física foi proprietário de um terreno com área de 53.472m², onde fora instituído loteamento com a transferência da titularidade para o segundo impetrante. Dizem que houve transferência de áreas para a instituição de logradouros públicos, áreas de lazer e uma viela (total de 1.621,12 m²), restando da área de marinha 23.428,88 m², divididos em 25 lotes, todos vendidos. Afirmam que o loteamento foi aprovado pela Prefeitura de São Sebastião, que recebeu as áreas a ela cedidas e, imediatamente, fora formalizado pedido de regularização do fracionamento da área de marinha perante a SPU (RIP 7115.0000.732-21), bem como que empresa contratada pelo Ministério da Fazenda, em 1993, realizou levantamentos na região, que resultaram em lançamentos de ofício. Mas, apesar da criação de RIPs individuais para cada lote/ocupante a taxa de marinha continua sendo dobrada pela totalidade da área - 25,050m², havendo, ainda, indícios da duplicidade de cobrança, conforme parecer do servidor daquela Secretaria, datado de 2002, posto que apesar do RIP 7115.0000.732-21 estar inscrito no nome da segunda impetrante, existem outros RIPs lançados ex officio sobre a mesma área, em decorrência do trabalho realizado em 1993. Sustentam que tentam, há anos, a regularização dos lançamentos, mas a autoridade fiscal insiste em inscrever em dívida ativa os débitos relativos à taxa de marinha da totalidade da área, vindo a ajuizar execuções fiscais contra a impetrante pessoa jurídica com reflexos sobre o primeiro impetrante, incluindo, inclusive, débitos prescritos. Anexaram documentos às fls. 12/178. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 182). Emenda à inicial às fls. 184 e 186. Notificada, a autoridade impetrada argumentou, reportando-se à análise realizada pelo setor de engenharia de 18/11/2011, que o inconformismo dos impetrantes com a decisão administrativa não dá azo a impetração de mandado de segurança, ante a inexistência de ato coator (fls. 190/193). Intimada, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide (fls. 195-verso). Liminar indeferida à fls. 196, bem como fora intimada a autoridade impetrada a informar o andamento dos procedimentos propostos no documento de fls. 192/193-verso. Em resposta, a autoridade impetrada aduziu que os procedimentos propostos foram concluídos e, por conseguinte, todos os débitos do RIP primitivo 7115.0000.732-21 devem ser cancelados por fracionamento, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa da União (fls. 205/207). O Procurador do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto (fls. 213/215). Este o relatório. Passo a decidir. É de se observar, na presente ação, o reconhecimento do pedido dos impetrantes pela autoridade impetrada, que assim declarou em suas informações complementares, às fls. 205: Em atenção ao r. Despacho de fl. 196, proferido pelo Juízo nos autos do mandado de segurança em epígrafe, vimos pelo presente ofício apresentar as inclusas cópias das recentes manifestações do setor de engenharia desta Superintendência, que esclarecem não apenas o andamento, mas também demonstram a conclusão dos procedimentos propostos no documento de fls. 192/193vº. Na sequência das medidas já tomadas, os autos do processo administrativo referente à área em testilha serão encaminhados ao setor financeiro, a fim de se proceder ao cancelamento das taxas de ocupação, inclusive daquelas inscritas na Dívida Ativa da União, relativas ao RIP nº 7115.0000732-21, o qual foi totalmente fracionado. Outrossim, ao que se observa dos procedimentos listados nos itens 2, 3, 5 e 9, às fls. 207 e verso, a partir do RIP primitivo, foi iniciado o loteamento, com a identificação de 09 lotes, através das matrículas de terrenos de marinha nos cartório de registro de imóveis, e vinculados os 14 lotes com RIPs que foram incluídos pela empresa contratada pelo Ministério da Fazenda para efetuar o cadastramento ex officio. Foi, ainda, criado o RIP de uso comum que corresponde a ruas, área verde e o restante da área alodial, concluindo, assim, o fracionamento da área e o loteamento total. Infere-se, ademais, que foi proposta a anulação dos débitos lançados no RIP 7115.0000732-21, inclusive inscritos na DAU, devido à cobrança em duplicidade e ao lançamento dos débitos nos RIPs das áreas loteadas. Assim, a pretensão dos impetrantes formulada à inicial foi satisfeita pela autoridade coatora, que praticou os atos para os quais detinha competência, independentemente de ordem judicial, pelo que o feito merece ser extinto com julgamento de mérito, em face do reconhecimento do pedido. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0013770-54.2012.403.6100 - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/S LTDA - EPP(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Centro Educacional Integrado Americano S/S LTDA - EPP impetra mandado de segurança em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e outro, objetivando a inclusão dos débitos previdenciários nºs 39.170.565-2 e 35.977.996-4 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Relata que, na data da adesão ao parcelamento, optou por não parcelar todos os débitos e que, quando da consolidação, os dois débitos mencionados não constaram da lista para tanto. Alega que a inclusão em nada prejudicará a autoridade impetrada,

além de obedecer ao princípio da razoabilidade. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou a impossibilidade de inclusão dos débitos mencionados na inicial, vez que o impetrante não realizou a indicação no momento oportuno. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 186/187. Foi deferido o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, mister se faz ressaltar que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, com a conseqüente suspensão da exigibilidade deste, desde que observadas as condições estabelecidas em lei. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Nesse passo, mister se faz salientar que cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída por lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como, por exemplo, a indicação precisa dos débitos que o contribuinte pretende parcelar. Vale citar, nesse ponto, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, 8ª ed., 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). E não se pode olvidar que, tratando-se de um benefício fiscal, de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, as normas atinentes ao parcelamento devem ser interpretadas, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, literalmente, inadmitindo-se, assim, interpretação extensiva ou analogia. Além disso, não depreendo dúvidas quanto à interpretação do preceito legal que obsta a pretensão das impetrantes. A propósito, conforme já se decidiu acerca do art. 111 do CTN: Tributário. Débito fiscal. Parcelamento: Dec.-lei nº 352, de 17 de junho de 1968. Correção monetária e juros sobre as parcelas. A interpretação das normas legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve fazer-se literalmente (art. 111, do Cód. Trib. Nacional) e, assim, ao estabelecer o art. 1º, letra f, do Dec.-lei 352, de 17.jun.68, que os contribuintes do imposto de renda poderão liquidar o débito total em quinze prestações iguais e sucessivas, conduz à não incidência da correção monetária sobre as parcelas a serem periodicamente pagas. Aplica-se ela, tão somente, até a data fixada para o início do parcelamento. O mesmo ocorre quanto aos juros de mora. (RE 78730, ALDIR PASSARINHO, STF)(...) O Código Tributário Nacional, no artigo 111, I, estabelece que a legislação sobre parcelamento deve ser interpretada literalmente, sem que haja a possibilidade de emprego de analogia ou de interpretação extensiva. Trata-se do regime de legalidade estrita na concessão dos incentivos e benefícios fiscais, de acordo com o artigo 150, 6, da Constituição Federal. (...) (AI 00306208720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Em acréscimo, nem se pode falar que a inclusão de novos débitos até então não indicados estaria, a despeito das regras previstas na lei, de acordo com a razoabilidade e não poderia, assim, ser impedida. A par da necessidade de interpretação literal, não há, em verdade, hipótese em que a exigência legal se mostra inócua, sem prejuízo ao fisco, criando apenas dificuldades ao contribuinte. Depreendo da norma, não apenas o objetivo de arrecadar, mas, também, ao mesmo tempo, os de fiscalizar e de atender à devida administração e à segurança jurídica. Nesse sentido, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.196/05 ALTERADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA NO PARCELAMENTO. VALORES NÃO INCLUÍDOS ORIGINALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei nº 11.960/09, ainda que, após tal prazo, seja constituído crédito tributário cujo fato gerador tenha antecedido a tal diploma legal. 2. O parágrafo 1º do art. 96 da sobredita lei dispõe da maneira mais ampla possível quais os débitos que poderão ser objeto de parcelamento, incluindo não só os já constituídos como aqueles ainda não formalizados, de modo a possibilitar ao contribuinte formular o seu pedido de parcelamento indicando todos os valores devidos (efetivamente existentes ou em via de constituição). 3. O art. 111, I, do CTN dispõe que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. 4. Se as supramencionadas leis fossem interpretadas de modo a entender possível aditar o pedido de parcelamento após o prazo legal, nenhum Município confessaria seus débitos ainda não constituídos, pois seria muito mais vantajoso esperar (arriscar) que aqueles fossem formalizados pelo Fisco, contrariando um dos alicerces da existência do parcelamento especial (facilitar a constituição dos créditos tributários através da confissão). 5. Apelação improvida. (AC 00067301520114058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/10/2011 - Página::248.) Ainda, não se pode olvidar que a Administração tributária encontra-se submetida ao princípio da legalidade, de sorte que, assim, considerando o exposto acima, não obstante as assertivas quanto às orientações que teriam ocorrido para a consolidação, certo é que deve haver, nos termos do art. 1º, 11, da Lei 11.941/2009, a indicação pormenorizada dos débitos a serem incluídos no respectivo requerimento de parcelamento: (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo

parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...). E, nesse passo, e em consonância com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, inclusive como explícita a autoridade impetrada, devem ser observados os prazos e regulamentação tecidos nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB números 6/2009, 3/10, 11/2010 e 13/2010. Aliás, conforme, mutatis mutandis, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. INDICAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIA PGFN/RFB Nº 11/2010. RETIFICAÇÃO DAS MODALIDADES. PORTARIA PGFN/RFB Nº 02/2011. INCLUSÃO APÓS 16/08/2010. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, tratou da consolidação e da retificação das modalidades de pagamento e parcelamento de débitos de que trata a Lei nº 11.941/09, sem importar em revogação das portarias que anteriormente dispuseram sobre a adesão e a indicação dos débitos a serem parcelados. 2. Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24/06/2010, o optante que se houvesse manifestado pela não inclusão da totalidade de seus débitos deveria indicar, até 16/08/2010, pormenorizadamente, aqueles a serem incluídos. 3. Hipótese em que não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato da autoridade fazendária que indeferiu a inclusão de novos débitos em data posterior àquela fixada. 4. Apelação improvida. (AC 00101942920114058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/03/2012 - Página::663.) Nessa senda, considerando o quadro legislativo acima, no caso dos autos, conforme comprovado por meio dos documentos que acompanham a petição inicial, a própria impetrante optou pela NÃO inclusão de todos os débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 21). Nesse contexto, ainda, deveria a impetrante indicar pormenorizadamente os débitos que seriam incluídos na fase de consolidação (2ª etapa do parcelamento), o que não foi feito. Consoante se depreende do documento em que deveriam estar descritos os débitos a parcelar (Anexo II - fls. 179), não constam os débitos 39.170.565-2 e 35.977.996-4. Outrossim, não obstante a alegação de que os dois débitos aqui discutidos não foram disponibilizados para consolidação no sistema da Receita Federal, não há nos autos comprovação a contento nesse sentido, não se olvidando que, no mandado de segurança as assertivas devem estar demonstradas de plano, por meio de documentos, sendo inadmissível a dilação probatória. Ainda, revela-se que não há elementos aptos a demonstrar que a não indicação dos débitos questionados no anexo II tenha se dado em virtude da aventada não disponibilização no sistema. Ademais, o requerimento de regularização do sistema de fls. 30 e os documentos de fls. 31/32 são datados de julho de 2011, posteriormente, pois, ao prazo legal para a indicação e à própria apresentação do anexo II, no qual não constam os débitos suscitados. Não há, assim, comprovação de que a autoridade impetrada tenha agido com ilegalidade ou abuso de poder. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como no caso dos autos. Desta sorte, inexistindo direito líquido e certo da impetrante na inclusão dos débitos previdenciários nºs 39.170.565-2 e 35.977.996-4 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, posto que incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.

0015194-34.2012.403.6100 - JOSE AMORIM(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo com pedido de liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do Plano de Previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda, no momento do saque, à razão de 15% para o impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/04. Requer, ainda, que caso promova o lançamento decorrente do saque do Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Relata, em síntese, que é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, que possibilita, no momento da aposentadoria, que o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática. Aduz que, em 2001, o referido Sindicato impetrou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas, onde foi concedida liminar determinando o afastamento do imposto sobre o valor sacado pelos seus associados. Em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995, com o trânsito em julgado da sentença. Afirma que durante a vigência da liminar, posteriormente revogada em decorrência da prolação da sentença, a FUNCESP deixou de efetuar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% do fundo de previdência e, que por tal motivo, impetra o presente writ a fim de garantir que não sejam cobrados valores superiores aos devidos. Sustenta, por fim, que os valores não lançados até 2006 já estão decaídos, que a multa de mora é indevida e que a alíquota incidente sobre a previdência complementar é de 15%. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido

(fls. 41/42). Emenda à inicial às fls. 44/100. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 105/110, alegando, em preliminar, que o impetrante não comprovou documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade por ela praticado, inviabilizando a utilização da via mandamental eleita. No mérito, aduz, em suma, que, se o imposto de renda incidente na fonte não foi efetuado devido à ordem judicial e a decisão final confirmou como devido o imposto em litígio, como se deu no caso em tela, este deverá ser recolhido, retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar e não há como retornar a responsabilidade da retenção à fonte pagadora. Aduz que o impetrante pretende com a propositura da presente ação esquivar-se do pagamento do IRPF que entende indevido ou determinar como será feito seu cálculo. Sustenta, por fim, que eventual cobrança realizada pela autoridade impetrada relativa ao IRPF devido nos anos de 2001 a 2007 não pode ser classificada como ato ilegal ou abusivo, ao contrário, no presente caso, a cobrança do IRPF afigura-se legítima, não só quanto à incidência, mas também quanto ao prazo de exigência. O Procurador do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 112/113). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O Relata o impetrante, na exordial, que na qualidade de associado do Sindicato dos Eletricitários, obteve liminar concedida em Mandado de Segurança coletivo determinando o afastamento do imposto de renda sobre os valores sacados a título de reserva matemática do plano de previdência privada contratado junto à CESP, sendo que, ao final, referida ação mandamental foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Pretende afastar eventual lançamento de IRPF que deixou de ser retido pela FUNCESP no período de agosto/2001 a outubro/2007, em virtude de liminar concedida em mandado de segurança, no qual, posteriormente, foi proferida sentença declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. No caso em tela, no entanto, a decisão final confirmou a exigibilidade do tributo em comento, retroagindo os efeitos da sentença, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. O impetrante, todavia, não comprova documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado pela autoridade impetrada. Limita-se, tão somente, a formular alegações genéricas baseando seu pedido em meras suposições e também na preocupação de que a autoridade impetrada venha a não cumprir as normas legais no que se refere aos prazos decadenciais ou prescricionais. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o resgate de 25% das reservas matemáticas formadas nos termos do regulamento da Fundação CESP, realizado no momento de sua aposentadoria. Não há nos autos notícia de eventual lançamento de débito de imposto de renda, nem sequer qualquer tipo de autuação em nome do impetrante. Não se dimana mesmo a demonstração de plano, acerca da concreta iminência da violação a direito líquido e certo, que justifique a impetração de Mandado de Segurança na modalidade repressiva ou preventiva. Como é cediço, no mandado de segurança, a violação ao direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano, sem a possibilidade de dilação probatória. Utilizado na modalidade preventiva, o mandado de segurança tem como pressuposto a demonstração da efetiva violação ou ameaça ao referido direito. Desse modo, uma vez inexistente a prova pré-constituída de ameaça de violação a direito líquido e certo, revela-se o impetrante carecedor da ação mandamental. Nesse sentido, a propósito, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NATUREZA PREVENTIVA. ICMS. PRESTAÇÃO ANUAL DE PRECATÓRIO VENCIDA E NÃO PAGA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 78, 2º, DA ADCT. DECRETO ESTADUAL 5.154/2001.1. A natureza preventiva do mandado de segurança decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente.2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.3. É cediço em abalizada sede doutrinária que: (i) Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponível. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponível. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257); e (ii) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados,

não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança ..., Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).4. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ROMS 200401631150, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 19217, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE data : 26/03/2009)(negritei).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRESSUPOSTOS - SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em mandado de segurança, mesmo em caráter preventivo, não basta a simples alegação de existência de direito líquido e certo a ser protegido, sendo necessária a demonstração da efetiva violação ou ameaça ao referido direito.2. Incidência da Súmula n. 7 do STJ para se verificar a existência dos pressupostos processuais do mandado de segurança, mormente quando o Tribunal de Apelação afirma que não houve sequer ameaça ao direito da impetrante por parte da autoridade coatora.3. Agravo regimental improvido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 130697/RN, Agravo Regimental no Recurso Especial 1997/0031434-0, T2 - Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 25/09/2000, p. 85)(negritei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA CONCRETA. DESCABIMENTO DO WRIT.I - O cabimento do mandado de segurança preventivo tem como requisito fundamental a demonstração de uma ameaça concreta, pois tal ação constitucional não pode ser utilizada em face de situações hipotéticas.II - O mero fato de estar em andamento um procedimento de investigação acerca do benefício percebido pelo impetrante não implica necessariamente ameaça de violação a direito líquido e certo, pois, ao assim proceder está a autoridade administrativa agindo dentro de suas atribuições legais, utilizando seu poder de autotutela, exercendo controle de legalidade sobre seus próprios atos, sendo-lhe facultado, no exercício de um controle interno, rever, corrigir e anular atos sempre que eivados de algum vício.III - Agravo interposto pela parte autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3ª Região, AMS 201061190095691, Apelação em Mandado de Segurança - 330720, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF CJ1 data : 08/09/2011, página: 1655)(negritei). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. IMPERATIVA A PROVA DA EFETIVA AMEAÇA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.1. Não logrou o apelante juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar a existência de ato coator, concreto ou preparatório, tendente a violar direito líquido e certo a ser amparado nesta impetração.2. No mandado de segurança preventivo, é imperativa a prova da efetiva ameaça ao direito líquido e certo a exigir a concessão da ordem. Com efeito, não basta a presunção do impetrante da existência de mero risco de lesão, devendo a coação iminente por parte da autoridade impetrada ser demonstrada por atos concretos ou preparatórios.3. Carência de ação declarada de ofício. Extinção do feito sem exame do mérito.(TRF da 3ª Região, AMS 200461260023456, Apelação em Mandado de Segurança, 267112, Primeira Turma, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 data: 13/06/2008)(negritei) Ademais, qualquer descumprimento da decisão proferida no mencionado Mandado de Segurança Coletivo deve ser suscitado naqueles autos, não sendo admitido o ingresso de nova ação para requerer o cumprimento de determinação já emanada em ação previamente proposta e julgada. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. P.R.I.O.

0015937-44.2012.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos, etcTrata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretende a impetrante sua imediata habilitação no certame da INFRAERO - Pregão Presencial nº 042/ADSP/SBGR/2012. Alega que saiu vencedora no referido certame e, quando da apresentação dos documentos exigidos no Edital, levou ao conhecimento da INFRAERO liminar obtida 48 horas antes para que fosse expedida Certidão Negativa de Débitos em seu nome. Em que pese entendimento jurisprudencial firmado e embora a própria INFRAERO já tenha aceitado por diversas ocasiões a apresentação posterior da CND quando autorizado judicialmente, negou a habilitação da impetrante, inclusive por decisão exarada em recurso administrativo. Aduz que a INFRAERO pode dar continuidade às nomeações das outras habilitadas, o que ocasionaria diversos prejuízos.Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 24/151.O pedido de liminar foi deferido por decisão exarada às fls. 152/154 e retificado às fls. 160.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 166/175 aduzindo que a abertura do certame ocorreu no dia 14/05/2012, às 9:00 h, com a participação de 9 empresas interessadas e licitação de 7 lotes. Ultrapassada a etapa de credenciamento e abertura das propostas comerciais, a impetrante foi classificada em primeiro lugar do lote 1, mas foi declarada inabilitada pela Sra. Pregoeira, pois não foi capaz de comprovar sua Regularidade Fiscal. Como a empresa segunda colocada também foi declarada inabilitada do certame, o lote 1 foi considerado fracassado. Argumenta que o item 8.4.2 do Edital determinou que as certidões deveriam todas serem

apresentadas no momento de abertura do certame, inclusive em obediências aos princípios da igualdade, impessoalidade e ilegalidade. A impetrante apresentou diversos documentos, mas não a respectiva certidão negativa emitida pela Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao invés disso apresentou a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Argumenta, outrossim, que a decisão judicial foi dirigida à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, que deveriam providenciar a expedição da certidão requerida e não à INFRAERO. Aduz, portanto, que agiu legalmente, não havendo razões para aceitar a decisão judicial ao invés da Certidão exigida no Edital. Pugna pela improcedência do pedido formulado na exordial. O Ministério Público Federal opinou às fls. 202/206 pela denegação da segurança. É o relatório do essencial. DECIDO. Cabe reiterar o quanto expandido na decisão proferida às fls. 152/154 e 160, que deferiu a liminar requerida. Os procedimentos licitatórios são o instrumento legal para a contratação de empresa privada ou profissional autônomo pela administração pública para prestação de determinados serviços, onde devem ser observados diversos requisitos legais desde a elaboração do edital até a conclusão da contratação. Dentre tais requisitos, convencionou-se que a prova de regularidade fiscal das empresas deve ser feita por meio de certidão emitida pelos órgãos responsáveis pela fiscalização. A impetrante obteve liminar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 97/99), por meio de Agravo de Instrumento, que determinou a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN), em 12/05/2012. Referida certidão foi emitida em 16/05/2012. A autoridade impetrada negou a habilitação da impetrante por falta de comprovação de sua regularidade fiscal no momento da abertura do certame (14/05/2012). A inabilitação da impetrante foi mantida por decisão proferida em sede de Recurso Administrativo, onde foi apresentada a certidão exigida (fls. 109/128). Da análise de toda a documentação trazida aos autos, verifica-se que a determinação de expedição da certidão de regularidade fiscal da impetrante emanou de decisão judicial proferida em sede de plantão em 12/05/2012, ou seja, em data anterior à abertura do certame. A par disso, ainda, conforme depreende-se de fls. 109 e verso, a decisão foi apresentada no dia da abertura. Logo, não obstante não tenha havido a apresentação da CPDEN em si, foi acostada decisão judicial para que esta fosse expedida, revelando-se, daí, o cumprimento do mesmo escopo, qual seja, o de demonstração da regularidade fiscal na mesma data fixada no edital, não se podendo falar, por conseguinte, em inobservância ao edital e à isonomia entre os licitantes. Impende frisar que a decisão judicial determinava a expedição da própria certidão. Quando da apresentação de seu Recurso Administrativo, a impetrante juntou referida certidão conforme exigido no Edital. Não há que se falar em descumprimento de norma editalícia nem de intempestividade no presente caso. A inabilitação da impetrante no certame fere o Princípio da Razoabilidade, uma vez que a autoridade impetrada ignorou a ordem judicial de expedição da certidão (dando prevalência, assim, à mera forma em detrimento da efetiva demonstração da regularidade fiscal), utilizando um rigor exacerbado na análise do recurso administrativo. Confirma-se entendimento jurisprudencial firmado no mesmo sentido, conforme as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL. ENTRGA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CERTAME. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO AFASTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto pela CEF em desfavor de decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada declare o impetrante como habilitado no processo licitatório, na modalidade Concorrência. 2. Sabe-se que a vinculação ao edital é princípio básico da licitação, razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Todavia, tal exigência formal não deve ser confundida com formalismo desnecessário que, em determinadas situações, apenas ocasionam entraves ao certame. 3. No caso concreto, apesar de não constar, previamente, no envelope, a Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o Agravado requereu sua juntada no momento da abertura do envelope. Assim, em face da supremacia do interesse público, considera-se excessivo formalismo vedar-se a juntada ulterior de documento pertinente à fase de habilitação. 4. Não constam pendências em nome do Agravado, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 5. Agravo de instrumento improvido. (destaquei) (TRF-5, AG 0016861-36.2010.405.0000, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, publ. DJE em 03/02/2011, pág. 264). ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ABERTURA DE ENVELOPES. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO SANÁVEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e FBM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., em face da r. sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das impetrantes quanto ao pregão presencial 12/2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. 2. Objetivaram as impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preços que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). 3. Certo que a Administração, em

tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. 4. O equívoco cometido pelas impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. 5. Negado provimento à Remessa Necessária. (destaquei) (TRF-2, REO 2009.51.01.024237-6, Rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, publ. E-DJF2R em 18/11/2010, pág. 258). Posto isso, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que habilite a impetrante KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA no Pregão Presencial nº 042/ADSP/SBGR/2012, desde que o único impedimento tenha sido a apresentação intempestiva da Certidão de Regularidade Fiscal e que, para fins de julgamento e adjudicação, a ausência de referida certidão não seja óbice. Sem honorários advocatícios, porque indevidos no Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016317-67.2012.403.6100 - NATHALIA SILVA MUNIZ DE SOUZA(SP320769 - ANA PAULA SANTOS PRETO) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS VISTOS ETC.NATHALIA SILVA MUNIZ DE SOUZA impetra o presente mandado de segurança em face do Reitor da FMU/SP, objetivando decisão judicial que determine sua rematrícula na universidade, bem como o abono das suas faltas no semestre do curso. Aduz ser estudante do curso de Direito no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - UniFMU e ter sido impedida pela autoridade coatora de efetuar sua rematrícula no 2º semestre de 2012 ao argumento de ter estourado o número de faltas permitidas por semestre, bem como em virtude de estar em débito com mensalidades. Sustenta ter procurado a Universidade para negociar seu débito, mas não ter logrado êxito, devido à suposta expiração do prazo para tanto. Aduz, ainda, que é aluna aplicada e dedicada, conforme atestaram os próprios professores do curso e que não ultrapassou o número de faltas permitido no semestre, uma vez que assistiu todas as aulas, o que poderia ser comprovado também pelos professores. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 45/46. Em informações, a autoridade impetrada sustentou, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo da impetrante a ser amparado, vez que esta não se encontra regularmente matriculada no Curso de Direito em virtude de sua inadimplência. Aduz, ainda, por conseguinte, que a frequência da impetrante nas dependências da instituição de ensino tem se dado de forma clandestina. Junta documentos. O MPF pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. O pedido é improcedente. A Constituição Federal, em seu art. 209 dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, da rematrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Observo, aliás, que o dispositivo supra citado tem sido aplicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica, exemplificamente, da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 1. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99. (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 3. Agravo regimental provido. (AGRMC 9147, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, publ. DJ em 30/05/2005, pág. 00209). No mesmo sentido se orientam os julgamentos proferidos pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, dentre os quais destaco o seguinte: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PAGAMENTO NO CURSO DA AÇÃO. REMATRÍCULA. CABIMENTO. 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 2. O pagamento, outrossim, no curso da ação faz desaparecer o obstáculo à renovação da matrícula, quanto mais se efetuado dentro do prazo estipulado pela Universidade para a realização desta. 3. Precedentes da Turma. 4. Recursos de apelação do impetrante e do Ministério Público Federal providos. (AMS 199751, Rel. Des. Nery Junior, 3ª Turma, publ. no DJU em 26/05/2004, pág. 345). No caso dos autos, depreendo, a teor as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como considerando a documentação acostada aos autos, que a impetrante não está matriculada no curso em virtude de sua inadimplência. Ressalte-se, ainda, que embora tenha havido divulgação, pela instituição de ensino, da data limite de rematrícula, observo que a impetrante deixou decorrer in albis o prazo estipulado, tendo, por conseguinte, frequentado as aulas do segundo semestre do ano corrente de modo informal. Desta sorte, não havendo que se falar em direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental, a improcedência do pedido é rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, vez

que incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege.P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8607

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014582-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONDES FERREIRA DA SILVA

Fl. 125: Considerando que o réu encontra-se em lugar incerto e ignorado e que resta comprovado nos autos que foram esgotados os meios para sua localização, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC. Expeça-se edital para citação do réu Marcondes Ferreira da Silva, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. I.

MONITORIA

0025130-93.2006.403.6100 (2006.61.00.025130-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO KIOSHI HORIUCHI, objetivando o recebimento da importância de R\$ 21.943,68, referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, celebrado em 06 de outubro de 2006. Narra a CEF que o requerido solicitou a utilização de crédito em duas ocasiões, mas não manteve saldo suficiente na conta corrente nº 00001109-6 para efetuar os pagamentos devidos, nos termos da cláusula quinta do contrato. Com a inicial vieram documentos (fls. 5/22). Após inúmeras tentativas de citação, e diante da certidão do oficial de justiça de fls. 90, foi determinada a citação por edital (fls. 101). Diante da ausência de resposta foi decretada a revelia e nomeado curador para representar o requerido (fls. 125). Apresentados embargos (fls. 133/138), em que é alegada: a nulidade da citação por edital, a falta de apresentação do contrato e de memória de cálculo, incidência indevida de encargos sobre o valor do débito, como juros e taxa de rentabilidade. Impugnação aos embargos de fls. 163/167, em que a CEF sustenta a validade da citação, a não aplicação de juros e de nenhum outro acréscimo sobre o valor consolidado da dívida que não a comissão de permanência. As partes não requereram a produção de prova. É o relatório. Fundamento e Decido. Não procede a alegação de nulidade da citação por edital, na medida em que, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90, o requerido mudou-se para o Japão sem que se saiba o endereço em que pode ser localizado, o que configura a hipótese do artigo 231, II, do CPC. Passo à análise do mérito. Ao contrário do alegado nos embargos, a CEF instruiu a inicial com cópia do contrato de Crédito Direto Caixa (fls. 10/13) e com os demonstrativos de cálculo da dívida (fls. 14/21). Também não procede a insurgência do requerido quanto à incidência de encargos indevidos a título de juros e taxa de rentabilidade, na medida em que os cálculos apresentados demonstram que incidu apenas comissão de permanência sobre o valor consolidado da dívida. Ressalto que não foi requerida a realização de prova pericial a fim de aferir a correção dos cálculos. Em razão do exposto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de importância de R\$ 21.943,68, acrescida de juros moratórios e correção monetária (calculados nos termos do item 4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0017603-56.2007.403.6100 (2007.61.00.017603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANI VELOSO SILVA X BRASIL DIAS RUNHA(SP173339 - MARCELO

GRAÇA FORTES)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls 217. I.

0031595-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAKSOR COM/ LTDA X SILVIO DONIZETE DE CAMPOS X DONIZETE PAMERIN

Fls. 201: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0018394-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls 119/121. I.

0002911-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA MARCAL DE CAMARGO

Fls. 49: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0004577-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIDI NORIAKI YAMAGURO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls 109. I.

0006987-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls 47. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021983-06.1999.403.6100 (1999.61.00.021983-3) - FRANCISCO ALVES BARROS X FRANCISCO GONCALVES DAMASCENO X GENIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X GERSON DE SOUZA NEVES X JOAO DA ROCHA SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1 - Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 401 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0009839-19.2007.403.6100 (2007.61.00.009839-1) - DECIO JOSE RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1 - Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, uma vez que a advogada indicada às fls. 125/127 para levantamento do depósito realizado nos autos não possui poderes constituídos nos autos.2 - Após, cumpra-se a decisão de fls. 129 em relação aos alvarás de levantamento a ser expedidos em benefício do autor e de sua advogada.I.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0008077-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008077-2) - CIBELE BUGNO ZAMBONI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

1 - Fls. 145/161: defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela autora.2 - Nomeio para a realização da perícia o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.3 - Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.4 - No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início

dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.6 - Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, abra-se conclusão para fixação dos honorários periciais.I.

0010679-37.2009.403.6301 (2009.63.01.010679-8) - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1 - No prazo de 10 (dez) dias, regularize o autor sua representação processual, apresentando a via original da procuração e substabelecimento de fls. 10/12.2 - Expeça-se alvará de levantamento, em benefício da Caixa Econômica Federal, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso da quantia de R\$ 4.160,48 (março de 2011) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3 - Após o cumprimento do item 1, expeça-se, em benefício do autor, alvará de levantamento da quantia de R\$ 5.048,19 (março de 2011), acolhida na decisão de fls. 125/126.4 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0014297-74.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA GLAUCIA ADERALDO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.1 - Tendo em vista a regularização da representação processual dos autores (fl. 127), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de Maria Glauca Aderaldo Martins no pólo ativo da presente demanda.2 - No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem os autores a declaração de hipossuficiência de Marcos Antônio Martins, conforme determinado na decisão de fl. 90, bem como de Maria Glauca Aderaldo Martins, ou recolham as custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

0015039-02.2010.403.6100 - MOURANIR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1 - Fls. 249/251 e 252/253: defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelos autores.2 - Nomeio para a realização da perícia o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.3 - Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.4 - No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.6 - Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, abra-se conclusão para fixação dos honorários periciais.I.

0021823-92.2010.403.6100 - MIGUEL ANGELO FRAGNAN X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a proposta para liquidação do contrato ofertada pelos autores (fls. 436/437), no prazo de 5 (cinco) dias.2 - Fls. 422/425: defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelos autores.3 - Nomeio para a realização da perícia o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.4 - Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5 -

No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 7 - Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, abra-se conclusão para fixação dos honorários periciais. I.

0024480-07.2010.403.6100 - ELZANIRA VICENTE DA SILVA(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos apresentados pela autora (fls. 184/257), em 5(cinco) dias, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. 2 - Após, abra-se conclusão para sentença, conforme determinado na decisão de fl. 262. I.

0002151-30.2012.403.6100 - MARIA INES NOGUEIRA CAMARGO HARRIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1 - Fls. 145/161: defiro a produção de prova documental e pericial contábil requerida pela autora. 2 - Intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. 3 - Com a resposta do perito, intimem-se as partes para manifestação sobre os honorários periciais estimados e para apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0005373-06.2012.403.6100 - INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI S/A(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP091293 - ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI) X CLAUDIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SERRA DO JAPI S/A contra CLAUDIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para imitar na posse da área serviente definitivamente, declarando-se judicialmente constituída a servidão administrativa pretendida em seu favor, por sua condição de concessionária do serviço público, mediante o regular pagamento da justa indenização em favor de quem de direito, expedindo-se, oportunamente, o devido Mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para registro da servidão na forma do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/70. Primeiramente os autos foram distribuídos no Juízo Estadual. Foi deferida a imissão provisória da autora na posse da área em questão. A decisão de fls. 133/134 determinou a redistribuição do feito a um dos Juízes Federais. De conseguinte, após a redistribuição do feito, no despacho de fl. 163 foi determinado que a autora recolhesse a custas na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.170-0 e regularizasse sua representação processual, juntando os documentos necessários. A parte autora às fls. 171/209 juntou aos documentos necessários para sua regularização processual, bem como às fls. 210/211 acostou aos autos a guia DARF como comprovante do recolhimento das custas. Intimada pessoalmente para cumprir o determinado à fl. 163, a autora alegou já ter cumprido o determinado no referido despacho. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme a decisão de fls. 133/134, proferida pelo Juiz de Direito do Fórum de Cotia, a Caixa Econômica Federal é alienante fiduciária do imóvel em questão, portanto, deve figurar no polo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. Ademais, no caso presente verifico que a autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 163, ou seja, não recolheu a custas processuais, bem como não regularizou sua representação processual. A autora alega que a procuração juntada às fls. 208/209 tem validade por tempo indeterminado. No entanto, compulsando os autos verifico que a referida procuração trata-se de cópia, não constando nos autos sua via original. No que concerne às custas, a parte autora não recolheu nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme o despacho de fl. 163. Deste modo, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Transitada em julgado esta decisão, manifeste-se a autoridade impetrada sobre os depósitos realizados nos autos. P. R. I.

0019741-20.2012.403.6100 - CRISTIANE DOS SANTOS ACCA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 - Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2 - Em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a autora a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico objetivado com a presente demanda.3 - Cumprido o item supra, abra-se conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013059-93.2005.403.6100 (2005.61.00.013059-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SOFTPAR TECNOLOGIES S/A X CELIA REGINA ORLANDO X JERONIMO VALMIR LIRIO MENDES X NELSON VITA DE AGUIAR
Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0022870-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022870-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR
Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0033454-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033454-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES X RODRIGO MORAN
Em relação aos executados ETS Empresa de Terceirização de Serviços Ltda e Marcos Antonio Marcondes Arantes, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Manifeste-se a exequente, quanto a certidão negativa de fls. 276. I.

0017455-11.2008.403.6100 (2008.61.00.017455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTALADORA MODERNA LTDA X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 178 e 180. I.

0003827-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003827-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO
Retifico o despacho de fls. 60, em decorrência de erro material, para fazer constar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias em substituição ao de 10 (dez) dias anteriormente deferido.

0009889-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM CAETANO BARBOSA
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls 63. I.

0011988-46.2011.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA X DORIVAL DA SILVA X CRISTINA MANDL DA SILVA X JOSE PAULA DE CASTILHO X TERESINHA MARLI HION DE CASTILHO
Nos termos da Portaria 28/2011, dê-se vista à exequente acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça de fls. 88v, 89v,94, 96.

MANDADO DE SEGURANCA

0019759-41.2012.403.6100 - OPHTHALMOS S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias:Cópia da inicial, bem como dos documentos para instruir a contrafé, nos termos do art. 6º, II, da Lei 12.016/2009.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015577-27.2003.403.6100 (2003.61.00.015577-0) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X CLEUSA MARTINS

RODRIGUES(SP104444E - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALMEIDA & MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093382-42.1992.403.6100 (92.0093382-3) - AMERICO ALVES BROCHADO X JOSEPHINA ADUA GABRIELE BOCHADO X MARCELO GABRIELE BROCHADO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO ALVES BROCHADO

1 - Tendo em vista o depósito realizado pelo autor, ora executado, às fls. 404, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal sobre a quantia bloqueada por meio do sistema Bacenjud às fls. 401.2 - Expeça-se alvará de levantamento, em benefício da Caixa Econômica Federal, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 404 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição de Nossa Caixa Nosso Banco por Banco do Brasil S.A. e cadastramento do advogado Marcos Arthur Telles de Oliveira Boorne - OAB/SP 239.385, subscritor da petição de fls. 407/408, no sistema de acompanhamento processual.4 - Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício da Associação dos Advogados do Banco do Brasil. Primeiro, porque não há depósito realizado nos autos em benefício do Banco do Brasil. Segundo, porque a Associação dos Advogados do Banco do Brasil não é parte nesta demanda.5 - Cadastre-se o advogado Augusto Loureiro Filho - OAB/SP 57.221 no sistema processual apenas para fins de intimação acerca desta decisão.I.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 8611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046197-76.1990.403.6100 (90.0046197-9) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

0715982-42.1991.403.6100 (91.0715982-0) - PEDREIRA ITAQUERA S/A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 219, tendo em vista que a União ainda não foi intimada daquela comunicação de pagamento.2 - Intime-se a União Federal do depósito fls.219, referente ao pagamento do Precatório, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização, se o caso.3 - No silêncio, ou não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento dos valores indicados à fl. 219, conforme dados indicados às fls. 221, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, que somente poderá ser realizado pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.4 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0056342-50.1997.403.6100 (97.0056342-1) - IVO IERIZZO X JOSINA SILVERIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RUIZ X HELIO KOJI YANO X MASATO IWAKI X KAORU ABE X NELSON CORREIA DOS SANTOS FILHO X SILVIA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Não procedem às alegações trazidas pelos autores às fls. 895/896. A questão suscitada foi decidida nos Embargos de Declaração opostos pelos autores (fls. 680/682) que estabeleceu os juros de mora de 6% ao ano. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0059355-57.1997.403.6100 (97.0059355-0) - ILZA UETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS ALVES DE MENEZES X MARIA LUCIA ALFERES DEMOLA PEIXOTO X NIDIA JESUS ALMEIDA DE OLIVEIRA X SUELI FABRI DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1 - Determino, pelos mesmos fundamentos expostos no item 1 da decisão de fls. 723/726, a expedição de alvará de levantamento, em benefício de Ilza Ueti, da quantia depositada na conta n.º 1181.005.505930888-8 (fl. 732). 2 - Indique o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Intime-se a União da decisão de fls. 723/726 e do ofício requisitório de pequeno valor de fls. 727.5 - Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta n.º 1181.005.504626859, conforme determinado naquela decisão. I.

0006319-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006319-2) - IVANI GONCALVES DE LIMA X IVANI SERGIO DA CRUZ X IVANILDO MONTEIRO DE ARAUJO X IVANILDO PEREIRA DA SILVA X IVANILDO RIBEIRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1 - Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 272 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0022406-53.2005.403.6100 (2005.61.00.022406-5) - JOSE JOAO LERENO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

No tocante ao pedido de justiça gratuita requerido pelo autor às fls. 216 deixo de apreciá-lo, por ora, tendo em vista a ausência de execução da sentença por parte dos réus Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A. Fl. 307: Concedo o prazo de 10 dias para o Banco Itaú S/A. Com relação à ré Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução, tendo em vista a satisfação do crédito, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Já em relação ao réu Banco Central do Brasil homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018478-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013561-85.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SURF XPRESS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUARIO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela União Federal, nos autos da Ação Ordinária n.º 0013561-85.2012.403.6100 proposta por Surf Xpress Com/ de Artigos Esportivos e Vestuários Ltda, objetivando a remessa da ação principal para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A excipiente aduz que a autora tem domicílio em Guarulhos e fora autuada pela Delegacia da Receita Federal daquela Subseção Judiciária. Assim, o foro competente para apreciar o pedido de anulação do débito fiscal é a Subseção Judiciária, nos termos do art. 109, 2º da Constituição Federal. Devidamente instada, a excepta manifestou, às fls. 09, concordância com as alegações da União e requereu a remessa dos autos da ação ordinária n.º 0013561-85.2012.403.6100 a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Decido. Tendo em vista o

disposto no art. 109, 2º da Constituição Federal e a concordância manifestada pela excepta às fls. 09, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa destes autos e dos autos da ação ordinária n.º 0013561-85.2012.403.6100 para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com a devida baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Ordinária n.º 0013561-85.2012.403.6100. .PA 1,7 I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015722-05.2011.403.6100 - JOAO BATISTA DOS REIS(SP098263 - MARLI DE SOUZA BASTOS) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0022632-48.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009941-65.2012.403.6100 - ROSELI DE FATIMA PEDRICO GARCIA(SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

A impetrante requer a concessão de liminar para afastar as penalidades de suspensão do exercício profissional e de censura pública que lhes foram impostas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Alega que seu direito de defesa foi cerceado, na medida em que não foi pessoalmente intimada a apresentar resposta às acusações feitas no processo administrativo, e que, a despeito de ter apresentado recurso dentro do prazo legal, ele não foi conhecido por intempestividade. Os documentos juntados pela autoridade impetrada levam à conclusão de que não assiste razão à impetrante. O Termo de Esclarecimentos de fls. 121 comprova que, em 28 de outubro de 2008, a impetrante tomou ciência da denúncia feita e do prazo de 15 dias para apresentar defesa. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 125). Da mesma forma, em 22 de dezembro de 2010, tomou ciência da decisão que lhe aplicou as penalidades de suspensão do exercício profissional e de censura pública, bem como do termo final do prazo para apresentar recurso (fls. 128). Tanto é assim, que reconheceu ter apresentado o recurso intempestivamente (fls. 134). Em razão do exposto, indefiro a medida liminar. Ao MPF para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0015579-79.2012.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 110/111: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao MPF, após voltem conclusos. I.

0018598-93.2012.403.6100 - GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA.(SP288560 - MILENE CARLA GARCEZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham conclusos. I.

0018846-59.2012.403.6100 - FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X FAZENDA NACIONAL

APRECIAREI O PEDIDO DE LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES. NOTIFIQUE-SE E CIENTIFIQUE-SE, NOS TERMOS DOS ARTIGO 7, I E II, DA LEI N 12.016/09. INT.

0002847-48.2012.403.6106 - LEIA MARISA FRANCO RODRIGUES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

A aprovação em concurso público não confere à Impetrante o direito à imediata nomeação e posse no cargo. No caso concreto, o Conselho Regional de Psicologia se valeu da possibilidade de prorrogar a validade do concurso por mais dois anos (fls. 80), nos termos do artigo 37, III, da Constituição da República e do item 13.7 do edital do concurso. Em razão do exposto, indefiro a liminar. Ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002073-88.2012.403.6115 - PEDRO MAGALHAES LOPES(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos em Sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO MAGALHÃES LOPES em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade coatora tome as providências necessárias no sentido de permitir a continuidade de participação no certame, a fim de que possa, pelo menos, se apresentar e se submeter à prova para competir com os demais inscritos. Primeiramente os autos foram distribuídos na Subseção Judiciária de São Carlos, e em razão do endereço da autoridade impetrada foram redistribuídos a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 31). Narra, em síntese, que se inscreveu no concurso público para o cargo de psicólogo por meio da internet. Em momento posterior sua mãe efetuou o pagamento da taxa de inscrição no valor de R\$ 95,00. No entanto, acostou o número de CPF diverso, tendo como consequência o indeferimento de sua inscrição. Alega que teve conhecimento do fato apenas em 14/09/2012, quando enviou email aos organizadores, que informaram que o prazo para apresentar recurso havia expirado. Sustenta que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/29. Medida liminar indeferida (fls. 38/39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos (fls. 48/78), sustentando a legalidade do ato, na medida em que o impetrante não interpôs recurso no prazo devido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 90/91). É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a questão acerca da decisão da autoridade impetrada em não receber o recurso do impetrante fora do prazo previsto no edital do concurso. O objeto da ação já foi apreciado em sede de medida liminar e, não existindo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões para decidir: O impetrante afirma que foi arbitrária a decisão que o exclui do certame. Contudo, os documentos que acompanham a inicial indicam em outro sentido. O exame da resposta enviada pelos organizadores do concurso ao impetrante permite verificar, que a Comissão de Concurso agiu nos exatos termos previstos no edital. Com efeito, a cláusula 4.5.3.1 detalhava passo a passo as providências para preenchimento da GRU para pagamento da inscrição. Ainda que o GRU tenha sido preenchida com o CPF do impetrante, o pagamento foi realizado por titular de outro CPF, o que fez com que o sistema não localizasse o pagamento da inscrição. (fl. 23) É certo que tal fato não seria suficiente para determinar a exclusão do autor do certame, na medida em que havia efetuado o pagamento da inscrição. Contudo, o autor deixou de observar o edital, que indicava em seu item 7.1 que a relação preliminar dos candidatos seria divulgada no site da instituição no dia 31.07.2012, cabendo recurso a ser interposto nos dias 01 e 02 de agosto de 2012 (item 7.2, fl. 23). Ao não se insurgir contra o indeferimento de sua inscrição no prazo oferecido a todos os candidatos, o impetrante perdeu a oportunidade para questionar tal ato. No mais, o autor apenas foi buscar informações sobre a prova que iria realizar em 14.09.12, quando acreditava que a prova se realizaria em 16.09.12. Ao se inscrever no concurso público, o impetrante teve conhecimento das exigências para a sua participação e aprovação. Para isso o edital é publicado e, a partir daí, a Administração e os participantes ficam vinculados a seus termos. O impetrante deixou de atender os prazos previstos no edital e agora busca, por meio do Poder Judiciário, autorização para que receba tratamento diverso do conferido aos demais participantes, o que não pode ocorrer, sob pena de violação dos princípios da impessoalidade e da vinculação ao edital. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.O

0000069-18.2012.403.6135 - THIAGO DA CUNHA MACHADO(SP315773 - SILVIA MARTINS FINARDI E SP312441 - THIAGO DA CUNHA MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP
TENDO EM VISTA O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 23 DA LEI N 12.016/09, COMPROVE O IMPETRANTE A DATA EM QUE TOMOU CIENCIA DA DECISÃO QUE JULGOU O SEU RECURSO. INT.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013729-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OSMIR DE JESUS MOURA

Fls. 38: Defiro, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0710585-02.1991.403.6100 (91.0710585-1) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias:Memória discriminada dos cálculos, bem como as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0) - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VICENTE ZAMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)

Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

0013152-85.2007.403.6100 (2007.61.00.013152-7) - AKIE MURAKATA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AKIE MURAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Verifico a existência de erro material nas decisões de fls. 172/173 e 183/184. Os honorários advocatícios arbitrados na fase de execução foram fixados à ordem de 10% sobre o valor de R\$ 37.405,56, referente à diferença entre o valor acolhido na decisão de fls. 172/173, de R\$ 104.354,26 (fevereiro de 2009), e o valor indicado como correto pela Caixa Econômica Federal às fls. 123/127, de R\$ 66.948,70 (abril de 2009).Ocorre que estes valores estão atualizados para datas diversas, fevereiro de 2009 e abril de 2009, razão pela qual deveriam ser atualizados para a mesma data antes de se apurar a diferença entre eles.A quantia de R\$ 104.354,26 (fevereiro de 2009), acolhida na decisão de fls. 172/173, corresponde a R\$ 107.372,67 para abril de 2009, conforme cálculos de fls. 163/166. Subtraindo-se deste valor a quantia indicada como correta pela Caixa Econômica Federal às fls. 123/127, de R\$ 66.948,70 (abril de 2009), chega-se a R\$ 40.423,67, para abril de 2009, que é o valor sobre o qual devem incidir, à ordem de 10%, os honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 172/173.2 - Caso essa decisão não seja impugnada, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 107.372,67 e também em relação aos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 172/173, no valor de R\$ 4.042,36 (abril de 2009).I.

Expediente Nº 8612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749290-79.1985.403.6100 (00.0749290-1) - TOYOBO DO BRASIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ou sobrestados, em caso parcelas de precatório, até novo pagamento.I.

0039092-77.1992.403.6100 (92.0039092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-11.1992.403.6100 (92.0005321-1)) AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X BAR MATE AMARGO LTDA X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Tendo em vista a decisão de fls. 670, fica prejudicada a apreciação do pedido de fls. 676.2 - Verifico que os valores indicados na petição de fls. 631/632, estão incorretos. As autoras incorretamente calcularam os honorários contratuais sobre o valor total do crédito, inclusive sobre os próprios honorários contratuais. Da forma como calculados às fls. 631/632, os honorários contratuais incidiram, incorretamente, à ordem de 25% sobre a quantia a ser recebida pelas autoras, conforme cálculos abaixo: Valor depósito Quantia pretendida pelo advogado Saldo em benefício da autora R\$ 12.232,52 R\$ 2.446,50 R\$ 9.786,02 R\$ 9.786,02 x 0,25 = R\$ 2.446,50 R\$ 32.112,08 R\$ 6.422,40 R\$ 25.689,68 R\$ 25.689,68 x 0,25 = R\$ 6.422,40 Os honorários contratuais devem ser calculados exclusivamente sobre os valores a ser recebidos pelas autoras que, considerando as penhoras realizadas no rosto dos autos, serão transferidas para os Juízos das execuções fiscais: Valor depósito Quantia a ser levantada pelo advogado Saldo a ser transferido para execução fiscal R\$ 12.232,52 R\$ 2.038,75 R\$ 10.193,77 R\$ 10.193,77 x 0,20 = R\$ 2.038,75 R\$ 32.112,08 R\$ 5.352,01 R\$ 26.760,07 R\$ 26.760,07 x 0,20 = R\$ 5.352,01 Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 656/657, na parte em que determinou a expedição de alvarás de levantamento, referente aos honorários contratuais, nos valores indicados às fls. 631/632.3 - Intimem-se as partes. Caso não haja impugnação, expeçam-se os alvarás conforme os cálculos acima.4 - Após a juntada dos alvarás liquidados, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal nos mesmos termos dos ofícios de fls. 664 e 669.I.

0000771-65.1995.403.6100 (95.0000771-1) - LUIZ FRANCISCO IAPICHINI X LUCILIA BARCELOS DOS SANTOS X LUCIANE APARECIDA ROSA LIMA X LUIZ ALBERTO ORLANDINI X LUIZ FERNANDO SAQUETO X LAERCIO VENTURINI X LUIZ CARLOS BASSANETTO X LUIZ CARLOS SOARES X LUIZ ANTONIO EQUI X LUIZ TADEU BOSIO JORGE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias sobre fls. 475/478.I.

0020332-41.1996.403.6100 (96.0020332-6) - STANISLAVAS RATAUTAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009875-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009875-1) - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos a execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Alice Afonso Peixe, objetivando a redução do valor da execução. A sentença de fls. 45/46 julgou improcedentes os embargos, consignando que execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 16.509,12 (dezesseis mil quinhentos e nove reais e doze centavos) para abril de 2007. Em virtude da sucumbência, a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos honorários às fls. 64. Processado o feito, a embargada peticionou alegando que a Caixa depositou o valor de R\$ 16.509,12 sem os acréscimos legais e requereu a complementação do depósito (fls. 87). Alegou, ainda, que o feito está com andamento nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução, o que vêm ocasionando tumulto processual. Sem razão, contudo. Verifico que a parte autora pretende discutir o pagamento do valor da execução em sede de embargos à execução. No caso em questão, os valores referentes à execução devem ser discutidos nos autos da ação principal. Os valores a serem discutidos nestes embargos devem se restringir tão somente ao pagamento dos honorários advocatícios a que a CEF foi condenada na sentença transitada em julgado em data de 24 de março de 2008 (certidão de fls. 50). Assim, nos termos do acima exposto, deverá a embargada autora se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 75.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010554-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019658-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019658-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X MARIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)

Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de MÁRIO JOSÉ PUSTIGLIONE, sob o argumento de que o impugnado, em razão de diversos fatores, pode arcar com as custas processuais. Alega, em síntese, que o impugnado é proprietário de um veículo da marca Citroen, modelo 2011, ano de fabricação 2010, o que faz presumir que ostenta condição econômica satisfatória, uma vez que acaba arcando também com a manutenção do veículo. Sustenta que o impugnado possui também parcelas de alguns imóveis comerciais na cidade de Santos, o que leva à conclusão de que auferir renda decorrente da exploração desses imóveis. Afirma, ainda, que outras diligências poderiam ser realizadas para ampliar a

demonstração da situação econômica satisfatória do autor. Requer seja revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferida, ou seja, o impugnado instado a apresentar documentos que comprovem a sua condição de pobreza. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 19/22, arguindo que o veículo mencionado pelo impugnante foi adquirido em consórcio e que não recebeu nem o dinheiro e nem o veículo, razão pela qual ajuizou ação de indenização de danos materiais em face do Banco Central do Brasil. Afirmou, também, arcar com inúmeras despesas para tratamento de saúde, bem como o sustento de sua família e pagamento de pensão. Em relação aos imóveis, afirmou que recebeu apenas 1/8 dos bens mencionados pelo impugnante em virtude de herança recebida por ocasião do falecimento de seus pais. O autor requereu prazo para juntada de documentos, os quais foram apresentados às fls. 24/47. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de impugnação à concessão do benefício da Assistência Judiciária. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). No caso dos autos, verifico a existência do pedido de assistência judiciária por parte do impugnado (fls. 07), com deferimento à fl. 25 da ação principal. As assertivas trazidas pela impugnante têm o condão de rechaçar o direito do autor à manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. Analisando a questão posta em juízo, constata-se que o autor é proprietário de um veículo ano 2010 e que, ao contrário do alegado, não é objeto da ação principal, considerando que a mesma foi ajuizada em 27 de julho de 2001. Além disso, consoante os documentos de fls. 07/12, o autor recebeu parte ideal de cinco imóveis comerciais na cidade de Santos, o que por si só altera a sua situação econômica, levando a crer que os imóveis devem ser explorados economicamente e geram renda ao impugnado. Por fim, ressalto que os documentos médicos juntados pelo autor nada provam acerca de sua condição econômica, que é o aspecto relevante para o desfecho desta impugnação. Não foi feita prova das vultosas despesas médicas alegadas nem juntada declaração de imposto de renda. Dessa forma, ACOLHO a presente impugnação, para revogar os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária 0019658-87.2001.403.6100. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, remetendo-se ao arquivo com as cautelas de praxe. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022612-82.1996.403.6100 (96.0022612-1) - NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I

0051427-84.1999.403.6100 (1999.61.00.051427-2) - T W A - TRANSPORTES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I

0021393-43.2010.403.6100 - SWISS HUTLESS AUTO SERVICOS E COMERCIO LTDA EPP(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I

0011321-26.2012.403.6100 - DIRECTA AUDITORES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de pedido de medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débito, com efeito de negativa. Considerando as informações prestadas pelas autoridades, o pedido não merece ser acolhido, na medida em que existe saldo em aberto em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.186608-16, bem como atraso no pagamento das prestações do parcelamento, mesmo levando em consideração os valores

depositados em Juízo e vinculados ao Processo nº 0023556-59.2011.403.6100. Em razão do exposto, indefiro a liminar. Ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0015852-58.2012.403.6100 - INFINITY BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA.(PR022978 - JADER ALBERTO PAZINATO E PR034333 - ALEX DISARZ) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8A REG FISCAL X UNIAO FEDERAL

Ao contrário do alegado nos embargos de declaração, a decisão de fls. 78/80 não padece de omissão, contradição ou obscuridade, e tampouco extrapolou os limites do pedido, já que a Impetrante requereu, subsidiariamente, a concessão da liminar para determinar sua habilitação no Radar. Na realidade, a embargante não concorda com o teor da decisão e pretende sua reforma, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Em razão do exposto, rejeito os embargos de fls. 98/100. Ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0017434-93.2012.403.6100 - PROSTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS EM ALUMINIO LTDA - EPP(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP305934 - ALINE VISINTIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PROSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EM ALUMINIO LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando ao imediato processamento e análises dos pedidos administrativos de restituição enviados via PER/DCOMP, protocolizados em 21/07/2009, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/235). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando ser incompetente para qualquer providência em relação ao impetrante, pois sua matriz está sediada no município de Taboão da Serra/SP, portanto, está subordinada a autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP. Ao final, requereu pela exclusão da presente autoridade do polo passivo desta ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. Como é cediço, no mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que detém competência e pratica o ato violador do direito líquido e certo. De acordo com a doutrina, deve ser dirigido contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 13ª ed., p.35). Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, pela voz do Ministro Moreira Alves, deixou assentado que: Autoridade impetrada é a de que emana (ou emanará) o ato que, embora baseado em norma geral editada por superior hierárquico, se alega como violador de direito líquido e certo do impetrante (MS 20.921-6, DJU 5.5.89, p. 7.160). A legitimidade para figurar em seu pólo passivo, vale dizer, para assumir a qualidade de autoridade coatora está intrinsecamente ligada à sua competência para corrigir a ilegalidade apontada. Desta feita, a autoridade competente para, com base na legislação vigente, verificar o quantum do tributo recolhido e para fazer exigências é a da unidade da Receita Federal do Brasil que exerce jurisdição sobre o universo dos contribuintes domiciliados ou estabelecidos em sua área de atuação fiscal. No caso dos autos, considerando que o endereço da impetrante é em Taboão da Serra, a autoridade competente para praticar o ato descrito na inicial é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco, nos termos da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, que estabeleceu os limites territoriais para a atuação das Unidades da Receita Federal do Brasil. Assim, conclui-se que a autoridade eleita pela impetrante para responder pelo ato impugnado não o praticou e nem possuem competência para fazê-lo, não estando, portanto, legitimada a figurar no pólo passivo desta demanda. É importante frisar, ainda, não ser atribuição do Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Isto posto, em face da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0019716-07.2012.403.6100 - VERA SILVIA SAICALI(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. II- Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III- Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. IV- Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013138-62.2011.403.6100 - MODAS COLLINS LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOVY SILVA BARBI E SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Determino que a requerente regularize: i) sua representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora do substabelecimento de fl. 73 não tem poderes para substabelecer em nome dos demais advogados que constam da procuração de fls. 08/09; ii) a petição de fls. 74/78, em razão da rasura constante na fl. 77. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017729-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017729-4) - VANDERLEI DE FREITAS DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X SOLANGE VELOSO DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 235/236: Indefiro o pedido, na medida em que a ADVOCEF não figura como parte nesta ação. O alvará deverá ser expedido em nome da CEF, constando também os dados do advogado autorizado a proceder ao levantamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005655-59.2003.403.6100 (2003.61.00.005655-0) - ANTONIO RUSSO X FRANCISCO TELES DE ALBUQUERQUE X MARIA VERDERIO GALANTE X RONALDO PEDRO CASOLARI X SYDNEI CARVALHO ROVERI(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ANTONIO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO TELES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERDERIO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO PEDRO CASOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYDNEI CARVALHO ROVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ficam as partes intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, disponíveis para retirada em Secretaria.

0021651-58.2007.403.6100 (2007.61.00.021651-0) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA E SILVA(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, disponíveis para retirada em Secretaria.

ACOES DIVERSAS

0751528-37.1986.403.6100 (00.0751528-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6258

MONITORIA

0012113-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)

Fl.(s) 249: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora (LUIZ FERNANDO DE PAULA PINTO) não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os

autos

0033006-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA

Fl(s). 181: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0005448-84.2008.403.6100 (2008.61.00.005448-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NELSON SILVA DE MATOS

Vistos, etc. Fls. 119-120: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do executado (Sr. NELSON SILVA DE MATOS), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0012766-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SALES XAVIER ROLIM

Fl(s). 137: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Em sendo negativa a penhora realizada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 138. Int.

0022548-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022548-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE COLACO ALVES X MARCELINA DE JESUS(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Vistos, etc. Fls. 151-156: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s) ANDRE COLACO ALVES e MARCELINA DE JESUS, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0014124-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR X FERNANDO EMILIO BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR) X MARIVONE RAMIA BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para

oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0014590-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ELOISA AKEMI KOMESSU(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES E SP259562 - JOSE PEDRO SANTOS)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0017739-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CARVALHO COSTA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0024606-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZIO PAVONE

Fl(s). 70: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0005072-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DA SILVA LEMOS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas

Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0005137-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELINO DE SOUZA LIMA

Vistos, etc. Fls. 56 - 63: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE, visto que já foi promovido à fl. 25.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a) Sr(a). MARCELINO DE SOUZA LIMA, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0013939-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE KELLY VIUDES TORRES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0014546-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR UBIRAJARA RODRIGUES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0021673-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO SOUZA E SILVA

Vistos, etc. Fls. 43-49: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP,

para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) MARCO AURÉLIO SOUZA E SILVA visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0005546-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELMO APARECIDO TAVARES PEREIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900831-61.2005.403.6100 (2005.61.00.900831-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCILIO DA PIEVE

I) Ciência da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. II) Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0032555-40.2007.403.6100 (2007.61.00.032555-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Saliento que em razão da decisão de fl. 99, não deverão ser bloqueados eventuais proventos de vencimentos (Banco CEF) e conta poupança (Banco Bradesco S/A), em nome da parte executada. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de

arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0010956-11.2008.403.6100 (2008.61.00.010956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANA MARIA SANT ANA KORZUNE

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0002676-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE CARNES CACIMBA VELHA LTDA - ME X LAESIO XAVIER DE LIMA

Vistos, etc. Fl(s). 98: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (se for o caso), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) indicado às fl. 02 visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0015741-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MANOEL A DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS - ME X MANOEL ALVES DE MELO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005198-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO - ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO X MARIA GASPARELLO DE MELO VELOSO

Vistos, etc. Fls. 139-162: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (se for o caso), para tentativa de localização do atual endereço(s) do(s) executado(s) indicado(s) às fls. 02-03, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006278-46.1991.403.6100 (91.0006278-2) - METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI E SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Fl(s). 174: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0024032-52.2006.403.6301 (2006.63.01.024032-5) - FERNANDO ANTONIO DALPRAT(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO ANTONIO DALPRAT

Fl(s) 117-119: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora (FERNANDO ANTONIO DALPRAT) não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0000813-60.2008.403.6100 (2008.61.00.000813-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDWARD MITNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDWARD MITNE

Fl(s). 170-171: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0018239-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e

a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0009168-54.2011.403.6100 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA (SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA

Fl(s). 77: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6262

MONITORIA

0018918-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO MAURICIO SILVA DOS SANTOS

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para Rua Caminho da Estância Belém, nº157, Jardim São João, Francisco Morato/SP, CEP 07934-450, para citação, penhora ou arresto e avaliação de bens do executado. Determino que a Exeçúente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025690-65.1988.403.6100 (88.0025690-2) - ZBP CONFECÇOES LTDA (SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027329-21.1988.403.6100 (88.0027329-7) - TECELAGEM TANIA LTDA (SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010405-95.1989.403.6100 (89.0010405-5) - MARIA ODILA PEREIRA LIMA DOS SANTOS (SP052431 - JOSE AUGUSTO E SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0692525-78.1991.403.6100 (91.0692525-1) - ELIANA DO CARMO APRELINE GODOI (SP032481 -

HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarmamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0732247-22.1991.403.6100 (91.0732247-0) - WLASTEMIR GRIGOLETTO(SP096746 - SILVIA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarmamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0036712-81.1992.403.6100 (92.0036712-7) - FRIGOMAT - FRIGORIFICO MAITARE LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarmamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0039692-98.1992.403.6100 (92.0039692-5) - SERGIO JOSE DE MORAES X JORGE GERMANO RIKACZEWSKI X LUIZ CARLOS PEDRO X PEDRO ANTONIO DA COSTA X MOZART ANTONIO DA COSTA X AURELIO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAQUINA PRATA MARTINS X ANTONIO DOS SANTOS MARTINS X MARCIO LOPERTO X ALTIR ANTONIO RICARDI X ANNUNCIATA ORLANDO X GISELDA CERQUEIRA CESAR X LEUNICE MARIA DE CERQUEIRA CEZAR PROFILI X LUCIANO FERREIRA X MAURO JOSE BERTOLINI LELLI X JOSE LUIZ DE MORAES X BRASILINO DIOGO JANUARIO X MILTON GODINHO DE ARGOLO NOBRE X ANTONIO MUNIZ X ANTONIO MONTEZANI X JAIRO PORTILHO VIEIRA X ELIZABEL PEREIRA PRESENTE X ALIPIO GOMES DOS SANTOS X ARTUR BRITES X SEBASTIAO THEODOROSKI X ANTONIO LOURENCO X LINO JOAQUIM DA COSTA X ORLANDO MENDES SIQUEIRA X CRISTINA APARECIDA FERREIRA LIMA X LUCRECIO FRANCUCCI X MARIA SILVIA DE SOUZA CAMPOS X CARLOS SCHISSATTI X JORIAN ARAUJO COSTA X MARCO PAULO BARBOSA DE ANDRADE X ERNESTO LUIZ AMARAL X ANTONIO CULTIZ X JOSE DONIZETE POLONI X UMBERTO MARTINS X ROSMARY RINCON X MARCUS GILBERTO FERREIRA LIMA X ROSILENE GONCALVES DA SILVA X INES FREITAS TAVARES X LUCIANO SPALLA X NOBUTOSHI UENO X CARLOS ALBERTO COELHO RODRIGUES X JOSE FERREIRA DA CRUZ X LEANDIR FAE VICENTE RODRIGUES X JOAO SUNAO TAHO X EURIPEDES CASSIMIRO X MARIA HELENA FERREIRA MACHADO X FERNANDO EURICO GOMES VIEIRA X ILIMETAL IND/ DE LIGAS E METAIS LTDA X MARLENE CORREDATO CABRAL X SUELI MARIA PIRANI DA SILVA MONTANHANI X BERNARDINO HENRIQUE RITA X MARCELO CERQUEIRA CESAR X LUIZ CARLOS DE CERQUEIRA CESAR X ORLANDO BIZELLI X REOGRACIANO RODRIGUES X CASSIO SILVANIR BIRQUE X DARCY BIRQUE X IRENE FERNANDO BARATO LESSA X TSUTOMO SHIBUYA X PLINIO BERTOCCO X DINA TEREZA DOS SANTOS BERTOCCO X MARIA APARECIDA FERREIRA MACHADO X ANTONIO FERREIRA MACHADO X PAULO AILTON BARBOSA DE ALMEIDA CINTRA X TADEU ROBERTO NATALE X ESTEVAM NATALE X JULIA SEABRA X ADAIR ANTONIO DA COSTA X VIDIGAL FERNANDES DE BARROS(SP096767 - REYNALDO PROFILI E SP103377 - MARGARETE DE JESUS BRITES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarmamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0073826-54.1992.403.6100 (92.0073826-5) - JOSE KLEINFELDER X ANA MARIA OLIVEIRA X ILAN DAVIDSON GOTLIEB X DINA SATIE MATSUMOTO X YOSZFF DOLLINGER X SANDRA DOLLINGER X J & L DIAMANT S/C LTDA X JAIR CIRIACO GAIA X LUSIA KATUE MATUDA X VALDIR KLEINFELDER X CLAUDINEL ARCHANGELO X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X HORACIO DE ALMEIDA X JUM MATSUMOTO X AURO JUNITI MATSUMOTO X SUELI DE OLIVEIRA X JORGE DIAMANT(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarmamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão

social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0026496-27.1993.403.6100 (93.0026496-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020857-28.1993.403.6100 (93.0020857-8)) SJV CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP012822 - JOSE EDUARDO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-21.1999.403.6100 (1999.61.00.002970-9) - ELEANIRA DA CRUZ GARCIA X JOSE ROBERTO FAGUNDES LIMA X JOSE DE RIBAMAR PEREIRA X JULIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA X LUIZ TEIXEIRA NETTO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 1999.61.00.002970-0AUTOR: ELEANIRA DA CRUZ GARCIA, JOSE ROBERTO FAGUNDES LIMA, JOSE DE RIBAMAR PEREIRA, JULIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA e LUIZ TEIXEIRA NETTORÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2012SENTENÇACuida-se de ação ordinária em que os autores objetivam a condenação da ré ao pagamento do percentual de 47,94% a partir de 1º de março de 1994, sobre os respectivos vencimentos, nas parcelas vencidas e vincendas. Requer ainda a incorporação do referido percentual em todas as outras parcelas decorrentes do vinculo entre as partes, como habilitação militar, tempo de serviço, gratificação de atividade militar, geet, indenização moradia, gratificação natalina, representação dentre outras.Os autores pretendem obter o reajuste de seus vencimentos em março de 1994, pelos valores do IRSM de janeiro e fevereiro do mesmo ano, em razão de seu direito adquirido. Alegam que a eles foi estendido o reajuste segundo a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), nos exatos termos da Lei n.º 8.542/92 cumulada com a Lei n.º 8676/93.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/49.Às fls. 60/65 foi proferida decisão determinando à União o pagamento do percentual de 47,94% sobre as parcelas vincendas e vencidas dos autores.A União interpôs recurso de agravo por instrumento em face de tal decisão, fls. 72/89, ao qual foi concedido o efeito suspensivo conforme decisão cuja cópia foi acostada à fl. 168.Às fls. 185/187 a União requereu a suspensão do feito até prolação de decisão final no recurso de agravo por instrumento interposto.Manifestação das partes às fls. 194/196 e 200/201.Às fls. 256/257 foi noticiado o improvimento do recurso de agravo por instrumento.Atendendo ao requerimento de fl. 264, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado às fls. 278/282, o que culminou o seu indeferimento.Assim, não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório decido.Não havendo preliminares a serem sanadas, passo ao exame do mérito da causa.A questão posta em juízo já se encontra pacificada nos tribunais superiores, não havendo razão para que sua análise seja estendida.O precedente do E. STF, ao qual me vinculo como razão de decidir, reconhece que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao reajuste de 47,24% - retroativo a março/1994, segundo variação do IRSM - pois a Medida Provisória nº 434/94, reeditada inúmeras vezes e convertida na Lei nº 8.880/94, alterou a política salarial dos servidores públicos, revogando os percentuais de antecipação salarial a que se referia a Lei nº 8.676/93 (RE nº 345.311 AgR/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 29/10/2002, DJ 14.02.2003, p. 74). Confirase:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94, SUCESSIVAMENTE REEDITADA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 47,94%, RETROATIVOS AO MÊS DE MARÇO DE 1994, CORRESPONDENTE A 50% DO IRSM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Reajuste de vencimentos pelo índice de 47,94%, retroativos ao mês de março de 1994, correspondente a 50% do IRSM,

previsto na Lei 8676/93. Superveniência da Medida Provisória 434/94, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 8880/94, alterando a política salarial dos servidores públicos. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. (RE 345311 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 29/10/2002, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 14-02-2003 PP-00074, EMENT VOL-02098-07 PP-01403)O C. STJ pacificou entendimento neste mesmo sentido, assegurando que os servidores federais não fazem jus ao referido reajuste previsto na lei revogada (REsp nº 226.937, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.11.2006; e REsp nº 624.236, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 02/08/2004). Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.676/93. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 47,94%. REVOGAÇÃO PELA MP 434/94 (REEDITADA E APÓS CONVERTIDA NA LEI 8.880/94). DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.1. Os dispositivos legais que, em março de 1994, concederiam aos servidores federais reajuste correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM apurado no bimestre anterior, no índice de 47,94% (arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93), foram revogados em 27 de fevereiro do mesmo ano pela Medida Provisória nº 434 (regularmente reeditada duas vezes e após convertida na Lei 8.880/94), ocasião em que o reajustamento previsto ainda não fazia parte do patrimônio jurídico dos funcionários, pois ainda não havia sido observado o período aquisitivo para a sua implementação.2. Desse modo, e considerada a orientação sedimentada na jurisprudência pátria de que não se pode alegar direito adquirido a regime jurídico, tem-se que os agentes públicos federais não fazem jus ao referido reajuste de 47,94%.3. Precedentes.4. Recurso especial conhecido pela alínea a do permissivo constitucional e provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 226.937 - AL (1999/0073202-2)RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURARECORRENTE: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE ALAGOAS ETFALADVOGADO: JOSÉLIO MONTEIRO DE MELO E OUTROSRECORRIDO: JORGE VIEIRA BULHÕES E OUTROSADVOGADO: GEORGE SARMENTO LINS E OUTRONo âmbito do E. TRF 3 também não foi acolhida tal pretensão, restando afastado qualquer reajuste decorrente de simples expectativas de direito, inclusive quanto ao quadrimestre janeiro/abril de 1994:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. VARIAÇÃO DO IRSM PREVISTA NA LEI Nº 8.676/93. SISTEMÁTICA DE REAJUSTE REVOGADA PELA MP Nº 434/94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Os servidores públicos não possuem direito adquirido ao reajuste de 47,24% - retroativo a março/1994, segundo variação do IRSM - pois a Medida Provisória nº 434/94, reeditada inúmeras vezes e convertida na Lei nº 8.880/94, alterou a política salarial dos servidores públicos, revogando os percentuais de antecipação salarial a que se referia a Lei nº 8.676/93. 2. Pelos mesmos motivos, os servidores federais não fazem jus ao reajuste previsto no inc. III do art. 1º da Lei nº 8.676/93, relativo ao quadrimestre janeiro/abril de 1994. 3. Os autores não possuem direito ao reajuste pretendido. Por decorrência, não há diferenças a pagar. 4. Precedentes do STF, STJ e desta Corte Regional. 5. Honorários fixados nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 6. Remessa oficial provida.(Processo APELREEX 11031157519984036109; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 917746; Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2012; Data da Decisão 26/04/2012; Data da Publicação 15/05/2012)AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - ÍNDICE JANEIRO E FEVEREIRO/94 (IRSM) SOBRE OS VENCIMENTOS - ILEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1- Acerta a r. sentença na compreensão já pacificada deste o E. STF, ADIN 1614-8/MG, no sentido da ausência de direito adquirido seja a vencimentos, seja a regime jurídico, no caso vertente, quanto a março/94, tendo-se firmado que, antes da consumação dos fatos que se pusessem idôneos à aquisição do ambicionado direito, em função da revogação da Lei 8.676/93, pela MP 434, de 27/02/94, sucedida pela tempestiva MP 457/94, sem substância se colocou assim aquela invocação com âncora no inciso XXXVI, art. 5, Lei Maior, in verbis. Precedentes. 2- Também sem sustentáculo a amiúde propalada inobservância à irreduzibilidade de ganhos, inciso VI do art. 7, CF, pois por este preceito assegurado seu nominal valor, não a automática revisão em razão dos negativos efeitos do inflacionário processo. Precedentes. 3- Observada a legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior, na sistemática remuneratória do pólo apelante, como visto, este assim avulta a sepultar de insucesso seu intento cognoscitivo, portanto improcedente. 4- Improvimento à apelação.(Processo AC 00031025819974036000; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 506543; Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011; Data da Decisão 20/09/2011; Data da Publicação 19/10/2011)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pela parte autora.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002258-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002258-4) - SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE

BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2005.61.00.002258-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: PAULO QUARTIM DE MORAES NETO Reg. n.º _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO foram apresentados por Paulo Quartim de Moraes Neto, com fundamento nos artigos 535 a 538 do CPC, requerendo seja sanada a obscuridade ou contradição existente quanto ao percentual da verba honorária fixada para os patronos dos autores. Compulsando os autos verifico que figuram no pólo ativo da presente ação Ana Luiza Moraes Barbosa Machado e Paulo Quartim de Moraes Neto, sendo certo que o último, na qualidade de litisconsorte necessário, foi citado para manifestar seu interesse no feito e assumir a posição que melhor lhe conviesse, no pólo ativo ou passivo. Às fls. 231/233, Paulo Quartim de Moraes Neto requereu sua manutenção no pólo ativo da ação, por anuir ao pleito da autora. Assim, considerando que o autor Paulo Quartim de Moraes Neto ingressou no feito após o início da demanda, quando já em andamento, recebo os embargos de declaração por tempestivos e dou-lhes provimento para assim distribuir a verba honorária: R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os patronos da autora Ana Luiza Moraes Barbosa Machado e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os patronos do autor Paulo Quartim de Moraes Neto, mantendo quanto ao mais os termos da sentença embargada. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais. Devolvam-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0027148-19.2008.403.6100 (2008.61.00.027148-2) - RICARDO PEREIRA ZAVA (SP224541 - DANIELLI FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.027148-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RICARDO PEREIRA ZAVARÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG.Nº _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a exercer sua profissão conforme seu diploma, qual seja, Educação Física com habilitação em licenciatura plena. Aduz, em síntese, que se graduou no Curso de Licenciatura Plena em Educação Física, na Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Afirma que se dirigiu ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, a fim de solicitar a expedição da sua cédula de identificação profissional, entretanto, a parte impetrada a emitiu com a restrição de atuar somente na área de educação básica. Alega que possui diploma de conclusão em curso de Educação Física devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, por meio da Portaria nº 1.520/2001, o que autoriza sua admissão e registro no aludido Conselho em plenitude. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/28. A decisão de fl. 31 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Lá, foi instaurado conflito negativo de competência, fls. 42/44, no bojo do qual decidiu-se pela competência desta 22ª Vara Cível Federal, fls. 48/60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 65/67 para determinar ao conselho réu que não imponha óbice ao exercício profissional pleno do autor, em todos os campos da educação física. O réu interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 95/122, convertido em retido conforme decisão cuja cópia consta às fls. 189/191. Contestação às fls. 123/146, em que o réu pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 198/203. Às fls. 206/216 o Conselho informou que a UNICID firmou o termo de ajustamento de conduta n.º 09/2010, no qual reconheceu que os seus cursos de licenciatura jamais habilitaram os formados a exercerem atividades próprias de Bacharéis em Educação Física, comprometendo-se a dar ampla publicidade a tal diferenciação. À fl. 218 foi determinado a parte autora que se manifestasse sobre o termos de ajustamento de conduta acostado aos autos, o que foi cumprido à fl. 219/220. À fl. 224 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para acostar aos autos cópia de seu diploma e histórico escolar, o que foi cumprido às fls. 226/227 e 232/233. É o relatório. Passo a decidir. Conforme restou comprovado pelos documentos acostados às fls. 226/227 e 231/232, o curso de educação física que o autor freqüentou é de três anos, efetuado no período de 2002 a 2004, que o habilitou em licenciatura plena, para atuar na área de educação básica, diferentemente dos profissionais que efetuam esse curso em quatro anos. Aliás, o próprio termo de ajustamento de conduta acostado às fls. 209/216 deixa claro que a própria instituição de ensino freqüentada pelo autor, UNICID, reconheceu não apenas a diferença de formação existente entre os profissionais habilitados no curso de graduação em Educação Física e aqueles habilitados no curso de licenciatura em Educação Física, como também reconheceu a existência de falhas nos próprios informes publicitários da Universidade referentes a tais cursos, que não deixavam claro aos futuros estudantes as diferenças no campo de atuação destes profissionais. A respeito, reporto-me ao elucidativo precedente abaixo, relativo aos cursos da mesma faculdade do impetrante, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE LICENCIATURA, DE GRADUAÇÃO PLENA, NO TOTAL DE 3 ANOS, - REGISTRO PROFISSIONAL NO QUAL CONSTA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEGALIDADE. 1. De acordo com os art. 1º e 4º da Resolução CFE nº 3/1987 do então Conselho Federal de Educação havia duas modalidades

de formação dos profissionais de educação física, o bacharelado, restrito às áreas não formais, como academias, clubes, hotéis, sem possibilidade de atuação em instituições de ensino e a licenciatura plena, com possibilidade de exercício tanto na educação básica, como em áreas não formais, tendo ambos duração de 04 (quatro) anos e carga horária mínima de 2880 horas/aula. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas, a graduação, também denominado bacharelado, disposta no art. 44, II e a licenciatura, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996. 3. A Resolução CNE/CP nº 1/2002, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, em consonância com o art. 62, da Lei nº 9.394/1996, diferindo da disciplina anteriormente disposta na Resolução CFE nº 3/1987, na medida em que a licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, ao passo que a licenciatura de graduação plena, regulamentada posteriormente na Resolução CNE/CP nº 1/2002 permite ao profissional atuar tão-somente no ensino básico, qual seja, na área formal. 4. Posteriormente, foi editada a Resolução CNE/CP nº 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da educação básica em nível superior determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. 5. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES nº 7/2004, que tratando especificamente dos cursos de graduação/bacharelado em Educação Física, nada dispôs acerca da duração do curso e quantidade de horas/aulas. 6. Diante dessa lacuna aplicava-se a Resolução CFE nº 3/1987, a qual determinava que os cursos de graduação/bacharelado teria duração mínima de (04) anos e carga horária 2.880 horas/aula, nos moldes do art. 4º. 7. Editada a Resolução CNE/CES nº 4/2009 que disciplinou para os estudantes de Educação Física tempo mínimo de (04) quatro anos e carga horária mínima de 3.200 horas/aula, mantido o prazo mínimo de conclusão em (04) anos para o bacharelado. 8. Atualmente há duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam, os cursos de licenciatura, de graduação plena para a atuação na educação básica e duração mínima de 3 anos e os cursos de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos. 9. Concluído o Curso de Educação Física ministrado pelas Faculdades Integradas de Itapetininga, com duração de três anos, não há ilegalidade na conduta do CREF4 de fazer constar nos registros profissionais a atuação educação básica, visto que a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída. (Processo MAS 200861000201108; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315605; Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 1143; Data da Decisão 02/06/2011; Data da Publicação 09/06/2011) Isto posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e casso a liminar a anteriormente deferida. Custas e honorários devidos pelo autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7384

MONITORIA

0029226-83.2008.403.6100 (2008.61.00.029226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SONIA MARIA DE SOUZA CRUZ(SP101615 - EDNA OTAROLA)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIÃO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO
PROCESSO 0029226-83.2008.4.03.6100 AUTOR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO :
CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES RÉ : SONIA MARIA DE SOUSA SANTA CRUZ ADVOGADO :
EDNAOTÁROLA TERMO DE AUDIÊNCIA Às 17h30min do dia 15.08.2012, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, n. 1682, 12 andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s). Compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 000271160000016513, operação n. 160, é de R\$ 41.722,42, cujo valor será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Apresenta, para realização de acordo, as seguintes propostas: a) para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber o valor de R\$ 3.803,91, à vista, até 3 1.08.2012. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida no valor de R\$ 3.803,91, de uma só vez, em 31.08.2012, mediante boleto emitido pela CEF neste

ato. A requerida se compromete a apresentar o boleto pago, até o dia 05.09.2012, na agência da CEF 271 - Mazzei, situada na Av. Mazzei 799, Vila Mazzei, São Paulo/SP. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida mediante pagamento, pela parte requerida, do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Como condição para a formalização do acordo, a parte requerida desiste de qualquer ação movida contra a CEF, referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

0000168-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO GAMA DE OLIVEIRA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1 GRAU EM SÃO PAULO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Praça da República n. 299, Centro, São Paulo CEP 01045-001 - Fone: (11) 3225 8600 conciliacao_central@jfsp.jus.br PROCESSO : 0000168-64.2010.403.6100 AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: SUELI FERREIRA DA SILVA RÉU : ARLINDO GAMA DE OLIVEIRA ADVOGADO: BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA - DEF. PUB. Mat. 356 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 15h15min do dia 05/11/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de 10 Grau de São Paulo - onde se encontra o(a) Sr.(a) Leticia Gomes Silva, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal Dr. Eurico Zeechin Maiolino, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), sendo assistida, neste ato, pelo Defensor Público. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 000256160000017500, é de R\$ 29.514,08 (vinte e nove mil quinhentos e quatorze reais e oito centavos). Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 4.658,32 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) Esta proposta tem validade até 21.12.2012. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, em 21.12.2012, sendo entregue pela CEF ao demandado, neste ato, o boleto para o respectivo pagamento. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (co) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à

conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigaconais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, os termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n 392, e 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006658-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN KARDEC DAMASCENO DE OLIVEIRA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0009996-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ANTONIO DE MORAES(SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção MonitóriaAutos n.º: 0009996-50.2011.403.6100Autores: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: PEDRO ANTONIO DE MORAESREG N.º _____/2012SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que as partes transigiram, tendo havido o integral cumprimento do acordo celebrado, fls. 57/59. Conclui-se, portanto, que a ré satisfaz integralmente a obrigação, o que enseja o encerramento do feito. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013196-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA PRADO(SP219811 - EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS)

TIPO B22ª VARA CÍVELSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0013196-65.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARIA DA PENHA PRADOREG N.º _____/2012SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.385,60 (dezenove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), devidamente atualizados até 07.07.2011. Após a citação do réu, a autora manifestou-se às fls. 95/99 informando que houve composição amigável e acostando cópia do acordo firmado, de tal sorte que a dívida encontra-se regularizada. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014045-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYLVIA SOARES DA SILVA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0014045-37.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: SYLVIA SOARES DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA A presente ação monitória encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu, à fl. 47, a extinção do feito em razão da ausência de interesse processual em sua continuidade. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. No caso dos autos há que se homologar o requerimento da parte autora, sem a necessidade de concordância da ré, vez que não foi citada. Isto Posto, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários, à minguada de sucumbência. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002996-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON VIANA SABINO

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10

(dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093362-51.1992.403.6100 (92.0093362-9) - GERALDO PERUTTI X NEIDE PARISI PERUTTI(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIBANCO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1- Folha 436: Ante a inércia do UNIBANCO S/A, SOBRESTEM estes autos no arquivo. 2- Int.

0009288-59.1995.403.6100 (95.0009288-3) - DORA DOMINGUES SALLOS TASSITCH X GERSON GAVIOLI X MARILENE PEREIRA SICOLI X JUSTO PENTEADO CHACON X ANTONIO BENEDICTO MASSARIOL X PEDRO BELLINI FILHO X CANDIDA LUCIA DE OLIVEIRA ROSSI X EUNISES DA CONCEICAO XAVIER THOMAZ X ELEONORA BELUCI CORREA X DALVA IDA PEZZOTTA CAMARGO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 359/361: Aguarde-se SOBRESTADO em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento n.2009.03.00.027450-2, que se encontra no gabinete do Desembargador Federal Dr. Antônio Cedenho.2- Int.

0009290-29.1995.403.6100 (95.0009290-5) - ROBERTO SILVESTRE(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a secretaria intimar pessoalmente o Banco Central do Brasil do desarquivamento. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0021900-29.1995.403.6100 (95.0021900-0) - DENISE MARIA PINI DE CARVALHO(Proc. MARILDA BONASSA FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

1- Folha 301: Ante a inércia do Banco Central do Brasil SOBRESTEM estes autos no arquivo. 2- Int.

0035504-57.1995.403.6100 (95.0035504-3) - ANTONIO PIERRI X MAGALY CONSTABILE PIERRI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1- Folhas 246/248: Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento n.0005866-81.2011.403.0000 que se encontra no Gabinete do Desembargador Federal Dr. André Nabarrete.2- Int.

0204600-70.1995.403.6100 (95.0204600-5) - ROBERTO CONTREIRAS(SP035721 - DARCY LOPES DE SOUZA E SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Folha 161: Ante a inércia do Banco Central do Brasil SOBRESTEM estes autos no arquivo. 2- Int.

0302367-11.1995.403.6100 (95.0302367-0) - YOSHIO MIZUKI(SP065672 - IGNACIO LEVOTI E SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Folha 121: Ante a inércia do Banco Central do Brasil SOBRESTEM estes autos no arquivo. 2- Int.

0043424-14.1997.403.6100 (97.0043424-9) - CELSO CARNEIRO DA SILVA BRAGA X ROSEMEIRE MOVIO BRAGA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Dê ciência às partes da decida destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2- Folha 594: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 592/593, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0054458-83.1997.403.6100 (97.0054458-3) - VICENTE HONORATO BARBOSA - ESPOLIO (NOEMI LOPES BARBOSA)(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
1- Diante do trânsito em julgado do acórdão de folhas 126/130 o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0034256-48.1999.403.0399 (1999.03.99.034256-0) - ALMIR RIBEIRO SOUZA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO BORGES DE LIMA X ZENAIDE DE SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
1- Folhas 473/475: Aguarde-se SOBRESTADO em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento n.2008.03.00.027103-0, que se encontra no gabinete da Desembargadora Federal Dra. Ramza Tartuce.2- Int.

0023461-49.1999.403.6100 (1999.61.00.023461-5) - ROBERTO CARLOS DE BARROS X ROSY PEREIRA X PEDRO APARECIDO CORREIA X PEDRO AIO NETO X PEDRO MARTIN X OZEAS GOMES DE SA X OSCAR RIBEIRO X OSMIRVIO PETENAO X OSVALDO WERKERLING RIBEIRO X NATALICE LIBERATO FRANCISCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folha 371: Ante a inércia Caixa Econômica Federal, SOBRESTEM estes autos no arquivo. 2- Int.

0027333-72.1999.403.6100 (1999.61.00.027333-5) - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO X ALEXANDRE ROBERTO PEIXOTO(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0030299-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030299-2) - MARCOS CIANCIULLI X FLAVIO APARECIDO FARIA X VAGNER DE FATIMA BAMONTE X ACHILES BOTTARO X NILSON ALVES PEREIRA X MAURO ENRIQUES SANCHEZ MUNHOZ X PAULO CESAR MAMISSO X PAULO EDUARDO FERRO X MARCELO ALEXANDRE GERIZANI X MARIA LUIZA CONTI GERIZANI(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Folha 91 verso: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 89/90, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 284, parágrafo único e combinado com artigo 295, inciso VI e artigo 267 inciso I, todos do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0011299-85.2000.403.6100 (2000.61.00.011299-0) - ARI SOARES X VALDOMIRO SIMAO- ESPOLIO(MARIA DOMINGUES SIMAO) X JOSE MARIO PIRES X SANTINO FELICIANO FERREIRA X ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA X JOSE CANUTO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X RAUL ROQUE DE PAIVA X EGERTON COSTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folhas 223/225: Aguarde-se estes autos SOBRESTADOS em secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento n.2010.03.00.018058-3 que se encontra no Gabinete do Desembargador Federal Dr. Antônio Cedenho.2- Int.

0015343-79.2002.403.6100 (2002.61.00.015343-4) - AUGUSTO DA SILVA JUNIOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0009026-31.2003.403.6100 (2003.61.00.009026-0) - PAULO AQUILES FURTADO X MARISTELA LAMUNIER HILARIO(SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 348: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, cumpra a secretaria o despacho de folha 334, para tanto remetendo-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0035065-65.2003.403.6100 (2003.61.00.035065-7) - ANTONIO ISRAEL NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 219/221: Aguarde-se estes autos SOBRESTADOS em secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento n.2011.03.00.013337-8 que se encontra na Subseção de Feitos da Vice Presidência do TRF3.2- Int.

0035127-71.2004.403.6100 (2004.61.00.035127-7) - RODRIGO ANDRES PENA SOLIS X SIMONE APARECIDA CASABURI PENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Dê ciência às partes da decida destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2- Folha 255: Diante do trânsito em julgado da decisão homologatória de desistência da ação de folhas 254/254 verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0015523-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015523-8) - AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA X DELMA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP152236 - ROBERTA ELAINE NHONCANSE DUARTE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- Intimem-se, outrossim, pessoalmente a União Federal por meio de sua Procuradoria Regional para tomar ciência da sentença proferida às folhas 114/116 verso, bem como requerer o que entender de direito. 3- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.4- Int.

0030726-87.2008.403.6100 (2008.61.00.030726-9) - RENATO CARREIRA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 152/154: SOBRESTEM estes autos em secretaria, até o julgamento do Agravo de Instrumento n.0009884-82.2010.403.0000 o qual se encontra no Gabinete do Desembargador Federal Dr. Mairan Maia.2- Int.

0008391-06.2010.403.6100 - PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Dê ciência às partes da decida destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2- Folha 127: Diante do trânsito em julgado do Acórdão de folhas 122/125 verso, o qual reconheceu que o autor é carecedor de ação, por ausência de interesse processual e extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0017159-18.2010.403.6100 - IRANI NAIR MACEDO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Dê ciência às partes da decida destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2- Folha 203: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 201/201 verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0002631-42.2011.403.6100 - ANTONIO PAVAO DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folha 148: Defiro vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034976-86.1996.403.6100 (96.0034976-2) - SHIRLEY BERTONI X MARGARETH BERTONI X YOLANDA TEREZA ROSATELLI BERTONI X WALDYR BERTONI X SANDRA MARIA CUSIMANO BERTONI X LUANA BERTONI(SP118772 - SHIRLEY BERTONI EPPRECHT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ABN AMRO S/A(Proc. LUIZ PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SHIRLEY BERTONI

1- Folha 533: Ante a inércia do Banco Central do Brasil SOBRESTEM estes autos no arquivo. 2- Int.

0003631-29.2001.403.6100 (2001.61.00.003631-0) - CICERA AMERICA DA SILVA MELO X CICERA LOPES X CICERO ALVES DA SILVA X CICERO BEZERRA FERNANDES X CICERO BISPO DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CICERO BEZERRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 253/254, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0000187-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000187-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SABDA KRUBNIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABDA KRUBNIKI

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0006675-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE DOS SANTOS SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE DOS SANTOS SERRA TIPO B22ª VARA CÍVELSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 006675-07.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: DEISE DOS SANTOS SERRA REG N.º _____/2012SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito em razão da perda de interesse, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fls. 55/56. Assim, como não remanesce às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013236-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA MIRANDA TIPO B22ª VARA CÍVELSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0013236-47.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA MIRANDA REG N.º _____/2012SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.103,01 (dezenove mil, cento e três reais e um centavo), devidamente atualizados até 11.07.2011. Após a prolação de sentença convertendo o mandado inicial em mandado executivo, a autora manifestou-se às fls. 44/46 informando que houve composição amigável e acostando cópia do acordo firmado, de tal sorte que a dívida encontra-se regularizada. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016787-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALNEY TADEU COMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNEY TADEU COMINO

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0018893-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILENE MEDEIROS SOUSA DE ARAUJO(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCILENE MEDEIROS SOUSA DE ARAUJO

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 159/159 verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

Expediente Nº 7391

MANDADO DE SEGURANCA

0001157-66.1993.403.6100 (93.0001157-0) - ALBERTO COURY JUNIOR(SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA E SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Diante da concordância das partes (fls. 180/186 e 191), intime-se o senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que tome as providências necessárias para o fim de proceder à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.005.00137678-3 (fls. 28), para o código de receita nº 5503, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópia de fls. 28. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0035791-83.1996.403.6100 (96.0035791-9) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Fls. 555/588: diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 119/120, favorável à União Federal, determino que o senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, seja intimado para que tome as providências necessárias no sentido de proceder à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.005.00169399-1, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 2. A questão da indicação dos valores a serem compensados pela União Federal é de ordem administrativa e transborda os limites desta lide. 3. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 33. 5. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PA 2,05 6. Int.

0041518-86.1997.403.6100 (97.0041518-0) - AUTO POSTO OFFICER LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Fls. 378/382: diante da notícia da alteração da representação da massa falida de Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda, oficie-se ao novo síndico da massa falida, o senhor NELSON ALBERTO CARMONA, inscrito na OAB/SP 92.621, da decisão de fls. 366/367, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos (fls. 371/376). Int.

0019622-79.2000.403.6100 (2000.61.00.019622-9) - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Fls. 352: Defiro o prazo suficiente de 20 (vinte) dias.Int.

0023228-76.2004.403.6100 (2004.61.00.023228-8) - ADOLFO GUTMANN(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 207/208: expeça-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda nos moldes determinados na decisão de fls. 199, intimando-se o patrono da parte impetrante para retirada do alvará em Secretaria no momento oportuno. Int.

0001099-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001099-0) - VANDER APARECIDO FRANCO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 241: Defiro o prazo suficiente de 20 (vinte) dias.Int.

0003726-73.2012.403.6100 - LARISSA MACHADO GONCALVES(PR051965 - THIAGO BRUNETTI

RODRIGUES E PR056915 - FLAVIO HENRIQUE SEREIA) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003838-42.2012.403.6100 - VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º: 0003838-42.2012.403.6100 EMBARGANTE: VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR REG N.º: _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 419/421, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão no julgado por ter partido de premissa equivocada, consubstanciada no condicionamento do cancelamento das inscrições em dívida ativa à vigência da sentença proferida no mandado de segurança n.º 2006.61.00.022373-9. Alega que não há sentido em se condicionar o cancelamento das inscrições à manutenção da referida sentença, visto que o cancelamento é ato definitivo e irreversível, que não poderia voltar à situação anterior no caso de posterior revogação. Ao contrário do alegado pela impetrante, não se trata de condicionar ou não o cancelamento das inscrições, mas sim, de perda do substrato de validade da decisão que daria suporte a tal cancelamento. Explico: reformada a sentença que obstava a inscrição, não há qualquer impedimento para que o Fisco a efetive e, se já foi efetivada, não há razão para que seja cancelada. Ademais, a liminar deferida nestes autos, e cassada por ocasião da sentença, não determinou o cancelamento das inscrições, mas simplesmente a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso negada apenas em razão das inscrições n.º 80.7.11.021153-57 e 80.6.11.095823-36, e enquanto não reformada a sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2006.61.00.022373-9. Portanto, em nenhum momento este juízo condicionou o cancelamento das inscrições à manutenção ou reforma da sentença proferida nos autos do mandado de segurança anteriormente impetrado, ao contrário, o que restou condicionada foi a expedição da CPD/EN. Assim, com a improcedência do mandado de segurança n.º 2006.61.00.022373-9, natural que a liminar concedida nestes autos seja cassada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0004214-28.2012.403.6100 - CROMOCART ARTES GRAFICAS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP310859 - JOANA D ARC JORGE DE MATOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 982/997: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 1004/1007: dê-se ciência à parte impetrante do indeferimento da antecipação da tutela recursal. Tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração interpostos às fls. 948/951. Int.

0007802-43.2012.403.6100 - JUNG HO KIM(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015558-06.2012.403.6100 - AIMBERE FRANCISCO JOSE CAMARA DA SILVA GIACOMINI(PR040040 - FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016624-21.2012.403.6100 - CATHO ONLINE LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 360/377: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada às fls. 348/352, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017314-50.2012.403.6100 - L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0017314-50.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: L. MARK MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA- EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA REG. N.º /2012 DECISÃO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade do crédito tributário e determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos, para o regular desenvolvimento de suas atividades. Afirma a inexistência da dívida inscrita em processo de cobrança, uma vez que ocorreu a prescrição, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, do CTN, pois o período de apuração dos tributos ocorreu entre os anos de 1997 a 1999, consumando-se a prescrição entre os anos de 2002 a 2004. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/73. À fl. 77 foi determinado que a autora comprovasse a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, a fim de beneficiar-se da justiça gratuita. Às fls. 78/80 a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No entanto, compulsando os autos, verifico que o impetrante não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo respectivo, o qual ensejou a CDA de n.º 80.2.12.014076-19, a fim de analisar a ocorrência da eventual prescrição e decadência alegadas por ele. Ressalto que a simples alegação de que a empresa não tenha apresentado qualquer impugnação ou praticado qualquer ato que pudesse suspender a exigibilidade do crédito tributário não é suficiente para ensejar o direito pretendido. Assim, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017416-72.2012.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP170826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00174167220124036100 IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA AEROPORTO DE CONGONHAS REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo afaste a aplicação do art. 21 da Instrução Normativa n.º 386/04 SRF com relação às Licenças de Importação não deferidas pela ANVISA, as quais foram acostadas ao processo, documento de fls. 48/65. Requer, ainda, que seja obstada a emissão / lavratura de autos de infração ou instauração de procedimento administrativo pelo descumprimento da IN 386/04, afastando qualquer penalidade oriunda do disposto no artigo supramencionado, tornando sem efeito qualquer infração em andamento referente ao descumprimento do referido prazo. Aduz, em síntese, que em razão da greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no período de 16 de julho a 03 de setembro de 2012, a ANVISA não recepcionou os Pedidos de Protocolo apresentados pela empresa Impetrante durante o período grevista. No pós-greva, a ANVISA, não conseguindo regularizar suas atividades, limitou o recebimento / protocolo a 15 pedidos de licença por dia até 01.10.2012. A questão é que a impetrante, possuidora de mais de quatrocentas licenças de importação, não conseguiu efetuar o protocolo de seus pedidos no prazo fixado pelo artigo 21 da IN 386 para o regime da nacionalização do regime depósito especial, qual seja, décimo dia do mês subsequente à utilização do bem. Assim, está a impetrante sujeita a multa, juros de 0,33% ao dia e Selic. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/69. A decisão de fl. 73 determinou à impetrante que esclarecesse a presente impetração, considerando a existência do mandado de segurança n.º 0016590-46.2012.403.6100 em trâmite perante a 15ª Vara Cível. O impetrante prestou esclarecimentos às fls. 75/82, restando a prevenção afastada pela decisão de fl. 88. Às fls. 83/87 a impetrante informou o deferimento da medida liminar nos autos do mandado de segurança n.º 0016590-46.2012.403.6100 em trâmite perante a 15ª Vara Cível. O documento acostado às fls. 86/87 demonstra de forma clara que o pedido liminar formulado nos autos do mandado de segurança n.º 0016590-46.2012.403.6100 em trâmite perante a 15ª Vara Cível foi idêntico ao formulado nos presentes autos, muito embora a concessão final da segurança tenha objetivo distinto. Assim, deferida a medida liminar no bojo daqueles

autos para determinar à autoridade coatora, que se abstenha de aplicar qualquer sanção à impetrante em decorrência do não atendimento ao prazo previsto no artigo 21 da IN SRF n.º 386/2004, desde que a falta do cumprimento se dê pela demora da ANVISA em realizar a fiscalização, resta prejudicada a análise do pedido liminar formulado nestes autos, o qual, como dito, coincide com o pedido formulado naqueles autos. Prossiga-se este feito neste juízo, ficando, porém, indeferida a concessão de nova liminar. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo em seguida os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017479-97.2012.403.6100 - GUSTAVO ALVES CAMPOS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Fls. 47/59: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Int.

0017693-88.2012.403.6100 - CESAR MITSU HARO TAKANO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP
Fls. 50/72: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Int.

0017793-43.2012.403.6100 - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a parte impetrante, acerca do Agravo Retido de fls. 164/169.Int.

0018003-94.2012.403.6100 - TATIANY CRISTINA PINTO(SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO
Fls. 45/62: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Int.

0018427-39.2012.403.6100 - COOPERMUD - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTES(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 153/165: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Int.

0019761-11.2012.403.6100 - FUPRESA S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019761-11.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FUPRESA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante postula a concessão de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto o PIS e a COFINS decorrentes do não reconhecimento do direito de crédito sobre comissão de vendas, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas a ela. A impetrante, tributada pelo lucro real, é contribuinte do PIS e da COFINS na sistemática não cumulativa. Afirma que no caso relativo a dispêndios com comissões de vendas, o entendimento exarado pelo órgão administrativo é o de que: as despesas com vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas contribuintes do PIS/PASEP na modalidade não-cumulativa não geram direito ao crédito previsto no art. 3º, II, da Lei n.º 10.637, de 2002, haja vista não caracterizarem insumos utilizados na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. (. . .). Alega que nem o legislador ordinário e nem a Administração Tributária desfrutam de liberdade para dimensionar o conteúdo da não cumulatividade, pois na sistemática constitucional, havendo despesas que guardem pertinência com a geração de receitas, ou que sejam necessárias para a efetivação das operações de venda, tais dispêndios devem ser admitidos como créditos. Do contrário a cumulatividade não seria observada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/166. É a síntese do pedido. Passo a decidir. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante de dois requisitos legais, quais sejam: a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). De início observo que a não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e

sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, assim, as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. Natural, portanto, que o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS seja diferente daquele aplicado aos tributos indiretos. No ICMS e no IPI a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Já no que tange às contribuições, a não-cumulatividade utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. As MPs nºs 66/02 e 135/03, convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. Neste contexto, somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS de tal forma que se o legislador ordinário restringiu o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. A legislação de regência (Lei 10.833/03 que instituiu o regime não cumulativo do PIS e da COFINS), assim dispõe sobre o direito de crédito: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008)b) no 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.(. . .)O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, as comissões pagas aos representantes comerciais. Nesse sentido:Processo AMS 00054692620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 Ementa TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MPs nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 7. O disposto no 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não

possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. 8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. 10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. 13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 15. Precedente desta Corte. 16. Apelação improvida. Isso posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie(m)-se, notificando a(s) Autoridade(s) Impetradas(s) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019855-56.2012.403.6100 - SANDRA MARIA ALBA GASPARRO ZANOTTO DE PASCHOAL (SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019855-56.2012.403.6100 IMPETRANTE:
SANDRA MARIA ALBA GASPARRO ZANOTTO DE PASCHOAL IMPETRADO: REITOR DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESPREG. N.º /2012 Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido (fl. 26). DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao agendamento das férias da parte impetrante. Afirma que é servidora pública federal da UNIFESP, no cargo de enfermagem, tendo adquirido direito à concessão de férias, as quais estavam programadas para o período de 01/03/2012 a 15/03/2012. No entanto, em razão de um acidente sofrido no dia 13/02/2012, precisou afastar-se de suas atividades funcionais, no período de 14/02/2012 a 15/06/2012, coincidindo, assim, com o tempo das férias. Por fim, afirma que ao retornar da licença médica, não conseguiu usufruir do referido descanso, sob o fundamento de que seria possível reprogramá-las, uma vez que a notificação de cancelamento não foi protocolizada tempestivamente pela impetrante, motivo pelo qual resolveu acionar o Poder Judiciário para assegurar o direito que entende devido. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/26. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No entanto, no presente caso, e em sede de liminar, não vislumbro a presença do perigo de dano a justificar a concessão dessa medida, uma vez que se trata de pedido de agendamento de férias, as quais não foram gozadas oportunamente por coincidirem com o período de gozo de licença médica, direito esse, portanto, que não demanda urgência no seu reconhecimento notadamente porque cabe à administração agendar as férias dos servidores observando critérios que não prejudiquem o bom andamento do serviço público. Por outro lado, não

comprovou a parte impetrante ter protocolizado pedido de cancelamento das férias, antes da data de sua concessão, consoante previsto nas normas internas da instituição. Dessa forma, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006033-82.2012.403.6105 - BRUNO SILVEIRA DIAS X BRUNO SILVEIRA DIAS(SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fls. 160/165: ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020128-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037405-26.1996.403.6100 (96.0037405-8)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Diante da concordância das partes (fls. 187/189 e 241/243), intime-se o Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que tome as providências no sentido de proceder à transformação em pagamento definitivo do valor R\$ 9.099.534,16, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.00258704-4 (fls. 164), para o código de receita 2851, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 164. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

Expediente Nº 7396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019898-90.2012.403.6100 - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X MONICA ROSINA SYLVESTRE DOS SANTOS(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a parte autora a emenda à inicial para informar o valor atribuído à presente causa, bem como o recolhimento das custas iniciais e a juntada da contrafé faltante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 7397

EMBARGOS A EXECUCAO

0011102-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069352-65.1977.403.6100 (00.0069352-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X IBRAPE - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ELETRICOS S.A.(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3400

MANDADO DE SEGURANCA

0014332-97.2011.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(PE013500 - IVO DE LIMA BARBOZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1 - Tendo em vista a certidão e planilha supra, expeçam-se ofícios aos IMPETRADOS comunicando o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 0027361-84.2011.403.0000, instruindo-os com cópias de fls. 166/166 verso e 171/171 verso, para cumprimento do mesmo. 2 - Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0017928-89.2011.403.6100 - EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como para que apresente cópias da sentença, eventual acórdão, e certidão de trânsito em julgado, proferida nos autos do processo criminal nº 2004.61.02.010444-9, que tramitou perante a 4ª Vara Criminal Federal de Ribeirão Preto. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002298-56.2012.403.6100 - DANIELA CRISTINA CAVALCANTE FIGUEIRO(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1 - Diante do requerido pela UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - SP/MS) às fls. 116, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada às fls. 121 de cópia da opção em não aceitar sua nomeação na Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP (datada de 02-05-2012) e, ainda, a publicação da Portaria nº 1.181 que tornou sem efeito sua nomeação (fls. 119) 2 - Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0012003-78.2012.403.6100 - ADIMPRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1 - Expeçam-se ofícios às autoridades impetradas, para ciência da r. decisão de fls. 1627/1632 que deferiu a tutela pleiteada nos autos do Agravo de Instrumento 0029980-50.2012.4.03.0000 (2012.03.00.029980-7), interposto pela IMPETRANTE, adotando as providências administrativas necessárias para o cumprimento da mesma. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 1596/1599. Intimem-se.

0012633-37.2012.403.6100 - RJ CONFECCAO, EXP/ E IMP/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 181/200: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no que tange à alegada ilegitimidade passiva. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

0013738-49.2012.403.6100 - VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão de fls. 71/72, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025066-40.2012.403.0000, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão de fls. 42/43, no que tange ao valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0016194-69.2012.403.6100 - ZHENG DABIAO(SP171293 - RAFAEL ROSANO SCARICO) X

SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível por ZHENG DABIAO, em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo autorização para compra e registro de arma de fogo ao impetrante. Alega que possui estabelecimento comercial denominado Bar e lanchonete Wafung Ltda., e que, por diversas vezes, foi vítima de assalto à mão armada em razão do deficiente policiamento ostensivo existente na região. Diante desta situação protocolizou junto à Superintendência da Polícia Federal, no dia 02/12/2010, requerimento de autorização para compra e registro de arma de fogo, acompanhado de todos os documentos exigidos pelo artigo 4º, incisos I, II e III da Lei n. 10.826/2003, que restou apreciado somente em 03/07/2012 sendo indeferido ao argumento de ausência dos documentos pertinentes. O despacho de fl. 32 determinou a remessa dos autos para essa 24ª Vara Federal para redistribuição em razão da conexão aos autos n. 0005660-66.2012.403.6100. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 42). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/82, aduzindo, primeiramente, que o impetrante apresentou diversas solicitações de autorização de aquisição de arma de fogo, porém, todas elas em desacordo com as formalidades exigidas pela Lei n. 10.826/03 e Decreto n. 5123/04 como pode ser extraído do Despacho n. 272/2012DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP que indeferiu o último requerimento protocolado pelo impetrante. Alegou, em síntese, que, da documentação apresentada verifica-se que o diploma apresentado não é meio hábil para comprovar a capacidade técnica que deve ser atestada através de laudo elaborado por instrutor de armamento e tiro credenciado pelo Departamento de Polícia Federal (artigo 12, parágrafo 3º do Decreto n. 5.123/04) e que o atestado apresentado não foi elaborado de forma correta pelo instrutor de armamento e tiro, não contendo a pontuação da prova prática, as questões da prova escrita com as respostas e a anotação de APTO. Por fim não comprovou aptidão psicológica para a renovação de arma de fogo uma vez que o laudo apresentado consta como INAPTO. Sustenta que o impetrante não apresentou os seguintes documentos: a) certidões de antecedentes referentes à Justiça Militar do Estado de São Paulo e à Justiça Eleitoral; b) comprovação da ocupação lícita com cópia da carteira de trabalho devidamente assinada pelo empregador; c) nova declaração de efetiva necessidade uma vez que, não sendo proprietário do estabelecimento comercial que mencionou não poderá guardar a arma de fogo naquele local, e sim na sua residência. Conclui pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu a autorização de aquisição e registro de arma pretendida pelo impetrante. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Oportuno observar, desde já, que a impetração se faz sobre dois fundamentos, ainda que pelo conteúdo do pedido, não tenha havido esta necessária distinção. Porte de arma é para defesa pessoal e registro para caça ou práticas desportivas de tiro ao alvo, além de abranger outro tipo de armamento não legítima o porte das mesmas para defesa pessoal. Em relação ao porte de arma para defesa pessoal, há de se cumprir o requisito da prova do interessado exercer atividade de risco, afora os outros requisitos legalmente exigidos. Examinando os autos verifica-se que o impetrante não indicou o tipo, calibre e marca da arma de fogo pretendida (artigo 4º, parágrafo 1º da Lei n. 10.826/03). Quanto à comprovação da capacidade técnica foi constatado que o atestado apresentado, trazido aos autos às fls. 18/19, não foi suficiente pois desacompanhado de laudo elaborado por instrutor de armamento e tiro credenciado pelo Departamento da Polícia Federal (artigo 12, parágrafo 3º do Decreto n. 5123/04). Não há nos autos as certidões solicitadas da Justiça Militar do Estado de São Paulo e da Justiça Eleitoral descumprindo o artigo 4º da Lei 10.826/03 e artigo 12, IV do Decreto 5.123/04. Por fim não restou comprovado nos autos a aptidão psicológica para a renovação de arma de fogo nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei n. 10.826/03 e no artigo 12, inciso VI do Decreto n. 5.123/04. Lembra este Juízo, ainda, que de acordo com recente caso documentado pela imprensa, armas na própria residência, sejam elas para coleção, caça ou defesa pessoal, ao contrário de evitarem, terminaram por causar a morte de um empresário, inclusive sujeito a vilipêndio a cadáver. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0016769-77.2012.403.6100 - EDSON SANTOS DA PAIXAO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X
INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8A REG FISCAL

1 - Fls. 164: Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido às fls. 26 da petição inicial. Nada a apreciar com relação à decisão de fls. 136, tendo em vista a decisão liminar proferida às fls. 155/156. 2 - Defiro o ingresso da UNIÃO (Procuradoria Regional da União - 3ª Região), nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi cientificada da decisão de fls. 155/156, conforme sua manifestação na petição de fls.

165. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0018086-13.2012.403.6100 - CLINICA PAULISTA DE ANESTESIOLOGIA LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

- 1 - Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda à inicial. 2 - Diante da certidão retro, determino prazo complementar de 05(cinco) dias para que a IMPETRANTE cumpra integralmente a r. decisão de fls. 51, sob pena de extinção do feito, apresentando cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 23/46, bem como da petição de fls. 52/53, para instrução da contrafé. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 52/53. Intime-se.

0018408-33.2012.403.6100 - BIOMOLECULAR TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS E LABORATORIAIS L(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X COORDENADOR TITULAR DIRETORIA AUTORIZACAO REGISTROS SANITARIA - ANVISA

1 - 1 - Recebo a petição de fls. 71/72 como emenda à inicial. Diante do pedido de reconsideração às fls. 72, mantenho decisão de fls. 69 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Cumpra-se o determinado na decisão supra citada, requisitando-se as informações à autoridade impetrada. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 71/72. Intime-se.

0018465-51.2012.403.6100 - AUCA SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

- 1 - Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial. 2 - Diante da certidão retro, determino prazo complementar de 05(cinco) dias para que a IMPETRANTE cumpra integralmente a r. decisão de fls. 35, sob pena de extinção do feito, apresentando cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 23/30, bem como da petição de fls. 36/37, para instrução da contrafé. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 36/37. Intime-se.

0018748-74.2012.403.6100 - DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. contra ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo que a autoridade impetrada expeça a certidão informativa que faça revelar a existência ou a inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ da impetrante - contas-corrente sistemas CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil. A firma o impetrante, em síntese, que créditos não alocados correspondem aos valores pagos pelos contribuintes que não são vinculados à quitação de nenhum tributo e, por isso, ficam indisponíveis nas contas-correntes da pessoa jurídica (sistema CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas) vinculados ao seu CNPJ, sem qualquer destinação por parte da Receita Federal, porque não encontrou o código correspondente ou porque tais valores foram pagos a maior. Alega que decorridos mais de cinco meses de protocolo do pedido de expedição de certidão de créditos não alocados/disponíveis até a presente data, a autoridade impetrada não apreciou o requerimento efetivado pela impetrante. Aduz que o direito à informação é uma garantia constitucional e não pode ser negada quando requerida e devidamente fundamentada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 130). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 134/145 aduzindo, em síntese, que a pretensão da impetrante carece de previsão legal, razão pela qual sua solicitação administrativa de emissão de certidão informativa em que constem eventuais registros de créditos não alocados em seu nome não pode ser atendida. Aduz que não é possível o fornecimento de certidão que verse sobre a situação de eventuais pagamentos não alocados nos sistema de controle do órgão, pois não existe certidão para tal finalidade. Por fim, informa que foi proferido despacho nos autos do processo administrativo nº. 16692.72013/2012-30. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição

exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a recusa da autoridade impetrada em permitir o acesso ao impetrante dos dados constantes na conta corrente referentes a pagamento de tributos e contribuições federais constantes do sistema CONTACORP/SINCOR, indicando os créditos alocados e não alocados existentes até o momento, diz respeito à interpretação da autoridade impetrada de inexistência de expressa previsão legal. Não obstante o caráter intermediário ou transitório das informações do CONTACORP/SINCOR, posto que ainda sujeitas a verificação e alocação creditória, o contribuinte tem direito de saber quanto pagou e de que modo essas quantias foram registradas. Trata-se de informação contida em banco de dados público, sendo a proteção do sigilo fiscal obviamente inoponível àquele - o contribuinte - que é seu destinatário e beneficiário, justificando a impetração deste mandamus. Afinal, a impetrante pretende apenas e tão-somente conhecer as informações que lhe digam respeito no sistema contábil da Administração Tributária. Além disso, cumpre salientar que as informações do CONTACORP/SINCOR não têm caráter reservado ou estratégico para o Fisco, como seria o caso, por exemplo, dos critérios de inclusão em malha fina para a apuração de Imposto de Renda. A inexistência de prejuízo para a atividade governamental torna injustificada a negativa do fornecimento das informações, pouco importando o uso ou a utilidade destas para o contribuinte. Cuida-se, no caso, de direito constitucionalmente garantido, argumento suficiente para a concessão da ordem pleiteada. Sobre o acesso dos contribuintes ao sistema federal de pagamentos são os entendimentos jurisprudenciais dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª Regiões: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. GARANTIA INDIVIDUAL. ACESSO A INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL. SINCOR E CONTACORPJ. CADASTROS PÚBLICOS. I. Nos termos do art. 5º, LXXII, a, da Constituição Federal, é cabível o habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. III. Armazenando a Receita Federal, no CONTACORPJ e no SINCOR, as informações a respeito de tributos recolhidos, pode e deve disponibilizá-las, na sua integralidade, ao contribuinte que as requerer. IV. Prestadas as informações e afirmando a autoridade impetrada ter emitido o relatório da conta corrente do contribuinte, mas sustentando este que os dados vieram incompletos, não poderia o Juiz ter extinto o processo sem ouvir o impetrante. V. Nem mesmo o sigilo fiscal pode ser obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. VI. Apelação provida. (RHD 200634000252071 - RHD - RECURSO EM HABEAS DATA - 200634000252071 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA: 07/12/2007 PAGINA: 168 - grifo nosso) CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - GARANTIA INDIVIDUAL - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ACESSO PRETENDIDO ÀS INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL - POSSIBILIDADE. I - A empresa requer junto a Secretaria da Receita Federal que sejam prestadas informações sobre a sua pessoa, constantes do sistema conta-corrente pessoa jurídica - SINCOR/CONTACORPJ, acerca da existência de pagamentos efetuados de tributos e contribuições no período de 01/01/1990 a 31/12/2003, com indicação dos créditos disponíveis e/ou não alocados e/ou não vinculados, em nome da requerente, com expressa indicação dos códigos de recolhimento. A sentença indeferiu a inicial, por entender que não cabe habeas data, nesse caso. II - Ponderando-se os valores em jogo, decerto a garantia constitucional do direito à informação não pode ser obstada por dificuldades meramente operacionais do Fisco para prestar as informações, mesmo porque é dever da Receita Federal, através do Sistema CONTACORP (ou SINCOR), zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte (pessoa jurídica), na forma do chamado lançamento por homologação, em relação às contribuições e impostos federais. III - Ademais, o texto constitucional não condicionou a propositura do habeas data à apresentação dos motivos que ensejam o pedido de informações, nem tampouco à demonstração de que tais motivos estariam pautados no princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. IV - Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação. (RHD 200851010282151 RHD - RECURSO EM HABEAS DATA - 70 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 09/02/2009 - Página: 45 - grifo nosso) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR. RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O habeas data é o remédio constitucional inserto no art. 5º, LXXII, para: a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. 2. O apelado, consoante a alínea a do dispositivo constitucional retro transcrito, tem direito a obter certidões dos pagamentos por ele realizados a título de tributos ou contribuições federais no período indicado, constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR da Receita Federal ou de qualquer outra entidade de direito público. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200483000045931 AC - Apelação Cível - 374957 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma

Fonte DJE - Data::09/10/2009 - Página::375 - grifo nosso).O princípio da eficiência insculpido na Constituição Federal deve ser observado pela Administração, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada forneça certidão informativa revelando a existência ou inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ da impetrante - sistemas CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão.Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

0019752-49.2012.403.6100 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP073162 - DINIZ LOPES PEDRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Ainda que, pelo conteúdo da inicial, pareça pretender-se com a presente ação questionar os processos disciplinares nº 923/2002 e 7764/2010, a circunstância de pretender provar apontadas nulidades através de depoimento, perícias e rol de testemunhas, revela inadequação da via eleita, visto não conter a ação mandamental a dilação probatória requerida.Por outro lado, a irregularidade de ato administrativo deve ser claramente especificada, o que não foi realizado na inicial, pois não chega a descrever exatamente, e, de forma clara, as irregularidades nos procedimentos aptas a implicar na nulidade dos mesmos.Isto posto, emende o impetrante a inicial no sentido de ajustá-la aos termos da ação mandamental, e, de forma a permitir que o Juízo e a parte contrária compreendam qual a pretensão almejada e os fundamentos jurídicos que a amparam, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá o impetrante regularizar a sua representação processual, já que apresentada com a inicial cópia da procuração. Intime-se.

0019840-87.2012.403.6100 - SUED JOSE ROSA(MG113749 - WANDERLEY NASCIMENTO TEIXEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3;b) apresentar as cópias completas necessárias à instrução da contrafé, tendo em vista a certidão de fl. 33;c) apresentar a petição inicial e a procuração em seus originais;Após, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as determinações acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0019992-38.2012.403.6100 - EURYDES BERTONI(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES E SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X DIRETOR DO SERVIO DE CADASTRO RURAL DO INCRA

Tendo em vista a certidão de fl. 25, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando uma cópia da petição inicial e as cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que comprove o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

Expediente Nº 3401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022618-64.2011.403.6100 - ELISABETH DE OLIVEIRA FREIRE FERREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO

BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 247/251, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 240/240vº, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Aduz a embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada com relação ao seu requerimento de fls. 238/239. Sustenta que a questão das prestações não pagas foi objeto de resposta por parte da autora, o que impede a prolação de sentença no feito antes de sua apreciação. Decido. Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Posto isto, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, a ensejar o presente recurso. De fato, a decisão de fls. 240/240vº indeferiu o pedido de antecipação de tutela diante da existência de prestações vencidas e não pagas do financiamento habitacional e a informação de fl. 235 acerca da inexistência de procedimento de execução extrajudicial. Logo, não há que se falar em omissão no que tange à apreciação da manifestação da parte autora às fls. 238/239, uma vez que esta apenas confirmou a informação noticiada nos autos. Consigne-se, por oportuno, a inexistência de omissão com relação à alegação de prescrição das prestações referentes a 30/10/2000 e 30/12/2002, tendo em vista não ser este o objeto desta demanda, posto que a parte autora, desde a inicial, afirma ter preenchido as condições para a cobertura pelo FCVS do saldo devedor residual, requerendo a expedição do termo de quitação. Logo, necessária a comprovação da regularidade contratual o que, porém, não restou demonstrado. Destarte, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante, na verdade, a reforma do decisum, insurgindo-se contra seu mérito e expressando irresignação com seu teor. Portanto, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Deste modo, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fls. 240/240vº em todos os seus termos. Manifeste-se a parte autora sobre o Agravo Retido de fls. 242/246. Após, voltem conclusos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0012152-74.2012.403.6100 - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO - SP, objetivando determinação para que a ré abstenha de inscrever seu nome nos serviços de proteção ao crédito, até decisão final. Afirma o autor, em síntese, que está sofrendo indevidamente a cobrança de multa, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), vencida em 20.04.2011, aplicada pelo conselho-réu com fundamento em suposta resistência à fiscalização. Informa ter apresentado recurso junto ao Conselho Federal de Química, ao qual foi negado provimento por suposta falta de amparo legal. Sustenta não ser obrigada a se filiar ao conselho-réu, na medida em que sua atividade econômica está relacionada à indústria alimentícia, bem como porque já se encontra filiada e registrada junto ao CREA-SP. Esclarece que determinados produtos (aditivos com a finalidade de acidular, colorir, conservar, aromatizar e espessar) são matérias-primas adquiridas de terceiros, conforme notas fiscais anexas à inicial, com as devidas especificações técnicas, cabendo-lhe apenas utilizar/misturar tais produtos, razão pela qual improcede a alegação do réu de que são produzidos pelo autor. Quanto à resistência à fiscalização, alega que esta se deu em razão da forma de abordagem empregada pelo fiscal, já que este não apresentou qualquer documento que comprovasse o pedido de inspeção, nem tampouco concedeu, como de praxe, prazo para apresentação dos documentos solicitados. Por fim, assevera que a cobrança da multa indevida acarreta dano moral, já que sujeita a ter seu bom nome lançado no rol dos maus pagadores, requerendo a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do réu ao pagamento de danos morais. A ação foi originalmente distribuída perante a Justiça Estadual - Foro Regional X - Ipiranga, na data do vencimento da multa, sendo redistribuída ao Foro Central em razão do endereço do réu e, posteriormente, determinada a sua redistribuição para a Justiça Federal. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da autora para recolhimento das custas, bem como para regularização de sua representação processual (fl. 46), o que foi cumprido às fls. 47/48 e 51/52. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação de tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela pretendida, especificamente quanto à inscrição do nome do autor nos registros de proteção ao crédito, isto porque, efetivamente, hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem à credora, exceto o estigma do

devedor. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, independentemente de depósito judicial, para determinar que contra o autor não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, Cartórios de Protesto de Títulos etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários à reabilitação. Cite-se e intimem-se.

0013899-59.2012.403.6100 - MIRIAN ALVES BARBOSA(SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA E SP264791 - DANIEL PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIRIAN ALVES BARBOSA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP tendo por objetivo a não inclusão de seu nome no CADIN, em virtude de débitos decorrentes de anuidades ao Conselho réu. Alega a autora, em síntese, que requereu, em 30/01/2007, a baixa de seu registro junto ao Conselho réu, juntando documentos que demonstram que o cargo que ocupava, como servidora municipal, não exigia inscrição no referido órgão de classe, posto que não era privativo de contador. Afirma, porém, que o Plenário do CRC/SP, em 04/06/2007, indeferiu a baixa solicitada, sob o argumento de que a autora exercia função privativa de contabilista. Salienta, ainda, que, em 02/12/2011, recebeu citação para audiência de conciliação no bojo de execução fiscal proposta pelo réu, sendo que, posteriormente, sem acordo administrativo, recebeu comunicado do CRC, para quitação do débito no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição de seu nome no CADIN. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 43). A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 48/65). Devidamente citado, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 79/132, requerendo, preliminarmente, a remessa dos autos ao Juízo das Execuções Fiscais, para distribuição por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.82.031874-0. No mérito, aduziu, em síntese, que rejeitou a baixa de registro requerida pela parte autora por entender que as atividades por ela exercidas são privativas de contabilista, nos termos do artigo 3º, itens 27 e 28 da Resolução CFC 560/1983. Alegou que a autora, informada do indeferimento de seu pedido, interpôs recurso administrativo da decisão, o qual foi indeferido, de modo que restaram obedecidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustentou que é de sua competência a fiscalização da profissão contábil, por meio do poder de polícia, o que implica a análise dos pedidos de baixa da carteira profissional. Afirmou que, deste modo, o ato de filiar-se ao Conselho não representa direito de associação, mas obrigação constitucional e legal do contabilista, nos moldes do artigo 5º, inc. XIII, da CF e art. 12, 1º do Decreto-Lei 9295/46, assim como o dever de pagar a anuidade, que encontra previsão legal no artigo 21 do referido Decreto-Lei. Consignou, assim, que diante da não quitação dos valores devidos, legítima a inscrição do nome da autora no CADIN. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, tendo em vista o requerido pelo réu em sua contestação, registre-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de incoerência de conexão entre a execução fiscal e a ação ordinária posto que cada feito tem natureza distinta, uma vez que possuem causas de pedir e pedidos diversos, não sendo, assim, possível a reunião dos processos, considerando que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO E AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. I - Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso e a ação ordinária ajuizada pela Agravante, pois cada feito tem natureza distinta, uma vez que possuem causas de pedir e pedidos diversos. II - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria. III - No tocante ao pedido de suspensão da execução fiscal até julgamento da ação anulatória, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional). IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V - Agravo de instrumento improvido. (AI 200903000202345 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374826 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA - TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 582) PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;. 2. Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 200803000136940 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332051 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 869). Passo ao mérito. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso em tela, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, assim

determina o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Portanto, o critério da atividade básica é o determinante para que se identifique se a empresa ou profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Neste passo, assim estabelece o artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Ainda, a Resolução CFC 560, de 28 de outubro de 1983, que dispõe sobre as prerrogativas profissionais da área de contabilidade, de que trata o supra transcrito artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.292, determina que: Art. 3º - São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade: 1 - avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal; 2 - avaliação dos fundos de comércio; 3 - apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações; 4 - reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades; 5 - apuração de haveres e avaliações de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, quotistas ou acionistas; 6 - concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos; 7 - Implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações; 8 - regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns; 9 - escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicos ou processos; 10 - classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações; 11 - abertura e encerramento de escritas contábeis; 12 - execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras; 13 - controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial; 14 - elaboração de balancetes e de demonstrações de movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética; 15 - levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros; 16 - tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice versa; 17 - integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior; 18 - apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção; custeio por absorção ou global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registro em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, com processamento manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender; 19 - análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções com a produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade e outras, bem como a análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações; 20 - controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades; 21 - análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais; 22 - análise de balanços; 23 - análise do comportamento das receitas; 24 - avaliação do desempenho das entidades e exames das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado; 25 - estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido; 26 - determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa; 27 - elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos; 28 - programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária; 29

- análise das variações orçamentárias;30 - conciliações de contas;31 - organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares;32 - revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;33 - auditoria interna e operacional;34 - auditoria externa independente;35 - perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;36 - fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;37 - organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxograma de processamento, cronogramas, organogramas, modelos e formulários e similares;38 - planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;39 - organização e operação dos sistemas de controle interno;40 - organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;41 - organização e operação dos sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;42 - assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;43 - assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;44 - magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação; (*)45 - participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concurso, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade; (*)46 - estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade;47 - declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;48 - demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações. 1º - São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43 além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior.(**) 2º - Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22 e 25 e 30, somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade em contabilidade da qual sejam titulares. Posto isto, conforme se verifica no documento de fl. 23, a autora exerce, entre outras atividades, as de assegurar o controle, execução e integração das atividades das divisões de Controle Orçamentário e de acordo com as políticas e diretrizes fixadas e coordenar o processo de elaboração do orçamento-programa da Subprefeitura, sendo que tais atividades encontram previsão expressa no rol de atividades privativas dos profissionais da contabilidade, conforme itens 27 e 28 acima relacionados. Logo, nos termos dos artigos 12 e 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, há necessidade de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, e conseqüentemente, de pagamento das respectivas anuidades, ainda que não o exija sua empregadora, não se verificando, pois, nenhuma irregularidade na inscrição da autora no CADIN em virtude de sua inadimplência (fls. 94/98). Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, considerando as atividades desenvolvidas pela autora, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pelo CRC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diante da notícia de ajuizamento da Execução Fiscal nº 2009.61.82.031874-0, intimem-se as partes para que esclareçam, no mesmo prazo, se houve a interposição de Embargos à Execução, apresentando cópia, em caso positivo, bem como esclarecendo o andamento atual do referido processo. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela autora, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente decisão. Intimem-se.

0015316-47.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA DE SOUZA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por RITA DE CASSIA DE SOUZA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, diante da inexistência do débito alegado pela empresa ré. Aduz a autora, em síntese, que a empresa ré indicou o seu nome aos cadastros de proteção ao crédito pelas prestações vencidas e não pagas em 29.07.2011 e 28.06.2011 nos valores de R\$ 156,49 e R\$ 135,05, respectivamente e, no entanto, não lhe deve a prestação obrigacional indicada, afirmando que a empresa ré não possui o crédito materializado em prestação obrigacional certa e exigível oriundo de contrato ou pacto. Assevera que o débito apontado não apresenta os requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), o que não autoriza a remessa do nome do consumidor aos bancos de dados de inadimplentes. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação da ré, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 19). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 25/36 aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, tendo em vista que sequer foi apontado o contrato que deu origem à dívida que a parte autora reputa inexigível e tampouco se mostram as razões pelas quais haveria tal inexigibilidade. No mérito, afirma que a parte autora requer a inexigibilidade de um débito sem fornecer sequer um fundamento jurídico para sua pretensão. Discorre acerca da inexistência de dano moral, pois há diversas pendências vinculadas ao CPF da parte autora, não pertinentes à CEF e argumenta se a parte tem inúmeras outras inscrições, não há abalo ao seu crédito, ainda que as inscrições questionadas sejam indevidas. Sustenta que as inscrições impugnadas já subsistiam há quase um ano quando do

ajuizamento da ação (27/08/2012) e o interregno temporal da inscrição até o ajuizamento da ação demonstra a inexistência de dano moral. Aduz que a parte autora não apresentou nenhuma razão, argumento jurídico, número ou tipo de contrato para indicar que a inscrição é indevida e, na ausência de alegações desse tipo, afirma que se presume devido o valor pelo qual houve inscrição. Afirma, ainda, que na hipótese de condenação, esta deverá limitar-se a indenizar não mais do que um pequeno transtorno, um aborrecimento que não ocasionou quaisquer outras repercussões. Intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, a parte autora apresentou réplica à fl. 55. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apresentou, às fls. 41/52, cópia de contrato de crediário Caixa Fácil, em que a cliente contratou na própria loja, que à época era conveniada da CEF e oferecia esta linha de crédito para financiar seus produtos com o pagamento realizado através de boleto e, de acordo com a tela de sistema interno, a autora pagou apenas as duas primeiras parcelas, restando inadimplente quanto às demais, sustentando a licitude da inscrição em cadastros restritivos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, afasto a preliminar argüida pelo réu, tendo em vista que a inicial não deve ser considerada inepta, posto que coerentemente relata os fatos, o pedido na ação é admitido pelo sistema jurídico e presente a resistência autorizadora do recurso judicial representado nas alegações da contestação. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos revela que, não obstante a alegação da autora acerca da inexistência de débito materializado em contrato a justificar sua restrição em órgãos de proteção ao crédito, a CEF trouxe aos autos, cópia da cédula de crédito bancário - Crediário Caixa Fácil, firmada com a autora, em 29 de abril de 2011, no valor total de R\$ 1.505,55, para pagamento em 15 parcelas (fls. 41/47). Ainda, de acordo com o documento de fls. 48/52, restou demonstrada a inadimplência, a partir de setembro de 2011, sendo que não houve comprovação, pela parte autora, do efetivo pagamento das parcelas do referido contrato que ensejaria a alegada cobrança indevida pela CEF. Atente-se, por outro lado que, além dos apontamentos efetuados pela ré, existem outros quatro apontamentos dos quais a autora sequer menciona na inicial. Isto posto, sem prejuízo da apreciação do alegado dano moral no curso da lide, em momento oportuno, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, pela ausência de seus pressupostos. Intime-se a ré para que apresente cópia do contrato nº. 5187671120119674, indicado à fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 41/52. Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0015751-21.2012.403.6100 - MARCOS DELLA COLETTA X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X CIA/ FAZENDA BELEM S/A X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM Fls. 298/306; mantenho a decisão agravada de fls. 292 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o Agravo de Instrumento nº 0031879-83.2012.403.0000. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0017545-77.2012.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA X DAIANA TEIXEIRA LIMA X JOSIENE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A Fls. 70/85: mantenho a decisão agravada de fls. 67 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o Agravo de Instrumento nº 0031854-70.2012.403.0000. Int.

0017730-18.2012.403.6100 - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI X EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 41: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora dar efetivo cumprimento a determinação de fls. 40. Int.

0017912-04.2012.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA. (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP Recebo a petição de fls. 133/134 como emenda da inicial para que constar como valor da causa a quantia de R\$ 4.033,30. Ao SEDI para retificação da autuação. Cumpra-se a determinação de fls. 131, citando os réus. Int.

0018000-42.2012.403.6100 - MARIA BRUNO (SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X UNIAO FEDERAL X MATEUS RODRIGUES VIRGILIO X KATARINA RODRIGUES VIRGILIO

Recebo a petição de fl. 109/113 como emenda à inicial. Defiro a retificação do pólo passivo para que nele conste a União Federal ao invés do Ministério da Fazenda. Tendo em vista a repercussão patrimonial sobre a pensão dos netos da autora que haveria no caso de concessão de tutela, na medida em que haveria redução do valor pago a eles, presente a situação de litisconsórcio passivo necessário. Diante disto, defiro a inclusão de Mateus Rodrigues Virgílio e Katarina Rodrigues Virgílio, no pólo passivo da ação, devendo a autora providenciar os documentos para a citação de seus netos. Nestas circunstâncias, aguarde-se o cumprimento desta determinação e, após, venham os autos conclusos para decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, nos termos desta decisão. Intime-se.

0019623-44.2012.403.6100 - IDALITO ALVES NOGUEIRA X SIMONE MARA LIMA NOGUEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que Simone Maria Lima Nogueira, curadora do autor, também figura como mutuária do contrato objeto da presente ação, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com sua inclusão no pólo ativo da lide, trazendo, ainda, aos autos procuração com cláusula ad judicium e declaração de hipossuficiência em seu nome. No mesmo prazo, traga aos autos certidão atualizada de curatela do autor Idalito Alves Nogueira. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0019737-80.2012.403.6100 - MARILANDE MARCOLIN(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando documentalmente os fatos alegados, mediante a juntada aos autos das cópias referentes ao processo trabalhista mencionado, dos valores efetivamente recebidos e do montante do imposto de renda retido. No mesmo prazo, forneça contrafé para instruir o mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Intime-se.

0019739-50.2012.403.6100 - ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em princípio, verifico inexistir relação de prevenção da presente demanda com os autos relacionados no termo de fl. 31, posto que diversos os objetos. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos os atos societários que demonstrem os poderes de representação judicial conferidos na procuração de fl. 19. Ainda, no que se refere ao pedido de assistência judiciária gratuita, comprove, no mesmo prazo, sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA: 10/05/2004 PÁGINA: 197 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0019823-51.2012.403.6100 - OSCAR CHOEFI JUNIOR X MARCELO CHOEFI(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0019835-65.2012.403.6100 - EDITORA SARANDI LTDA(SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDITORA SARANDI LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ECT se

abstenha de: i) promover qualquer ato administrativo e/ou judicial no sentido de cobrar os valores das faturas nº. 9207003989 (com vencimento em 13 de agosto de 2012, no valor de R\$ 870.092,49) e nº. 9208006754 (com vencimento em 11 de setembro de 2012, no valor de R\$ 31.452,55 e ii) de registrar o nome da autora no Serviço de Proteção ao Crédito e no CADIN, até o julgamento final desta demanda, sob pena de arcar com multa de R\$ 9.015,45, valor equivalente a 1% dos valores cobrados nas faturas mencionadas para cada dia de descumprimento da ordem judicial. Afirma a autora, em síntese, que firmou com a ré contratos de prestação de serviços de entrega de encomendas nº 7240994497 (entregas via SEDEX) e nº 9912233368 (entregas via PAC), com a finalidade de distribuir seus livros de divulgação para as escolas públicas e secretarias de educação de todo o Brasil, nos PNLDS dos anos de 2007, 2010 e 2013. Sustenta que, em função de um atraso de 04 dias na impressão dos livros, a assistente comercial da ECT sugeriu que a maior parte das encomendas, que seriam enviadas originariamente pelo PAC, fossem enviadas por SEDEX, tudo para garantir a entrega dentro da primeira metade do período de escolha do PNLD 2013. Salienta, porém, que decorrido prazo contratual, a ECT não enviou à autora a lista das agências centralizadoras que deveriam receber as cargas nem as demais informações necessárias para a emissão das notas fiscais de remessa, acarretando a paralisação total da operação de remessas de cargas. Informa que, durante a última semana do período de escolha do PNLD 2013 (25 a 29 de junho de 2012), a autora recebeu diversos telefonemas de professores de escolas públicas, reclamando que os seus livros de divulgação ainda não haviam chegado nas suas escolas. Consigna que, ao realizar um levantamento completo das datas de entrega das encomendas pela ECT, constatou que pelo menos 11.520 encomendas não foram entregues aos destinatários ou foram entregues fora do prazo, prejudicando e impedindo que a escolha dos livros da autora fosse efetuada pelas escolas e secretarias de ensino, a fim de que o MEC providenciasse sua compra junto à autora. Assevera, outrossim, que a ECT emitiu duas faturas contra a autora, nos valores de R\$ 870.092,49, com vencimento para 13/08/2012 (fatura nº 9207003989), e R\$ 31.452,55, com vencimento para 11/09/2012 (fatura nº 9208006754), sendo que, ante o grande número de encomendas cobradas e não entregues, ou entregues com atraso, e por existir cobrança indevida (utilização de nova Tabela de Preço não informada à autora), a autora decidiu não efetuar o pagamento. Pretende, assim, indenização por perdas e danos, danos materiais e morais, bem como a suspensão de qualquer medida de cobrança das faturas em aberto e a não inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Deveras, pretende a autora a suspensão de qualquer ato administrativo e/ou judicial no sentido de cobrar os valores das faturas nº. 9207003989 (com vencimento em 13 de agosto de 2012, no valor de R\$ 870.092,49) e nº. 9208006754 (com vencimento em 11 de setembro de 2012, no valor de R\$ 31.452,55, obstando-se, ainda, a inclusão de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito e no CADIN. Contudo, embora alegue ter optado pelo não pagamento das faturas em tela em virtude de falhas no serviço de entrega das encomendas bem como por existir cobrança indevida, neste juízo de cognição sumária, não é possível, com base nos documentos trazidos aos autos, aferir se, de fato, as faturas ora impugnadas não correspondem a serviço efetivamente prestado pela ré. Ademais, conforme se verifica dos documentos 38 e 39, as faturas nºs. 9207003989 e 9208006754 possuem vencimentos em 13/08/2012 e 11/09/2012, respectivamente, tendo a ré, ainda, encaminhado telegramas de cobrança em 18/09/2012, 10/10/2012 e 05/11/2012 (docs. 40, 42 e 43). No entanto, apenas em 09/11/2012, a autora ajuizou a presente demanda objetivando a suspensão da referida cobrança. Desta forma, ante o tempo decorrido entre as datas de vencimentos e exigibilidade das faturas ora impugnadas e o ajuizamento desta demanda, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antecipada. Posto isto, tendo em vista, ainda, a necessidade de dilação probatória a comprovar o alegado pela autora e, ante os motivos supra expostos, indefiro o pedido de tutela antecipada diante da ausência dos seus pressupostos. Considerando os pedidos formulados na inicial, proceda a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a atribuição de valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares. Após, cite-se. Intimem-se.

0019922-21.2012.403.6100 - NOEMIA DE CERQUEIRA SANTANA DE AZEVEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por NOEMIA DE CERQUEIRA SANTANA DE AZEVEDO, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 13/11/2012, desde a notificação extrajudicial, bem como autorização para os pagamentos das prestações vincendas, no valor da última prestação paga de R\$ 691,15 por meio de depósitos judiciais ou pagamento direto à mesma e que a decisão de deferimento da tutela seja averbada ao registro do imóvel. Afirma a autora, em síntese, que em 20/06/2005 adquiriu pelo SFH, o imóvel localizado na Rua Hansler de Freitas, 26 - Vila Primavera - São Paulo/SP, com prazo de amortização de dívidas em 240 meses, pelo sistema de

amortização denominado SACRE. Aduz que a ré, baseando-se na inadimplência da autora, efetuou a execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97 sem, contudo, cumprir as formalidades exigidas, pois deixou de notificar pessoalmente a autora, para estabelecer um valor exato a ser pago em 15 (quinze) dias, gerando nulidade processual. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pela Lei nº. 9.514/97. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda do imóvel supra mencionado e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, em 20/06/2005, sendo que, em 06/12/2011, foi consolidada a propriedade do imóvel, em nome da credora fiduciária (Caixa Econômica Federal), conforme se verifica do documento de fls. 26/29. Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. No caso dos autos, não demonstrou o autor, de plano e especificamente, eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial prevista na Lei nº. 9.514/97. Com relação à alegação de inexistência de notificação pessoal com detalhamento do crédito, a parte autora apresentou prova contrária à sua alegação, na medida em que o documento apresentado à fl. 28 consta que a mesma foi intimada, inclusive com a especificação do crédito. Ainda, a condição de inadimplente, expressada pela própria autora na petição inicial (fl. 04), afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista e a consolidação da propriedade, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 20. Anote-se. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré juntar cópia do procedimento de execução extrajudicial, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017408-95.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS CASTANHEIRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência ao requerente da contestação e dos documentos apresentados. Tendo em vista os documentos apresentados pela CEF, notadamente a planilha de evolução do financiamento, que demonstra os valores das prestações pagas pelo requerendo, bem como das amortizações realizadas e a evolução do saldo devedor, reputo prejudicado o pedido de liminar formulado na inicial. A preliminar arguida em contestação será examinada por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018727-98.2012.403.6100 - ANEP - ANTARCTICA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP324527A - RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, trazendo aos autos procurações de fls. 17/19 e 20/21, em seus originais, bem como substabelecimento de fl. 22 devidamente assinado pelo advogado que está substabelecendo. No mesmo prazo, providencie a regularização da representação processual da subscritora da petição de fls. 77/78, posto que esta não possui procuração nestes autos, bem como apresente o original da guia de depósito de fl. 78. Por fim, tendo em vista a expressão p.p. esclareça se a assinatura lançada na petição inicial (fl. 14) pertence ao Dr. Rafael Dutra Corrêa da Silva, subscritor da exordial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016596-53.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que, embora o mandado de citação tenha sido juntado em 17/10/12, os autos saíram em carga com o advogado da autora e só foram encaminhados à PFN em 14/11/12, e foram devolvidos nesta data, em razão da correição a ser realizada nesta vara. Diante disso, a fim de não causar prejuízo à União Federal, determino que somente sejam contados, para efeito de prazo, os dias em que os autos estiveram com vista à mesma (6 dias). Devolvo, assim, o restante do prazo, isto é, 54 dias, que terão início logo após a correição, em 07/12/12, quando os autos estarão à disposição da PFN. A fim de não causar mais tumulto no andamento processual, deverá a ré, no prazo da contestação, manifestar-se sobre as alegações da autora de fls. 489/495. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5243

EXECUCAO DA PENA

0009526-04.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BALBINO PIRES DE MORAES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO E SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 0009526-04.2010.403.6181 (Processo-crime nº 0005825-21.1999.403.6181 - 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Balbino Pires de Moraes, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 125 (cento e vinte e cinco) dias multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, e prestação de serviços a entidade de amparo a órfãos. A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da defesa, reduzindo a pena para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, diminuindo, também, o valor do dia multa. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. Às fls. 401/402, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado BALBINO PIRES DE MORAES, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 31 de outubro de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5244

EXECUCAO DA PENA

0006141-48.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 0006141-48.2010.403.6181 (Processo-crime nº 0007527-65.2000.403.6181 (2000.61.81.007527-2) - 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Réu: Valtemir Spinelli de Oliveira Vistos etc. VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo a cumprir a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por restritivas de direito, além do pagamento de 40 (quarenta) dias multa, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal, por ter reduzido o imposto de renda pessoa física referente aos exercícios 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, anos-calendário de 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, ocasião em que omitiu informações às autoridades fazendárias. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 06/07/2004 (fl. 46). O E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão prolatado aos 11/01/2010, ao apreciar recurso interposto pela defesa, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena de multa para 20 (vinte) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença (fl. 34/v). O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 15/03/2010, conforme certidão de fl. 36. Após a expedição de guia para execução da pena e tentativas infrutíferas de intimação do apenado para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos (fls. 47v, 56, 63, 70v, 79v, 89), este Juízo, com fundamento no artigo 44, 4º, do Código Penal, converteu-as em privativa de liberdade e determinou a expedição de mandado de prisão, não cumprido até a presente data (fls. 95/96 e 97). Elaborado o cálculo da pena executória à fl. 98, tendo por base a data em que a sentença condenatória transitou em julgado para o MPF, nos termos do disposto no artigo 112, inciso I, do CPP, concluiu-se pela ocorrência da prescrição executória em 05/07/2010, tendo em vista a pena aplicada de 03 (três) anos de reclusão, desconsiderando-se o aumento decorrente da continuidade delitiva, na forma estabelecida pelo artigo 119, do Código Penal. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, seu representante, às fls. 99/102, alegou a não ocorrência da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 15/03/2010, quando o acórdão transitou em julgado para as partes, em razão da impossibilidade de execução da pena enquanto pendente de julgamento recurso interposto. Também aduziu a existência de erro no cálculo apresentado à fl. 98, vez que o termo final do prazo prescricional serial em 2012, tendo em vista que o trânsito ocorreu em 2004. Confirmada a existência do erro material apontado pelo MPF, este Juízo determinou a retificação do referido cálculo (fl. 105), cuja retificação encontra-se à fl. 106, no qual concluiu-se pela ocorrência da prescrição executória em 05/07/2012, tendo em vista a pena aplicada de 03 (três) anos de reclusão, desconsiderando-se o aumento decorrente da continuidade delitiva, na forma estabelecida pelo artigo 119, do Código Penal. À fl. 107, este Juízo determinou a juntada aos autos das folhas de antecedentes do réu e nova vista ao MPF. À fl. 113, aquele órgão ministerial requer seja decretada a extinção da punibilidade do apenado, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 112, inciso I, ambos do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 112, do Código Penal: art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. Vê-se da redação do referido artigo a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido é o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confira-se as ementas a seguir transcritas, em recentes julgados, do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284). EXECUÇÃO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO IMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO DENEGADA. 1. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2. Considera-se como termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 112, I, do CP, o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para o Ministério Público. 3. Não há falar em implemento da prescrição da pretensão executória se não decorreu o prazo estabelecido no art. 109 do CP. 4. Resta prejudicado o pleito de progressão de regime uma vez que o paciente cumpre pena em regime semiaberto. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 104.045/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, quinta turma, DJe de 19/04/2010). HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com a redação do art. 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes. 2. A prescrição da pretensão executória, no caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal. A contar do trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação (art. 112 do CP) até a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos, motivo pelo qual está a pretensão executória estatal atingida pela prescrição. 3. Ordem concedida para declarar a prescrição da pretensão executória no tocante à Ação Penal nº. 1999.03.99.041596-4, Segunda Vara Federal da

comarca de Bauru/SP. (HC 211.631/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, v.u., sexta turma, j. em 20/9/2011, DJe de 03/10/2011). Vê-se das ementas acima transcritas que esse entendimento vem se perpetuando ao longo do tempo no C. STJ. Entender-se a redação do inciso I de modo diverso não implica em mera interpretação da lei, mas sim em criação de uma nova norma, sendo certo que é vedado ao Judiciário legislar. Compete-lhe a aplicação da lei, não sua criação. O teor do artigo 112 CP faz menção expressa à acusação, portanto, não se pode entender que acusação é sinônimo de partes, vez que a primeira diz respeito ao órgão acusador e seus assistentes e a segunda refere-se ao órgão acusador, seus eventuais assistentes, e ao réu, ou seja, todas as partes integrantes do processo. Do mesmo modo, não se pode interpretar acusação como sinônimo de poder punitivo do Estado, a fim de legitimar a demora na prestação jurisdicional. A prescrição é instituto que corre em favor do réu, cabendo ao Estado agilizar a prestação jurisdicional para que a morosidade não gere a tão temida impunidade. Por essa razão, o direito a uma prestação jurisdicional mais célere foi alçado à categoria de direito fundamental, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou ao artigo 5º, o inciso LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Desconsiderar o direito acima mencionado significa autorizar o Estado a manter o réu subjugado ao seu jus puniendi indefinidamente, pois, sem o instituto da prescrição a impulsionar a celeridade processual, as decisões definitivas poderão ser proferidas muito tempo após a interposição do recurso, fomentando a insegurança jurídica. Por fim, considerando que a prescrição é instituto voltado a favorecer o réu, cumpre, ainda, salientar que o cidadão não pode, a pretexto de se evitar a perda do direito de exercício do jus puniendi, ser prejudicado pela leniência do Estado. Desta forma, defiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (06/07/2004 - fl. 46) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19 de setembro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5245

EXECUCAO DA PENA

0001832-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROMAN VECINO (SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS E SP145661 - SANDRA GESTINARI VILELLA SANTIN E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP108814 - ELAINE NUNES E SP163675E - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0001832-81.2010.403.6181 - Processo-crime nº 2001.61.81.00536-5 da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo /SP SENTENÇA TIPO EO sentenciado ANTÔNIO ROMAN VECINO, qualificado nos autos, foi absolvido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo, da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 18-A, do Código Penal. A 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pela acusação, para condená-lo ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, durante um ano, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. Foi iniciado o cumprimento das sanções. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no Decreto nº 7.648/2011 (fl. 127). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2011, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 123). Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso IV, e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.468/2011, e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado ANTÔNIO ROMAN VECINO o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se a Central de Penas e Medidas Alternativas sobre a suspensão do labor. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e

Expediente Nº 5246

EXECUCAO DA PENA

0005004-02.2008.403.6181 (2008.61.81.005004-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI(SP080484 - MOUSSA NICOLAS SKAF)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 135/150).2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 128/131 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5247

EXECUCAO DA PENA

0003371-19.2009.403.6181 (2009.61.81.003371-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MIRANDA ALVES(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Intime-se a defesa para que se manifeste em 03 dias, com relação a promoção ministerial de fls. 80/82.

Expediente Nº 5248

EXECUCAO DA PENA

0005952-41.2008.403.6181 (2008.61.81.005952-6) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO BERNARDO DA SILVA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 2008.61.81.005952-6 (Processo-crime nº 2003.61.81.002649-3 - 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Réu: Edvaldo Bernardo da Silva Vistos etc. EDVALDO BERNARDO DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por restritivas de direito, além do pagamento de 10 (dez) dias multa. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 26/09/2004 (fl. 32). Após a expedição de guia para execução da pena e tentativas infrutíferas de intimação do apenado para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos (fls. 42v, 55v, 68, 76v e 84v), este Juízo, com fundamento no artigo 44, 4º, do Código Penal, converteu-as em privativa de liberdade e determinou a expedição de mandado de prisão, não cumprido até a presente data (fls. 88/89 e 90). Elaborado o cálculo da pena executória à fl. 92, tendo por base a data em que a sentença condenatória transitou em julgado para o MPF, nos termos do disposto no artigo 112, inciso I, do CPP, concluiu-se pela ocorrência da prescrição executória em 25/09/2012, tendo em vista a pena aplicada de 03 (três) anos de reclusão. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, sua representante, à fl. 115, requereu seja decretada a extinção da punibilidade do apenado, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 112, inciso I, ambos do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 112, do Código Penal: art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. Vê-se da redação do referido artigo a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido é o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confira-se as ementas a seguir transcritas, em recentes julgados, do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha

sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284).EXECUÇÃO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO IMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO DENEGADA.1. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.2. Considera-se como termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 112, I, do CP, o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para o Ministério Público. 3. Não há falar em implemento da prescrição da pretensão executória se não decorreu o prazo estabelecido no art. 109 do CP.4. Resta prejudicado o pleito de progressão de regime uma vez que o paciente cumpre pena em regime semiaberto.5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 104.045/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, quinta turma, DJe de 19/04/2010). HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.1. De acordo com a redação do art. 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes.2. A prescrição da pretensão executória, no caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal. A contar do trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação (art. 112 do CP) até a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos, motivo pelo qual está a pretensão executória estatal atingida pela prescrição.3. Ordem concedida para declarar a prescrição da pretensão executória no tocante à Ação Penal nº. 1999.03.99.041596-4, Segunda Vara Federal da comarca de Bauru/SP. (HC 211.631/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, v.u., sexta turma, j. em 20/9/2011, DJe de 03/10/2011).Vê-se das ementas acima transcritas que esse entendimento vem se perpetuando ao longo do tempo no C. STJ. Entender-se a redação do inciso I de modo diverso não implica em mera interpretação da lei, mas sim em criação de uma nova norma, sendo certo que é vedado ao Judiciário legislar. Compete-lhe a aplicação da lei, não sua criação. O teor do artigo 112 CP faz menção expressa à acusação, portanto, não se pode entender que acusação é sinônimo de partes, vez que a primeira diz respeito ao órgão acusador e seus assistentes e a segunda refere-se ao órgão acusador, seus eventuais assistentes, e ao réu, ou seja, todas as partes integrantes do processo. Do mesmo modo, não se pode interpretar acusação como sinônimo de poder punitivo do Estado, a fim de legitimar a demora na prestação jurisdicional. A prescrição é instituto que corre em favor do réu, cabendo ao Estado agilizar a prestação jurisdicional para que a morosidade não gere a tão temida impunidade. Por essa razão, o direito a uma prestação jurisdicional mais célere foi alçado à categoria de direito fundamental, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou ao artigo 5º, o inciso LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Desconsiderar o direito acima mencionado significa autorizar o Estado a manter o réu subjugado ao seu jus puniendi indefinidamente, pois, sem o instituto da prescrição a impulsionar a celeridade processual, as decisões definitivas poderão ser proferidas muito tempo após a interposição do recurso, fomentando a insegurança jurídica. Por fim, considerando que a prescrição é instituto voltado a favorecer o réu, cumpre, ainda, salientar que o cidadão não pode, a pretexto de se evitar a perda do direito de exercício do jus puniendi, ser prejudicado pela leniência do Estado. Desta forma, defiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (26/09/2004 - fl. 33) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a EDVALDO BERNARDO DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.Expeça-se contramandado de prisão.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 08 de outubro de 2012PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5249

EXECUCAO DA PENA

0006968-59.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LIMA CAVALCANTE(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA E SP181822E - ROSIMERE SOARES FERREIRA CABRAL)

Intime-se a defesa de fls. 167/168, para que junte aos autos, em cinco dias, comprovante de residência do apenado.

Expediente Nº 5250

EXECUCAO DA PENA

0006449-21.2009.403.6181 (2009.61.81.006449-6) - JUSTICA PUBLICA X IVON TOMOMASSA

YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP250069 - LILIAN BANNO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2009.61.81.006449-6 (Processo-crime nº 2002.61.81.688-0 - 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Ivon Tomomassa Yadoya, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 199, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado IVON TOMOMASSA YADOYA, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 28 de setembro de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5255

EXECUCAO DA PENA

0004861-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES CESAR TERRANOVA(SP068876 -

ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 0004861-71.2012.403.6181 (Processo-crime nº 0002301-06.2005.403.6181 - 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Réu: Diógenes César Terranova Sentença Tipo E Vistos etc. DIÓGENES CÉSAR TERRANOVA, qualificado nos autos, foi condenado pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por restritivas de direito, além do pagamento de 20 (vinte) dias multa. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 20/10/2008 (fl. 17). Interposto recurso pela defesa, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento àquele, reduzindo a pena para 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. Após a expedição de guia para execução da pena e tentativas infrutíferas de intimação do apenado para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos (fls. 29, 46, e 53), este Juízo, com fundamento no artigo 44, 4º, do Código Penal, converteu-as em privativa de liberdade e determinou a expedição de mandado de prisão, não cumprido até a presente data (fls. 57/58 e 59). Elaborado o cálculo da pena executória à fl. 61, tendo por base a data em que a sentença condenatória transitou em julgado para o MPF, nos termos do disposto no artigo 112, inciso I, do CPP, concluiu-se pela ocorrência da prescrição executória em 19/10/12, tendo em vista a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, sua representante, à fl. 63, requereu seja decretada a extinção da punibilidade do apenado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 112, do Código Penal: art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. Vê-se da redação do referido artigo a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido é o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confirma-se as ementas a seguir transcritas, em recentes julgados, do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso

prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284).EXECUÇÃO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO IMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO DENEGADA.1. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.2. Considera-se como termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 112, I, do CP, o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para o Ministério Público. 3. Não há falar em implemento da prescrição da pretensão executória se não decorreu o prazo estabelecido no art. 109 do CP.4. Resta prejudicado o pleito de progressão de regime uma vez que o paciente cumpre pena em regime semiaberto.5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 104.045/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, quinta turma, DJe de 19/04/2010). HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.1. De acordo com a redação do art. 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes.2. A prescrição da pretensão executória, no caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal. A contar do trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação (art. 112 do CP) até a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos, motivo pelo qual está a pretensão executória estatal atingida pela prescrição.3. Ordem concedida para declarar a prescrição da pretensão executória no tocante à Ação Penal nº. 1999.03.99.041596-4, Segunda Vara Federal da comarca de Bauru/SP. (HC 211.631/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, v.u., sexta turma, j. em 20/9/2011, DJe de 03/10/2011).Vê-se das ementas acima transcritas que esse entendimento vem se perpetuando ao longo do tempo no C. STJ. Entender-se a redação do inciso I de modo diverso não implica em mera interpretação da lei, mas sim em criação de uma nova norma, sendo certo que é vedado ao Judiciário legislar. Compete-lhe a aplicação da lei, não sua criação. O teor do artigo 112 CP faz menção expressa à acusação, portanto, não se pode entender que acusação é sinônimo de partes, vez que a primeira diz respeito ao órgão acusador e seus assistentes e a segunda refere-se ao órgão acusador, seus eventuais assistentes, e ao réu, ou seja, todas as partes integrantes do processo. Do mesmo modo, não se pode interpretar acusação como sinônimo de poder punitivo do Estado, a fim de legitimar a demora na prestação jurisdicional. A prescrição é instituto que corre em favor do réu, cabendo ao Estado agilizar a prestação jurisdicional para que a morosidade não gere a tão temida impunidade. Por essa razão, o direito a uma prestação jurisdicional mais célere foi alçado à categoria de direito fundamental, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou ao artigo 5º, o inciso LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Desconsiderar o direito acima mencionado significa autorizar o Estado a manter o réu subjugado ao seu jus puniendi indefinidamente, pois, sem o instituto da prescrição a impulsionar a celeridade processual, as decisões definitivas poderão ser proferidas muito tempo após a interposição do recurso, fomentando a insegurança jurídica. Por fim, considerando que a prescrição é instituto voltado a favorecer o réu, cumpre, ainda, salientar que o cidadão não pode, a pretexto de se evitar a perda do direito de exercício do jus puniendi, ser prejudicado pela leniência do Estado. Desta forma, defiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (28/10/2008 - fl. 17) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a DIÓGENES CÉSAR TERRANOVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.Expeça-se contramandado de prisão.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 31 de outubro de 2012PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5256

EXECUCAO DA PENA

0006562-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR SAVIANO FIUZA(SP304932 - RAFAEL VIANNA CARVALHO)

Homologo o cálculo de fl. 73, para que surta seus devidos e legais efeitos. Intimem-se.

Expediente Nº 5257

ACAO PENAL

0001112-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JORGE ALEXANDRE(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Fls. 216/220 - Defiro o pedido de viagem do beneficiado ANTONIO JORGE ALEXANDRE, salientando que o mesmo deverá comparecer à Secretaria deste Juízo até 05 (cinco) dias após a data estimada para seu retorno para comprovar sua permanência neste país. Oficie-se à DELEMIG, fornecendo-se cópia do ofício ao acusado, que deverá ser retirada, por ele ou por seu defensor, na Secretaria desta Vara.

Expediente Nº 5259

ACAO PENAL

0001716-12.2009.403.6181 (2009.61.81.001716-0) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO LIMA SILVA(BA005022 - PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES)

Considerando o quanto certificado em fl. 217-vº, intime-se a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha SEBASTIÃO STÊNIO DOS SANTOS SILVA, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, vez que não há previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

Expediente Nº 5261

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0009621-97.2011.403.6181 - GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Intime-se as partes da efetiva expedição da carta precatória nº 367/2012, para a Comarca de Itu/SP, a fim de proceder à oitiva da testemunha da defesa, Mário César Guimarães Battisti.

Expediente Nº 5262

ACAO PENAL

0007630-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-98.2003.403.6181 (2003.61.81.007712-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR)

Fls. 657/658: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, proposto pela defesa constituída de JOSÉ CHRISTIAN VIVAR BERETTA. Para tanto, argumenta que o denunciado encontrava-se preso no período compreendido entre 2004 e 2010, estando hoje preso no Rio de Janeiro, no Presídio Bangu 2. Argumenta, ainda, que os outros denunciados foram absolvidos por falta de provas por este mesmo Juízo e que os autos foram desmembrados porque o requerente não foi localizado. Por fim, alega que não houve dolo em relação ao seu comparecimento para os atos processuais, pois se encontrava preso à época. O Ministério Público Federal, às fls. 665/667, opina pelo indeferimento do pedido de revogação, uma vez que continua a mostrar-se necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, os argumentos apresentados pela defesa não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação da prisão preventiva, ao contrário, informa que o requerente encontrava-se preso à época e encontra-se preso agora, não apresenta comprovantes de residência fixa e conhecida e de ocupação lícita. É de se concluir que as condições pessoais do requerente lhe são desfavoráveis,

denotando a necessidade de manutenção de sua prisão para a garantia da ordem pública, na medida em que se mostra propenso à prática delituosa e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 187/188, dos autos nº 0007712-98.2003.403.6181 e destes autos, na íntegra e INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de JOSÉ CHRISTIAN VIVAR BERETTA. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 645. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 19 de novembro de 2012.

Expediente Nº 5263

ACAO PENAL

0002568-80.2002.403.6181 (2002.61.81.002568-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO DO CARMO SALLES X JOSE ALERCIO DA LIMA SILVA (SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FRANCISCO ALVES BEZERRA (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUSA DIAS (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP125946 - ADRIANA BARRETO)

Manifestem-se os defensores dos acusados JOSÉ ALÉRCIO DA LIMA SILVA, FRANCISCO ALVES BEZERRA e ANTONIO DE SOUSA DIAS, nas pessoas dos advogados DR. VLADIMIR DE FREITAS - OAB/SP 49.284, DR. ENDERSON BLANCO DE SOUZA - OAB/SP 178.418 e DR. JÚLIO CLÍMACO VASCONCELOS JÚNIOR - OAB/SP 128.319, respectivamente, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0001404-41.2006.403.6181 (2006.61.81.001404-2) - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO HATTY (SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 5264

ACAO PENAL

0010674-16.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MALVEIS (SP225366 - VANHA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA) X SHIRO NARUSE (SP078083 - MIYOSHI NARUSE)

Manifestem-se os defensores do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 5265

ACAO PENAL

0014478-94.2008.403.6181 (2008.61.81.014478-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS X TIAGO DE FREITAS

1. Fl. 348 e verso - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Público, em favor de DENILTON SANTOS, na qual sustenta sua inocência. Arrola 2 (duas) testemunhas, requerendo a substituição de seus depoimentos por outros prestados nos autos da ação penal nº 0013796-08.2009.403.6181, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 380 verso), a título de prova emprestada. 2. Fls. 352/368 - O denunciado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, por seu defensor constituído, apresenta resposta à acusação, na qual alega a ausência dos elementos que caracterizariam a autoria, necessários ao embasamento da denúncia. Quanto ao mérito, sustenta sua inocência por não ter praticado o crime que lhe é atribuído. Deixou de arrolar testemunhas, requerendo a substituição dos depoimentos por declarações escritas, por se tratarem de testemunhas de antecedentes. É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime capitulado no artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Quanto às preliminares argüidas pela defesa de JOSÉ SEVERINO,

de ausência de elementos que caracterizam a Autoria, da atipicidade da conduta e do ilícito civil devem ser afastadas, uma vez que no momento do recebimento da denúncia (fls. 269/270) foi constatado que a peça de acusação se encontrava formalmente em ordem, bem como estavam presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação.No que tange a aplicação do princípio da insignificância, também deve ser afastada, pois os argumentos trazidos pela defesa de JOSÉ SEVERINO confundem-se com o mérito, na medida em que sustenta não ter sido o denunciado quem inseriu informações inverídicas para obtenção de benefício previdenciário de terceiro e que não teria havido dano ao erário.No mais, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.4. Defiro o requerimento de substituição dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa de DENILTON pelos depoimentos gravados, acondicionadas no envelope de fl. 349.5. Com relação ao requerimento de substituição da oitiva das testemunhas de antecedentes por declarações escritas, mesmo não tendo sido arroladas pela defesa de JOSÉ SEVERINO, deverão ser juntadas aos autos até a data da audiência, sob pena de preclusão.6. Tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2012, às 14 horas, cumpra-se o determinado no item 6.1 da decisão de fls. 269/270.7. Intimem-se os defensores constituídos, o MPF e a DPU.São Paulo, 19 de novembro de 2012.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3225

ACAO PENAL

0009343-77.2003.403.6181 (2003.61.81.009343-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GASPAR GREGORIO(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X JOAQUIM GASPAR GREGORIO X PAULO CHEDID X SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO X LUIZ FELIPE DE LUCA X CICERO CLEDINALDO DE LIMA(SP320872 - MARCOS KNORR VALADÃO) X DULCE SANTO DE OLIVEIRA(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL)

Fls. 462: Com fundamento no princípio da ampla defesa, devolvo o prazo, a fim de que a defesa da ré Dulce Santo de Oliveira responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a defesa.São Paulo, 13/11/2012.

Expediente Nº 3226

ACAO PENAL

0010802-12.2006.403.6181 (2006.61.81.010802-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA MOREIRA BRANDAO GARCIA(SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS) X RAIMUNDO DE MENEZES LIMA Comigo hoje.1. Desentranhem-se os documentos de fls. 858/860, vez que alheios a estes autos, juntando-se ao feito pertinente.2. Fl. 862: Anote-se.3. Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 863, intime-se a defensora constituída Dra. Alany Lopes dos Reis, inscrita na OAB/SP nº 176.566, para justificar sua omissão, bem como para apresentar memoriais em favor da ré Rosangela Moreira Brandão Garcia, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3227

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010986-55.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104688-46.1998.403.6181 (98.0104688-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Feito 0010986-55.2012.403.6181Trata-se de requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF para bloqueio de bens depositados em favor do réu ISSAMU MIYASHITA na Reclamação Trabalhista em trâmite pela 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, visando a garantir a eficácia dos efeitos civis de eventual sentença condenatória proferida por este juízo nos autos do processo 0104688-46.1998.403.6181. Requereu, ainda, ser admitida como assistente de acusação (fls. 02/03). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerido (fls. 23). DECIDO. O pedido é de ser indeferido. A eficácia dos efeitos civis de eventual sentença condenatória proferida por este Juízo deve se adequar à legislação civil tocante ao instituto da reparação civil por dano. Nesse particular, verifica-se que, nos termos da legislação em vigor, ocorreu a prescrição na espécie. Isso porque os fatos se deram no período de 17/05/1995 a 26/07/1995 (fls. 02 dos autos principais). Nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil em vigor, ocorre a prescrição no prazo de 03 (três) anos. A teor do disposto no artigo 2.028 do mesmo código, como os fatos se deram antes da vigência do Código Civil de 2002, o prazo deve ser contado a partir da vigência do mesmo código. Ou seja, a prescrição da obrigação de indenizar o dano civil ocorreu em 09/01/2006. Some-se a consideração de que a sentença penal no tocante à reparação civil tem efeito meramente declaratório. Com efeito, o dever de indenizar nasce com o crime e não com a sentença condenatória. Neste sentido as manifestações de Fernando Capez (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. Pág. 540.. Saraiva, 19ª Ed., 2012) e Damásio de Jesus (JESUS, Damásio. Código de Processo Penal Anotado. Pág. 110. Saraiva, 25ª Ed., 2012). Assim, descabe a medida prevista no artigo 137 do Código de Processo Penal já que não há justa causa para o bloqueio, considerado o decurso do prazo prescricional da reparação civil. Se houve causa de interrupção ou suspensão, o requerente não fez prova nestes autos, o que lhe incumbia. Ante o exposto, INDEFIRO O BLOQUEIO requerido. Defiro, no entanto, o requerimento de assistência à acusação. Intimem-se o Ministério Público Federal e o advogado da requerente. Anote-se pela rotina AR-DA - Tipo Parte 15: assistente de acusação. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais 0104688 46.1998.403.6181. Arquivem-se, oportunamente. São Paulo, 05 de novembro de 2012. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5388

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005420-62.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-54.2009.403.6181 (2009.61.81.003498-4)) ZORAN ALEKSIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Vistos. Fls. 107: Trata-se de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do acusado ZORAN ALEKSIC, fundamentando seu pedido na alegação de excesso de prazo, tendo em vista que a instrução processual foi encerrada no mês de maio do ano corrente e até o momento não houve abertura de prazo às partes para oferecimento das alegações finais. Sustenta que a demora se dá exclusivamente em razão das diligências requeridas pela acusação. Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação contrária à concessão da medida (fls. 109). É a síntese do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. Analisando os autos principais (0006484-10.2011.403.6181), verifico que a instrução de fato encerrou-se em audiência realizada em 18 de maio p.p. (fls. 3247/3252). Na mesma oportunidade foi concedido às partes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal formulou seus requerimentos às fls. 3360/3362. Houve manifestação das defesas dos acusados PREDRAG (fls. 3418/3419), GORAN (fls. 3533/3536), ZORAN, JANKO e SINISA (fls. 3541/3545) e GREICE (fls. 3700/3701). Os requerimentos das partes foram apreciados e parcialmente às fls. 3724/3729. Observo que ainda pendem de resposta as informações de antecedentes requeridas pela acusação, bem como as informações aos governos da Sérvia e Reino Unido acerca da existência de processos criminais e eventuais condenações dos réus, requerida pela própria defesa do Requerente, entre tantas outras diligências que foram indeferidas em razão de sua impertinência. Além da juntada aos autos destas informações, cuja ausência, ressalte-se, não impede a abertura de vista às partes para oferecimento de alegações finais, resta pendente o oferecimento de laudo da perícia de voz, requerida pela defesa do acusado PREDRAG, este sim imprescindível para a manifestação das partes. Trata-se, pois, de prova requerida pela defesa e que foi deferida por se mostrar apta à elucidação dos fatos objeto da denúncia. Desta feita, não se vislumbra excesso de prazo decorrente de inércia ou desídia do Juízo ou da acusação,

de modo a caracterizar constrangimento ilegal. Por fim, ressalto que a impossibilidade de conversão da prisão preventiva em outra medida cautelar (artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal) em favor do ora Requerente restou consignada na decisão de fls. 3251/3252 dos autos principais. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 107 e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado ZORAN ALEKSIC. Intimem-se.

Expediente Nº 5389

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008601-37.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JANKO BACEVIC (SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 23: Trata-se de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do acusado JANKO BACEVIC, fundamentando seu pedido na alegação de excesso de prazo, tendo em vista que a instrução processual foi encerrada no mês de maio do ano corrente e até o momento não houve abertura de prazo às partes para oferecimento das alegações finais. Sustenta que a demora se dá exclusivamente em razão das diligências requeridas pela acusação. Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação contrária à concessão da medida (fls. 25). É a síntese do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. Analisando os autos principais (0006484-10.2011.403.6181), verifico que a instrução de fato encerrou-se em audiência realizada em 18 de maio p.p. (fls. 3247/3252). Na mesma oportunidade foi concedido às partes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal formulou seus requerimentos às fls. 3360/3362. Houve manifestação das defesas dos acusados PREDRAG (fls. 3418/3419), GORAN (fls. 3533/3536), ZORAN, JANKO e SINISA (fls. 3541/3545) e GREICE (fls. 3700/3701). Os requerimentos das partes foram apreciados e parcialmente às fls. 3724/3729. Observo que ainda pendem de resposta as informações de antecedentes requeridas pela acusação, bem como as informações aos governos da Sérvia e Reino Unido acerca da existência de processos criminais e eventuais condenações dos réus, requerida pela própria defesa do Requerente, entre tantas outras diligências que foram indeferidas em razão de sua impertinência. Além da juntada aos autos destas informações, cuja ausência, ressalte-se, não impede a abertura de vista às partes para oferecimento de alegações finais, resta pendente o oferecimento de laudo da perícia de voz, requerida pela defesa do acusado PREDRAG, este sim imprescindível para a manifestação das partes. Trata-se, pois, de prova requerida pela defesa e que foi deferida por se mostrar apta à elucidação dos fatos objeto da denúncia. Desta feita, não se vislumbra excesso de prazo decorrente de inércia ou desídia do Juízo ou da acusação, de modo a caracterizar constrangimento ilegal. Por fim, ressalto que a impossibilidade de conversão da prisão preventiva em outra medida cautelar (artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal) em favor do ora Requerente restou consignada na decisão de fls. 3251/3252 dos autos principais. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 23 e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado JANKO BACEVIC. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2530

CARTA PRECATORIA

0008013-30.2012.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZAHER TALAL DAOUI (SP128339 - VICTOR MAUAD) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal defiro o pedido formulado às folhas 29/30, para viagem no período de 19 de novembro a 04 de dezembro de 2012, devendo o réu, quando de seu retorno ao país, comparecer em secretaria até o dia 10 de dezembro de 2012, para cumprimento das condições aceitas às folhas 21/21vº. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1539

ACAO PENAL

0004042-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004042-7) - JUSTICA PUBLICA X DENER LUIS ROSA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X EUNICE MICAELA GARCIA RIBEIRO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO E SP249924 - CAMILA DELL AGNOLO DEALIS ROCHA E SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA E SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA)

Despacho de fl. 322: Expeçam-se Cartas Precatórias para São João da Boa Vista/SP e Ribeirão Preto/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pela corré Eunice Micaela Garcia Ribeiro, às fl. 247. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. (expedidas as CARTAS PRECATÓRIAS N.º 378/2012 para São João da Boa Vista/SP, n.º 379/2012 para Ribeirão Preto/SP e 380/2012 para Campinas/SP.)

Expediente Nº 1540

ACAO PENAL

0005479-31.2003.403.6181 (2003.61.81.005479-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X RICARDO MANSUR(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP207934 - CAROLINA DZIMIDAS HABER)

(...)A seguir pelo MM. Juiz Federal foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra à defesa do correu Leonel Pozzi foi dito que requer a dispensa do réu na presente audiência. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi decidido que: 1. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento das Cartas Precatórias encaminhadas à Justiça Federal em Salvador/BA (fl. 1059), no Rio de Janeiro/RJ (fl. 1061) e às Comarcas de Indaiatuba/SP (fl. 1060) e Santana do Parnaíba/SP, que visam a oitiva das demais testemunhas de defesa residentes nas respectivas cidades. 2. Sem prejuízo, e nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, designo, desde já o INTERROGATÓRIO DOS RÉUS para o DIA 13 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS. 3. Defiro o requerido quanto à dispensa do correu Leonel Pozzi na presente audiência, vez que sigo o entendimento do STJ, que diz: O comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito e não um dever, sem embargo da possibilidade de sua condução coercitiva, caso necessário, por exemplo, para audiência de reconhecimento (REsp 346.677/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 30/09/2002, p. 297), consignando, no entanto, que, com relação ao acusado Leonel Pozzi as intimações realizadas ao seu advogado serão consideradas como pessoalmente feitas a ela. 4. Quanto ao acusado Ricardo Mansur, deferi a dispensa do seu comparecimento à audiência ocorrida em 06.09.2012 (fl. 1016). Consignei, no entanto, que as intimações realizadas a seu advogado, em audiência, seriam consideradas como efetuadas pessoalmente ao réu. Isso porque, se, como entendo, o comparecimento aos atos do processo é um direito do réu e não um dever (nesse sentido, confira-se julgado do STJ acima mencionado), também é certo, que o réu não comparece aos atos do processo não possui o direito de ser intimado pessoalmente a cada novo ato, sobrecarregando a justiça na realização de intimações às quais não pretende atender. Na presente audiência para a qual o seu advogado e o réu, por meio dele, foram intimados por ocasião da audiência anterior (fls. 1030/1031), nem o réu, nem o seu advogado compareceram, nem tampouco houve pedido de dispensa de comparecimento. Assim sendo, com fulcro no artigo 367, do CPP, decreto a REVELIA do correu Ricardo Mansur. Sem prejuízo, intime-se, por publicação a sua defesa, a respeito da audiência designada para o interrogatório dos réus. Por outro lado, ressalto, desde logo, que a ausência dos réus à audiência de interrogatório será interpretada como exercício de direito ao silêncio. 5. Arbitro honorários ao defensor ad-hoc Dr. Antonio de Oliveira Monteiro - OAB/SP 45.374, na metade do valor mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, providenciando-se a Secretaria o necessário. 6. Saem os presentes intimados do todo deliberado. NADA MAIS. São Paulo, 8 de novembro de 2012. (...)

Expediente Nº 1542

ACAO PENAL

0004659-07.2006.403.6181 (2006.61.81.004659-6) - JUSTICA PUBLICA X WALTER RABE(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP168978E - LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE)

I. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 884). Também a Defesa de Walter Rabe nada requereu (fl. 896). A Defesa de Newton de Oliveira (fl. 895) requereu a realização de prova técnico-pericial nos livros contábeis da empresa IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda., para que se prove que os saques em dinheiro discutidos na instrução, bem como os tributos devidos, foram devidamente contabilizados. Uma vez realizada tal prova, requer que se oficie à Receita Federal para que seja feita a prova do recolhimento de tais tributos. II. Inicialmente, ressalto que a Defesa não fundamentou de que forma tal prova pericial contribuiria para a solução da ação penal, nem tampouco especificou a razão pela qual entende que sua necessidade se originou da instrução criminal. III. Além disso, ressalto que, em sua resposta escrita à acusação, a Defesa não requereu a realização de qualquer prova pericial. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, é nesse momento que cabe à Defesa especificar as provas pretendidas (grifei). Já a fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal permite somente que sejam requeridas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (grifei). IV. Além disso, a contabilização de saques pode ser demonstrada mediante documentos bancários e comparação com os livros contábeis da empresa, não dependendo de exame pericial. V. De todo modo, apura-se, nesta ação penal, a prática de delito de evasão de divisas, que afeta o controle de câmbio brasileiro, não havendo relevância em se saber se houve contabilização ou não de saques e se os tributos foram ou não recolhidos. Trata-se de bens jurídicos distintos, de modo que o recolhimento integral de tributos referentemente a valores evadidos ao exterior em nada afeta a prática do delito de evasão de divisas. Em sentido similar, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que Quem envia, ilicitamente, valores ao exterior, sonogando pagamento de imposto sobre a operação, incorre, em tese, em concurso material ou real de crimes, de modo que extinção da punibilidade do delito de sonegação não descaracteriza nem apaga o de evasão de divisas (HC 87208, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, jul. 23.09.2008, DJe 07.11.2008, grifei). VI. Indefiro, pois, o pedido, dado que: a) não houve justificativa que demonstrasse a necessidade de prova pericial e o surgimento de sua necessidade da instrução criminal; b) tal pedido deveria ter sido formulado na resposta à acusação; c) a demonstração de contabilização de valores sacados independe de prova pericial; d) a demonstração do recolhimento dos tributos e da contabilização de valores sacados é irrelevante para a caracterização do delito de evasão de divisas. VII. Ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais. Após, intime-se as Defesas para a mesma finalidade (PRAZO COMUM P/ A DEFESA).

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1321

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011967-84.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-14.2012.403.6181) JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente folhas de antecedentes da Justiça Federal e informações criminais junto à Polícia Federal. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 33/35.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4027

ACAO PENAL

0011875-82.2007.403.6181 (2007.61.81.011875-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

(...) C-DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, RG 7.737.384-4 - SSP/SP, CPF/MF 680.392.208-15 à pena individual e definitiva de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento, pelo mesmo prazo, de uma cesta básica mensal, no valor mínimo, cada uma, de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em favor de entidade com destinação social, acrescida de 17 (dezesete) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 171, 3º, c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Não sendo aferível a reparação do dano pelas infrações penais cometidas, deixo de aplicar a norma do art. 387, IV do Código de Processo Penal.Ocorrendo o trânsito em julgado desta para a acusação, tornem conclusos para aferição da ocorrência da prescrição retroativa.Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C. São Paulo, 02 de outubro de 2012.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2464

PETICAO

0011238-58.2012.403.6181 - RENATO MARQUES(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

RENATO MARQUES peticionou às fls. 02/07 sustentando, em apertada síntese, que os fatos então investigados nos autos do Inquérito Policial nº 2.540/2011-1, em trâmite na Delegacia de Polícia Fazendária do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, são atípicos e, via de consequência, falta justa causa para o seu prosseguimento.Alega o requerente que o procedimento investigatório foi instaurado para apurar suposta prática do delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, tudo em virtude da representação fiscal para fins penais consubstanciada nos autos de infração lavrados em face das empresas MEGA DO BRASIL IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA. e GLOBAL BEAUTY ASSISTÊNCIA TÉCNICA.Não obstante, afirma que, como ainda há recurso administrativo pendente de julgamento interposto perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, restaria ausente a justa causa para a instauração do inquérito policial, pois se faz necessária a finalização do processo administrativo com a consequente constituição definitiva do crédito tributário.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13.Inicialmente, oficiou-se à delegacia supramencionada para que prestasse as informações necessárias a respeito do inquérito policial.O delegado de polícia federal responsável pelo procedimento investigatório prestou as informações que se encontram encartadas às fls. 18/20.Eis a síntese do necessário. DECIDO.Depreende-se do teor da petição que o requerente procura obter, por via oblíqua, o trancamento do Inquérito Policial nº 2.540/2011-1. Não obstante os argumentos expostos na tese da defesa, tenho que o pedido deve ser indeferido.A Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal,

estabeleceu que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos i a iv, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Esse enunciado revela, de fato, que a materialidade do crime contra a ordem tributária somente se caracteriza com o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, a constituição definitiva da exação devida se mostra como condição objetiva de punibilidade e, por conseguinte, enquanto houver discussão no âmbito administrativo não há justa causa para a persecução criminal. Entretanto, observo que o preceito da mencionada súmula não se aplica à espécie. A propósito, veja-se precedente sufragado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: [...] PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HABEAS CORPUS NEGADO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIME DE DESCAMINHO AINDA EM FASE DE APURAÇÃO POLICIAL - INADMISSIBILIDADE - INDÍCIOS DE CONDUTA DELITUOSA - NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - PRECEDENTES DO STF E STJ - PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. (...) 2. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, sendo certo que, estando as investigações no seu início, seria no mínimo precipitada uma decisão de trancamento do inquérito, sob o argumento de ausência de justa causa para investigar os fatos em face de sua atipicidade. 3. Nesta fase, não se deve antecipar um julgamento a respeito da tipificação do delito, que nem sequer foi descrito em peça acusatória, visto que a conduta do agente ainda se encontra em fase de investigação, afigurando-se prematura a sua análise na primeira fase da persecutio criminis - inquérito policial -, quando sequer se deu início à ação penal. 4. Deve-se permitir aos órgãos encarregados da fase inicial do processo o livre exercício das atribuições constitucionais que lhes são destinadas, sem a imposição de qualquer embaraço injustificado, sobretudo em relação ao Ministério Público Federal, que, como titular da ação penal pública, deve exercer sua opinio delicti após a regular conclusão da fase investigatória. (...) 6. Há prova da materialidade delitiva, pois, conforme consta dos autos, o recorrente foi surpreendido por policiais, no dia 04 de novembro de 2010, na posse de diversas mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória de sua regular introdução em território nacional, fato este que deu ensejo a lavratura do Boletim de Ocorrência e o encaminhamento das mercadorias apreendidas à Receita Federal, que culminou com a lavratura do Auto de Infração, bem como a instauração dos procedimentos fiscais de nºs 10444.001113/2010-47 e 10444.001119/2010-14 (um referente às mercadorias estrangeiras apreendidas e outro referente ao veículo que as transportava), e de inquérito policial (fls.19/26). Consta, ainda, que houve posterior entrega das mercadorias apreendidas pela Receita Federal ao recorrente, bem como, do veículo por ele conduzido e que transportava as mercadorias no momento da apreensão (fls. 27/34), sendo-lhe liberadas as mercadorias e o veículo transportador por decisão judicial em mandado de segurança, que anulou os procedimentos administrativos contra ele instaurados, por falha procedimental. 7. No que concerne à possível autoria por parte do recorrente, é justamente o que está sendo objeto de investigação pelo inquérito policial que aqui se busca trancar, e, do quanto trazido nestes autos, não é possível descartá-la, de imediato, de modo que a investigação, por ora, não pode ser considerada como constrangimento ilegal ao direito de liberdade do recorrente. 8. Em sede de habeas corpus, o trancamento somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso, tendo agido com acerto o douto juiz ao não trancar o inquérito policial. 9. A alegação de impossibilidade de se instaurar a ação penal ou, ainda, o inquérito policial enquanto não exaurida a via administrativa, refere-se apenas aos crimes praticados contra a ordem tributária, não sendo este caso concreto, em que se apura eventual crime de descaminho, tipificado no artigo 334 do Código Penal e não nos incisos do artigo 1º da Lei 8137/90, ao qual se refere expressamente a Súmula Vinculante 24 do STF. (...) 11. É remansoso o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, que prevalece no direito brasileiro a regra da independência entre as instâncias penal e administrativa, ressalvadas algumas exceções, em que a decisão proferida no juízo penal fará coisa julgada na seara cível e administrativa, o que só ocorre se a decisão absolutória na seara criminal vier embasada nos incisos I ou V, do artigo 386 do Código de Processo Penal, ou seja, teria que reconhecer a inexistência do fato ou de sua autoria. 12. O ato punitivo na esfera administrativa, que tem por base o ilícito administrativo, e que está sendo discutido na esfera cível, difere do ato punitivo penal, que visa reprimir o ilícito criminal. Assim, nenhum efeito a decisão proferida na esfera administrativa ou civil poderá produzir efeitos nestes autos, dada a autonomia das instâncias civil, administrativa e penal, o que permite a aplicação da sanção penal independentemente do desfecho dos processos, nas outras esferas de conhecimento. 13. Excepcionalidade do trancamento do inquérito policial. Precedentes do STF e STJ. (...) 15. Necessidade de investigação dos fatos. Ausência de justa causa para a investigação não demonstrada. 16. Recurso da defesa desprovido. Decisão de primeiro grau mantida. [...] (RSE nº 6154, Quinta Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 19.12.2011) destaquei Aliás, o crime de descaminho atinge vários outros bens jurídicos que não apenas o erário, pois sua finalidade é igualmente proteger a Administração Pública no tocante à incolumidade das importações na economia do País, razão pela qual não se trata, assim, tão-somente de ilícito de natureza

eminentemente tributária. De mais a mais, o delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de resultado, enquanto o crime de descaminho é formal, cuja consumação ocorre com o ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos. Nesse sentido, confira-se iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou, in verbis: [...] PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE DESCAMINHO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. O encerramento do procedimento fiscal, na via administrativa, não pode ser encarado como condição objetiva de punibilidade do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, tal como ocorre com os crimes contra a ordem tributária, pois este crime se consuma com a simples conduta do agente de vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no país ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, sendo, portanto, desnecessário aguardar a definição, na esfera administrativa, a respeito de ser ou não devido algum tributo em decorrência dessas condutas (Precedente da Quinta Turma desta Corte). Habeas corpus denegado. [...] (HC nº 129656/SP, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJe 31.08.2009). Portanto, não há falar em exaurimento da via administrativa para a instauração de inquérito policial ou, ainda, para o início de ação penal a fim de apurar a suposta prática do crime de descaminho, mas somente nas hipóteses envolvendo delitos contra a ordem tributária. Pelo exposto, indefiro o requerido, isto é, o pedido implícito de trancamento do Inquérito Policial nº 2.540/2011-1. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3122

EMBARGOS A EXECUCAO

000887-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048711-46.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)
VISTOS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 39/41, a qual julgou procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença combatida omissa porque em nenhum momento se decidiu acerca da exigibilidade da Taxa de Combate a Sinistros, também cobrada pela certidão de dívida ativa municipal. (fl. 44). Requereu o provimento do recurso interposto, com vistas a sanar a omissão apontada (fls. 43/46). Conheço dos Embargos porque tempestivos. De fato, este Juízo não se pronunciou acerca da Taxa de Combate a Sinistros, carecendo, neste ponto, de reparo a sentença, nos seguintes termos: A imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas, portanto, para a cobrança de Taxa de Combate a Sinistros, não há que se falar em imunidade tributária. E a constitucionalidade da Taxa de Combate a Sinistros há de ser reconhecida, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do STF, instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedente: STF, 1ª Turma, RE nº 557957 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandovski, j. 26.05.2009, DJe-118, div. 25.06.2009, publ. 26.06.2009. Com efeito, diante da constitucionalidade da cobrança da referida Taxa, este Juízo também deve se pronunciar acerca da alegação de prescrição da taxa aduzida pela Embargante, o que no caso concreto não ocorreu. A Taxa de Combate a Sinistros exigida teve como data de constituição definitiva sua notificação ao contribuinte em 19/04/1996 (fl. 04 da ação executiva), com inscrição em dívida ativa em 06/03/1999 (fl. 04 da ação executiva) e ajuizamento da execução na data de 31/05/1999. Por conseguinte, considerando que o ajuizamento do feito ocorreu antes da edição da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005, suficiente é a propositura da ação executiva para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do Egrégio STJ, conforme entendimento pacificado da jurisprudência de Nosso Tribunal. Ademais, a redistribuição do feito à Justiça Federal somente se deu no ano de 2010, não podendo ser imputada ao exequente a culpa pela demora na citação, a qual embora somente realizada em 18/01/2011 (fl. 41 da execução fiscal), interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da ação executiva, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, ACOLHO os embargos de declaração e lhes atribuo

efeitos infringentes, para reconhecer tão somente a constitucionalidade e legalidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros e, em consequência, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da Embargante, deve ser mantida a condenação já fixada na sentença de fls. 39/41.P.R.I. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028283-14.2008.403.6182 (2008.61.82.028283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029059-48.2007.403.6182 (2007.61.82.029059-9)) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0029059-48.2007.403.6182 (2007.61.82.029059-9). Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, uma vez que a citação efetivou-se apenas em 03/08/2007, portanto inexigíveis os débitos cujo vencimento foi anterior a 02/08/2005. Aduziu cerceamento de defesa ante a ausência de processo administrativo, bem como por não ter tido acesso aos autos administrativamente. Sustentou ser a multa aplicada confiscatória. Arguiu a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS, já declarada pelo e. STF, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações (COFINS e PIS). Por fim, insurgiu-se contra a aplicação da taxa SELIC e do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Requereu a procedência dos presentes embargos com a consequente extinção da execução fiscal e a condenação da Embargada ao pagamento das verbas da sucumbência (fls. 02/28). Colacionou documentos (fls. 29/119). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 120). Tal decisão foi combatida através de agravo de instrumento interposto pela Embargante (fls. 129/142) e mantida em sede de juízo de retratação (fl. 143). O E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 145/146) e, ao final negou provimento ao recurso, por maioria (fls. 172/180). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, sustentando a inoccorrência de prescrição e defendendo a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Afirmou ainda serem legais e constitucionais as verbas acessórias. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 149/162). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 163), a Embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 164/165), enquanto a Embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 167). Reforçada a penhora nos autos da execução fiscal, este Juízo determinou a suspensão daquele feito (fl. 181). A prova técnica foi indeferida a fl. 183 e o julgamento foi convertido em diligência a fl. 184, a fim de que as partes se manifestassem sobre a medida cautelar concedida na ADC n. 18. A Embargante não se opôs à suspensão dos embargos (fls. 185/191), e a Embargada requereu o julgamento do feito (fl. 192). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, após ciência da Embargada acerca da mudança de endereço noticiada a fls. 193/194 (fl. 195). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Preliminarmente, rejeito a alegação de prescrição do crédito tributário. A execução fiscal é embasada por 04 (quatro) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 37/111). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem. Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Dito isso, verifico que no caso vertente há informação, prestada pela Exequente a fls. 151/154, acerca da data da entrega das declarações, de onde é possível colher que os créditos exigidos foram constituídos nas datas de 13/11/2002 e 26/04/2004, sendo esta última a data da retificação das declarações referentes aos primeiro, segundo e quatro trimestres de 2002. Registre-se que tais afirmações não foram contraditadas pela Embargante, razão pela qual as tomo como verdadeiras. Neste passo, tenho que como termo ad quo do prazo

prescricional as datas de 13/11/2002 e 26/04/2004. Logo, considerando o ajuizamento da execução fiscal em 29/05/2007 (fl. 35) e o despacho citatório proferido em 25/07/2007 (fl. 112), não decorreu o lustro prescricional previsto no artigo 174 do CTN. A alegação de cerceamento de defesa por não ter acesso ao procedimento administrativo igualmente deve ser repelida. Isso porque o crédito tributário em cobro foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte podendo ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Ademais, conquanto não haja a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da Embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Aliás, assim procedeu a Embargante, tanto que colacionou aos autos o documento de fl. 119 comprovando ter pleiteado cópia dos processos administrativos referentes aos débitos objeto da execução na via administrativa. E, se eventualmente teve seu acesso obstado, deixou de fazer prova neste sentido. De mesma feita, a alegação de que multa tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impuntualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. No tocante à alegação de inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, também merece rejeição o pleiteado pela Embargante. Isso porque, embora tenha o E. STF declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para equiparar-lo ao de receita bruta, a improcedência da cobrança, no caso concreto, depende da prova de que o fato gerador considerado foram receitas não incluídas no conceito de faturamento, ou seja, receitas outras que não a venda de mercadorias e/ou serviços. E, no caso vertente, tal prova não foi produzida. Aliás, no caso em tela, não há sequer menção na CDA do dispositivo declarado inconstitucional pela Corte Suprema. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, considerando a cessação dos efeitos da medida cautelar concedida na ADC n. 18, passo analisar o arguido pela Embargante, o qual improcede. Essa incidência, ao contrário do que sustentado, está de acordo com a norma que define a base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais, incluindo o C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (Súmulas n. 68 e n. 94). Nesse sentido, trago a colação julgados de nosso E. Tribunal: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, está em consonância com a dicção dos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O julgamento da matéria pelo Colendo STF ainda não restou concluído. 4. Preservação, por ora, do entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de entendimento do Relator. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª REGIÃO, APELREE - 1285723, Processo: 2006.61.14.000349-9, UF: SP Órgão Julgador: Quarta Turma, Fonte: DJF3 CJ1 Data: 21/07/2011 página 638 Relator: Juiz Convocado PAULO SARNO). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. SELIC. APLICABILIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. I. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito. II. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desta maneira, deveres afastada a alegação de ocorrência de prescrição. III. Afastada a alegação de nulidade da CDA ante a exclusão da taxa Selic, uma vez que a procedência parcial dos embargos acarreta tão somente a desconstituição da parcela indevidamente inscrita, não havendo empecilho à substituição do título. IV. A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de

juros moratórios. Inocorrência.V. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96.VI. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.VII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 588 ISSN 1677-7026 2 N° 243, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007VIII. Não procede o pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, uma vez que referida pretensão contraria frontalmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na Súmula 94, que, apesar de se referir ao FINSOCIAL, é plenamente aplicável, uma vez que a COFINS se insere na mesma solução, dada a identidade dos tributos.IX. Apelação da União e remessa oficial providas e apelação da embargante parcialmente provida.(TRF - 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 762796, Processo: 200103990597637 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 587 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)Por oportuno, vale acrescentar, que embora essa questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela Embargante, o entendimento ora exarado deve ser mantido, uma vez que além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo julgar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. E, caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo pela Corte Suprema, quando do julgamento do RE n. 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. Neste sentido, há precedente de nosso Tribunal: AC 0013178-49.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 12/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012).Também deve ser repelida a alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional.A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, como anteriormente explicitado. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro, em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos.Não se reconhece, também, violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)Igualmente não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal.E ainda, não vislumbro ofensa ao princípio da anterioridade. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95).Por fim, a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida.Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão

constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0029059-48.2007.403.6182 (2007.61.82.029059-9). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0013515-49.2009.403.6182 (2009.61.82.013515-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024325-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024325-0)) DOMENICO MISITI JUNIOR (SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. DOMENICO MISITI JUNIOR ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0024325-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024325-0), juntamente com TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA e FERNANDO FERREIRA COIMBRA. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que cedeu suas cotas, transferindo o capital social da empresa a outrem, mediante acordo particular homologado judicialmente, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a nulidade da CDA ante a ausência de especificação quanto ao período do débito e sua forma de obtenção. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a consequente condenação da Embargada no pagamento das cominações legais (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/21). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 22). A parte Embargante cumpriu, em parte, a determinação judicial de fl. 22, aduzindo ser desnecessária a garantia do Juízo para oposição de embargos (fls. 23/31). A fls. 33/35, este Juízo afastou o aduzido pelo Embargante, determinando a indicação de bens à penhora, sob pena de extinção do feito. Nomeado bem à penhora pelo Embargante e realizada a constrição nos autos do executivo fiscal (fls. 39/45), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 46). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, sustentando, a legitimidade passiva do Embargante por serem os fatos geradores das obrigações tributárias contemporâneos ao período em que este figurou no quadro societário da empresa. Defendeu ainda a inoccorrência da prescrição. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação do Embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Protestou, por fim, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 47/52). Juntou documentos a fls. 53/59. O Embargante colacionou novos documentos a fls. 62/64. A fls. 66/73 a Embargada reforçou seus argumentos de legitimidade passiva, arguindo ser a responsabilidade solidária para os casos de IPI, sendo que a retirada do Embargante do quadro societário da executada não o exime da responsabilidade tributária, já que os fatos geradores ocorreram no período em que este figurava como sócio-gerente da empresa. Em réplica, o Embargante repisou suas alegações iniciais (fls. 75/76). Novamente, a fl. 77 verso, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Ao contrário do afirmado pela Embargada, a exclusão do Embargante do polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Vejamos: Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos

sociais, o que no caso concreto não ocorreu. Neste passo, caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ressalte-se também que, conquanto trate-se de cobrança de IPI, cuja a responsabilidade é solidária, conforme preceituado no artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, há de consignar que tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN, como que a Embargada. Precedentes do STJ - Resp n. 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. Demais disso, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, CTN - NOME NÃO INSCRITO NA CDA - PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - SÚMULA 282/STF - MATÉRIAS INOVADAS. 1. Não cabe examinar questões ausentes do acórdão e não questionadas. Súmula 282/STF. 2. No agravo regimental é inviável o exame de teses inovadas. 3. O acórdão do Tribunal Federal demonstrou que o nome do sócio-gerente não foi inscrito na CDA. Cabe à exequente provar a ocorrência de atos ultra vires societatis. Matéria pacífica na Primeira Seção. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1040206/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0044269-4, SEGUNDA TURMA, decisão de 12/05/2009, DJe de 27/05/2009, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que diante da existência dos vícios no título executivo que, de pronto, possam ser declarados de ofício, vêm-se admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo, para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo (fls. 103). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete

igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 909200/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007/0143039-0, RIMEIRA TURMA, decisão de 04/11/2008, DJe de 27/11/2008, Relator Ministro LUIZ FUX) E ainda, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, já que o Embargante se retirou do quadro societário da empresa executada em 20/12/2002, conforme decisão judicial acostada a fls. 62/64, ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo. E, embora o Embargante figurasse no quadro societário da empresa à época dos fatos geradores, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. (RESP 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI). Aliás, no caso vertente, sequer houve presunção de dissolução irregular da sociedade a ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, uma vez que o AR negativo referente à carta de citação da empresa tão somente informa que houve mudança de endereço pela empresa (fl. 11 da ação executiva) e, em conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e de Nosso Tribunal, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça para caracterizar a dissolução irregular, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência do Embargante no polo passivo da execução fiscal. Diante do reconhecimento da ilegitimidade de parte do Embargante, condição da ação, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante DOMENICO MISITI JUNIOR do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0024325-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024325-0), bem como de fl. 11 daqueles autos para o presente feito. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019373-61.2009.403.6182 (2009.61.82.019373-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1)) SOLANGE MORO (SP059288 - SOLANGE MORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

SENTENÇA. SOLANGE MORO ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1). O Conselho-Exequente requereu a substituição das Certidões da Dívida Ativa, nos termos do 8º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, nos autos principais (fls. 43/52 da execução fiscal apensa). A Embargante foi intimada da decisão que deferiu a substituição do título executivo e devolveu o prazo para embargos (fl. 54 dos autos principais), tanto que ajuizou novos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 0050813-70.2012.4.03.6182, que se encontram em regular processamento, conforme certidão lavrada a fl. 100 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito efetivamente perdeu seu objeto, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Ocorre que, sendo deferida a substituição do título executivo, conseqüentemente foi devolvido à Executada o prazo para embargos, nos termos dispostos no artigo 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, a qual, no prazo legal, ajuizou nova ação. Portanto, ausente o interesse de agir, necessária é a extinção do feito por conta da superveniente falta de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI c/ 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação do Embargante em honorários advocatícios porque, além da substituição da CDA ser uma faculdade sua, o valor dos débitos exigidos foram inalterados. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1) e dos Embargos n. 0050813-70.2012.4.03.6182. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0044697-53.2009.403.6182 (2009.61.82.044697-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035267-14.2008.403.6182 (2008.61.82.035267-6)) BRINDPLAST IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA

NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

SENTENÇA.BRINDPLAST IND/ E COM/ LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0035267-14.2008.403.6182 (2008.61.82.035267-6).Os advogados, regularmente constituídos nos autos, renunciaram ao mandato outorgado pela Embargante, conforme informado a fls. 39/41, razão pela qual foi determinada a intimação pessoal da Embargante para constituir novo patrono, sob pena de extinção do processo (fl. 43).Regularmente intimada (fl. 47), a Embargante silenciou (fl. 48).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o artigo 36 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado.É certo que o advogado constituído pela Embargante, renunciou ao mandato nos termos do artigo 45 do CPC, cientificando o mandante, conforme documento de fls. 40/41. E, intimado o representante legal da empresa Embargante a constituir novo patrono, silenciou (fl.48).Logo, patente a inércia da Embargante, que devidamente cientificada da renúncia, bem como do prazo legal para constituição de novo patrono, silenciou nos autos, permanecendo sem advogado no processo e, sendo parte autora, tal não permite o prosseguimento do feito.Havendo falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na representação processual da Embargante, sua extinção é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária dada a peculiaridade do caso.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. n. 0035267-14.2008.403.6182 (2008.61.82.035267-6).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0013532-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-84.2009.403.6182 (2009.61.82.003457-9)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

SENTENÇA.ANTONIO CARLOS DA SILVA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0003457-84.2009.403.6182 (2009.61.82.003457-9).Inicialmente, requereu a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.Aduziu, em apertada síntese, ausência de interesse de agir do Embargado, uma vez que exercer mais o Embargante a atividade de técnico em contabilidade, tendo requerido o cancelamento de sua inscrição no ano de 1995, bem como a extinção do crédito em face da ocorrência de prescrição. Pleiteou a procedência dos presentes embargos, com a consequente extinção da execução (fls. 02/09).Colacionou documentos (fls. 10/20).Regularizada a inicial (fls. 21/30) e indicado bem à penhora (fls. 32/33 e 36), a garantia do Juízo não se concretizou, conforme cópia do mandado expedido nos autos da execução fiscal traslada para o presente feito a fls. 38/44, sendo os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, por dois fundamentos. Vejamos:A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da

execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que até a presente data não houve qualquer penhora realizada nos autos executivos, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Outrossim, devem os embargos serem extintos sem resolução de mérito, também por ausência de condição da ação. Isso porque carece o Embargante de interesse de agir superveniente, uma vez que na execução fiscal, ação principal em relação a esta, já foi reconhecida a prescrição do crédito exigido, tendo sido declarada extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, deixando, assim, de existir fundamento aos presentes embargos. Dessa forma, inexistindo

no caso ao menos garantia parcial da execução, bem como diante da carência de ação por falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e VI e 462, ambos do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0003457-84.2009.403.6182 (2009.61.82.003457-9). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026005-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054525-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054525-4)) JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. JACOB KLABIN LAFER - ESPÓLIO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0054525-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054525-4). Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva, uma vez que a cobrança da taxa de ocupação é relativa aos exercícios de 1999, 2001, 2002 e 2003, enquanto o executado JACOB KLABIN LAFER faleceu em 29/10/1985 e cerceamento de defesa ante a ausência de indicação de qual seria o imóvel ocupado, bem como ante a divergência de endereços do executado constante da CDA. Aduziu ainda, a ocorrência de prescrição, resolução do direito de ocupação pelo não pagamento da taxa por seguidos anos e ilegalidade de atribuição de responsabilidade aos herdeiros do executado. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos, a requisição dos processos administrativos respectivos e a prioridade de tramitação do feito porque o inventariante é protegido pela Lei do Idoso. Ao final, pleiteou a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada nas verbas de sucumbência, nas penas de litigância de má-fé e em perda e danos pelo dano moral e patrimonial que causou (fls. 02/16). Colacionou documentos (fls. 17/50). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documento essencial, qual seja, cópia do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 53). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial de fls. 54/56. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 57). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia do pedido de condenação em perdas e danos, por ausência de causa de pedir. Defendeu a inocorrência da prescrição e a regularidade da CDA, afirmando não ter sido noticiado à SPU o óbito do ocupante do imóvel, ou ainda que o imóvel esteja sendo ocupado por outro titular. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação do Embargante nas custas e honorários advocatícios (fls. 59/65). Réplica a fls. 68/72, rebatendo os argumentos tecidos pela Embargada e reiterando aqueles explanados na exordial. Requereu a produção de prova pericial e vistoria judicial. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74). Por este Juízo foi indeferida a requisição do procedimento administrativo, facultando ao Embargante a juntada aos autos das cópias que entendesse necessárias (fl. 75). A fls. 76/98 o Embargante colacionou aos autos cópia de decisão do e. STJ acerca da questão debatida nos autos. Após vista à Embargada, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 99). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Na espécie, é manifesta a improcedência da pretensão da Embargada. A União (Fazenda Nacional) ajuizou o executivo fiscal apenso em 14/10/2004 contra a pessoa física de JACOB KLABIN LAFER, cujo falecimento se deu em 29/10/1985, segundo cópia da Certidão de Óbito acostada a fl. 27. Assim, impossibilitado o ajuizamento da execução contra o devedor, a União deveria ter procedido à cobrança originalmente do espólio, pois o vício da ilegitimidade passiva é insanável. E as alegações fazendárias de que não tinha ciência do falecimento e de que não houve comprovação de que a ocupação do imóvel por outro titular, não podem ser acolhidas, pois firme a interpretação no sentido de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme recém editada Súmula n. 392 do e. STJ. A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente,

sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. INADMISSIBILIDADE.I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC.II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ.III. Apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001842-94.2008.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA.- Recebido o agravo regimental como agravo legal, que é o recurso cabível nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, o Espólio pode ser admitido na demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida, quando a morte deste ocorre no curso do processo de execução. Não é a hipótese dos autos, visto que, à data em que foi proposta a ação executiva (23.03.2010), o devedor já havia falecido (21.12.2008).- Verifica-se que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva.- Não há falar em redirecionamento da execução, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ademais, o redirecionamento pressupõe correta a propositura da ação, que não ocorreu na hipótese. Precedentes do E. STJ.Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006711-83.2010.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 24/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO.1 - A execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002.2 - O executado faleceu em 09.03.1992.3 - É inadmissível a execução fiscal ajuizada contra executado já falecido.4 - Precedente jurisprudencial: TRF 1ª Região, 7ª Turma, relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF 14.01.2011, pág. 445).5 - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0035059-15.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 880)No tocante ao pedido de condenação da Embargada em perdas e danos, o Embargante deve deduzir sua pretensão nas vias ordinárias, já que a presente demanda tão somente se presta para desconstituição do título executivo. E ainda, os herdeiros do devedor sequer chegaram a ser incluídos no polo passivo da ação executiva.Diante do reconhecimento da ilegitimidade de parte do Embargante, condição da ação, restam prejudicadas as demais alegações.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal n. 0054525-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054525-4) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Também deixo de acolher o pedido de condenação em litigância de má-fé porque não restou configurada a prática, por parte da Embargada, de qualquer ato que desabone a justiça.Considerando que o inventariante é maior de 60 anos, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0054525-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054525-4).Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038443-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015207-49.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
SENTENÇA.INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação executiva n. 0015207-49.2010.403.6182.Aduziu, em síntese, excesso de execução, ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei n. 9.718/98, bem como em razão da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo de tais exações (COFINS e PIS) já declarada pelo e. STF. Insurgiu-se ainda contra a aplicação da taxa SELIC, ante sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, com o julgamento de procedência desses e a consequente condenação da Embargada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais (fls. 02/19).Colacionou documentos (fls. 20/145).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 148).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou defesa, impugnando, em preliminar, o valor atribuído à causa. No mérito, sustentou a

constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e dos PIS porque integra o valor do preço da mercadoria ou do serviço prestado. Afirmou ser constitucional a Lei 9.718/98 e defendeu a cobrança das verbas acessórias. Requereu a intimação da Embargante para correção do valor atribuído à causa, pugnano pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais (fls. 151/162). Réplica a fls. 170/173, afirmando estar correto o valor atribuído à causa, diante do excesso de execução aduzido na inicial e repisando os argumentos lá explanados. A Embargante requereu ainda, a produção de prova pericial contábil. A fl. 174, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. A prova técnica requerida foi indeferida por este Juízo, vindo os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 175). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A preliminar de impugnação ao valor da causa oferecida pela Embargada não pode ser conhecida. Isso porque apresentada em desconformidade com a lei de regência, não podendo ser inserida no corpo da impugnação, porque deve ser autuada em apenso (art. 261 do CPC). Passo à análise do mérito. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, improcede o pleiteado pela Embargante. Essa incidência, ao contrário do que sustentado, está de acordo com a norma que define a base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais, incluindo o C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (Súmulas n. 68 e n. 94). Nesse sentido, trago a colação julgados de nosso E. Tribunal: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, está em consonância com a dicção dos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O julgamento da matéria pelo Colendo STF ainda não restou concluído. 4. Preservação, por ora, do entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de entendimento do Relator. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª REGIÃO, APELREE - 1285723, Processo: 2006.61.14.000349-9, UF: SP Órgão Julgador: Quarta Turma, Fonte: DJF3 CJ1 Data: 21/07/2011 página 638 Relator: Juiz Convocado PAULO SARNO). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. SELIC. APLICABILIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. I. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito. II. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desta maneira, deveser afastada a alegação de ocorrência de prescrição. III. Afastada a alegação de nulidade da CDA ante a exclusão da taxa Selic, uma vez que a procedência parcial dos embargos acarreta tão somente a desconstituição da parcela indevidamente inscrita, não havendo empecilho à substituição do título. IV. A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros moratórios. Inocorrência. V. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96. VI. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. VII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 588 ISSN 1677-7026 2 Nº 243, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007 VIII. Não procede o pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, uma vez que referida pretensão contraria frontalmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na Súmula 94, que, apesar de se referir ao FINSOCIAL, é plenamente aplicável, uma vez que a COFINS se insere na mesma solução, dada a identidade dos tributos. IX. Apelação da União e remessa oficial providas e apelação da embargante parcialmente provida. (TRF - 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 762796, Processo: 200103990597637 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 587 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) Por oportuno, vale acrescentar, que embora

a questão debatida nestes autos esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela Embargante, o entendimento ora exarado deve ser mantido, uma vez que além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo julgar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. E, caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo pela Corte Suprema, quando do julgamento do RE n. 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. Neste sentido, há precedente de nosso Tribunal: AC 0013178-49.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 12/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012).No tocante à alegação de inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, também merece rejeição o pleiteado pela Embargante. Isso porque, embora tenha o E. STF declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para equiparar-lo ao de receita bruta, a improcedência da cobrança, no caso concreto, depende da prova de que o fato gerador considerado foram receitas não incluídas no conceito de faturamento, ou seja, receitas outras que não a venda de mercadorias e/ou serviços. E, no caso vertente, tal prova não foi produzida. Aliás, no caso em tela, não há sequer menção na CDA do dispositivo declarado inconstitucional pela Corte Suprema. Igualmente dever ser repelida a alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, como anteriormente explicitado. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro, em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) De mesma feita não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. E ainda, não vislumbro ofensa ao princípio da anterioridade. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0015207-49.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046657-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033237-35.2010.403.6182) ASSOCIACAO LAR TERNURA SAO CAMILO(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
SENTENÇA. ASSOCIAÇÃO LAR TERNURA SÃO CAMILO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos

da ação de Execução Fiscal n. 0033237-35.2010.403.6182. Aduziu, preliminarmente, a nulidade da citação, uma vez que em desacordo com o art. 222 do CPC, bem como porque efetivada em pessoa que não detém poderes para tanto. Sustentou ser o débito oriundo de multa por não pagamento de anuidade, contudo afirma não ter profissional da área de farmácia em suas dependências, bem como não praticar atividade comercial de farmácia. Alegou ser uma instituição de assistência social, sem fins lucrativos e que as drogas (remédios) que se encontram na instituição são prescritos por médicos, adquiridas no comércio e administradas aos abrigados, dentro das prescrições. Pleiteou a condenação do Embargado em litigância de má-fé porque aplicadas três multas com o mesmo fundamento e na mesma data e em pagamento em dobro, uma vez que busca valores a que não tem direito. Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação do Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/24). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição valor à causa e juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, cartão de CNPJ e procuração original, com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil (fl. 25). Cumprida a determinação judicial pela Embargante (fls. 27/34), bem como efetivada a penhora nos autos principais, os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 37). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação, defendendo a validade da citação. No mérito, sustentou que foram impostas multas, com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.80/60, ante a necessidade de responsável técnico em dispensário de medicamento, como é o caso da Embargante. Defendeu a legalidade da cobrança, bem como das verbas acessórias. Alegou, ainda, a não recepção da súmula 140 do extinto TRF pela Constituição Federal de 1988 e não caracterização da litigância de má-fé. Pugnou pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante em custas e honorários (fls. 42/68). Juntou documentos (fls. 69/76). Réplica a fls. 78/84, reforçando o argumento de que a Embargante não explora qualquer serviço para ao qual seja necessária a contratação de profissional farmacêutico. Reiterou os termos da exordial e juntou documentos (fls. 85/128). O Embargado, apesar de devidamente intimado a especificar provas (fl. 77), ficou-se inerte (fl. 129). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o Embargado se manifestasse especificamente sobre os novos documentos juntados pela Embargante em réplica (fl. 131), tendo o Conselho Embargado requerido o julgamento antecipado da lide, com a reiteração dos termos de sua impugnação (fl. 133). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar de nulidade de citação sob o fundamento de ter sido efetivada em pessoa sem poderes para tanto, bem como por contrariar o disposto no artigo 222, d, do CPC. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º, da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço da Embargante constante da inicial, conforme ela própria não nega, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira). Outrossim, o artigo 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80, prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação da Executada-Embargante. Assim, não há qualquer prejuízo que possa ser alegado, pois a citação postal é a modalidade escolhida pela Lei de Execuções Fiscais para a prática do ato e a citação se deu no endereço da Instituição que consta do estatuto social da empresa (fl. 09), não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida. E, ainda que assim não fosse, é certo que a Embargante-Executada compareceu aos autos e, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supre a falta de citação. Passo a análise do mérito. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 32/34, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento da Embargante, a qual é associação civil, de fins não lucrativos, de saúde e assistência social e tem como objeto social a prestação de serviços assistenciais e gratuitos ou remunerados, sem discriminação de clientes (fls. 09/10). Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n. 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas

embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação.É o artigo 19 da já citada Lei n. 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995 preceve :Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.Desta feita, verifica-se que, embora o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de entidades assistenciais, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes ali internados e sob prescrição médica.Outrossim, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n. 3.820/60), refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma Associação Civil, não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali tratados, sob prescrição médica.A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal, que tem se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE HOSPITALAR - 81 LEITOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos situados em unidades hospitalares, como no caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF.2. Precedentes: STJ, AGA nº 1221604, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2010, DJE 10.09.2010; STJ, AGA nº 1191365, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.04.2010, DJE 24.05.2010; STJ, AGA nº 1196256, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.11.2009, DJE 25.11.2009; STJ, AGRESP 1.120.411, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 17/11/09; TRF 3ª Região, AC nº 2010.03.99.021026-4/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 18.11.2010, DJF3 29.11.2010, pág. 830; TRF 3ª Região, AMS nº 2005.61.10.007854-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 05.09.2007, DJU 26.09.2007, pág. 556; TRF 3ª Região, AC 2005.61.00.003050-7, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 20/01/09.3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200701643648, ELIANA CALMON, DJE DATA:15/12/2008; STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 832735/SP, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 19/04/07, p. 239; TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210.6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0009039-16.2006.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA DA LEI - MÉRITO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - INEGIXILIDADE DE FARMACEUTICO RESPONSÁVEL - MULTA INSUBSISTENTE - SUCUMBÊNCIA DO CRF.1 - A CDA preenche todos os requisitos previstos na legislação de regência - artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, fazendo expressa menção à natureza e origem da dívida - multa por infração ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60, e à forma de calcular os juros, a 1% ao mês, em atendimento também à legislação aplicável à espécie - artigo 406 do CC, c/c o artigo 161, 1º, do CTN, cujo desconhecimento não pode se alegado pela parte em sua defesa (artigo 3º da LICC). Preliminar de nulidade por inobservância dos requisitos legais afastada.2 - Mérito apreciado por força do artigo 515, 3º, do CPC, para julgar insubsistente a multa pretendida pelo CRF/SP, uma vez que, segundo o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, as farmácias e drogarias é que devem ter de modo obrigatório a assistência de técnico responsável, inscrito no referido Conselho, não se exigindo, para o dispensário de medicamentos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia, já que não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Assim, os centros de saúde enquadram-se na definição legal de dispensários de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com relação aos dispensários de pequenas unidades Hospitalares (Súmula nº 140 do extinto TFR). Nesse sentido: AMS nº 1999.03.99.115034-4/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., DJU 08/08/2003, pág.

395; AC nº 1999.61.00.050852-1/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 11/04/2003, pág. 421.3 - Sucumbência do CRF/SP, que fica obrigado ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da execução, atualizado, em atenção ao artigo 20, 4º, do CPC.4 - Apelação e Remessa oficial providas, para afastar a preliminar de nulidade da CDA por vício quanto aos requisitos legais. Embargos acolhidos no mérito, com base no artigo 515, 3º, do CPC, para julgar insubsistentes as multas pretendidas pelo CRF.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0010473-55.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 24/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1105)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA) - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/7 - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO1.Sem sucesso a preliminar, à luz do estabelecido pelo art. 15, Lei do Mandado de Segurança então vigente.2.Trata-se de apelação, buscando a reforma da sentença que desconstituiu o título executivo, consistente na autuação e imposição de multas por ausência de responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia - CRF.3.A unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados, a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica, não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. Precedentes.4.O Decreto n. 793, de 05.04.1993, a que aludiu a embargada para sustentar sua tese, no sentido de ser obrigatória a presença de profissional farmacêutico, responsável técnico no setor de dispensário de medicamentos dos hospitais, foi revogado pelo Decreto n. 3.181, de 24.09.1999. Porém, antes mesmo de sua revogação, referida norma já não era aceita pela jurisprudência dominante. Nesse sentido e entendimento do C. STJ. Precedente.5.Não sendo necessária a manutenção de farmacêutico responsável em unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos, improcede a cobrança das multas descritas no auto de infração, pois que não se exige o registro no Conselho aqui apelante.6.Improvemento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AC 0016679-27.2003.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 30/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 1156)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF. I. Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).III. Agravo desprovido.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1667408, Processo: 0044769-40.2009.4.03.6182, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 10/11/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:01/12/2011,Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)FARMÁCIA - PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1-O Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2-O dispensário de medicamentos, como definido pela lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3-Ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.4-Centro de saúde (unidade de saúde) enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com dispensários de pequenas unidades hospitalares (Súmula 140 TFR).5-Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensário de medicamentos, não são legítimas a autuações. Auto de infração constante da inicial deve ser anulado.6-Honorários advocatícios mantidos.7-Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839562, Processo: 2002.03.99.042583-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)Portanto, constata-se de pronto, que a Embargante não está obrigada a contratar profissional farmacêutico, pois a tanto a lei não a obriga, como, de fato, os medicamentos sob sua guarda, além de não se destinarem à comercialização, são prescritos por médicos, não havendo que se falar em risco à saúde dos assistidos ou, ainda, ofensa à Constituição Federal por violação ao direito à saúde universal e ao princípio da isonomia, conforme sustenta o Embargado.Por fim, não reconheço a litigância de má-fé, como pleiteado pela Embargante, por não vislumbrar conduta maliciosa por parte do Conselho-Embargado, não se podendo reconhecer que a posição jurídica por ele sustentada seja absurda, motivada por objetivo de prejudicar a parte contrária. Tampouco há que se aplicar o previsto no art. 940, do CC, que tão somente refere-se à cobrança de dívida já

quitada. Diante do reconhecimento da inexigibilidade da cobrança da multa punitiva, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir os títulos executivos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0033237-35.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0007340-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035503-78.1999.403.6182 (1999.61.82.035503-0)) CEREALISTA CRISTO REI LTDA (SP162641 - LUIZ CARLOS ACOSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS. CEREALISTA CRISTO REI LTDA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 140, a qual declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462, ambos do CPC, ante a carência de ação superveniente. Aduziu a ocorrência de erro material porque condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, quando a própria Embargante reconheceu ser indevida a cobrança. Sustentou ainda ser irrisório o valor arbitrado a título de honorários, em contradição ao art. 20, 3º e 4º, do CPC e Estatuto da Advocacia (fls. 38/40). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à Embargante quanto à ocorrência de erro material, haja vista que, tendo sido reconhecida a cobrança indevida, com o consequente cancelamento da inscrição, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve recair sobre a Embargada (art. 20 do CPC). Assim, acolho os embargos declaratórios para corrigir o erro material apontado, retificando a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que a Receita Federal do Brasil reconheceu a tese defendida pela Embargante, qual seja, que de o débito exequendo foi considerado extinto por compensação, propondo o cancelamento da inscrição exigida, conforme fl. 138. Leia-se: Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que a Receita Federal do Brasil reconheceu a tese defendida pela Embargante, qual seja, que de o débito exequendo foi considerado extinto por compensação, propondo o cancelamento da inscrição exigida, conforme fl. 138. No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração, visto não vislumbrar a contradição apontada no julgado. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo) e, aquela apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, se a Embargante pretende a modificação do julgado a fim de que seja elevado o valor da condenação da Embargada, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executa é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Logo, nesta parte do pedido, REJEITO o recurso interposto. P. R. I. Retifique-se e cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença proferida.

0010288-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-43.2008.403.6182 (2008.61.82.006663-1)) JOAO ALBERTO ARAUJO DA SILVA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. JOÃO ALBERTO ARAUJO DA SILVA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0006663-43.2008.403.6182 (2008.61.82.006663-1), juntamente com TECNOLABOR PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORI e EMILIO MARTINS DOS SANTOS NICO. Alegou, em síntese, nulidade da citação e ilegitimidade passiva. Requereu fossem atribuídos efeitos suspensivos aos embargos e ao final, julgados procedentes, com a consequente condenação da Embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/16). Colacionou documentos (fls. 17/127). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documento essencial, qual seja, cópia dos documentos de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil (fl. 128). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 129/132. A liminar requerida foi indeferida e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 133). A UNIÃO manifestou sua concordância com a exclusão do Embargante do polo passivo da execução, sob o fundamento de inexistirem elementos suficientes a aplicação do art. 135, III, do CTN, na medida em que este comprovou sua retirada do quadro societário da empresa no ano de 2000. Também amparou sua aquiescência no disposto na Portaria PGFN 294/2010 (fls. 138/152) e requereu não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios porque a inclusão se deu em razão de aplicação de dispositivo legal eficaz à época do pleiteado. A fl. 154 o Embargante concordou com a não condenação da Embargada em honorários advocatícios e requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores constrictos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 155). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada admitiu os argumentos tecidos pelo Embargante,

no que toca à ilegitimidade de parte sustentada, reconhecendo juridicamente o pedido neste ponto, concordando expressamente com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Desta feita, verifico a ausência de lide, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido. Diante do reconhecimento da ilegitimidade de parte, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante JOÃO ALBERTO ARAUJO DA SILVA do polo passivo da execução fiscal e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a expressa concordância do Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 0006663-43.2008.403.6182 (2008.61.82.006663-1). Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome do Embargante (fl. 79 da execução fiscal), considerando a expressa concordância da Embargada com sua ilegitimidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019751-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0)) ANDREA MARIA MOREIRA (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA. ANDREA MARIA MOREIRA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa, juntamente com RECAJE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FELIPE CALOCA, RONALDO MARTINS, EZIO MOREIRA DA SILVA, COSME CORREIA DE LIMA e EVARISTO ANTONIO MIRANDA, nos autos do executivo fiscal n. 0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0). Aduziu, em síntese, impenhorabilidade dos valores constritos e, em aditamento à inicial, ilegitimidade passiva (fls. 02/05, 32/39 e 59/610). Colacionou documentos (fls. 06/24, 40/57 e 62/81). Liberada a integralidade dos valores bloqueados em cumprimento à decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro n. 0025552-40.2011.403.6182 e diante do esvaziamento da garantia do juízo que ensejou a oposição dos presentes embargos à execução, por este Juízo foi determinada a indicação de bens à penhora pela Embargante, sob pena de extinção do feito (fls. 83/86). A fls. 88/98, a Embargante se manifestou afirmando ser desnecessária a garantia da execução para a oposição de embargos e, sendo o entendimento do Juízo contrário, pleiteia o recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos

dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Anoto que, no caso vertente, embora anteriormente tenha havido bloqueio de ativos financeiros em nome da Embargante, é certo que tal garantia esvaziou-se com a liberação determinada nos autos dos embargos de terceiro, inviabilizando assim, o prosseguimento da presente demanda. Aliás, faz-se mister frisar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, como a própria Embargante observou, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. E, sendo a exigência legal de garantia, ainda que parcial, condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa), a inexistência desta no caso concreto impõe a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Finalmente, saliento que em que pese seja a alegação de ilegitimidade passiva matéria de ordem pública, a qual pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, é certo que nestes embargos há impeditivo legal, haja vista que o pressuposto de admissibilidade destes, consistente na garantia do Juízo, não foi atendido. Contudo, faculto à Embargante o oferecimento da defesa cabível nos autos do executivo fiscal, já que o recebimento destes embargos como exceção de pré-executividade, conforme pretendido, se mostra tumultuosa, considerando que a presente demanda foi aditada e a primeira argumentação, impenhorabilidade de bem, já foi superada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019754-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051959-69.2000.403.6182 (2000.61.82.051959-6)) SERGIO LEX X DIANA ELISAABETH PARSLOE LEX(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.SERGIO LEX e DIANA ELISABETH PARSLOE LEX ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0051959-69.2000.403.6182 (2000.61.82.051959-6), juntamente com NOVA MOTORES ELETRICOS ESPECIAIS LTDA.Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva ante a decretação de falência da devedora principal, afirmando ser a responsabilidade tributária tão somente da massa falida, ocorrência de prescrição, irregularidades da penhora on line e ausência de publicidade dos atos processuais. Requereu a procedência dos presentes embargos e a consequente condenação da Embargada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/20).Colacionou documentos (fls. 22/42).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia dos documentos de RG e CPF e da minuta de bloqueio de valores correspondente ao auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 284, do Código de Processo Civil (fls. 44 e 50).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 45/49 e 53/73.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 80).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação que comprovassem as alegações dos Embargantes, principalmente pelo fato dos embargos encontrarem-se desapensados da execução fiscal principal. Defendeu a higidez da CDA a legitimidade passiva dos Embargantes e a inoccorrência de prescrição. Sustentou ainda, a regularidade da penhora e, por fim, afirmou estar impossibilidade de comentar a suposta ausência de publicidade dos atos processuais na execução fiscal por não ter acesso ao seu conteúdo. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 81/86). Juntou documento (fl. 87).Réplica a fls. 89/98, refutando os argumentos tecidos na impugnação e reiterando os termos da inicial. Juntou documentos (fls. 100/102).A fl. 103, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Rejeito a preliminar arguida pela Embargada de ausência de documentos essenciais à propositura da execução aduzida pela Embargada.É certo que os fatos ocorridos na execução fiscal e suscitados pelos Embargantes devem ser comprovados documentalente, contudo, embora ausentes nestes autos, são facilmente verificados na execução fiscal, a qual somente não se encontra apensa a estes autos em razão da nova sistemática imposta pela Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006 acerca da não-suspensividade dos embargos à execução, como regra. Além disso, todos dos documentos essenciais à propositura da presente demanda foram colacionados pelos Embargantes, conforme se verifica de fls. 22/42, 48/49 e 57/73 do presente feito.Prosseguindo, a alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento, porém por argumento diverso daquele aduzido pelos Embargantes. Vejamos:Pelo que dos autos consta, a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo do 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (fls. 101). E, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.E ainda, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a manutenção dos sócios-Embargantes, como responsáveis tributários não se justifica.Colhe-se do documento de fl. 22 dos autos da execução fiscal, que, embora tenha havido instauração de inquérito judicial para apuração de crime falimentar, tal foi apensado aos autos da falência sem ter sido efetivada denúncia, o que faz crer a inexistência de delito apto a ensejar a responsabilização dos sócios.Tal entendimento coaduna com a jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o

débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) No caso concreto, a Exequente limitou-se a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN, conforme se verifica de fls. 13, 15/16, 26/33 e 47/53 dos autos da execução fiscal. Demais disso, a CDA não contém o nome dos Embargantes, não tendo se exigido da Embargada-Exequente comprovação da responsabilidade tributária por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impõe-se a exclusão dos Embargantes do polo passivo da presente execução fiscal. Anoto, por fim, que a ilegitimidade de parte por tratar-se de condição da ação executiva, antecede as demais alegações e, sendo reconhecida, como de fato foi nestes autos, prejudicada a análise das outras arguições, considerando ainda que a questão referente à prescrição já foi decidida nos autos da execução fiscal por ocasião do deferimento da penhora de valores, conforme fl. 95/96 da ação principal. E, sendo a liberação dos valores pertencentes os Embargantes, após o trânsito em julgado da presente, consequência lógica, nada mais tem este Juízo a apreciar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão dos Embargantes SERGIO LEX e DIANA ELISABETH PARSLOE LEX do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. n. 0051959-69.2000.403.6182 (2000.61.82.051959-6), bem como de fls. 13, 15/16, 22, 26/33, 47/53 e 95/96 daqueles autos para o presente feito. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0021047-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033911-13.2010.403.6182) DROG NOVA SAO LUIZ LTDA-ME(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E

SP015751 - NELSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA.DROG NOVA SÃO LUIZ LTDA - ME ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0033911-13.2010.403.6182.Sustentou, em síntese, nulidade do processo administrativo originário, por não observar os ditames da Resolução n. 258/94 do Conselho Federal de Farmácia. Alega inexatidão das CDAs no que toca à fundamentação legal da infração aplicada e requer a juntada o processo administrativo. Aduziu ainda, que o Conselho-Embargado possui competência apenas para autuar estabelecimento que não contar com responsável técnico, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei n. 3.820/60, contudo, quando se o caso for de ausência de responsável, previsão contida no artigo 15, 1º, da Lei n. 5.991/73, a competência é da vigilância sanitária. Por fim, afirmou ser indevida sua responsabilização por ato de terceiro, visto que a ausência do farmacêutico decorreu de falta ao trabalho, inexistindo razão para sua punição pelo empregador. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação do Embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/20).Colacionou documentos (fls. 21/30).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópias das CDAs e do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil (fl. 32).A parte Embargante cumpriu integralmente a determinação judicial a fls. 33/48.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 49).O Conselho-Embargado apresentou impugnação, defendendo a regularidade do procedimento administrativo e a inexistência de cerceamento de defesa. Sustentou ser competente para fiscalizar e autuar drogarias e que a competência da Vigilância Sanitária se limita ao licenciamento e fiscalização das condições de funcionamento das drogarias e farmácias no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido. Alegou ainda que, sendo a Embargante DROGARIA, além da necessidade de inscrição junto ao CRF/SP e, conseqüentemente, o pagamento de anuidades, é necessária a contratação de farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial do estabelecimento para atuar durante todo o horário de funcionamento do mesmo, nos termos do artigo 15, da Lei 5.991/73. Por fim, defendeu a presunção de legalidade e certeza das CDAs, que não foram elididas por prova inequívoca da Embargante. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a conseqüente condenação da Embargante em custas e honorários. Pleiteou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 51/60). Juntou documentos (fls. 61/101).Réplica a fls. 106/112, repisando os argumentos de nulidade do procedimento administrativo.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 120).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente-Embargado obrigado a fazer a sua juntada.Também não há que se falar em exibição do processo administrativo que deu azo à presente execução, porquanto o art. 41 da LEF acentua que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes.Ademais, restam superadas as alegações, tendo em vista a documentação colacionada a fls. 64/101, bem como pela constatação de que houve regular fiscalização, sendo que os agentes de fiscalização compareceram ao endereço da empresa e lá foram lavrados os autos de infração, bem como intimado o responsável legal da empresa. Dos referidos documentos, é possível constatar o atendimento aos termos preceituados na Resolução n. 258/94 do Conselho Federal de Farmácia.Aliás, a Embargante participou ativamente do procedimento administrativo, inclusive interpondo recurso, conforme se verifica de fls. 83/85, 90/92 e 97/98, de maneira que o procedimento administrativo desenvolveu-se regularmente.Quanto à atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia assevero que tal resta amparada tanto pelo artigo 15 da Lei n. 5.991/73, quanto pelo artigo 24 da Lei n. 3.820/60 e não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado e a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimentos quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra.Esse entendimento já está consolidado no C. STJ, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira).Outrossim, a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e imposição de penalidade a estabelecimento subsistiu ao advento da Lei 5.991/73, de forma concorrente, não tendo havido revogação da lei. E isso faz sentido à luz do Texto Constitucional: Art. 23. É

competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. Sendo comum e concorrente a competência legislativa, tem-se que o Constituinte quis estender ao máximo a abrangência das ações e serviços relativos à saúde. Além disso, o enfoque sob o qual atua a Vigilância Sanitária não é idêntico ao que norteia a atuação do CRF; enquanto aquela atua em amplitude geral do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em todo o território nacional..., este último atua no que diz com exigências relativas à profissão, cabendo-lhe exigir o responsável técnico e a presença dele no estabelecimento. Pois bem. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 34/47, objetiva o Conselho-Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional, a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe a Lei n. 5.991/73 em seu art. 15 e parágrafos: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Dito isto, anoto que uma coisa é a obrigatoriedade de manter responsável técnico, outra, diversa, é mantê-lo de fato, presente no estabelecimento (farmácia ou drogaria) durante o expediente. O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas que possuem profissional habilitado e registrado. Assim, constatada a ausência de responsável técnico durante o período de funcionamento do estabelecimento farmacêutico, é legítima a autuação, por estar pautada no exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público envolvido. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do C. STJ e de nosso E. Tribunal: ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 671.178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 05/11/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (STJ, REsp 860724/SP, proc. nº 2006/0126741-9, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 13/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 243.) ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - AUTUAÇÃO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA - LEGITIMIDADE. 1. Os Conselhos Regionais de Farmácia têm a atribuição de fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal (art. 10, c, Lei nº 3.820/60). 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nos termos do 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73. 3. Constatada a ausência de responsável técnico durante o período de funcionamento do estabelecimento farmacêutico, é legítima a autuação, por estar pautada no exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público envolvido. Precedentes do STJ e TRF-3. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0016998-81.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012) MANDADO DE

SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO - AUTUAÇÃO MANTIDA. 1-Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, ex vi do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60. 2-A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73. 3-A exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73. 4-Apelação do impetrante improvida. (TRF-3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 2004.61.00.008754-9, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 03/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 149) Portanto, ao verificar o descumprimento da obrigação estabelecida pelo art. 15, 1º, da Lei n. 5.991/73, de manter no estabelecimento farmacêutico profissional devidamente habilitado e registrado, durante todo o horário de funcionamento, possui o Conselho de Farmácia legitimidade para impor às farmácias e drogarias a multa estabelecida pelo art. 24 da Lei n. 3.820/60. De mesma feita, também descabida a alegação de responsabilização por ato de terceiro (falta do farmacêutico contratado), uma vez que, sendo a permanência do responsável técnico inscrito no CRF no estabelecimento, durante todo o expediente, obrigatória por lei, a Embargante deveria ter contratado outro profissional para cobrir-lhe, é o que se infere do art. 15 da Lei 5.991/73. Diferentemente do que afirmado pela Embargante, não se trata de uma faculdade do empregador, mas sim uma imposição legal. Ademais, a multa foi aplicada ao estabelecimento (pessoa jurídica), em conformidade com o ordenamento jurídico, conforme previsão legal específica ao caso em questão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0033911-13.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022338-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026913-68.2006.403.6182 (2006.61.82.026913-2)) JAIRO RIOS DE OLIVEIRA (SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. JAIRO RIOS DE OLIVEIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da ação executiva n. 0026913-68.2006.403.6182 (2006.61.82.026913-2). Aduziu, em síntese, serem falsas as informações oferecidas pelo Banco depositário que ensejaram a fiscalização e a presente cobrança, bem como a existência de vícios no procedimento fiscal de verificação, ante a quebra ilegal de sigilo bancário e a inobservância do princípio da irretroatividade. Invocou o julgamento do RE 389.808 pela Corte Suprema, a fim de que seja dado o mesmo tratamento ao Embargante (fls. 02/22). Colacionou documentos (fls. 23/494). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documento essencial, qual seja, cópia do RG e CPF e instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 495). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial de fls. 499/502. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 503). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, defendendo a regularidade do auto de infração porque a verificação fiscal se baseou nos extratos bancários apresentados pelo próprio Embargante. Afirmou não ter havido quebra de sigilo bancário, mas apenas transferência de sigilo bancário à RFB e ainda, que o sigilo bancário não é um direito de natureza absoluta. Aduziu, por fim, que no caso vertente não houve comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente, caracterizando assim, omissão de receita. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação do Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 504/514). Réplica a fls. 519/526, rebatendo os argumentos tecidos pela Embargada e repisando aqueles explanados na exordial, em especial, quanto a alegação de quebra de sigilo bancário. Oportunizada a tréplica pela Embargada, esta limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos para prolação de sentença (fls. 527 e verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito merece ser extinto, sem resolução de mérito, ante a ocorrência do fenômeno da litispendência. Em consulta no sistema processual informatizado da Justiça Federal, que desde logo determino a juntada aos autos, utilizando-se o número do CPF do devedor, localizei a existência da ação ordinária, autuada sob o n. 0003520-35.2007.403.6100 (2007.61.00.003520-4), ajuizada pelo Embargante, perante o Juízo da 12ª Vara Federal Cível desta Capital, cuja causa de pedir e pedido, além das partes, são idênticas às do presente feito. Assim, tratando-se de matéria que pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, passo a analisar a celeuma trazida à baila sob esta ótica. Vejamos: O caso dos autos não é de prejudicialidade que imponha suspensão do feito ou mesmo ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e ordinária/anulatória) que não poderão

ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem resolução de mérito, não fazendo sentido aguardar uma decisão que provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir a presente ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, V, e 301, 1º e 2º, ambos do CPC). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico. No caso dos autos, constato que na ação cível adrede mencionada já houve julgamento de mérito, embora ainda sem trânsito em julgado, sendo certo que o pedido deduzido neste feito é idêntico ao lá formulado, já que em ambos os feitos o que pretende o Embargante é a anulação do auto de infração, impondo-se, destarte, o reconhecimento da litispendência. Isto é o que se colhe da r. sentença proferida na ação ordinária transcrita a seguir: Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por JAIRO RIOS DE OLIVEIRA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir definitivamente o crédito apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 13808 006073/2001-51. Alega que foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 13808.006073/2001-51 e a Execução Fiscal nº 2006.61.82.026913-2, por sonegação de rendimentos decorrentes de depósitos bancários em volume superior à sua renda declarada, no exercício de 1999, ano calendário de 1998. Sustenta serem falsas as informações oferecidas pelo Banco depositário, bem como que o procedimento fiscal encontra-se eivado de vícios insanáveis, ante a quebra ilegal de sigilo bancário, a presunção ilegal de omissão de rendimentos, a inobservância do princípio da irretroatividade e impossibilidade de lançamento de auto de infração com base em extratos bancários por insuficiência de prova de auferimento de renda. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento a inicial (fls. 199/200). Decisão de fls. 205/206, que indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 214/237, pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 408/416. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à desconstituição definitiva do crédito apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 13808 006073/2001-51. Inicialmente, cumpre verificar a possibilidade da quebra do sigilo fiscal do autor, pela ré, para fins de fiscalização, sem que haja ordem judicial para tanto. O artigo 145, 1º, da Constituição Federal, estabelece que: Art. 145 (...) 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifei) Se de um lado é garantida a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como o sigilo de correspondências e das comunicações (incisos X e XII, do artigo 5º da CF), de outro atribui à autoridade administrativa a tarefa de fiscalização, mediante a identificação dos bens, rendas, e atividades econômicas dos contribuintes. O legislador infra-constitucional, em atenção ao dispositivo constitucional referido, houve por bem editar a LC nº 105/01, de 10 de janeiro de 2001, cujo artigo 6º assim preceitua: Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente poderão examinar documentos, livros, e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. O constituinte originário fixou a regra genérica do direito ao sigilo de dados, porém, excepcionou determinadas situações, relativizando tal direito em prol de outros direitos de maior relevância voltados, precipuamente, ao interesse público. Nestes termos, não há que se falar em interesse absoluto, devendo ceder diante do interesse público. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região : CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LC Nº 105/01. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. 1. O sigilo de dados não se reveste de direito absoluto, na medida em que deve curvar-se ao interesse público, e a atitude do Fisco, nesta hipótese, em que há indícios da prática de sonegação fiscal, não configura sonegação de direitos à intimidade ou privacidade, mesmo porque a interessada foi notificada para opor-se às exigências do Fisco, remanescendo inerte. 2. O artigo 197, II, CTN prescreve que os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras têm o dever de prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, ou seja, tal obrigação prescinde de autorização judicial prévia. 3. Acresça-se ainda que o Colendo STF já decidiu que a quebra de sigilo bancário não afronta o art. 5º, X e XII da CF. 4 Agravo Regimental a que se nega provimento (Autos nº 2001.03.00.012332-0, DJU 12/09/2001, Relatora Marli Ferreira) Dessa forma, o sistema normativo permite a quebra de sigilo de dados sem a necessidade de autorização judicial prévia, em caso de apuração criminal e instrução processual penal, bem como, na necessidade de apuração de eventual irregularidade fiscal, seja por ausência de inclusão de dados e valores nas Declarações de Ajuste Anuais ou por declaração errônea. Por qualquer outra situação que se apresente passível de dúvidas devem, necessariamente, serem esclarecidas pelo contribuinte, mediante documentos idôneos e aptos a tal desiderato. Constatado que o disposto no 3º, do art. 11, da Lei 9.311/96, com a redação determinada pela Lei nº

10.174/01, possibilitou às autoridades fazendárias o acesso às informações bancárias, antes restritas à apuração da CPMF, para a constituição de créditos tributários relativos a outras contribuições ou impostos, nos seguintes termos: Art. 11 (...) 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos (...) Por óbvio, o procedimento do Fisco deve observar todas as cautelas do sigilo dos dados do contribuinte, relativamente a terceiros, como, aliás, determina a Constituição Federal, em seu artigo 145, 1º. Entendo que o Fisco possui o exercício do poder-dever não só de fiscalizar a arrecadação da receita tributária, mas também da Fazenda eventualmente constituir crédito tributário mediante procedimento administrativo a ser iniciado com a lavratura de Auto de Infração, observando o prazo legal de decadência. total harmonia com as normas gerais que disciplinam a matéria referente à fiscalização tributária. Ressalto que as citadas disposições legais são aplicáveis ao caso dos autos, tendo em vista que o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, determina a aplicação imediata ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Tenho que as leis tributárias procedimentais ou formais que se referem à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência são aplicáveis a fatos pretéritos, motivo pelo qual a Lei Complementar 105/2001 e Lei nº 10.174/2001 legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária no caso dos autos, não havendo que se falar em afronta ao princípio da irretroatividade das leis. Não se deve negar ao Fisco o direito e até mesmo o dever de fiscalizar e exigir os documentos contestados, com vistas à apuração da verdadeira realidade tributária deste, em razão do efetivo amparo constitucional. Entendo que o acesso a informações e documentos complementares somente é autorizado na hipótese de incompatibilidade entre movimentação financeira e rendimentos declarados, perpetuando-se o dever de manutenção de sigilo pelo agente tributário. Por essa razão, não há propriamente uma quebra de sigilo estabelecida na Lei Complementar, mas transferência de sigilo que deixa de ser bancário e assume a forma de sigilo fiscal. Corroborando entendimento acima, assente esta a jurisprudência, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPOSITIVOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.134.665/SP). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.134.665/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa

competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração de crédito tributário anterior a janeiro de 2001, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional. 16. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 17. Ademais, a alegação de que a regra do 1º, do artigo 144, do CTN, somente se aplica quando o procedimento de fiscalização for posterior à sua entrada em vigor, o que não ocorre no presente caso, não infirma o entendimento exarado no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia. 18. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 19. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 20. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (Processo ADRESP 200901626204, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1135908, Relator(a) LUIZ FUX, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/07/2010) Por fim, destaco que nos autos da Ação Penal Pública nº 2006.61.81.012799-7, o autor foi condenado, em primeira instância, às sanções previstas no art. 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8137/90, por ter deixado o réu, ora autor, de recolher importância de valor elevado, tendo sido considerada a culpabilidade em seu grau acentuado. O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por sua vez, verificou que, ao contrário dos argumentos sustentados pelo acusado, a materialidade, a autoria delitiva e o dolo na prática de sua conduta estão plenamente demonstrados pelo conjunto probatório dos autos, não se vislumbrando a incidência da alegada causa exculpante ou justificante, da inexigibilidade de conduta diversa à minguada de comprovação, tendo apenas reduzido a pena do réu, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, c. c. o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, para 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, fixar o regime inicial de cumprimento de pena aberto e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. Dessa forma, constato não haver qualquer prova nos autos que demonstre falsidade das informações fornecidas pelo Banco Itaú,

bem como não verifico a presença de qualquer vício insanável a ensejar a anulação do Processo Administrativo Fiscal nº 13808 006073/2001-51. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. E, conquanto seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto afirmar que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. O Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que com discussão em Juízo diverso. Por oportuno, quanto à invocação da aplicação do julgamento do RE 389.808 pela Corte Suprema, assevero que, embora tenha sido sinalizada a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, contudo, tal entendimento foi firmado em votação apertada (4 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, com eficácia somente inter partes, existindo posicionamentos díspares a respeito da matéria. E ainda, a questão encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314, inexistindo solução definitiva para a matéria até o presente momento. Diante do exposto, reconheço litispendência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0026913-68.2006.403.6182 (2006.61.82.026913-2). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022894-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013805-69.2006.403.6182 (2006.61.82.013805-0)) EDNALVA GOMES DA SILVA X JOAO MARQUES DA SILVA (SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. EDNALVA GOMES DA SILVA e JOÃO MARQUES DA SILVA ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que os executam nos autos do executivo fiscal n. 0013805-69.2006.403.6182 (2006.61.82.013805-0), juntamente com CONFECÇÕES ANDREZZA LTDA. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal supra mencionada, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta, conforme fl. 254 dos autos da ação executiva. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago, por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0013805-69.2006.403.6182 (2006.61.82.013805-0). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0023882-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052899-34.2000.403.6182 (2000.61.82.052899-8)) FRITZ FRANCISCO JOHANSEN NETO (SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)

SENTENÇA. FRITZ FRANCISCO JOHANSEN NETO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0052899-34.2000.403.6182 (2000.61.82.052899-8), juntamente com POLIPOLYMER COML/ LTDA e RUY MONTEIRO DE ALMEIDA. Sustentou, em síntese, ilegitimidade passiva, diante da falência da empresa executada, bem como da impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em razão de inadimplemento fiscal e da inexistência de apuração da responsabilidade do sócio no Juízo Falimentar. Requereu a procedência dos presentes embargos e a consequente condenação da Embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/09). Colacionou documento (fls. 10/18). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, dos documentos de RG e CPF e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 20). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 21/31. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 33). A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apresentou impugnação, defendendo a legitimidade passiva do Embargante, já que este figura na CDA na condição de devedor solidário, bem como porque a ausência de recolhimento ao FGTS configura infração à lei, nos termos da Lei 8.036/90. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação do Embargante nos consectários legais (fls. 34/53). Juntou documentos (fls. 54/81). Instadas as partes à especificarem provas (fl. 82), ambas afirmaram não terem provas a produzir e reiteraram os argumentos tecidos na fase postulatória. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Não assiste razão ao Embargante. Diversamente do alegado pelo Embargante, embora tenha sido decretada a falência da empresa executada, sua responsabilização não se deu pelo fato de ter sido dissolvida a sociedade, tampouco houve redirecionamento do feito, mas sim ajuizamento direto como devedor solidário, já que seu nome consta da CDA. Revendo posicionamento anteriormente adotado, conquanto não constitua tributo a contribuição ao FGTS, visto tratar-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos e, por consequência não incidir as normas do CTN, conforme já sumulado pelo STJ (Súmula n. 535), é certo que, no caso vertente, restou configurada a responsabilização do sócio Embargante, à luz da legislação civil e trabalhista. Vejamos: Tratando o FGTS de dívida não-tributária (art. 39, 2º, da Lei 4.320/64), inscrita em Dívida Ativa, emprega-se a Lei n. 6.830/80 para sua cobrança, restando o Código de Processo Civil como norma subsidiária (artigo 1). Assim sendo, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida, prevista na legislação civil e comercial, mais especificamente, frente ao disposto no 2 do artigo 4 da LEF. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no polo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, implicando, deste modo, no caso concreto, em legitimidade passiva fundada no art. 4º, inciso V e 2º da Lei 6.830/80. Diante dessas regras, colhe-se a imposição de responsabilidade de diretores, sócios-gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração à lei. Sucede que o não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei n. 7.893/89, artigo 21, I, I e V, ao depois substituída pela atual Lei n. 8.036/90, artigo 23, I, I e V. E, no caso concreto trata-se de cobrança de contribuições do período de 06/1992 a 06/1993, quando já vigorava a Lei 8.036/90. Portanto, na medida em que já se tratava de uma obrigação o recolhimento, sua ausência configura infração da lei (art. 23 da Lei 8.036/90). Neste passo, mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer natureza tributária do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64 (DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0017435-07.2001.4.03.9999, Rel. julgado em 26/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 e AC 0042474-93.2007.4.03.9999, julgado em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012). Some-se a isso o fato de que no caso concreto houve infração à lei, apurada em processo administrativo, a justificar a responsabilização do Embargante (fls. 56/77), caracterizada pela falta de exibição de documentos (folhas de pagamento e recibos), em violação aos 3º e 4º, do art. 630, da CLT. E, ainda que este não figurasse como sócio administrador da empresa à época da autuação, tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sua responsabilidade deve prevalecer a teor do disposto no parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil (Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio.), pois quando da inscrição em dívida ativa (constituição do título executivo), já haviam se passado mais de 2 anos da cessão das cotas para o Embargante e, tendo ele continuado a sociedade, deve responder pelas obrigações de seu antecessor-cedente. Destarte, reconheço a responsabilidade do Embargante para o pagamento da dívida em cobro, na medida em que seu nome já constava da CDA, que o inadimplemento ao FGTS configura, como sempre configurou, infração à lei (art. 23 da Lei 8.036/90), na forma do art. 10, do DL 3.708/1910, já que essa incidência deriva do comando previsto no 2 do artigo 4 da Lei n. 6.830/80 e ainda diante da infração apurada administrativamente (não exibição de documentos). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0052899-34.2000.403.6182 (2000.61.82.052899-8). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0024813-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533367-85.1998.403.6182 (98.0533367-1)) CLAUDIO DO CANTO X MANOEL DO CANTO NETO (SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) VISTOS. CLAUDIO DO CANTO e MANOEL DO CANTO NETO interpuseram Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 74/77, a qual julgou procedente o pedido para determinar a exclusão dos Embargantes do polo passiva da execução fiscal e declarou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Alegam ser a decisão combatida omissa porque, apesar de julgar totalmente procedente o pedido, não se pronunciou acerca do levantamento dos valores bloqueados nas contas bancárias dos Embargantes (fls. 88/89). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão aos Embargantes, haja vista que este Juízo não se manifestou acerca do levantamento da penhora, assim, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para retificar o último parágrafo da sentença, nos seguintes termos: Onde se lê: Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Leia-se: Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos

depósitos/transferências de fls. 152/153 dos autos da execução, em favor de MANOEL DO CANTO NETO, e dos depósitos/transferências de fls. 154/155, em favor de CLAUDIO CANTO, bem como remetam aqueles autos ao SEDI para as anotações necessárias, sendo, ao final, arquivado o presente feito, com as cautelas legais.No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração.P. R. I. e Retifique-se.

0033012-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030521-21.1999.403.6182 (1999.61.82.030521-0)) YASUO SUZUKI(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA.YASUO SUZUKI ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0030521-21.1999.403.6182 (1999.61.82.030521-0), juntamente com COOP AGRIC DO EST DE SÃO PAULO, NORIYUKI MAEZONO, PAULO TUTOMO ITO, RINPEI HARA, YUKIHIKO IKEDA, YOCHIK ROCOYA (YOSCHIKI HOCOYA) e MINORU TABATA.Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, insurgiu-se contra a cobrança da multa e juros, devendo esses serem cobrados nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei 9.430/96. Requereu o acolhimento dos presentes embargos (fls. 02/16).Colacionou documentos (fls. 17/121).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, instrumento de procuração original, cópias dos documentos de RG e CPF e da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 123).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 124/156.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 157).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação que comprovassem as alegações do Embargante, principalmente pelo fato dos embargos encontrarem-se desamparados da execução fiscal principal. Defendeu a legitimidade passiva do Embargante em razão da natureza do crédito e a inoccorrência de prescrição intercorrente. Requereu a rejeição dos embargos ante a ausência de documentação necessária e, se superada a preliminar, pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 158/162). Juntou documentos (fls. 163/171).Réplica a fls. 173/180, rebatendo os argumentos tecidos na impugnação e reiterando aqueles explanados na exordial. Informou não ter provas a produzir.A fl. 181, a Embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 181).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Rejeito a preliminar arguida pela Embargada de ausência de documentos essenciais à propositura da execução aduzida pela Embargada.É certo que os fatos ocorridos na execução fiscal e suscitados pelos Embargantes devem ser comprovados documentalente, contudo, embora ausentes nestes autos, são facilmente verificados na execução fiscal, a qual somente não se encontra apensa a estes autos em razão da nova sistemática imposta pela Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006 acerca da não-suspensividade dos embargos à execução, como regra. Além disso, todos dos documentos essenciais à propositura da presente demanda foram colacionados pelos Embargantes, conforme se verifica de fls. 22/42, 48/49 e 57/73 do presente feito.Prosseguindo, a alegação de ilegitimidade passiva não merece acolhimento.Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da responsabilidade tributária dos administradores, sócios, gerentes no sentido de que sua responsabilidade não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário, bem como da exigência de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais e ainda, a revogação pela Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009 e posterior declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR, é certo que no caso vertente existe uma particularidade desfavorável ao Embargante, uma vez que há notícia de que a CDA que instrui a execução veicula a cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados e não recolhidas à previdência social, o que, em tese, tipifica o delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal.A conduta de retenção da cota relativa à contribuição social devida pelos empregados, sem o seu devido repasse ao Fisco, configura apropriação indébita de contribuições previdenciárias e tipifica a ilegalidade para fins do disposto no art. 135 do CTN, justificando assim a responsabilização do Embargante pela dívida exigida.E, ainda que o nome do Embargante não conste da CDA, a Embargada, com a juntada aos autos da ficha cadastral completa da JUCESP de fls. 165/171, comprovou que este exercia cargo de diretor e/ou conselheiro fiscal à época dos fatos geradores (1994 a 1997), não havendo que se falar em figura meramente decorativa na cooperativa (fl. 117), aliás, o documento de fls. 93/95 foi devidamente registrado na JUCESP sob o n. 4.710/94-0 (sessão de 13/01/1994), onde consta também como indicado para representar a sociedade junto a cooperativa central o Sr. YASUO SUZUKI, conforme fl. 165 verso.No tocante à alegação de prescrição, melhor sorte não assiste ao Embargante. Vejamos:As contribuições exigidas referem-se período de 12/1994 a 06/1997, constituídas através de NFLD em 22/06/1998 (fls. 22/27), com ajuizamento do feito executivo em 10/06/1999 (fl. 20), com a citação da devedora principal em 17/11/1999 (fl. 12 da ação executiva). Nesta ocasião, o prazo prescricional foi interrompido, aproveitado também aos corresponsáveis, nos termos dos artigos 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional e 125, inciso III do mesmo diploma legal.E, interrompida a prescrição, da análise da execução

fiscal, não se constata inércia por parte da Exequente-Embagada, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, essa não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Exequente que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que, no caso sub judice, como já dito, não ocorreu. Aliás, a execução fiscal principal jamais foi suspensa com fulcro no artigo 40 da LEF, com posterior arquivamento dos autos a ensejar o início do prazo da prescrição intercorrente (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000939-44.2003.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 27/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012). Registre-se, que a prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estaria beneficiando até mesmo o Executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n. 5938, Processo n. 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n. 388580, Processo n. 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n. 129322, Processo n. 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n. 266707, Processo n. 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n. 119028, Processo n. 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n. 250625, Processo n. 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ DATA:19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n. 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Cazerta). Por fim, quanto à redução dos juros e da multa moratória também improcede o pleiteado pelo Embargante. Isso porque, embora para as contribuições exigidas tenha havido recente alteração trazida pela Lei n. 11.941/09, que dispõe sobre a redução da multa, no caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de lançamento de ofício (NFLD), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei n. 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n. 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) E, prevendo o artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, somente a hipótese de retroatividade da lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, neste caso não cabe a redução nos moldes em que pleiteado pelo Embargante, já que o valor da multa moratória exigida está limitada ao percentual de 60%, conforme se verifica da CDA acostada a fls. 22/28, o que já beneficia, em muito, o Embargante. E os juros, com a aplicação da taxa SELIC encontra-se amparado em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. n. 0030521-21.1999.403.6182 (1999.61.82.030521-0), bem como de fls. 12 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0035858-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035857-83.2011.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP087364 - CYNTHIA CHRISTINA BIRGEL TRINDADE E SP059334 - JOEL PAULO MEDICIS ALVES E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

VISTOS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 196/198, a qual julgou procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença combatida omissa porque não se pronunciou acerca da Taxa de Combate a Sinistros. Requereu o provimento do recurso interposto, com vistas a sanar a omissão apontada (fls. 201/204). Conheço dos Embargos porque tempestivos. De fato, este Juízo não se pronunciou acerca da Taxa de Combate a Sinistros, carecendo, neste ponto, de reparo a sentença, nos seguintes termos: A imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, embora aproveite ao Embargante como adrede fundamentado, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas, portanto, para a cobrança de Taxa de Combate a Sinistros, não há que se falar em imunidade tributária. E a constitucionalidade da Taxa de Combate a Sinistros há de ser reconhecida, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do STF, instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedente: STF, 1ª Turma, RE n.º 557957 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.2009, DJe-118, div. 25.06.2009, publ. 26.06.2009. Sendo assim, ACOELHO os embargos de declaração e lhes atribuo efeitos infringentes, para reconhecer tão somente a constitucionalidade e legalidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros e, em consequência,

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração e, ainda, diante da sucumbência mínima do Embargante, deve ser mantida a condenação já fixada na sentença.P.R.I. Retifique-se.

0036094-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-21.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 35/36, a qual julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alegou ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a questão levantada é de ordem pública - imunidade tributária, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer tempo (fls. 39/41). A fls. 42/57, colacionou matrícula do imóvel, a fim de comprovar ilegitimidade de parte porque o imóvel integra o Programa de Arrendamento residencial - PAR.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.Iso porque a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Exequente não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Ademais, este Juízo julgou improcedente o pedido baseado na ausência de prova do direito alegado e o documento comprobatório da propriedade do imóvel somente foi colacionado após a apresentação do presente recurso.Logo, considerando a superveniência dos documentos à prolação da sentença, não há que se falar em contradição do julgado, visto que o Juízo não poderia considerar o que dos autos não constava.Destarte, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0036097-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506753-48.1995.403.6182 (95.0506753-4)) NILTON CARDOSO(SP099168 - MONICA NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

SENTENÇA.NILTON CARDOSO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0506753-48.1995.403.6182 (95.0506753-4), juntamente com VICAPE USINAGEM POR ELETROEROSÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA e JORGE LUIZ PELIZZARI TEODORO.Sustentou tão somente a impenhorabilidade do imóvel constricto nos autos principais (fls. 22/23), situado na Rua Bucuituba (ou Bocuituba), n. 586, atual 1424, apartamento 11, Vila Prudente, São Paulo/SP e matriculado sob o n. 153.959 no 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, por se tratar de bem de família, nos moldes do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Aduziu ser o único imóvel de sua propriedade, no qual hoje reside sua ex-esposa, com a filha do casal. Requereu a procedência dos presentes embargos a fim de seja desconstituída a penhora, com a consequente condenação da Embargada nas custas e honorários advocatícios (fls. 02/09).Colacionou documentos (fls. 11/32).Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 34).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, sustentando a ausência de comprovação da alegação de impenhorabilidade do imóvel constricto. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação do Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes, bem como protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 35/38).Réplica a fls. 40/51, rebatendo os argumentos tecidos pela Embargada e repisando aqueles declinados na exordial. Colacionou novos documentos (fls. 52/61).A fl. 62 verso, a Embargada novamente pleiteou o julgamento antecipado da lide.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.A alegação de nulidade da penhora do imóvel do Embargante, por ser bem de família, merece ser acolhida.Estabelece o art. 1º da Lei n. 8.009/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.A caracterização do bem de família, como visto, não exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que tal constitua moradia permanente da entidade familiar. Nesse

sentido, mais importante do que a prova de que o Embargante não possui outro imóvel é a de que ele não possui outra moradia permanente. No caso vertente, o sócio Embargante apresentou declaração para fins de Imposto sobre Renda do exercício 2012 onde consta como seu único imóvel aquele constricto nos autos do executivo fiscal (fls. 56/61). Trouxe ainda, como prova documental, a escritura de divórcio, de onde se colhe, além de ser o bem penhorado o único imóvel de sua propriedade, ter sido este destinado única e exclusivamente à moradia de sua ex-esposa (fls. 52/55). E, os documentos de fls. 26/32 corroboram a afirmação de que sua entidade familiar, no caso, sua ex-esposa e filha, residem no imóvel penhorado, não possui qualquer outra moradia permanente. Observo ainda, desde o ano de 2007, por ocasião de diligências do Sr. Oficial de Justiça (tentativa de penhora de bens), no endereço do imóvel constricto, já reside a ex-esposa do Embargante, Sra. Claudete Cardoso (fls. 54 da execução fiscal) e, quando da lavratura do Auto de Penhora e Depósito, lá também estava presente a ex-esposa, a qual, inclusive foi intimada e nomeada como depositária (fls. 112/118 dos autos principais). Assim, comprovada a residência e moradia permanente da entidade familiar do Embargante no imóvel constricto, a penhora impugnada configura-se nula, diante da impenhorabilidade estipulada no art. 1º da Lei n. 8.009/90. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do Embargante, situado na Rua Bucuituba (ou Bocuituba), n. 586, atual 1424, apartamento 11, Vila Prudente, São Paulo/SP e matriculado sob o n. 153.959 no 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0506753-48.1995.403.6182 (95.0506753-4), bem como de fls. 54 e 112/118 daqueles autos para o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0045527-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039909-59.2010.403.6182) DRYCON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA. DRYCON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0039909-59.2010.403.6182. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de decadência com relação aos fatos geradores ocorridos em 1998 a 2002 porque inscritos em dívida ativa somente na data de 08/07/2010. Aduziu cerceamento de defesa ante a ausência de processo administrativo. No mérito, insurgiu-se contra a cobrança cumulativa de multa de mora e juros, sustentou ser a multa exorbitante devendo ser reduzida, bem como não incidir correção monetária sobre os juros e ainda afirmou ser a taxa SELIC aplicada inconstitucional e ilegal. Por fim, rebateu o emprego do encargo legal por tornar a dívida insuportável. Requereu a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargada nas cominações de estilo (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/85). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da minuta de bloqueio correspondente ao auto de penhora e respectiva intimação, cópia do contrato sócia e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil (fl. 87). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 88/97. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 98). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, sustentando a prescindibilidade da apresentação do processo administrativo, a legalidade da taxa SELIC e a regularidade da multa aplicada. Defendeu a inoccorrência de decadência e prescrição. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 99/103). Juntou documentos (fls. 104/119). Réplica a fls. 121/123, reiterando os termos da exordial. A fl. 124, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Preliminarmente, rejeito a alegação de decadência do crédito tributário. Isso porque, no caso vertente, conquanto os créditos sejam referentes ao período de apuração/ano base de 1998 a 2002, é certo que sua constituição definitiva ocorreu através de Termo de Confissão Espontânea, em razão de adesão a parcelamento administrativo, em 28/07/2003, conforme fls. 104. Assim, a cobrança refere-se aos créditos declarados/confessados pelo próprio contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela Exequente. E, ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado/confessado pelo próprio contribuinte, desde que observado o prazo prescricional. Igualmente não há que se falar em prescrição, uma vez que, o acordo de parcelamento dos débitos, além de implicar em confissão irrevogável e irretroatável desses também interrompeu a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e suspendeu da exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, inciso VI, do CTN). E, a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que o mencionado parcelamento foi rescindido, ou seja, em 19/01/2006 (fl. 104). Destarte, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 19/01/2006, o ajuizamento do feito em 13/10/2010 (fl. 11) e o despacho citatório proferido em 18/11/2010 (fl. 78 da execução fiscal), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). O pleito da

Embargante de exibição do procedimento administrativo pela Embargada igualmente deve ser repelida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada. Ademais o processo administrativo encontra-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa, bastando, para tanto, requerimento da parte. E ainda, a Embargante, não demonstrou a utilidade da exibição do processo administrativo para o deslinde da causa. Quanto à alegação de exorbitância da multa moratória, tal não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador e que, por sua natureza punitiva não pode ser equiparada, no tratamento jurídico, a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas, como o Código de Defesa do Consumidor ou mesmo o Código Civil já que aqui a relação é tributária. Também deve ser repelida a alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional e ilegal. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, como anteriormente explicitado. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Igualmente não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. E ainda, não vislumbro ofensa ao princípio da anterioridade. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95). Por fim, no tocante à alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora, correção monetária e encargo legal (DL 1.025/69), melhor sorte não assiste à Embargante. Estes institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 97 e 161). A correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação (art. 97, 2º do CTN). Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. Já a multa de mora, como dito adrede, constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 61 da Lei 9.430/96. E o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 constitui verba destinada a substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. n. 0039909-59.2010.403.6182, bem como de fl. 78 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0047350-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0638299-71.1991.403.6182 (00.0638299-1)) DILZE DE LIMA AZEVEDO(SP088322 - DOUGLAS MACHADO FILHO)

X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 25 - SALETE MARIA POLITA MACCALOZ)
SENTENÇA.DILZE DE LIMA AZEVEDO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0638299-71.1991.403.6182 (00.0638299-1). Alegou a nulidade da execução fiscal, implicando em cerceamento de defesa, já que não foi regularmente notificada para acompanhar o processo administrativo. Aduziu também a ocorrência de prescrição porque decorridos mais de cinco anos para citação desde a constituição definitiva do crédito ou ajuizamento da ação executiva, nos moldes descritos no art. 174 do CTN. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/16). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa e a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 17). A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 18/26. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 27). A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM apresentou impugnação, aduzindo, em preliminar, a ausência de regular garantia do juízo. Defendeu a regularidade do processo administrativo, com a devida notificação da Embargante e respectivas intimações para apresentação de defesa e das decisões proferida na via administrativa. Sustentou a inocorrência da prescrição e a inaplicabilidade do CTN e, ainda que se aplique o Decreto n. 20.910/32, ino correu a prescrição porque não transcorridos mais de cinco anos entre a notificação da Embargante e o ajuizamento da execução fiscal, com o despacho citatório (fls. 29/34). Juntou documentos (fls. 35/39). Réplica a fls. 41/45, rebatendo as alegações da Embargada, sob o fundamento de que não comprovou a notificação e reiterando os termos da exordial. A fl. 47, a Embargada repisou sua impugnação e requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar arguida pela Embargada de ausência de pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Destarte, para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial, como no caso dos autos, onde há penhora incidente sobre bem imóvel, a qual, no entanto, tão somente não foi registrada, conforme já asseverado por este Juízo a fl. 27. Prosseguindo, a alegação de nulidade por ausência de notificação no processo administrativo implicando em cerceamento do direito de defesa da Embargante não merece guarida. Com efeito, a Embargante não se esmerou em comprovar que não foi regularmente notificada do processo administrativo ou que teve tolhido seu direito de defesa administrativa, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Juntamente com a petição inicial a Embargante colacionou não apresentou sequer indício de prova do alegado. Aliás, quando lhe oportunizada réplica e especificação de provas, não procedeu de modo diverso, deixando assim de comprovar suas alegações. Ademais, em que pese não ser o processo administrativo elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a Exequente-Embargada obrigada a fazer a sua juntada, como regra, é certo que o processo administrativo, de interesse da Embargante, esteve à sua disposição no órgão competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa, comprovando assim suas alegações. Assim, impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). E, tendo a Embargante desobedecido ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava, impossível o acolhimento de suas alegações. Portanto, releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação de que não foi regularmente notificada administrativamente, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme noticia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). E ainda, da certidão de dívida ativa acostada a fl. 23, a qual goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º, único, da Lei n. 6830/80), é possível constatar que a presente dívida, inscrita no dia 08.12.83, decorre do Inquérito Administrativo nº 28/81, iniciado por notificação de 19.10.81, tendo sido a devedora notificada da imposição da penha em 24.06.82 e da sua manutenção pelo

Conselho Monetário Nacional em 21.06.83, o que faz crer que o devido processo legal foi obedecido na via administrativa. Assim, é de se acolher a resistência da Embargada, não havendo que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal, sendo presumida a legitimidade da exigência. Melhor sorte não aproveita à Embargante no tocante a alegação de prescrição. Vejamos: Trata-se de cobrança de multa administrativa por infração ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.404/76 (texto original revogado: Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos a negociação em bolsa ou no mercado de balcão. Parágrafo único. Somente os valores mobiliários de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser distribuídos no mercado e negociados em bolsa ou no mercado de balcão.), cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto nos artigos 1º do Decreto n. 20.910/32 e da Lei n. 9.873/99. E, o termo inicial do prazo prescricional coincide com o término do processo administrativo, diante da alteração introduzida no art. 1º da Lei 9.872/99 pelo art. 72, da Lei 11.941/2009 (Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.) Destarte, considerando que a data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, ocorreu com a notificação da Embargante da manutenção da penalidade aplicada em 21/06/83, conforme fls. 23/24 e que a execução fiscal foi ajuizada em 30/01/84 (fl. 02), com o despacho citatório proferido em 03/02/84 (fl. 02), marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, já que se trata de dívida não tributária, o crédito exigido não está prescrito. E, ainda que se alegue que a prescrição somente se interromperia com a citação da Embargante, neste caso também não teria sido o crédito atingido pela prescrição, já que a citação editalícia se deu em 22/04/86 (fls. 19/22), retroagindo seus efeitos à data do ajuizamento da ação executiva, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Por oportuno, saliento que também não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que do despacho que suspendeu a execução nos moldes do art. 40 (fl. 89 da execução fiscal), a Exequente-Embargada não foi devidamente intimada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0638299-71.1991.403.6182 (00.0638299-1). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0049222-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054583-81.2006.403.6182 (2006.61.82.054583-4)) LARIANA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA. ESPÉRIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, incorporadora de LARIANA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0054583-81.2006.403.6182 (2006.61.82.054583-4). Alegou, em síntese, a prescrição dos créditos tributários exigidos, bem como a nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível. Pleiteou a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada ao pagamento das verbas de sucumbência, incluindo custas e honorários advocatícios (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/27). Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil (fl. 29). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 31/58. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, em razão do depósito integral do valor do débito (fl. 59). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, defendendo a higidez da CDA e a inoccorrência de prescrição por tratar-se de crédito constituído por meio de auto de infração. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência (fls. 64/69). Juntou documentos (fls. 70/91). Réplica a fls. 94/99, repisando os termos da exordial, salientando que o despacho citatório, marco interruptivo da prescrição, foi proferido após o decurso de cinco anos a contar da notificação. A fl. 100, a Embargada reiterou sua impugnação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de prescrição improcede. Vejamos: Pelo que dos autos consta, o crédito exigido refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte/Rend. de Trabalho Assalariado, cuja constituição correu através de Auto de Infração, com notificação do contribuinte nas datas de 28/12/2001 e 01/07/2002, conforme se atesta da certidão de dívida ativa acostada a fls. 34/57. O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/11/2006 (fl. 33), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 19/12/2006 (fl. 32), e despacho citatório proferido em 07/02/2007 (fl. 28 da ação executiva apensa). Pois bem. A partir da constituição do crédito, através da autuação (lançamento de ofício), com a notificação do contribuinte, não mais fluía o prazo decadencial,

tendo iniciado o transcurso do prazo prescricional. E, no caso concreto, a causa interruptiva da prescrição é o despacho citatório, uma vez que o ajuizamento do feito e sua prolação se deram após a vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Destarte, considerando como termo ad quo do lapso prescricional as datas das notificações, repito, 28/12/2001 e 01/07/2002 e o despacho citatório proferido em 07/02/2007 (fl. 28 da ação principal), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Entretanto, o despacho que ordenou a citação, mesmo tendo sido proferido somente na data de 07/02/2007, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, qual seja, 19/12/2006, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, no caso vertente há que se aplicar o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário. No tocante à alegação de nulidade da execução, melhor sorte não assiste à Embargante. Isso porque o argumento de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento tão somente a prescrição do crédito aduzida, o que de fato não ocorreu, conforme restou decidido acima. Assim, não reconheço nulidade do título executivo, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título (art. 3º da LEF), que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, cálculo dos consectários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0054583-81.2006.403.6182 (2006.61.82.054583-4), bem como de fl. 28 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0049226-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054257-58.2005.403.6182 (2005.61.82.054257-9)) INSTITUTO DE ENSINO AD DOMUM S/C LTDA X NEUSA MARTINEZ TORRES (SP142471 - RICARDO ARO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) SENTENÇA. INSTITUTO DE ENSINO AD DOMUM S/C LTDA e NEUSA MARTINEZ TORRES ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA que as executam nos autos do executivo fiscal n. 0054257-58.2005.403.6182 (2005.61.82.054257-9). Alegaram, em apertada síntese, impenhorabilidade dos valores constrictos através do sistema BACENJUD e inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/20). Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, da minuta de bloqueio correspondente ao auto de penhora e respectiva certidão de intimação, cartão de CNPJ e instrumento de procuração outorgado pela Embargante Neusa, na condição de pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil (fl. 26). A fls. 24/42 a parte Embargante cumpriu a determinação judicial, bem como aditou os presentes embargos a fls. 43/48, requerendo a procedência dos presentes embargos, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade dos valores constrictos por serem provenientes de aposentadoria, bem como para excluir do crédito tributário os valores exigidos a título de SELIC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 49). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, aduzindo, preliminarmente, a preclusão da alegação de impenhorabilidade, haja vista já ter sido objeto de análise nos autos da execução fiscal. No mérito, sustentou não haver prova quanto a impenhorabilidade aduzida e defendeu a legalidade e a constitucionalidade da taxa SELIC. Requereu a rejeição das alegações apresentadas e a condenação da parte Embargante nos ônus da sucumbência, inclusive verba honorária. Pleiteou ainda, o julgamento antecipado da lide (fls. 50/56). Réplica a fls. 59/62, rebatendo os argumentos tecidos na impugnação e repisando aqueles explanados na exordial. A fl. 63, a Embargante reiterou seu pleito de julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. No tocante à alegação de impenhorabilidade dos valores pertencentes à Embargante NEUSA MARTINEZ TORRES, constrictos através do sistema BACENJUD, operou-se a preclusão consumativa. A citada matéria já foi arguida nos autos da execução fiscal, em duas oportunidades, tendo sido devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada nos seguintes termos (fls. 64 e 74 da execução fiscal): Fls. 52/61: preliminarmente, determino a intimação do subscritor de fl. 53 para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela coexecutada NEUSA. Indefiro o pedido de desbloqueio, pois não foi comprovada a impenhorabilidade da conta bloqueada, haja vista que não constam extratos do respectivo cumprimento da ordem, atestando que o saldo encontrado dizia respeito exclusivamente a proventos de aposentadoria como alegado. Desde já indefiro eventual pedido de levantamento em razão de parcelamento a ser efetuado, devendo, nesse caso, o valor depositado de fl. 49 permanecer constricto até integral cumprimento do acordo para pagamento. Aguarde-se prazo para eventual oposição de embargos, procedendo-se nos termos dos itens 5 e seguintes de fls. 42/43. Intime-se. Fls. 69/73: INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela Executada e mantenho a decisão proferida a fl. 64, por seus próprios e jurídicos fundamentos,

considerando ainda que a Executada não trouxe aos autos documentos novos (comprobatórios de fatos novos) que ensejassem reapreciação do já decidido por este Juízo. O que pretende a parte Executada é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar o decisum a seu favor, o que não se admite nesta sede. No mais, considerando que os embargos opostos foram recebidos sem efeito suspensivo e, embora a presente demanda trate-se de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente, até o desfecho dos embargos à execução. Assim, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se. Aliás, tais decisões sequer foram desafiadas por recurso próprio (agravo de instrumento), portanto a parte Embargante está impedida de rediscutir a matéria nas vias ordinárias dos embargos de devedor, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. De todo modo, ainda que a via dos embargos seja própria a produção de provas, a parte Embargante não lhe fez proveito. Os documentos colacionados (fls. 45/48) tão somente comprovam ser a Sra. NEUSA MARTINEZ TORRES beneficiária de aposentadoria por idade, mas não que os valores penhorados sejam, efetivamente, decorrentes de tal benefício, já que nos autos sequer houve a juntada de extrato bancário da conta onde a quantia foi bloqueada. No tocante à alegação de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional e ilegal, improcede o pretendido pela parte Embargante. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, como anteriormente explicitado. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Igualmente não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. E ainda, não vislumbro ofensa ao princípio da anterioridade. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo das Embargantes, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0054257-58.2005.403.6182 (2005.61.82.054257-9), bem como de fls. 64 e 74 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0050147-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040545-59.2009.403.6182 (2009.61.82.040545-4)) ESPOLIO DE WALDOMIRO BUSSAB (SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. ESPÓLIO DE WALDOMIRO BUSSAB ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0040545-59.2009.403.6182 (2009.61.82.040545-4). Alegou tão somente a nulidade da penhora on line que recaiu sobre ativos financeiros depósitos em conta bancária em nome do Executado de cujus. Aduziu serem nulos os atos processuais praticados após 28/06/2010, data de falecimento do Executado, bem como não pode ser tida como válida a certidão lavrada por oficial de justiça porque não constou o nome da pessoa que este indagou acerca do Executado, bem como porque todos no local da diligência sabiam de seu falecimento. Requereu a nulidade dos atos processuais com o

consequente levantamento da penhora on line e a condenação da Embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/12). Por este Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, da minuta de bloqueio correspondente ao auto de penhora e respectiva guia de depósito/transfêrencia e documentos de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil (fl. 14). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 16/30. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, diante da penhora de dinheiro no valor integral do débito (fl. 31). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, defendendo a higidez da CDA e a legalidade do bloqueio de valores porque o crédito exigido não se submete a concurso de credores no inventário ou arrolamento, bem como para se evitar a frustração da penhora no rosto dos autos do inventário. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação do Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 32/38). Réplica a fls. 40/41, reiterando os termos da exordial. A fl. 42 verso, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primordialmente é de se consignar que, conquanto a discussão trazida à baila seja atinente à execução, devendo ser discutida naquela seara, já que os embargos de devedor têm natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, na qual o Embargante deve provar o desacerto da atividade fazendária, observando-se toda matéria útil a sua defesa e a concentração probatória imposta em sede de preambular, nos termos do 2º do art. 16, LEF, tendo o Embargante optado por esta via jungiu a discussão da lide, implicando em preclusão de futura arguição acerca da origem da dívida e sua exigibilidade. Dito isso, passo a análise da suscitada nulidade da penhora on line: Na espécie, é manifesta a improcedência da pretensão do Embargante. Isso porque o falecimento do executado em 28/06/2010 (fl. 07) não constitui impedimento à penhora direta de seus bens (penhora de dinheiro), com posterior intimação do inventariante. No caso vertente nenhuma nulidade se constata, já que o devido processo legal foi observado e a citação postal do Executado (art. 8º, I, da LEF), pressuposto para a penhora on line, foi realizada em 15/10/2009 (fl. 07 da ação executiva), portanto antes de seu falecimento. Aliás, no âmbito executivo fiscal, tendo sido a carta de citação encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da Exequente como sendo o domicílio fiscal do Executado, como de fato ocorreu, plenamente válido o ato citatório, mesmo que recebida por outra pessoa. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira). Assim, não tendo o Executado ofertado bens à garantia da execução, no prazo que a lei lhe confere (art. 8º, da LEF), tampouco tendo sido localizados bens passíveis de penhora, tampouco o devedor, conforme atesta a certidão de fl. 11 da execução fiscal, procedeu-se à penhora on line, a pedido da Exequente (fls. 13/16). E, sendo a penhora de dinheiro (caso dos autos), antes de qualquer outra, não apenas possível como também obrigatória, diante da ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80), nenhuma irregularidade se constata. Ademais, as argumentações tecidas pelo Embargante visando a desconstituição da fé pública da certidão lavrada pelo oficial de justiça quando da tentativa de penhora de bens do de cujus são por demais frágeis, incapazes de abalar a presunção de veracidade dos fatos ali narrados. Primeiramente, porque sequer houve intimação ou ato processual a ser desconstituído e, em segundo lugar porque o serventário não está obrigado a declinar o nome daquele que lhe deu as informações, mas sim transcrevê-las nos moldes em que emanadas e, ainda considerando que a certidão lavrada goza de presunção juris tantum a qual não foi elidida por prova em contrário, já que o Embargante se limitou a meras alegações, não há que se anular os atos processuais dali decorrentes. Outrossim, a lei estipula impedimento à decretação de nulidade sem comprovação de prejuízo (parágrafo 1º do art. 249 do Código de Processo Civil). E ainda, nem mesmo a Exequente, por ocasião do pleito de penhora através do sistema BACENJUD possuía a informação do falecimento do executado, uma vez que na consulta de CPF data de 23/09/2010 (fl. 16 da execução fiscal), não havia a notícia de óbito, mesmo tendo sido era efetivada três meses após o passamento do Executado. Registre-se que tal informação somente veio aos autos por ocasião da oposição dos presentes embargos à execução pelo Espólio de WALDOMIRO BUSSAB, oportunidade em que o Espólio teve ciência inequívoca da penhora realizada. A propósito, embora não houvesse a Fazenda Nacional tido ciência do falecimento do devedor, é certo que o falecimento do contribuinte-devedor causa a transferência do gravame tributário de dito sujeito passivo direto para os indiretos, os responsáveis tributários, in casu, o espólio, consoante inciso III, do art. 131, CTN, respondendo pela dívida em cobro o acervo do de cujus e, somente quitada a dívida do Erário é que o remanescente do acervo se partilhará. Também é crível salientar que a execução fiscal não se submete a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, nos moldes do art. 187, do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/80. E, por fim, como bem observado pela Embargada, este Juízo deve primar pela celeridade e eficiência dos atos expropriatórios, buscando-se evitar que a execução fiscal fique paralisada até a conclusão do processo de inventário/arrolamento, implicando em frustração da satisfação do crédito

fazendário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0040545-59.2009.403.6182 (2009.61.82.040545-4). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0051733-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032015-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032015-4)) TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A (SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0054303-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054303-5). Sustentou, em síntese, serem indevidos os débitos exequendos, em razão da suspensão de sua exigibilidade, já que houve depósito integral de seu valor nos autos da ação declaratória n. 96.0000449-8, com a posterior conversão em renda da União em montante suficiente à quitação do valor do tributo. Aduziu, assim, ser incabível a cobrança da multa punitiva de 75%, que remanesceu na CDA substituída, uma vez que os débitos objeto da presente execução foram corretamente declarados pela Embargante em suas declarações fiscais e objeto de depósito judicial prévio nos autos da ação declaratória que contestou a constitucionalidade da legislação de regência dos débitos de PIS (fl. 05). Requereu a procedência dos presentes embargos, com a consequente extinção da execução fiscal e a condenação da Embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé (fls. 02/08). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, da garantia, do contrato social, cartão de CNPJ e instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 10). Trasladada cópia da sentença proferida nos embargos à execução anteriores à substituição da CDA (fl. 11), a parte Embargante cumpriu a determinação judicial, colacionado ainda cópia integral da execução fiscal e dos embargos anteriores, conforme fls. 13/260. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 261). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, defendendo a regularidade da multa de ofício exigida porque a Embargante efetuou o depósito judicial apenas do valor principal do crédito tributário referente ao PIS, deixando de depositar o valor da multa e, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96, a cobrança da multa somente será ilidida nas hipóteses de suspensão previstas no art. 151, inciso IV e V, do CTN, o que não é o caso dos autos. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 262/263). Réplica a fls. 265/269, reiterando os argumentos explanados na exordial. A fl. 270 verso a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Na espécie, é manifesta a improcedência da pretensão da Embargada. Examinado o caso vertente, constato tratar-se de créditos da contribuição ao PIS relativa ao período de 01/1997 a 06/1997, os quais foram objeto de depósito nos autos da ação declaratória n. 96.0000449-8 (fls. 167/170), tendo, inclusive, o contribuinte apresentado DCTF do período, onde declarou dos valores ao sujeito ativo, consignando a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de depósito judicial, conforme fls. 138/145, implicando em constituição do crédito tributário, conforme preceituado na Súmula n. 436 do C. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Portanto, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação cujos débitos, tendo sido questionados judicialmente pela ora Embargante, foram objeto de depósito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal (CTN, art. 151, inciso II), não é possível aceitar a possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício do mesmo crédito, salvo se efetivar procedimento de verificação fiscal e observar discrepâncias entre o valor depositado pelo contribuinte e o valor que de fato seria devido, somente neste último caso cabendo a autuação do contribuinte e imposição de penalidades daí decorrentes se o valor depositado foi inferior ao devido, valendo este procedimento como lançamento de ofício (constituição) deste crédito suplementar. Todavia não é esse o caso em debate, já que os valores dos tributos cobrados originariamente correspondem, inteiramente, ao valor declarado em DCTF pelo contribuinte e aquele depositado judicialmente, como se observa de fls. 132/134, 138/145 e 167/170. Tanto é assim, que por ocasião da conversão em renda e posterior substituição da CDA, o valor da exação foi devidamente abatido, remanescendo tão somente a multa de ofício (fls. 17/20 e 235). Destarte, incabível a autuação do contribuinte como efetivada no caso concreto tão somente para o pretexto de constituir crédito tributário que já estava constituído pelo procedimento do contribuinte ao declarar e depositar o valor em ação judicial instaurada para questionar o tributo e, consequentemente, incabível a imposição da multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.43/96. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal apensa (CDA n. 80.7.06.047299-30) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a

Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Também deixo de acolher o pedido de condenação em litigância de má-fé porque não restou configurada a prática, por parte da Embargada, de qualquer ato que desabone a justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0054303-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054303-5). Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036862-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505075-27.1997.403.6182 (97.0505075-9)) JOSE ALBERTO LEANDRO JUNIOR (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
SENTENÇA. JOSE ALBERTO LEANDRO JUNIOR ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0505075-27.1997.403.6182 (97.0505075-9), juntamente com COML/ UNIDOS PARAF E PEÇAS MET DE FIXAÇÃO LTDA e ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO. Alegou, em síntese, prescrição e ilegitimidade passiva. Pleiteou a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/19). Colacionou documentos (fls. 20/43). Por este Juízo foi determinado ao Embargante a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do RG e CPF e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 45). Devidamente intimada, a parte Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 45 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, este deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. E mais, a representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o artigo 36 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado e, no caso vertente, é certo que o advogado que subscreveu a petição inicial não possui instrumento de mandato outorgado nestes autos. Destrate, tendo deixado o Embargante de cumprir a determinação de fl. 45, patente é a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor sua extinção. Por fim, anoto que embora as questões trazidas à Juízo tratem de matéria de ordem pública, a qual pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, é certo que nestes embargos há impeditivo legal para sua apreciação, haja vista que o pressuposto de desenvolvimento válido destes, consistente na capacidade postulatória, não foi atendido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0505075-27.1997.403.6182 (97.0505075-9). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0036909-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038209-48.2010.403.6182) CELIA REGINA CATAPANO CARDOSO DE SA (SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA. CELIA REGINA CATAPANO CARDOSO DE SA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0038209-48.2010.403.6182, juntamente com PERFIL SERVIÇOS GERAIS E ASSESSORIA EM SEGURA, MARCIA MAURA DE FREITAS GIOVANNETTI e ARMANDO CARDOSO DE SA JUNIOR. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a procedência dos presentes embargos, com a liberação dos valores constritos e a condenação da Embargada em honorários advocatícios (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/27). Por este Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, da minuta de bloqueio e respectiva certidão de intimação e dos documentos de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 29). Devidamente intimada, a parte Embargante ficou-se inerte (fl. 29 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob

pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. A Embargante não atribuiu valor à causa, tampouco colacionou os documentos necessários, embora regularmente intimada para sanar a irregularidade apontada. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, esta deixou de cumprir a determinação, silenciando. Ora, nos embargos à execução o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, a Embargante desobedeceu os ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Por oportuno, ressalto ainda que, tratando-se de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0038209-48.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0044220-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046425-08.2004.403.6182 (2004.61.82.046425-4)) CAPITAL PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE DOMINGUES QUITERIO (SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. CAPITAL PAULISTA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e JOSÉ DOMINGUES QUITÉRIO interpuseram Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 22, a qual rejeitou liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80, por serem intempestivos. Alegaram ter o decisum combatida se fundado em premissa equivocada, não tendo o Juízo observado que o mandado de penhora fora juntado aos autos, conforme (fls. 73) nos autos da execução, processo: 004625-08.2004.403.61.82, somente em 24 de maio de 2012, e os presentes Embargos foram protocolizados em 21/06/2012, portanto dentro do prazo legal. (fl. 29). Requereu a atribuição de efeitos modificativos ao recurso interposto (fls. 28/33). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Tratando-se de execução fiscal, o prazo para embargar, de acordo com o artigo 16, III da Lei n. 6.830/80, é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado como pretende a parte Embargante. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Desta feita, se os Embargantes pretendem a modificação do julgado, escolheram meio inidôneo de impugnação, sendo o inconformismo manifestado, típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0045667-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022599-16.2005.403.6182 (2005.61.82.022599-9)) JABER E JABER LTDA EPP (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. JABER E JABER LTDA EPP ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0022599-16.2005.403.6182 (2005.61.82.022599-9). Aduziu, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição, a necessidade de demonstração da imputação dos valores pagados a título de parcelamento e a nulidade da execução ante a ausência de liquidez e certeza da CDA. Afirmou não constar do título executivo a alíquota e base de cálculo da dívida lançada, acarretando assim sua nulidade. Insurgiu-se, por fim, contra as verbas acessórias. Requereu a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 02/28). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Constato que a penhora sobre 10% do faturamento da empresa executada ensejou a oposição dos presentes embargos. Entrementes, a presente demanda de ser extinta sem resolução de mérito, haja vista que a ausência dos depósitos correspondentes à penhora implica em ausência de garantia. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá

embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há

necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que se trata de penhora sobre o faturamento onde não foram efetuados quaisquer depósitos, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Finalmente, anoto que a questão relativa à prescrição, em que pese se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, é certo que nestes embargos há impeditivo legal, haja vista que o pressuposto de admissibilidade destes, consistente na garantia do Juízo, não foi atendido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. n. 0022599-16.2005.403.6182 (2005.61.82.022599-9). No prazo de 15 (quinze) dias, regularize o Embargante sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seu contrato social, nos termos dos artigos 12, inciso VI e 37, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0050813-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1)) SOLANGE MORO(SP059288 - SOLANGE MORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: procuração original. Intime-se.

0051048-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513927-79.1993.403.6182 (93.0513927-2)) JOSE SZACHNOWICZ(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

SENTENÇA. JOSE SZACHNOWICZ ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA que o executa, juntamente com MANGRO TEXTIL LTDA e JAIME SZACHNOWICZ, nos autos do executivo fiscal n. 0513927-79.1993.403.6182 (93.0513927-2). Aduziu, em síntese, prescrição, ilegitimidade passiva e impenhorabilidade dos valores constrictos. Requereu a concessão de liminar para imediata liberação da penhora (fls. 02/34). Colacionou documentos (fls. 35/285). Liberada a integralidade dos valores bloqueados em cumprimento à decisão proferida nos autos da execução fiscal (fls. 36/367 da ação principal) esvaziou-se a garantia do juízo que ensejou a oposição dos presentes embargos à execução, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, por dois fundamentos. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem

integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Anoto que, no caso vertente, embora anteriormente tenha havido bloqueio de ativos financeiros em nome do Embargante, é certo que tal garantia esvaziou-se com a liberação determinada nos autos da execução fiscal onde houve o reconhecimento da

impenhorabilidade dos valores constrictos inviabilizando assim, o prosseguimento da presente demanda. E, sendo a exigência legal de garantia, ainda que parcial, condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa), a inexistência desta no caso concreto impõe a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por outro lado, a presente demanda também deve ser extinta ante o fenômeno da preclusão consumativa. Isso porque as matérias trazidas à discussão nesta lide, quais sejam prescrição e ilegitimidade de parte já foram analisadas por este Juízo, conforme se verifica de fls. 208/209 e 309 da ação executiva, esta última de fls. 302 destes autos. Aliás tais decisões foram combatidas através de agravo de instrumento, sendo mantida as decisões monocráticas, conforme consultas processuais que desde já determino a juntada aos autos. Portanto, o Embargante está impedida de rediscutir a matéria nas vias ordinárias dos embargos de devedor, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Neste sentir, se não bastasse a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o Embargante também é carecedor de ação, na modalidade interesse de agir, já que as matérias trazidas à baila já foram objeto de apreciação pelo Juízo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que os presentes embargos sequer foram recebidos. No prazo de 15 (quinze) dias, regularize o Embargante sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. n. 0513927-79.1993.403.6182 (93.0513927-2), bem como de fls. 208/209 e 364/367 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042634-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023429-79.2005.403.6182 (2005.61.82.023429-0)) ADEMIR LUIS VOCZ (RS027131 - ANGELITA DE ALMEIDA LARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. ADEMIR LUIS VOCZ ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0023429-79.2005.403.6182 (2005.61.82.023429-0). Alegou ter adquirido o veículo constricto de boa fé e que à época da penhora o bem já havido sido transferido. Requereu a manutenção da posse liminarmente, com o posterior julgamento de procedência dos embargos. Pleiteou ainda o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/16). A fl. 17 requereu a suspensão da execução até o julgamento dos presentes embargos, o que foi deferido por este Juízo. Pelo Juízo foi determinado ao Embargante a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do bloqueio realizado através do sistema RENAJUD e dos documentos de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 18). Devidamente intimado, a Embargante quedou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 18 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo tais documentos já constem nos autos da execução fiscal. Isso porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem também a execução. O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, este deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Em que pese tenha sido determinado o recolhimento das custas processuais pelo Embargante (fl. 18), nesta oportunidade, constato que este requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 07 e 09), razão pela qual lhe defiro o pleiteado, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0023429-79.2005.403.6182 (2005.61.82.023429-0). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0456559-98.1982.403.6182 (00.0456559-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X INSTALADORA RAMOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA X GLORIA CONCEICAO P DE OLIVEIRA X RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X REINALDO RAMOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 24/10/1994, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 47). Na mesma data, a Exequente firmou ciência da decisão proferida (fl. 46 verso). Os autos foram remetidos ao arquivo em maio de 1996, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo em 16/08/2012 (fl. 47 verso). Instada a se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 49), a Exequente afirmou estar caracterizada a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como informou não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 50/53). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 24/10/1994 (fl. 46), com ciência da Exequente na mesma data, tendo sido os autos remetidos ao arquivo no ano de 1996, retornando, em definitivo, a Secretaria deste Juízo apenas na data de 16/08/2012 (fl. 47 verso). Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ademais, a própria Exequente afirmou estar caracteriza a prescrição intercorrente, bem como informou não ter vislumbrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 50). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0574103-73.1983.403.6182 (00.0574103-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPER MERCADOS FANECO LTDA X GUIMADMAR CORTEZ X IVETTE PEDICINI ACCURTI(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 120/124). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à individualização das contas dos trabalhadores pela Executada, assevero que tal providência não se mostra razoável, uma vez que se tratam de débitos muito antigos que, na imensa maioria das vezes, as empresas não são localizadas ou não mais possuem os registros que viabilizariam a individualização pretendida. E, ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS recaia sobre as empresas, a questão deve ser resolvida administrativamente. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Diante da concordância da Exequente com o levantamento do valor remanescente, bem como em razão dos inúmeros casos de cancelamento de alvarás por não comparecimento em tempo hábil, por ora, intime-se a Coexecutada IVETTE PEDICINI ACCURTI, através de seu patrono legalmente constituído nos autos, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento da quantia remanescente descrita a fl. 113, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006245-09.1988.403.6182 (88.0006245-8) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X OLIVEIRA BATISTA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em 10/11/1989, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, tendo a Exequente firmado sua ciência em 23/11/1989 (fl. 09). Em 11/02/1992, a Exequente foi cientificada da decisão que determinou o arquivamento do feito (fl. 11). Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/03/1992, retornando definitivamente à Secretaria deste Juízo na data de 26/10/2010, a pedido da Exequente (fls. 13/14). Intimada a se manifestar nos termos do 4º do art. 40 da LEF (fl. 15), a Exequente informou não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como não ter obtido êxito na correta identificação do executado (fls. 20/23). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina

que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que suspendeu o feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 10/11/1989 (fl. 09) e o arquivamento dos autos ocorreu 31/03/1992 (fl. 12 verso), com o retorno definitivo em Secretaria apenas na data de 26/10/2010 (fl. 12 verso).Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Ademais, a própria Exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como informa não ser possível realizar a concreta identificação do executado (fl. 20).E ainda, há que se ressaltar, por oportuno, que a ausência de CPF/MF do Executado, por si só já ensejaria a extinção do presente feito, haja vista que a falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043255-19.1990.403.6182 (90.0043255-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MOHAMAD ABDUL RAHIM NESSAIF

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, conforme fls. 115/142.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0935313-71.1991.403.6182 (00.0935313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X NEWTON GUIMARAES FERREIRA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 30/09/1996, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 22), em acolhimento ao pedido formulado pela própria Exequente a fl. 21 verso.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 09/10/1997, retornando à Secretaria deste Juízo em 01/04/2011 (fl. 22 verso).Determinada a manifestação da Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 24), a Exequente informou não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 25/34.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, a requerimento da exequente, foi proferida em 30/09/1996 (fl. 22) e o retorno definitivo dos autos em Secretaria ocorreu apenas na data de 01/04/2011 (fl. 22 verso).Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 23).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505037-88.1992.403.6182 (92.0505037-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X CHENGSAITS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505371-25.1992.403.6182 (92.0505371-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X LIMA RADAR TRANSPORTES LTDA X ADAO GERALDO RIBEIRO X ROSANGELA TREVISAN

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 01/10/2004, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 57). De tal decisão a Exequente foi intimada através do mandado n. 4389/04. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando à Secretaria deste Juízo em 03/03/2010 (fl. 57 verso). Determinada a manifestação da Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 58), a Exequente informou não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 69/93). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 01/10/2004 (fl. 57) e retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 03/03/2010 (fl. 57 verso). Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 69). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506361-79.1993.403.6182 (93.0506361-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503157-90.1994.403.6182 (94.0503157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PRONASA PROD NATURAIS COML/ EXP/ LTDA X MASAO HASHIMOTO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518783-52.1994.403.6182 (94.0518783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COIMBRA AUTO POSTO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 23/11/2005, por este Juízo foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.033/2004, considerando que o valor da execução era inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 22). Tal decisão sobreveio de

pedido da Exequente, a qual foi devidamente intimada, com vista pessoal, em 16/01/2006 (fl. 22 in fine). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando à Secretaria deste Juízo em 04/09/2012 (fl. 22 verso). Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 35). A fls. 37/46, a Exequente informou não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente, além de incidir sobre as execuções arquivadas em face da não localização do devedor de bens passíveis de penhora (art. 40 da Lei n. 6.830/80), é aplicada sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito tributário. Assim, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, como o caso dos autos. Destarte, diante do arquivamento do feito, nos moldes do art. 21 da Lei n. 11.033/2004 (que alterou o art. 20 da Lei 10.522/02) no ano de 2006 e retorno em Secretaria apenas em 04/09/2012 (fl. 22 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Portanto, cristalina a inércia da Fazenda durante o lustro prescricional, permitindo o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, 5º, do CPC. Tal posicionamento coaduna com a jurisprudência de nos Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART. 40, 1º DA LEF. ART. 21 DA LEI Nº 11.033. APLICAÇÃO DISTINTA. PRESCRIÇÃO. INAFASTABILIDADE. I - O art. 40 da LEF prevê o arquivamento do feito quanto não forem localizados o devedor ou bens penhoráveis e possui expressa previsão legal acerca da prescrição. II - Por sua vez, o art. 20 da Lei 10.522, com redação dada pela Lei nº 11.033, prevê o arquivamento da execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nada dispondo sobre a prescrição. III - No caso de arquivamento por valor de execução inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as disposições acerca de prescrição e decadência são regulados por lei complementar, pelo que se afasta as disposições contidas no Decreto-Lei 1.569/77. Dessa forma, plenamente aplicável o art. 174, do CTN e art. 219, do CPC. Inafastabilidade da contagem de prazo prescricional. IV - Tendo em vista que não há comprovação no feito quanto à localização de bens do devedor e, em sendo a execução de valor inferior a R\$ 10.000,00, de se aplicar o art. 20 da Lei 10.522, com redação dada pela Lei nº 11.033, todavia sem o afastamento da contagem do prazo prescricional como pretende a agravante. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0094213-32.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/11/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1036) Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 37). Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Declaro liberados os bens constritos a fl. 11, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510945-53.1997.403.6182 (97.0510945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS(SPI72402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 16/06/2000, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 11). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n. 6.101/2000 (fl. 11). Os autos foram remetidos ao arquivo em 23/06/2000, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 08/05/2012 (fl. 11 verso), para juntada de exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente e, em sede de tutela antecipada, requereu a determinação à Receita Federal para a atualização de seus dados, a exclusão de seu nome do CADIN, SPC, SERASA e demais órgãos de cadastro de inadimplentes e a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 12/46). A fls. 47/57, a Exequente informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ressalvando que eventual reconhecimento da prescrição não deve importar em sua condenação em honorários advocatícios, já que a não localização da parte executada não pode lhe ser imputada. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 58). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 16/06/2000 (fl. 11) e o retorno definitivo dos autos em Secretaria apenas ocorreu na data de 08/05/2012, por ocasião da juntada aos autos da exceção de pré-executividade apresentada pela Executada

(fl. 11 verso).Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal.Registre-se, que a Exequite foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n. 6.101/2000, conforme certidão datada de 16/06/2000 (fl. 11), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequite passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.E ainda, a própria Exequite informa não ter vislumbrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (fl. 47).Portanto, reconheço ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Suprindo a omissão quanto a análise do pedido de tutela antecipada, nesta oportunidade, em que pese o reconhecimento da prescrição intercorrente, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para fins de levantamento atualização cadastral, exclusão do nome da parte executados dos cadastros de inadimplentes, bem como expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que ilegalidade da recusa pela Receita Federal noticiada é matéria estranha à execução fiscal, devendo, se for o caso, ser objeto de discussão no Juízo Cível.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que deu causa à prescrição, deixando que os autos permanecessem arquivados por lapso superior ao prazo prescricional.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0520111-12.1997.403.6182 (97.0520111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X R VALERIO COML/ LTDA - ME X ROBERTO VALERIO DOS SANTOS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequite, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0533393-20.1997.403.6182 (97.0533393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANDORINHA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X VICENTE BOTURI X CLAUDIO ANTONIO BUZQUIA X GEOSMAR DE JESUS BOTURI X GERALDO BOTURI(PR035672 - WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA E MT004661A - JOAO CARLOS GALLI)
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A presente execução foi ajuizada na data de 10/03/1997 (fl. 02), tendo sido proferido o despacho citatório em 05/08/1997 (fl. 19).Frustrada a citação da empresa executada (fl. 21), a exequite requereu a inclusão do responsável legal no polo passivo da execução (fls. 27/30), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 31.Novamente frustrada a citação (fl. 32), foram incluídos no polo passivo da execução, os sócios-gerentes da empresa executada (fls. 42/46 e 47/48).Por este Juízo foi declarada a ineficácia da venda do imóvel matriculado sob o n. 13.280, no 1º CRI-MT, em razão de fraude à execução sem, contudo, ser efetivado ao registro da penhora realizada, (fls. 88/105).Apresentada manifestação pelo Coexecutado GEOSMAR DE JESUS BOTURI, aduzindo ilegitimidade passiva, bem como regularidade da venda do imóvel (fls. 108/120), tal foi rejeitada por este Juízo, conforme fl. 176.A empresa executada ANDORINHA e o Coexecutado VICENTE BOTURI opuseram exceções de pré-executividade, aduzindo, entre outras questões, prescrição do crédito tributário, conforme fls. 135/171 e 178/194.A fls. 209/228, a Exequite informando não ter logrado localizar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de prescrição merece prosperar.Iso porque o crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem.Pelo que consta dos autos, o crédito tributário refere-se ao período de 07/1988 a 05/1990, cuja constituição definitiva ocorreu através de Representação (lançamento de ofício), com notificação do contribuinte em 20/10/1988 (fls. 04/18). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 18/12/1996 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 10/03/1997 (fl. 02).Registre-se que no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação inicial foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 20/10/1988 seu prazo prescricional se encerrou em 20/10/93 e, ainda que se considere como termo a quo o vencimento do crédito mais recente, qual seja 06/08/1990 (fl. 18), o

prazo prescricional teria findado em 06/08/1995. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 10/03/1997 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fl. 209). Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Diante do reconhecimento da prescrição, prejudicadas as demais alegações. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel descrito a fl. 102. Contudo, desnecessária a expedição de mandado/carta precatória para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada. Por outro lado, considerando que a declaração de ineficácia da venda do imóvel de matrícula n. 13.280, no 1º CRI de Sinop-MT (fls. 88/89), decorreu de cobrança de crédito fulminado pela prescrição, expeça-se carta precatória ao Juízo daquela Comarca para cancelamento da averbação. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0532795-32.1998.403.6182 (98.0532795-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ID JEANS LTDA X JIRO TAKAMINE(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 54/58 e 121 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe dado ao encerramento do processo falimentar. Vejamos: O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Demais disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. E ainda, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO**

EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Cumpra asseverar que, em que pese tenha havido o redirecionamento da execução, tal determinação há que ser reconsiderada, pois a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Aliás, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR. Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c artigos 462 e 598, todos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0538059-30.1998.403.6182 (98.0538059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO IGUATEMI DE GINASTICA ESTETICA S/C LTDA X MARIA MARCIA SALUSTIANO E SILVA KOPROWSKI GARCIA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n. 0018959-29.2010.403.6182, opostos pela parte Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente (fls. 50/51). A sentença transitou em julgado, conforme se colhe da manifestação de fl. 63.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença de reconhecimento da prescrição intercorrente proferida nos embargos de devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044957-82.1999.403.6182 (1999.61.82.044957-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CAPRI LTDA X JOAO DE AQUINO SILVA X JOANA DARC PINTO SILVA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do

crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050975-22.1999.403.6182 (1999.61.82.050975-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEPPS CONFECÇOES LTDA ME X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 29/30.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe dado ao encerramento do processo falimentar. Vejamos:O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Demais disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.E ainda, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem

em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Cumprasseverar que, em que pese tenha havido o redirecionamento da execução, tal determinação há que ser reconsiderada, pois a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Aliás, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR. Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c artigos 462 e 598, todos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057299-28.1999.403.6182 (1999.61.82.057299-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO CITIBANK S/A(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do presente feito, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa por decisão judicial com trânsito em julgado, nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.00.010945-6, conforme fls. 243/245 e 247/249 dos autos principais, em apenso e fls. 89/96 e 98/100. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a decisão judicial que ensejou o cancelamento da inscrição em dívida ativa em cobro no presente feito, deixa de existir fundamento à presente execução fiscal. Pelo exposto, ante a carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF, bem como porque não houve qualquer ato de constrição neste feito, tendo sido suspensa a execução até o desfecho da ação mandamental. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063313-28.1999.403.6182 (1999.61.82.063313-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIMEX DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme informação e documento de fls., o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, diante da informação supra mencionada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da

parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051959-69.2000.403.6182 (2000.61.82.051959-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA MOTORES ELETRICOS ESPECIAIS LTDA X SERGIO LEX X DIANA ELISAABETH PARSLOE LEX(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)
Em que pese a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme tralado retro, considerando que nos autos há numerário depositado, tal somente poderá ser levantado pela parte após o trânsito em julgado, conforme preceituado no parágrafo 2º, do art. 32, da LEF. Assim, cumpra-se a determinação de fl. 122, aguardando-se o trânsito em julgado em arquivo. Antes, porém, solicite-se a devolução da deprecata expedida a fl. 114, independentemente de cumprimento, tendo em vista que os coexecutados já compareceram aos autos, inclusive opondo embargos à execução (fl. 112). Transitada em julgado a sentença nos termos em que proferida nos embargos, façam-se os autos conclusos para as deliberações cabíveis, atentando ainda que, no caso, a falência da empresa executada já foi encerrada. Int.

0024325-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA X FERNANDO FERREIRA COIMBRA X DOMENICO MISITI JUNIOR(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)
Considerando que o valor bloqueado se mostra irrisório porque inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), proceda-se a sua liberação, registrando-se minuta no sistema BACENJUD. Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme traslado retro, determino o cumprimento tão somente do 5º parágrafo da decisão de fl. 95, uma vez que, embora tenham sido os embargos recebidos sem efeito suspensivo, é certo que a procedência destes, por lógica, impede este Juízo de prosseguir na expropriação de bens do ex-sócio da empresa executada. Intimem-se e cumpra-se.

0047017-52.2004.403.6182 (2004.61.82.047017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP210082 - LUIZ HENRIQUE BASSETTI)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa n. 80.6.04.011529-17, n. 80.7.04.003282-37 e n. 80.7.04.003283-18. A Exequente noticiou o cancelamento das inscrições, requerendo a extinção da presente execução, conforme fls. 94/100 e 132/134. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que ajuizou a presente execução fiscal indevidamente, por sua própria culpa, já que o débito foi cancelado tanto em razão de compensação, como em face da transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, conforme informações de fl. 97 e 109/110, exatamente a tese defendido pela Executada em sua exceção de pré-executividade. Declaro liberados os bens constritos a fl. 26, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055611-55.2004.403.6182 (2004.61.82.055611-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)
VISTOS. CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 158, a qual declarou extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Alegou ser a decisão combatida omissa, eis que deixou de condenar a Exequente em honorários advocatícios, na forma do art. 20, 3º, do CPC, visto que os créditos tributários foram extintos pelo pagamento antes mesmo do ajuizamento da ação executiva (fls. 1608/167). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. Este Juízo se pronunciou acerca das verbas sucumbenciais por ocasião da prolação da sentença, quando claramente deixou de condenar qualquer das partes, visto que ambas concorreram para o ajuizamento do executivo fiscal, tendo sido reputadas como compensadas as verbas de sucumbe, com fulcro no art. 21, do CPC. Desta feita, tenho que a alegação apresentada não constitui omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. E o inconformismo manifestado pela parte é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0065209-33.2004.403.6182 (2004.61.82.065209-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO PULZE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001337-10.2005.403.6182 (2005.61.82.001337-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLEUSA CORREA DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023647-10.2005.403.6182 (2005.61.82.023647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X KAZUO NOZUMA X PAULO YOSHIO NOZUMA X MAURO GRANZOTTO X REINALDO MORAES DE LIRA X KATIA AUGUSTA X GERALDO MANGELA DA SILVA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A presente ação executiva foi ajuizada em 04/04/2005 (fl. 02), sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 20/07/2005 (fl. 05).Frustrada a citação da empresa devedora (fl. 06), a presente execução foi redirecionada aos sócios (fls. 08/26), tendo os sócios, REINALDO MORAES DE LIRA e KAZUO NOZUMA, apresentado exceções de pré-executividade, aduzindo, respectivamente, ilegitimidade passiva (fls. 28/58) e prescrição (fls. 77/95).A fls. 117/149, a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição e informou não ter localizado causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 77/95) E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Diante do reconhecimento da prescrição, prejudicada a análise da ilegitimidade passiva.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Tendo em vista o indevido ajuizamento da presente execução buscando a satisfação de crédito já extinto pela prescrição, não obstante o reconhecimento da Exequente, em respeito ao princípio da causalidade, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser partilhado entre os Excipientes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054257-58.2005.403.6182 (2005.61.82.054257-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE ENSINO AD DOMUM S/C LTDA X JACQUELINE M.T. GAMBETTA X NEUSA MARTINEZ TORRES(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO)

Diante da sentença proferida nos embargos, conforme traslado retro, prossiga-se a presente execução, promovendo-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intime-se e cumpra-se.

0008053-19.2006.403.6182 (2006.61.82.008053-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 86/87).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fl. 44.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013805-69.2006.403.6182 (2006.61.82.013805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES ANDREZZA LTDA X EDNALVA GOMES DA SILVA X JOAO MARQUES DA SILVA(SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020833-88.2006.403.6182 (2006.61.82.020833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C. B. M. CENTRAL BRASILEIRA DE MOVEIS LTDA. X JOSE DA SILVA RAMOS X NELSON FERNANDES RAMOS(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.06.002884-70, n. 80.6.03.078668-12 e n. 80.7.03.028706-30.A Exequente noticiou o pagamento da CDA n. 80.2.06.002884-70 e o cancelamento das demais inscrições, requerendo a extinção da presente execução, conforme fls. 90/92 e 93/95.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n. 80.2.06.002884-70 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento das CDAs remanescentes (n. 80.6.03.078668-12 e n. 80.7.03.028706-30), com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039507-17.2006.403.6182 (2006.61.82.039507-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X NEOLINK S/A VEDACOES INDUSTRIAIS(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038913-66.2007.403.6182 (2007.61.82.038913-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL

LTDA(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do presente feito, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa em razão de ocorrência de erro administrativo, conforme fls. 100/110.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que ajuizou a presente execução fiscal indevidamente, por sua própria culpa, em razão de erro, como admitido na petição e documentos de fls. 100/110. Aliás, a tese sustentada pela Executada de que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa por depósito judicial em ação ordinária foi reconhecida administrativamente, conforme se infere do documento de fl. 103.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006663-43.2008.403.6182 (2008.61.82.006663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOLABOR PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORI X EMILIO MARTINS DOS SANTOS NICO X JOAO ALBERTO ARAUJO DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à Execução, conforme traslado retro, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOÃO ALBERTO ARAUJO DA SILVA do polo passivo do presente feito.Ato contínuo, cumpra-se a determinação proferida nos embargos, expedindo-se, com urgência, alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 79.No mais, considerando a infrutífera diligência de BACENJUD (fls. 74/77), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeiraIntime-se e cumpra-se.

0002897-45.2009.403.6182 (2009.61.82.002897-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 51/52).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fls. 21 e 46.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003457-84.2009.403.6182 (2009.61.82.003457-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA)
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/02/2009 (fl. 02), tendo sido proferida despacho citatório na data de 26/02/2009 (fl. 09).O Executado ofertou bem à garantia do Juízo, todavia, tal não se concretizou (fls. 16, 24, 28, 30 e 62/67).Apresentada exceção de pré-executividade, sustentando ausência de interesse de agir e a prescrição do crédito exequendo (fls. 31/41), o Conselho-Exequente se manifestou a fls. 45/54, protestando pela rejeição da objeção.Cumprida a determinação de fl. 68, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesta esteira, considerando ser a alegação de prescrição como matéria de ordem pública, bem como discipienda de dilação probatória, passo a sua análise nesta sede:A alegação de prescrição deve ser acolhida.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de multa eleitora e anuidade do conselho

profissional - CRC. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual se submetem às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual se dá a partir de 31 de março de cada ano (data de vencimento/lançamento de cada exercício). Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, já que o ajuizamento do feito se deu em data posterior à Lei Complementar 118/2005, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Pois bem. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 1998/1999 e 2000, por força do disposto no art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, enquanto a do crédito referente à multa eleitoral ocorreu em janeiro de 2000 (fls. 05/07). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 17/02/2009 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/02/2009 (fl. 09). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal (17/02/2009), já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2003, 31/03/2004, 31/03/2005 e janeiro/2005, respectivamente. Registre-se ainda, que a fluência do prazo prescricional não pode ter como termo a quo a inscrição da dívida ativa, visto que essa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Pelo exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante o reconhecimento da preliminar de mérito, prejudicadas as demais alegações. Cumpre ainda a este Juízo observar que a presente execução tem por objeto a cobrança de débito inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, o que, por si só, diante da edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, é impedido legal para o prosseguimento da demanda. Custas na forma da lei. Condene o Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, já que promoveu o indevido ajuizamento da presente execução fiscal, considerando que o débito exigido já se encontrava fulminado pela prescrição. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005135-37.2009.403.6182 (2009.61.82.005135-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANO SOARES DA ROCHA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026789-80.2009.403.6182 (2009.61.82.026789-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA DO CARMO MESQUITA DE PALMA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0035161-18.2009.403.6182 (2009.61.82.035151-5), opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes para o fim de reconhecer a prescrição (fls. 43/44). A sentença transitou em julgado, conforme certidão lavrada a fl. 48. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença de reconhecimento da prescrição proferida nos embargos de devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043773-42.2009.403.6182 (2009.61.82.043773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO CARNEIRO LEITE X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X HAROLDO BARBOSA BUENO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da

Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051175-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051175-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARLOS NEI ALVES BARBOSA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051607-96.2009.403.6182 (2009.61.82.051607-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MONICA MINOTTI BEDONI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052603-94.2009.403.6182 (2009.61.82.052603-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO SILVANO PORTELA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da

anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054631-35.2009.403.6182 (2009.61.82.054631-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CIBELE MEDEIROS ROJO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015717-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA MARIA DE SOUZA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019527-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MARCO ANTONIO SALVADOR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031427-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELI JOSE DE ALMEIDA ASSUNCAO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos

princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033237-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSOC LAR TERNURA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme traslado retro, prejudicada a exceção ofertada a fls. 27/61. Quanto à hasta pública designada, assevero que, embora tenham sido os embargos recebidos sem efeito suspensivo, é certo que a procedência destes, por lógica, impede este Juízo de prosseguir na expropriação de bens da Executada, razão pela qual SUSTO os leilões designados. Comunique-se à CEHAS, através de correio eletrônico. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0034219-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ROSALINA RODRIGUES OLIVEIRA DROG ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038209-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERFIL SERVICOS GERAIS E ASSESSORIA EM SEGURA X MARCIA MAURA DE FREITAS GIOVANNETTI X CELIA REGINA CATAPANO CARDOSO DE SA X ARMANDO CARDOSO DE SA JUNIOR (SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Fls. 58/61: Não conheço do pedido de desbloqueio dos valores pertencentes à coexecutada CELIA REGINA CATAPANO formulado pela empresa executada (pessoa jurídica), uma vez que essa não tem legitimidade para pleitear direito alheio, em nome próprio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. E, ainda que se confirme o parcelamento noticiado após manifestação da Exequente, é certo que, pelos documentos colacionados, verifico que o parcelamento foi celebrado posteriormente ao bloqueio de valores, portanto a causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos, sendo que eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Assim, diante da sentença proferida nos embargos à execução n. 0036909-80.2012.403.6182, conforme traslado retro, bem como em razão da notícia de parcelamento do débito, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0006359-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T&T CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL L (SP292932 - PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme informação e documento de fls., o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, diante da informação supra mencionada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007655-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGT DO BRASIL LTDA (SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do

crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011307-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JULIANA CRISTINA NASTACIO DO NASCIMENTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028169-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X DANI HISSNAUER MIGUEL

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028191-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X LUCIANO CARLOS SANDRINI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028299-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X YURI ZACHARAUSKAS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030123-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X CARLOS ALFREDO JORDAN RUIZ

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fls. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037627-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAUZI KHALED EL HAGE X FAUZI KHALED EL HAGE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044583-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYNTHESE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP305097 - WAGNER DINIZ MAGDALENA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055227-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO ARMANDO NETO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Citado o Executado (fl. 07), foi procedida do bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, através do sistema BACENJUD, a pedido da Exequente (fls. 09/15).A fls. 16/18, o Executado noticiou o pagamento da dívida exequenda, o que foi comprovado através da consulta efetivada no sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na rede mundial de computadores, conforme fls. 19/22.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, diante das informações supra mencionadas JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Executado (fl. 15).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058437-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 -

DIEGO LUIZ DE FREITAS) X HAMADA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063055-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S. M. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068921-84.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 12/13).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075003-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WELINGTON DOS SANTOS PEREIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004777-67.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 16/17).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007847-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO HENRIQUE CAVEIRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011631-77.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CEZZANNI MODA MASCULINA LTDA-ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 13/20).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fl. 12).Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015201-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LENICE REGINA DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015437-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLEUSA MARIA SIMOES LUDUVICO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017251-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X J E PHARMA FCIA DE MANIP LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas a fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053097-32.2004.403.6182 (2004.61.82.053097-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018671-91.2004.403.6182 (2004.61.82.018671-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO SENTENÇA. Trata-se de execução contra a fazenda pública objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença de primeiro grau que julgou procedentes aos embargos, mantida pelo v. acórdão que negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 77/81, 114/120 e 177/179). Citada, a Municipalidade concordou com a pretensão satisfativa do Embargante-Exequente (fls. 201 e 202/204), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 209). Comprovado o pagamento do requisitório (fls. 211/214) e expedido o respectivo alvará de levantamento (fl. 221/222), o Exequente, apesar de devidamente intimado (fl. 220), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 223. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057527-27.2004.403.6182 (2004.61.82.057527-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METAL AR ENGENHARIA LTDA (SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X METAL AR ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Citada, a Fazenda Nacional opôs embargos à execução (fl. 80), os quais foram julgados procedentes, fixando a condenação em R\$ 563,97, atualizado até maio de 2009 (fl. 84). Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução foi expedido ofício requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento e, a Exequente, apesar de devidamente intimada, silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme traslado de fls. 91/97. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006123-29.2007.403.6182 (2007.61.82.006123-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TESS ADVOGADOS (SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X TESS ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta em sede de embargos de declaração da sentença que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Citada, a Fazenda Nacional opôs embargos à execução (fl. 190), os quais foram julgados procedentes, fixando a condenação em R\$ 427,38, atualizado até janeiro de 2009 (fl. 191). Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução foi expedido ofício

requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento e, a Exequente, apesar de devidamente intimada, silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme traslado de fls. 194/198.É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506362-64.1993.403.6182 (93.0506362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506361-79.1993.403.6182 (93.0506361-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Intimada, a parte executada efetuou o recolhimento dos honorários advocatícios (fl. 105), sendo procedido ao levantamento dos valores pela Exequente (fls. 133/134), ensejando a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023713-97.1999.403.6182 (1999.61.82.023713-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMISARIA VARCA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X CAMISARIA VARCA LTDA X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios mantida em segunda instância, em sede de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente (fl. 225 verso), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 228). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 229/230), a Exequente, apesar de devidamente intimada (fl. 232), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 232 verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3124

EMBARGOS A EXECUCAO

0045666-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032924-79.2007.403.6182 (2007.61.82.032924-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 2666 - MARINA MIURA PRICOLI) X CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA(SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

0045668-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047278-17.2004.403.6182 (2004.61.82.047278-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X CELINA KAMON IMAEDA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

0045679-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517872-74.1993.403.6182 (93.0517872-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIMED DO

BRASIL - CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO E SP023500 - FLAVIO SINEZIO COELHO RIBAS)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

0046596-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066220-97.2004.403.6182 (2004.61.82.066220-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034846-39.1999.403.6182 (1999.61.82.034846-3) - AUTO VIACAO TABU LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP157100 - ALESSANDRA FERREIRA BRITO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARTA VILELA GOCALVES E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Tendo em vista que a Viação Tabú regularizou a representação processual e é ela quem está dispensando provas, reconsidero a anulação do feito anteriormente decretada e dou por válido o processamento. Comunique-se a Doutra Relatoria do Agravo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000171-35.2008.403.6182 (2008.61.82.000171-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040655-63.2006.403.6182 (2006.61.82.040655-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às partes, para manifestarem-se sobre o processo administrativo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual. Int.

0017231-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010427-32.2011.403.6182) KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Sobre o parcelamento noticiado as fls. 51/81, dos autos da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a Embargante em 05 (cinco) dias. Sucessivamente e, em igual prazo manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Após, voltem conclusos.

0031314-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019774-89.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova testemunhal e pericial. Int.

0004972-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011063-66.2009.403.6182 (2009.61.82.011063-6)) DROG NOVA FARMUNDI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo

sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0050893-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059207-47.2004.403.6182 (2004.61.82.059207-4)) DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal. Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: instrumento de procuração original. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0082153-67.1991.403.6182 (00.0082153-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ SAAD DO BRASIL (SP010624 - LEA PEDRINA GADIA E SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS)

Intime-se o peticionário de fl. 128 do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo. Int.

0663067-61.1991.403.6182 (00.0663067-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP065695 - PEDRO FERREIRA DE FREITAS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Para fins de expedição do Alvará de levantamento, já determinada a fl. 75, e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário, ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0502996-46.1995.403.6182 (95.0502996-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO S/A (SP151918 - SILVIA SCORSATO) X INSS/FAZENDA X BANCO ABN AMRO S/A

Resta prejudicado o pedido de fl. 262, uma vez que o presente feito já se encontra extinto (fl. 158), com trânsito em julgado. Tendo em vista o depósito efetuado (fl. 261), após o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito, determino a intimação da Executada para comparecer em secretaria para a agendar data e hora para a retirada do alvará. Após, expeça-se. Int.

0502441-92.1996.403.6182 (96.0502441-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FERNANDO SALLES MILANI X CLAUDIO SCHAPKE X JOAO PEDRO LINCK FEIJO X AIRTON SANCHES X SERGIO NICOLAU SCHAPKE (SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal (fl. 256/266), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Fernando Salles Milani, CPF 395.439.940-72, do polo passivo desta ação. Após, vista a Exequente, para manifestação sobre o andamento do processo de falência da Executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0528877-88.1996.403.6182 (96.0528877-0) - INSS/FAZENDA (Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X SCHEMA PROC DE DADOS COM/ IMP/ LTDA X LUIGI NESE (SP102198 - WANIRA COTES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO)

Para fins de expedição do Alvará de levantamento, já determinada a fl. 1831, e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário, ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0506845-55.1997.403.6182 (97.0506845-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA (SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco)

anos.Int.

0507885-72.1997.403.6182 (97.0507885-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA X CLAUDIO SOARES DA COSTA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0576415-31.1997.403.6182 (97.0576415-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA X ANDRE DEL NERO PAOLILLO X ARMANDO MAZZA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PAOLILLO X JOSE RAUCCI MAZZA X EMILIO MAZZA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Fls. 208/220: Considerando que a decisão que determinou a exclusão de ARMANDO MAZZA JÚNIOR, EMÍLIO MAZZ e ESPÓLIO DE JOSÉ RAUCCI MAZZA do polo passivo da presente execução já se encontra preclusa (fls. 110/112, 174/180 e 193/195), mostrou-se indevida a constrição. Assim, DETERMINO a imediata liberação dos valores bloqueados em nome destes.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio nos termos supra mencionados, bem como daqueles irrisórios dos demais sócios da empresa.Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, excluindo-se do polo passivo da presente execução ARMANDO MAZZA JÚNIOR, EMÍLIO MAZZ e ESPÓLIO DE JOSÉ RAUCCI MAZZA.No mais, diante da negativa da diligência BACENJUD, manifeste-se a Exequente acerca do oferecimento de bem à garantia do Juízo (fls. 185/188).Intime-se e cumpra-se.

0532684-48.1998.403.6182 (98.0532684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK & RED ALIMENTACAO LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Intime-se o peticionário de fl. 14 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0011477-16.1999.403.6182 (1999.61.82.011477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, bem como susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0041030-11.1999.403.6182 (1999.61.82.041030-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLEMANTI IND/ E COM/ LTDA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Intime-se o peticionário de fl. 23 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0020689-27.2000.403.6182 (2000.61.82.020689-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X A T MODAS LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual posto que o subscritor do substabelecimento de fls. 109 não está devidamente constituído nos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 86/88.Int.

0040747-51.2000.403.6182 (2000.61.82.040747-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA

NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X A T MODAS LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X EDUARDO STORCH

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual posto que o subscritor do substabelecimento de fls. 83 não está devidamente constituído nos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 81, uma vez que até a presente data não houve fornecimento de contrafé para citação do coexecutado.Int.

0009097-73.2006.403.6182 (2006.61.82.009097-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEX LTDA X HELIO DE ALMEIDA FRAGA(SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO)

Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. 101, ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0014586-91.2006.403.6182 (2006.61.82.014586-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALUHY ADVOGADOS S/C(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X RENE DE JESUS MALUHY X RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR X DEBORA ULSEN FERREIRA

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 212.Int.

0039967-04.2006.403.6182 (2006.61.82.039967-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X AQIRA ETIKI(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO)

Para fins de expedição do Alvará de levantamento, já determinado a fl. 55, e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário, ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0047503-66.2006.403.6182 (2006.61.82.047503-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X TECELAGEM GUELFY LTDA X OTAVIO GUELFY X CARLOS ALBERTO GUELFY X JANDOVY RODRIGUES PEREIRA X ROSA IGLESIAS GUELFY(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO)

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 183, uma vez que o Executado aderiu ao Parcelamento Administrativo.Int.

0049494-43.2007.403.6182 (2007.61.82.049494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAN CHILE S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal (fls.98/100), aguarde-se no arquivo, sobrestado, até julgamento final do Agravo interposto pela Executada (AI nº 2011.03.00.022642-3).Int.

0009694-71.2008.403.6182 (2008.61.82.009694-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 67.Int.

0010427-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI) X KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos dos Embargos a Execução Fiscal n.º 0017231-16.2011.403.6182.Int.

0047532-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOPLINE - RECURSOS HUMANOS LTDA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)

Fls.44/77: É certo que a adesão ao parcelamento administrativo foi anterior ao bloqueio, conforme documentos

apresentados pela Executada (fls.63/77), bem como pesquisa no sistema e-CAC efetuada nesta data (fls.78/88), razão pela qual o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Logo, DEFIRO essa liberação inaudita altera parte. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151 do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0057759-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANOEL MANGAS PEREIRA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Fls. 21/31: Tendo em vista que os documentos colacionados pelo Executado, cuja autenticidade foi comprovada conforme consulta no sistema e-CAC da PGFN, que desde já determino a juntada aos autos, comprovam que o parcelamento foi celebrado em data anterior ao bloqueio (fls. 18/19 e 25), sendo que por ocasião deste o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, bem como diante da regularidade do recolhimento das parcelas, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados.Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocaçãoIntime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0549578-02.1998.403.6182 (98.0549578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530035-13.1998.403.6182 (98.0530035-8)) GRAFICA SONORA LTDA(SP101730 - ADIONIR MARIA NOVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP208549 - VALTER CEVADA FERNANDES) Para fins de expedição do Alvará de levantamento, já determinada a fl. 179, e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário, ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062215-08.1999.403.6182 (1999.61.82.062215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SE S/A COM/ E IMP/(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X SE S/A COM/ E IMP/ X FAZENDA NACIONAL(SP282139 - JULIANA SERRAGLIO)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. 139 ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051865-14.2006.403.6182 (2006.61.82.051865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049229-85.2000.403.6182 (2000.61.82.049229-3)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, na qual foi condenada a Executada-Embargante ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme fls. 70/74, 105, 112/113 e 123/126.A Exequente-Embargada apresentou memória de cálculo discriminado dos honorários advocatícios, requerendo a intimação da Embargante para pagamento, nos termos do art. 475-J do, CPC (fls. 133/136).Intimada pessoalmente dos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 143/144), a Executada-Embargada ofereceu impugnação, sob a alegação de ser desprovida de fundamento jurídico a pretensão da Fazenda Nacional, já que o débito foi parcelado nos termos da lei 11.941/2009 (fls. 145/148).A fls. 150/151, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se aduzindo que, em fase de cumprimento de sentença, é vedado, em sede de impugnação, atacar o título ou causa subjacente que já foi julgada.Os autos vieram conclusos para decisão.É O BREVE RELATO. DECIDO.Não conheço da impugnação apresentada por dois fundamentos.Em primeiro lugar porque não houve garantia da execução como exigido pelo art. 475-J, 1º, do CPC, o qual dispõe expressamente que a impugnação poderá ser oferecida posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação. Logo, é de se concluir pela exigência de garantia do Juízo anterior ao oferecimento da impugnação, o que no caso vertente não se verifica.Demais disso, sendo o objetivo do legislador, com a edição da Lei n. 11.232/2005, tornar o processo civil mais célere e eficaz, estimulando-se o adimplemento espontâneo por parte do devedor, seria uma incoerência

admitir a dispensa da garantia do Juízo. E ainda, na fase de cumprimento de sentença, executa-se um título judicial, onde já houve, com amplitude, na fase de conhecimento, o contraditório e a ampla defesa, não se justificando a dispensa da garantia do Juízo, como no caso da execução de título extrajudicial. Aliás, neste ponto há precedente do C. STJ: Terceira Turma. REsp 1.195.929-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 24/4/2012. Em segundo lugar, porque na fase de cumprimento de sentença, a impugnação pode versar tão somente sobre as hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 475-L, do CPC, o que não é o caso concreto, já que o que pretende a Executada é rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada, uma vez que em segunda instância, não obstante a inclusão do débito exigido nos autos do executivo fiscal no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, a condenação em honorários advocatícios foi mantida (fls. 123/130). Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da defesa apresentada e determino o prosseguimento da execução da sentença, expedindo-se mandado de penhora no valor da condenação, acrescido de multa de 10% (fls. 133/137). Regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia de seu estatuto social, nos termos dos artigos 12, VI e 37 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2836

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002497-31.2009.403.6182 (2009.61.82.002497-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527621-42.1998.403.6182 (98.0527621-0)) ALUISIO ANDRADE DA SILVA (SP242351 - JAIR CARLOS DE SOUZA E SP275550 - RENATO CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0046812-47.2009.403.6182 (2009.61.82.046812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040717-69.2007.403.6182 (2007.61.82.040717-0)) DROG VIVABEM LTDA - EPP (SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0049370-89.2009.403.6182 (2009.61.82.049370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518998-28.1994.403.6182 (94.0518998-0)) WALTER ALFRED SCHMIDT (SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0017529-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026391-07.2007.403.6182 (2007.61.82.026391-2)) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA (SP163710 - EDUARDO

AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0018061-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031114-06.2006.403.6182 (2006.61.82.031114-8)) SOFRUTA IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0019667-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029958-27.1999.403.6182 (1999.61.82.029958-0)) IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA GARCIA LOPES(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0047139-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034514-62.2005.403.6182 (2005.61.82.034514-2)) ROSALINA BENEDITA DIAS CARRILHO SOARES X MARILIA DIAS CARRILHO SOARES(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0000255-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054901-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054901-3)) PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0008079-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046402-28.2005.403.6182 (2005.61.82.046402-7)) LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0008081-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047606-34.2010.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP287573 - MANOA STEINBERG OSTAPENKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0010888-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006127-2)) CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO PINTO(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0010889-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006127-2)) CEZAR AUGUSTO DE ARAUJO PINTO(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0010890-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006127-2)) AL-TECH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0010892-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016572-75.2009.403.6182 (2009.61.82.016572-8)) ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0010898-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050974-85.2009.403.6182 (2009.61.82.050974-0)) PRENSAS MAHNKE LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0010900-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011482-57.2007.403.6182 (2007.61.82.011482-7)) TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0020203-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018805-45.2009.403.6182 (2009.61.82.018805-4)) ELEVADORES ERGO LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

necessária justificação.

0022927-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038183-84.2009.403.6182 (2009.61.82.038183-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0030468-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048002-45.2009.403.6182 (2009.61.82.048002-6)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0030471-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041181-88.2010.403.6182) ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP167496 - ALINE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0031328-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509576-92.1995.403.6182 (95.0509576-7)) SOCIEDADE MEDICO HOSPITALAR PLANALTO LTDA X LUIS ROBERTO MARCHI BARBI X JUREMA C BARBI(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP300017 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

EXECUCAO FISCAL

0037079-62.2006.403.6182 (2006.61.82.037079-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA X RITA LAIDE MASIERO X MARCO LUIZ NERING(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA)

Fls. 46/93: Manifeste-se a exequente. Juntamente com este, publique-se a r. determinação de fl. 45. DETERMINAÇÃO DE FL. 45: Considerando que o processo de embargos à execução n. 0041416-60.2007.403.6182 foi distribuído por dependência à esta execução, após a intimação da executada acerca da penhora (fl. 30), determino o desapensamento destes autos da execução fiscal n. 0046402-28.2005.403.6182.Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 2902

EMBARGOS A EXECUCAO

0047138-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053194-32.2004.403.6182 (2004.61.82.053194-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2406 - ALBERTO CANELLAS NETO) X CLARIANT S.A(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos

do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0000235-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042345-98.2004.403.6182 (2004.61.82.042345-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0000236-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030620-44.2006.403.6182 (2006.61.82.030620-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2406 - ALBERTO CANELLAS NETO) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0000243-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-58.2004.403.6182 (2004.61.82.046745-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2406 - ALBERTO CANELLAS NETO) X COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0019719-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025111-35.2006.403.6182 (2006.61.82.025111-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2345 - ROBERTA BHERING JACQUES GONCALVES) X GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0020199-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027790-71.2007.403.6182 (2007.61.82.027790-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ E SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507368-72.1994.403.6182 (94.0507368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022638-72.1989.403.6182 (89.0022638-0)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(INCORPORADORA DA MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS)(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0046721-93.2005.403.6182 (2005.61.82.046721-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519745-75.1994.403.6182 (94.0519745-2)) TATENORI SHIMIZU(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Cumpra-se integralmente a sentença exarada às fls. 136/138-verso com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, pensando-se a execução fiscal n. 0519745-75.1994.403.6182 a este feito.

0031384-30.2006.403.6182 (2006.61.82.031384-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027712-48.2005.403.6182 (2005.61.82.027712-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo.

0030972-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052509-25.2004.403.6182 (2004.61.82.052509-7)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP158225 - REGINA SÃO JOSÉ RUIZ LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0030474-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019109-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019109-6)) SIDNEIA FERNANDES(SP271463 - SANDRO MAURO TADDEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A decisão contra a qual se insurge o embargante não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos, uma vez que houve pedido expresso para a concessão de efeito suspensivo à fl. 08, sendo assim, considero preenchidos os requisitos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Em face do exposto, rejeito os embargos opostos. Publique-se a decisão exarada à fl. 72 juntamente com esta.DECISÃO DE FL. 72:VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0031337-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040622-68.2009.403.6182 (2009.61.82.040622-7)) RUY FRANCISCO ANTONIO NICOLINO HUMBERTO RAIA - ESPOLIO(SP201856 - JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0053803-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036480-26.2006.403.6182 (2006.61.82.036480-3)) BUNGE FERTILIZANTES S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0062733-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-46.2005.403.6182 (2005.61.82.031521-6)) DEYSE MACEDO(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante requereu a concessão de liminar para que seja desbloqueado o montante constrito pelo sistema BACENJUD, considerando que a conta atingida destina-se a recebimento de salário. Juntou documentos.Foi determinado que a embargante providenciasse extrato mensal, a fim de comprovar que a conta em que se realizou o bloqueio era a mesma destinada a recebimento do salário (fl. 165).Intimada, a embargante apresentou o documento requerido.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.A embargante demonstrou suficientemente que os valores bloqueados no Banco Itaú são originados de recebimento de salário, de acordo com os extratos bancários juntados aos autos (fls. 140 e 168).Não consta nenhuma outra origem de recursos nessa conta nos 18 dias que antecederam o bloqueio judicial. Nesse caso, o ficou comprovado que o bloqueio incidiu sobre verbas absolutamente impenhoráveis (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil), devendo ser revertido.Pelo exposto, DEFIRO a liminar pleiteada pela embargante, para determinar o desbloqueio dos valores retidos no Banco Itaú. Às providências.Intime-se a embargante para que promova a indicação de bens que para garantia do débito exequendo, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0029596-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037201-02.2011.403.6182) GRAFICA DO DHARMA LTDA(SP266777 - MARCOS ALBERTO DOS SANTOS) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão.A sustentação da Embargante não caracteriza receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil).Eventual recusa na expedição da certidão, por conta do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa não é objeto da lide trazida a juízo e a análise de eventual ilegalidade de tal recusa é matéria estranha os presentes embargos, devendo, se for o caso, ser objeto de discussão no Juízo Cível.De outra feita, também não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, que justifiquem a tutela pleiteada.Ausentes, assim, os requisitos legais exigidos para provimento da antecipação de tutela, INDEFIRO a medida postulada.Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.Intime-se.

0046903-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017985-65.2005.403.6182 (2005.61.82.017985-0)) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.

EXECUCAO FISCAL

0519745-75.1994.403.6182 (94.0519745-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ELETROCONTROLE VARITEC LTDA X ISSAMU YAMADA X TATENORI SHIMIZU(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a sujeição da sentença exarada nos embargos à execução fiscal n. 0046721-93.2005.403.6182 ao reexame necessário, reconsidero a decisão de fls. 213 e suspendo o curso desta execução fiscal até que haja decisão definitiva naquele processo. Remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão de TATENORI SHIMIZU no polo passivo deste feito. Intime-se.

0002244-92.1999.403.6182 (1999.61.82.002244-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP149178 - RENATO JOSE SANTANNA ROSA)

Fls. 221/222 e 223/228: Expeça-se ofício ao DETRAN para liberação da construção que recaiu sobre o veículo Caminhão Marca Ford, Modelo Cargo 1215, ano 1997, placas CHP 9393, São Paulo-SP, Chassi 9BFXTNAF4VDB63278.Ato contínuo, expeça-se ofício à seguradora TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, para cumprimento do determinado à fl. 146, no tocante ao depósito do prêmio nestes autos, esclarecendo que o valor deverá ser depositado na agência n. 2527 da Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este feito, nos termos da Lei nº 9.703/98, constando no campo - número de referência - a CDA nº 32.291.772-7.Cumpridos os itens supra, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Intimem-se.

0010751-08.2000.403.6182 (2000.61.82.010751-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X MICHELE CICCONE X GIUSEPPINA ANNA CICCONE(SP090262 - ARMANDO CICCONE E SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP170013 - MARCELO MONZANI E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Fl. 960: Defiro o pedido de suspensão da realização de leilão, conforme requerido pela exequente. Comunique-se à CEHAS.Intimem-se as partes.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho dos embargos à execução fiscal n. 0044951-31.2006.403.6182.

0036480-26.2006.403.6182 (2006.61.82.036480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

1. Verifico que a petição de fls. 444/448 refere-se aos embargos à execução fiscal sob n. 0053803-68.2011.403.6182, portanto, proceda a Secretaria o seu desentranhamento para posterior juntada naqueles autos, certificando-se.2. Fls. 449/525: Ante a concordância da exequente com os Aditamentos das Cartas de Fiança oferecidos pela executada às fls. 401/402 e 417/418, consigno que esta execução fiscal encontra-se garantida, conforme decisão exarada à fl. 529, razão pela qual revogo a decisão à fl. 392 no que tange à penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0762759-61.1986.403.6100, em trâmite na 14ª Vara cível Federal. Comunique-se àquele Juízo desta decisão, preferencialmente por via eletrônica.3. Quanto aos depósitos realizados às fls.

383/386, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, devendo a parte executada indicar o nome e CPF do beneficiário que deverá constar no alvará de levantamento.4. Após, havendo anuência expressa da exequente, defiro a expedição do alvará de levantamento.5. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do despacho à fl. 529.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0649186-17.1991.403.6182 (00.0649186-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.312,10 que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente. Int.

0013602-83.2001.403.6182 (2001.61.82.013602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501438-39.1995.403.6182 (95.0501438-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CONFECÇÕES THREE STARS LTDA X MARIA CRISTINA CARNEIRO SARAYEDINE(SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 11.968,65 que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente. Int.

0050726-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050726-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029677-32.2003.403.6182 (2003.61.82.029677-8)) MODAS DANQUE LTDA(SP128475 - ROSIRES APARECIDA UVINHAS E SP099037 - CHANG UP JUNG) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X MODAS DANQUE LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 449,64 que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código

de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056254-76.2005.403.6182 (2005.61.82.056254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011218-84.2000.403.6182 (2000.61.82.011218-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Trata-se de execução de título que condenou a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 149/150. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme petição e documentos de fls. 183/187. Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044694-69.2007.403.6182 (2007.61.82.044694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056258-50.2004.403.6182 (2004.61.82.056258-6)) EDITORA ATLAS SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2004.61.82.044404-8. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a inscrição nº 80.6.04.011622-03 foi cancelada em decorrência da conversão em renda do depósito efetuado na Ação Cautelar nº 92.0058070-0, julgada improcedente, incabível condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012900-93.2008.403.6182 (2008.61.82.012900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006286-8)) DEUTSCHE BANK S A BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Por ora, apresente a parte embargante certidão de inteiro teor atualizada dos autos dos Mandados de Segurança nº.2006.61.00.022465-3 e 2006.61.00.018513-1, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista à parte embargada.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0017777-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031812-75.2007.403.6182 (2007.61.82.031812-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200761820318123. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito.Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000601-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046181-69.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, já qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, relacionada à cobrança de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, referente à Taxa de Fiscalização de Anúncio, por deixar de efetuar a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários. A embargante alega, inicialmente, a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, a contar do vencimento do débito, sem o advento de causa interruptiva da contagem do prazo extintivo. No mérito, sustenta que é prestadora de serviço público postal, conferido exclusivamente à União, conforme art. 21, X, da CF, razão pela qual não visa lucro e sim receita para a execução de um serviço público. Mais, que suas placas nada pretendem anunciar, conquanto são meras placas indicativas dos locais a que o público se socorrerá no uso do serviço público monopolizado. Entende, assim, que não pode ser arrolada como sujeito passivo de obrigação tributária acessória, referente à inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários. Argumenta que a divulgação da atividade de interesse público, imperativo legal, não deve ser confundida com as demais formas de publicidade.Com a petição inicial, foram apresentados os documentos de fls. 22/33.Os embargos à execução fiscal foram recebidos (fl. 36).Em sua impugnação (fls. 39/46), a parte embargada refutou as alegações. Sustentou a inocorrência da prescrição e a correção da exigência perpetrada. É o relato.DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assentado isto, passo à análise das questões veiculadas na defesa do executado.Não procede a alegação de prescrição do crédito. A presente execução pretende a satisfação de crédito constituído por intermédio de auto de infração, em razão de ter a parte embargante deixado de efetuar a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários.In casu, como datas da lavratura do auto e da respectiva notificação, 27/12/2005 e 03/08/2006. A execução foi proposta em 09/11/2010. O despacho, determinando a citação, marco interruptivo da prescrição, data de 29/11/2010. Não se verifica, portanto, o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional.Também não prosperam os demais fundamentos da embargante, buscando afastar a exigência. Em resumo, sustenta ser indevida a multa por ausência de inscrição no cadastro fiscal de tributos mobiliários, a título de obrigação acessória, porquanto entende não se sujeitar à taxa de anúncio, diante de sua condição de empresa pública, única prestadora de serviço público postal. Argumenta que as placas são apenas indicativas da atividade pública, no interesse da sociedade, e que não se confundem com anúncios, propagandas, na busca de lucro.Eis a norma municipal impositiva, artigo 1º da Lei 9.806/84:A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.A embargante procura interpretação sem respaldo no sistema jurídico. É empresa pública federal. Embora recepcionada pela Constituição da República de

1988 a norma que estende a ela os privilégios da Fazenda Pública, artigo 12 do DL nº 509/69, não há menção expressa à isenção de taxas. O dispositivo legal, ao dispor sobre tais privilégios, se refere à imunidade tributária, direta ou indireta, que está restrita aos impostos (artigo 150, VI, a, da Constituição da República). Daí ser imprescindível previsão normativa municipal, que, in casu, não alcança empresa pública, mas apenas fundações e autarquias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRAZOS. DECRETO-LEI Nº 509/69. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Cumpre reconhecer a isenção de custas judiciais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e seu direito à concessão de prazos conforme a Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. 2. Em se cuidando de cobrança de taxa, a condição da ECT de empresa pública federal, ainda que de prestação de serviços públicos considerados essenciais, não lhe permite invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, e muito menos a imunidade que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos. 3. É constitucional a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia. 4. Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ (É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial) pacífica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada. (AC 1227430 - TRF3 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJU 28/11/2007, p. 278). Ora, o tributo é devido em razão do exercício do poder de polícia (artigo 145, inciso II, primeira parte, da Constituição da República, e artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional). É de interesse local, dos Municípios, o estabelecimento de normas indispensáveis à ordem e convivência sociais, voltadas à qualidade de vida dos moradores. Como bem ressaltou a embargada, a fiscalização, o policiamento administrativo, está dirigido às condições do local onde está instalado o anúncio, a fim de assegurar as boas condições de segurança, da ordem e do sossego públicos, do respeito aos direitos de vizinhança, e a disciplina do zoneamento urbano, facetas essas tendentes a garantir a qualidade de vida urbana... Basta realçar todo o recente esforço da Municipalidade de São Paulo na diminuição da poluição visual, trazendo novas regras sobre anúncios nas fachadas dos estabelecimentos. Para tanto, a Municipalidade arca com os custos de quadro administrativo e recursos materiais permanentemente voltados ao desempenho da atividade de fiscalização, que, inclusive, pode ser exercida a qualquer momento, quando da notícia de infrações. Como consignou a eminente Relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos autos da Apelação Cível 148978, Sexta Turma do TRF3, j. 17/09/2003, O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001). Consignou-se, ademais, que a Súmula 157 do STJ foi cancelada pela Col. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, p. 2004. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. Isto é, sua condição de empresa pública não afasta a exação. Tampouco a norma questionada, que traça a hipótese de incidência do tributo em tela. Ora, a Taxa de Fiscalização de Anúncio é devida em razão da atividade de fiscalização das posturas municipais relativas a anúncios nas vias e logradouros públicos, ou ainda em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, daí incluindo-se as agências da embargante situadas em vias e logradouros públicos. Mais, anúncio, para efeito da lei municipal, é qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive apenas com dizeres, siglas ou logotipos. Todos conhecemos as placas indicativas do Correio, que se enquadram no amplo conceito de anúncio, para efeito de cobrança, conforme artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.806/84. Ao contrário do que alega a embargante, a legislação do Município não distingue entre atividades lucrativas ou não. Todos são fiscalizados e devem observância às posturas municipais. Veja-se que o objeto da execução não é propriamente a taxa, mas a multa pelo não cumprimento de obrigação acessória relativa à Taxa de Fiscalização de Anúncio. Não há como acolher a tese da embargante, de que a obrigação acessória não pode ser exigida daquele que não é sujeito passivo da exação, porquanto não anuncia, não faz propaganda. Daí sua correspondente obrigação de fazer a inscrição junto ao respectivo cadastro municipal, constituindo infração seu descumprimento. A multa, portanto, é devida. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, mantendo a cobrança objeto da Execução fiscal nº 000601-45.2012.403.6182. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0504702-35.1993.403.6182 (93.0504702-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. EDMILSON JOSE SILVA) X LAMIPLASTICA BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP056959 - ELIANA PRADO FRANCA E SP033420 - EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0580851-33.1997.403.6182 (97.0580851-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GOMES(SP080911 - IVANI CARDONE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0553118-58.1998.403.6182 (98.0553118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a declaração da extinção do débito, em razão da consumação da prescrição intercorrente.Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição.É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0554889-71.1998.403.6182 (98.0554889-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CINTER INTERNACIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA X CARLOS GRILLO X LAJOS ATTILA SARKOZY(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057507-12.1999.403.6182 (1999.61.82.057507-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KIROMA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X LUCIA KHIROMA X DUISO KHIROMA(SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de KIROMA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo. É o relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) **EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.** 1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) **EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.** - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.** 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.** 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são

órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a parte exequente não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, não obstante seus nomes constem do título executivo extrajudicial.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035600-44.2000.403.6182 (2000.61.82.035600-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTALEZA COML/ ELETRICA LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.Pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente, por se tratar de matéria passível de cognição de ofício. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale

dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067198-16.2000.403.6182 (2000.61.82.067198-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE DIAS DA SILVA NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044404-59.2004.403.6182 (2004.61.82.044404-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA ATLAS SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057001-60.2004.403.6182 (2004.61.82.057001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANDE NIVEL EMPREITEIRA E CONSTRUCOES LTDA(SP181260 - ELISABETE PIMENTEL DA SILVA LOUREIRO) X WILSON PINTO RODRIGUES X MANUEL REGUEIRO RODRIGUEZ X JAIME TILIERI X CARLOS ALBERTO VIEIRA RIBEIRO X MARISTELA FERNANDES SACCHETTI DE SORDI X ROBERTO AUGUSTO CLARA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010204-89.2005.403.6182 (2005.61.82.010204-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GIZELI LINO FANTACUCCI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035990-38.2005.403.6182 (2005.61.82.035990-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)
X PEDRO VIEIRA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012804-49.2006.403.6182 (2006.61.82.012804-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X PARISI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X CARLOTA PISCIOTTA PARISI X PATRICIA
PARISI(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032002-72.2006.403.6182 (2006.61.82.032002-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE
CASTRO) X MODAS LISETE LTDA X JOAO GIRON SOBRINHO X AIGOR MARTINS GIRON(SP134582 -
NEIVA MARIA BRAGA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031812-75.2007.403.6182 (2007.61.82.031812-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO
PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO
GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015494-80.2008.403.6182 (2008.61.82.015494-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X
JULIANA BARBOSA ANGULO(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023718-07.2008.403.6182 (2008.61.82.023718-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO
MARTINS VIEIRA) X ARILTON RIBEIRO MALAGRINO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016542-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PEDRO LUCIO RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023507-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TAIS WATANABE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040300-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHR LODGING LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009262-47.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X VELOBRAS COML/ LTDA (SP121386 - PAULO RICARDO HABERMANN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012880-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOHN ALEXANDER AMENT

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029126-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM PETERSON DE

SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029177-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROGERIO TENA DE CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031294-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CHEIRO DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040086-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVEIRA & SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047781-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HALELUIAH PARTICIPACOES LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0064134-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIBRAYON ADMINISTRADORA LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0066103-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000144-13.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EXTRA CAR AUTO POSTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004779-37.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006410-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X AR VICENTE & CIA/ LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006664-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERICK RAFAEL DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011730-47.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ADEMAURO FELICIANO CORDEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014660-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LILIAN MARGARETH RODRIGUES SOARES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017315-80.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X MOUHAMED MOURABET(SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSS DALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1571

EXECUCAO FISCAL

0006047-15.2001.403.6182 (2001.61.82.006047-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA X LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK X WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK X SONIA LORE HOFFMANNBECK X GUNTHER PRIES(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Em face do teor da petição apresentada pela Exequite às fls. 162/163, determino o prosseguimento do presente feito, com a realização dos leilões anteriormente designados.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos requerido pela Exequite às fls. 163.Intime-se.

0049117-43.2005.403.6182 (2005.61.82.049117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A-M.V.A. COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional informou não ter registro do parcelamento, determino o normal prosseguimento do feito, com a realização dos leilões anteriormente designados.Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005567-56.2009.403.6182 (2009.61.82.005567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031621-98.2005.403.6182 (2005.61.82.031621-0)) SUZETH MARIA GOMES(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Trata-se de embargos à execução opostos por SUZETH MARIA GOMES tendo por objeto a impugnação do crédito tributário cobrado na execução fiscal n.º 20056182031621-0. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 02/25) A parte embargante alegou: a) ilegitimidade passiva; b) a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 200561820316210) e, c) a nulidade da penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 200561820316210) A parte embargada ofertou impugnação, ocasião em que rechaçou o conteúdo das alegações apresentadas pela embargante em sua inicial (fls. 50/69). Em fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. Os autos vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Prejudicada a alegação de vício de penhora ante o abaixo decidido. II - DO MÉRITO. I - Da ilegitimidade passiva na relação jurídica tributária da parte embargante. No caso dos autos, verifico que a execução foi redirecionada à parte embargante à fl. 39 da execução fiscal apensa, não tendo SUZETH MARIA GOMES figurado na CDA desde o início da execução fiscal. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Para o item 3 acima, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que

a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual obteve resultado negativo (AR de fl. 13 dos autos da execução fiscal em apenso - autos nº 200561820316210). Posteriormente, houve a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em relação aos bens da devedora principal, o qual também resultou negativo (fl. 20 dos autos da execução fiscal em apenso - autos nº 200561820316210), conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de 16.06.2006. Em referida oportunidade, a certidão apontou o endereço equivocado constante do mandado, colocando em xeque a validade do ato. Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem prévia expedição de novo mandado de citação e penhora no endereço correto. Assim, não houve nova tentativa no sentido de localizar a****

empresa executada no endereço correto apontado na ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 31 dos autos do executivo fiscal em apenso - autos nº 200561820316210), motivo pelo qual não ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada nos autos. Ademais, verifica-se que embora a coexecutada SUZETH MARIA GOMES tenha ocupado o cargo de sócia gerente, com poderes de administração da sociedade (fl. 13), observo que a parte logrou comprovar sua retirada da sociedade em 28.01.1998, antes, portanto, do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrido em 24.05.2005, bem como das diligências empreendidas no sentido de tentar citar a devedora principal nos autos do executivo fiscal em apenso, ocorridas em 03.08.2005 - AR de fl. 13 e em 16.06.2006 - certidão de fl. 20 da execução fiscal - autos nº 200561820316210. Assim, além de não ter restado comprovada a dissolução irregular da sociedade por documento hábil (mandado do oficial de justiça), verifico que à época da presumida dissolução irregular da sociedade (16.06.2006 - certidão de fl.20 da execução fiscal), a parte embargante não mais figurava como sócia gerente da sociedade empresária e não detinha, portanto, poderes para praticar qualquer ato em nome da pessoa jurídica, de forma que não pode sofrer o redirecionamento da execução com este fundamento, porquanto não praticou qualquer ato em afronta ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Destarte, de rigor o julgamento procedente do pedido. Ante o acolhimento do pedido de ilegitimidade passiva formulado pela parte embargante nos autos e, com a conseqüente exclusão da sócia do pólo passivo da lide original (autos nº 200561820316210), de rigor o levantamento da penhora existente no bojo da execução fiscal apensa. II - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para excluir SUZETH MARIA GOMES, CPF/MF Nº 900.559.268-00 do pólo passivo da execução fiscal (autos nº 20056182031621-0), pelo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargada na verba honorária, arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ante o valor da causa na execução correlata e nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010 do CJF. Custas ex lege. Deixo de submeter os presentes autos ao reexame necessário, em razão da previsão contida no art. 475, 2º, do CPC. Ante o ora decidido, DETERMINO o levantamento da penhora de fl. 100 dos autos do executivo fiscal em apenso (autos nº 200561820316210), procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0017324-47.2009.403.6182 (2009.61.82.017324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002836-1)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.002836-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser

extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da taxa de resíduos sólidos domiciliaresA parte embargante sustenta que a taxa de resíduos sólidos domiciliares, nos termos da Lei Municipal de São Paulo n.º 13.478/02, é inconstitucional, eis que não atende os requisitos do art. 145, II da Constituição Federal, bem como o art. 77 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial ou não), nos termos do art. 83 e 84, ambos da Lei n.º 13.478/02, indica a existência de serviço específico ao usuário para a retirada desse tipo de material por ele produzido.Ademais, tal serviço também é divisível, uma vez que basta ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e o volume produzido pelo cidadão, conforme disposto no art. 85 da referida Lei.O art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte.A taxa de resíduos sólidos domiciliares instituída pela Lei Municipal n.º 13.478/2002, conforme acima salientado, integra a gama de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recente julgado da Segunda Turma do E. STF, RE 602741, em 25.05.2010, Relator Celso de Mello: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TAXA INCIDENTE, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS SÓLIDOS - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 19 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atendimento ao disposto no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007620-73.2010.403.6182 (2010.61.82.007620-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027702-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027702-5)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X VIACAO REAL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte embargante não se manifestou sobre as decisões de fls. 38 e 45 e tendo em vista noticiado às fls. 41/42 e 43/44, é de se concluir que a regularização da representação processual da parte embargante não foi ultimada. Assim, primeiramente, intime-se a parte embargante (VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, VIAÇÃO REAL LTDA E EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA), por carta registrada com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do presente feito.Intime(m)-se.

0050918-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052695-77.2006.403.6182 (2006.61.82.052695-5)) CREDIT SUISSE S FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP305294 - DANILO ROMERA LUQUEZE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CREDIT SUISSE FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES em face da CVM (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS), distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal n.º 200661820526955.Considerando o cancelamento da CDA que instrui a inicial, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 200661820526955, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que o tema já foi decidido em sede de sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0279751-78.1981.403.6182 (00.0279751-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MOEMA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP211456 - ANA ELIZABETH DE CASTRO)

Vistos, etc. Em relação ao conteúdo do ofício juntado à fl. 274 verifico que a certidão de dívida ativa de fls.04/05 não relacionou os nomes dos empregados da executada, visto que tal dado não é requisito formal exigido, conforme disposto no art. 2º, 5º, da lei n.º 6.830/80, razão pela qual não é possível exigir que a empresa executada, quando do pagamento do débito exequendo, nomeie as pessoas que seriam beneficiadas pelos depósitos oriundos do recolhimento da contribuição ao FGTS. Nesse sentido, reconsidero a primeira parte do despacho proferido à fl. 280, bem julgo prejudicada a análise do pedido feito à fl. 282, em razão do ora decidido. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 272/273, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012979-62.1987.403.6100 (87.0012979-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 144/145, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese de execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, em razão da sentença transitada em julgado em 06.07.1996, proferida nos autos da ação ordinária (autos nº 00.0669859-0), que tramitou junto a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP (fl. 106), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 2 % (dois por cento), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021521-26.2001.403.6182 (2001.61.82.021521-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

1) Fls. 46/61: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA. A parte executada opôs objeção de pré-executividade, ocasião em que requereu a extinção do presente executivo fiscal, em razão do débito estar fulminado pela prescrição propriamente dita, bem como em sua modalidade intercorrente. Requereu, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro nos autos, com fundamento nos artigos 798 e 799 do CPC e art. 151, V, do CTN. Fundamento e Decido. Em um primeiro momento, verifico que a parte executada não comprovou a presença de quaisquer das causas previstas no artigo 151 e incisos do CTN, aptas a suspenderem a exigibilidade do débito em cobro, razão pela qual o pedido de suspensão do curso do feito por ela formulado em sua petição não merece prosperar. Passo a análise do tema da prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a

cobrança. Após a constituição definitiva do crédito tributário, o marco interruptivo da prescrição passa a ser a data da distribuição da ação executiva, conforme o decidido pela Primeira Seção do STJ, no Resp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Assim, no caso dos autos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal, o termo inicial corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário e o termo final corresponde a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando a situação em concreto, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA nº 80.1.01.000175-00 (fls. 04/06) decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal, cuja notificação da parte executada se deu em 16.12.1999 (fl. 04), pelo que a constituição definitiva do débito se deu em 17.01.2000. No entanto, a parte executada aderiu, por diversas oportunidades, a programas de parcelamento quanto ao débito em cobro, sendo a primeira oportunidade em 14.02.2001 (fl. 79), de modo que tal ato implicou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Assim, a última rescisão ao parcelamento efetuado pela executada se deu em 14.08.2001 (fl. 79), de modo que a partir deste momento o prazo prescricional reiniciou a sua contagem regular. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30.11.2001 (fl. 02), ocasião em que o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o decurso do prazo de 05 anos entre o reinício do prazo prescricional em 14.08.2001 e o marco interruptivo ocorrido em 30.11.2001, não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada, bem como a aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF. Saliento também que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Dessa forma, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação entre as datas de 17.01.2000 e 14.02.2001 e, as datas de 14.08.2001 e 30.11.2001. Outrossim, remanesce ainda a análise do tema da prescrição intercorrente alegada pela executada em sua petição. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquêdo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido. (2ª Turma, 200900197053, DJE 18.12.2009, Relatora Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido. (2ª Turma, 200802654072, DJE 25.08.2009, Relator Herman Benjamin). Aliás, este entendimento está consagrado na Súmula 314 do STJ, cuja redação é a seguinte: Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nos presentes autos, a parte exequente foi regularmente intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos dos 1º e 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em 13.06.2002 (fl. 16). Após um ano, ou seja, em 12.06.2003, é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 16.09.2009 (fl. 17). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 12.06.2003 e 16.09.2009. Outrossim, não há que se questionar acerca das interrupções do prazo prescricional, ocorridas em 14.02.2001, 23.04.2001, 22.06.2001 e, em 30.11.2001, nos termos do art. 174, parágrafo único, I e IV, do CTN (fls. 02 e 79), uma vez que tais atos se deram em momento anterior à suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ocorrida em 13.06.2002, razão pela qual estas situações não interferiram na fluência do prazo prescricional intercorrente aludido. Como se não bastasse, tampouco merece prosperar a alegação de vício processual por parte do exequente, em razão da suposta nulidade da intimação de fl. 15 que se deu por meio de mandado coletivo ao invés da forma pessoal, de modo a comprometer a análise da prescrição em sua modalidade intercorrente nos autos. Consta-se que à época em que a exequente foi intimada da suspensão do curso do executivo fiscal, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ou seja, em 13.06.2002, ainda não vigia a Lei nº 11.051/2004, de 29.12.2004, a qual promoveu a inclusão do art. 6º, caput, do 4º, no art. 40, da Lei nº 6.830/80, que exigiu a necessidade de intimação

pessoal ou abertura de vista prévia para a oitiva da exequente antes da decretação de ofício da prescrição por parte do órgão julgador. Nesse sentido, cito a seguinte ementa jurisprudencial, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. 1. Intimação por mandado coletivo. Desnecessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.051/2004. 2. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 3. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 4. Desnecessária a expressa determinação de arquivamento, tendo em vista que o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314 - STJ). 5. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso de um ano da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 6. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Apelação da União a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - SP/MS, AC - apelação cível nº 2000.61.82.068407-8/SP, relator Juiz Federal convocado Rubens Calixto, terceira turma, julgado em 10.20.2011) Efetivamente, no caso, está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º, caput e 40, 4º, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado constante da CDA nº 80.1.01.000175-00. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Ante o acima decidido, prejudicados os demais pedidos formulados pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade, bem como os pedidos feitos pela exequente às fls. 23/25 e 72 dos autos. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0040801-46.2002.403.6182 (2002.61.82.040801-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEGA TEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X JURANDY DUARTE DA SILVA
1) Fls. 41/75: Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de Jurandy Duarte da Silva, em razão do pedido formulado à fl. 65, b, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Trata-se de objeção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Jurandy Duarte da Silva tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu, em um primeiro momento, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, sob a alegação de nunca integrou os quadros societários da empresa Mega Tec Comércio e Assistência Técnica Ltda. e, que seu nome foi utilizado de forma indevida ao ser inserido no ato constitutivo da referida empresa, o que lhe tem acarretado sérios prejuízos. Outrossim, alegou que houve redirecionamento ilegal no presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Por fim, requereu a extinção do feito, sob a alegação de que os créditos tributários em cobro nos autos estariam fulminados pela prescrição intercorrente e pela prescrição propriamente dita. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado, bem como a prescrição intercorrente e a prescrição propriamente dita dos créditos tributários em cobro nos autos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria

deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular

caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. No caso dos autos, verifico que foi deprecada a citação, penhora, arresto, depósito e avaliação dos bens da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 10). Seguidamente, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da devedora principal, em novo endereço fornecido pela parte exequente (fl. 13). Os autos foram redistribuídos a este juízo federal e, a diligência obteve resultado negativo, em virtude de não ter encontrado a empresa no local (fl. 22), pelo que deixou de informar tal situação às autoridades fiscais, razão pela qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos. Outrossim, a cópia da ficha cadastral da JUCESP (fls. 16/17 e 70/71) indica que Jurandy Duarte da Silva era sócio de Mega Tec Comércio e Assistência Técnica Ltda., com poderes de gestão à época da dissolução irregular. Foi observado o prazo quinquenal já que a certidão do oficial de justiça data de 19.03.2003 (fl. 22), motivo pelo qual o pedido de ilegitimidade passiva deve ser rejeitado. Como se não bastasse, a parte coexecutada alegou que nunca foi sócio da empresa executada. Sustenta que sua assinatura foi inserida de forma indevida em contratos de alteração social da referida empresa. Entretanto, os documentos juntados aos autos pelo coexecutado são insuficientes para comprovar o teor de suas alegações, pelo que não ficou demonstrado o fato de nunca ter pertencido ao quadro societário da empresa executada, o que somente seria possível por meio do aprofundamento das provas (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.), no sentido de concluir quanto à eventual falsificação de sua assinatura. Assim, não há como excluí-lo da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderia ser realizado em sede de embargos à execução, motivo pelo qual indefiro o pedido em questão. Sobre o tema da prescrição intercorrente impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que a parte exequente apresentou manifestação às fls. 79/91 e 93/113 dos autos, ocasião em que acolheu o pedido de extinção do feito, em razão de ter ocorrido a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 4º, da Lei nº 6.830/80, nos presentes autos, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Assim, tendo em vista o ora decidido, dou por prejudicada a análise das demais teses suscitadas pela parte coexecutada em sede de objeção de pré-executividade oposta nos autos. Portanto, diante da manifestação favorável da parte exequente, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, todos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, a fim de declarar a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado, constante da CDA nº 80.6.01.017282-36. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, em razão do conteúdo da Súmula n. 421 do E. STJ. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, parágrafo segundo, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

0059159-59.2002.403.6182 (2002.61.82.059159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO DA COSTA PILAO NETO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 35/36, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010563-10.2003.403.6182 (2003.61.82.010563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVARO TOLEDO BANDONE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 64/66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014567-90.2003.403.6182 (2003.61.82.014567-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDREO & MELCHIORI REPRESENTACOES E SISTEMAS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 21/22, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0020597-44.2003.403.6182 (2003.61.82.020597-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RACY ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária quanto à inscrição em dívida ativa que ora se extingue, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024097-21.2003.403.6182 (2003.61.82.024097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA PILOTO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X JOSE FERREIRA MALTEZ X MARIA APARECIDA FERNANDES LEITE

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 36/37, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0045413-90.2003.403.6182 (2003.61.82.045413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL FEI YI LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0052587-53.2003.403.6182 (2003.61.82.052587-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA MARIA MORMANNO GONCALVES AMARO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0059101-22.2003.403.6182 (2003.61.82.059101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENE ANDRAUS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0027448-65.2004.403.6182 (2004.61.82.027448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELUNIL COMERCIAL, ENGENHARIA, PROJETOS LTDA X MARIA ANDREA MENDES DE SILLOS X CLAUDIA MELLO X LUIGI MONTINI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ALBERTO DA PENHA CORREA DA SILVA JUNIOR

Trata-se de petição apresentada por LUIGI MONTINI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do

Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, bem como se retirou da empresa executada em 27.03.2002. Às fls. 310-v a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão do Requerente do pólo passivo. Em conclusão, ACOELHO A PETIÇÃO de fls. 225/231, para o fim de EXCLUIR o nome de LUIGI MONTINI do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Expeça-se mandado de penhora e constatação, conforme requerido às fls. 310-v. Intimem-se.

0044160-33.2004.403.6182 (2004.61.82.044160-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento dos débitos exequendo, no que se refere às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.04.003155-97, 80.6.03.062006-67 e 80.6.04.003888-28 consoante manifestação de fls. 101, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0058617-36.2005.403.6182 (2005.61.82.058617-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CRISTINA PRETO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 56/61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044139-52.2007.403.6182 (2007.61.82.044139-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRI-VOLI CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento dos débitos constantes das CDAs nº 80.2.06.026724-80, 80.6.06.040603-83, 80.6.06.040604-64 e 80.7.06.012589-45, consoante manifestação de fls. 207/210, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033591-31.2008.403.6182 (2008.61.82.033591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 120, verso. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 4º, do CPC, em razão de ter dado ensejo à formação da lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003572-08.2009.403.6182 (2009.61.82.003572-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDREA MARIA DO PRADO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 21/ 22, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002752-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUTRA LACROIX COMERCIO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 133/142, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte executada tece impugnação quanto à ausência de condenação da parte exequente em honorários. Ora, neste sentido, os embargos possuem caráter infringente, eis que a parte pretende reexame de questão já decidida na decisão de fls.

127/131 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Em conclusão, não são cabíveis os embargos para tal finalidade, devendo a parte executada ofertar o remédio processual legalmente adequado. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0022256-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGIANE LIMA TEIXEIRA DOS SANTOS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027245-93.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 38/39, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028791-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO BENEDITO COUTINHO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028907-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIMILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026909-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CORDEIRO & PAOLIELLO - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027640-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JLCP ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028501-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STELMO FERNANDO NUNES DE SOUZA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029665-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO GIORDANO NACARATO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido à fl. 12, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029815-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO LOPES CAVALCANTE JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido à fl. 12, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0030044-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER GRIECO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042868-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAPHUS ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.7.11.012944-87. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 62. Após o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P.R.I.

0044220-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO ALENCAR BARDAL ME

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.11.045300-01. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 33. Após o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P.R.I.

0045558-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOTEL LIDO PLAZA LTDA - EPP

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051615-05.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CLAUDIO MOREIRA BACARIN(SP178383 - MARCELO SOLHEIRO)

1) Fls. 12/25: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Cláudio Moreira Bacarin tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a suspensão do feito em razão da oposição da presente objeção de pré-executividade. Alegou a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito e, requereu também, a extinção do feito, em razão do vício de nulidade na CDA, bem como, por força dos débitos em cobro estarem fulminados pela decadência. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública. Cabe mencionar que não há que se falar em suspensão do presente feito em razão da oposição da objeção de pré-executividade, tendo em vista que as hipóteses de suspensão do processo executivo estão dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária, de modo que a situação apresentada pelo executado não encontra previsão legal, razão pelo qual o pedido deve ser rejeitado. Ademais, verifico que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial

encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, as formas de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva, verifico que conforme consta da cópia do processo administrativo nº 830.103/1988, que originou a inscrição nº 02.050731.2011 (fls. 48/61), foi concedida a autorização em favor do executado, por meio do alvará nº 2.497, de 21.09.1992, expedido pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral, para a pesquisa de granito, em região descrita à fl. 52, o qual foi publicado no D.O.U., em 23.09.1992. Da mesma forma, consoante os termos do processo administrativo nº 832.619/1987, relativo à inscrição nº 02.049839.2011 (fls. 63/76), houve a concessão da autorização em favor da parte executada, por meio do alvará nº 298, de 04.03.1994, expedido pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral, para a pesquisa de granito, em região descrita à fl. 66, publicado no D.O.U., em 11.03.1994. Assim, o executado possuía em seu favor a autorização em razão dos alvarás expedidos por parte da Administração Pública do direito de exploração de bens da União, nos termos do art. 20, IX, da CF/88, de modo que ao deixar de efetuar o pagamento das taxas anuais por hectare (T.A.H) devidas, foi instaurado o processo administrativo para a cobrança que culminou nas inscrições que embasam a inicial. Os processos administrativos se desenvolveram de forma regular, ao observar os princípios e normas que o regem, sendo o executado devidamente notificado pessoalmente dos atos que acarretaram na inscrição dos débitos em dívida ativa da União (fls. 61 e 76). Dessa forma, não deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade por parte do executado para figurar no pólo passivo dos autos. Sobre o tema da decadência impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O débito em cobro consiste em taxas anuais por hectare (TAH), aplicadas, cuja natureza jurídica não é tributária, uma vez que corresponde a preço público remunerado pela exploração pelo particular de bem da União e cobrado pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa jurisprudencial, a saber: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III. - ADIn julgada improcedente. (STF - ADI 2566/DF - Distrito Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade, relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 16.05.2012, DJ em 01.08.2003) Dessa forma, o Departamento Nacional de Produção Mineral concedeu a autorização de pesquisa, por meio do alvará nº 2.497, de 21.09.1992 (fl. 52) e alvará nº 298, de 04.03.1994 (fl. 66) para que a parte executada pudesse realizar pesquisa mineral de granito, com validade de 3 (três) anos, publicados no D.O.U., respectivamente, em 23.09.1992 e em 11.03.1994. Cabe ressaltar que o tema envolve uma série de sucessões de diplomas legais, pelo que deve ser analisado de forma casuística a fim de favorecer a compreensão. No caso concreto, verifica-se que a inscrição nº 02.049839.2011 (fl. 03/04) apresenta data de vencimento em 10.05.1995 e em 10.05.1996, bem como a inscrição nº 02.050731.2011 (fl. 03 e 07) indica o vencimento em 22.11.1993 e em 22.11.1994. Assim, à época do vencimento dos débitos em comento, ou seja, anteriores à vigência da Lei nº 9.821/99, não havia a previsão expressa de um prazo decadencial por parte da autoridade fiscal para a constituição definitiva da dívida, pelo que prevalecia somente o prazo prescricional geral de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, cito a seguinte ementa jurisprudencial, a saber: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DNPM. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. 1. Conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº. 2.586-4, apesar da nomenclatura, a Taxa anual por Hectare (TAH) não se reveste de natureza jurídica tributária, constituindo, antes, um preço público. Por conta disso, não se sujeita aos ditames do Código Tributário Nacional, tampouco se lhe aplica, pela natureza da relação de direito material, a disciplina prescricional do Código Civil. 2. Em matéria de prescrição, o regramento da TAH é dado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e, sucessivamente, pelo artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com as alterações procedidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/04, que acrescentaram, a par do prazo prescricional, ainda um prazo decadencial para a constituição do aludido crédito pelo DNPM. 3. Com a sucessão legislativa verificada, o quadro é o seguinte: (a) créditos com fato gerador anterior à edição da Lei nº 9.821/99, ocorrida em 23/08/1999, à míngua de norma específica, sujeitam-se apenas ao prazo prescricional geral de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32; (b) créditos com fato gerador posterior a 23/08/1999, mas anterior ao advento da Lei nº 10.852/04, ocorrida em 29/03/2004, submetem-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição e ao lustro prescricional para a sua cobrança; e, finalmente, (c) créditos com fato gerador posterior a 29/03/2004, devem observar um prazo decadencial de dez

anos, além do prazo prescricional quinquenal.4. Verificada a ocorrência da prescrição ou da decadência, impõe-se a extinção do feito executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (TRF da 4ª Região - apelação cível - autos nº 5001110-17.2012.404.7004/PR - relator Desembargador Federal Luís Alberto D´Azevedo Aurvalle, quarta turma, data da decisão em 14.08.2012, publicado no D.E. em 15.08.2012) Assim, levando-se em conta o princípio do tempus regit actum, que vigora para as relações de direito material (art. 1º, caput da LICC), entendo que, in casu, seria somente aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (omissis) Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Não é o caso, contudo, de se emprestar aplicação retroativa à Medida Provisória nº 1.787/98, de 30/12/98, convertida na Lei nº 9.821/99, de 23/08/1999, nem mesmo à Lei nº 10.852/04, que estabeleceram prazo de decadência para a constituição dos débitos referentes à cobrança de receitas patrimoniais da União, alterando a redação do art. 47 da Lei nº 9.636/98, eis que o instituto da decadência, por envolver direito material, não tem o condão de alcançar relações jurídicas passadas, devendo respeitar o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 6º da LICC. Portanto, há que se considerar como termo a quo definitivo para a cobrança dos valores constantes dos autos as datas dos respectivos vencimentos, quais sejam: a) inscrição nº 02.049839.2011 (fl. 04), com vencimento em 10.05.1995 e em 10.05.1996; b) inscrição nº 02.050731.2011 (fl. 07), com vencimento em 22.11.1993 e em 22.11.1994. Nessa toada, constata-se que a prescrição operou os seus efeitos, já que mais se cinco anos se passaram entre os vencimentos de 22.11.1993, 22.11.1994, 10.05.1995 e 10.05.1996 e a data do ajuizamento da ação executiva ocorrido em 28.10.2011. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, pelo que DECLARO extintos em razão da prescrição os débitos constantes das inscrições nº 02.050731.2011 e 02.049839.2011. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, ante a presença de procurador constituído nos autos. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

0058582-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO NEMER

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21 julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061327-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NÍCIA BARBUI DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária quanto à inscrição em dívida ativa que ora se extingue, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0065532-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSIST INFORMATICA E TELEFONIA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0071431-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANDRO JONATAS BARBOSA MENDES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17/20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0072288-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOPMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0072504-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS DO PARI S/C
LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequêndos, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0073867-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-
SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CHARLES COSTA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequêndo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012711-76.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequêndo, consoante manifestação de fls. 08/10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004831-82.2002.403.6182 (2002.61.82.004831-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0068432-33.2000.403.6182 (2000.61.82.068432-7)) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA
LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA
SCAFF VIANNA)

Ciência á parte embargante da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da execução fiscal de nº 2000.61.82.068432-7. Após, traslade-se cópia para àqueles autos do julgamento que deu provimento ao agravo legal e julgou procedente os presentes embargos à execução fiscal e julgou extinta a execução correlata. Int.

0061801-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0054649-66.2003.403.6182 (2003.61.82.054649-7)) POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/
AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 -
SIMONE ANGHER)

Folhas 249 - O recurso de apelação de fls. 238/245 foi apresentado pela parte embargada (Fazenda Nacional), a quem compete desistir ou continuar no referido recurso. Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a apresentação de contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 246. Int.

0015788-98.2009.403.6182 (2009.61.82.015788-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0045576-70.2003.403.6182 (2003.61.82.045576-5)) AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA (MASSA
FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE
REINALDO DE LIMA LOPES)

Folhas 34/90 - Diga a parte embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0017314-03.2009.403.6182 (2009.61.82.017314-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0017655-63.2008.403.6182 (2008.61.82.017655-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN
OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO

BITTAR)

Recebo a apelação de fls. 66/72 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0034771-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012740-34.2009.403.6182 (2009.61.82.012740-5)) DROG STA CRUZ MONTE AZUL LTDA - ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Analisando o Termo de Audiência às fls. 43/44 verifico que a parte embargante formalizou acordo para pagamento do débito exequendo. Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

0024807-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026006-30.2005.403.6182 (2005.61.82.026006-9)) FUZARO SOARES BAYAMA YAMAZAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se a parte embargante para que atribua corretamente o valor da causa, tendo em vista o valor da execução fiscal, bem como junte aos autos procuração original, nos prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento.

0006717-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046238-87.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0006727-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016631-29.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0042222-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507823-23.1983.403.6182 (00.0507823-7)) ANA JOANA SANTORO MILITO X REINALDO CARMO MILITO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2379 - SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original.Int.

0045809-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040201-88.2003.403.6182 (2003.61.82.040201-3)) MARCELO BRUNO CIOLA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos

necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024252-06.1975.403.6182 (00.0024252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X JOSE DA SILVA QUINTINO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos autos da ação de consignação de pagamento nº 00.0031355-6. 2 - Fls. 166: Defiro pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 3 - Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0073657-34.2000.403.6182 (2000.61.82.073657-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANICRET ARTEFATOS DE GRANILITE E CIMENTO LTDA X ANTONIO MOACYR MARTANI(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS)

Recebo a apelação de folhas 188/211 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014132-87.2001.403.6182 (2001.61.82.014132-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Petição de fls. 124/126: indefiro o requerido nos itens a e b às fls. 125, tendo em vista que os cálculos devem ser atualizados de acordo com a Resolução 134/2010 do CJF.Assim, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de quitação do débito exequendo.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0018916-10.2001.403.6182 (2001.61.82.018916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUBWAY BRASIL SANDUICHES E SALADAS LTDA X H T F - HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATIONS S/A X WHITEBIRD S/A X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO X LUIZ ANTONIO BERETTA NOVAES X MARIO HENRIQUE PEIXOTO DA SILVA(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X ALICE NAVARRO SANTOS(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Trata-se de exceções de pré-executividade e petição apresentada por LUIZ ANTONIO BERETTA NOVAES e MARIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, nunca foram sócios da empresa executada.Às fls. 413/414 a parte exequente noticia que concorda com a exclusão dos Requerentes do pólo passivo da presente execução fiscal.Em conclusão, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 79/115 e 288/405, bem como a PETIÇÃO de fls. 255/261 e respectivos documentos (262/282), para o fim de EXCLUIR os nomes de LUIZ ANTONIO BERETTA NOVAES e MARIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Expeça-se mandado de citação, conforme requerido às fls. 413/414.Intimem-se.

0020559-32.2003.403.6182 (2003.61.82.020559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SPINOLA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Recebo a apelação de folhas 42/47 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0057656-66.2003.403.6182 (2003.61.82.057656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP063273 - REGIS NEI NASSAR)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por A THIELE IMPORTADORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 71/92 a parte executada requereu a extinção do presente feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição.Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes

motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do

CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.6.03.054665-66 foram constituídos por meio da entrega da declaração em 30.09.1999 (fls. 102). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 30.09.1999. Verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada em 29.08.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/08. Nesse caso, o prazo somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 21.01.2004 (fls. 12). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos, pois não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (30.09.1999) e seu primeiro marco interruptivo (21.01.2004). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Tendo em vista que os débitos exequendos encontram-se parcelados, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 100-v. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0004116-69.2004.403.6182 (2004.61.82.004116-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ROTISSERIE DEL POPOLO LTDA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X VERA LUCIA GARDINAL MORALES X ANTONIO MARCOS CAZELA X JOSE LUCIO MORALES X ANTONIO VINICIOS CAZELA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que cumpra, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, o despacho de fls. 217, item 2, sob pena de reputar inexistente o ato praticado. Após, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 217, abrindo-se nova vista à parte exequente para manifestação. Int.

0046807-98.2004.403.6182 (2004.61.82.046807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANALTO COMERCIO DE PECAS E MOTORES LTDA(SP079295 - VITORIO ZONO NETO)

1 - Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de se reputar inexistente o ato praticado 2 - Cumprida a determinação, ciência à executada da manifestação da parte exequente às fls. 207/209.3 - Tendo em vista que a dívida perfaz o montante de R\$ 6.968,26 (fls. 209 e 210), intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho de fls. 222. Int.

0026955-54.2005.403.6182 (2005.61.82.026955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VINCE COMUNICACAO E MAKETING LTDA X SIDNEI DOUGLAS OTTONI COLDIBELLI(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

1) Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 160. 2) Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80. 3) Int.

0007020-91.2006.403.6182 (2006.61.82.007020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X ROTISSERIE DEL POPOLO LTDA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X ANTONIO MARCOS CAZELA X JOSE LUCIO MORALES X VERA LUCIA GARDINAL MORALES

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, eis que na alteração contratual juntada às fls. 128/129 não é possível aferir se o subscritor da procuração de fls. 126 possui poderes para representá-la isoladamente. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0005818-45.2007.403.6182 (2007.61.82.005818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP213691 - GABRIEL PASTORE NETO) X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X PAULO JORDAO FELICE X JARBAS LEMOS X CHRISTIAN CARLIER X VICENTE CUSTODIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS X ORLANDO GERODO FILHO X ESPERANCA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI X RICARDO GUEDES X JAIME PEREIRA FILHO X ANTONIO ANNUNCIATO - ESPOLIO(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP246639 - CAMILLA RODRIGUES NETTO DA COSTA ROCHA E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ESPERANÇA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI, JAIME PEREIRA FILHO E ANTONIO ANNUNCIATO - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, bem como ingressaram na sociedade executada em 29.05.1998, por esta razão não pertenciam à executada na época do fato gerador. Requereram, ainda, a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 13 - 04.05.2007). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Assim, tenho que, por ora, não está caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, restando prejudicados os demais argumentos dos Requerentes. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Também, no mesmo sentido, quanto ao disposto no art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 1.736/79, verifico que para sua utilização é necessário a caracterização do art. 135, III do CTN. Neste diapasão, precedentes do STJ: 1ª Turma, AgRg no AgIn nº 710.747/RS, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006, Rel. Min. José Delgado e do TRF-3 Região: 6ª Turma, autos n.º 00083021320114030000, CJ1 09.02.2012, Relatora Diva Malerbi. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 460/505 e petição de fls. 511, para o fim de EXCLUIR os nomes de ESPERANÇA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI, JAIME PEREIRA FILHO E ANTONIO ANNUNCIATO

-ESPÓLIO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0019494-60.2007.403.6182 (2007.61.82.019494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSVALDO TEMPESTINI(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) Petição de fls. 149/150: tendo em vista a sentença proferida às fls. 138, à Secretaria para que proceda ao desbloqueio do veículo descrito às fls. 118, através do sistema RENAJUD. Intime(m)-se.

0014432-68.2009.403.6182 (2009.61.82.014432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Trata-se de petição ofertada por SISTEMA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem supostamente fulminados pela prescrição, bem como pela prescrição intercorrente. Requereu, ainda, o parcelamento dos débitos exequendos. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada

pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 37.101.103-5 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 29.10.2007 (fls. 05).Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 29.11.2007. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 29.04.2009, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 19.05.2009 (fls. 08).É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito 29.11.2007 e o despacho citatório 19.05.2009.Quanto à prescrição intercorrente, esta figura jurídica diz respeito ao decurso do prazo prescricional quando já está em andamento o processo judicial, o que não se aplica aos autos, tendo em vista que não houve suspensão pelo art. 40, da Lei n.º 6.830/80.Por fim, o pedido de parcelamento do débito é providência de âmbito administrativo, devendo ser pleiteada junto ao órgão exequente que examinará se a parte executada preenche os requisitos para a sua concessão e, desta forma, deferirá ou não o pedido. Não cabe tal pleito em sede Judicial, uma vez que não houve qualquer pretensão resistida que justifique a demanda em tal sentido e, ainda que houvesse, deveria ofertar o remédio processual legalmente adequado.Isto posto, REJEITO AS PETIÇÕES de fls. 24/25 e 33/34.Tendo em vista a manifestação da parte exequente na parte final às fls. 37, defiro o prosseguimento do feito. Cumpra-se a decisão de fls. 23.Intime(m)-se.

0016564-98.2009.403.6182 (2009.61.82.016564-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREEN LEAVES ASSESSORIA E EVENTOS LTDA(SP270305 - ANA GISELE DA SILVA SANTOS)

Petição de fls. 80/81 e documentos (fls. 82/87): analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 24.09.2012 (fls. 89), enquanto que o bloqueio dos valores, através do sistema BACEN/ JUD, se deu em 20.08.2012 (fls. 73/75). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia apontada às fls. 78/79.Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. IMPROVIMENTO. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo regimental recebido como legal a que se nega provimento.(TRF-3 - Região, 1ª Turma, autos n.º 00002410320104030000, CJ1 09.04.2012, Relator José Lunardelli)No entanto, é de se verificar que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal.Dê-se ciência à parte exequente.Intime(m)-se.

0044490-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRIMPME S/A AGRICOLA E MERCANTIL(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI)

Petição de fls. 185/187: em regra, este Juízo entende não ser cabível oficiar à Fazenda Nacional no sentido de determinar a expedição de certidão e outros documentos, uma vez que estas providências são de responsabilidade das partes interessadas.Todavia, conforme se verifica às fls. 194 a Fazenda Nacional não tomou as medidas necessárias para cumprimento da decisão proferida às fls. 180. Assim, é possível inferir a existência de dificuldades em obter os documentos de responsabilidade daquele órgão. Ora, a demora de tal providência não pode causar dano à parte executada.Isto posto, em caráter excepcional, determino seja oficiado com urgência à Fazenda Nacional para que, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei e multa cominatória a ser arbitrada em caso de descumprimento, sejam tomadas as medidas necessárias no sentido de expedir certidão positiva com efeitos de negativa quanto as inscrições ns.º 80.2.10.026707-35, 80.2.10.026708-16, 80.6.10.053348-

59 e 80.7.10.013153-93, cuja a exigibilidade se encontra suspensa (fls. 180), não podendo estas inscrições serem óbice à expedição de certidão. Oficie-se e intime(m)-se.

0058650-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUAR MAGICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 37/58. Int.

Expediente Nº 1606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044235-67.2007.403.6182 (2007.61.82.044235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023420-54.2004.403.6182 (2004.61.82.023420-0)) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.023420-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 67/68, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 64). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009). 3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR. 4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014364-21.2009.403.6182 (2009.61.82.014364-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051020-16.2005.403.6182 (2005.61.82.051020-7)) JOSE PAULO ROCHETO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por JOSE PAULO ROCHETO, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.051020-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 169/170 e 176, verifica-se que a parte embargante noticiou que a devedora principal realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 177). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009). 3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR. 4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Saliento, ainda, que ao renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude do parcelamento realizado, ainda que posteriormente rescindido, reconheceu àquela época a procedência da pretensão fiscal. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0047112-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018333-25.2001.403.6182 (2001.61.82.018333-1)) MARCELLO MENDES GONCALVES SOBRINHO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Petição de fls. 71/72: defiro. Conforme se verifica às fls. 67/68, a parte embargada reconheceu o pedido realizado pela parte embargante em sua inicial. Assim, à Secretaria para que cumpra o determinado na sentença às fls. 68, oficiando-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo penhorado às fls. 209 dos autos da execução fiscal apensa. Intime(m)-se.

0025425-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048210-34.2006.403.6182 (2006.61.82.048210-1)) EDILAINÉ CASCONDE DE ANDRADE(SP258426 - ANDREIA

GINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do acima exposto, procedam-se as anotações necessárias no sistema processual da Justiça Federal. Após, publique-se a sentença de 34.Fls: 34Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EDILAINÉ CASCONDE DE ANDRADE em face do INSS/ FAZENDA NACIONAL.A parte embargante foi intimada a indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial, bem como a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fls. 30. Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 33).Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051023-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047294-39.2002.403.6182 (2002.61.82.047294-1)) ELIZABETH FERREIRA BARTALINI(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO E SP175445E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ELIZABETH FERREIRA BARTALINI em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante foi intimada para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fls. 38.Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 41-v).Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0080208-59.1975.403.6100 (00.0080208-5) - UNIAO FEDERAL(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY) X MILTON PAULO VIEIRA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 30, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0078068-23.2000.403.6182 (2000.61.82.078068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA X MOACYR GOMES DA SILVA(SP019470 - NILSON DUARTE)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0081043-18.2000.403.6182 (2000.61.82.081043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA X MOACYR GOMES DA SILVA(SP019470 - NILSON DUARTE E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0098030-32.2000.403.6182 (2000.61.82.098030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SENENG ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA ARRUDA X SILVIO EUGENIO DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SENENG ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS.Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente.Fundamento e decidido.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega

da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em mora tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.7.00.010324-07 foram constituídos por termo de confissão espontânea em 03.07.1996 (fls. 03/10). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 03.07.1996. Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão/ indeferimento da parte executada, ocorrida em 21.08.2000 (fls. 150), implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 24.11.2000, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o

prazo prescricional somente cessaria o seu curso com a citação válida da parte executada que ocorreu em 05.12.2005 (fls. 73 e 95). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (21.08.2000) e seu segundo marco interruptivo (05.12.2005). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.7.00.010324-07, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0001601-32.2002.403.6182 (2002.61.82.001601-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERTRANS TRANSPORTES LTDA(SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos para o prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012780-60.2002.403.6182 (2002.61.82.012780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTER CLARA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X JOSE GERALDO XAVIER X CICERO ANTONIO XAVIER X NONATO PRIMO XAVIER

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CENTER CLARA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolanzamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal

norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.00.003470-13 foram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) em 07.05.1998. Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 07.05.1998. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 10.04.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do coexecutado Nonato Primo Xavier que ocorreu em 11.11.2008. Ressalto que a citação do coexecutado Cícero Antonio Xavier realizada em 24.05.2004 não foi válida, eis que, ao que tudo indica, a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 50 não pertence a ele, conforme inclusive se observa da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 60. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (07.05.1998) e seu primeiro marco interruptivo (11.11.2008). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.7.00.003470-13, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0013116-64.2002.403.6182 (2002.61.82.013116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PACKFILM EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA IMACULADA DA CONCEICAO DIAS X JOAO BOSCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE CALISTO DOS SANTOS X EDUARDO SANTOS DE CAMARGO BARROS X ROBERTO SANTOS DE CAMARGO BARROS

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSE CALISTO DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, jamais participou da empresa executada. Sustenta que foi vítima de terceiros que, de forma indevida, utilizaram-se de seus dados para constituir a empresa executada. Alega, ainda, que haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Por fim, requereu a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e decido. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do

543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) o documento de fls. 145 não é suficiente para demonstrar que o Requerente nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Somente através do aprofundamento das provas (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.) é que se poderia concluir que houve a suposta utilização indevida de seus documentos.(2) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 13 - em 03.05.2002). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Como se não bastasse, verifico que ocorreu a prescrição para a cobrança dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa nº 80.7.00.004259-36. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.00.004259-36 foram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) em 28.09.1998 (000100199800502512), 29.10.1998 (000100199800517153), 05.08.1998 (000100199800054809) e 04.11.1998 (000100199800552079), conforme se denota às fls. 156. Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 28.09.1998, 29.10.1998, 05.08.1998 e 04.11.1998. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 11.04.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 30.06.2010 (fls. 123). Ressalto que a citação do coexecutado Eduardo Santos de Camargo Barros realizada em 09.12.2008 não foi válida, eis que, ao que tudo indica, a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 114 não pertence a ele. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (28.09.1998, 29.10.1998, 05.08.1998 e 04.11.1998) e seu primeiro marco interruptivo (30.06.2010). Por fim, saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 138/145 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.7.00.004259-36, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações de praxe. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o conteúdo da Súmula n.º 421 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002372-39.2004.403.6182 (2004.61.82.002372-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARCIA LOPES - ME(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Defiro vista dos autos, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/94. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012282-90.2004.403.6182 (2004.61.82.012282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTISA ENGENHARIA LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, apreciarei o requerido às fls. 16/18. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0040474-33.2004.403.6182 (2004.61.82.040474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUHTRA BUSINESS S/C LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

Ciência à parte executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0006908-59.2005.403.6182 (2005.61.82.006908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARINA PEREIRA LTDA X RUBENS JOAQUIM PEREIRA X LOURIVAL ROSA

CAVALCANTE(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FARINA PEREIRA LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 172/177. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.4.04.012954-70 foram constituídos por declaração de rendimentos em 23.05.2000 (fls. 176). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição

iniciou seu curso em 23.05.2000. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 17.01.2005, portanto, antes da vigência da LC 118/05, porém o despacho citatório foi exarado após tal data, em 27.06.2005 (fls. 18). Assim, de rigor reconhecer que a prescrição se interrompeu com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante seu conteúdo processual. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (23.05.2000) e seu primeiro marco interruptivo (27.06.2005). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.4.04.012954-70, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quarta turma, onde foi oposto o agravo de instrumento n.º 2008.03.00.046463-3, o teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0036740-06.2006.403.6182 (2006.61.82.036740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUGER-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO ROBERTO BONICI X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GUGER - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 95/97 que a reconheceu somente com relação aos créditos constantes na declaração n.º 000100200180604953. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo

único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.06.022792-06 foram constituídos pelas declarações de ns.º 000100200180604953 e 000100200180687797 em 15.05.2001 e 15.08.2001, respectivamente (fls. 55). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 15.05.2001 e 15.08.2001. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 03.07.2006, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 02.10.2006 (fls. 07). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (15.05.2001 e 15.08.2001) e seu primeiro marco interruptivo (02.10.2006). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.06.022792-06, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0055620-46.2006.403.6182 (2006.61.82.055620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPLEMENTOS COMERCIO DE PRODS NATURAIS E ACES LTDA(SP228567 - DIANA CANEDO DE OLIVEIRA) X OLGA GERALDINA PUSCH CHIURATTO X RUTE PASCUTI GAVIOLI DA SILVA

Trata-se de petição apresentada por COMPLEMENTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSÓRIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição. Sustentam, ainda, que o valor executado foi objeto de depósito judicial para discussão do PIS. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de

suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e à interrupção do prazo prescricional ,devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.7.06.047122-99 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 28.12.2001.Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 30.01.2002. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19.12.2006, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 28.02.2007 (fls. 16).Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (30.01.2002) e seu primeiro marco interruptivo (28.02.2007), restando prejudicados os demais argumentos da parte executada.Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, ACOLHO A PETIÇÃO de fls. 86/87 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescrito o crédito tributário constante da CDA n.º 80.7.06.047122-99, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008874-86.2007.403.6182 (2007.61.82.008874-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMATECH BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA.(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X GASTAO PAOLILLO X VICENTE RENATO PAOLILLO Ciência à parte executada da baixa dos autos do arquivo. Defiro vista dos autos fora de cartório aos advogados constituídos nos presentes autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010586-14.2007.403.6182 (2007.61.82.010586-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO JORGE DE BARROS(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos a certidão de nomeação do inventariante do espólio de JOÃO JORGE DE BARROS. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0018485-63.2007.403.6182 (2007.61.82.018485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO JORGE DE BARROS(SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA E SP224776 - JONATHAS LISSE)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos a certidão de nomeação do inventariante do espólio de JOÃO JORGE DE BARROS. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

Expediente Nº 1610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002339-73.2009.403.6182 (2009.61.82.002339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035213-82.2007.403.6182 (2007.61.82.035213-1)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que cumpra corretamente o despacho de fls. 109, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 112 não consta expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2055

EXECUCAO FISCAL

0099047-06.2000.403.6182 (2000.61.82.099047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C.S.C.S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0012788-37.2002.403.6182 (2002.61.82.012788-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X CARLOS MOREIRA SILVANO X GUSTAVO ELISIO SEILER X VLADIMIRO ALVARES DE MELO

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 60 para a penhora de bens.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0012789-22.2002.403.6182 (2002.61.82.012789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 25 para a penhora de bens. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0014496-25.2002.403.6182 (2002.61.82.014496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud pois já consta penhora nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0027289-93.2002.403.6182 (2002.61.82.027289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIKAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 20/27 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0027909-08.2002.403.6182 (2002.61.82.027909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PIRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP254747 - CIRLENE SILVA SIQUEIRA) X JORGE AFONSO ALVES LOUZADA X OLGA GANEV LOUZADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP254747 - CIRLENE SILVA SIQUEIRA)

Fls. 292/298: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela executada contra a decisão de fls. 290/291, sob o argumento de contradição sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0038587-82.2002.403.6182 (2002.61.82.038587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X HUMBERTO VERRE X HELOISA VERRE

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud pois já consta penhora nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0047025-97.2002.403.6182 (2002.61.82.047025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0048194-22.2002.403.6182 (2002.61.82.048194-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud pois já consta penhora nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0053413-16.2002.403.6182 (2002.61.82.053413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud pois já consta penhora nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0004033-87.2003.403.6182 (2003.61.82.004033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0040394-06.2003.403.6182 (2003.61.82.040394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIT COLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre as guias referentes à penhora sobre o faturamento no prazo de 60 dias.Int.

0047273-29.2003.403.6182 (2003.61.82.047273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud pois já consta penhora realizada nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0055215-15.2003.403.6182 (2003.61.82.055215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud pois já consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0055928-87.2003.403.6182 (2003.61.82.055928-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGE CARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud pois já consta penhora realizada nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0056507-35.2003.403.6182 (2003.61.82.056507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERV AZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X JOAO AMERICO X ONOFRE AMERICO VAZ

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados SERV AZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM e ONOFRE AMÉRICO VAZ, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0064872-78.2003.403.6182 (2003.61.82.064872-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para realização do leilão dos bens penhorados.Int.

0067072-58.2003.403.6182 (2003.61.82.067072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud pois já consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0070229-39.2003.403.6182 (2003.61.82.070229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI X NELSON ITSURO MASHIBA X PAOLO SCATOLINI X JAIME NAITO(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0006036-78.2004.403.6182 (2004.61.82.006036-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APATEL TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud pois já consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0015657-02.2004.403.6182 (2004.61.82.015657-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREIMOVEIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0019480-81.2004.403.6182 (2004.61.82.019480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X GIAN CARLO CUVRAD BORTOLOTTI X GIAN CARLO BORTOLOTTI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0020888-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)

Fls. 141/142: Prejudicado o pedido pois a sua parte ideal no imóvel foi preservada.Fl. 161/162: Indefiro por falta de amparo legal. Conforme mencionado na decisão de fl. 140 o requerente não é parte neste feito fiscal.Prossiga-se com a realização do leilão.Int.

0027416-60.2004.403.6182 (2004.61.82.027416-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLARIS SOLUCOES ORIGINAIS LTDA X MARIO FERNANDO FERREIRA VIANA X VANDA CRISTINA FERNANDES PINHEIRO VIANA X MARCELO LESCHINSKI X CEZAR MAXIMILIANO PALADINE(BA028296 - ERMIRO FERREIRA NETO) X MARCOS ANDRE CHEREVEK X GUSTAVO CALIGARIS MENEGAZZO X MOACIR IMHOF X ROBERTO LUIZ MIRANDA(BA022231 - PEDRO DE MELLO CINTRA)

Mantenho a decisão de fl. 180.Int.

0042103-42.2004.403.6182 (2004.61.82.042103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO AVICOLA FRANGO OURO LTDA(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X ROBERTO OSKIANO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0043723-89.2004.403.6182 (2004.61.82.043723-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARANDI GRILL DE SAO PAULO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0064114-65.2004.403.6182 (2004.61.82.064114-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SETOR ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X NELSON TAMBOSI JUNIOR

Em face da informação da exequente de que os valores mencionados já foram imputados, recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado às fls. 200/201.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006449-57.2005.403.6182 (2005.61.82.006449-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

I - Em face da informação de incorporação da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar como executada ALLIANZ DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ

42.332.650/0001-84.II - Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0012471-34.2005.403.6182 (2005.61.82.012471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONSECA PASSOS CONFECOES LTDA(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X TATIANA FONSECA STOCKLER X MARIA DO CARMO MIRANDA PASSOS

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeçam-se mandados de penhora livre sobre bens dos executados Fonseca Passos Confecções Ltda., Tatiana Fonseca Stockler e Maria do Carmo Miranda Passos.Sendo negativas as diligências, voltem conclusos.Int.

0020836-77.2005.403.6182 (2005.61.82.020836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUB AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA X OZILIO CARLOS DA SILVA X ISABELA CARLOS DA SILVA X DAGMAR PEREIRA CARLOS DA SILVA X BEATRIZ CARLOS DA SILVA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se carta precatória para a penhora de bens dos executados Isabela Carlos da Silva, Ozílio Carlos da Silva e Dagmar Pereira Carlos da Silva.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0026469-69.2005.403.6182 (2005.61.82.026469-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROMEC ELETRO CERAMICA LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X HERMANN SORGER Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0028959-64.2005.403.6182 (2005.61.82.028959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X CLUDIR CECCHIN X MARGARIDA MARIA FLORIN X LAERCIO BERNARDI X CESAR PAULO BURATTI I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino as exclusões de Cludir Cecchin, Margarida Maria Florin, Laércio Bernardi e Cesar Paulo Buratti do polo passivo da execução fiscal.II - Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 153/154, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0008340-79.2006.403.6182 (2006.61.82.008340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRINE VIVA DECORACOES ECOMERCIO DE ACESSORIOS LTDA ME X CESAR AUGUSTUS TORRES MATAR X MARLENE MARTINS PINTO MATTAR X ELAINE CARVALHO ROMULO(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA E SP203179 - LUCIANA GUAZZO FRANKLIN E SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

I - Proceda-se ao levantamento da penhora. Expeça-se ofício ao DETRAN.II - Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0032356-97.2006.403.6182 (2006.61.82.032356-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0033228-15.2006.403.6182 (2006.61.82.033228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEVEN INTEGRADORA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X LEONI APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Promova-se nova vista à exequente para que cumpra o determinado a fl. 196 no prazo de 60

dias.Int.

0010829-55.2007.403.6182 (2007.61.82.010829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A S COMERCIAL LTDA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0011679-12.2007.403.6182 (2007.61.82.011679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOYA ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA.ME.(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0014195-05.2007.403.6182 (2007.61.82.014195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Promova-se nova vista à exequente para que cumpra o determinado a fl. 100, última parte, no prazo de 60 dias.Int.

0019701-59.2007.403.6182 (2007.61.82.019701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMEXPE COMERCIAL EXPORTADORA DE PECAS LTDA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois já consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0023302-73.2007.403.6182 (2007.61.82.023302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KNOW HOW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA(SP320355 - TIARA KYE SATO)

...Posto isso, declaro a prescrição dos créditos declarados em 28/10/1999 (DCTF final nº 20129909 e nº 10134687) e 17/11/1999 (DCTF nº 10193055), todos incluídos na CDA n. 80 7 06 001645-99.Intime-se a exequente para que proceda a substituição da CDA n. 80 7 06 001645-99, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0026505-43.2007.403.6182 (2007.61.82.026505-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Cumpra-se o determinado a fl. 179.Int.

0049648-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049648-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Intime-se a executada da penhora realizada.Expeça-se mandado no endereço fornecido a fl. 126 verso.

0001163-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATO PALADINO(SP009372 - RENATO PALADINO)

Fls. 374/375: Indefiro, pois a interposição de agravo de instrumento sem a informação da concessão de efeito suspensivo não obsta o prosseguimento da execução fiscal.Int.

0033331-17.2009.403.6182 (2009.61.82.033331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Cumpra esclarecer que não compete a este Juízo modificar normas internas editadas pelos Tribunais. No caso em tela incidem as regras previstas no art. 8 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e no art. 1 da

Ordem de Serviço n. 39/2012 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dispõem tais normas que deve haver identidade absoluta entre a razão social da executada registrada nos autos, conforme as alterações contratuais apresentadas, e a que consta na base de dados da Secretaria da Receita Federal, conforme estiver expressa no comprovante de inscrição cadastral na data da respectiva confecção. Aferida divergência de grafia, seja quanto às partes do processo em que houve a condenação de honorários, seja quanto ao beneficiário - advogado ou sociedade de advogados - o ofício requisitório restará cancelado por ordem do Tribunal. Ante o exposto, concedo ao patrono da executada o prazo de dez dias para que, alternativamente, providencie: a) a correção da razão social junto à Receita Federal; b) a alteração do contrato social da executada constando seu enquadramento como EPP; ou, c) autorização para que este Juízo determine a modificação do enquadramento da empresa para EPP, exclusivamente para produzir efeitos nestes autos. Cumprida a determinação, voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0046289-35.2009.403.6182 (2009.61.82.046289-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 87 para a penhora de bens. Int.

0042504-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES RANEA LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X MARIA CRISTINA DE SA RANEA X ANTONIO RANEA SOBRINHO

Apresente a executada, no prazo de 20 dias, certidão negativa de tributos municipais referente ao bem oferecido à penhora. Int.

0047748-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Para a oposição de embargos deve a executada garantir o débito integralmente. Prossiga-se com a execução. Int.

0000940-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SELMA EMIKO HAMA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 146, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

0031445-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CILLPRESS PRE-IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTD(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0042650-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS)

A avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13). Contudo, em face da impugnação apresentada às fls. 50/51, concedo à executada o prazo de 10 dias para que informe se tem interesse na avaliação dos bens por perito judicial. Registro que as despesas em relação aos honorários correrão por conta da executada. Int.

0045566-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo

pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0057695-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS BIAGIOTTI(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0075142-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA APARECIDA SARAIVA MARZO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0007311-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0017391-07.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

0027447-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001176-92.2008.403.6182 (2008.61.82.001176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034650-30.2003.403.6182 (2003.61.82.034650-2)) FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 129/130:Dê-se ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pela perita. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0028161-64.2009.403.6182 (2009.61.82.028161-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001390-83.2008.403.6182 (2008.61.82.001390-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

0038463-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016211-68.2003.403.6182 (2003.61.82.016211-7)) GHEORGHE LEGMANN(SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI)

Tendo em vista a decisão de fls. 310 da ação principal, reconsidero a decisão de fls. 83. Diga a embargante sobre a impugnação ofertada (fls. 43/54), bem com sobre seu interesse na produção de provas para além da documental já produzida.

0024558-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050252-17.2010.403.6182) ALEXANDRE ESTRE FILHO(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP295387 - FELIPE VERSIANI GANDOLFO) X INSS/FAZENDA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)
I. Reconsidero a decisão de fl. 87. II. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou devidamente autenticado), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006198-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030143-21.2006.403.6182 (2006.61.82.030143-0)) AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI)

Antes de dar-se cumprimento a parte final da decisão 282/verso, dê-se ciência ao embargante do ofício do 13º Registro de Imóveis de São Paulo juntado aos autos às fls. 299/335. Após, promova-se a citação do embargado, observando-se o disposto no art. 1.053 do Código de Processo Civil, nos termos da parte final da decisão de fls. 282/verso.

EXECUCAO FISCAL

0007555-93.2001.403.6182 (2001.61.82.007555-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA X MILTON ANGELI X MONICA LOPES TOLEDO X HENRIQUE JOSE ALVES MELLO X DENISE MARIA CORDEIRO X LOURIVAL DO VALLE GIULIANO X ALVARO DUARTE FILHO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO)

Para intimação dos co-executados da penhora de fl. 489, publique-se a decisão de fl. 477, cujo teor segue: I) Fls. 437 e 442/462: Tendo em vista o r. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 20080300038944-1, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão do co-executado LOURIVAL DO VALLE GIULIANO no polo passivo da presente demanda. II) Fls. 463/468, pedidos com relação ao co-executado LOURIVAL DO VALLE GIULIANO: Prejudicado, haja vista ao decidido no item I supra. III) Fls. 463/468, pedido de penhora de ativos financeiros da co-executada MONICA LOPES TOLEDO: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação a co-executada MONICA LOPES TOLEDO (CPF/MF n.º 032.622.778-43), devidamente citada, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de

intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.IV) Fls. 470/476:Prejudicado, haja vista a decisão de fls. 433/435.V) Cumpra-se o item II da decisão de fls. 421, expedindo-se alvará de levantamento em favor do co-executado MILTON ANGELI, referente ao depósito de fls. 311.VI) Para convolação dos depósitos de fls. 275, 285, 299/300, 313 e 418 em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação dos co-executados MILTON ANGELI (depósitos de fls. 275, 299/300 e 418), HENRIQUE JOSE ALVES MELLO (depósito de fls. 285) e LOURIVAL DO VALLE GIULIANO (depósito de fls. 313), por meio de seus advogados devidamente constituídos.

0011970-85.2002.403.6182 (2002.61.82.011970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA PENINSULA LTDA X MARIA DEL CARMEN RODRIGUES PEREIRA GUERREROS X CARLOS EDUARDO PRIETO X ROSWELL TRADING SOCIEDAD ANONIMA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)

Fls. 49/57, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado MARIA DEL CARMEM RODRIGUES PEREIRA GUERREROS (CPF/MF n.º 49.712.094/0001-10) e CARLOS EDUARDO PRIETO (CPF/MF n.º 473.317.120-04), devidamente citados por edital às fls. 201/2, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(a) executado(a) acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014561-20.2002.403.6182 (2002.61.82.014561-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FOR EXPORT CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP171548 - VIVIANE HIGASHI GOMES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 240,30 (duzentos e quarenta reais e trinta centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0029580-66.2002.403.6182 (2002.61.82.029580-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE CAMINHO DE DAMASCO X IVANILDA MARQUES DE SIQUEIRA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP053530 - DANTE SANCHES)

Fls. 182/185: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0058696-20.2002.403.6182 (2002.61.82.058696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 102,09 (cento e dois reais e nove centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0059286-94.2002.403.6182 (2002.61.82.059286-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO NAPOLITANO(SP260462A - DAIANE TRENTINI RAUEN)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 187,05 (cento e oitenta e sete reais e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0009515-16.2003.403.6182 (2003.61.82.009515-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X INTERACT RESPOSTA DIRETA E TELEMARKEETING LTDA X PAULO ALIMONDA X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SOBRINHO X JOSE ROBERTO MASAARI SUNAIRI(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Fls. 267/269: Considerando que o presente feito encontra-se aguardando o desfecho da ação trabalhista, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação do trânsito em julgado ou manifestação das partes.

0013314-67.2003.403.6182 (2003.61.82.013314-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA X HELENA CELIA PEREIRA LEITE SALLES ARCURI X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI X CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL)

Fls. 302/303:1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos o instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Antes do cumprimento do determinado às fls. de fls. 300/301, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

0016081-78.2003.403.6182 (2003.61.82.016081-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SENADOR MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA)

Fls. 67/78:I. Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado, no prazo de 05 (cinco) dias.II.Não ocorrendo pagamento, nem a garantia da execução, defiro a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário,

deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser garantido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carregando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0016211-68.2003.403.6182 (2003.61.82.016211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TINTURARIA INDUSTRIAL L F COLOR LTDA X JOSIF LEGMANN - ESPOLIO X ELIZABETA LEGMANN - ESPOLIO(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 305/309, fica provisoriamente afastada a incidência da determinação contida no decisum de fls. 267, com a conseqüente repristinação do de fls. 258. Cumpra-se, pois, o ali determinado.

0044524-39.2003.403.6182 (2003.61.82.044524-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA X ZILDA BATISTA DO NASCIMENTO X NELCINDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

1. Recebo a apelação de fls. 206/220, em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0066981-65.2003.403.6182 (2003.61.82.066981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PARASKEVAS LAZAROU(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP188170 - RAQUEL TEPERMAN BALABAN FERRARI E SP139801 - PAULA HADDAD TROMBELA E SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE)

Fls. 111/118: 1. Haja vista a informação da exequente, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: ANSTE COMERCIO DE OBJETOS DE DECORACAO LTDA. 2. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação à executada ANSTE COMERCIO DE OBJETOS DE DECORACAO LTDA. (CNPJ n.º 64.981.178/0003-05) - deixando de fazê-lo, em relação à filial indicada e matriz indicada, por conta da não demonstração da confusão das figuras -, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento/ decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0072485-52.2003.403.6182 (2003.61.82.072485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TDA- COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA) X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA

I) Fls. 158/158-verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 157/157-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 148/153, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA (CPF/MF n.º 352.681.317-53), devidamente citado(a) às fls. 146, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006004-73.2004.403.6182 (2004.61.82.006004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LMC MERCANTIL LTDA(SP083322 - MARLI JACOB) X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO X ROBERTO LACORTE JUNIOR X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR

Fls. 204/5, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos executados ANTONIO HENRIQUE LOBANCO (CPF/MF n.º 289.812.278-53), ROBERTO LACORTE JUNIOR (CPF/MF n.º 104.988.868-59), CRISTIANO DA ROSA DE MORAES (CPF/MF n.º 134.127.708-92) e JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR (CPF/MF n.º 154.033.238-13), devidamente citados por edital às fls. 224/2, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(a) executado(a) acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0008339-65.2004.403.6182 (2004.61.82.008339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERVOYCE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO)

Fls. 163/167: 1. Prejudicado pedido de prazo, em face da decisão prolatada às fls. 90/95, parte final. 2. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011612-52.2004.403.6182 (2004.61.82.011612-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A

Fls. 601/602: Concedo o prazo requerido pela executada. O representante legal da executada e o depositário indicado deverão informar a localização dos bens ofertados e comparecer em secretaria para, respectivamente, receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora. Int..

0023572-05.2004.403.6182 (2004.61.82.023572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militar, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0037822-43.2004.403.6182 (2004.61.82.037822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0059965-26.2004.403.6182 (2004.61.82.059965-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTEX TINTAS LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Fls. 229/231: 1. Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. 3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0061297-28.2004.403.6182 (2004.61.82.061297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA DUOMO LTDA X CELIA QUINTA X WALDIR QUINTA X WALTER CAVADAS QUINTAS X MANUEL AUGUSTO CAVADAS QUINTA X JACINTO DUTRA DE RESENDE(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Fls. 75 e 110 verso:1. Nos termos do pedido do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do executado, no endereço fornecido de fl. 57. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 56/58, 68/70 e da presente decisão.2. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018570-20.2005.403.6182 (2005.61.82.018570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO PONTO REAL ANDORINHA LTDA X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO MELLO X VANIA MARA DO LIVRAMENTO MELLO X JORGE YOSHIUKI HIGASHI X ELIANDRA TAIS HIGASHI X PAULO JIRO MINAMI(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE)

Fls. 302/308: 1. Considerando que o pedido de parcelamento foi rejeitado, reconsidero a decisão proferida à fl. 300, item 1. 2. Tendo em vista que o montante bloqueado é inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 402,00 (cf. fl. 267), determino o seu desbloqueio/levantamento, após o decurso do prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.3. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF - 3ª Região (fls. 303).

0041401-62.2005.403.6182 (2005.61.82.041401-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDCAR REFRIGERACAO LTDA X CARLOS GASPAR REIS X EDSON LAZARETTI(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Fls. 26/35, 37/39 e 40/41:1. Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não ocorrendo pagamento, expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0047052-75.2005.403.6182 (2005.61.82.047052-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

I. 1. Cumpra-se a decisão de fl. 112, primeira parte, providenciando-se a citação por edital do co-executado JOAQUIM PEREIRA TOMAZ.2. Decorrido o prazo do edital, voltem conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente, em especial o pedido de constrição virtual de ativos depositados em conta bancária.II. Fls. 119/123:Nos termos do pedido do exequente, expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial e de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da executada. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 119/123 e da presente decisão.

0050259-82.2005.403.6182 (2005.61.82.050259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIASEY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO)

Fls. 169/179:I. Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado, no prazo de 05 (cinco) dias.II.Não ocorrendo pagamento, nem a garantia da execução, defiro a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando

a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser garantido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carregando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0053403-64.2005.403.6182 (2005.61.82.053403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA SANTA RITA LTDA(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 156,60 (cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0053774-28.2005.403.6182 (2005.61.82.053774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X LUIS CARLOS NUNES(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)

À ordem. O pedido de fls. 53/4, assim como a decisão que dele derivou (fls. 60 e verso), lastreia-se no fato do afirmado encerramento inidôneo da empresa executada. A despeito disso, constato, pelo exame atento dos autos, que o endereço que apontado na inicial como sendo o da empresa executada não foi o diligenciado pelo Oficial de Justiça (fls. 42 verso), existindo, quanto a tal endereço, apenas a notícia vertida no aviso de recebimento emitido pelos Correios (fls. 19). Tal estado de coisas põe em dúvida a regularidade do redirecionamento empreendido, o que compromete, por agora, o exame da exceção de pré-executividade oposta às fls. 62/5. Protraindo sua apreciação, determino, pois, a imediata expedição de mandado de citação, observado o endereço apontado na inicial, cabendo, a bem da regularidade do feito, seu cumprimento em excepcional regime de urgência. Devolvido o mandado, voltem-me conclusos com prioridade. Intimem-se.

0005256-70.2006.403.6182 (2006.61.82.005256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRITEC INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS TRINDADE X YONE ASANO TRINDADE(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS)

Fls. 181/192 e 196/200: 1. Os co-executados deixaram de comprovar a natureza alimentar ou de depósito de poupança dos montantes bloqueados. Assim, mantenho o bloqueio de valores em nome dos co-executados (cf. fls. 174/175). 2. Cumpra-se a decisão prolatada de fls. 42, item 2, lavrando-se termo de penhora, ficando desde já intimados os co-executados da penhora efetivada.

0008940-03.2006.403.6182 (2006.61.82.008940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICENTE SIMAO CONSTRUCAO(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X VICENTE SIMAO

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0020737-73.2006.403.6182 (2006.61.82.020737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 2 M F CONFECÇOES LTDA.(SP237320 - ERICA FLAITH)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 110,15 (cento e dez reais e quinze centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0008197-56.2007.403.6182 (2007.61.82.008197-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CURSO DOTTORI S/C LTDA X MARCELO DOTTORI X HUGO LUCIANO DOTTORI X JAIR UTUARI DA SILVA(SP021411 - EDISON LEITE)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0017565-89.2007.403.6182 (2007.61.82.017565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP237486 - DANIELA CUNHA)

Fls. 133/139: 1. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da executada. 3. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80. 4. Na ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018423-23.2007.403.6182 (2007.61.82.018423-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS NO ESTADO DE SAO PAU(SP015325 - WILLE FISCHLIM)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Para a garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. 3) No silêncio, expeça-se o novo mandado de penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão de fl. 28. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 55/57 e da presente decisão.

0006714-54.2008.403.6182 (2008.61.82.006714-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACADEMIA RACHID LTDA ME(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X RACHID HABIB X ORDELIA DE OLIVEIRA PRISCO

I - Fls. 78/9, 82/3, 88/9: Intime-se o executado acerca da desnecessidade de juntar aos autos os comprovantes de pagamento do parcelamento firmado. II - Fls. 84/7: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade

de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0011957-76.2008.403.6182 (2008.61.82.011957-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. 2. Fls. 60/62: Defiro o pedido formulado pela executada, officie-se a agencia 2527 da Caixa Econômica Federal informando a autorização para apropriação direta da quantia depositada (cf. fls. 28 e 40). Informe a executada a este juízo a efetivação de tal operação. Com a resposta da efetivação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0034734-55.2008.403.6182 (2008.61.82.034734-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LINK SAUDE(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

1. Providencie a executada a juntada aos autos de documentos que comprovem o seu regime de liquidação extrajudicial. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004790-71.2009.403.6182 (2009.61.82.004790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTURO ANTONIO VON PIESCHEL(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

I. Fls. 91/98: 1. O executado deixou de comprovar a natureza alimentar ou de depósito de poupança do montante bloqueado. Assim, mantenho o bloqueio do valor no Banco HSBC Brasil (cf. fl. 89). 2. Cumpra-se a decisão prolatada de fls. 42, item 2, lavrando-se termo de penhora, ficando desde já intimado o executado da penhora efetivada. II. Fls. 103/108: Prejudicado o pedido de reiteração da medida decretada às fls. 42. Nos termos dos recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado, o que não se verifica no presente requerimento. Nesse sentido, Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ.

0009268-25.2009.403.6182 (2009.61.82.009268-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA ISABEL DA COSTA E SILVA MATTOS(SP216286 - GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA)

Fls. 69/71: 1. Uma vez que a executada demonstrou, por meio dos documentos de fls. 72/86, que, o valor creditado em sua conta bancária em 02/07/2012 decorreu de empréstimo financeiro que foi integralmente utilizado com o nutrir de sua família, bem como que os demais valores creditados são proventos de aposentadoria, determino a liberação do valor bloqueado às fls. 37/verso (R\$ 2.223,73). 2. Haja vista a declaração apresentada às fls. 87, revejo o anteriormente decidido e, assim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela executada. 3. Dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024113-62.2009.403.6182 (2009.61.82.024113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARACANA COMERCIO VAREJISTA DE LONAS E PECAS PARA TOLDO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de

Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0039959-22.2009.403.6182 (2009.61.82.039959-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEANDRA BARBOSA DE SOUZA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 262,20 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0009633-45.2010.403.6182 (2010.61.82.009633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI)

Fls. 51/54: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LIMITADA (CPF/MF n.º 07.810.367/0001-10), devidamente citado(a) às fls. 23, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0037887-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L2 EDITORACAO ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO)

I. Fls. 69: Prejudicado o pedido de audiência de conciliação, posto que a exequente não faz parte das pautas da Central de Conciliação. II. 1. Para garantia integral da presente execução, indique a executada bens passíveis de penhora. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da executada. 3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na

forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0050252-17.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ALEXANDRE ESTRE FILHO(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP295387 - FELIPE VERSIANI GANDOLFO)

1. Reconsidero a decisão de fl. 46. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 88 dos autos dos embargos apensos.

0000046-62.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X HIROHUMI NAKASHIMA(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA)

A manifestação de fls. 36 desconstitui o cabimento de discussão, trazida em nível de defesa prévia (fls. 07/30), acerca da legitimidade da pretensão executiva, dando conta, de um lado, de que o crédito em cobro foi formado, sim, a partir de regular procedimento administrativo, sem que se possa falar, ademais, em prescrição - assim porque oferecido pelo executado, na órbita administrativa, o recurso obstou, naturalmente, o fluxo prescricional. De se prosseguir, pois, com a execução. Para tanto, uma vez decorrido o prazo dado ao executado para fins de regularização da nomeação de bens à penhora que fizera (fls. 32 e verso), assim como os que lhe foram deferidos pela decisão inicial, determino a imediata expedição de mandado de penhora e avaliação em bens quaisquer, suficientes ao pagamento da dívida exequenda, assim como de intimação do executado. Cumprido tal ato, voltem conclusos para designação, se o caso, de leilão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003363-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AF - PROJETOS, CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA.(SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR)

Fls. 187/200:1. Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da executada, nos termos do pedido da exequente.3. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.4. Na ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Intime-se.

0012142-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE RESID TEXTEIS 3 AMERICAS LTDA MIC(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0054029-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIO ANTONIO MITSUI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Fls. 67: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) a oferta formulada pelo executado.DETERMINO a penhora de ativos financeiros do executado HELIO ANTONIO MITSUI (CPF/MF n.º 125.565.378-76), localizados no Banco Bradesco S/A, agência 812, conta n.º 96413-1, adotado, para tanto, o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.4. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

0070717-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

PROARTE GALERIA DE LEILOES E ARTES LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES)

Fls. 41/87:1. A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, em face da existência de recurso administrativo pendente de julgamento.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 4. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 5. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 6. Dê-se conhecimento à executada.7. Cumpra-se. Intimem-se.

0001380-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 46, item 2, d. II. Fls.

_____:Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014985-57.2005.403.6182 (2005.61.82.014985-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018715-47.2003.403.6182 (2003.61.82.018715-1)) TELPAR COMERCIO DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0236827-86.1980.403.6182 (00.0236827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X ROUPAS ELEGANTE LTDA X ZAHY JABBOUR(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JABBOUR RAHIF JEBRINE X ADEL JEBRINE JABOUR

Fls. 171/187:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso, foi oferecida exceção de pré-executividade pelo co-executado Zahi Jabbour, instrumento de defesa por meio do qual afirmara extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição intercorrente, inclusive, em relação aos co-executados. Aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do feito. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelo co-executado trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.A despeito disso, olhando agora para seu conteúdo, o mesmo não posso dizer.A administração da pessoa jurídica deve pautar-se pela legalidade, sendo abusiva a condução do objeto social em desacordo com a lei.Assim, a não localização da empresa devedora nos endereços constantes dos registros da Secretaria da Receita Federal e da JUCESP aliada à absoluta inexistência de bens penhoráveis torna plausível a ocorrência da dissolução irregular e, por conseguinte, do desvio de finalidade que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Observe-se, porém, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo

descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No presente caso, a cobrança que se lhe dirige diz respeito a tributos cujos fatos geradores remontam ao período de 1967 a 1978. O contrato social (cf. fls. 34/36) comprova que o excipiente figurava como sócio administrador desde a ocorrência dos fatos geradores dos créditos sob execução. Ademais, o excipiente deixou de trazer aos autos documento que demonstre sua ilegitimidade passiva, sendo constatados indícios de dissolução irregular da sociedade devedora, conforme certificado às fls. 11 verso e 13, pela diligência do Sr(a) Oficial(a) de Justiça. De se concluir, pois, sua legitimidade passiva. Por fim, passo à análise da alegação de prescrição. A questão em debate (atinentes, inclusive, à prescrição da ação de cobrança de contribuições devidas ao FGTS em relação aos sócios da sociedade devedora) deve ser resolvida à luz do enunciado da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. A matéria relativa à prescrição intercorrente já se encontra apreciada e decidida (cf. fls. 92/93), o que torna prejudicado o pedido nesse sentido formulado. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Para garantia integral da execução, indique o executado bens passíveis de serem penhorados e regularize sua representação processual juntando aos autos procuração. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente. Dê-se conhecimento à exequente. Registre-se. Intimem-se.

0018849-11.2002.403.6182 (2002.61.82.018849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COPELAV IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Visto, em decisão. A executada, Copelav, e o coexecutado Luiz Marco comparecem em Juízo e oferecem exceção de pré-executividade em relação à pretensão executória que lhes desfez a União (fls. 95/119) - assim como em face de outro coexecutado, Ariovaldo Nadalin (esse não excipiente). A execução atacada se funda em CDA sacada à luz de declaração prestada pela própria executada ao tempo em que, reconhecendo a existência do crédito exequendo, aderiu a programa de parcelamento. A exceção oposta escora-se, por sua vez, na afirmada ocorrência de prescrição, ademais da suposta irregularidade do título que garante a inicial da inclusão do coexecutado excipiente (Luiz Marco, reitere-se) no pólo passivo da lide. No bojo da exceção de pré-executividade ofertada, a executada nomeia à penhora bens a que alude um dos anexos à sua manifestação (fls. 125/31). Parcialmente recebida (fls. 133) - sendo descartada, sem a interposição de recurso, no que se refere à alegada irregularidade da CDA exequenda -, a exceção foi respondida pela exequente (fls. 135/49). Pois bem. De logo adiante: a exceção oposta é de ser rejeitada - tal qual propugna a exequente. Sobre o redirecionamento havido em desfavor do coexecutado excipiente (Luiz Marco) - assim como do outro, não excipiente, Ariovaldo Nadalin -, advirto, primeiro de tudo: o que o inspirou foi a não-localização da executada (fls. 54), fato implicativo de ilícito justificador da providência debatida (o redirecionamento), tal qual preordena a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente -, ainda mais porque não constituídos, via exceção, elementos capazes de infirmar a aplicação da solução apregoada no aludido enunciado. E nem se cogite que o comparecimento em Juízo, nesta fase, da executada infirme a legitimidade de tal conclusão: em momento algum, reitere-se, elementos capazes de repugnar a ideia de dissolução irregular foram constituídos - muito ao contrário, os documentos trazidos com a exceção (mormente os de fls. 120 e 121/4) seguem referindo endereços que, consoante processualmente acusado, não são os ostentados pela executada. Não tenho dúvida, pois, de que a defesa oposta, como sugerido linhas atrás, deve ser rejeitada - quando menos sob esse prisma. E não é diferente o que se há de dizer, aqui, quanto à alegação de prescrição. Isso porque, embora remonte a 1995, é irrecusável que a constituição do crédito exequendo processara-se via confissão atrelada a parcelamento, circunstância geradora da suspensão do fluxo prescricional, status que perdurou até a rescisão havida em 2001. Proposta a demanda ainda em 2002, não tendo se paralisado, à conta da exequente, por tempo superior a cinco anos, é indubitosa, pois, sua não-prescrição. Também por esse aspecto, portanto, a exceção oposta deve ser, assim já o sinalizei, descartada, tudo de modo a impor o prosseguimento do feito. É isso o que determino, ao final das contas. Nesse sentido, de se frisar: os bens indicados à penhora (fls. 125/31) não podem ser aceitos, uma vez dissociada, a mencionada nomeação, de documentos que atestem a existência e a propriedade desses mesmos bens. A marcha do feito deve ser retomada, pois, nos termos pretendidos pela exequente (fls. 149, in fine), promovendo-se a penhora de bens do coexecutado Luiz Marco, no endereço indicado às fls. 86. Observo, a par disso, que, tendo sido a exceção oposta não só pelo aludido coexecutado, senão também pela executada, cabe considerá-la citada, circunstância que autoriza a tomada, em seu desfavor, de providência constritiva - do mesmo modo. Tendo a exequente silenciado quanto a isso - quiçá induzida pela supressão dessa informação às fls. 133 -, dê-se-lhe vista. Cumpra-se. Intimem-se.

0030927-37.2002.403.6182 (2002.61.82.030927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALIANOX ACOS E METAIS LTDA(SP300980 - LUIS ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE)

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Paralelamente ao cumprimento dos itens supras, informe-se a Central de Mandados o novo endereço do executado para cumprimento do mandado de fls. 81.

0003326-22.2003.403.6182 (2003.61.82.003326-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROCARGO LOGISTICS LTDA X JOSE EDUARDO ZANARDI X EDMILSON EDVALDO DE BRITO X ALEXANDRE SAKAI X NEUSA SHIMABUKURO OGAWA X JOSE ANTONIO BUTENAS X ALESSANDRO DELFINI CRUZ X HELITON TADASHI MORI(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X TOSHIO OGAWA X RICARDO KOJI SATO X MASAHARU TANIGUCHI(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X OSVALDO KAZUAKI OGAWA X ROBERTO FABIO TEIXEIRA MARQUES(SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES E SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES E SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Fls. 450/502 e 510/563:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foram atravessadas exceções de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustentam os excipientes, Masaharu Taniguchi e Heliton Tadashi Mori, que a cobrança que lhes é desferida seria ilegítima, porque: (i) indevida sua inclusão no pólo passivo do feito; e (ii) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição em relação aos excipientes.Intimada a exequente, ocasião em que se refutou as exceções opostas.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Pela análise da CDA, verifica-se que os créditos foram constituídos por Lançamento de Débito notificado em 14/12/2001, sendo que o presente executivo foi ajuizado aos 17/01/2003, ou seja, dentro do lapso temporal quinquenal retro mencionado. Assim, não há que se falar em prescrição destes valores.Passo ao exame acerca da alegada ilegitimidade dos co-executados. A pretensão executória, ao que se vê da respectiva inicial, assim como dos títulos que a embasam, vai além da figura do devedor, alcançando sujeitos outros, na específica qualidade de co-responsáveis (vocabulário usado no próprio título executivo).O fundamento de tal regime (litisconsorcial passivo inicial) encontrar-se-ia depositado no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social em face de todos os seus sócios, permitindo, assim, que, fixada a sujeição passiva, no plano material, daqueles sujeitos, se lhes direcionasse a cobrança executiva.Pois bem.Instado a falar, noutras oportunidades, sobre essa questão, cuidou este Juízo repetidas vezes de reconhecer a possibilidade de a condição de sujeito passivo/responsável tributário ser fixada, como na espécie, em nível de legislação ordinária - descolando-se, portanto, do sistema do Código Tributário Nacional; tal posicionamento inspirou este Juízo, por conseqüência lógica, a manter os sobreditos co-responsáveis, quando menos se não provado fato que invertesse a plausibilidade de tal tratamento, no pólo passivo de executivos fiscais como o presente.Essa já não é mais, porém, a melhor solução. É que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, oriunda da Medida Provisória nº 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, do quê deriva a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os referidos conceitos (de sujeito passivo / responsável tributário) em vista dos sócios da sociedade devedora, com a conseqüente submissão da questão, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional.Não obstante isso, é fato que os autos denunciam a dissolução irregular da sociedade devedora, uma vez constatado que não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente. Tal fato - da dissolução irregular tem como época provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - cf. fls. 325) o ano de 2006. Contudo, os documentos e alterações do contrato social (fls. 484/492 e 549/556) apontam que os excipientes se retiraram da sociedade aos 03/04/2000 e 01/09/2000, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. De se concluir, portanto, que os excipientes, Masaharu Taniguchi e Heliton Tadashi Mori, não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária para permanecer no pólo passivo desta ação, apresentando-se procedente as exceções em foco.Mais: embora oferecidas as exceções ora julgadas por apenas dois dos co-executados/excipientes, a conclusão a que ora se chega, porque insuscetível de fracionamento, se estende aos co-executados Alexandre Sakai, Edmilson Edvaldo de Brito, José Antonio Butenas e José Eduardo Zanardi. Deixo, entretanto, de determinar a exclusão do pólo passivo do feito o co-executado Toshio Ogawa, em face do v. acórdão prolatado (cf. fls. 332 e 334/341). Isso posto, conheço das exceções opostas, para acolhê-las, determinando, mesmo que por fundamento diverso, a exclusão dos excipientes e dos co-executados supracitados

do pólo passivo do feito. Com o decurso do prazo recursal, ao SEDI para as devidas anotações. Dado que os excipientes fizeram uso expresso do instrumento de defesa de que ora se cuida, condeno a Fazenda Nacional a pagar, para cada um dos excipientes, honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados, ex nunc, pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas. Com a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n.º 8, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais regulavam os prazos de decadência e prescrição, passando o prazo de decadência a ser de 5 (cinco) anos, conforme Código Tributário Nacional, determino a oitiva da exequente para apresentar manifestação sobre eventual ocorrência de decadência na espécie. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004143-86.2003.403.6182 (2003.61.82.004143-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA X PRECIOSA DE FATIMA RUAS PIRES X MARCELO DINIZ RUAS X PAULO JOSE DINIZ RUAS X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X ALEX GONCALVES X DANILO CUNHA LOPES X VERA LUCIA VAZ DA SILVA SOUSA X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X WILLI FORSTER WEGE X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X JOSE DA ROCHA PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

1. Fls. ____: Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária o pedido que visa o aproveitamento parcial da quantia depositada, processo n. 98.0554071-5, para fins de garantia da presente execução, solicitando-se, no caso de acolhimento do pedido da executada e disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Intime-se a empresa executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprove a sucessão informada. 3. Fls. 523/526: A matéria vertida já se encontra superada e decidida em sede de agravo de instrumento (cf. fls. 360/373). Prejudicado, pois, o pedido formulado. 4. Oportunamente, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0044813-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAMPO BELO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Cumpra-se a decisão proferida às fls. 432/433, lavrando-se termo de penhora em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias.

0065965-76.2003.403.6182 (2003.61.82.065965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO MAIORALLI(SP159415 - JAIR DE PAULA)

Fls. 252/253: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. 2. Já em relação ao imóvel indicado, antes de apreciar o pedido, junte o executado certidão atualizada deste, no prazo de 30 (trinta) dias.

0019194-06.2004.403.6182 (2004.61.82.019194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMEC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUIZ CLAUDIO FERRAZ DA SILVA(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE) X NEY LEMOS DOS SANTOS X MARCELO AMERICO TORTORELLO X ENCARNACAO RIVIERI X JOAO ROBERTO BARUSCO(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE)

Fls. 705/754: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o excipiente, Luiz Cláudio Ferraz da Silva, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque: (i) indevida sua inclusão no pólo passivo do feito; (ii) nula a Certidão de Dívida Ativa, por não preenchidos os requisitos legais; (iii) não observado o devido processo legal no âmbito administrativo; e (iv) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando

menos em parte. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelo co-executado trazidas (tirante a do pagamento) se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito, portanto. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível arguir no intuito de ver afastada a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (...) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). A alegada não observância do devido processo legal na esfera administrativa, diferentemente, se apresenta como temática que requer dilação probatória, com o conseqüente aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado. Em relação à afirmada prescrição: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. O título que embasa a presente execução, refere-se ao período de 04/1998 a 07/2003 (cf. fls. 03/07). Pela análise da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que os créditos foram constituídos, via lançamento de ofício, com notificação editalícia aos 25/06/2003 (cf. fl. 05 e 16). A contabilização dos prazos, sendo assim, há de se lastrear nos arts. 173, inciso I, e 174, do Código Tributário Nacional. Pois bem. O presente executivo foi ajuizado aos 14/06/2004 e a correlata ordem de citação da executada principal emitida aos 18/06/2004; a do excipiente, por sua vez, aos 06/06/2006. O excipiente compareceu em juízo aos 31/05/2011, tudo fazendo concluir que a atividade processual empreendida pela exequente o foi tempestivamente. Por fim, passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como época provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 16) o ano de 2004. Contudo, a ficha cadastral (cf. fls. 42/45) aponta que o excipiente se retirou da sociedade aos 01/10/1998, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, conheço em parte, e, na parte conhecida, acolho parcialmente a exceção oposta, para determinar a exclusão de Luiz Claudio Ferraz da Silva do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0056648-20.2004.403.6182 (2004.61.82.056648-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDIMAGEM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO) X LUIS CARLOS GATTI X EVERSON POSSEBOM DA SILVA

Vistos. A exceção de pré-executividade oposta (fls. 146/54) é das que desafia pronta rejeição - quando menos em parte de seus argumentos. Com efeito, dois são os pontos trazidos a conhecimento judicial: prescrição e prescrição intercorrente, pairando sobre o primeiro, e apenas sobre o primeiro, alguma pertinência. Vejamos. O crédito a que o feito se reporta, segundo denunciam as CDAs, foi constituído por declaração prestada pela devedora, o que quer significar que a respectiva prescrição teve seu fluxo iniciado ao tempo do vencimento de cada qual das parcelas exequêndas. O mais remoto de tais eventos reportar-se-ia, ao que vejo, a fevereiro de 1999 (fls. 16), sendo que a propositura da presente ação (mediante a protocolização da correspondente inicial) ocorrera em outubro de 2004, vale dizer após o decurso do quinquênio - isso é o que se concluiria, apenas em princípio (pois pode que tenha ocorrido, na espécie, alguma causa suspensiva do curso da prescrição, causa essa não denunciada em juízo), não em relação a todas as prestações exequêndas, repiso, senão apenas quanto a parte delas. Tenho como plausível, pois, a exceção de pré-executividade oposta, quanto a parte da pretensão executiva, ficando desde logo rejeitada quanto às prestações com vencimento demarcado para datas posteriores a outubro de 1999. E nem se argumente, digo de logo, que a eleição da data da protocolização da inicial da execução como parâmetro para contabilização do fluxo prescricional seria indevida. Isso porque, ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação

válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, operava, sabidamente, umoutra, consoante a qual referido evento (a citação, repito) retroagiria à data daquele outro (o oferecimento da inicial). Por outro lado, sobre a arguida prescrição intercorrente, dúvidas não me sobram: a exceção é de ser rejeitada, desde logo, uma vez que não se vê, no curso do feito, período de inércia da exequente superior a cinco anos. Isso firmado, admito a exceção de pré-executividade oposta apenas quanto aos créditos com vencimento anterior a outubro de 1999 (fls. 10, 11, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23). Determino, com isso, a manutenção do feito em estado de suspensão, o que perdurará quando menos até ulterior pronunciamento. Ouça-se a exequente quanto aos pontos em que a exceção foi admitida - prazo de trinta dias. Após, voltem conclusos.

0023139-64.2005.403.6182 (2005.61.82.023139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSTICKET COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

0029336-35.2005.403.6182 (2005.61.82.029336-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLENA ARQUITETURA S/C LTDA X CELSO BUSSAMRA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso, foi oferecida, de início, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual o co-executado Celso Bussambra afirmara indevida a cobrança que lhe é desferida, porque descabida sua inclusão no pólo passivo do feito. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelo co-executado trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Pois bem. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente (cf. fls. 10 e 69) já é suficiente para a caracterização da ilegalidade, ilegalidade esta que, embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular foi constatada aos 15/05/2009 (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 69), sendo que o co-executado-excipiente figura como sócio-gerente no quadro societário da empresa devedora (cf. documentos de fls. 39/55). Assim, lídima sua inclusão e permanência no pólo passivo desta demanda. Anoto, ademais, que não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório no sentido de que a sociedade encontra-se em plena atividade ou de que o excipiente tenha se retirado do quadro societário empresarial. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado após a regular intimação do exequente. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Registre-se. Intimem-se.

0011017-82.2006.403.6182 (2006.61.82.011017-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/A (MASSA FALIDA) X MARCO AURELIO DE CAMPOS(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)
Fls. 216/217: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MARCO AURELIO DE CAMPOS (CPF/MF n.º 690.605.338-87), devidamente citado(a) às fls. 14, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca

da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, dê-se vista ao exequente para que informe o atual andamento do processo falimentar da executada principal. Em não havendo encerramento da falência, remetam-se os autos ao arquivo até o desfecho do referido processo.

0042720-31.2006.403.6182 (2006.61.82.042720-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENVELOGRAF INDUSTRIAL LTDA X MARA FUNARO MORETTI(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X ALEX SANDRO MORETTI X LUIZ FABIANO MORETTI X KAREN CRISTINE MORETTI(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)
Fls. 289/305. I. Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustentam os excipientes que a cobrança que lhes é desferida seria ilegítima, porque: (i) indevida sua inclusão no pólo passivo do feito; e (ii) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelo co-executado trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito, ressaltando a alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes, uma vez já apreciada e decidida (cf. 259/267 e 306). Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado. Em relação à afirmada prescrição: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Os títulos que embasam a presente execução, referem-se ao período de 09/1996 a 01/2000. Pela análise da(s) Certidões de Dívida Ativa e documentos trazidos pela exequente, verifica-se que os créditos foram constituídos por Lançamento de Débito confessado aos 29/06/2000, em face da adesão da executada a parcelamento (REFIS), rescindido aos 02/07/2004, sendo que o presente executivo foi ajuizado aos 05/09/2006 e a correlata ordem de citação emitida aos 06/09/2006, portanto, dentro do lapso temporal quinquenal. Assim, não há que se falar em prescrição destes valores. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Dê-se conhecimento à exequente. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se. II. 1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá os co-executados trazerem aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens dos co-executados.

0002458-68.2008.403.6182 (2008.61.82.002458-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLASTICAS SMEP LTDA(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA) X WALTER ANTONIO RIZZO FILHO X MARIA CRISTINA KOHATA DE AQUINO RIZZO(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA)
Vistos, em decisão. Citada, a coexecutada Maria Cristina Kohata de Aquino Rizzo comparece em Juízo e oferece exceção de pré-executividade em relação à pretensão executória que lhe desferiu a União (fls. 62/8). Por meio de referido instrumento, afirma prescrito o crédito em cobro. Recebida a exceção (fls. 74), a exequente dela foi cientificada, respondendo-a (fls. 78/84). Pois bem. A ação em foco reporta-se a crédito constituído na forma do art. 142 do CTN, vale dizer, por lançamento ex officio, ato do qual fora a executada notificada em 2002, sobressaindo, daí, impugnação administrativa definitivamente julgada, naquela órbita, em 2005 (fls. 98/9). Quer isso significar que, obstada sua exigibilidade enquanto pendente o aludido processo (administrativo), inviável se punha o fluxo prescricional, efetivamente iniciado, nas condições retro-apontadas, apenas a partir do último dos eventos mencionados - o julgamento definitivo da impugnação administrativa ofertada (ocorrido, repito, em 2005). Tais constatações, pois bem, são o quanto basta para se tomar por afastada a ideia de prescrição: proposta a ação em 2008, com a emissão do correlato cite-se ainda no mesmo ano, não se vê na hipótese transcorrido lapso superior a cinco anos. E nem se diga, para o avesso inferir, que, quanto à coexecutada excipiente, pessoa cuja introdução no

feito foi determinada apenas em 2010, o raciocínio adrede posto não se aplicaria. Isso porque, o fato gerador do redirecionamento executivo em desfavor da coexecutada, embora indutivo da cobrança do mesmo crédito tributário de que tratava, em sua gênese, o presente feito, com o fato gerador desse último (o crédito tributário propriamente dito) não se confunde: o que inspira(ou), com efeito, a reversão da execução (de início proposta contra a contribuinte) em face da coexecutada excipiente (observada sua condição de terceira-responsável) diz com a não-localização da executada, circunstância implicativa de ilícito justificador da providência debatida (o redirecionamento), tal qual preordena a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente -, ainda mais porque não constituídos, na exceção em exame, elementos capazes de infirmar a aplicação dessa. Tal como arquitetado o feito e seus desdobramentos, não tenho dúvida, pois, de que a defesa oposta deve ser rejeitada, tudo de modo a impor o prosseguimento do feito. É isso o que determino. Nesse sentido, é de se frisar, porém, que a providência demandada pela exequente no item (i) de fls. 84, in fine, se mostra precoce, impondo-se, aqui e antes de qualquer coisa, a devolução, em favor da coexecutada excipiente, dos prazos a que se refere a decisão de fls. 19/20, o que se processará, assim determino, a partir de sua intimação, via imprensa, da presente. Paralelamente a isso, tomo por prejudicado o quanto requerido no item (ii) de fls. 84, in fine, uma vez que, além de já transcorrido o prazo ali aludido, não se põe obviamente necessário que este Juízo defira isso ou aquilo para que a exequente tome as providências administrativas que julgar cabíveis quanto à localização de sucessor do coexecutado cujo falecimento foi noticiado. Uma vez nada tendo sido requerido pela exequente, objetivamente, quanto a tal evento, determino, por ora, a correção do pólo passivo, de modo a dali se excluir a pessoa do coexecutado em questão - Walter Antonio Rizzo Filho. Cumpra-se. Intimem-se. Intimem-se.

0029005-48.2008.403.6182 (2008.61.82.029005-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

1. Diante da informação de que não há parcelamento do débito em cobro, passo analisar o pedido de penhora on line. Fls. 72/3: 2. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA (CPF/MF n.º 104.290.888-50), devidamente citado(a) às fls. 09, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fl. 74.

0001502-81.2010.403.6182 (2010.61.82.001502-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso, foi oferecida, de início, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual a executada afirmara extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição. Aduzira, ainda, a nulidade da certidão de dívida ativa, bem como o pagamento e o parcelamento dos créditos em cobro. Requer, também, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Intimada, a exequente refutou a exceção oposta. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ação em foco refere-se a débitos de contribuições devidas ao FGTS do período de 11/2003 a 09/2007. A primeira questão trazida a debate (atinentemente, repita-se, à prescrição) deve ser resolvida, pois, à luz do enunciado da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Descabida, portanto, referida arguição. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação o mesmo deve ser dito: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla

defesa - tanto, a propósito. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Quanto ao alegado pagamento do débito, o excipiente deixou de apresentar documentos comprobatórios, o que torna inviável a análise do pedido formulado nesse aspecto. Quanto ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, uma vez não abrangente as contribuições ao FGTS, resta prejudicada a alegação nesse sentido formulada. Por fim, passo à análise do pedido de suspensão do feito ao argumento de que a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada lhe prejudicaria. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 86/89 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005 relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos titularizados pela Fazenda Pública. De acordo com o parágrafo 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) Parágrafo 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, parágrafo 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, parágrafo 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o: saneamento da

crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente

execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal.) Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no parágrafo 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.) Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o tão-somente para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 23 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se, registre-se e intime-se.

0040000-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTRA SERVICOS TRANSFUSIONAIS LTDA(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA)

Fls. 14/119: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a co-executada-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque: (i) a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF foi entregue com erro material na apuração do tributo; e (ii) nula a Certidão de Dívida Ativa, por não preenchidos os requisitos legais, faltando-lhe liquidez e exigibilidade. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, seria de se reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelo co-executado trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. A despeito disso, olhando atentamente para a hipótese, o mesmo não posso dizer. É que para analisar o suposto erro no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, requisita-se aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado. A excipiente, ademais, deixou de informar se entregou declaração retificadora, o que certamente tornaria viável a apreciação da sua tese desde que instruída com prova cabal dos seus argumentos. Por outro lado, sobre o argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (...) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Destarte, rejeito a exceção oposta. Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado após a regular intimação da exequente. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040203-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE)

Vistos, em decisão. Citada, a executada comparece em Juízo, opondo exceção à execução que lhe move a União (fls.). O faz debaixo de um específico argumento, a prescrição dos créditos exequendos. Recebida a defesa (fls.), ouviu-se a exequente (fls.). Pois bem. Senão total, ao menos parcialmente a argüida prescrição ocorreu de fato. Parte dos créditos a que se referem as CDAs 80.7.10.005683-95 e 80.6.10.022813-55 (assim os pertinentes à DCTF 2050107979), por constituída, com efeito, por declaração entregue em 07/10/2005, estavam, ao tempo do ajuizamento do feito (13/10/2010), indiscutivelmente fulminados pelo decurso do tempo, conclusão que se reforça

dada a notícia - vertida pela exequente - no sentido da inocorrência, na espécie, de causa obstativa do fluxo prescricional. Quanto ao mais, porém, o mesmo não é possível dizer. Mesmo os créditos cuja constituição ocorrera bem antes (assim os expressados nas DCTFs 20277997, 10359066, 80422791 e 20537610, incorporadas numa mesma CDA, a de número 80.2.05.017230-97), inviável falar em prescrição. É que, antes do fluxo do quinquênio, sobreveio, assim demonstrou a exequente causa obstativa da correlata prescrição, representada por sua submissão a regime de parcelamento, posteriormente rescindido, o que, segundo atestado, teria ocorrido em 2009 - sendo a execução proposta, reiterar-se, na imediata sequência, ainda em 2010. No mais, todos os créditos a que a hipótese concreta se reporta foram constituídos entre 2006 e 2009, mediante a entrega das correspondentes DCTFs, o que os faz evidentemente isentos de prescrição. Observadas tais condições, reconheço a prescrição de parte do crédito exequendo, assim especificamente a que vem espelhada na DCTF 2050107979 (parte integrante das CDAs 80.7.10.005683-95 e 80.6.10.022813-55. Por conseguinte, tomo como acolhida, apenas nesse aspecto, a exceção oposta, razão por que decreto a extinção do feito no que se refere aos aludidos créditos. Promova-se a devida anotação nos registros próprios. Quanto ao mais o feito deve seguir, impondo-se a devolução em favor da executada dos prazos deferidos pela decisão de fls. 161 e verso, em especial os constantes dos itens 2.a, 2.b, 2.c, 2.d. O eventual cumprimento, pela executada, de uma das condutas a que aludem os itens 2.a, 2.b, 2.c (fls. 161) deverá se lastrear no valor efetivamente devido, a saber, com a subtração dos montantes a que aludem as DCTFs excluídas. Os prazos a que se referem os aludidos itens começaram a correr da data em que a executada, por seu advogado, for intimada - via imprensa. Cumpra-se. Intimem-se.

0034318-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

A exceção de pré-executividade oposta (fls. 110/9) é das que desafia pronta rejeição. De um lado, com efeito, descabido falar em decadência/prescrição do crédito relativo ao período compreendido entre 1995 até 2004 (fls. 119) - tal qual assevera a executada-excipiente -, visto que as CDAs a que o feito se reporta relacionam-se a créditos, todos, pertinentes a competências posteriores a mencionado interstício. Por outro, igualmente impróvido o ataque à multa na espécie manejada, mormente ao argumento lançado pela executada-excipiente, visto que os padrões firmados pelo princípio do não-confisco não se estendem a verbas de natureza sancionatória. Nessas condições, rejeito, de pronto, tal qual sinalizado de início, a exceção de pré-executividade de fls. 110/9. Devolvo à executada os prazos a que alude a decisão de fls. 108/verso, ficando seu fluxo demarcado a partir da intimação, por meio de seu patrono, da presente decisão. Nada havendo, cumpra-se o item 3.a da referida decisão de fls. 108/verso. Intime-se.

0035548-62.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ)

Vistos. 1) A oposição manifestada às fls. 16/7 não procede. Créditos titularizados pela Fazenda Pública, desde que inscritos em dívida ativa, submetem-se, consoante cediço, à forma executiva preconizada pela Lei n. 6.830/80, colocando-se à margem, bem por isso, da força atrativa do juízo universal da falência. Sendo esse o caso dos autos, impõe-se o prosseguimento do feito. 2) Tendo sido superada a fase de citação, é de se seguir com a efetivação dos atos subseqüentes. Para tanto, certifique-se, previamente, o decurso dos prazos a que se refere a decisão de fls. 15/verso. Na sequência, proceda-se na forma do item 3.a da sobredita decisão de fls. 15/verso. Sabendo-se do estado falimentar da executada, cuide-se, porém, para que a providência ali determinada seja implementada com as devidas adaptações - vale dizer, oficiando-se ao Juízo daquele feito (o falimentar) (fls. 6/13), a fim de que se prenote, ali, o crédito de que trata este executivo, reservando-se o quanto necessário à sua quitação. Observe-se, havendo meios, a via digital. 3) Antes do cumprimento do item anterior, ouça-se a exequente quanto à prática de outros atos e/ou quanto a eventual superveniência de circunstância fática que possa afetar, de algum modo, o desenvolvimento do feito - prazo: 30 dias. 4) À executada, concedo o mesmo prazo, para fins de regularização de sua representação processual. 5) Nada havendo em relação ao determinado no item 3 retro e desde que superado o item 2, arquivem-se os autos, aguardando-se a solução da falência e, se o caso, do crédito exequendo. Intimem-se.

0039101-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOMA TRATORES IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MAQUINAS E E(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)

Vistos. Dando-se por citada, a executada, Soma Tratores, comparece em Juízo, fazendo-o por meio de exceção de pré-executividade, instrumento em que se argui, em suma, que (i) o título exequendo seria nulo, à medida que erigido à revelia de regular procedimento/processo administrativo, (ii) os valores inscritos naquele mesmo documento não se apresentariam claros, em especial quanto a sua origem e forma de apuração. Pois bem. A exceção oposta é das que desafiam pronta rejeição: os créditos a que se refere o título exequendo foram constituídos, assim anuncia referido documento, por declaração administrativamente ofertada pela executada,

circunstância que dilui, por si, a idoneidade de ambos os argumentos trazidos a contexto. Vale lembrar, nesse quadro, o teor da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Isso firmado, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta. Tendo a executada se dado por citada no exato momento em que compareceu em Juízo, é de se tomar por superados os prazos a que aludem a decisão inicial (fls. 24/verso). Dessa forma, tendo-se por verificada, in casu, a situação apontada no item 3.a da aludida decisão, expeça-se mandado de penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

0035887-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado. Não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. Por outro lado, é de se afastar, igualmente, a alegação relativa ao montante da multa cobrada aplicável no percentual de 20% (vinte por cento), uma vez que sobre tal verba não opera a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, tampouco se confundindo com os juros aplicáveis ao caso concreto. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Devolvam-se os prazos concedidos ao(à) executado(a) no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a). Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765520-10.1986.403.6183 (00.0765520-7) - JOSE MARTINIANO FRANCO BUENO X JOAQUIM DAVID DOS SANTOS X JOSE POLLESI X ALCIDIO SACHETTO X REINALDO TORDIN(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010134-65.1988.403.6183 (88.0010134-8) - CLEYDE EMILIA RIZZI DA SILVA X CLEUZA MARIA RIZZI LEAO X CELIA REGINA RIZZI VERI X VANDERLEI GONCALVES DE QUEIROZ X PAULO ABRANCHES GUEDES X GUARANY FERREIRA GRANJA X PAULO MARINHO ALVARES X IZIDRO AUGUSTO VAZ X ELISABETH VAZ DE ANDRADE X NEWTON VAZ X JOSE DOMINGOS DIAS X JOAQUIM IVO X SATURNINO MARTINS RIOS(SP073176 - DECIO CHIAPA E SP047945 - NEWTON VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0658481-75.1991.403.6183 (91.0658481-0) - JAIRO SAMPAIO RIBEIRO X MARIO SALGUEIRO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da

contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0094162-24.1992.403.6183 (92.0094162-1) - AGENOR LOPES X ANTONIO BENTO DA SILVA X ROSA PORTA PILA DE MORAES X EDWIN HOBI X FRANCISCO RODRIGUES X FLAVIO PLINIO PEREIRA X JOAO ANGHINONI X JOAQUIM LICINIO BATISTA X ANA MARIA GOULART X JOSE COSTA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cumpra devidamente o tópic final do despacho de fls. 413. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006701-77.1993.403.6183 (93.0006701-0) - CEZAR CARLOS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSINA ORFALI TARANTO X MARIA JOSE ZAMPIETRO DE MEDEIROS X WALTER AQUINO LEITE X RAFAELLE ANTONUCCI X JOSE GARCIA GALEIRO X JOSE RAPANELI X RAIMUNDO ALVES FERREIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010807-48.1994.403.6183 (94.0010807-9) - OLGA HILARIO BOTELHO(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031189-44.1999.403.6100 (1999.61.00.031189-0) - ANISIO MARTINS LEITE X CICERO HONORIO DA SILVA X CICERO LUIZ DO NASCIMENTO X FRANCISCO APARECIDO DE CEZARE X FRANCISCO FARIAS X FRANCISCO MORCINELLI FILHO X GERSON FIRMINO DA SILVA X GUIDO RIBEIRO NOVAES X INACIO ALFREDO PAZ X IRACY CUSTODIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001745-37.2001.403.6183 (2001.61.83.001745-2) - CLAUDIOMAR DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 127 a 129: nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 116. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000778-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000778-2) - CONCEICAO DE SOUZA ZUNEGA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 128. 2. No silêncio, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0002228-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002228-0) - PLINIO AIRES DA COSTA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente a memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3) - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP145862 - MAURICIO

HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 196: cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005622-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005622-7) - ROBERTO GOMES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 190. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7) - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0002273-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002273-8) - JOSE MARIA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007043-68.2005.403.6183 (2005.61.83.007043-5) - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0000923-38.2007.403.6183 (2007.61.83.000923-8) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010998-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010998-5) - DALVINETE GALDINO VIEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0040050-80.2008.403.6301 (2008.63.01.040050-7) - NATIVIDADE CASTILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025425-07.2009.403.6301 - AMANDOLA FERNANDES ALEIXO(SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI E SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 53. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0007093-21.2010.403.6183 - FERNANDO SALLES DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 244. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0941194-65.1987.403.6183 (00.0941194-1) - ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES X ELENA FERREIRA DE CAMPOS X ANTONIO FRAGOSO X AVELINO ANTONIO PINHEIRO X BENEDITA APARECIDA

CRUZ X DOMINGAS DE LEON X DURVALINA CAPARICA X JOAO DE LIMA SOUZA X FRANCISCA ALEXANDRINA MESSIAS X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA BENEDITA DOS SANTOS CASEMIRO X HELENA DE CAMPOS X NELSON BRAZILIO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X NELSON BRANDAO DA SILVA X NICOLA GAMBINI X MARIA LOPES GAMBINI X OLENKA DE CASTRO X PEDRO MOLITOR DE SOUZA X HAYDEE MARINHO DOS SANTOS X TEREZA FABRICIO LEAL(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 682 a 685: nada a deferir ao Dr; Miguel Fabrício Neto, tendo em vista a procuração de fls. 28, bem como o depósito efetuado à ordem do beneficiário (fls. 639). 2. Fls. 686: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010988-87.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002008-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015530-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações. Int.

0002986-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040566-39.1999.403.6100 (1999.61.00.040566-5) - SERGIO SARMENTO CARDOSO DE CARVALHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE SEGUROS SOCIAIS - PSS - CENTRAL DE CONCESSAO II DO INSS EM SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034843-03.2008.403.6301 - JOHNNY CELSO MISSENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0058765-39.2009.403.6301 - CLAIDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0024916-42.2010.403.6301 - SEVERINO RODRIGUES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0038693-94.2010.403.6301 - MANOEL TEIXEIRA PAIVA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0051791-49.2010.403.6301 - ADEMIR DE OLIVEIRA SERIGATTI(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012690-34.2011.403.6183 - ILSON FLORIANO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0032701-21.2011.403.6301 - JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000245-47.2012.403.6183 - MARCILIA GERALDA BARBOSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001292-56.2012.403.6183 - ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001436-30.2012.403.6183 - SOLANGE APARECIDA SIMOES(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002628-95.2012.403.6183 - ARIELLY HOFFOMAN DE SIQUEIRA X ALINE FERNANDES DE SIQUEIRA(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004448-52.2012.403.6183 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004485-79.2012.403.6183 - AIRTON DA SILVA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004709-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004730-90.2012.403.6183 - KANAE MINOWA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004783-71.2012.403.6183 - JOSE CASSEMIRO MEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005323-22.2012.403.6183 - SEBASTIANA GONCALVES MARTINEZ(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005375-18.2012.403.6183 - ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005922-58.2012.403.6183 - ROBERTO BAROSA GUIMARAES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005948-56.2012.403.6183 - BARTOLOMEU ETENAUÍLO CORREIA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005955-48.2012.403.6183 - ANTONIO JORGE DA CONCEICAO ANTUNES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005956-33.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO CARREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005978-91.2012.403.6183 - BENTO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005979-76.2012.403.6183 - OSVALDO PEREIRA ANTUNES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006166-84.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006391-07.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006533-11.2012.403.6183 - JOSE MANSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006589-44.2012.403.6183 - LUIZ ALVES DA CRUZ(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006736-70.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO NARDIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006737-55.2012.403.6183 - JANIO PAULO CAMPOS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006743-62.2012.403.6183 - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006840-62.2012.403.6183 - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006844-02.2012.403.6183 - ARISTIDES COELHO DA CONCEICAO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006894-28.2012.403.6183 - GRECI DA SILVA PAULA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006971-37.2012.403.6183 - CELSO BATISTA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007348-08.2012.403.6183 - VALDINA DE JESUS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007423-47.2012.403.6183 - IOLANDA MARIA RUELA DA COSTA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007443-38.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOBRAL(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007544-75.2012.403.6183 - HAMILTON MADEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007838-30.2012.403.6183 - ARLINDO ROBERTO DOS SANTOS(SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007894-63.2012.403.6183 - NELSON ALCANTARA LEITE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007912-84.2012.403.6183 - ORLANDO MACARI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007918-91.2012.403.6183 - GILSON RIBEIRO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 7663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004710-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004710-4) - JORGE CURTI JUNIOR X MARISA SODRE CARPEGIANI CURTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença desde a data de sua indevida cessação (31/08/2007 - fls. 22) até a véspera do óbito do segurado (22/05/2009 - fls. 60). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014452-22.2010.403.6183 - MARIA ZAGO THEODORO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003834-81.2011.403.6183 - LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista

da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007584-91.2011.403.6183 - TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fica designada a data de 19/02/13, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, conforme requerido. Expeça-se mandados. Int.

0009759-58.2011.403.6183 - CLELIO JOSE ZANAO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 127, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra. Int.

0013267-12.2011.403.6183 - IDARIO ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 15/01/13, às 16:45 horas, para a audiência de oitiva da testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeça-se mandados. Int.

0002567-40.2012.403.6183 - FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036149-71.1988.403.6183 (88.0036149-8) - MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050197-83.1998.403.6183 (98.0050197-5) - LAZARO PAULINO MAIA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008073-09.1999.403.6100 (1999.61.00.008073-9) - RUBENS VICENTE TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009856-58.2011.403.6183 - MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006866-60.2012.403.6183 - MATHEUS CRUZATO FILHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X

CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004511-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004511-0) - WALTER DE ALMEIDA LIMA(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 237: indefiro,, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte, já que esta, em sua postulação inicial indicou quais as incorreções pertinentes nos benefícios do autor. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001113-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001113-9) - MARIA APARECIDA TRUFELI MARIANO X MARTHA DE ANDRADE FRANCO X TEODORO RODRIGUES NETO X VICENTE DE PAULA GOMES DE ANDRADE X DORA CAMINO ROCHA(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007484-39.2011.403.6183 - PEDRO NOBILE RIBEIRO(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/150.416.229-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0800002-07.2011.403.6183 - JOSUE DE LIMA PEIXOTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da materialização dos autos virtuais. 2. Regularize a parte autora a sua representação processual, bem como a subscrição das petições juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0800006-10.2012.403.6183 - LEONICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da materialização dos autos virtuais. 2. Regularize a parte autora a sua representação processual, bem como a subscrição das petições juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0800010-47.2012.403.6183 - WOLFGANG FRIEDRICH JOHANN SCHWARZER(SP282669 - MARTA VOLPI E SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da materialização dos autos virtuais. 2. Publique-se a decisão retro. Int. ... Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0800016-54.2012.403.6183 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da materialização dos autos virtuais. 2. Regularize a parte autora a sua representação processual, bem como a subscrição das petições juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0800020-91.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES DAVID PONTES(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da materialização dos autos virtuais. 2. Publique-se a decisão retro. Int. ... Diante do que consta no

artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0800022-61.2012.403.6183 - LUIZA DIAS DA SILVA(SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP303897 - WALTER GIL GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da materialização dos autos virtuais. 2. Publique-se a decisão retro. Int. ... Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0800036-45.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da materialização dos autos virtuais. 2. Regularize a parte autora a sua representação processual, bem como a subscrição das petições juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0800037-30.2012.403.6183 - MANOEL BATISTA SOARES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da materialização dos autos virtuais. 2. Regularize a parte autora a sua representação processual, bem como a subscrição das petições juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0800038-15.2012.403.6183 - MARIO CELSO MORAIS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da materialização dos autos virtuais. 2. Regularize a parte autora a sua representação processual, bem como a subscrição das petições juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0800040-82.2012.403.6183 - JOSE ANDRADE FILHO(SP066963 - ZILDA MARIA SODRE VIEIRA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da materialização dos autos virtuais. 2. Regularize a parte autora a sua representação processual, bem como a subscrição das petições juntadas aos autos. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030425-52.1989.403.6183 (89.0030425-9) - OSWALDO FERRARI X ERNESTO PROVASI X NELSON MARTINEZ FERNANDES X JORGE CASTANHO DE ALMEIDA X WENCESLAU GOMES DA SILVA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o requerente de fls. 187/188 acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Intime-se na pessoa do Dr. Paulo Renato F. Nascimento - OAB/SP 138.990.

0668151-40.1991.403.6183 (91.0668151-4) - ODETTE DE ANDRADE HORVATH X RUBENS SCURSEL X WALDEMAR ORTALE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 296/300 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que dê direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009611-04.1998.403.6183 (98.0009611-6) - CICERO FERREIRA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0016238-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016238-0) - ARMANDO CARMO ZERBINATTI(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 159 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que dê direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004123-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004123-1) - VASCO NASCIMENTO X NAIR BAPTISTA DAMARIO X BENEDICTO LEITE DE BRITO X IRACY MAZARA TONIOLO X JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X MANOEL SILVEIRA FRANCO X MARCIO ANTONIO CRISTINO X NELSON ALVES CRUZ X CELIA NUNES DE SIQUEIRA LOMBARDI X OSWALDO CALUZNI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Odila Breneli Cruz, como sucessora processual de Nelson Alves Cruz, fls. 697/706. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0004865-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004865-1) - EDUARDO DE SIMONI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0004403-34.2001.403.6183 (2001.61.83.004403-0) - LUCIO SOARES DA SILVA X ANTONIO TOBALDINI TREVIZAM X HENRIQUE CELSO VERRENGIA X JOSE CUSTODIO X JOSE MARIO DOSVALDO X JOSE SABINO X LAURINDO APARECIDO RODRIGUES SILVA X LEONEL CAMPAGNOLI X PEDRO RICCO MICCHI X WILSON BRESSAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deu cumprimento na obrigação de fazer. Intime-se.

0004055-79.2002.403.6183 (2002.61.83.004055-7) - CELENE ARRUDA BARBOSA ARAUJO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0004071-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004071-9) - ONIVALDO VIEIRA VIANA X BENEDICTA DE OLIVEIRA CAMIOTTI X JOSE CLODOMIR MARTINS X JOSE GALLI X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Izaura Aparecida Brolezi Galli, como sucessora processual de José Galli (fls. 146/155). AO Sedi, para as devidas anotações. Int.

0012611-36.2003.403.6183 (2003.61.83.012611-0) - JOAQUIM DE PAULA MACHADO FILHO(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA E SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0014872-71.2003.403.6183 (2003.61.83.014872-5) - RENATO CHIARATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Defiro conforme requerido - fls. 126 Intime-se.

0004182-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004182-0) - IVONE TAVANTI TORRES(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 59/72-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que dê direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006381-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006381-5) - JULIVAL COSTA SIMAS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 187 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que dê direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002414-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002414-0) - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0005709-96.2005.403.6183 (2005.61.83.005709-1) - HERCULES SERAFIM DOS PASSOS X MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 218 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que dê direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006276-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006276-1) - GEORG WILHELM WAGNER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença.a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Helga Wagner, como sucessora processual de Georg Wilhelm Wagner, fls. 107/117.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0000873-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000873-4) - ALFREDO VITORINO DO NASCIMENTO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro fls. 150.Requeira o que dê direito para prosseguimento dos autos, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005610-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005610-8) - GILBERTO JERONIMO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 202 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que dê direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003122-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003122-0) - VALENTIM EMILIO BELATI(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 149 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que dê direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005196-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005196-6) - LOURINALDO ALVES DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que dê direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002712-67.2010.403.6183 - VILSON DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que dê direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041322-87.1995.403.6100 (95.0041322-1) - CASSIA MARIA LEMOS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IONAS DEDA GONCALVES)

Fls. 137/143 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 6840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060573-91.1995.403.6100 (95.0060573-2) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0038129-09.1995.403.6183 (95.0038129-0) - VICENTE BIONI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações de fls. 112.Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0014122-79.1997.403.6183 (97.0014122-5) - ANTONIO GONCALVES DIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E Proc. ANTONIO JOSE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve

o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0005656-83.1999.403.6100 (1999.61.00.005656-7) - MARIA TEREZA CARNEIRO RIBEIRO FILHO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0002676-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002676-7) - JOAO BATISTA MIRANDA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Intime-se, pessoalmente, o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que proceda o cumprimento do julgado, comprovando nos autos, do autor(a) João Batista Miranda (NB 1468653137), no prazo de 10 (dez) dias. Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único, CPC). Traga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado - deste despacho, r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0003836-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003836-8) - LUIZ CARLOS STELLA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fl. 160: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005234-14.2003.403.6183 (2003.61.83.005234-5) - GILVAN FERREIRA DE MOURA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, a competência dos cálculos de fls. 79-82, para posterior expedição de ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006774-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006774-9) - WALDOMIRO MARTINEZ BEZERRA(SP191226 - MARGARETE RANGEL E SP186495 - PÉRICLES FERREIRA DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações de fls. 213/228. Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008224-75.2003.403.6183 (2003.61.83.008224-6) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Fl. 269: ciência à parte autora.Intime-se.

0014051-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014051-9) - LUCIA HELENA MARCHS DE CAMPOS X LUCIA MARIA NICOLAU X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SILVA X LUIZ ANTONIO PISSINATO X LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X LUIZ APARECIDO DAMIATI X LUIZ CARLOS ALLIENDE(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações de fls. 170-229.Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005618-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005618-5) - JOSE PEREIRA CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação de fls. 141. Requeira o que de direito, no mesmo prazo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002792-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002792-0) - JAIR PINTO DE SOUZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações de fls. 220.Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006566-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006566-0) - FRANCISCO MARTINS DE LIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0005127-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005127-5) - ABSAIR EMERECIANO DOS SANTOS(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações de fls. 89.Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimentos dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002481-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002481-1) - MARJORIE MARCIA POMBO(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 167 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 6863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005233-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005233-1) - ZILDA APARECIDA MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de

necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se, com urgência, o INSS, considerando-se a data do ajuizamento da ação. Int.

0000682-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000682-9) - JOAO SILVA DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto da ação, a fim de que os assuntos 04.02.02.03 (2051) e 04.02.02.02 (2050) sejam excluídos, incluindo-se, em seus lugares, os assuntos 04.02.01.02 (2032) e 04.02.01.04 (2034), mantendo-se, assim, o assunto 04.02.03 (2053). No mais, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho de fl. 43, devendo apresentar: 1. cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária (nº 1999.61.00.024333-1); 2. procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

0010934-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010934-5) - REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se, com urgência, o INSS. Int.

0016482-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016482-4) - MARIA MARGARIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85-104: afastar a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 81, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Cite-se o INSS. Int.

0008191-41.2010.403.6183 - MARIA GONCALVES SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, fazendo constar MARIA GONÇALVES SILVA, conforme consta nos documentos de fl. 26. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se, com urgência, o INSS. Int.

0011084-05.2010.403.6183 - MARIA LOPES DE ALMEIDA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão de fls. 84-85, prossiga-se. Cite-se o INSS. Int.

0011312-77.2010.403.6183 - AGENOR NUNES DE CARVALHO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, o determinado no r. despacho de fl. 22: 1. apresentando procuração e declaração de pobreza datadas; 2. manifestando-se sobre o Termo de Prevenção Global de fl. 20, apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (nº 2007.63.01.049510-1, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo), bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Int.

0004015-13.2011.403.6109 - ELISABETE MATHEUS DA SILVA(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Esclareça a autora a petição de fls. 83-84, tendo em vista que consta a juntada de substabelecimento sem reservas, mas o documento juntado à fl. 84 substabelece, com reserva, poderes ao Dr. Antonio Carlos dos Santos. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Int.

0001664-39.2011.403.6183 - RAILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0003081-27.2011.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 120-122. prossiga-se. Cite-se o INSS. Int.

0003699-69.2011.403.6183 - WILSON GARCIA DA LUZ(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Fls. 106-110: postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0004434-05.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES GONCALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0007729-50.2011.403.6183 - JOSE DJALMA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0007814-36.2011.403.6183 - JOAO APARECIDO FIDELIS(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0008120-05.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Fl. 92: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0010169-19.2011.403.6183 - MARCO FRANCO DE LIMA(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor, fazendo constar MARCOS FRANCO DE LIMA, conforme documentos de fl. 21. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0010792-83.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROSATO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição de fls. 53-55, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento à Dra. Sabrina Costa de Moraes, sob pena de desentrahamento. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na r. decisão de fl. 44, in fine, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0010958-18.2011.403.6183 - TELMA ELITA DE SOUZA ALBERTINI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 120, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação, conforme documentos acostados às fls. 129-137, 146-158. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. No mais, ante a divergência com relação à grafia do nome da parte autora perante a Receita Federal (CPF) e o cadastramento do feito na Justiça Federal, manifeste-se a mesma, no prazo de 10 dias, efetuando a respectiva regularização perante a Receita, se for o caso. Cite-se. Int.

0011314-13.2011.403.6183 - CRISTOVAO SANTANA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Afasto a prevenção relativamente aos feitos apontados no termo de prevenção global de fls. 100-101, uma vez que seus objetos são distintos do objeto da presente ação, conforme documentos de fls. 115-125 e 153-169. Cite-se. Int.

0011322-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 59-60: recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0011639-85.2011.403.6183 - ADANILTON TEIXEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Fl. 76: anote-se. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com base no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil c/c o artigo 69-A da Lei nº 9.784/99, inciso IV. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0011720-34.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0011998-35.2011.403.6183 - MOACIR GOMES ALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 do r. despacho de fl. 146, esclarecendo a data (DIB) em que requer o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando, ainda, a sentença do JEF (fls. 139-140), sob pena de extinção. Int.

0012044-24.2011.403.6183 - LUCIANE CRAVEIRO BATISTA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0012189-80.2011.403.6183 - JOSE MARCOS LIMA TEIXEIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção global de fl. 189, tendo em vista os documentos de fls. 194-202. Cite-se o INSS. Int.

0012530-09.2011.403.6183 - ZILDA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após

a realização da perícia médica.Cite-se.Int.

0012780-42.2011.403.6183 - LARIONILVA PINHEIRO MARQUES(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se.Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 80, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação, conforme comprovam os documentos de fls. 93-128.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Cite-se.Int.

0012892-11.2011.403.6183 - NELSON ANTONIO DE CARVALHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se.Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.112, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (nº 0040879-95.2007.403.6301 e 0064613-41.2008.403.6301). Int.

0013281-93.2011.403.6183 - OSANA PRISCILLA PEDROSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Cite-se.Int.

0013375-41.2011.403.6183 - TELMA SILVA SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se.Fl. 119: anote-se.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Cite-se.Int.

0014417-28.2011.403.6183 - MIRELLA APARECIDA DE CASTRO E SILVA(SP271276 - PABLO JOSÉ SANCHEZ-CRESPO ZENNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Cite-se.Int.

0001421-61.2012.403.6183 - IRENITA ZUGUEL(SP308860A - ADILSON LUIZ BRANDÃO E SP261269 - ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Fl.36: recebo como emenda.Não obstante o alegado na petição de fl.36, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0001468-35.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE MARCELINO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Cite-se.Int.

0002498-08.2012.403.6183 - ROBSON BIZARRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99-100, 107-113: recebo como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de

necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se o INSS.Int.

0002808-14.2012.403.6183 - SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 67, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação, conforme documentos de fls. 73-89. Ante a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar SEVERIANO BARBOSA ANDRADE FILHO. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em que conste a grafia correta do nome do autor. Após o cumprimento, cite-se o INSS.Int.

0003199-66.2012.403.6183 - SERGIO SILVA DE SOUZA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se.Int.

0004063-07.2012.403.6183 - DERNIVAL SANTOS(SP299368 - ANA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS E SP159785E - SEVERINA FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Em que pese a informação de fl. 50, de que a advogada Dra. Severina Ferreira Ramos encontra-se com sua inscrição baixada no sistema processual, verifico que há outra advogada constituída nos autos, não havendo qualquer prejuízo à parte autora. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0004701-40.2012.403.6183 - LAERCIO LEONARDO DE MELO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos

em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Int.

0004724-83.2012.403.6183 - DANIEL RESENDE DE MATOS SOBRINHO(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Ante a divergência com relação à grafia do nome da parte autora perante a Receita Federal (fls. 87-88) e o cadastramento do feito na Justiça Federal, manifeste-se a mesma, no prazo de 10 dias, efetuando a respectiva retificação, se for o caso, apresentando, inclusive, novo instrumento de mandato. Após o cumprimento, cite-se o INSS. Int.

0005381-25.2012.403.6183 - MARLON GONCALVES DOS SANTOS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 88-89, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em cocondição de necessidade. PA 1,10 A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se

enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcioníssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0005504-23.2012.403.6183 - MARCO AURELIO FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0006065-47.2012.403.6183 - MIGUEL ARAUJO DE MORAES (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte

autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0006563-46.2012.403.6183 - JOAO DA CONCEICAO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP;

Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0006919-41.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DELABILIA X JULIANO HENRIQUE DELABILIA CAMARGO MARIANO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento de identidade e CPF do menor JULIANO HENRIQUE DELABILIA CAMARGO MARIANO, sob pena de indeferimento da inicial, visto que se trata de documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Após o cumprimento, cite-se o INSS. Atente-se, a Secretaria, para a existência de incapaz no feito, devendo os autos serem remetidos ao MPF em fase oportuna. Int.

0007386-20.2012.403.6183 - ANA MARIA GABRIEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 57, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 0003695-37.2008.403.6183).Int.

0007566-36.2012.403.6183 - ANGELA JOCILIA GUIDA RAMOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento.Cite-se.Int.

0007580-20.2012.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO RAMOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento.Cite-se.Int.

0007586-27.2012.403.6183 - ELENICE REGINA LEME DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL

COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0007623-54.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MOREIRA DIAS LENTINI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0007662-51.2012.403.6183 - FLAUDIO DA SILVA ROCHA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei

10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0007813-17.2012.403.6183 - LIDIO PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011

PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0007814-02.2012.403.6183 - ELAINE DA SILVA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém,

para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0007869-50.2012.403.6183 - MARCUS JOAO NALESSO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008066-05.2012.403.6183 - FRANCISCO EPITACIO DE SOUZA LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 118, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação (fls. 120-136). Cite-se o INSS. Int.

0008107-69.2012.403.6183 - FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a

competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0008152-73.2012.403.6183 - NILSON FERREIRA MARQUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008191-70.2012.403.6183 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se o INSS. Int.

0008222-90.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008245-36.2012.403.6183 - DALVINA VIVEIROS PETRONILHO(SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0008332-89.2012.403.6183 - ANTONIO NONATO MORAIS CABRAL (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos

presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0008333-74.2012.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja,

compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0008353-65.2012.403.6183 - JOSEFA DA CONCEICAO CRUZ(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0008376-11.2012.403.6183 - RONALD DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0008427-22.2012.403.6183 - MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 30-31, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (nº0006282-27.2012.403.6301 e 0083387-56.2007.403.6301). Int.

0008431-59.2012.403.6183 - MARIA LUCINEIA TALHARDE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0008434-14.2012.403.6183 - EXPEDITA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0008473-11.2012.403.6183 - VILMA DA SILVA PRATES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0008500-91.2012.403.6183 - NOELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão

monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0008501-76.2012.403.6183 - EVERTON FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL

(ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0008518-15.2012.403.6183 - VALKIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, fazendo constar WALKIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, conforme consta no documento de fl. 21. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em

situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálissimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Int.

0008529-44.2012.403.6183 - SUELI DE FATIMA ZACO RODRIGUES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO E SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60

salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0008738-13.2012.403.6183 - IVANETE HERNANDES BUQUE SIMONETE (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Apresente, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 0010419-62.2006.403.6301), constante do termo de prevenção global de fl. 29. Int.

0008774-55.2012.403.6183 - ADEMIR ALVES TENORIO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 204-206, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitam perante o Juizado Especial Federal (nºs 0008134-02.2011.403.6114 e 0021758-76.2010.403.6301). Int.

0008878-47.2012.403.6183 - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

0009067-25.2012.403.6183 - ELYDIA ZANATO MARTINS (SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia. Cite-se o INSS.Int.

0009134-87.2012.403.6183 - MARIA FERNANDES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos

presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0009135-72.2012.403.6183 - MANUEL ROBERTO ANDRADE COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém,

para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0009323-65.2012.403.6183 - DIMAS REZENDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 39.852,97 (R\$ 5.482,61 referente às parcelas vencidas + R\$ 21.930,36 referente a doze vezes o valor mensal do benefício + R\$ 12.440,00 referente ao dano moral).Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo.Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.895,58 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente à soma das parcelas vencidas, acrescidas de igual valor a título de danos morais, mais doze parcelas vincendas.Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Int.

0009378-16.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Cite-se.Int.

0009395-52.2012.403.6183 - ANTONIA EUZINETE SOUSA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Cite-se.Int.

0009517-65.2012.403.6183 - MARCO AURELIO ALONSO SANCHES(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 132-133, presente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (nº 0019244-58.2007.403.6301 e 0056419-18.2009.403.6301). Int.

0009566-09.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009568-76.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja,

compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0009591-22.2012.403.6183 - MONICA CANDIDO PASSOS(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão

monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0009773-08.2012.403.6183 - NELSON SEBASTIAO DOS SANTOS(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0009783-52.2012.403.6183 - ELISABETE DOS SANTOS ALVES X GABRIEL SANTOS ALVES(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Cite-se.Int.

0009816-42.2012.403.6183 - LUCIMARA CANHOTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

Expediente Nº 6915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752703-11.1986.403.6183 (00.0752703-9) - ARMINDA FERNANDES PINTO X HISAKO FIJIHARA X SALVADOR PONCE X ERNESTO DE ANDRADE X JERONIMO FONTANA X NEWTON PELAJO SIMOES X VITOLIDAS KATLAUSKAS X NEUSA MUSIO NASCIMENTO X JUVENAL ALVES PEREIRA X FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA X JOSE VERDEGAY X ANTONIO GARRIDO X ALEXANDRE SEWAYBRICKER X JOSE EDUARDO MORENO X DOMINGOS PEREIRA MARQUES X MARIANO PERES X ELZA DE SOUZA X FULVIO BRAGANTI X MARIA ANGELA PAGLIARA BUCCARAN X WILSON CHINARELLI X JOSE LOPES X OSCAR BAGLIONI X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ACASIO RODRIGUES PASTOR(SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP179716 - SILVIA MARIA PENTAGNA E SP059726 - WILSON PINTO E SP071767 - JAIR BRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 690/707 e 708/723 - Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionista por morte no tocante aos autores VITOLIDAS KATLAUSKAS e SALVADOR PONCE.Fl. 726 - Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Int.

0901595-56.1986.403.6183 (00.0901595-7) - ADIL DE OLIVEIRA X CEZIRA GALLANO GARCIA X

ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DOS ANJOS X ARMANDO CARNEVALLE X AUGUSTO SILVA DE SOUZA X BENEDITO PEDROSO X BRUNO FANTON X CALIXTO CARLOS MARAGNO X CARLOS BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO GONCALVES MENDES X EDIVIN JOSE DOS SANTOS X EUGENIA SETTESCLDI X FRANCISCO NATALINO MATIAS X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOAO SANTUCCI X JORGE GARCIA X JOSE AUGUSTO BORGES X JOSE CONTRERA LOPES X ERALDO ROSENDO DE LIMA X MANOEL ROMERA DE CARVALHO X MARIA FERRACIN X ROSEMEIRE FERRACIN DE ANDRADE X FERNANDA FERRACIN X MICHELE FERRACIN X ROGERIO FERRACIN X HELIO FERRACIN X IVO FERRACIN X IARA APARECIDA FERRACIN CRUZ X NATALINO CESTAROLI X NEUSA MARIA DE MORAES RODRIGUES X ORLANDO CARDOSO X PEDRO STAPHOK X RAFAEL MATIAS CARDOSO X ROSA FERRACINI DE MORAES X SALVADOR LAZARO FERNANDES X TIRSO DOS SANTOS X VITORIO TREVIZAN X ANTONIO XAVIER X MARIO PEDRONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. Fls. 823/825 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias saldo remanescente).Int.

0033898-46.1989.403.6183 (89.0033898-6) - JOSE HADAD X MARIA APARECIDA PRISCILLA HADAD X DELFINA MASSA HADAD(SP038659 - CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 246/248.Int.

0007487-92.1991.403.6183 (91.0007487-0) - IRACEMA FELICIO PESSIGHELLO X ANTONIO CORREA X MARLY CARNAES CASTELHANO X MARILENE CARNAES X MARIA DEL PILAR CAVERO CORTES DE VINAU X ALZIRA DAMAS ANTONIO X JOSE CARLOS CAMACHO X ADOZINDA DA PURIFICACAO COPEDE X ROSA GOMES CORREA(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

(...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0078741-91.1992.403.6183 (92.0078741-0) - OLGA STOROLLI FARIA LOPES X NEYDE APPARECIDA BAPTISTELLA QUINTAS X ARNALDO COSTA X AZINDA PRESTUPA X CYRILLO TRUCHLAEFF X GENESIO GUERETTA X JOSE FRANCISCO DE PAULA X CANDIDA DE LARA MENDONCA X BENEDITA ALVES X NILTON VICENTE COELHO X OSCAR DA COSTA RODRIGUES X PEDRO PEEGRINI IGNACIO X ROMEU PELISSARI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante ao autor GENESIO GUERETTA, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A

HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios ao autor GENESIO GUERETTA, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da conta apresentada pelo INSS, às fls. 332/366. Quanto aos autores JOSE FRANCISCO DE PAULA e ROMEU PELISSARI, manifeste-se a parte autora, no prazo acima.Int.

0011335-14.1996.403.6183 (96.0011335-1) - ARILDO MARTINS DOS SANTOS(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 208/213 - Indefiro, posto que, nos termos do artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, é vedado o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0011311-67.1999.403.0399 (1999.03.99.011311-0) - MANOEL FERREIRA PESTANA X NAZARETH ROSA MARTINS PESTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001446-94.2000.403.6183 (2000.61.83.001446-0) - JOSE NELIO BARRETO SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se reconheceu o exercício de atividade rural pelo autor, determinando a expedição de certidão de tempo de serviço.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. . PA 1,10 P.R.I.

0002041-59.2001.403.6183 (2001.61.83.002041-4) - NELSON ESPEJO X ANTONIA APARECIDA DE ANDRADE TRASSI X ARACELI LOURENCO MARTINS GUERREIRO X AUGUSTO VAROLO NETO X GESSI MOLINA BALTAZAR X JOSE ZAMBON X LUIZ FARIA DE MORAES X REGINA LUCIA CALSEVERINI MASETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003826-85.2003.403.6183 (2003.61.83.003826-9) - DELIVARES TAVARES X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X MARTHA MENDES CORREIA X GONCALO MANOEL DA SILVA X MARY PEREIRA DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005646-42.2003.403.6183 (2003.61.83.005646-6) - FRANCISCO FONTANETTI X LEOZINO SURIANO X LEONILDA LABADESSA LAZZARINI X NORMA APARECIDA PAROLISI(SP172779 - DANIELLA DE

ANDRADE PINTO REIS E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008626-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008626-4) - CECILIA SUMIKO TERASAKA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a petição do INSS de fls. 212-230, alegando erro material, em vista da não observância da Lei nº 11.960/2009, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20120000519, protocolo de retorno nº 20120122874, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO: SIM, ao invés de não, conforme constou. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo acerca da pertinência das alegações do INSS. Por fim, tornem conclusos para análise da petição de fls. 207-211, cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude de divergência na grafia do nome.

0011644-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011644-0) - LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a petição do INSS de fls. 178-196, alegando erro material, em vista da não observância da Lei nº 11.960/2009, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO dos ofícios requisitórios nºs. 20120000542 e 20120000543, protocolos de retorno nºs 20120123954 e 20120151476, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO: SIM, ao invés de não, conforme constou. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo acerca da pertinência das alegações do INSS. Por fim, tornem conclusos. Int.

0013082-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013082-4) - NAIR MARTINS X CELIA GARCIA ROSA X GILBERTO GARCIA MARTINS X RUBENS CEZAR GARCIA MARTINS X DALILA NAIR PADILHA GARCIA X BRUNA GARCIA PADILHA X ANTONIO GIANINI X ANDERSON GIANINI X MARINES GIANINI X ELISETE DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO ANANIAS DA SILVA X ELENA MASCARENHAS DA SILVA X VALDETE MARIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ANDERSON GIANINI e MARINES GIANINI, como sucessores de ANTONIO GIANINI, fls. 336/346. Ao SEDI, para as devidas anotações. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e X VIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais e CONTRATUAIS, nos termos dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 193/226, com os quais houve concordância da parte autora, às fls. 242/243. Fl. 350 - Ciência à parte autora do pagamento. Int.

0013645-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013645-0) - JONAS BARBOSA DOS SANTOS X GENSER ACERBI

BRIONES X ORMINDO FRANCA DE SOUZA X JULIA REZENDE DA LAVRA X ROQUE FELICIANO DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000332-81.2004.403.6183 (2004.61.83.000332-6) - JOSE ALBERTO BRAGA(SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

(...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004516-80.2004.403.6183 (2004.61.83.004516-3) - PIETRO VIGANO X AGOSTINHO FAUSTINO X JOSE LUIZ BALDAN X NEUZALINA DOS SANTOS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

(...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004657-65.2005.403.6183 (2005.61.83.004657-3) - ANTONIO JULIO CARDOSO X CESAR RIBEIRO CAETANO RUA X JUAREZ GUEDES DA SILVA X ALICE SOARES DA SILVA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ALICE SOARES DA SILVA, como sucessora processual de Juarez Guedes da Silva, fls. 128/132 e 139/142.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Bando do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$1.266,34, depositado em nome de JUAREZ GUEDES DA SILVA (fl. 137), na conta nº 4500127236498, iniciada em 25/05/2010.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de ALICE SOARES DA SILVA, sucessora processual do mesmo.Fls. 134/137 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. Int.

0006636-62.2005.403.6183 (2005.61.83.006636-5) - ROSENIRA RODRIGUES BENTO(SP222043 - REGINALDO RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição do ofício requisitório à autora ROSENIRA RODRIGUES BENTO, nos termos da conta apresentada pelo INSS 108/114, com a qual concordou a parte autora, à fl. 118.Int.

Expediente Nº 6932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021159-70.1991.403.6183 (91.0021159-1) - ADEJAHIR DE MOURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011434-37.2003.403.6183 (2003.61.83.011434-0) - VALTER PAULO DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0014529-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014529-3) - WILLIANS SURANO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 6933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001371-69.2011.403.6183 - VIRGILIO DE BRITO MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 175-176: J. Diga o INSS em 48 horas. Int.

0003945-65.2011.403.6183 - JOSE AMERICO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 184-185: J. Diga o INSS em 48 horas. Int.

Expediente Nº 6934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041162-38.1990.403.6100 (90.0041162-9) - ERNESTINA MARTHA VILA(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS E SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fl. 245 - Expeça-se officio requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos

(competência 01/08/2010), apresentados pela parte autora, às fls. 225/227, com os quais concordou o INSS, à fl. 237. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. No mais, sobreste-se o feito no tocante à autora ERNESTINA MARTHA VILA, haja vista o informado às fls. 239/242. Int.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

*

Expediente Nº 1206

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000519-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000519-0) - MARIO HENRIQUE MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 118/118-verso: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Recebo a petição de fls. 115/116, como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 97/103, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 2004.61.84.224532-2, indicado no termo de fl. 93. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Carta de Concessão do Benefício discriminando os salários de contribuição. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006947-77.2010.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA FANTUZZI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO FANTUZZI X MARIA DO CARMO RACIUNAS

FLS. 144/145-verso: Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se

nega provimento.(TRF 3ª Região, Processo 0026297-10.2009.4.03.0000 , Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas, com base nos documentos acostados às fls. 135/143, remonta a quantia de R\$ 21.470,00, a atribuição de R\$ 31.000,00 ao valor da causa, na data da propositura da ação, apresenta-se excessiva. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.470,00, que corresponde ao valor das prestações vencidas mais as vincendas.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Cancelo as perícias designadas às fls. 130/131.Comuniquem-se as partes.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.São Paulo, 8 de novembro de 2012 . ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0008189-71.2010.403.6183 - ANNA APPARECIDA ANTUNES(SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 30: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.Suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.O artigo 17 da Lei nº 6.015/73 dispõe que qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. Destarte, havendo interesse no prosseguimento desta ação, deverá a patrona da autora requerer, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, sua certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como regularizar o polo ativo e representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.Int.São Paulo, 7 de Novembro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0011239-08.2010.403.6183 - CLARIANA CLAUDIA DE ALMEIDA BAPTISTA(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.96Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Intimem-se pessoalmente as partes da designação do dia 03 de dezembro de 2012, às 10:30h, para realização da perícia.Deverá a parte autora na data supra comparecer munida de documentos e exames, no endereço: Rua Sergipe, 441 cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP.Intime-se o Sr. Perito, confirmando a data e horário.Int. São Paulo, 9 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011689-48.2010.403.6183 - DULCE MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.143Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Intimem-se pessoalmente, as partes da designação do dia 04 de dezembro de 2012, às 11:45h, para realização da perícia com o dr. Antonio Carlos Milagres.Deverá a parte autora na data supra comparecer munida de documentos e exames, no endereço: Rua Vergueiro, 1353, sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Intime-se o Sr. Perito, confirmando a data e horário.Int. São Paulo, 9 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001098-90.2011.403.6183 - DIRCEU TENAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 267Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Intimem-se pessoalmente, as partes da designação do dia 04 de dezembro de 2012, às 12:15h, para realização da perícia com o dr. Antonio Carlos Milagres.Deverá a parte autora na data supra comparecer munida de documentos e exames, no endereço: Rua Vergueiro, 1353, sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.E da designação do dia 11 de dezembro de 2012, às 10:00h, para realização da perícia com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva.Deverá a parte autora na data supra comparecer munida de documentos e exames, no endereço: Rua Pamplona, 788 cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP.Intimem-se os Sr. Peritos, confirmando as datas e horários.Int. São Paulo, 13 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002208-27.2011.403.6183 - CLARA MARIA MARINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.69Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal

Previdenciária.Intimem-se pessoalmente, as partes da designação do dia 04 de dezembro de 2012, às 12:00h, para realização da perícia com o dr. Antonio Carlos Milagres.Deverá a parte autora na data supra comparecer munida de documentos e exames, no endereço: Rua Vergueiro, 1353, sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Intime-se o Sr. Perito, confirmando a data e horário.Int. São Paulo, 9 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008258-69.2011.403.6183 - BURKHARD CORDES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 47: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o autor pessoalmente, para manifestar seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o cálculo apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 35/42, que informou não haver vantagem a ser percebida.O silêncio importará a consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int.São Paulo, 7 de Novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0012488-57.2011.403.6183 - NELSON LOPES VALERO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 37/37-verso: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Torno sem efeito o despacho de fl. 30, em face dos documentos juntados às fls. 32/36.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 32/36, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0451677-55.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 21.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.Int.São Paulo, 7 de Novembro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0003167-61.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO MOR BITTAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 79/224.2. Deixo de apreciar a petição de fls. 76/78 tendo em vista já estar o patrono devidamente constituído nos autos (fl. 20).3. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.4. Fl. 103: Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0004838-22.2012.403.6183 - VALDIR FAQUIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Compulsando os autos, verifica-se que a advogada LUCINEIDE FARIA, OAB/SP nº 203.181, constituída à fl. 16, está com sua inscrição suspensa na OAB/SP, de 08/05/2012 a 31/12/2013 (fl. 102).Destarte, intime-se pessoalmente o autor a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Oficie-se ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, encaminhando cópia desta decisão, para as providências cabíveis.Int.São Paulo, 14 de Novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0005947-71.2012.403.6183 - PAULO SIDNEI DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 85: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresentando procuração original e atualizada, com poderes outorgados a advogados (pessoa física) e não à sociedade de advogados, como consta na procuração de fl. 26.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Int.São Paulo, 7 de Novembro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0006109-66.2012.403.6183 - GENEIDES SERRATE GONCALVES(SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA E SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Compulsando os autos, verifica-se que a advogada MARIA DE FÁTIMA, OAB/SP nº 101.448, constituída à fl. 08, está com sua inscrição suspensa na OAB/SP, de 06/10/2008 a 31/12/2012 (fl. 130). Destarte, intime-se pessoalmente a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oficie-se ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, encaminhando cópia desta decisão, para as providências cabíveis. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007527-39.2012.403.6183 - TOYOHARU NITA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 16/16-verso: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Carta de Concessão do Benefício discriminando os salários de contribuição. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009097-60.2012.403.6183 - ANTONIO FREITAS DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 38/38-verso: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 32/36, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0409589-02.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 31. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Carta de Concessão do Benefício discriminando os salários de contribuição. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 9 de Novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009099-30.2012.403.6183 - ABERLITO NUNES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 32/32-verso: Vistos, em despacho. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 27/31, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0132544-03.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 26. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Carta de Concessão do Benefício discriminando os salários de contribuição. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018228-02.1988.403.6183 (88.0018228-3) - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVEIRO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAN BOICO X JOAN MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA MENESES X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X ROBERTO CAMPOS DOS REIS X ROGERIO CAMPOS DOS REIS X VILMA CAMPOS DOS REIS GERMUTS X JOSE ESTREMER GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCIPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos a cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e X VIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios TÃO SOMENTE aos autores relacionados no 3º parágrafo do despacho de fl. 928, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 935/961, haja vista que trata-se de mera atualização dos cálculos fornecidos pela parte autora, às fls. 668/670, dos quais não houve oposição do INSS (fl. 680). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, DEFIRO a habilitação de ROBERTO CAMPOS DOS REIS, ROGERIO CAMPOS DOS REIS e VILMA CAMPOS DOS REIS, como sucessores processuais de JOSE CARLOS DOS REIS, fls. 980/994. Ao SEDI, para as devidas anotações. Por fim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve levantamento do valor depositado ao autor José Carlos dos Reis, à fl. 810. No silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento aos autores acima habilitados. Int.

0037488-97.2001.403.0399 (2001.03.99.037488-0) - NEIDE LORIENTE PORTERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo para sobrestamento. Int.

0003170-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003170-6) - ARNALDO PEREIRA DE MOURA(SP189675 -

RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 125/131 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que dê direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0010339-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010339-9) - JOSE BISPO DE MENEZES(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE BISTO DE MENEZES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: a conversão do tempo de atividade que alega ter exercido em condição insalubre em comum, no período de 01/01/1973 a 31/01/1976; a condenação do réu a aplicar o índice de reajuste do salário-mínimo de janeiro de 1993 a julho de 1993, para atualização do salário de contribuição; a condenação do réu a recalcular a renda mensal inicial, com observação do tempo convertido de especial para comum, no período de 01/01/1973 a 31/01/1976, e da aplicação do IRSM do período de janeiro de 1993 a julho de 1993; a condenação do réu a recalcular a renda mensal inicial, com inclusão do décimo-terceiro salário de 1990; a condenação do réu ao pagamento das diferenças pecuniárias vencidas e vincendas resultantes do recálculo da renda mensal inicial.À fl. 61, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 103/105.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 105-verso). A parte autora requereu produção de prova pericial e prova contábil, o que foi indeferido pela decisão de fl. 108. Na ocasião, foi-lhe facultada a juntada de documentos.Intimada, a parte autora requereu o prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às

prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da

concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000947-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000947-8) - ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado (junho de 1987 a abril/1996, na empresa Auto Viação Taboão Ltda) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, que fosse computado no seu PBC - Período Base de Cálculo, as contribuições natalinas, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a fim de reajustar sua RMI e receber a diferença encontrada, observando-se a prescrição quinquenal. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. O pedido elaborado pela parte autora na inicial foi julgado improcedente, nos termos do art. 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 57/63). Desta decisão, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 65/105). À fl. 106, foi determinada a citação do réu, que apresentou sua resposta às fls. 108/120. Às fls. 126/130, foi proferido acórdão, dando parcial provimento à apelação da parte autora, a fim de anular a sentença prolatada. À fl. 142, foram deferidos os pedidos da parte autora referentes à prioridade na tramitação processual do feito e à remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cálculos da Contadoria Judicial acostados às fls. 143/156. Manifestação do INSS às fls. 160/161. Manifestação da parte autora às fls. 166/168. É a síntese do necessário. Decido. 1. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da

Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório,

sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Restam prejudicados, portanto, os demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. São Paulo, de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009987-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009987-0) - ADALBERTO BELARMINO DA COSTA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fl. 132 Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 131: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária para resposta. Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010447-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010447-5) - ALFEU GONCALVES JACQUIER (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, EM DECISÃO. APELAÇÃO DO AUTOR DE FLS. 111/120: INTERPOSTA, TEMPESTIVAMENTE, RECEBO A APELAÇÃO EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA A PARTE CONTRARIA PARA RESPOSTA. APOS, SUBAM OS AUTOS AO E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO. INT.

0006458-40.2010.403.6183 - REINALDO CANTAMESSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 63/67, sob alegação de que padece do vício da contradição e omissão. Requer o acolhimento dos presentes embargos, com efeito modificativo, para que seja julgado procedente o pedido ou sobrestado o feito, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento nº 786.200 RS, em 12 de maio de 2010. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência

do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0007309-79.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA X JOSE EDSON DA SILVA X ANDERSON DA SILVA X LEANDRO DA SILVA (SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Especifiquem as partes autor e réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se, sendo o réu pessoalmente. São Paulo, 13 de Novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010137-48.2010.403.6183 - APPARECIDA DAVID PIRES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FL. 84 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. São Paulo, 12 de novembro de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0011327-46.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FL. 58 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. São Paulo, 12 de novembro de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0012480-17.2010.403.6183 - VALDINEI LOUSADA(SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls 123 Vistos, em decisão.Laudo pericial de fls. 113/122: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.113/122, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte Autora e os 5 (cinco) seguintes para o réu.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000080-34.2011.403.6183 - JOSE GOMES NEPOMUCENO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.147Vistos, em decisão.Petição do réu de fls. 141/146:Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls.142/146, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000677-03.2011.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001219-21.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALECRIM COELHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76-77: recebo como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0008948-98.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO SINTI(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 168, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 09.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005.Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0010627-36.2011.403.6183 - VALDINEI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 121/121-verso: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.Int.São Paulo, 7 de Novembro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0005317-83.2011.403.6301 - ORLANDO CAVALHEIRO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORLANDO CAVALHEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, , em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-o para aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (07/06/1996). Aduz o autor em síntese que a Autarquia previdenciária, ao calcular sua renda mensal inicial - RMI, não considerou o tempo que trabalhou em condições especiais para empresa KHS INDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Houve aditamento à inicial (fls. 38/89 e 96/99) e citação do INSS (fls. 90/91).Às fls. 120/123, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processar

e julgar este feito, bem como determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias. Ademais, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Redistribuídos os autos, foi determinado à parte autora que procedesse à juntada de cópias autenticadas da inicial, primeiro despacho e eventual sentença relativas aos processos indicados no termo de prevenção de fls. 129/130. Manifestação da parte autora às fls. 133/138 e 140/218. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1- Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 129/131. 2- A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria

retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão (concedido em 07/06/1996), o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, aplicado analogicamente, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001958-57.2012.403.6183 - ISRAEL DA SILVA (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 93, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

0004558-51.2012.403.6183 - EDSON LESSA LEAO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.Int.

0004969-94.2012.403.6183 - AUGUSTO JORGE DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 131/131-verso: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 163/178, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0004194-74.2012.403.6120, indicado no termo de fl. 63.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.Int.São Paulo, 7 de Novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0005177-78.2012.403.6183 - PAULO MAKOTO TANAKAI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,05 No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.Int.

0005309-38.2012.403.6183 - NELSON NAVES DE CARVALHO(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005378-70.2012.403.6183 - BRAZ BENTO DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 157, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006170-24.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Junte a parte autora cópia legível de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0006278-53.2012.403.6183 - EUCLIDES GARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 26, que indeferiu a inicial, na forma do art. 295, III, do CPC, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, também do CPC. Insurge-se a parte embargante, em síntese, contra os pareceres elaborados pelas Contadorias Judiciais de São Paulo e do Rio Grande do Sul e requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial ou a realização de perícia contábil, prosseguindo-se o feito, com a citação da parte contrária. À fl. 45, foi determinada a juntada aos autos do parecer da Contadoria Judicial.Intimada, a parte embargante apresentou novo parecer elaborado pela Contadoria Judicial do Rio Grande do Sul e parecer da Contadoria Judicial de Minas Gerais. É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do

Julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido à juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0007437-31.2012.403.6183 - PASQUALINO RODRIGUES DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007478-95.2012.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 55/55-verso: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009119-21.2012.403.6183 - GERALDO ALBANO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 43/43-verso: Vistos, em despacho. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 38/42, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0169840-59.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 37. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 7 de Novembro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009178-09.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MONICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 46/46-verso: Vistos, em despacho. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 37/45, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0078010-75.2005.403.6301, indicado no termo de fl. 35. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Carta de Concessão do Benefício discriminando os salários de contribuição. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 9 de Novembro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009229-20.2012.403.6183 - OSVALDO AUGUSTO VELANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 43/43-verso: Vistos, em despacho. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 38/42, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0364181-85.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 37. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Carta de Concessão do Benefício discriminando os salários de contribuição. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 6 de Novembro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0010897-60.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR MORAES TOURICES X ITAMAR DOS SANTOS TOURICES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

FL. 102 Vistos, em decisão. Manifestem-se as partes, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 95/100, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora. Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000883-80.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SAME MEHMARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SAME MEHMARI (processo nº 0007019-08.1999.403.6100), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Às fls. 30/48, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos. Intimadas para manifestação, o INSS restou silente e o embargado manifestou concordância com os valores apurados (fls. 51-verso e 53). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$332.439,36, posicionado para outubro de 2011. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou sua conta, no valor de R\$319.876,16, também para outubro de 2011. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou, às fls. 30/48, a importância de R\$313.178,12, para a data da conta das partes, ou seja, outubro de 2011. Intimadas as partes, o embargante não se manifestou e o embargante concordou com os valores encontrados pelo expert (fls. 51-verso e 53). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$313.178,12 (trezentos e treze mil, cento e setenta e oito reais e doze centavos), atualizado até outubro de 2011. Ressalte-se, por oportuno, que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DEMANDA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. COISA JULGADA. 1. Para fins de cálculo do imposto de renda retido na fonte indevidamente nos proventos de servidor, a correção monetária é exigível desde quando devida, ou seja, o seu termo inicial é o mês de competência e não, como preconizado pela União, o quinto dia útil do mês subsequente. 2. Em sede de embargos à execução, incumbe ao magistrado zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (negritei) (AC 200671020063976, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010) Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 30/48, ou seja, R\$313.178,12 (trezentos e treze mil, cento e setenta e oito reais e doze centavos), atualizado até outubro de 2011. Condene a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os critérios do 3º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0007019-08.1999.403.6100, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P. R. I. São Paulo, de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038458-94.1990.403.6183 (90.0038458-3) - MARIA ERNESTINA GOMES (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ERNESTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC juntado às fls. 335, 336, 337, 378 e comprovantes de levantamento de fls. 373 e 374. Intimada, a parte credora confirmou o levantamento dos valores consignados à fl. 335, mas restou silente em relação aos demais créditos (honorários advocatícios). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008748-57.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-82.2003.403.6183 (2003.61.83.011237-8)) SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS (SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE

TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 59.680,81 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à exequente os benefícios da justiça gratuita. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**

Expediente Nº 8452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002491-31.2003.403.6183 (2003.61.83.002491-0) - LUIZ PEDROSO(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003911-71.2003.403.6183 (2003.61.83.003911-0) - PEDRO PAULO XAVIER X MARIA DAS GRACAS SOUZA XAVIER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006591-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006591-6) - JUELINA MARIA DA COSTA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à revisão da DIB para 23/06/1996, sem direito ao pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000197-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000197-9) - ALBERTO JOSUE ANTONIO(SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008533-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008533-6) - IVONE CRUZ AFONSO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário - pensão por morte - à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Arceu Rossi, ocorrido em 18 de setembro de 2003, atrelado ao requerimento administrativo - NB 21/143.379.906-2, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do requerimento administrativo - 27.03.2007. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0002926-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002926-0) - CHINYU KANASHIRO X HUMBERTO GARCIA MOURA X MANOEL MACHADO DA SILVA X PLINIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do

Código de Processo Civil a impor o acolhimento dos pedidos da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 455/461 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003044-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003044-3) - KEIICHI SHIMAMOTO X ARY LEITE DA SILVA X JOSE GOZZO X JULIO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento dos pedidos da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 376/382 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006828-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006828-8) - ELIZABETH KIRALY(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e a incidência de dano moral, pleitos atinentes ao NB 31/533.421.749-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010635-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010635-6) - MARIA JULIA RITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora MARIA JULIA RITA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0011473-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011473-0) - SILVANA APARECIDA SANCHEZ(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA E SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora SILVANA APARECIDA SANCHEZ, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015671-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015671-2) - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA de restabelecimento do auxílio-doença ou de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em razão de problemas ortopédicos ou neurológicos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000839-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000839-7) - CELSO DONIZETI CORTEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 08.10.1985 à 31.12.1996 e de 01.01.1997 à 05.03.1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes

ao cômputo dos períodos entre 01.10.1976 à 22.05.1980 (METALÚRGICA ARPRA LTDA.), 03.08.1981 à 31.08.1984 (ALUMÍNIO MARPAL LTDA.) e de 06.03.1997 à 27.09.2007 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A) como se trabalhadors em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/140.223.481-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002447-65.2010.403.6183 - JAIRO ALEXANDRINO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JAIRO ALEXANDRINO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007051-69.2010.403.6183 - ANTONIO IRISMAR NUNES (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 04.09.1978 à 02.12.1998 (CIA. METALÚRGICA PRADA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 03.12.1998 à 26.12.2005 (CIA. METALÚRGICA PRADA), como se trabalhado em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/146.633.747-5. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008837-51.2010.403.6183 - GILBERTO CARDOSO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 160/162 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009143-20.2010.403.6183 - SEVERINO HONORATO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 08.12.1978 à 07.06.1981, 04.05.1982 à 23.04.2010 (GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A), como se especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas aos NB 42/149.123.600-8 e NB 42/153.339.347-5. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010667-52.2010.403.6183 - GILVAN CANUTO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora GILVAN CANUTO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011063-29.2010.403.6183 - JOACIR AUGUSTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 11.12.1998 à 03.06.2005, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46),

sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício, pleitos pertinentes ao NB 42/146.557.960-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012248-05.2010.403.6183 - OSVALDO HECHTNER X JAYR BASSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento dos pedidos da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 202/208 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014540-60.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES ANTUNES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 265/266 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015097-47.2010.403.6183 - MAURINO ALVES DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 12.01.1979 à 04.10.1986 (SAINT GOBAIN VIDROS) e de 01.04.1993 à 05.03.1997 (ALCAN PACKAGING DO BRASIL), como se trabalhados sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/150.999.339-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0015171-04.2010.403.6183 - WILMAR ANDRADE DE MELO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora WILMAR ANDRADE DE MELO, de concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000014-54.2011.403.6183 - JOAO GUEDES RODRIGUES X RUBENS MARIANO SIQUEIRA X SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento dos pedidos da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 227/233 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004242-72.2011.403.6183 - GERSON WEY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007147-50.2011.403.6183 - ALCIDES VICENTE FORTALEZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba

honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013864-78.2011.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o cômputo dos lapsos temporais entre 18.07.1980 à 09.04.1994 (SÃO PAULO TRANSPORTES) e de 09.04.1994 à 03.10.2001 (ELETROBUS), como se em atividades especiais, e a revisão do benefício, com incidência do dano moral, pleitos pertinentes ao NB 41/145.283.166-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013974-77.2011.403.6183 - IRINEU FERRAZ DA COSTA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 01.12.1977 à 20.08.1979 (JOÃO JOSÉ DA COSTA -ME), 04.08.1980 à 15.09.1980 (AUTO VIAÇÃO TABU), e de 22.09.1980 à 15.10.1999 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP), como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício, pretensões afetas ao NB 42/149.071.122-5. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0014140-12.2011.403.6183 - JULIO TAKADA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 04.06.2008, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa TOYOTA DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/148.1380.081-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0014147-04.2011.403.6183 - MANOEL CESAR CRAVEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL CESAR CRAVEIRO, para reconhecimento como especial do período laborado na empresa COFAB para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Leia-se: Por fim, os períodos de 01/02/1981 a 05/04/1984, 01/10/1985 a 14/08/1986, 23/03/1987 a 03/02/1989 e 10/04/1989 a 02/12/1998 já foram considerados especiais administrativamente, pelo que o autor carece de interesse de agir em relação aos mesmos (fls 180). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL CESAR CRAVEIRO, para reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.

0000566-82.2012.403.6183 - OVIDIO TAMBARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 14.01.1977 à 03.11.1980 (ATLÂNTIDA LTDA.) e de 02.09.1982 à 31.10.1995 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 04.02.1981 à 10.08.1981 (MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A), 03.05.1982 à 29.07.1982 (LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A), e de 01.11.1995 à 31.08.2006 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A) como se

trabalhados em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/138.000.907-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000698-42.2012.403.6183 - JOAO DARDEU BATISTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo do lapso temporal entre 03.12.1998 à 16.11.2011 (RASSINI-NHK AUTO PEÇAS LTDA.), como se especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.996.752-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001406-92.2012.403.6183 - MARIA TEREZA SOTERO DE ALCANTARA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V e 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada no feito nº 0000126-91.2009.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária. Diante do comportamento adotado, condene a parte autora às sanções da litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, fixando a multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos, independentemente da concessão da gratuidade processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Recolhida a multa e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001740-29.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 08.03.1988 à 02.12.1998 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 03.12.1998 à 31.08.2009 e de 01.03.2010 à 31.12.2010, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/143.129.990-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002302-38.2012.403.6183 - KAYO EDUARDO LIMA DE JESUS X RENATA APARECIDA DE LIMA X RODRIGO ALVES DE JESUS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002575-17.2012.403.6183 - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003225-64.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao

cômputo dos períodos entre 01.03.1977 à 04.03.1981 (METALÚGICA CARTEC LTDA.) e de 03.12.1998 à 19.11.2010 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se trabalhados em atividades especiais, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/143.129.885-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003445-62.2012.403.6183 - CARMELITA PINTO MAIA DA COSTA (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 15.02.1986 à 12.09.1992 e de 08.07.1993 à 13.10.1996, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 14.10.1996 à 20.12.2011 (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO), como se trabalhado em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 46/158.795.204-9. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004918-83.2012.403.6183 - GERALDO MOREIRA DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005059-05.2012.403.6183 - CICERO TEODORIO FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005754-56.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA CANDIDO DOS SANTOS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006236-04.2012.403.6183 - CLAUDIO OTELLO FRESCI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 42/088.197.619-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006371-16.2012.403.6183 - DARIO PINTO DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DARIO PINTO DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.900.490-6, concedida administrativamente em 06/08/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006591-14.2012.403.6183 - PLINIO GUSTAVO SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor PLINIO GUSTAVO SANTOS, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006665-68.2012.403.6183 - NELSON TORU UEMATSU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON TORU UEMATSU, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/133.425.447-5, concedida administrativamente em 18/10/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007072-74.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO FRANCA SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 21/088.104.490-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007095-20.2012.403.6183 - NEUSA MATTEO FILIBERTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NEUSA MATTEO FILIBERTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/068.142.118-5, concedida administrativamente em 09/05/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007288-35.2012.403.6183 - MINERVINA CARRIEL CAMARGO IZIDORO(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito,

a desistência manifestada pela parte autora (fl. 32), posto ser facultado à autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16 e 22 mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos; indefiro o desentranhamento dos demais documentos por tratar-se de cópias simples. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007321-25.2012.403.6183 - LAURO ROMANO DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAURO ROMANO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.692.871-7, concedida administrativamente em 12/03/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007596-71.2012.403.6183 - NOBUYUKI KAMADA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NOBUYUKI KAMADA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.044.978-2, concedida administrativamente em 30.08.1993 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007901-55.2012.403.6183 - VALDIR MORENO NABARRO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor VALDIR MORENO NABARRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/114.940.564-2, concedida administrativamente em 16/12/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91, ou a devolução dos valores contribuídos para o INSS após sua aposentadoria. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008206-39.2012.403.6183 - ANTONIO ANEAS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas, ante a concessão do benefício da Justiça gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008305-09.2012.403.6183 - VALDIR CHICOLAMI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDIR CHICOLAMI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.768.858-1, concedida administrativamente em 10/03/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008315-53.2012.403.6183 - APARECIDO PEDRINO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor APARECIDO PEDRINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/129.840.809-9, concedida administrativamente em 01/12/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008316-38.2012.403.6183 - MARIA INES DE FAZIO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA INES DE FAZIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 154.965.717-5, concedida administrativamente em 31.01.2011 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008508-68.2012.403.6183 - ARNALDO FERNANDES DE SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARNALDO FERNANDES DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/070.858.345-8 concedida administrativamente em 17.05.1983 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008628-14.2012.403.6183 - EGIDIO HIPOLITO DOS SANTOS(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EGIDIO HIPOLITO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.578.556-9, concedida administrativamente em 03.12.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008633-36.2012.403.6183 - WILSON BORBA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008896-68.2012.403.6183 - JOAO GERMANO NEVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO GERMANO NEVES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/104.718.299-5 concedida administrativamente em 01/07/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008964-18.2012.403.6183 - DIOGO KATAOKA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor DIOGO KATAOKA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.164.644-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008968-55.2012.403.6183 - ATUSI KUBOTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ATUSI KUBOTA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.825.749-1 concedida administrativamente em 13.07.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009308-96.2012.403.6183 - NEIDE DA SILVA LOPES(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NEIDE DA SILVA LOPES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 145.632.513-0, concedida administrativamente em 22.02.2008 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 75% para 100% do salário de benefício e demais pedidos iniciais, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009460-47.2012.403.6183 - GILMAR MIGUEL DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GILMAR MIGUEL DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/128.780.747-7 concedida administrativamente em 07.04.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009570-46.2012.403.6183 - ANTONIO OSIRIS DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO OSIRIS DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/076.708.581-7 concedida administrativamente em 19.06.1987 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009616-35.2012.403.6183 - MARIA CATARINA RAINERI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP315613 - LIGIA ROSENAL BUARQUE DE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA CATARINA RAINERI MINGUETHE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 106.992.881-7, concedida administrativamente em 25.11.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar MARIA CATARINA RAINERI MINGUETHE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009618-05.2012.403.6183 - DAYSE DE FREITAS ACKEL GHANI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP315613 - LIGIA ROSENAL BUARQUE DE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DAYSE DE FREITAS ACKEL GHANI, de cancelamento de sua aposentadoria especial de professor, NB nº 57/088.151.607-4 concedida administrativamente em 26.09.1991 e concessão de nova aposentadoria especial de professor integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009678-75.2012.403.6183 - BENTO KAORU HANAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BENTO KAORU HANAI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.034.429-8, concedida administrativamente em 14.01.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8453

MANDADO DE SEGURANCA

0009663-09.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DANTAS VALE(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Honorários indevidos. Decorrido o prazo legal e, observadas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009820-79.2012.403.6183 - AUGUSTUS NICODEMUS GOMES LOPES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição após o cumprimento da pendência em causa não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006442-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006442-8) - JOAQUIM PLINIO BADARO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0024907-80.2010.403.6301 - DEZANDINO DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011839-92.2011.403.6183 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012159-45.2011.403.6183 - MILTON KALIL(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012547-45.2011.403.6183 - EUGENIA APARECIDA SOUZA CAMPOS(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013921-96.2011.403.6183 - RAQUEL ALBA JASISKIS(SP292340 - SONIA MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014390-45.2011.403.6183 - MARCOS MANOEL DE MIRANDA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000773-81.2012.403.6183 - WAGNER DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001559-28.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO FORGERINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001583-56.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003080-08.2012.403.6183 - MARCO TULIO SALLES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003571-15.2012.403.6183 - VLADIMIR BANFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003638-77.2012.403.6183 - HENRY CHARLES BATISTA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003639-62.2012.403.6183 - CARLITO ALVES VIANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003738-32.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS POMPOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004040-61.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004189-57.2012.403.6183 - ALADIM PIMENTEL LOUREIRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004232-91.2012.403.6183 - JOSE FERNANDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004280-50.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004327-24.2012.403.6183 - LUCELIO NATIVO DA ASSUNCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004334-16.2012.403.6183 - JOSE RICARDO BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004392-19.2012.403.6183 - MARIA JOSE SOUZA SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004587-04.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA MENDES DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004653-81.2012.403.6183 - FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004892-85.2012.403.6183 - CLOVIS MOREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005027-97.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005092-92.2012.403.6183 - JUCELIA CATARINA CARVALHEIRO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005209-83.2012.403.6183 - EULINA COSTA ARMENGOL(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005570-03.2012.403.6183 - MARCOS LIRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006329-64.2012.403.6183 - MARCIA LOURDES BORGES DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006383-30.2012.403.6183 - SALVIO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007793-26.2012.403.6183 - PLACIDO JOSE DE LIMA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007873-87.2012.403.6183 - MARIA LUCIA TOLEDO POMMELLA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008517-30.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006191-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006191-9) - JACKSON FERREIRA LOPES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/196: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015263-79.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0045217-10.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/201 e 218/223: tendo em vista a juntada do laudo médico pericial realizado no Juizado Especial Federal às fls. 69/76, desnecessária nova perícia judicial.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002644-83.2011.403.6183 - DURVAL JOSE DA SILVA(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002867-36.2011.403.6183 - JAYME MARTINS DE JESUS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003576-71.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004367-40.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004969-31.2011.403.6183 - LIDIA BARBOSA GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006742-14.2011.403.6183 - ELPIDIO RODRIGUES DE BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009605-40.2011.403.6183 - MARIANGELA DANEZI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/158: Desnecessária uma nova perícia com médico oncologista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010468-93.2011.403.6183 - GERMANO PARAJARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0013780-77.2011.403.6183 - ALIPIO MENEGUINE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0000505-27.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0001327-16.2012.403.6183 - JOEL ZIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0001485-71.2012.403.6183 - VALDEVINA DO CARMO MIRANDA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/41: Defiro à parte autora o prazo de vinte(20)dias, para a juntada das cópias dos processos administrativos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0001875-41.2012.403.6183 - HENRIQUE JOSE GOLFETTI(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0002327-51.2012.403.6183 - MARIA ELVIRA FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0002609-89.2012.403.6183 - BENICIO DE OLIVEIRA X AUGUSTO JOAO DAL MAGRO X EGIDIO DE OLIVEIRA X EGON CORREA VALLIM X FRANCISCO GERALDO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0002651-41.2012.403.6183 - MARIA GOMES DE LUCENA E SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0002709-44.2012.403.6183 - FRANCESCO UBALDINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E

SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003223-94.2012.403.6183 - EDIR JUNQUEIRA DE ARAUJO DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004151-45.2012.403.6183 - WALTER TRUGILLO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004349-82.2012.403.6183 - UDIVALDO SANTANA OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005257-42.2012.403.6183 - SADAOK OKABE(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005277-33.2012.403.6183 - LUIZ JUSTINO DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006195-37.2012.403.6183 - PAULO GIANTOMASO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007223-40.2012.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008077-34.2012.403.6183 - DUZINDA DE JESUS MENEZES OLIVEIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 8457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008031-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008031-4) - ENEDINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Fls. 218/219: recebo-a como aditamento à inicial. Cite-se o INSS.Int.

0014138-42.2011.403.6183 - PAULO RIBEIRO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: tendo em vista pedido anterior de prazo, já deferido e sem que a parte interessada promovesse a carga dos autos, por ora, providencie a Secretaria a citação do INSS, a fim de evitar prejuízo ao andamento processual. Outrossim, justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o requerimento de novo prazo. No mais, indefiro o pedido de substabelecimento eis que o mesmo deve ser requerido em petição apartada, e não no corpo da petição apresentada. Int.

0006919-12.2011.403.6301 - WALMIR GAMA DOS SANTOS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Fls. 92/95: recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0037583-26.2011.403.6301 - OSNI JOSE DE MORAES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 115/127: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0001036-16.2012.403.6183 - SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a citação do INSS. Int.

0001055-22.2012.403.6183 - DAVI HONORIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: tendo em vista pedido anterior de prazo, já deferido e sem que a parte interessada promovesse a carga dos autos, por ora, providencie a Secretaria a citação do INSS, a fim de evitar prejuízo ao andamento processual. Outrossim, justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o requerimento de novo prazo. No mais, indefiro o pedido de substabelecimento eis que o mesmo deve ser requerido em petição apartada, e não no corpo da petição apresentada. Int.

0001256-14.2012.403.6183 - ROSA MARIA PEREIRA UCHOA DE SOUSA X TATIANE PEREIRA UCHOA DE SOUSA X KAREN PEREIRA UCHOA DE SOUSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003508-87.2012.403.6183 - LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003782-51.2012.403.6183 - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: recebo-a como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0004000-79.2012.403.6183 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004374-95.2012.403.6183 - ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005852-41.2012.403.6183 - MARIA RITA CARDOSO PUGLESI(SP219273 - MARCIO CARDOSO

PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005915-66.2012.403.6183 - JACINTO FERNANDES JIMENEZ(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0006046-41.2012.403.6183 - JOSE PERFIDIO FILHO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 940/946: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se a citação do INSS.Int.

0006184-08.2012.403.6183 - FRANCISCO MENEZES DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007221-70.2012.403.6183 - FLORISA ALVES MALTA(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 125: recebo-a como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0007677-20.2012.403.6183 - NEIVA APARECIDA DE CAMPOS SCHULMAISTER(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007872-05.2012.403.6183 - JUONI BORGES DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008158-80.2012.403.6183 - MAX DE ALMEIDA PITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008242-81.2012.403.6183 - ORLANDO BATISTA DA CRUZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 398/399: recebo-a como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS.Int.

0008320-75.2012.403.6183 - HORACIO APARECIDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008366-64.2012.403.6183 - MARIA HELENA DE TOLEDO NACERI(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008388-25.2012.403.6183 - WILIAN ADALBERTO BOGOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Fls. 39/40: recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS.Int.

0008430-74.2012.403.6183 - JOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSSIntime-se.

0008454-05.2012.403.6183 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 207: recebo-a como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0008468-86.2012.403.6183 - VINCENZO PALOMBO NETO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008553-72.2012.403.6183 - VALDIR JOSE GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0008651-57.2012.403.6183 - LUIZ ANDRE DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0008735-58.2012.403.6183 - MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a antecipação da prova pericial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008771-03.2012.403.6183 - ORIGENES ERNESTO LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0009217-06.2012.403.6183 - GILSON TELLES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a antecipação da prova pericial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009325-35.2012.403.6183 - GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou a antecipação da prova pericial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009335-79.2012.403.6183 - JURANDIR SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 8458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001820-13.2000.403.6183 (2000.61.83.001820-8) - JOSINALDO ARGEMIRO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0002186-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002186-3) - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/137: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

0003252-81.2011.403.6183 - ALCIDES ESCOBAR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pela contadoria judicial, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo de fl. 35, citando-se o réu.Intime-se.

0008245-70.2011.403.6183 - ANTONIO DOS PASSOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente dos cálculos da contadoria judicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0001065-66.2012.403.6183 - FRANCISCO DOS REIS OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: tendo em vista pedido anterior de prazo, já deferido e sem que a parte interessada promovesse a carga dos autos, por ora, providencie a Secretaria a citação do INSS, a fim de evitar prejuízo ao andamento processual.Outrossim, justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o requerimento de novo prazo.No mais, indefiro o pedido de substabelecimento eis que o mesmo deve ser requerido em petição apartada, e não no corpo da petição apresentada. Int.

0004480-57.2012.403.6183 - REGINALDO AUGUSTO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004797-55.2012.403.6183 - MAURO CARLOS CAMPIONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente dos cálculos da contadoria judicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0005135-29.2012.403.6183 - GERALDO FRANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciente dos cálculos da contadoria judicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0006588-59.2012.403.6183 - VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007484-05.2012.403.6183 - SEBASTIAO XAVIER PRATES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 141/157 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 142/157 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0006547-44.2003.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007610-55.2012.403.6183 - GERALDO JULIO BATISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSSIntime-se

0007862-58.2012.403.6183 - MARISA BATISTA BARBOSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSSIntime-se.

0007964-80.2012.403.6183 - COSMO ALVES DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fls. 33/40: As simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição são feitas pelo INSS e constantes do processo administrativo, não se trata das simulações apresentadas pelo patrono do autor às fls. 35/40 feitas pelo mesmo, via Internet.Assim, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora apresentar cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, que serviram de base à concessão do benefício até a réplica.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime-se.

0008022-83.2012.403.6183 - ROBERTO BARBOSA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSSIntime-se.

0008032-30.2012.403.6183 - RESICLER FLORES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008034-97.2012.403.6183 - NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008502-61.2012.403.6183 - VANILDA APARECIDA CAMPANHOLA PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSSIntime-se.

0008921-81.2012.403.6183 - DOUGLAS CERAZZA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0008947-79.2012.403.6183 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0009383-38.2012.403.6183 - LUCINEIDE DE ARAUJO MACEDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0009385-08.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FAUSTINO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0009407-66.2012.403.6183 - MANOEL LUIZ ROZON(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0009509-88.2012.403.6183 - EDUARDO TADEU DE PAIVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743049-34.1985.403.6183 (00.0743049-3) - ACCACIO MANOEL RODRIGUES X ACHILLES GENOVESE X ADOLPHO CAZARINO X AGOSTINHO CEZAR CARDOSO X ALBERTO DE LIMA X ALCIDES CORREA X ALFONSO BOGLIO MARTI X ALVARO GAMA SALGUEIRO X AMELETO SERAFIM X AMILCAR JERONYMO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO X ANTONIO LAGE X ANTONIO NAVAS MARTINS X ANTONIO MENDES X ARY JOSE LIGUORI X ARTHUR FREIRE DA SILVA X ATALIBA MARIZ MAIA X EDITH SANTOS PAES MAZZUIA X BENEDITO GERALDO DE MORAES X BENEDITO HENRIQUE X BENEDITO ROSA MAGALHAES X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS PETRONI X CLAUDIO ANTIGO X DEOCLECIO FERREIRA FILHO X EGYSTO BETTI NETTO X EVANGELINO BISPO DOS SANTOS X FIRMINO ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO QUINTANA FILHO X IVANI VEGA SOARES X IVETE VEGA DOS SANTOS X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO VILARDI X GERARDO CORVINO X GABRIEL MONTEIRO DA SILVA X GENTIL ALVES DOS SANTOS X GIL BEARZI DE ROSA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA FELIX X HIEBL VALTER X ISAAC NEWTON PINA X JAIME AUGUSTO MESQUITA X JAYME GEROTTO X JOAO DO COUTO PITTA JUNIOR X JOAO FIRMO X JOAO FRANCISCO DIAS X JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA X MARIA DOLORES PORTELO GAUNA X JOSE ANDRE DA SILVA X JOSE ESPINDOLA X JOSE LEITE MAIA X JOSE RODA X JOSE ROSIQUE FILHO X JOSE SILVIO BADIN X LAZARO PEREIRA X LAURENTINO ALEGRIA X JOANNA DRI BARBOSA X LUIZ TABIAS BEGIDO X MARCELO DE ASSIS PACHECO X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDICTA APPARECIDA RIBEIRO X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X MIGUEL ADOLPHO FRATE X YVONE GRISOLIA MINOZZO X DOUGLAS GRISOLIA X MIRTO VERPA X MONTEFLORES CALDEIRA DE ANDRADE X

NILZA MARTELLETTI ARAUJO X OCTAVIO MEYER FILHO X ODILON FERNANDES DE CARVALHO X GENY MARIA DE ARAUJO X OLIVIO GOMES DA ROCHA JUNIOR X MARIZA ROCHA BAPTISTA X JAIR GOMES DA ROCHA X ORLANDO DE CAMARGO X ORLANDO GIOVANNETTI X ORLANDO URBANO RODRIGUES X OSWALDO COELHO PEREIRA X OSWALDO ELIAS DA COSTA X VIRGINIA RODRIGUES AMADO X OSWALDO RIBEIRO X OSWALDO STIGLIANO X OSWALDO VALENTE X PAULO VICARIA X PEDRO JOSE DA SILVA X RADAMES FRANCISCO GENTIL X RENATO GIOVANNINI X ROBERTO MORENO FILHO X ELIZABETH MORENO CAROTENUTO X MARIA CECILIA MORENO AKAGUI X RICARDO MORENO X SATURNINO MACHADO X SEBASTIAO AUGUSTO DE ASSIS X SEBASTIAO DE SOUZA X SYNESIO CORREA DE LIMA X TOMAZ GARCIA DE MORAES X VALENTIN CARLOTTI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA E SP056080 - LAMARTINE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 2919/2929:1. Aguarde-se o cumprimento do item 2 e 3 de fls. 2910 para os co-autores ali mencionados.2. Promova a parte autora a juntada da Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados de Pedro José da Silva, para habilitação de sua sucessora, Sra Josefa Belo Santos da Silva.3. Esclareça a parte autora o pedido de citação de apenas oito co-autores, tendo em vista o número de litisconsortes, informando a situação de cada autor individualmente e a respectiva diligência em andamento para a promoção da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Quanto ao pedido de citação de Geny Maria de Araújo, Olívio Gomes da Rocha Junior, Jair Gomes da Rocha, Mariza Rocha Baptista (sucessores de Olívio Gomes da Rocha), Yvone Grisólia Minozzo e Douglas Grisólia (sucessores de Miguel Grisólia) e Francisco Teixeira da Silva, preliminarmente apresentem, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, as peças necessárias para realização da citação do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003961-78.1995.403.6183 (95.0003961-3) - ESTANISLAU DE CAMARGO X FRANCISCO CONDE X ISABEL CARABETTO SANCHEZ X JOSE CARLOS PALLONI X OLGA BARROS DE CAMARGO X THEREZA DE PAULA BARROS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP269984 - IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 207/208 e 211/2151. Quanto a alegação da prescrição intercorrente, esta será oportunamente analisada em relação aos co-autores JOSÉ CARLOS PALLONI e OLGA BARROS DE CAMARGO.2. Promova o Dr. Ivan Paulo Fontenela de Camargo:2.1 A habilitação de eventuais sucessores de ESTANISLAU DE CAMARGO;2.2 Apresente cálculos atualizados para THEREZA DE PAULA BARROS.3. Promova o Dr. Nelson Câmara, a habilitação de eventuais sucessores de FRANCISCO CONDE e IZABEL CARABETO SANCHEZ.4. Prazo 30 (trinta) dias.5. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0056061-57.1999.403.0399 (1999.03.99.056061-7) - LAIDE SANTOS SANTANA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000335-12.1999.403.6183 (1999.61.83.000335-3) - LAERCIO FRANCISCO BETIOL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandato de citação.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002436-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002436-1) - GABRIELE PETROCCO X ANTONIO RICCIARDI X GILBERTO CONSOLE X JOAO CASSAN X EURIDES PEREIRA CASSAN X JOSE ESTEVES FERNANDES JUNIOR X JOSE LUIZ DA SILVA X ORIVALDO ISIDORO DAMBROSIO X CAROLINA ORDINE DAMBROSIO X RUBENS LEME X MARIA CECILIA BAREL LEME X VAIL WILSON NAZANI

X VALDEMAR MARTINS(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI a fl. 274, relativo ao processo nº 92.0603498-7, no prazo de 30 (trinta) dias junte o autor cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado.Int.

0004624-51.2000.403.6183 (2000.61.83.004624-1) - HERMINIO BONETTI X ANTONIO MOREIRA DE ASSIS X AURELIO CAPELETO X CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X FERNANDO GASPARINI X GERALDO BELLAN X JOSE LELIS X ANA DE OLIVEIRA LELIS X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X VALTER FIOROTTO KOHN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fls. 421/536. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Ficam excluídos da presente execução os co-autores Antonio Moreira de Assis e Carlos Ambrósio Nogueira, tendo em vista as informações prestadas pelo autor às fls. 291.Int.

0040645-78.2001.403.0399 (2001.03.99.040645-5) - WELTON CARLOS DE CASTRO X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X ORLANDO GALLO X REINALDO CUCICK X RIVALDO FRANCISCHELLI(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 312/313: Havendo divergência em relação às informações apresentadas pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003275-42.2002.403.6183 (2002.61.83.003275-5) - JOSE APARECIDO GONCALVES FORCHETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 466 Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003446-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003446-6) - CIRILO DE MORAES X ARCIDES FRANCISCO DE CAMARGO X JOSE DIVANIR DE OLIVEIRA X ORLANDO FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Forneça a parte autora o endereço do Sr. Djalma para que este seja intimado acerca de seu interesse em integrar o presente feito.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0000459-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000459-4) - EVARISTO BEDANI X ENERIBES RAMIRES RUEDA X PEDRO ALVES DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO BENEDITO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003586-96.2003.403.6183 (2003.61.83.003586-4) - VALDIR BERMUDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do

autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Int.

0008832-73.2003.403.6183 (2003.61.83.008832-7) - IRACI IERCH(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0013964-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013964-5) - PRAZERES RESSURREICAO FERNANDES ORNELAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Havendo divergência em relação às informações apresentadas pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006377-04.2004.403.6183 (2004.61.83.006377-3) - NELSON BERNARDES DA CONCEICAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Forneça a parte as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do C.P.C..Int.

0006259-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006259-1) - MARIA APARECIDA FLAVIO(SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.Int.

0003666-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003666-3) - SUELI MORAES DE LIMA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006490-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006490-7) - SYLVIO LOPES DOS REIS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. Retro: Promova a parte autora a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008720-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008720-8) - LUZIA TENCA REPULLIO(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Forneça a parte autora as peças necessárias para realização da citação, nos termos do artigo 730 do C.P.C..Após, se em termos, cite-se.Int.

0003701-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003701-5) - AURELIO TORRES NETO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/102 Promova a parte autora, no prazo de (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002143-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002143-7) - DARCI REIS BIAZIOLI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 51.2. Fl. 53. Indefiro, por ora, o requerimento da parte autora.3. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.4. Após, se em termos, cite-se.5. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009702-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009702-1) - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Forneça as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0765216-66.1986.403.6100 (00.0765216-0) - DURVAL ERNANI BLASI X FARAHILDES DOS REIS BLASI(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Providencie a parte autora o requerido pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009429-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009429-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056061-57.1999.403.0399 (1999.03.99.056061-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LAIDE SANTOS SANTANA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a secretaria o desanexamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028174-65.2007.403.6301 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 214/224: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial - DR. MAURO MENGAR.II - Defiro desde já a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria e ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0002366-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002366-5) - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 232/233.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006965-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006965-3) - CATARINA MUNHOZ GONCALVES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124/128: O laudo pericial de fls. 96/107, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a impugnação do referido laudo, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 83/84.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0008876-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008876-3) - ANTONELLA VERNA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o laudo pericial de fls. 89/91 onde, tão somente, foi verificada a condição psiquiátrica da autora, bem assim a petição inicial, na qual se aduz doença de caráter ortopédico, entendo seja necessária a realização de nova perícia, na especialidade ortopedia.2. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0009361-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009361-8) - SILVIO DE ALMEIDA PORTO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 04/12/2012, às 15:30 hs.Int.

0041456-39.2008.403.6301 - KEILA GONCALVES DE LIMA SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0056180-48.2008.403.6301 - HUMBERTO DE MARI(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002716-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002716-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 84.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003564-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003564-7) - CLAUDIO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004104-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004104-0) - RITA LUNGUINHO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 195/199:A) O referido Perito Judicial consta como médico especialista em Ortopedia no Banco de Dados Oficial desta Justiça Federal, cuja documentação previamente apresentada é rigorosamente verificada pelo cadastrante. Ante o teor da informação supra, bem como considerando os laudos médicos acostados aos autos, mantenho a designação do Dr. Mauro Mengar. Considerando que o Juízo deve se ater aos pedidos formulados na petição inicial e que após a contestação só é permitida a formulação de novos pedidos com a anuência do réu (art. 264, CPC.) e considerando ainda que a especialidade referida na inicial (fls. 17), assim como na réplica à contestação (fls. 121) encontrava-se adstrita a ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA, bem como os documentos acostados aos autos, indefiro o pedido de produção de nova prova pericial na especialidade PNEUMOLOGIA. B) Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. Decorrido o prazo do item 1B in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 154/155.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009116-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009116-0) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0012681-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012681-1) - ROSA ALVES RAMOS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0013488-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013488-1) - CLAUDIO PAULINO MERENCIO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0013960-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013960-0) - WALDIR PEREIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 65/66. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014349-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014349-3) - JOSE ARNALDO VASCONCELOS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Aguarde-se a vinda do laudo elaborado pela Sra. Perita Judicial - DRA. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES. Int.

0015601-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015601-3) - ROSALIA AMARAL DOS SANTOS SILVA(SP292120 - JAIRO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0002460-64.2010.403.6183 - FABIANA SILVA LOURIVAL ROCHA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0003968-45.2010.403.6183 - RUBENS GONZAGA DIAS(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP113421 - ELIANA APARECIDA GOMES FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo

Perito Judicial.Int.

0004654-37.2010.403.6183 - JOSE NUNES DE MELO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005601-91.2010.403.6183 - LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0013541-10.2010.403.6183 - JOSE SABINO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0014096-27.2010.403.6183 - RODRIGO MAGALHAES BORGES(SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 109/117:A) Ciência ao INSS;B) Indefiro o pedido do autor (item 1A), visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 111) e pelo INSS (fls. 106/107).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0014165-59.2010.403.6183 - MARIA OLIVA MOTA DA INVENCAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0015574-70.2010.403.6183 - PAULO LUIS MERCES(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 188/197: A questão relativa aos honorários advocatícios será decidida em fase de execução de sentença.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 198/199) e pelo INSS (fls. 179).III - Fls. 179: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou

parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0000346-21.2011.403.6183 - HERCULES PAIXAO DE NOVAIS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0000694-39.2011.403.6183 - LOURINALDO TOME DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 80/90: Ciência ao INSS. II - Fls. 75: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06) e pelo INSS (fls. 72/74). IV - Fls. 72/74: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. IX - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0002419-63.2011.403.6183 - VERA LUCIA VEDOVELLI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0002826-69.2011.403.6183 - NICOLAU KOVAL(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Fls. 50: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde

da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 50) e pelo INSS (fls. 43). III - Fls. 43: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0004234-95.2011.403.6183 - KATIA REGINA VENERANDO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. 177/184: Ciência ao INSS. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 178/179) e pelo INSS (fls. 157/157-verso). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0004664-47.2011.403.6183 - JOAO ROCHA DA CRUZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. 107/108: Anote-se. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 118) e pelo INSS (fls. 110/112). III - Fls. 110/112: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0005116-57.2011.403.6183 - EIDEMAR ANTONIO LIZIEIRO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 159: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica e a prova documental.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 160/161) e pelo INSS (fls. 151).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0006099-56.2011.403.6183 - MARIA AEROLINA FRANCISCO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 94/95) e pelo INSS (fls. 90).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para

comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0006526-53.2011.403.6183 - JOSEFA MARIA CAVALCANTI(SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Fls. 77: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 66). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0013641-28.2011.403.6183 - ROBERTO CARLOS RESENDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo, por ora, o despacho de fls. 124. 2. Fls. retro: A) Ciência ao INSS. B) Intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP, sob pena de extinção. 3. Publique-se com este o despacho de fls.

124. Int. _____ Fls. 124:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

Expediente Nº 6718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068670-05.2008.403.6301 (2008.63.01.068670-1) - WILLIANS DE JESUS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0007023-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007023-4) - CINTIA LOPES NERY(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO E SP275586 - YOUSRA AMAD CHARRUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0001196-75.2011.403.6183 - CLAUDIO LIPAI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003420-49.2012.403.6183 - ARLINDO LINO DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV este Juízo constatou que a pretensão do autor se justifica, haja vista o não cumprimento da determinação de fls. 109/111. Portanto, intime-se o chefe da AADJ para que cumpra a referida ordem no prazo de 48 (quarenta e oito horas). 2. Publique-se com este o despacho de fls. 151. Int. _____ Fls. 151:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

0003439-55.2012.403.6183 - ODETE CHANTELLI PEREZ(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls. 96/97). 2. Publique-se com este o despacho de fls.

95. Int. _____ Fls. 95: 1.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

0003758-23.2012.403.6183 - PEDRO FREITAS TOMAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

Expediente Nº 6720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024713-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024713-3) - APPARECIDA ZULIANI BERTIN X EDNA TEREZA DA SILVA MASTRANJO X ISaura VAZ X MARIA BENEDITA VIANA MARTINS X MARIA MORONI MARTINS(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Quinta Vara Federal Previdenciária. 2. Decorrido o prazo de eventual manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003729-5) - JOSE DIAS DA ROCHA(SP152388 - ANTONIO

MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 15.04.1975 a 02.06.1976 (Artex S.A.), 08.09.1976 a 31.07.1981 (S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo), 22.01.1982 a 18.04.1986 (Lojicred Serviços Ltda.), 08.05.1986 a 21.09.1998 (Garbo S.A.) e 01.03.1999 a 09.07.2002 (Moa Manutenção e Operação Ltda.). Compulsando os autos, entretanto, verifico que nenhum dos períodos acima destacados deve ser reconhecido como especial, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição a agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Quanto ao período de 15.04.1975 a 02.06.1976 (Artex S.A.), observo que o formulário DSS-8030 de fl. 111 indica a exposição a pressão sonora de 100 dB, sem, contudo, estar devidamente acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, o que seria indispensável à caracterização de insalubridade pela exposição ao agente nocivo ruído, nos termos da legislação previdenciária. No tocante aos períodos de 08.09.1976 a 31.07.1981 (S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo) e 08.05.1986 a 21.09.1998 (Garbo S.A.), observo que os respectivos formulários DSS-8030, fls. 116/117 e 102/103, indicam a exposição a pressão sonora variável de 60 dB a 110 dB, demonstrando que a exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância estabelecido pela legislação correlata vigente à época do labor ocorria de modo intermitente. Em relação ao período de 22.01.1982 a 18.04.1986 (Lojicred Serviços Ltda.), não há nos autos documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudesse ensejar o enquadramento almejado, como formulários SB-40 e/ou DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Por fim, quanto ao período de 01.03.1999 a 09.07.2002 (Moa Manutenção e Operação Ltda.), ressalto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 20/21 e 160/162 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela parte autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco estão acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente

nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Importante destacar, ainda, que as profissões desempenhadas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria e, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento por atividade profissional. Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000696-5) - MARIA HELENA DOS SANTOS X ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 51/59, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 48: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 3. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009204-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009204-3) - CARMERINDO DA SILVA GOMES(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de procedimento ordinário, no qual o autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, bem como a conversão de período especial em período comum, para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/107. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 110). Citado, o réu apresentou contestação, rechaçando os argumentos esposados na exordial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 116/141). Foi realizada audiência de conciliação, todavia, restou infrutífera (fl. 151). Houve realização de nova audiência, entretanto, ausente o autor (fl. 168). O autor requereu a desistência do feito à fl. 170. Manifestação do INSS, concordando com o pedido de desistência à fl. 172. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas e os honorários advocatícios serão suportados pela parte autora, que, em virtude da assistência judiciária não poderá ser executada, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.06.1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004123-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004123-4) - JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ ANTÔNIO FAGGIANO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/44. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada emenda da inicial (fls. 47/48), o que foi cumprido às fls. 49/50. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 51. Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 58/62. Arguiu, no mérito, a improcedência do pedido, devendo a parte autora comprovar a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Deferida prova pericial às fls. 84/85, juntando-se laudo médico às fls. 91/97. Manifestação do INSS à fl. 104. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, não restou comprovada a incapacidade do autor, pela prova técnica produzida, concluindo o Sr. Perito (fl. 94). Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob ótica psiquiátrica. Note-se que a existência de doença por si só não comprova a incapacidade laborativa, pois o benefício não foi criado para cobertura da hipótese de doença, mas para os momentos em que o agravamento impossibilita que o segurado trabalhe. Se assim é, a parte autora não faz jus a concessão do auxílio-doença e tampouco da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a

execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ, bem como corrija-se a atuação, tendo em vista redistribuição do processo. PRI.

0004274-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004274-3) - WELINGTON MACIEL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. WELINGTON MACIEL DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a reimplantação do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas dos juros de mora. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/61. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 64. Citado (fl. 70), o réu apresentou contestação e quesitos juntados às fls. 71/77. Preliminarmente, arguiu a carência da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/87. Laudo pericial médico às fls. 95/102. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico às fls. 104/107, indeferindo-se o pedido de esclarecimentos (fl. 108). O autor interpôs agravo retido juntado às fls. 111/117. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação, uma vez que o segurado, quando busca a autarquia, relata situação de incapacidade, cabendo ao médico a avaliação de sua extensão. Por isso, desnecessário requerimento específico de aposentadoria por invalidez. A concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado comprovar a incapacidade para todo e qualquer trabalho e que, em razão desta incapacidade o segurado esteja impossibilitado de readaptação para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, o auxílio-doença é cabível quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme disposto nos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Assim, a incapacidade, para deferimento deste benefício, deve ser total e temporária e o segurado deve ter preenchido a carência prevista em lei, desde que não esteja acometido por alguma das doenças arroladas no art. 151, da LBPS. Além disso, necessária a comprovação de que o requerente possuía a qualidade de segurado à época em que iniciada a incapacidade. A diferença entre os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, concedendo-se, assim, a aposentadoria por invalidez caso a incapacidade seja permanente e o auxílio-doença caso a incapacidade seja temporária. Além da constatação da incapacidade laborativa, faz-se necessária a demonstração, pelo requerente, da qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que recolheu contribuições mensais suficientes para completar a carência legal do benefício. Pois bem. A autora estava em gozo de benefício, conforme relato inicial e, portanto, mantém a qualidade de segurada (art. 15, I, da Lei de Benefícios). Entretanto, não comprovada a incapacidade total, ainda que temporária, pela prova técnica produzida, concluindo a Sr. Perito (fl. 98). Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Com relação à atividade exercida pela autora, observo que ela foi considerada pela Sr. Perito, que bem detalhou as características pessoais da autora, inclusive, a ocupação profissional (fls. 97/98). Se assim é, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ, bem como corrija-se a atuação, ante a redistribuição do processo. PRI.

0006274-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006274-2) - BERTOLINO FAUSTINO PEREIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010084-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010084-6) - MARIA LOURDES NUBLING TAVARES (SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010424-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010424-4) - ISRAEL GUEDES GUIMARAES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. ISRAEL GUEDES GUIMARAES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo restabelecimento de auxílio-

doença e concessão de aposentadoria por invalidez, com indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/70. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de expedição de mandado de intimação à Agência da Previdência Social. Foi, ainda, determinada emenda à inicial para excluir o pedido cumulativo de danos morais, com a atribuição de valor à causa (fl. 73). Foi interposto agravo de instrumento da r. decisão de fl. 73, comprovando-se a interposição às fls. 78/95. Foi dado provimento ao agravo às fls. 103. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 104. O réu apresentou contestação às fls. 113/118. Alegou, em apertada síntese, a inexistência da incapacidade. Deferida prova pericial requerida pelo autor, sendo nomeado perito para realização do laudo pericial à fl. 120. Réplica às fls. 130/137. Foi negado provimento aos embargos declaratórios interpostos às fls. 150/152. Laudo pericial médico às fls. 161/168. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico às fls. 173/183. Indeferido o pedido de esclarecimentos e nova perícia à fl. 186. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Com relação à preliminar, ressalvado o entendimento desta magistrada de que as varas especializadas não têm competência para decidir sobre danos morais, curvo-me ao entendimento já consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) (Grifos Nossos). Ultrapasada a referida preliminar, passo a analisar o mérito. A concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado comprovar a incapacidade para todo e qualquer trabalho e que, em razão desta incapacidade o segurado esteja impossibilitado de readaptação para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, o auxílio-doença é cabível quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme disposto nos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213/91. Assim, a incapacidade, para deferimento deste benefício, deve ser total e temporária e o segurado deve ter preenchido a carência prevista em lei, desde que não esteja acometido por alguma das doenças arroladas no art. 151, da LBPS. Além disso, necessária a comprovação de que o requerente possuía a qualidade de segurado à época em que iniciada a incapacidade. A diferença entre os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, concedendo-se, assim, a aposentadoria por invalidez caso a incapacidade seja permanente e o auxílio-doença caso a incapacidade seja temporária. Além da constatação da incapacidade laborativa, faz-se necessária a demonstração, pelo requerente, da qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que recolheu contribuições mensais suficientes para completar a carência legal do benefício. Passo à análise do preenchimento dos requisitos. O autor encontrava-se em gozo do auxílio doença NB 102918128-1 (fls. 50), que foi deferido pelo réu, em 19/05/1996 até 10/06/1996; NB 505616244-9 (fl. 52) recebido de 24.06.2005 até 28.02.2006; NB 517222826-4 (fl. 50) em 26.07.2006 até 30.09.2006; NB 520477687-3 em 10.05.2007 até 15.01.2008; NB 530205679-4 em 08.05.2008 até 21.07.2008; por fim, NB 532760516-3 (fl. 59) em 23.10.2008 até 30.05.2009. Em 27.07.2009, o autor requereu a prorrogação do benefício, porém teve seu benefício indeferido pela ré (fl. 67). O experto concluiu que: ...Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: não caracterizo situação e incapacidade para atividade laborativa habitual. (fls. 161/164). Note-se que a existência de doença por si só não comprova a incapacidade laborativa, pois o benefício não foi criado para cobertura da hipótese de doença, mas para os momentos em que o agravamento impossibilita que o segurado trabalhe. O tempo de duração do benefício, por outro lado, também não demonstra incapacidade. Tanto é que foi cessado pelo INSS, concordando o parecer médico do réu com a conclusão do experto nomeado pelo juízo. Se assim é, a parte autora não faz jus a concessão do auxílio-doença e tampouco da aposentadoria por invalidez. Não havendo ilegalidade na conduta do réu, que cumpriu seu dever legal, deve, também, ser rejeitado o pedido de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Determino a juntada da consulta feita por meio do sistema CNIS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Corrija-se a autuação, tendo em vista a redistribuição do processo, e a numeração dos autos, que deverá seguir o padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.

0015010-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015010-2) - JOSE GAZARINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001537-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001537-7) - ARNALDO ALVES DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0001678-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001678-3) - EDSON DOS SANTOS BARROSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155/156: publique-se.Fl. 158: dê-se vista dos autos À parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias.Fl. 155/156: Despacho de fl. 154:Converto o julgamento em diligência.Devolvam-se os autos à Secretaria para que seja determinada a realização de perícia judicial, com especialista em Engenharia do Trabalho, para melhor elucidação das condições do ambiente de trabalho apontadas pelo autor na petição inicial (fl. 07).Int Considerando o despacho de fl. 154, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço atual da(s) empresa(s).Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamentos, se houver, dos documentos pertinentes ao período e empresa objeto da perícia, BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DETERMINADA. Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0003138-79.2010.403.6183 - LUIZA MARIA ROMANO(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS.: 78/88:1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte.2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.3. Fl. 79: Após, venham os autos conclusos.Int.

0005521-30.2010.403.6183 - ANTONIO ALMAGRO BLAZ(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007920-32.2010.403.6183 - EVANILSON DE JESUS SILVA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.EVANILSON DE JESUS SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio acidente, para a reparação da redução da capacidade laborativa, ocasionada por sequela de acidente extra-laboral.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/22.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda a inicial (fl.23), o que foi cumprido às fls. 24/26.Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 35/45. Alega, em apertada síntese, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/51.Deferida prova pericial às fl. 56, juntando-se laudo às fls. 70/76.A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 81/83, requerendo nova perícia, o que foi indeferido à fl. 85.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, o autor relatou um acidente doméstico e não de trabalho, inexistindo qualquer evidência da natureza acidentária do evento.Por isso, afasto a preliminar de incompetência.Como dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse passo, não restou comprovada a redução da capacidade laborativa do autor, pela prova técnica produzida, concluindo o Sr. Perito (fl. 75):...Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Se assim é, a parte autora não faz jus a concessão do benefício auxílio-acidente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010960-22.2010.403.6183 - ALCIDES MAXIMIANO DAVID(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013570-60.2010.403.6183 - ROZA NORCI BRUCHER(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a tramitação prioritária. Anote-se. Tornem conclusos para sentença. I.

0015366-86.2010.403.6183 - MARIA DOS SANTOS CEZARIO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 80/81: anote-se. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015586-84.2010.403.6183 - ANTONIA ALVES FILHA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0038447-98.2010.403.6301 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 157 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 209.705,50 (duzentos e nove mil, setecentos e cinco reais e cinquenta centavos), haja vista a decisão de fls. 151/152. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0001470-39.2011.403.6183 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/80. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 95. O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 100/101, o qual foi negado seguimento às fls. 192/194. Citado (fl. 104), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 105/113. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, devendo a parte autora comprovar a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, bem como não caracterizado o nexo de causalidade entre o dano possivelmente sofrido e a conduta da Administração. Réplica às fls. 128/138. Deferida prova pericial às fls. 143/144, como laudo médico juntado às fls. 170/183. Manifestação do autor às fls. 197/201 e do INSS à fl. 214. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, não restou comprovada a incapacidade do autor, pela prova técnica produzida, concluindo o Sr. Perito (fl. 180). Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. E mais: A pericianda não apresenta incapacidade

para o trabalho e para vida independente, sob o ponto de vista neurológico (fl. 172. Note-se que a existência de doença por si só não comprova a incapacidade laborativa, pois o benefício não foi criado para cobertura da hipótese de doença, mas para os momentos em que o agravamento impossibilita que o segurado trabalhe. Se assim é, a parte autora não faz jus a concessão do auxílio-doença e tampouco da aposentadoria por invalidez. Não havendo ilegalidade na conduta do réu, que cumpriu seu dever legal, deve, também, ser rejeitado o pedido de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Corrija-se a autuação, tendo em vista a redistribuição do processo. PRI.

0002128-63.2011.403.6183 - OSVALDO TAKASHI ARAMAKI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002836-16.2011.403.6183 - MARCOS NATALE GALLICCHIO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003448-51.2011.403.6183 - GILDO GOMES SANTANA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003570-64.2011.403.6183 - ALCEU APARECIDO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 69/86, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003725-67.2011.403.6183 - DEIJACI CORDEIRO DE SOUSA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo cumpra o autor a determinação de fl. 74, item 2. Int.

0005069-83.2011.403.6183 - IVO PEREIRA NUNES (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005727-10.2011.403.6183 - OLEGARIO ALEXANDRE DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício. Int.

0006103-93.2011.403.6183 - APARECIDO LUIZ MAR COSTA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006167-06.2011.403.6183 - SANDRA REGINA CARVALHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 79: publique-se. Fl. 81: dê-se vista dos autos À parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias. Fl. 79: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007267-93.2011.403.6183 - JOSE LIMA FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver erro material e processual a serem sanados na decisão de fl. 89. De acordo com a embargante, ocorreu evidente erro material e processual, uma vez que de acordo com o despacho de fls. 79/80, que recebeu a petição inicial, solicitou-se à parte autora que emendasse a inicial para se fosse o caso dela excluir o pedido de indenização por danos morais sob pena de indeferimento, porém tal decisão fora revogada pelo despacho de fls. 81/83, que determinou a remessa dos autos para a Contadoria Judicial a fim de verificar se o valor da causa ultrapassava os limites da Competência do Juizado Especial Federal, considerando apenas os valores das parcelas vencidas até o ajuizamento, doze parcelas vincendas, bem como o equivalente ao referido valor quanto aos danos morais. Ocorre que não houve sequer instrução probatória para possível fixação pela magistrada do valor do dano moral sofrido pelo embargante, que atribuiu novo valor à causa e sua conseqüente remessa ao Juizado Especial Federal, argumenta a embargante que esta situação não pode prevalecer. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão, sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a decisão, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidi no E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e a decisão exarada, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a decisão tal como prolatada. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a decisão de fl. 09.P.Int.

0013750-42.2011.403.6183 - MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, no qual a autora pretende a concessão de pensão por morte. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/50. A antecipação da tutela foi indeferida à fl. 53, sendo deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na exordial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 56/68). A autora requereu a desistência do feito à fl. 71. Manifestação do INSS, concordando com o pedido de desistência à fl. 75. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas e os honorários advocatícios serão suportados pela parte autora, que, em virtude da assistência judiciária não poderá ser executada, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.06.1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042590-96.2011.403.6301 - DARIO ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Assim, e tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua um patrono e traga a via original da inicial, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a

controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000954-82.2012.403.6183 - FERNANDO BATISTA IRIA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 87/88 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0003555-61.2012.403.6183 - ODAIR AUGUSTO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/26.Determinada a emenda da petição inicial (fl. 28), a decisão foi cumprida parcialmente às fls. 30/32.Nova determinação para cumprimento integral do despacho de fl. 28, todavia, o autor quedou-se inerte.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de juntar aos autos cópias referentes aos autos do processo indicado no termo de prevenção, restando prejudicada a exordial em suas pretensões.Diante do exposto, ante a omissão do autor em dar regular prosseguimento ao feito, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004397-41.2012.403.6183 - LUIZ ETELVINO DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0004921-38.2012.403.6183 - JOSE DO CARMO BOMFIM AZEVEDO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação do despacho de fls. 91: Ciência as partes da tutela concedida, em sede de agravo, determinando ao INSS que restabeleça o auxílio doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

0005176-93.2012.403.6183 - MARIA DOLORES DEODATO DE ANDRADE(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0005769-25.2012.403.6183 - IVANI DA SILVA CERAGIOLI(SP316343 - ANA MARIA DE JESUS CAMARA VILAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos pessoais em nome da autora (fl. 10) e os constantes na procuração de fl. 12, esclareça a divergência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006136-49.2012.403.6183 - MARIA JOSE BATISTA LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/23. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 25), a autora ficou inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a autora deixou de instruir os autos com documentos necessários para o regular prosseguimento do feito, não corrigindo a inépcia da inicial. Diante do exposto, ante sua omissão, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, I, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006257-77.2012.403.6183 - APARECIDO DAMIAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou,

alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto

no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006956-68.2012.403.6183 - ANTONIO VICENTE VIEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de benefício previdenciário.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/24.Determinada a emenda da petição inicial (fl. 26), o autor quedou-se inerte. É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de juntar aos autos cópias referentes aos autos do processo indicado no termo de prevenção, restando prejudicada a exordial em suas pretensões.Diante do exposto, ante a omissão do autor em dar regular prosseguimento ao feito, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO

EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009762-76.2012.403.6183 - LAERCIO LAURENTINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou integralmente os períodos de tempo especial, concedendo aposentaria menos vantajosa. Por isso, requer a revisão do ato ou conversão da aposentadoria comum em especial. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de benefício previdenciário, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Em primeiro lugar, o autor, domiciliado em Taubaté/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Considerando que ainda está em atividade remunerada, o autor deverá demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo. O valor da causa da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido, que se refere à diferença entre a renda percebida e aquela buscada. Por isso, o autor deverá demonstrar o acréscimo da renda, computando as prestações vencidas pela diferença, somando as doze vincendas também pela diferença. Por isso, a petição inicial deverá ser emendada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

0009781-82.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito à revisão de índices. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Observo, ainda, que o autor teve último salário de R\$14.467,00, exercendo a função de gerente de vendas. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência. Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Int.

0016058-51.2012.403.6301 - ELIAS ANTONIO DE FRANCA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 115/117, relativamente ao processo nº 0005343-47.2011.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, junte a parte autora cópia da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial. Int

Expediente Nº 476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751417-95.1986.403.6183 (00.0751417-4) - ISOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA VICENTINA RAMOS X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca do cancelamento da RPV expedida em favor do autor VICENTE GOMES DE OLIVEIRA. Fls. 294/297 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os objetos. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja este Juízo informado acerca dos dados constantes no art. 62, parágrafos 1º e 2º da Res. 618/2011 do CJF (nº de meses). Após, tornem conclusos para reexpedição do ofício requisitórios de pequeno valor ao supramencionado autor. Int.

0011268-59.1990.403.6183 (90.0011268-0) - RENE BARRETO NETO X REYNALDO MAFFEI X RICCIERI COMENHO X ROBERTO PERRI X SERGIO GOMES X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X YUSIF

BASILIA ABU AKEL X WALDOMIRO TAVERNARI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FUNDAÇÃO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) 1. Fls. 472/475. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Ricciari Comenho (fl. 438), ROSA ALVARES COMENHO (fl. 433).3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Fls. 465 e 466. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002345-39.1993.403.6183 (93.0002345-4) - ANTONIO COUTO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X CARLOS BRIGATO X CARLOS PEDRO DE LIMA X LURDES VIEIRA LIMA X DARCI CALLEGARI X FRANCISCO SANCHES COTE X GERALDO VASCO LEITE X HILARIO MARINI X IRINEU MANZIONE X JACKSON VILARONGA JUNIOR X EUNICE MARIA VILARONGA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA MARTIN ESTEVES X JOAO ROCHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X JUVENAL GARCIA MOTTA X THEREZA COSTA BORGES X DIRCE SARRO INGRACIA X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X MURILLO RODRIGUES X NARCISO VASCO LEITE X MARIA NOBREGA DE NORONHA X RAMIREZ ANTONIO X ROQUE BARBIERI X WILSON FRANCOY X YVONNE BURATTINI LEITE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 1082: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 1081.Int.

0031521-11.1999.403.6100 (1999.61.00.031521-4) - AROLDO MARTINS X MARIA ROSA FREIRE(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fls. : Indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos, até confirmada a condição de pensionista da requerente pelo trânsito em julgado da sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 2008.61.83.001845-1. Observo que a requerente já se beneficia de prestações mensais de pensão por morte por força de decisão ainda não transitada em julgado, o que garante-lhe o sustento, e que na presente execução, em que pretende receber diferenças de benefício vencidas antes do óbito do autor originário, não se verifica razão de urgência para liberação dos valores antes de confirmada sua condição de pensionista e, por consequência, de única sucessora.Int.

0045084-72.1999.403.6100 (1999.61.00.045084-1) - FRANCISCO DE LIMA NUNES(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP007418 - NINO DEUSMISIT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0004366-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004366-5) - LELIO AMERICO DE LIMA X ANTONIO MARTINS FILHO X JOAO DE OLIVEIRA X JOAQUIM ANTUNES DE SALES X JOSE ROBERTO SMAILE X LUIZ CARLOS BALDO DE AQUINO X MARIA LUCIA FERREIRA X MAURICIO CORREA LEITE X OSVALDO CAPUTO X OSVALDO GAMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000113-22.2001.403.6103 (2001.61.03.000113-9) - SERGIO ORSI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Fls. 99/100 Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. 3- Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0001506-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001506-6) - SAVERIO ANGELICO X ZELINDA SANCHEZ ANGELICO X DORALICE DE SOUZA AMARAL CORREA X ARNOR GONCALVES CARDOSO X MARIA DA GLORIA MACEDO GONCALVES X EDISON DOMINGOS VOLPE X MARIA APARECIDA MORETTO BULLA X JOSE FERREIRA BRANDAO X NAIR GALVES BRANDAO X JOSE OSTORERO X JOSE VENTURA X OSWALDO HECHTNER X ROBERTO DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0011013-70.2002.403.0399 (2002.03.99.011013-3) - PEDRO DECIO PUCCI(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000376-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000376-7) - AMANCIO MENDES X BERTOLINO CORDEIRO DE ABREU X CATHERINA DELLA CORTIGLIA X DOMINGAS IGNACIO DOS SANTOS X ELZA MARCHETTI ORSI X GAUDENCIO GOMES ALVES X HUGOLINO SOARES DA SILVA X IOLANDA SANTOLIN DIAS X LINDA MENDES DA SILVA X ZELI DOS SANTOS MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 339/340: Manifeste-se a parte autora.2. Fls. 321/330 e 337: Manifeste-se expressamente o INSS sobre o pedido de habilitação.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

Expediente Nº 481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004503-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004503-4) - ALEXANDRA EVANGELISTA RODRIGUES MARQUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004120-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004120-1) - MIRTES MARQUES DA SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004193-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004193-6) - FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005523-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005523-6) - SILVIO MUNHOZ LOPEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003649-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003649-0) - ORLANDO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0008574-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008574-9) - CARLOS ALBERTO POLIDORO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011527-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011527-4) - JOSE DE ARIMATEIA AMORIM DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002955-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002955-6) - AREMILDES RIBEIRO PINTO X ADAO MORENO DE SOUZA X ANTONIO AVELINO BEZERRA X ANTONIO SOARES BIZERRA X ARNALDO RODRIGUES VIANA X VALDIR CECILIO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003025-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003025-0) - AVELINO DA COSTA X ALFREDO DOS SANTOS X ANADYR ALVES SIMOES JUNIOR X CARLOS PADORA FILHO X WALTER CERRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005377-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005377-7) - VICENTE DE PAULA FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009884-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009884-0) - JOSE RENATO SANTOS BORGES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0010034-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010034-2) - JOSE REINA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0011344-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011344-0) - ODAIR HUGO PAPA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0012279-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012279-9) - EMILIA DOS SANTOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à

parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0014017-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014017-0) - ROBERTO DE MATOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0014407-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014407-2) - EDISON SANSÃO TAQUARA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0016872-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016872-6) - EDMUNDO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0017418-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017418-0) - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0017551-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017551-2) - MARIA TEREZINHA TORRALBO DEVECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000674-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000674-1) - JOAO CHAVES NUNES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002152-28.2010.403.6183 (2010.61.83.002152-3) - ARACI MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003477-38.2010.403.6183 - ANA MARIA GONCALVES CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004213-56.2010.403.6183 - IEDA RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004498-49.2010.403.6183 - AIRTON FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005222-53.2010.403.6183 - MARILUZIA MIRANDA RAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 77/78: manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da parte autora. Prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. I.

0005356-80.2010.403.6183 - MILTON DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007765-29.2010.403.6183 - DAVAIR RODRIGUES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007879-65.2010.403.6183 - FRANCISCO ALVES DA HORA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007908-18.2010.403.6183 - JAIRO ELIAS(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009006-38.2010.403.6183 - JOSE AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009590-08.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0010149-62.2010.403.6183 - JOAO JUSTINO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0010348-84.2010.403.6183 - ZILA DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0011647-96.2010.403.6183 - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

contrarrrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0013746-39.2010.403.6183 - MANOEL GOMES DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003975-03.2011.403.6183 - NIVALDO GRIMALDI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004141-35.2011.403.6183 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004449-71.2011.403.6183 - MARIA EUNICE GOMES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004645-41.2011.403.6183 - ELIAS SOARES DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005279-37.2011.403.6183 - ADEMILSON ERMETO DIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0006587-11.2011.403.6183 - ANA DE FATIMA PICOLI ALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0008371-23.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014791-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014791-5) - OLINDRINA MARIA DE DEUS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 188/189: anote-se, certificando-se.Fl. 191: defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0001722-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001722-6) - RAIMUNDO GEOVANE NUNES DA ROCHA(SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante do alegado às fls. 99 pelo autor, intime-se com urgência a AADJ do INSS a comprovar o restabelecimento do benefício, como informado às fls. 96, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005072-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005072-6) - ALDAILZA APARECIDA PIMENTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações do autor e do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista às partes para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a secretaria à abertura do segundo volume.

0005329-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005329-6) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X DENISE RUFINO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão e contradição a ser sanada na sentença de fl. 316/321.De acordo com a embargante, o réu foi condenado a pagar as diferenças apuradas, em lugar das parcelas vencidas e vincendas. Argumenta, ainda, que foi fixado como data de início do benefício o dia 19.10.1998. Entretanto, há de ser aplicada a data do óbito (dia 13.05.1998). É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada.É possível entender a condenação, ainda que o juízo não tenha usado a expressão pretendida pelo embargante.Com relação à data do início do benefício, não se trata de contradição e sim inconformismo com a decisão. Ainda que assim não fosse, note-se que a prescrição passou a correr quando a autora completou 16 anos e que a ação somente foi ajuizada quando já tinha atingido a maioridade (20 anos).Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidi o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0000681-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000681-0) - WILSON ROBERTO TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM DECISÃO.Recebi a conclusão somente nesta data.Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, concedendo-lhe, somente, aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão da aposentadoria especial.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, se está em gozo de benefício previdenciário, buscando apenas uma melhora da renda, tem a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de

urgência a conceder. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Recebo a petição de fl. 26 como emenda à petição inicial. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Hortolandia/SP, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor da Comarca onde reside. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Deverá, ainda, juntar cópia integral do processo administrativo. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2011). Int.

0009395-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009395-3) - BRAZ CAETANO PEREIRA (SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. BRAZ CAETANO PEREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou como rurícola, em atividade urbana e em condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial foi juntada às fls. 02/07. Citado (fl. 11), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 16/23, não questionando a atividade rural e sustentando que a atividade especial não foi suficientemente provada. Parecer da Contadoria às 24/49. Houve declínio de competência às fls. 50/53, juntando-se documentos às fls. 60/262. O processo foi redistribuído à 5ª Vara Previdenciária, determinando-se a intimação do autor para regularizar sua representação processual, já que não tinha assistência de advogado, cumprindo-se a determinação (fls. 270/275). Foi deferida a assistência judiciária e determinada emenda da inicial (fl. 273), manifestando-se o autor às fls. 275/291. Réplica às fls. 293/300. O autor disse não ter interesse na prova testemunhal (fls. 302/303), apresentando alegações finais (fls. 305/313). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não houve controvérsia sobre o tempo de serviço rural, uma vez que o período de 01.02.1958 a 31.12.1962 foi reconhecido na via administrativa e não contestado em juízo (fl. 17). As atividades urbanas comuns também não foram questionadas. A controvérsia, portanto, está no tempo de serviço especial. O autor trouxe formulários de que prestou serviços gráficos ou como tipógrafo às empresas Rubens Manfrin ME, de 01.12.1970 a 15.08.1974 (fl. 72), Vulo Grave Ltda., de 20.09.1976 a 31.12.1977 (fls. 71), e JB Ind. E Com. Ltda., de 06.08.1980 a 23.12.1981 (fls. 70). Como se sabe, deve ser aplicada a regra da época da prestação de serviços. Naquela oportunidade, era possível o enquadramento pela atividade, não se exigindo apresentação de laudos e comprovação de condições prejudiciais de saúde. E o regulamentador possibilitava a contagem especial aos trabalhadores na indústria gráfica. Entretanto, não se pode restringir a norma apenas aos trabalhadores de grandes empresas, deixando aqueles que trabalhavam para pequenos empresários sem amparo. Isso porque o trabalho foi realizado nas mesmas condições ou até piores, pois os investimentos são menores quanto menor é o estabelecimento. Não visava o legislador amparar o trabalho em determinado estabelecimento pelo seu tamanho, mas pela atividade exercida. Por isso, considerando que o autor trabalhou nos períodos reclamados como tipógrafo e gráfico, deverão ser enquadrados os períodos como especiais. Assim, considerando a simulação de tempo de serviço feita no Juizado Especial Federal, nota-se que o autor tinha mais de 30 anos de serviço, na data da EC 20/1998, e também quando do requerimento administrativo (11.02.1999), contando com a idade mínima de 54 anos naquela oportunidade (fls. 27/28). Considerando que o autor aguardou o julgamento do recurso administrativo, não pode ser penalizado pela demora na apreciação do pedido. Assim, o termo inicial da prescrição deve corresponder à data de ciência da decisão definitiva pela Administração (2004). Por isso, não há falar-se em prescrição das prestações, pois buscou o juízo em 16.02.2007. Tendo em vista a prova produzida, a idade do autor, o caráter alimentar do benefício e o tempo de tramitação, ADIANTE OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias, no valor de um salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a computar como especial os períodos de Rubens Manfrin ME, de 01.12.1970 a 15.08.1974, Vulo Grave Ltda., de 20.09.1976 a 31.12.1977, e JB Ind. E Com. Ltda., de 06.08.1980 a 23.12.1981, somando às atividades urbanas comuns e ao tempo de serviço rural (01.02.1958 a 31.12.1962), já reconhecidas administrativamente, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento (11.02.1999), pagando o valor de R\$44.280,67, para julho de 2008, acrescentando as prestações vencidas até a data desta sentença, quando da liquidação do julgado, seguindo os critérios do cálculo da Contadoria do Juizado, quanto à correção monetária e juros de mora. A renda mensal atual, no valor de um salário mínimo, deverá ser implantada desde já, ante a antecipação de tutela. Expeça-se ofício eletrônico para tanto. Sucumbente, o réu pagará os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ, corrigindo-se a autuação, ante a redistribuição. Ponha-se tarja corresponsa à Meta 2 do CNJ, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.02.2007. PRI.

0011421-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011421-0) - RENATO PASQUALOTTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, mantenho a decisão de fl.119, por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de remessa à Contadoria, que deverá informar se a desaposentação é vantajosa ao autor.I.C.

0000510-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000510-2) - ANTONIO GONCALVES PEDROSO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001327-21.2009.403.6183 (2009.61.83.001327-5) - JUSSARA ZOTELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.JUSSARA ZOTELLI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando que, após a aposentadoria, continuou no mercado de trabalho, vertendo contribuições previdenciárias ao sistema.Pede, assim, a renúncia ao benefício anterior e a concessão de nova aposentadoria desde o ajuizamento da ação. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/50.O pedido foi julgado improcedente, de acordo com o artigo 285-A do CPC (fls. 54/56).O autor apelou às fls. 59/99.Citado (fl. 105), o réu apresentou resposta ao recurso às fls. 107/119.A r. sentença foi anulada pela decisão superior de fls. 123/124.O réu apresentou contestação (fls. 130/142).Réplica às fls. 144/169.Os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 172), que informou às fls. 175/186.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Como se vê da informação da Contadoria, há uma pequena diferença a maior se nova aposentadoria for concedida ao autor (fl. 175).Por isso, há interesse de agir, devendo a pretensão ser julgada pelo mérito.Quando no exercício da jurisdição, no passado, decidia pela improcedência de pedidos semelhantes, com fundamento no que dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991, que está em consonância com o princípio da solidariedade, com a necessidade de segurança jurídica e no caráter público do direito previdenciário.Entretanto, em pesquisa jurisprudencial, pude observar que a jurisprudência é, em maior parte, favorável à pretensão do autor.Além disso, melhor refletindo sobre a questão, não é possível a renúncia por parte do agente público, mas o particular não está impedido de renunciar ao benefício, vedação esta que deveria ser feita de forma expressa.E, ainda que não pudesse gozar de outros benefícios, após a aposentadoria, na forma do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991, não recebeu as prestações da aposentadoria anterior indevidamente.Não se tratando de pagamento indevido, pois preenchia todos requisitos legais, não há norma legal que obrigue o autor a restituir o que recebeu licitamente a título de aposentadoria. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 200100310532, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:26/09/2005 PG:00433 RDDP VOL.:00032 PG:00152 RST VOL.:00198 PG:00095.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DA APOSENTADORIA PARA POSTULAR NOVA APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. - Possibilidade de o segurado renunciar ao benefício que recebe para postular outro benefício no mesmo regime previdenciário, ou ainda em regime previdenciário diverso. Desaposentação. - A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia aos benefícios previdenciários legalmente concedidos deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado. Princípio da legalidade. - O agravado renunciou ao direito de recebimento do benefício concedido, anteriormente ao levantamento do valor depositado, não havendo prejuízo à autarquia previdenciária. Desta forma, não merece reforma a decisão agravada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00899193420074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 734 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 04-08-2003 p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3. Demanda sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. 4. Isenção de custas

processuais, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996. 5. Remessa oficial improvida.(REO 200471070004340, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 02/03/2005 PÁGINA: 479.)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NÃO EXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES MENSAIS DEVIDAMENTE RECEBIDOS. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO EM FOCO. PRECEDENTES DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A hipótese é de remessa necessária e apelação em face de sentença pela qual se julgou procedente o pedido, em ação objetivando a renúncia de aposentadoria para a concessão de um novo benefício. 2. Não obstante inexistir previsão legal expressa quanto à renúncia de aposentadoria, ou desaposentação, como tem sido chamado o instituto, tanto no que tange à legislação previdenciária como em relação à Constituição Federal, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice ao ato de cancelamento de aposentadoria. 3. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de modo que a inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício, mormente considerando que o fenômeno jurídico em questão não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, não havendo que falar, por isso, em prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade. 4. A renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de desaposentação, restando expresso em recente acórdão que o entendimento daquela colenda Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontre o segurado. 6. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que a renúncia não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. Precedentes do eg. STJ. 7. Não prospera a tese de que a desaposentação implicaria desequilíbrio atuarial ou financeiro do sistema, pois tendo o autor continuado a contribuir para a Previdência Social, mesmo após a aposentadoria, não subsiste vedação atuarial ou financeira à renúncia da aposentadoria para a concessão de um novo benefício no qual se estabeleça a revisão da renda mensal inicial. 8. Apelação e remessa oficial conhecidas, mas não providas.(APELRE 200951020059645, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/09/2012 - Página::354.)Entretanto, não estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor está no gozo de benefício e de atividade remunerada, não havendo risco de dano irreparável.Além disso, a questão da devolução das importâncias recebidas ainda é bem discutida na jurisprudência, ao contrário da possibilidade de renúncia, sendo possível que o autor, ao final, não tenha interesse na execução do julgado.Ainda que assim não fosse, a diferença de renda é pequena.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação (30.01.2009), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.290/2009), a partir da citação. O cálculo seguirá as tabelas judiciais apropriadas.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Necessário o reexame, uma vez que, apesar da condenação atual não ultrapassar o valor de 60 salários mínimos, a obrigação é de trato sucessivo.Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ, corrigindo-se a autuação, ante a redistribuição.PRI.

0003317-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003317-1) - ALMERINDO JUSTINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005069-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005069-7) - JOAO ALVES MARTINS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria, para que verifique se houve erro do Instituto no cálculo da renda mensal inicial, bem como para informar se, caso reconhecido o tempo especial pleiteado na inicial, haveria tempo suficiente à aposentadoria por contribuição, e se essa seria mais vantajosa.o número do processo (padrão CNJ) e a autuação (redistribuição).I.

0008388-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008388-5) - FRANCISCO COSTA DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrija-se a autuação, ante a redistribuição. O processo foi redistribuído a esta Vara por razões de administração da justiça. Entretanto, a criação da Vara, sem a extinção da anterior onde o processo tramitava, não revoga o que dispõe o art. 132 do CPC. Assim, em prestígio à identidade física do juiz, e evitando-se nulidade, o processo deverá ser encaminhado à MM. Juíza Federal Titular, que concluiu a instrução, colhendo prova em audiência, para prolação de sentença. I.C.

0016552-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016552-0) - GERSON SIQUEIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. GERSON SIQUEIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/118. Deferida a antecipação de tutela às fls. 119/121, determinando-se a imediata implantação do auxílio doença. Citado (fl. 124), o réu apresentou contestação e quesitos juntados às fls. 128/132. Alega que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício. Réplica às fls. 143/144. Apresentação dos quesitos judiciais às fls. 147. Laudo pericial médico juntado às fls. 164/167. Manifestação da parte acerca do laudo pericial à fl. 172. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado comprovar a incapacidade para todo e qualquer trabalho e que, em razão desta incapacidade o segurado esteja impossibilitado de readaptação para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, o auxílio-doença é cabível quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme disposto nos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Assim, a incapacidade, para deferimento deste benefício, deve ser total e temporária e o segurado deve ter preenchido a carência prevista em lei, desde que não esteja acometido por alguma das doenças arroladas no art. 151, da LBPS. Além disso, necessária a comprovação de que o requerente possuía a qualidade de segurado à época em que iniciada a incapacidade. A diferença entre os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, concedendo-se, assim, a aposentadoria por invalidez caso a incapacidade seja permanente e o auxílio-doença caso a incapacidade seja temporária. Além da constatação da incapacidade laborativa, faz-se necessária a demonstração, pelo requerente, da qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que recolheu contribuições mensais suficientes para completar a carência legal do benefício. Passo à análise do preenchimento dos requisitos. O autor requereu o benefício do auxílio doença ao réu, não sendo nenhum deles deferidos NB 570195253-0 (fl. 07) e 536922912-27 (fl. 08). O expert concluiu que: ...pode-se concluir que o periciando apresenta-se em estágio avançado da doença, com prognóstico reservado e tendência à piora progressiva. Fica caracterizada uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Se assim é, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, injustamente cessado, devendo este ser convertido em aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia, ou seja, 18.08.2011. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a restabelecer o auxílio doença, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde 18.08.2011, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação (Lei nº 11.260/2009), aplicando-se as tabelas judiciais de cálculo. Confirmando a antecipação de tutela (119/121), estendendo-a para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, seja pela prova produzida no processo, seja pela possibilidade de cessação administrativa do auxílio doença, que é temporário, como se sabe. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para conversão. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Corrija-se a autuação, tendo em vista a redistribuição, atualizando-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ. PRI.

0062124-94.2009.403.6301 - MARIA FRANCISCA VASCONCELOS OLIVEIRA SANTOS X JOSUE DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar do autor Josué ter atingido a maioridade, o MPF não teve a oportunidade para manifestação antes disso, até porque o evento é recente (setembro de 2012). Por isso, para que se evite nulidade, abra-se vista ao MPF. Antes disso, corrija-se a autuação, ante a redistribuição. I.

0004512-33.2010.403.6183 - VALDO DOMINGOS NASCIMENTO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver

obscuridade a ser sanada na sentença de fl. 106/109. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se obscura, uma vez que expõe jurisprudência de fator previdenciário relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o pedido é para exclusão do fator previdenciário dos cálculos da aposentadoria por idade por ser facultativo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0007131-33.2010.403.6183 - JOSUE EDUARDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0008326-53.2010.403.6183 - FATIMA ALI SAID OSMAN ESCORSE(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fl. 134/135. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa, uma vez que não concedeu o benefício pleiteado, pois teve como base o laudo pericial que se mostra imprestável, ante a grave divergência existente entre os laudos médicos da Embargante. Afirma que se faz necessária nova perícia médica. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração,

devido permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0011202-78.2010.403.6183 - EDEVAL RODRIGUES(SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para informar se a desaposentação é vantajosa ao autor.Após a ciência das partes, venham conclusos para sentença. I.

0011888-70.2010.403.6183 - GERVAL BATISTA DA SILVA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0009830-60.2011.403.6183 - PRISCILA MONTEIRO FREITAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional em que a autora pretende que seja recomposta a sua renda de acordo com as Emendas Constitucionais números 20 e 41.A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/31.O juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor da causa, para fins de alçada (fl. 34).A Contadoria informou às fls. 36/42, discordando a autora às fls. 49/71.É o relatório.Fundamento e decidido.Apesar da discordância, a autora não conseguiu apontar o desacerto do parecer contábil. A jurisdição não pode ser prestada apenas com base em jurisprudência, sendo necessário demonstrar que há interesse de agir, dentre outras condições da ação.Desde início, é possível concluir que, no caso concreto, a autora não poderia o aumento de sua renda, já que o benefício foi concedido bem antes das emendas constitucionais (fl. 36), percebendo-se, ainda, que não há prova da limitação do teto, quando da concessão.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 295, III, do CPC, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.Excluo a União Federal do polo passivo da ação, uma vez que se trata de demanda de revisão de benefício previdenciário, indeferindo a inicial em relação à ela, de acordo com o artigo 295, II, do CPC, ante a manifesta ilegitimidade.O local de residência da autora, em bairro de classe média alta, infirma a declaração de hipossuficiência. Por isso, em caso de recurso, a autora deverá apresentar declaração de renda, para comprovar que não tem condições de arcar com as custas do processo.Custas na forma da lei e sem honorários porque não formada relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010781-54.2011.403.6183 - CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/24.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26).Citada o réu (fl.27), apresentou contestação que foi juntada às fls. 28/37. Alegando a legalidade do fator previdenciário.Réplica às fls. 41/56.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito.Com relação ao fator previdenciário, cumpre ressaltar que o mesmo deve ser aplicado, principalmente, porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de

direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011224-05.2011.403.6183 - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. AGOSTINHO FERREIRA GOMES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou o reajuste pelo teto, determinado nas duas emendas constitucionais referentes à reforma da previdência. Pede, assim, a revisão do benefício. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/97. Determinada a emenda da inicial (fl. 99), o autor manifestou-se às fls. 103/105. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 108/109), o autor comprovou o recolhimento das custas (fls. 112/113). Citado (fls. 117/118), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 120/130. Juntada cópia da decisão que acolheu a exceção de incompetência (fls. 133/135). Recebidos na 5ª Vara Previdenciária (fl. 138), o autor apresentou réplica às fls. 143/152. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento no estado, nos termos do artigo 329 do CPC. Conforme documento de fl. 26, o benefício do autor foi concedido em 16.07.2007, ou seja, depois da Emenda Constitucional 41 de 2003. Além disso, o salário de benefício apurado foi de R\$2.468,50, sendo o teto da Previdência Social, naquela época, de R\$2.894,28, nos termos da Portaria nº 142, de 11.04.2007. Como se vê, seja pela posterioridade da concessão do benefício, seja pela ausência de limitação pelo teto,

falta ao autor interesse de agir. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando que o autor deu causa ao processo, deverá arcar com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelo vencedor, arquivem-se os autos. PRI.

0011791-36.2011.403.6183 - JOSE DIMAS SALES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas, com manutenção do valor real determinada pelo constituinte. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/55. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 58), o autor ficou-se inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não corrigindo a divergência do nome mencionado na procuração e declaração de hipossuficiência com o constante da cópia do documento de fl. 17, bem como não retificando o endereço para citação do requerido, mantendo inepta a exordial. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, VI, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012117-93.2011.403.6183 - EDILEUZA BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por força da decisão de fls. 41/83, os autos foram encaminhados à Contadoria para que esta informasse se o valor da causa ultrapassava os limites da competência do Juizado Especial. A contadoria apurou um valor de R\$11.051,68 (fl. 48). Pois bem. O novo valor da causa, R\$11.051,68, torna absolutamente competente para o julgamento da demanda o Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Por isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0013958-26.2011.403.6183 - AUDALIO MANOEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Muito embora tenha ocorrido a redistribuição deste feito a este Juízo por força do Provimento nº. 349/12, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região, é certo que o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária determinou a redistribuição desta ação ordinária por dependência ao Processo nº. 0051482-62.2009.403.6301, em tramite perante o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 64). Como não houve a redistribuição da ação anterior a este Juízo, é necessário, consoante disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, o retorno dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, com sua redistribuição por dependência à ação ordinária nº. 0051482-62.2009.403.6301 Int.

0003972-14.2012.403.6183 - MARCUS ANTONIO VENEROSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 37/43 como emenda à petição inicial. O novo valor da causa (R\$32.874,48 - fl. 42) torna absolutamente competente para o julgamento da demanda o Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Por isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0004297-86.2012.403.6183 - OSMAR DE CAMPOS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. OSMAR DE CAMPOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/16. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma

relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na

forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004493-56.2012.403.6183 - ELIZABETH SOARES GIOVANELLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. ELIZABETH SOARES GIOVANELLI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/76. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de

resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigos 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0005644-57.2012.403.6183 - ANTONIO RENATO TEODORO ROSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.ANTONIO RENATO TEODORO ROSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/39.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em

obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0005997-97.2012.403.6183 - ADALBERTO RIZZO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.ADALBERTO RIZZO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pedes, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/76.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II -

Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0006305-36.2012.403.6183 - MARIA PEREIRA LEITE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.MARIA PEREIRA LEITE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os

documentos de fls. 07/22.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (anteriores à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado

e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0006423-12.2012.403.6183 - ULISSES PINHEIRO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 108/109 como emenda à petição inicial.O novo valor da causa (R\$26.323,50 - fl. 108) torna absolutamente competente para o julgamento da demanda o Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Por isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0007591-49.2012.403.6183 - RODOLPHO BRAZ DE AQUINO FILHO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 96/105 como emenda à petição inicial.O novo valor da causa (R\$28.604,55 - fl. 105) torna absolutamente competente para o julgamento da demanda o Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Ao contrário do que foi sustentado, o proveito econômico, ao qual corresponde o valor da causa, é a diferença das parcelas vencidas e vincendas e não o valor total.Por isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0007742-15.2012.403.6183 - JOAO LEANDRO SOBRINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.JOÃO LEANDRO SOBRINHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/28.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que

trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0008080-86.2012.403.6183 - GILMAR BORGES VERISSIMO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.GILMAR BORGES VERISSIMO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/23.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato

e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009112-29.2012.403.6183 - BENVINDO JANUARIO NETTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. BENVINDO JANUARIO NETTO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/73. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL

DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisor, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009291-60.2012.403.6183 - OSVALDO GARCIA ALONSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.OSVALDO GARCIA ALONSO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/52.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o

título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009298-52.2012.403.6183 - ANTONIO DA SILVA PELOTTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.ANTONIO DA SILVA PELOTTI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/22.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS.

ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009512-43.2012.403.6183 - MAGDA FATIMA DE CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.MAGDA FATIMA DE CAMPOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação

contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/33. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo

benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009531-49.2012.403.6183 - MITUAKI KURODA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.MITUAKI KURODA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/72.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão

transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009743-70.2012.403.6183 - ORDELIA DE SENA ANDRADE FIRMINO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor apurado pela contadoria à fl. 54, torna-se absolutamente competente para o julgamento da demanda o Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Por isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0009869-23.2012.403.6183 - HELENA GOMES RODRIGUES(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.HELENA GOMES RODRIGUES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/20.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (anteriores à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA.

REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009887-44.2012.403.6183 - VILSON MANOEL SOARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. VILSON MANOEL SOARES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/51. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO.

IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigos 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009888-29.2012.403.6183 - NARCISO DA SILVA CAMPOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. NARCISO DA SILVA CAMPOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/21. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo

Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009893-51.2012.403.6183 - KEIKO KANAI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.KEIKO KANAI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/44.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de

1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009945-47.2012.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.FRANCISCO FERNANDES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/116.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas

contribuições (anteriores à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica

nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010010-42.2012.403.6183 - ANGELO NONATO NETTO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.ÂNGELO NONATO NETTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que seu benefício sofreu defasagem, em virtude de planos econômicos, e que, atualmente, não recebe mais de sete salários mínimos de quando se aposentou. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/25.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Pelo que se observa do termo de prevenção, o autor buscou o JEF de São Paulo para requerer a manutenção do valor real do benefício, com base na equivalência salarial.Em consulta pela Internet, observa-se que os autos nº 0111336-26.2005.403.6301, já tiveram sentença definitiva pela improcedência.O autor, nesta oportunidade, embora com fundamentos jurídicos distintos, pretende o mesmo bem da vida, que já foi rejeitado em ação judicial anterior, reclamando dos reajustes e da falta de equivalência com o salário mínimo quando da concessão, apontando o mandamento constitucional de irredutibilidade dos vencimentos.Logo, há o impedimento decorrente da coisa julgada.Nesse sentido:Mesma demanda é a mesma pretensão. A pessoa que toma a iniciativa de vir a juízo e provocar a instauração de um processo é sempre portadora de uma pretensão que por algum motivo está insatisfeita (supra, n. 1) e sempre o demandante postula que ela se satisfaça à custa de uma outra pessoa determinada ou em relação a ela. Toda pretensão tem por objeto um bem de vida, ou seja, uma coisa material a obter ou uma situação a criar, modificar ou extinguir. Toda pretensão apóia-se em fundamentos de fato e de direito. As pessoas, o bem da vida pretendido e os fundamentos da pretensão estão sempre presentes em uma demanda válida. Cada uma das pretensões insatisfeitas que o sujeito alimenta no espírito e traz ao juiz em busca de solução caracteriza-se, em concreto, pelas partes envolvidas, pela causa de pedir e pelo pedido. Mas a promessa constitucional de controle jurisdicional e acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV) não chega ao ponto de permitir que uma pretensão seja trazida ao Poder Judiciário mais de uma vez. O bis in idem é tradicionalmente repudiado pelo direito, mediante a chamada exceção de litispendência.....A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol II, Ed. Malheiros, 6ª ed., pp. 63-64).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Custas na forma da lei e sem honorários porque não formada relação processual.Defiro assistência judiciária e prioridade de tramitação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012093-02.2010.403.6183 - FRANCISCO FLORENCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Considerando que se trata de cumprimento de sentença e que a competência do juízo onde foi formado o título judicial é funcional e de caráter absoluto (art. 575, II, do CPC), bem como que não seriam redistribuídos os processos que estão no Tribunal, com exceção daqueles originários da 6ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 7ª Vara Previdenciária.Int.

0010609-15.2011.403.6183 - MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Considerando que se trata de cumprimento de sentença e que a competência do juízo onde foi formado o título judicial é funcional e de caráter absoluto (art. 575, II, do CPC), bem como que não seriam redistribuídos os processos que estão no Tribunal, com exceção daqueles originários da 6ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 4ª Vara Previdenciária.Int.

0002777-91.2012.403.6183 - FIDELIS MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA

EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Considerando que se trata de cumprimento de sentença e que a competência do juízo onde foi formado o título judicial é funcional e de caráter absoluto (art. 575, II, do CPC), bem como que não seriam redistribuídos os processos que estão no Tribunal, com exceção daqueles originários da 6ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 7ª Vara Previdenciária.Int.

0005738-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Considerando que se trata de cumprimento de sentença e que a competência do juízo onde foi formado o título judicial é funcional e de caráter absoluto (art. 575, II, do CPC), bem como que não seriam redistribuídos os processos que estão no Tribunal, com exceção daqueles originários da 6ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Previdenciária.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

respondendo pela titularidade plena

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020740-74.1996.403.6183 (96.0020740-2) - SAMUEL XAVIER(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003833-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003833-6) - ADOLFO TRANQUILLO X ANTONIO MIO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE SOUZA X YOZI YAMANAKA X RUY MASSAKAZU YAMANAKA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005437-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005437-8) - YASUO TAKATSU(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 203/204. Após, conclusos para deliberações.Int.

0006103-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006103-6) - JOSE GERALDO GUIMARAES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007253-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007253-8) - JOSE DELLA ROSA JUNIOR(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0010488-65.2003.403.6183 (2003.61.83.010488-6) - WILTON BAPTISTA ARRUDA(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE URYN)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000038-92.2005.403.6183 (2005.61.83.000038-0) - MARIO BATISTA GIOLO(SP152745 - VANESSA ANDREA PADOVEZ) X ADALBERTO GIOLO(SP152745 - VANESSA ANDREA PADOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002091-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002091-2) - JOSE CARLOS CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

À Contadoria para apreciar os cálculos das partes e elaborar cálculos conforme o julgado, se for o caso. Juntado o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para decisão de liquidação do julgado. Int.

0002855-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002855-8) - ALMIRO NUNES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005742-86.2005.403.6183 (2005.61.83.005742-0) - MARCOS LOURENCO CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0006264-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006264-5) - LAURINDA MONTEIRO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003632-80.2006.403.6183 (2006.61.83.003632-8) - EUCLYDES LOURENCO FERREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 41.196,49 (quarenta e um mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.117,74 (quatro mil, cento e dezessete reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 45.314,23 (quarenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e vinte e três centavos), conforme planilha de folhas 168/171, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.6. Int.

0005704-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005704-6) - NILSON MARCELINO DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005864-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005864-6) - SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0006132-22.2006.403.6183 (2006.61.83.006132-3) - ERENI MARIA CUNHA(SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA E SP187773 - HERMES BLANES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação

dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001170-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001170-1) - CELIA SIQUEIRA CEZAR(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001943-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001943-8) - ISAURA MUNHOZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 23.205,77 (vinte e três mil, duzentos e cinco reais e setenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.629,37 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 24.835,14 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), conforme planilha de folhas 94/97, a qual ora me reporto.2. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Int.

0003778-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003778-7) - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a segunda parte do item 4 do despacho de fl. 305.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0007219-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007219-2) - SHIRLEY SANTONIELLO X KARINA RODRIGUES SANTONIELLO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 241/255 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0001989-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001989-7) - EDVAR MENDES DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004920-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004920-8) - JOSE CESAR ALBUQUERQUE IRMAO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0011220-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011220-4) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0015640-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015640-2) - FRANCISCA IVANEIDE RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003085-69.2009.403.6301 - SERGIO LUIZ THUR(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a tutela antecipada anteriormente deferido.

0049270-68.2009.403.6301 - IZABEL AMOS ISE(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de março de 2013, às 16:00 (dezesseis) horas.4. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.6. Int.

0005617-45.2010.403.6183 - ADENILTON GONCALVES COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Deixo de conceder tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação já que não foi concedida a aposentadoria pleiteada nos autos.

0005678-03.2010.403.6183 - MARCOS MACHADO ROCHA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...).Indefiro o pedido de tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o benefício não foi concedido nestes autos.

0006430-72.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação reconhecer como especial e determinar a conversão do período de 13/10/1979 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/03/2005, na empresa CIA ULTRAGAZ S/A, pela exposição ao agente físico ruído, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor.

0013421-30.2011.403.6183 - TUNEKO KUWADA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0013423-97.2011.403.6183 - JOAQUIM MOURA ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0003267-16.2012.403.6183 - OLINTHO BERNARDINO ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0003429-11.2012.403.6183 - ANTENOR DA SILVA PARANHOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003432-97.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CARLOS ALBERTO FALCAO X RENILDA NASCIMENTO MENDES X RAQUEL MENDES FALCAO X ISABEL MENDES FALCAO X KRISNA DA CONCEICAO LUCAS FALCAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E RJ157096 - ELIANE SOUSA DE OLIVEIRA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total R\$ 78.221,59 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2012 (fls. 14/18).

0000781-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000756-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JAIR DE OLIVEIRA MARINHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total R\$ 102.622,53 (cento e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizado até junho de 2012 (fls. 22/25).